



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATAS DA 8ª REUNIÃO À 133ª SESSÃO DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA

VOLUME 28 Nº 39
20 SET. A 28 SET.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA – BRASIL
2004

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I
CEP 70165-900 – Brasília – DF – Brasil**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (2003-2004)

PRESIDENTE	Senador JOSÉ SARNEY (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE	Senador PAULO PAIM (PT- RS)
2º VICE-PRESIDENTE	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB-TO)
1º SECRETÁRIO	Senador ROMEU TUMA (PFL- SP)
2º SECRETÁRIO	Senador ALBERTO SILVA (PMDB-PI)
3º SECRETÁRIO	Senador HERÁCLITO FORTES (PFL-PI)
4º SECRETÁRIO	Senador SÉRGIO ZAMBIASI (PMDB-RS)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Senador	JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB- MA)
2º Senadora	SERYS SLHESARENKO (PT- MT)
3º Senador	GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSDB- AC)
4º Senador	MARCELO CRIVELLA (PL- RJ)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL □
(52ª LEGISLATURA)

BAHIA

PFL - Rodolpho Tourinho
PFL - Antonio Carlos Magalhães
PFL - César Borges

RIO DE JANEIRO

PT - Roberto Saturnino
PL - Marcelo Crivella
PMDB - Sérgio Cabral

MARANHÃO

PMDB - João Alberto Souza
PFL - Edison Lobão
PFL - Roseana Sarney

PARÁ

PMDB - Luiz Otávio
PT - Ana Júlia Carepa
PTB - Duciomar Costa

PERNAMBUCO

PFL - José Jorge
PFL - Marco Maciel
PSDB - Sérgio Guerra

SÃO PAULO

PT - Eduardo Suplicy
PT - Aloizio Mercadante
PFL - Romeu Tuma

MINAS GERAIS

PL - Aelton Freitas
PSDB - Eduardo Azeredo
PMDB - Hélio Costa

GOIÁS

PMDB - Maguito Vilela
PFL - Demóstenes Torres
PSDB - Lúcia Vânia

MATO GROSSO

PSDB - Antero Paes de Barros
PFL - Jonas Pinheiro
PT - Serys Shessarenko

RIO GRANDE DO SUL

PMDB - Pedro Simon
PT - Paulo Paim
PTB - Sérgio Zambiasi

CEARÁ

PSDB - Luis Pontes
PPS - Patrícia Saboya Gomes
PSDB - Tasso Jereissati

PARAÍBA

PMDB - Ney Suassuna
PFL - Efraim Morais
PMDB - José Maranhão

ESPÍRITO SANTO

PPS - João Batista Motta
PMDB - Gerson Camata
PL - Magno Malta

PIAUÍ

PMDB - Alberto Silva

PFL - Heráclito Fortes

PMDB - Mão Santa

RIO GRANDE DO NORTE

PTB - Fernando Bezerra
PMDB - Garibaldi Alves Filho
PFL - José Agripino

SANTA CATARINA

PFL - Jorge Bornhausen
PT - Ideli Salvatti
PSDB - Leonel Pavan

ALAGOAS

S/Partido - Heloísa Helena
PMDB - Renan Calheiros
PSDB - Teotônio Vilela Filho

SERGIPE

PFL - Maria do Carmo Alves
PDT - Almeida Lima
PSB - Antonio Carlos Valadares

AMAZONAS

PMDB - Gilberto Mestrinho
PSDB - Arthur Virgílio
PDT - Jefferson Peres

PARANÁ

PSDB - Alvaro Dias
PT - Flávio Arns
PDT - Osmar Dias

ACRE

PT - Tião Viana
PSB - Geraldo Mesquita Júnior
PT - Sibá Machado

MATO GROSSO DO SUL

PDT - Juvêncio da Fonseca
PT - Delcídio Amaral
PMDB - Ramez Tebet

DISTRITO FEDERAL

PMDB - Valmir Amaral
PT - Cristovam Buarque
PFL - Paulo Octávio

TOCANTINS

PSDB - Eduardo Siqueira Campos
PFL - João Ribeiro
PMDB - Leomar Quintanilha

AMAPÁ

PMDB - José Sarney
PSB - João Capiberibe
PMDB - Papaléo Paes

RONDÔNIA

PMDB - Mário Calixto
PT - Fátima Cleide
PMDB - Valdir Raupp

RORAIMA

PPS - Mozarildo Cavalcanti
PDT - Augusto Botelho
PMDB - Romero Jucá

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
AGRICULTURA		DEFICIENTE FÍSICO	
Faz considerações sobre a importância dos agronegócios para o crescimento da economia brasileira no transcurso, no mesmo dia, do Dia da Agricultura. Senador Augusto Botelho.....	103	Registra o projeto “Cantando as Diferenças”, parceria da Ipesa/Ulbra, a Direção Cultural da Ulbra, o Sintec, a Copelmi, a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos de Porto Alegre e a Associação dos Deficientes do Vale Caí. Senador Paulo Paim.....	437
ARTIGO DE IMPRENSA		ECONOMIA	
Registra artigo intitulado “Escolinha do professor Samuel”, de autoria do jornalista Alexandre Oltramari, publicado na revista Veja, em 15 do corrente. Senador Arthur Virgílio.....	100	Critica a decisão adotada pelo COPOM, Conselho de Política Econômica do Banco Central, de retomar a política de elevação da taxa de juros básica da economia. Senador Paulo Paim.....	102
AVISO		Trata da condenação, no último 25 de agosto, das empresas Microsoft e TBA Informática pelo Conselho Administrativo de Direito Econômico, CADE, por crime contra a ordem econômica. Senadora Serys Slhessarenko.....	107
Aviso nº 618 – C. Civil, em atenção ao Ofício nº 611, de 4 de maio de 2004 último, acerca do Requerimento nº 83, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, informo a Vossa Excelência que a posição do Governo firmada com relação à Política Nacional de Biossegurança é a constante no Projeto de Lei nº 2.401, de 2003, cujo conteúdo e exposição de motivos seguem anexas.....	55	Apóia a proposta da Central Única dos Trabalhadores – CUT e da Federação das Indústrias de São Paulo – Fiesp, para um grande entendimento visando sustentar o crescimento econômico no País. Senador Paulo Paim.....	437
COMÉRCIO EXTERIOR		ESTADO DE RONDÔNIA	
Analisa as controvérsias nas relações comerciais do Brasil com a Argentina. Senador Eduardo Azeredo.....	123	Manifesta preocupação pela não participação de distritos do Estado de Rondônia nas próximas eleições. Senador Valdir Raupp.....	95
CUMPRIMENTO		Critica o Incra pela ausência de assentamentos agrários no Estado de Rondônia. Senador Valdir Raupp.....	95
Cumprimenta o Senador Edison Lobão, pelo brilhantismo de seu pronunciamento, defendendo a infra-estrutura do País. Aparte ao Senador Edison Lobão. Senador Valdir Raupp.....	94	Faz apelo às autoridades para reforma das Brs federais de Rondônia. Senador Valdir Raupp..	95

	Pág.		Pág.
ESTADO DO MARANHÃO		IDOSO	
Protesta contra a redução de recursos orçamentários destinados ao Maranhão. Senador Edison Lobão.....	93	Comenta a respeito dos avanços com a aprovação do Estatuto do Idoso, ressaltando o desafio do Congresso Nacional para a regulamentação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Igualdade Racial. Senador Paulo Paim.	437
Solidariza-se ao pronunciamento do Senador Edison Lobão quanto a injusta diminuição de recursos destinados ao Estado do Maranhão. Aparte ao Senador Edison Lobão. Senador Ney Suassuna...	93	MEIO AMBIENTE	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO		Defende a facilitação, pelo Ibama, de planos de manejo e licença ambientais para os madeireiros. Senador Valdir Raupp.	95
Comenta a respeito da realização do quarto Encontro Verde das Américas, no Rio de Janeiro. Senador Eduardo Azeredo.	123	MENSAGEM	
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		Mensagem nº 158, de 2004 (nº 596/2004, na origem), de 15 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 49, de 2004-CN, que altera os itens II e III do Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, sancionado e transformado na Lei nº 10.941, de 15 setembro de 2004.....	127
Comenta o potencial do Estado do Rio Grande do Sul no setor de gemas e jóias. Senador Paulo Paim.....	126	Mensagem nº 159, de 2004 (nº 616/2004, na origem), de 20 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 40, de 2004-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de duzentos e seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.949, de 20 de setembro de 2004.....	127
GREVE		Mensagem nº 160, de 2004 (nº 617/2004, na origem), de 20 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 60, de 2004-CN, que amplia o limite a que se refere o item III.4 do Anexo VII da lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, sancionado e transformado na Lei nº 10.950, de 20 de setembro de 2004.....	127
Registro da nota de repúdio aos ataques do governo contra os bancários que estão em greve. Senadora Heloísa Helena.....	435	PARECER	
HOMENAGEM		Parecer nº 1.374, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (nº 2.401/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura	
Homenageia Juscelino Kubitschek de Oliveira, pela passagem do centésimo segundo aniversário de seu nascimento. Senador Paulo Octávio.	109		
Homenageia Juscelino Kubitschek de Oliveira, pela passagem do centésimo segundo aniversário de seu nascimento. Senador José Sarney.....	112		
Comenta o transcurso dos 169 anos da Revolução Farroupilha. Senador Sérgio Zambiasi.	334		
HOMENAGEM PÓSTUMA			
Presta homenagem de pesar pelo falecimento, esta semana, do Sr. Lívio Maitan. Senadora Heloísa Helena.	97		
Encaminha a votação o Requerimento nº 1.265, de 2004, que requer, nos termos do art. 221 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam enviados votos de condolências à família do senador Alberto Silva, pela morte de sua filha Juliana Távora Tavares Silva. Senador Heráclito Fortes....	432		

Pág.	Pág.
a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências (tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 188, e 442, de 1999). Senador Osmar Dias.....	
1	
Parecer nº 1.375, de 2004, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (nº 2.401/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OCM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências (tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 188, e 442, de 1999). Senador Ney Suassuna.....	
18	
Parecer nº 1.376, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (nº 117/2003, na Casa de origem), que altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (dispõe sobre crime contra a liberdade sexual, da sedução e da corrupção de menores, e do rapto). Senadora Serys Slhessarenko.	
78	
PETRÓLEO	
Justifica requerimento a ser apresentado na Comissão de Economia, após as eleições, solicitando o comparecimento de diversas autoridades para esclarecimentos sobre a exploração de petróleo no Brasil. Senador Ney Suassuna.	
90	
Faz considerações à exploração de petróleo no Brasil. Aparte ao Senador Ney Suassuna. Senador Edison Lobão.....	
91	
POLÍTICA INDUSTRIAL	
Comenta a respeito do sucesso do setor calçadista brasileiro no mercado internacional. Senador Paulo Paim.....	
333	
	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
	Projeto de Decreto Legislativo nº 960, de 2004 (nº 3.217/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tuparetama, Estado de Pernambuco.
	127
	Projeto de Decreto de Legislativo nº 961, de 2004 (nº 3.232/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária 26 de julho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do cariri, Estado do Ceará.....
	131
	Projeto de Decreto Legislativo nº 962, de 2004 (nº 17, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à EMBRACET – Empresa Brasileira de Comunicação, Educação e Turismo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sabinópolis, Estado de Minas Gerais.
	134
	Projeto de Decreto Legislativo nº 963, de 2004 (nº 57/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio tabajara Ltda., para explorar Rádio tabajara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.
	140
	Projeto de Decreto legislativo nº 964, de 2004 (nº 86/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Cultura Jaguarão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaguarão, Estado do Rio do Grande do Sul.
	145
	Projeto de Decreto Legislativo nº 965, de 2004 (nº 141/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Baby Bassitt a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baby Bassitt, Estado de São Paulo.
	151
	Projeto de Decreto Legislativo nº 966, de 2004 (nº 166/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ASCOMBAP – Associação Comunitária de Cultura e Comunicação do Barro Preto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.....
	154
	Projeto de Decreto Legislativo nº 967, de 2004 (nº 189/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Meaibe Empresa de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência

	Pág.		Pág.
ência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.	157	Projeto de Decreto Legislativo nº 976, de 2004, (nº 310/2003, na Câmara dos Deputados) que aprova o ato que outorga a concessão à Fundação de Arte, Cultura e Ensino – FACCE para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais.	210
Projeto de Decreto Legislativo nº 968, de 2004 (nº 193/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Centro Cultural Andrelandense – CECAB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Andrelândia, Estado de Minas Gerais.	161	Projeto de Decreto Legislativo nº 977, de 2004 (nº 311/20023, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.	212
Projeto de Decreto Legislativo nº 969, de 2004 (nº 203/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de São-Pedrense para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	164	Projeto de Decreto Legislativo nº 978, de 2004 (nº 314/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo.	217
Projeto de Decreto Legislativo nº 970, de 2004 (nº 206/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Difusora de Corinto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais.	169	Projeto de Decreto Legislativo nº 979, de 2004 (nº 335/2003, na Câmara dos Deputados), que Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – ACCAR, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais.	221
Projeto de Decreto Legislativo nº 971, de 2004 (nº 209/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Amigos de Monte do Carmo – TO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte do Carmo, Estado do Tocantins.	186	Projeto de Decreto Legislativo nº 980, de 2004 (nº 355/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada ao Sistema Jequié de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jequié, Estado da Bahia.	224
Projeto de Decreto Legislativo nº 972, de 2004 (nº 266/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.	189	Projeto de Decreto Legislativo nº 981, de 2004 (nº 511/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Boas Novas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.	226
Projeto de Decreto Legislativo nº 973, de 2004 (nº 278/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Restauração e Vida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.	198	Projeto de Decreto Legislativo nº 982, de 2004 (nº 1.001/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a concessão à Fundação de Cultura e Radiodifusão de Vespasiano para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais....	250
Projeto de Decreto Legislativo nº 974, de 2004 (nº 290/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás.	201	Projeto de Decreto Legislativo nº 983, de 2004 (nº 813/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veredas FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa da Prata,, Estado de Minas Gerais.	252
Projeto de Decreto Legislativo nº 975, de 2004 (nº 304/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catarinense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.	204	Projeto de Decreto Legislativo nº 984, de 2004, que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Cristã Educativa para explorar serviço	

Pág.	Pág.
de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.	254
Projeto de Decreto Legislativo nº 985, de 2004 (nº 824/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Bandeirante Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	256
Projeto de Decreto Legislativo nº 986, de 24 (nº 83/23, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.	264
Projeto de Decreto Legislativo nº 987, de 2004 (nº 833/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.	266
Projeto de Decreto Legislativo nº 988, de 2004 (nº 839/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Laser Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo.	272
Projeto de Decreto Legislativo nº 989, de 2004 (nº 843/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura na Naviraí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.	274
Projeto de Decreto Legislativo nº 990, de 2004 (nº 844/2003, na Câmara dos Deputados), que renova a permissão outorgada à Rádio Terra FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.	277
Projeto de Decreto Legislativo nº 991, de 2004 (nº 846/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Emisoras Rádio Marajoara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Belém, Estado do Pará.	282
Projeto de Decreto Legislativo nº 992, de 2004 (nº 897/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa de Roncador Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Roncador, Estado do Paraná.	285
Projeto de Decreto Legislativo nº 993, de 2004 (nº 408/2003, na Câmara dos Deputados), que	
aprova o ato que renova a concessão da Rádio TV Caxias S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	292
Projeto de Decreto legislativo nº 994, de 2004 (nº 471/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato de renova a concessão da Rádio Cultural de Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco.	294
Projeto de Decreto Legislativo nº 995, de 2004 (nº 504/003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Província FM Stereo S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora e frequência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.	300
Projeto de Decreto Legislativo nº 996, de 2004 (nº 517/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Televisão Gota Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.	303
Projeto de Decreto Legislativo nº 997, de 2004 (nº 523/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Triunfo de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itamarajú, Estado da Bahia. .	307
Projeto de Decreto Legislativo nº 998, de 2004 (nº 527/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.	311
Projeto de Decreto Legislativo nº 999, de 2004 (nº 531/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Voz do Sudoeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.	313
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.000, de 2004 (nº 542/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Do Sudoeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia. .	321
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.001, de 2004 (nº 561/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda., para explorar serviço de Radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina. .	323

	Pág.		Pág.
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.002, de 2004 (nº 579/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Santo Antônio, de Antonina do Norte (CE), a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antonina, Estado do Ceará.....	327	Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Sorocaba, Estado de São Paulo.....	369
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.003, de 2004 (nº 583/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Stúdio Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora a frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.	337	Projeto de Decreto Legislativo nº 1.011, de 2004 (nº 641/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da rádio Comunitária de Irupi – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irupi, Estado do Espírito Santo.....	371
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.004, de 2004 (nº 584/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à rádio FM do Piracicaba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais.	339	Projeto de Decreto Legislativo nº 1.012, de 2004 (nº 644/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atalaia de Sergipe Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe.....	375
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.005, de 2004 (nº 585/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.	343	Projeto de Decreto Legislativo nº 1.013, de 2004 (nº 692/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atividade FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.....	380
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.006, de 2004 (nº 587/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atlântica de Constantina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul.....	350	Projeto de Decreto Legislativo nº 1.014, de 2004 (nº 695/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Andirá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andirá, Estado do Paraná.....	383
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.007, de 2004 (nº 588/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Tradição Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.....	355	Projeto de Decreto Legislativo nº 1.15, de 24 (nº 696/23, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Agência Goiana de Comunicação – AGECOM, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.	386
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.008, de 2004 (nº 607/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.	363	Projeto de Decreto Legislativo nº 1.016, de 2004 (nº 798/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória do Marim, Estado do Maranhão.	389
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.009, de 2004 (nº 616/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Cultural de Radiodifusão Comunitária de Bom Jesus dos Perdões RCP – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo.	366	Projeto de Decreto Legislativo nº 1.017, de 2004 (nº 799/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural Nossa senhora da Glória de Maringá para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandaguáçu, Estado do Paraná.....	395
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010, de 2004 (nº 629/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada ao		Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2004 (nº 810/2003, na Câmara dos deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em	

	Pág.		Pág.
onda média na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.	401	lógicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências.....	86
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019, de 2004 (nº 812/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.....	404	Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 24 (nº 3.341/2, na Casa de origem), que altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.	88
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2004 (nº 863/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa Espirituosamente de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.	405	Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2004 (nº 1.214/2003, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.	112
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.021, de 2004 (nº 871/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Navegantes de Porto Lucena para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul.....	407	Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 24 (nº 4.369/21, na Casa de origem), que acrescenta o art. 11 à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, e pessoas transportadas ou não.	113
Projeto de decreto Legislativo nº 1.022, de 2004 (nº 874/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora cacique Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul..	415	Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2004 (nº 4.478/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre o usufruto de bem móvel na execução por quantia certa contra devedor solvente, alterando o art. 647 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.....	115
PROJETO DE LEI		Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 24 (nº 6.857/22, na Casa de origem), que altera a redação do art. 127, da Lei nº 9.53, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.	115
Projeto de Lei nº 77, de 2004 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência , crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	72	Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2004 (nº 7.351/2002, na Casa de origem), que institui o Dia Nacional da Assistência Social.....	116
PROJETO DE LEI DA CÂMARA		Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2004 (nº 7.505/2002, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a proibição de fabricação, instalação, operação e importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumo ou não, e dá outras providências.....	117
Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2004 (nº 3.142/97, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de títulos publicados no País pelas bibliotecas das instituições de ensino superior...	85	Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2004 (nº 834/2003, na Casa de origem), que institui o Dia Nacional da Imigração Japonesa.	119
Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2004 (nº 3.842/97, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas.....	86	Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2004 (nº 856/2003, na Casa de origem), que institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.	120
Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2004 (nº 1.103/99, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações eco-		Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.107/2003, na Casa de origem), que altera a Lei nº 10.334, de 9 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.....	121

	Pág.		Pág.
Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2004 (nº 3.908/2000, na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando ao art. 28A § 8º, que institui penalidade ao produtor que não cumprir as normas de combate à febre aftosa, e dá outras providências.....	330	REGIÃO NORDESTE	
Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2004 (nº 4.191/2001, na Casa de origem), que altera o decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, permitindo ao companheiro prosseguir na ação penal, no caso da morte do ofendido ou declaração judicial de sua ausência, e dá outras providências.....	420	Manifesta preocupação pela ausência de investimentos governamentais para a região nordeste. Senadora Heloísa Helena.....	97
Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2004, que acrescenta o inciso VI ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como do inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.	422	SAUDAÇÃO	
Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2004 (nº 708/2003, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.	423	Saúda Décio Freitas, estendendo-a aos gaúchos e brasileiros que contribuíram para a construção de uma nova consciência social, dando visibilidade às diferenças culturais, sociais e individuais. Senador Paulo Paim.	71
Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2004 (nº 781/2003, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimentos a pessoas que vivem em situação de rua.....	428	SAÚDE	
		Comunica sua participação, no último dia 17 de setembro, representando a Comissão de Assuntos Sociais, da primeira Mostra de Saúde e do segundo Encontro de Equipes da Saúde da Família, no Município de Ceres, em Goiás. Senadora Lúcia Vânia.	105
		TELEFONIA	
		Defende a adoção, pelas operadoras, de mecanismos que possibilitem ao consumidor exercer o controle sobre as ligações locais de telefone fixo. Senador Rodolpho Tourinho.	104
		TRANSCRIÇÃO	
		Pede transcrição de artigo de autoria do Senador Arthur Virgílio, intitulado “Quetilquês na política Externa”, publicado no Jornal do Brasil, em 6 de setembro do corrente. Senador José Agripino..	101

Ata da 8ª Reunião, em 20 de setembro de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência da Sra. Heloísa Helena

(Inicia-se a reunião às 14 horas e 52 minutos)

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. PSOL – AL) – Não há número regimental para a abertura da sessão, não podendo esta ser realizada.

A Presidência comunica ao Plenário que a partir desta data está disponível na página do Senado Federal na Internet, bem como na rede local de computadores da Casa, o aplicativo Ordem do Dia Eletrônico. O aplicativo disponibiliza as informações constantes da publicação em papel Ordem do Dia do Senado Federal e os avulsos das matérias nela referenciadas.

O novo sistema está em fase experimental; assim sendo, insta a contribuição das Sr^{as} e dos Srs. Senadores bem como de todos os interessados no sentido de oferecer, por meio do correio eletrônico mencionado na aplicação, críticas e sugestões para o aprimoramento dessa nova ferramenta de trabalho.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

É o seguinte o Expediente despachado:

Encaminhamento à publicação do Parecer nº 1.374, de 2004, da Comissão de Educação e do Parecer nº 1.375, de 2004, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, respectivamente, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (nº 2.401/2003, na Casa de Origem), de iniciativa do Presidente da República, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências (tramitação em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 188 e 422, de 1999).

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, “d”, do Regimento Interno.

São os seguintes pareceres:

PARECERES NºS 1.374 E 1.375, DE 2004

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (nº 2.401/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OCM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências (tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 188 e 422, de 1999).

PARECER Nº 1.374, DE 2004

(Da Comissão de Educação)

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara em epígrafe, que consubstanciará a chamada lei de Biossegurança. A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em fevereiro de 2004, quando iniciou sua tramitação no Senado Federal.

Inicialmente distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, após aprovação de requerimento de autoria do signatário deste Parecer, foi também a proposição encaminhada à Comissão de Educação, e toma-se agora objeto de sua apreciação.

II – Análise

Cuida-se da nova legislação sobre biossegurança no Brasil, tão debatida nos últimos anos e tão aguardada quanto necessária. A lei brasileira vigente sobre o assunto, de 1994, cujo patrono foi nessa Casa o eminente Senador Marco Maciel, muito rapidamente restou desatualizada pelo fenomenal avanço das ciências biológicas.

Com o desenvolvimento em escala comercial das manipulações intracelulares para a produção de efeitos condicionados pelas seqüências gênicas, os parâmetros da lei em vigor, destinados principalmente aos aspectos bioéticos e a garantia da segurança laboratorial, além, obviamente, da proteção e disciplina das manipulações biológicas, naquele estágio da biociência, restaram ineptos para fazer face às novas possibilidades da engenharia genética.

As numerosas controvérsias judiciais e políticas que se alastraram pelo País nos últimos cinco anos, com graves desentendimentos sobre o real alcance da transgenia, suas características, as verdadeiras implicações éticas e econômicas dessa técnica, contribuíram para a edificação de um quadro confuso, anômico, sobremaneira prejudicial para a pesquisa e para a agricultura brasileira. Mais ainda, constituíram estímulo para as ações de clandestinidade e ilegalidade praticadas por parte dos agricultores, muitos deles forçados pela inescapável pressão do mercado.

Esse cenário, que tem sido uma demonstração inequívoca da necessidade urgente de uma legislação clara, direta e precisa sobre a utilização de organismos geneticamente modificados no Brasil, levou o Governo a editar duas medidas provisórias legalizando situações de fato que se tomariam insustentáveis com a aplicação estrita das normas em vigor e das prestações jurisdicionais proferidas.

Em seguida às medidas provisórias, o Governo encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional, o qual foi aprovado na Câmara dos Deputados na forma do PLC nº 9 ora em apreciação. A proposição enfrenta basicamente duas grandes polêmicas: a atribuição de competências para liberação de organismos geneticamente modificados e a sistemática para utilização de células-tronco desenvolvidas a partir de conjuntos celulares embrionários humanos.

A redação final aprovada na Câmara dos Deputados adotou a solução de atribuir a CTNBio a competência de promover a liberação de OGM para fins de pesquisa e aos órgãos de registro, licenciamento e fiscalização, da área de saúde e ambientais a de autorizar a liberação comercial. Ao mesmo tempo, não admitia explicitamente a utilização de células-tronco embrionárias, mantendo as proibições quanto às for-

mas ilegítimas de intervenção nos tecidos celulares humanos.

Neste Parecer, ao concluirmos pela apresentação de um Substitutivo, reformamos essas posições. Definimos com muita transparência as competências da CTNBio para efetuar todas as liberações dos OGM, para fins de pesquisa e comerciais. Faculta-se, entretanto, o recurso dos órgãos de registro, licenciamento e fiscalização contra a deliberação da CTNBio e a possibilidade de a própria CTNBio decidir deixar ao encargo daqueles órgãos a elaboração final da autorização.

Também, nessa matéria, criamos a possibilidade de os processos serem avocados para deliberação pelo Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), instância ministerial de assessoramento à Presidência da República sobre o assunto. Tal desiderato veicula a possibilidade de uma decisão política sobre a comercialização de organismos geneticamente modificados, levando-se em conta a conveniência e oportunidade do processo mercadológico. Acreditamos que esse mecanismo atenderá com maior eficácia as necessidades de celeridade na tramitação dos processos relativos à biossegurança na Administração Pública.

Sobre a utilização das células-tronco, após exaustivas reuniões com os mais diversos segmentos afetos ao tema, uma opinião anterior que partilhávamos sobre separar explicitamente os assuntos, deixando esse tema para uma legislação própria, transformou-se, principalmente em face do argumento da premência dessas autorizações para as pesquisas e tratamentos médicos que já se mostram extremamente promissores.

Nessa linha, incluiu-se um artigo que permite a utilização de células embrionárias sobradas do processo de fertilização *in vitro*, desde que haja o consentimento prévio de seus doadores ou dos sucessores destes.

Há muitas outras pequenas, embora significativas, alterações no texto, para as quais eu peço a atenção de todos, porque acreditamos que tornam a legislação mais organizada, eficiente e apta a desempenhar suas funções institucionais há muito necessárias.

Resumidamente, deixando de lado apenas aquelas alterações relativas à renumeração dos dispositivos, são as seguintes a mudanças constantes no Substitutivo que ora apresento:

Alteração 1 – art. 1º, modificação do art. 1º no PLC, que não separa com a devida exatidão e técnica legislativa os objetivos da Lei dos critérios que serão respeitados na consecução desses objetivos. A finalidade da lei é estabelecer normas sobre biossegurança. Os aspectos de proteção ao meio ambiente e à vida e o estímulo ao avanço científico são balizamentos das normas sobre biossegurança.

Além disso, a redação original confunde objetivos com princípios, situação que se pretende corrigir com essa alteração.

Alteração 2 – art. 3º, modificação da ordem dos incisos. Além da substituição da palavra “definem-se” por “consideram-se” no **caput**, adotou-se a ordem alfabética para a organização dos incisos. Afinal, trata-se de um glossário de definições e, nesses casos, cabe utilizar algum critério para a listagem, a fim de facilitar a consulta à lei.

Alteração 3 – art. 3º, inclusão da definição de “células-tronco”. Tendo em vista que nesse substitutivo, no dispositivo que tratará da permissão para utilização de células embrionárias, será utilizado esse conceito, incluiu-se a definição no artigo do glossário por ser da técnica do projeto.

Alteração 4 – art. 3º, inclusão da definição de “clonagem terapêutica”. Igualmente, tendo em vista que haverá a utilização do conceito, cabe incluir a definição, para que o glossário da lei não fique incompleto.

Alteração 5 – mudança do termo “embriões humanos” por “conjuntos celulares embrionários humanos” ou “células embrionárias humanas” na Lei, onde couber. O propósito é evitar confusão de conceitos, deixando claro, inclusive ao leigo, que se trata de um conjunto de células com capacidade transformacional, ou seja, células que podem transformar-se em qualquer tecido humano, e não de um ser humano formado, como pode sugerir a expressão substituída.

Alteração 6 – art. 4º, inclusão de um artigo que autoriza a utilização de células embrionárias. Esta é uma das principais alterações propostas nesse substitutivo. Consiste na adoção de um artigo que explicita a autorização para a utilização dos conjuntos celulares embrionários humanos depositados para fertilização *in vitro*, e não utilizados no procedimento, desde que estejam congelados na data da publicação dessa lei há 3 (três) anos ou, já congelados na data da publicação da lei, alcancem o prazo de congelamento de 3 (três) anos ou ainda que inviáveis para a implantação no processo de fertilização. Parágrafo único reitera que a comercialização do material referido no artigo é crime, já tipificado na Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. Pretende-se com a iniciativa evitar o descarte de material tão importante para a comunidade médica e científica, como para os doentes que podem se beneficiar de sua utilização. Essa redação resultou do acolhimento da Emenda 1 da Senadora Lúcia Vânia, fruto de acordo que objetivou resguardar os interesses estratégicos e de celeridade na tramitação do projeto.

Alteração 7 – art. 5º, inciso VI, inclusão da “terapia celular e medicina regenerativa” como exceção na proibição de intervenção em material genético humano

in vivo. No artigo em que constam as proibições, já havia exceção para realização de procedimento com finalidade de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças e agravos e clonagem terapêutica com células pluripotentes. Acrescentou-se a exceção da terapia celular e medicina regenerativa, visto que, no substitutivo, pretende-se a possibilidade de trabalho com células-tronco.

Alteração 8 – art. 5º inciso IX, determinação da sistemática de liberação comercial pela CTNBio, com possibilidade de pedido de apreciação pelos órgãos de licenciamento ambiental e de avocação pelo CNBS. Outra das mais importantes alterações propostas. Com essa redação, deixa-se absolutamente claro, sem margem para dúvidas ou interpretações diversas, o arcabouço da liberação de OGMs. Para pesquisa, a CTNBio delibera sem qualquer outra possibilidade. Para uso comercial, a CTNBio também tem a competência plena, cabendo, entretanto, dois outros caminhos para a decisão: a solicitação pela CTNBio para que os órgãos ambientais façam a liberação, ou a decisão pelo CNBS, quando este avocar o processo. Mais adiante definir-se-á outra possibilidade no percurso para a decisão: o recurso dos órgãos de licenciamento e registro da decisão da CTNBio, para decisão da própria CTNBio.

Alteração 9 – art. 6º, transformação de parte dos incisos de proibição, com redação invertida, em incisos de obrigação com redação direta. A parte final dos incisos do artigo que veicula as vedações apresentava uma redação completamente equivocada, com proibições de ausência de ações, quando o mais correto é determinar a obrigação de uma ação. Assim, por essa alteração, esses incisos passam a fazer parte de um novo artigo, com a redação em ordem direta.

Alteração 10 – art. 6º, inciso IV, deslocamento da obrigação de rotulagem, que estava impropriamente localizada no capítulo das disposições finais e transitórias. Tal regra, por se tratar de um comando geral, fica mais bem localizada no capítulo das disposições gerais e preliminares, onde estão todas as vedações e obrigações.

Alteração 11 – art. 8º, deslocamento da regra de não aplicação da lei em caso de enquadramento dos OGM na Lei 7.802/89, do capítulo das disposições finais e transitórias para o das disposições gerais e preliminares. Tal medida tem em vista o fato de o comando ter caráter geral, sobre não aplicação da lei.

Alteração 12 – art. 9º, § 1º, inciso II, retirada da expressão “exclusivamente” para o escopo da apreciação pelo CNBS e explicitação de que a apreciação será realizada a pedido da CTNBio. Aperfeiçoamento da sistemática de toda a Lei, na qual a apreciação pelo CNBS dos pedidos de liberação pode abranger todos

os aspectos da liberação e não apenas aqueles listados. Ademais, nessa hipótese, a apreciação terá que ser solicitada pela CTNBio. A possibilidade de avocação pelo CNBS está em outro dispositivo.

Alteração 13 – art. 9º, § 1º, inciso III, melhor definição da competência do CNBS para avocar os processos e do como decidir sobre eles.

Alteração 14 – art. 9º, § 2º, retirada da condição para deliberação do CNBS e modificação para tomar a contagem do prazo mais objetiva. A determinação de que a deliberação seria após a manifestação de tais ou quais órgãos poderia levar a atrasos indesejáveis na tramitação dos processos. Ademais, não havia no dispositivo uma data inicial para se contar o prazo de 45 dias para a deliberação pelo CNBS. Colocamos como termo inicial a data de protocolização do mesmo (do mesmo o que?) no Conselho.

Alteração 15 – art. 10, supressão de seis ministros na composição do CNBS, passando de quinze para nove membros. Pretende-se que uma estrutura mais enxuta seja mais ágil para lidar com esses assuntos. Assim, com essa alteração retiramos a participação do CNBS dos seguintes ministros: Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República; Ministro de Estado da Justiça; Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministro de Estado das Relações Exteriores; Ministro de Estado da Fazenda; Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e Ministro de Estado da Defesa. Permanece uma comissão ministerial com 9 (nove) membros, bastante ágil para ser convocada e para deliberar, conforme é do interesse de todos. A supressão, como não poderia deixar de ser, dirigiu-se aos órgãos que não têm uma relação direta com o assunto da biossegurança.

Alteração 16 – art. 10, § 1º, definição do **quorum** de convocação do CNBS em termos de fração, um terço dos membros, o que torna o dispositivo válido mesmo que no futuro se altere a composição do Conselho. Mantém-se, obviamente, a possibilidade de convocação do Conselho pelo seu presidente, o Ministro da Casa Civil.

Alteração 17 – art. 11, substituição de “pareceres técnicos” por “decisões técnicas”, uma vez que o órgão é deliberativo e não apenas consultivo. Essa substituição será efetuada em todo o texto. E mais adequado que uma deliberação de um órgão técnico, para ser implementada, não tenha o título de “parecer”, e sim de “decisão”. Consta também nessa alteração o aperfeiçoamento sobre a competência para autorização de liberação de OGM pela CTNBio. Da mesma forma que no art. 1º, foi necessário neste artigo fazer uma

melhor distinção entre os objetivos da lei, que é a disciplina da biossegurança, e seus parâmetros, que são a proteção à vida e ao meio ambiente.

Alteração 18 – art. 11, parágrafo único, mudança na redação sobre o objetivo da capacitação técnica pela CTNBio. O acompanhamento do progresso técnico-científico pela CTNBio é para que aumente sua capacitação para a proteção da vida e do meio ambiente, e não para que ela proveja essa proteção em si, que é objetivo dos órgãos ambientais.

Alteração 19 art. 12, **caput**, inciso I, acréscimo de mais duas áreas de especialidade na Comissão (tecnologia de alimentos e meio ambiente), diminuindo a representação para duas pessoas por cada área. A representação atual das arcas científicas contempla quatro áreas, com três especialistas em cada uma. Com essa alteração, inclui-se mais duas áreas e diminui-se o número para dois por área, mantendo-se a bancada de 12 cientistas.

Alteração 20 – Art. 12, **caput**, inciso III, alteração da representação científica do Ministério da Agricultura na CTNBio, concedendo dois representantes para esse órgão, um da área animal e outro da área vegetal. É uma solicitação do Ministério da Agricultura para que o órgão, que trabalha com essas duas áreas do setor primário, tenha uma representação binária, para que uma das áreas não fique prejudicada na Comissão.

Alteração 21 – art. 13, deslocamento da regra sobre aspectos organizativos da CTNBio, que estava anteriormente no capítulo das disposições finais e transitórias, por se tratar de um comando permanente, a ser melhor incluído no artigo da organização da CTNBio.

Alteração 22 – art. 14, mudança no artigo que define a hipótese de criação de subcomissões na CTNBio. Trata-se de uma possibilidade, e não de uma obrigação, como está no texto original.

Alteração 23 – art. 14, § 2º, aperfeiçoamento da redação sobre o regimento e as subcomissões. Não apenas as subcomissões setoriais terão seu funcionamento definido no regimento, como está na redação original, mas também as extraordinárias.

Alteração 24 art. 14, inciso XII, modificação, já adiantada, da denominação da deliberação da CTNBio de passa a ser “decisão fundamentada” em vez de “parecer conclusivo prévio”, de forma a expressar melhor o conteúdo deliberativo desse ato.

Alteração 25 – art. 15 § 2º, como o parágrafo trata do papel dos órgãos ambientais, e a atividade de liberação comercial caberá sempre à CTNBio, substituição da expressão “liberação comercial” por “uso comercial”. A alteração explícita também que as atribuições

dos órgãos ambientais nesses casos dar-se-á quando houver solicitação da CTNBio.

Alteração 26 – art. 14, § 4º, definição da possibilidade de recurso à decisão da CTNBio e do prazo para sua decisão. Trata-se de uma significativa alteração, visto que estabelece a sistemática de recursos no âmbito interno da CTNBio, de modo a satisfazer o inconformismo contra suas decisões, possibilitando uma maior reflexão e uma possível revisão. De qualquer forma, fica definido também o prazo para deliberação para evitar postergações indesejáveis.

Alteração 27 – art. 16, complementação do artigo sobre as possíveis audiências públicas convocadas pela CTNBio, determinando que ocorram sempre com ampla participação da sociedade civil.

Alteração 28 – art. 17, **caput**, inciso II, retirada da competência dos órgãos ambientais para “autorizar” a liberação de OGM, tendo em vista que se estabelece, nesse substitutivo, uma sistemática mais linear de competências para tal liberação. Esse artigo trata das competências dos órgãos de registro e fiscalização. No inciso que trata da competência dos órgãos ambientais, consta a competência destes para “autorizar” a liberação comercial.

Alteração 29 – art. 17, § 1º, o texto do PLC, refletindo a sistemática adotada, prevê a decisão final apenas do CNBS, antes do envio da decisão para os órgãos de fiscalização e registro. O presente substitutivo adiciona a CTNBio como fonte da decisão.

Alteração 30 – art. 17, § 1º, inciso III, explicitação, mais uma vez, da divisão de competências entre a CTNBio e os órgãos de licenciamento ambiental, com a prerrogativa da Comissão para decidir a necessidade de recorrer ao órgão ambiental.

Alteração 31 – art. 17, § 1º, inciso IV, retirada, por ser descabida, da competência da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca para monitorar OGM.

Alteração 32 – art. 17, §§ 2º e 3º, complementação da sistemática de papel preponderante para a CTNBio na liberação dos OGM determinando seu papel de definir a necessidade de estudo de impacto ambiental para o OGM.

Alteração 33 – art. 25 a 31, retirada desses artigos, tendo em vista o acolhimento da Emenda 6 da Senadora Lúcia Vânia pela supressão do imposto denominado CIDE-OGM, tendo em vista os aspectos de comprometimento do setor agrícola e das possibilidades de bitributação acarretadas pelo texto original.

Alteração 34 – art. 29, diminuição das penas de reclusão das formas mais graves de crime, de seis a vinte anos, para quatro a dezesseis anos, de forma a aproximar as penas do regime do Código Penal para crimes semelhantes.

Alteração 35 – art. 30, com o objetivo de dar segurança jurídica sobre as decisões já prolatadas até a publicação da lei, criou-se esse dispositivo transitório, dando validade às decisões da CTNBio e um prazo de 60 dias para que a o CNBS se manifeste contrariamente.

Alteração 36 – art. 32, determinação de que permanecem em vigor todas as decisões da CTNBio e não apenas aquelas sobre pesquisa.

Alteração 37 – art. 34, adoção de validade definitiva dos efeitos da Lei que regularizou a safra de soja transgênica, em vez de fixar o prazo de 12 meses para tanto.

Cabe ainda nesse Parecer, examinar as proposições regimentalmente apensadas e as emendas apresentadas.

Dois projetos de lei foram apensados ao PLC 9/2004: o PLS 188, de 1999, de autoria do Senador Carlos Patrocínio, e o PLS 422, de 1999, do Senador Romero Jucá. O primeiro projeto, após demorada tramitação, teve determinada sua apensação ao PLC 9/2004, tendo recebido no âmbito do seu processado parecer de autoria deste mesmo Relator, recomendando sua rejeição em aproveitamento do PLC 9/2004, ao qual está apensado. Não poderia ser de outra forma. A proposição apensada determina simplesmente a rotulagem dos produtos contendo OGM, remetendo ao regulamento o detalhamento dessa obrigação. Ora, essa é exatamente a formulação do presente projeto de lei. Na forma do Substitutivo abaixo esse comando está assim formulado:

Art. 6º É obrigatório:

.....
IV – a rotulagem de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM, com a informação nesse sentido, de acordo com o regulamento.

Dessarte, corroboramos o parecer citado, opinando aqui no âmbito do PLC nº 9/2004 também pela rejeição do PLS nº 188, de 1999.

O segundo projeto apensado, PLS nº 422, de 1999, também teve sua tramitação obstada por diversos requerimentos ao longo desses anos. Culminou com a presente apensação. Diferentemente do PLS nº 188/99, essa proposição determina o comando para rotulagem já com seu detalhamento, incluindo a frase a ser aposta nos produtos e as penalidades para a infração à lei.

Na primeira parte, o projeto peca por avançar indevidamente em matéria que fica mais bem atendida em regulamento administrativo. Não cabe à lei definir

o conteúdo da rotulagem, visto que critérios técnicos serão mais bem atendidos no nível da administração, sem que isso signifique um descumprimento da lei.

Quanto a definir as penalidades administrativas, incorrer-se-ia aqui em duplicação de comandos legais, o mesmo que se passou com o PLS nº 188-99, tendo em vista que o arcabouço de penalidades para o descumprimento da legislação de biossegurança, incluindo a inobservância da rotulagem, já está prevista no capítulo correspondente do PLC nº 9/2004. Assim, com a aprovação recomendada do PLC nº 9/2004, na forma do Substitutivo, opina-se pela rejeição do PLS nº 422-99 apensado.

Ao PLC nº 9, de 2004, foram encaminhadas 6 (seis) emendas, de autoria dos Senadores Tasso Jereissati e Lúcia Vânia. As primeiras quatro propostas relacionam-se com o tema da utilização de células-tronco, tratando da permissão disciplinada de utilização das células embrionárias produzidas para fertilização **in vitro** e das terapias celular e gênica.

A Emenda 1 tem o seguinte conteúdo:

a) proibir a produção de embriões humanos para servir de material biológico disponível;

b) permitir a utilização de células embrionárias produzidas para fertilização **in vitro** quando as células não tenham quantidade e qualidade para permitir sua implantação, ou estejam congeladas há mais de três anos na data da publicação da lei ou, já congeladas na data da publicação da lei, completarem três anos de congelamento, e contem com a autorização expressa dos progenitores, caso estes sejam localizados;

c) incluir a produção de embriões humanos para servir de material biológico disponível como fato penalizável no capítulo das infrações.

Sabidamente, nas discussões sobre a matéria, venho defendendo mecanismos que permitam com mais flexibilidade a utilização das células embrionárias congeladas em instituições de fertilização **in vitro**, garantidas as restrições contra a comercialização, a produção com esta finalidade ou a utilização sem transparência e consentimento. Entretanto, tendo em vista interesses estratégicos para a tramitação da matéria junto a todos os setores envolvidos com o tema, a necessidade de rapidez na aprovação da lei e a consciência de que a utilização dos conjuntos celulares embrionários já congelados representará um grande avanço para as pesquisas e tratamentos médicos, houvermos por bem

incorporar o conteúdo da Emenda 1 – CE no texto do Substitutivo, pelo que acolhemos a referida Emenda.

A Emenda 2 inclui a terapia celular entre as exceções para a intervenção em material genético humano. A previsão já está incorporada no Substitutivo apresentado, com formulação um pouco diferente da sugerida, pelo que se acolhe parcialmente a Emenda 2.

A Emenda 3 pretende introduzir no artigo adequado os conceitos de “clonagem terapêutica” e de “células-tronco”, tendo em vista que o projeto passa a autorizar atividades relacionadas a eles. Novamente, o texto que ora apresentamos também adota tal providência, com redação ligeiramente modificada, motivo pelo qual acolhe-se parcialmente a Emenda 3.

A quarta emenda substitui “manipulação genética” por “engenharia genética” no texto do projeto, de forma a deixar clara a abrangência e o alcance da norma, evitando a incidência em atividades como melhoramento genético clássico. Entende-se que a argumentação corresponde com mais justeza aos objetivos da Lei, razão pela qual acolhemos a Emenda 4.

A Emenda 5, redacional, propõe a substituição de “danos causados ao homem” por “danos causados à pessoa humana” no art. 32, § 6º, do PLC nº 9/2004. Acatamos essa emenda, por ser de inteira correção técnica e política, reformando assim a referência à pessoa humana no artigo citado e onde mais couber.

A Emenda 6 pretende suprimir o novo tributo criado, a CIDE – OGM. Afirma os ilustres Senadores Tasso Jereissati e Lúcia Vânia que o dispositivo representa mais um ataque da fúria arrecadatória e que não há garantias que os valores sejam utilizados com a destinação prevista. Argumenta também que representará mais uma pena para a agricultura, na contramão do que se pratica em outros países. Mais apuradamente ainda são os dois argumentos finais da Senadora Lúcia Vânia. Registra que a Lei nº 10.618, de 2000, já criou uma CIDE sobre pagamento de royalties ao exterior justamente para assegurar fundos, no âmbito do PDTI – Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, e do PDTA – Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário. Em seguida, a Lei 10.332, de 2001, reservou, do total arrecadado, 17,5% o para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio e 7,5% o para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma, que seriam programas similares aos dos programas visados pela CIDE – OGM. Por fim, ressalta que a criação desse tributo pode ocasionar bi-tributação em casos de pagamentos de royalties ao exterior sobre mudas e sementes transgênicas.

Tendo em vista a justeza da proposta, acatamos a Emenda 6 – CE, de autoria dos Senadores Tasso Jereissati e Lúcia Vânia.

III – Voto

Por todo o exposto, concluímos nosso Parecer opinando pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004, na forma do Substitutivo abaixo, ao mesmo tempo em que somos pela rejeição, por ficarem prejudicados, dos Projetos de Lei do Senado 188, de 1999 e 422, de 1999, apensados, pelo acolhimento parcial das Emendas – CE 2 e 3, e pelo acolhimento das Emendas – CE 1, 4, 5 e 6:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 9 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, Revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares e Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do Princípio da Precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a libe-

ração no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 3º Para os fins desta lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta lei deverão requerer autorização a CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tomarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – ácido desoxirribonucléico – ADN, ácido ribonucléico – ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

II – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

III – células-tronco pluripotentes: células que têm a capacidade de se diferenciar em células da maioria dos tipos de tecidos de um organismo;

IV – células-tronco totipotentes: células que têm a capacidade de se auto-replicar e de se diferenciar em células de qualquer tecido de um organismo;

V – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

VI – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

VII – clonagem terapêutica: técnica de transferência de núcleos para obtenção de células-tronco com a finalidade de produzir tecidos para tratamento de doenças e lesões;

VIII – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

IX – engenharia genética: atividade da produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

X – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células as vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

XI – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecida;

XII – organismo geneticamente modificado – OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultado de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação **in vitro**, conjugação, transdução, transformação, indução poliploide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º É permitida a utilização, para fins de pesquisa e terapêuticos, de células-tronco de conjuntos celulares embrionários humanos, produzidos para fertilização **in vitro**, não utilizadas no respectivo procedimento, por não terem conseguido desenvolver células em qualidade e quantidade suficientes para permitir sua implantação, ou depositados há 3 (três) anos ou mais na data da publicação desta lei, ou, já congelados

na data da publicação desta lei, depois de completarem 3 (três) anos a contar da mesma data, desde que precedida do consentimento dos progenitores, sendo inexigível o consentimento quando desconhecido o vínculo parental.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do material biológico a que se refere esse artigo e sua prática implica no crime tipificado no artigo 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 5º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – qualquer procedimento de engenharia genética em organismos vivos ou o manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta lei;

III – engenharia genética em células germinais humanas e em células embrionárias humanas, em qualquer estágio, ressalvado o disposto no art. 4º;

IV – clonagem humana para fins reprodutivos;

V – produção células embrionárias humanas, em qualquer estágio, para servir como material biológico disponível;

VI – intervenção em material genético humano **in vivo**, exceto, se aprovado pelos órgãos competentes, para fins de:

a) diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças e lesões;

b) clonagem terapêutica para obtenção de células-tronco;

c) terapia celular e medicina regenerativa.

VII – intervenção **in vivo** em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico ou em procedimento com a finalidade de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças e agravos, desde que aprovados pelos órgãos competentes;

VIII – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 17 desta Lei, e as constantes nesta Lei e na sua regulamentação;

IX – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem a decisão técnica favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando provocados

pela CTNBio, ou sem a aprovação do CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 6º É obrigatório:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

IV – a rotulagem de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM, com a informação nesse sentido, de acordo com o regulamento.

Art. 7º Esta lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 8º Não se aplica aos OGM e seus derivados, o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 9º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 17 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – resolver controvérsias entre a CTNBio e os órgãos de registro e de fiscalização.

§ 2º O CNBS tem o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da publicação da decisão da CTNBio, para avocar o processo e deliberará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de protocolo do processo em sua Secretaria, sendo considerada definitiva a decisão em caso de não obediência desses prazos.

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 17 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requisitante.

Art. 10. O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 3º CNBS contará com uma Secretaria Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

CAPÍTULO III
Da Comissão Técnica Nacional de
Biossegurança – CTBio

Art. 11. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de decisões técnicas referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OCM e seus derivados, tendo como princípios obrigatórios e indisponíveis a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e o meio ambiente.

Art. 12. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notórios atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo 2 (dois) da área de saúde humana, 2 (dois) da área animal, 2 (dois) da área vegetal, 2 (dois) da área de biologia molecular, 2 (dois) da área de tecnologia de alimentos e 2 (dois) da área ambiental;

II – 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

III – 1 (um) especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – 1 (um) especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – 1 (um) especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – 2 (dois) especialistas em biotecnologia, indicados pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo um da área animal e outro da área vegetal;

VII – 1 (um) especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro de Desenvolvimento Agrário;

VIII – 1 (um) especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá 1 (um) suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos 1 (um) representante de cada 1 (uma) das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º As decisões da CTNBio serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, respeitado o **quorum** previsto no parágrafo anterior.

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 13. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º O regulamento desta lei estabelecerá valores e formas de cobrança de taxa a ser recolhida pelos interessados a CTNBio para pagamento das despesas relativas à apreciação dos requerimentos de autorização de pesquisas ou de liberação comercial de OGM.

Art. 14. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participam das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 15. Compete à CTNBio:

I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;

VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 17 desta Lei;

XII – emitir decisão fundamentada autorizativa, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 17 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no **Diário Oficial** da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, das decisões dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões, por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades

de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXIII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia;

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão fundamentada da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão fundamentada favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 17 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º Em caso de decisão fundamentada prévia favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de uso comercial, os órgãos de fiscalização e registro, no âmbito de suas competências, poderão apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias, recurso à CTNBio, que poderá rever sua decisão, no prazo de até 30 (dias).

§ 5º A decisão técnica fundamentada da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 17 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 6º Não se submeterá a análise e emissão de decisão fundamentada prévia da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 7º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 16. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 17. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observados a decisão técnica fundamentada da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta lei e na sua regulamentação:

I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;

II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;

III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;

IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;

V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;

VI – aplicar as penalidades de que trata esta lei;

VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta lei e seu regulamento, bem como o licenciamento, nos

casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação ao meio ambiente.

IV – à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aqüicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º de do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente poluidora, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros e autorizações e do licenciamento ambiental referidos nessa lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º As autorizações e registros de que trata esse artigo estarão vinculadas às decisões da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão nos aspectos relacionados a biossegurança.

CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 18. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou OGM e seus derivados deverá criar uma CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 19. Compete a CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta lei;

III – encaminhar a CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar a CTNBio, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 17 desta lei, e as entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas às pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências a CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 20. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementos ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 17 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento da Biossegurança e da Biotecnologia para Agricultores Familiares

Art. 21. Fica instituído, nos termos desta lei, o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento da Biossegurança e da Biotecnologia para Agricultores Familiares – FIDBio, de natureza contábil, com a finalidade de prover instituições públicas de recursos para o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento no campo da biotecnologia e da engenharia genética.

Parágrafo único. Os projetos de pesquisa a que se refere o **caput** deste artigo serão aqueles destinados ao aprimoramento tecnológico de atividades e culturas tipicamente utilizadas pelos agricultores familiares e produtos integrantes da cesta básica da população brasileira.

Art. 22. Constituem recursos do FIDBio:

I – os recursos da União, dos Estados e Municípios direcionados para a finalidade;

II – as doações, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;

III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

IV – outras receitas.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FIDBio.

§ 2º Lei específica criará incentivos fiscais para as doações de pessoas físicas ou jurídicas previstas nesse artigo.

Art. 23. O FIDBio será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – 1 (um) representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – 2 (dois) representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

V – 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;

VI – 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAC;

VII – 1 (um) representante da comunidade científica;

VIII – 1 (um) representante das organizações não-governamentais que atuam no campo da agricultura familiar.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor serão nomeados pela autoridade designada na regulamentação desta Lei e sua indicação ocorrerá:

I – pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades, no caso dos relacionados nos incisos I a V do **caput** deste artigo;

II – por lista tríplice apresentada pelas entidades das respectivas áreas, em escolha coordenada pela autoridade que, na forma do regulamento, tiver tal atribuição, no caso dos relacionados nos incisos VII e VIII do **caput** deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá a vinculação ministerial, o regimento interno e as formas de atuação do Conselho Gestor, bem como os critérios a utilizar na análise de projetos e na destinação de seus recursos, assegurada a publicidade de seus atos e decisões.

Art. 24. Os recursos do FIDBio serão destinados, exclusivamente, a universidades e entidades públicas de pesquisa, da administração direta ou indireta, para aplicação em projetos de pesquisa aprovados, caso a caso, pelo Conselho Gestor, e destinados, no campo

da biossegurança, da biotecnologia e da engenharia genética, ao desenvolvimento de:

I – novas cultivares de espécies utilizadas, predominantemente, pelos agricultores familiares;

II – produtos e insumos, inclusive de processamento agroindustrial, utilizados predominantemente pelos agricultores familiares;

III – produtos componentes da cesta básica da população brasileira;

IV – estudos sobre os riscos dos OCM e derivados para o meio ambiente e a saúde humana e animal.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Civil Penal e Administrativa

Art. 25. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 26. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de OCM e seus derivados;

IV – suspensão da venda de OCM e seus derivados;

V – embargo da atividade;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI – intervenção no estabelecimento;

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 27. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 17 desta Lei, definir critérios, valor e aplicar multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 28. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 17 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 17 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão a Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

Art. 29. Constituem crimes:

I – engenharia genética em células germinais ou embriões humanos;

II – a intervenção em material genético humano **in vivo**, excetuando-se o disposto no inciso VI do art. 5º desta Lei;

III – clonagem humana para fins reprodutivos;

IV – produção de células embrionárias para servir como material biológico disponível:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se resultar em:

a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

d) aceleração de parto;

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resultar em:

a) incapacidade permanente para o trabalho;

b) enfermidade incurável;

c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

d) deformidade permanente;

e) aborto;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 3º Se resultar em morte:

Pena – reclusão, de 4 (seis) a 16 (dezesesseis) anos.

V – a intervenção **in vivo** em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico e com aprovação prévia da

CTNBio:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

VI – a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos de registro e fiscalização, no âmbito das suas respectivas competências e constantes na regulamentação desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se resultar em:

a) lesões corporais leves;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

d) aceleração de parto;

e) dano à propriedade alheia;

f) dano ao meio ambiente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resultar em:

a) incapacidade permanente para o trabalho;

b) enfermidade incurável;

c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

d) deformidade permanente;

e) aborto;

f) inutilização da propriedade alheia;

g) dano grave ao meio ambiente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 3º Se resultar em morte:

Pena – reclusão, de 4 (seis) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa ou resul-

tar de inobservância de regra técnica de profissão, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).

VII – construção, cultivo, produção, transporte, transferência, comercialização, importação, exportação ou armazenamento de OGM, ou seu derivado, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 5º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados à pessoa humana, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Os OGM que tenham obtido parecer conclusivo prévio da CTNBio favorável à sua liberação comercial até a entrada em vigor desta lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 17 desta lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os CQB's, comunicados e pareceres já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta lei, as instruções normativas por ela expedidas.

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. A descrição do Código 2º do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de setembro de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Código 20, Descrição: silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético

vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.”

Art. 36. O Poder Executivo adotará medidas administrativas no sentido de ampliar a capacidade operacional da CTNBio e dos órgãos e entidades de registro, autorização, licenciamento e fiscalização de OGM e derivados, bem como de capacitar seus recursos humanos na área de biossegurança, com vistas no adequado cumprimento de suas atribuições.

Art. 37. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, – Senador **Osmar Dias**.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADOR OSMAR DIAS

1. De-se ao art. **caput** do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 4º É permitida a utilização para fins de pesquisa e terapêuticos de células-tronco de conjuntos celulares embrionários humanos, produzidos para fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, por não terem conseguido desenvolver células em qualidade e quantidade suficientes para permitir sua implantação, ou depositados há 3 (três) anos ou mais na data da publicação desta lei, ou que, já congelados na data da publicação desta lei, depois de completarem 3 (três) anos a contar da mesma data, desde que precedida do consentimento dos progenitores, sendo inexistível o consentimento quando desconhecido o vínculo parental.

2. Suprimir os §§ 1º e 2º do art. 4º.

3. Transformar o § 3º em parágrafo único.

4. Suprimir o art. 36. – Senador **Tasso Jereissati**

– **Lúcia Vânia**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 009/04 NA REUNIÃO DE 10/08/04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

[Handwritten signature]

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE <i>[Handwritten signature]</i>	1- TIÃO VIANA <i>[Handwritten signature]</i>
FLÁVIO ARNS <i>[Handwritten signature]</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>[Handwritten signature]</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>[Handwritten signature]</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>[Handwritten signature]</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>[Handwritten signature]</i>
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4- LUIZ OTÁVIO <i>[Handwritten signature]</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JÚCA
JOSÉ MARANHÃO <i>[Handwritten signature]</i>	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES <i>[Handwritten signature]</i>	1- EDÍSON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>[Handwritten signature]</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>[Handwritten signature]</i>	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO <i>[Handwritten signature]</i>
REGINALDO DUARTE	3- TASSO JEREISSATI <i>[Handwritten signature]</i>
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA <i>[Handwritten signature]</i>

PDT

OSMAR DIAS RELATOR <i>[Handwritten signature]</i>	1- JEFFERSON PÉRES <i>[Handwritten signature]</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>[Handwritten signature]</i>

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Handwritten signature]</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
---	--------------------------

**Parecer conjunto nº 1.375, de 2004,
das Comissões de Constituição, Justiça e
Cidadania, de Assuntos Econômicos e de
Assuntos Sociais.**

Relator: Senador **Ney Suassuna**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2004 (PL nº 2.401, de 2003, na Casa de Origem), de autoria do Poder Executivo, altera o regime jurídico que disciplina as atividades relacionadas a organismos geneticamente modificados (OGM), regulando-as desde a pesquisa até a comercialização.

Além de disciplinar as atividades que envolvem OGM e seus derivados, o projeto proíbe a clonagem humana para fins reprodutivos e o uso, para fins terapêuticos, de células-tronco embrionárias – obtidas por técnica de clonagem (a chamada “clonagem terapêutica”) ou a partir de embriões excedentes das clínicas de reprodução assistida.

A proposição apresenta quarenta e seis artigos, estruturados em nove capítulos:

Capítulo I – objetivos, princípios, conceitos técnicos e vedações impostas pela norma.

Capítulo II – criação do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e a implementação da Política Nacional de Biossegurança (PNB).

Capítulo III – criação, composição e competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Capítulo IV – competências dos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Saúde (MS), da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Meio Ambiente (MMA), e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP).

Capítulo V – atribuições da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), entidade obrigatória para toda instituição que usar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisa com OGM e derivados.

Capítulo VI – criação do Sistema de Informações em Biossegurança (SIB), destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e derivados.

Capítulo VII – criação do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento da Biossegurança e da Biotecnologia para Agricultores Familiares (FIDBio), com a finalidade de prover instituições públicas de recursos para o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvi-

mento no campo da biotecnologia e da engenharia genética, e instituição, para aporte exclusivo ao FIDBio, da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização e importação de sementes e mudas de cultivares geneticamente modificados (CI-DIE-OGM).

Capítulo VIII – dispositivos relativos à responsabilidade civil, penal e administrativa.

Capítulo IX – disposições finais e transitórias sobre: a) rotulagem dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham OGM; b) validação dos Certificados de Qualidade em Biossegurança e dos comunicados e pareceres já emitidos pela CTNBio; c) prorrogação por um ano dos efeitos da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que autoriza o plantio e a comercialização da soja geneticamente modificada da safra de 2004.

Após amplo acordo, que resultou das contribuições dos grupos representativos de diversos interesses, entre os quais da comunidade científica, de entidades ambientalistas e de segmentos do setor produtivo, o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do substitutivo do relator, consubstanciando-se no PLC nº 9, de 2004, que ora relatamos.

No Senado Federal, a proposição, inicialmente, foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS). Antes de ser apreciada por estes colegiados, porém, foi encaminhada à Comissão de Educação (CE), em audiência, por força da aprovação do Requerimento nº 140, de 2004, subscrito pelo Senador Osmar Dias.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 710, de 2004, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, o PLC nº 9, de 2004, passou a tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 9, de 2004, 188 e 422, de 1999, respectivamente de autoria dos Senadores Carlos Patrocínio e Romero Jucá, que determinam a rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados ou derivados de OGM, os quais aguardavam apreciação da CAS.

A proposição principal e os projetos apensados já foram examinados pela Comissão de Educação, na qual foi aprovado substitutivo apresentado pelo relator, Senador Osmar Dias, que reformula de forma substancial o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, entre outras modificações, o referido substitutivo da Comissão de Educação:

1. inclui dispositivos que autorizam a pesquisa com célulastronco embrionárias, obtidas a partir de

embriões excedentes dos processos de fertilização **in vitro** ou produzidas pela tecnologia de transferência nuclear (clonagem);

2. estabelece o poder vinculante das decisões da CTNBio junto aos demais órgãos e entidades da administração pública, tanto para as atividades de pesquisa quanto para a liberação comercial de OGM e derivados;

3. determina que a CTNBio decide, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente poluidora, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental;

4. explicita que as disposições dos incisos I e II do art. 8º e o **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei de Política Ambiental), somente se aplicam nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

5. altera a composição da CTNBio e o **quorum** de deliberação do colegiado, que passa a decidir por maioria dos membros presentes à reunião;

6. suprime seis ministros da composição do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), que passa a contar com nove membros, e altera suas competências;

7. extingue a CIDE-OGM;

8. exclui da aplicação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), os OGM que tenham função de agrotóxicos, estabelecendo que somente estarão sob a égide da Lei dos Agrotóxicos os OGM que servirem de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Após o exame do PLC nº 9, de 2004, pela Comissão de Educação, esta Casa deliberou por apreciar o projeto em sessão conjunta da CCJ, CAL e CAS, cabendo a esta última (CAS), nos termos do disposto nos incisos II e III do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, a análise de mérito:

“Art. 100. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III – normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, con-

servação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos d’água;

.....”

A este Senador, por acordo, foi atribuída a responsabilidade de relatar o projeto nas três Comissões.

No âmbito da CCJ foram apresentadas oito emendas; da CAS, cinco; da CAE, duas.

II – Análise

O PLC nº 9, de 2004, sob exame, altera o regime jurídico que disciplina as atividades relacionadas a organismos geneticamente modificados. No entanto, apesar de, em essência, tratar de biossegurança de OGM, incorpora disposições relativas à terapia gênica e à pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias – matérias que, definitivamente, não guardam relação com o escopo do projeto.

O impacto econômico positivo proporcionado pela aprovação desta matéria é incontestável. O uso da biotecnologia na medicina e na agricultura é uma revolução da ciência na atualidade. Se o século XX foi marcado pela revolução verde, do desenvolvimento de cultivares altamente produtivos, via melhoramento genético, o século XXI será marcado pelas descobertas da engenharia genética e da biotecnologia. E o desenvolvimento da biotecnologia não se restringirá ao aumento da produtividade das culturas, mas proporcionará, também, alimentos com maior qualidade, mais nutritivos e com maior durabilidade.

A proposição aborda três temas distintos, que serão analisados de forma destacada no decorrer deste parecer.

1. Dispositivos relativos à biossegurança de OGM

Sobre esse tema, a principal questão em debate refere-se ao nível de competência que se pretende atribuir à Comissão Técnica Nacional de Redação final aprovada Biossegurança (CNTBio), com respeito à liberação comercial de OGM e derivados.

O PLC nº 9, de 2004, estabelece ritos diferenciados para análise das solicitações relativas a projetos de pesquisa e à liberação comercial de OGM e derivados. Pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados, a CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre todas as atividades de pesquisa com OGM. Para a liberação comercial, adotou-se a sistemática de manter as competências dos órgãos e entidades das áreas de saúde, agricultura e meio ambiente, que decidem com base no parecer técnico da CTNBio.

Com o intuito de assegurar procedimentos menos burocráticos, propomos reformular esse modelo, de modo a conceder à CTNBio plena autonomia para

decidir sobre todas as liberações de OGM, seja para fins de pesquisa, seja para uso comercial. Alteramos, portanto, os arts. 5º, VIII; 11, XV, XXI, §§ 1º, 2º e 4º; 12; 13, II; 17, II, § 1º, III, § 2º; 30; 32 e 40 do PLC nº 9, de 2004, com adoção do texto aprovado pelo substitutivo da Comissão de Educação (CE) desta Casa.

Também incorporamos ao projeto sob exame, as modificações oferecidas pelo texto da CE relativas ao **quorum** deliberativo da CTNBio – que passa a decidir por maioria simples – e a denominação de seus “pareceres técnicos conclusivos” para “decisões”.

Quanto à composição da CTNBio, incluiu-se no inciso II do art. 9º do PLC nº 9, de 2004, representante do Ministério das Relações Exteriores, em substituição ao do Ministério da Assistência Social (à época, Ministério da Segurança Alimentar e Combate à Fome), e mantivemos os demais incisos do dispositivo.

Preservamos, a exemplo do substitutivo da CE, as demais atribuições da CTNBio, assim como a exigência do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), a obrigatoriedade da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) para toda instituição que usar técnicas de engenharia genética e o Sistema de Informações em Biossegurança – determinações já estabelecidas na legislação atual e incorporadas ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Uma vez alterado o arcabouço de competências administrativas para o exame e a autorização do uso comercial de OGM, centralizando todo o poder decisório no âmbito da CTNBio, abrimos a possibilidade de os órgãos e entidades de registro e fiscalização das áreas de saúde, meio ambiente e agricultura recorrerem da decisão da CTNBio, ao Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS). O recurso deverá ser interposto no prazo de até trinta dias, contados a partir da data de publicação do parecer técnico da Comissão, e o CNBS terá prazo de quarenta e cinco dias para apreciá-lo. Caso o Conselho não delibere nesse prazo, o recurso será dado por prejudicado.

Estabelecemos, ainda, para dar agilidade e desburocratizar o funcionamento do Conselho, a substituição dos titulares por suplentes, nos seus impedimentos; a instalação dos trabalhos com a presença de pelo menos seis de seus membros e a deliberação por maioria absoluta.

Em função desse novo enfoque, os arts. 6º e 7º do PLC nº 9, de 2004, relativos às competências e à composição do CNBS, devem ser igualmente reavaliados. Nesse sentido, optamos por acolher parcialmente as propostas do substitutivo da CE, uma vez que decidimos manter, como membros do CNBS, os Ministros das Relações Exteriores e da Defesa – dada

a importância do tema no âmbito internacional e nas questões referentes à segurança nacional.

O PLC nº 9, de 2004, também gera polêmica ao instituir a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização e a importação de sementes e mudas de cultivares geneticamente modificados – a CIDE – OGM. Sabiamente, o relator da matéria na CE acolheu, em seu substitutivo, emenda dos Senadores Tasso Jereissati e Lúcia Vânia, que suprime o novo tributo. Além de ser indesejável aumentar ainda mais a já elevada carga tributária brasileira, a CIDE – OGM ensejaria a bi-tributação de mudas e sementes geneticamente modificadas, razão pela qual ratificamos a posição da CE.

Em decorrência da não-instituição da CIDE – OGM, propomos suprimir os arts. 17 a 20, do PLC nº 9, de 2004, que criam o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento da Biossegurança para Agricultores Familiares (FIDBio), uma vez que a CIDE – OGM foi instituída com o objetivo exclusivo de financiar esse Fundo.

Por fim, outra questão precisa ser resolvida: estamos prestes a iniciar o plantio da soja geneticamente modificada da safra de 2005, e ainda não há previsão legal sobre o tema.

Incluimos, portanto, no PLC nº 9, de 2004, dispositivo para autorizar a produção e comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificada tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares – RNC.

Outro artigo incluído tem por objetivo autorizar o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio na safra 2004/2005, ficando vedada sua comercialização como semente. Há, ainda, a possibilidade de o Poder Executivo prorrogar essa autorização.

Ademais, mantivemos dispositivo do substitutivo da CE, que convalida e toma permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 2003.

2. Dispositivos relativos à pesquisa e uso terapêutico de células-tronco embrionárias humanas

O segundo tema de mérito do PLC nº 9, de 2004, relaciona-se a pesquisa e ao uso terapêutico de células-tronco embrionárias humanas, atividades vedadas pelo substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.

Aqui fazemos uma ressalva para deixar bastante claro que a pesquisa e a terapia com células-tronco adultas (provenientes de tecidos diferenciados de um organismo adulto – da medula óssea, por exemplo, ou do sangue de cordão umbilical e de placenta) não são vedadas pela legislação atual e já são realizadas por pesquisadores e serviços de saúde brasileiros. Não

está em discussão, portanto, e acertadamente, o uso terapêutico de células-tronco adultas.

Retomando a análise do PLC nº 9, de 2004, recordamos, preliminarmente, que as células-tronco embrionárias podem ser extraídas de embriões excedentes dos processos de fertilização **in vitro** ou obtidas por técnica de clonagem. O substitutivo aprovado na Comissão de Educação reformou a decisão da Câmara dos Deputados – que, como mencionado, veda esses procedimentos – e incluiu dispositivos que permitem o uso de embriões excedentes dos processos de fertilização **in vitro** (art. 4º) e a clonagem (art. 5º, inciso VI, alínea **b** como fontes de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos.

Ocorre que o substitutivo da Comissão de Educação não permite que se evidencie, com clareza, o conteúdo e o alcance que se pretende dar à lei. O texto é particularmente ambíguo quanto à permissão da clonagem terapêutica, por conter dispositivos contraditórios.

É o caso do art. 5º, que, no inciso V, proíbe a “produção de células embrionárias, em qualquer estágio, para servir como material biológico disponível” e, no inciso VI, alínea **b**, excetua “a clonagem terapêutica para obtenção de células-tronco”. Uma vez mais, recordamos que a técnica da clonagem constitui uma das formas de se obter células-tronco embrionárias. Como o objetivo é utilizar essas células para terapia, a clonagem é denominada “clonagem terapêutica”.

Outro ponto questionável do substitutivo da Comissão de Educação é o conceito de clonagem terapêutica apresentado no art. 3º, inciso VII, que omite que a técnica visa à obtenção de células-tronco embrionárias. Aliás, o texto do substitutivo evita utilizar o termo “embrião”, como se observa no art. 4º, optando pela expressão “conjuntos celulares embrionários humanos”, que não é definido.

Nessa linha, o referido art. 4º – decorrente de emenda subscrita pela Senadora Lúcia Vânia e pelo Senador Tasso Jereissati – autoriza a pesquisa e o uso terapêutico de células-tronco de “conjuntos celulares embrionários humanos” produzidos para fertilização **in vitro**, desde que: sejam inviáveis para implantação, ou estejam congelados há três anos ou mais, ou já estejam congelados na data da publicação da lei e completem três anos de congelamento.

Para aperfeiçoar o texto da Comissão de Educação, incluímos dispositivo de forma a determinar que as instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos Comitês de Ética em Pesquisa, instituídos pela Resolução nº

196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde.

Pela mesma razão, alteramos a redação do dispositivo que trata desse tema, de forma a tornar obrigatória a autorização dos genitores e vedar a comercialização desse material biológico, criminalizando sua prática.

Propomos substituir, também, a expressão “manipulação genética”, constante do inciso II do art. 5º do PLC nº 9, de 2004, por “engenharia genética”, procedimento definido no texto do projeto como “técnica de produção e manipulação de ADN/ARN recombinante”, e estender a vedação de que trata o dispositivo aos zigotos humanos.

Não obstante o avanço que representa o substitutivo da Comissão de Educação sobre o texto aprovado na Câmara dos Deputados, julgamos imprescindível dar nova redação aos dispositivos que autorizam a pesquisa e o uso terapêutico de células-tronco embrionárias extraídas de embriões excedentes do processo de fertilização **in vitro**, com a finalidade de permitir, de forma inequívoca, tais procedimentos e de tomar claros os termos e conceitos científicos empregados. Nesse sentido, incorporamos o texto do art. 4º do substitutivo da Comissão de Educação para autorizar o uso de células-tronco embrionárias obtidas a partir de embriões excedentes dos processos de fertilização **in vitro** (reprodução assistida).

Nessa linha, foram incluídos dois novos incisos ao art. 3º, com a supressão do atual inciso X; alterou-se a redação dos incisos II e III, e suprimiu-se o inciso IV do art. 5º, do PLC nº 9, de 2004, e inseriu-se dispositivo para explicitar a proibição da clonagem humana, tanto para fins reprodutivos como terapêuticos.

3. Disposições relativas à terapia gênica

A matéria relativa à terapia gênica humana e veterinária, abordada no PLC nº 9, de 2004, também é estranha ao escopo do projeto. Esse tema não guarda relação com biossegurança de OGM ou com terapia com células-tronco embrionárias.

Nesse sentido e considerando que a matéria não apresenta nenhum contencioso de natureza ética, política, legal ou econômica, não há porque legislar sobre ela. Estamos, portanto, retirando do texto do PLC nº 9, de 2004, os incisos V e VI do art. 5º e os incisos II e V do art. 32.

4. Sobre os aspectos de Direito Penal envolvidos na matéria

Tendo em vista as alterações propostas no decorrer do exame do PLC nº 9, de 2004, é necessário reformular o art. 32, que trata dos crimes e das penas. Nesse contexto, cabe observar que o dispositivo incrimina diversas condutas, fixando penas desproporcio-

nais, e insere circunstâncias agravantes sem qualquer pertinência com a natureza da conduta delitiva. Além disso, foge totalmente às regras de elaboração legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, procuramos tipificar cada conduta em artigo próprio, cominando penas cuja severidade varia conforme a ofensividade do crime. Em relação aos procedimentos relacionados com a engenharia genética em células germinais, zigotos e embriões humanos e clonagem humana reprodutiva foram eliminadas as circunstâncias agravantes, por serem impertinentes, haja vista que esses procedimentos são realizados em laboratório, sendo impossível que venham causar resultados próprios da lesão corporal.

Foram, ainda, redefinidas as circunstâncias agravantes para o delito praticado por quem libera ou descarta organismo geneticamente modificado no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização.

Finalmente, entendemos desnecessário o § 6º do art. 32, que atribui ao Ministério Público a legitimidade para a propositura da ação penal e da ação civil de reparação, haja vista que essas incumbências estão previstas no art. 129, I e III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, oferecemos nova redação ao art. 32 do PLC nº 9, de 2004, de maneira a distribuir as condutas que se quer tipificar ao longo de cinco artigos agrupados em novo capítulo: Dos Crimes e Das Penas.

III – Análise das Emendas

A Emenda nº 1-CAS, de autoria do Senador Juvenício da Fonseca, propõe competência plena para a CTNBio em suas decisões.

A Emenda nº 2-CAS, de autoria dos Senadores Fátima Cleide, Sibá Machado e Serys Slhessarenko, modifica o inciso XX do art. 11 do PLC nº 9, de 2004, de modo a preservar as competências do órgão de registro e fiscalização do Ministério do Meio Ambiente, no que diz respeito à matéria de OGM.

A Emenda nº 3-CAS, de autoria do Senador Osmar Dias, sugere modificar o **quorum** de deliberação do CNBS, de modo a que as decisões passem a ser tomadas por maioria de seus membros.

A Emenda nº 4-CAS, dos Senadores Fátima Cleide, Sibá Machado e Serys Slhessarenko, é, em verdade, uma emenda substitutiva que alcança toda a matéria do projeto.

A Emenda nº 5-CAS, do Senador Flávio Arns, retira do texto do projeto os dispositivos relativos a células-tronco embrionárias.

A Emenda nº 1-CCJ, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, autoriza o uso de células-tronco embrionárias de embriões produzidos por fertilização **in vitro** para fins de pesquisa e terapia.

As Emendas de nºs 2 a 8-CCJ, de autoria do Senador Álvaro Dias, tratam de alterar o arcabouço administrativo para apreciação dos pedidos de liberação comercial de OGM pela CTNBio.

A Emenda nº 1-CAE, do Senador Osmar Dias, propõe alterar a expressão “parecer técnico conclusivo” por “decisão técnica”, em todo o texto do PLC 9/04.

A Emenda nº 2-CAE, propõe que o **quorum** do CNBS seja por maioria absoluta de seus membros.

Em razão de seu mérito, as emendas de nºs 1 e 3-CAS e a totalidade das emendas apresentadas à CAE e à CCJ foram acatadas pelo Substitutivo apresentado.

Rejeitamos as Emenda nºs 2, 4 e 5, da CAS, porque contrariam a lógica que emergiu do acordo construído pela liderança do Governo.

Cabe ainda, opinar sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 188 e 422, de 1999, apensados, que determinam a rotulagem de produtos contendo organismos geneticamente modificados ou derivados de OGM.

Somos pela rejeição dessas duas proposições, uma vez que a matéria está contemplada pelo art. 33 do PLC nº 9, de 2004.

IV – Voto

Pelo exposto, considerando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004, na forma do Substitutivo abaixo, com o acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 da CAE; 1 a 8 da CCJ, e 1 e 3 da CAS; com rejeição das Emenda nºs 2, 4 e 5 da CAS; e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 188 e 422, de 1999.

EMENDA Nº 2 – CAE – CCJ – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5

de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares e Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do Princípio da Precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, a pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vín-

culo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização a CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecida;

II – ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN): material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos da ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado (OGM): organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultado de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação **in vitro**, conjugação, transdução, transformação, indução poliploide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, nas seguintes condições:

I – no caso de embriões inviáveis;

II – no caso de embriões congelados há três anos ou mais, na data da publicação desta lei;

III – no caso de embriões congelados há menos de três anos, na data da publicação desta lei, depois de completarem três anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus protocolos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, e as constantes desta lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 7º É obrigatório:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – apreciar o recurso de que trata o § 7º do art. 16, no prazo de até quarenta e cinco dias a contar da data de sua apresentação, sendo considerado prejudicado o recurso em caso de não obediência desse prazo.

§ 2º O CNBS tem o prazo de até trinta dias, da data da publicação da decisão técnica da CTNBio, para avocar o processo e deliberará no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de protocolo do processo em sua Secretaria, sendo considerada definitiva a decisão em caso de não obediência desses prazos.

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X – Ministro de Estado da Defesa;

XI – Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º Os membros do CNBS terão como suplentes os Secretários-Executivos das respectivas pastas.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de seis de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, tendo como princípios obrigatórios e indisponíveis a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e o meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por vinte e sete cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notórios atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – doze especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) três da área de saúde humana;
- b) três da área animal;
- c) três da área vegetal;
- d) três da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro de Desenvolvimento Agrário;

VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de dois anos, renovável por até mais dois períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de catorze de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º As decisões da CTNBio serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, respeitado o **quorum** previsto no parágrafo anterior.

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º O regulamento desta lei estabelecerá valores e formas de cobrança de taxa a ser recolhida pelos interessados a CTNBio para pagamento das despesas relativas à apreciação dos requerimentos de autorização de pesquisas ou de liberação comercial de OGM.

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participam das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete a CTNBio:

I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso acaso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;

VI – estabelecer requisitos relativos a biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OCM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – OGB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta lei;

XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no **Diário Oficial** da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto a biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia;

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta lei e na sua regulamentação:

I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGCM e seus derivados;

II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;

III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;

IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;

V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;

VI – aplicar as penalidades de que trata esta lei;

VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação ao meio ambiente;

IV – à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGMs e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura,

de acordo com a legislação em vigor e segundo esta lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º de do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nessa lei deverá ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até cento e oitenta dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata esse artigo estarão vinculadas à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados a biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto a decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até trinta dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete a CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta lei;

III – encaminhar a CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar a CTNBio, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, e as entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas às pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências a CTNBio.

CAPÍTULO VI Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementos ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas ria forma estabelecida no regulamento desta lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de OGM e seus derivados;
- IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;
- V – embargo da atividade;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI – intervenção no estabelecimento;

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até cinco anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, definir critérios, valor e aplicar multas de dois mil reais a um milhão e quinhentos mil reais, proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração a CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, lesão a Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade ou fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta lei:

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinativa humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio de acordo com as normas estabelecidas ambiente, pela CTNBio e pelos órgãos entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois a quatro anos e multa.

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de um sexto a um terço, se resultar dano a propriedade alheia;

II – de um terço até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até dois terços, se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de dois terços até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OCM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de um a dois anos e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os OGM que tenham obtido decisão técnica conclusiva prévia da CTNBio favorável à sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 30. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de cento e vinte dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta lei.

Art. 31. Permanecem em vigor os CQBs, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta lei, as instruções normativas por ela expedidas.

Art. 32. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 33. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 34. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no

Registro Nacional de Cultivares – RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 35. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 36. A descrição do Código 2º do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de setembro de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Código 20, Descrição: silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 37. O Poder Executivo adotará medidas administrativas no sentido de ampliar a capacidade operacional da CTNBio e dos órgãos e entidades de registro, autorização, licenciamento e fiscalização de OGM e derivados, bem como de capacitar seus recursos humanos na área de biossegurança, com vistas no adequado cumprimento de suas atribuições.

Art. 38. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 39. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 – PLS nº 188, de 1999 – PLS nº 422, de 1999

NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/09/04, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE: *[Handwritten Signature]*

RELATOR(A): *[Handwritten Signature]*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB,PTB E PL)

ALOIZIO MERCADANTE (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>	1-FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>
ANA JULIA CAREPA (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>	2-FLAVIO ARNS (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>
EDUARDO SUPLICY (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>	3-SERYS SLHESSARENKO (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>
DELCIDIO AMARAL (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>	4-DUCIOMAR COSTA (PTB) <i>[Handwritten Signature]</i>
ROBERTO SATURNINO (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>	5-CRISTOVAM BUARQUE (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>[Handwritten Signature]</i>	6-AELTON FREITAS (PL) <i>[Handwritten Signature]</i>
IDELI SALVATTI (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB) <i>[Handwritten Signature]</i>	8- -VAGO-

PMDB

RAMEZ TEBET <i>[Handwritten Signature]</i>	1-HÉLIO COSTA
MÃO SANTA <i>[Handwritten Signature]</i>	2-LUIZ OTÁVIO
GARIBALDI ALVES FILHO <i>[Handwritten Signature]</i>	3-VALMIR AMARAL
ROMERO JUCA <i>[Handwritten Signature]</i>	4-GERSON CAMATA
JOÃO ALBERTO SOUZA <i>[Handwritten Signature]</i>	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON <i>[Handwritten Signature]</i>	6-NEY SUASSUNA <i>[Handwritten Signature]</i>
VALDIR RAUPP <i>[Handwritten Signature]</i>	7-MAGUITO VILELA <i>[Handwritten Signature]</i>

PFL

CÉSAR BORGES <i>[Handwritten Signature]</i>	1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
EFRAIM MORAIS <i>[Handwritten Signature]</i>	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO <i>[Handwritten Signature]</i>	3-EDISON LOBÃO <i>[Handwritten Signature]</i>
JORGE BORNHAUSEN <i>[Handwritten Signature]</i>	4-JOSÉ AGRIPINO <i>[Handwritten Signature]</i>
PAULO OCTAVIO <i>[Handwritten Signature]</i>	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO <i>[Handwritten Signature]</i>	6-MARCO MACIEL <i>[Handwritten Signature]</i>

PSDB

ANTERO PAES DE BARROS <i>[Handwritten Signature]</i>	1-ARTHUR VIRGILIO <i>[Handwritten Signature]</i>
SÉRGIO GUERRA <i>[Handwritten Signature]</i>	2-ÁLVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO <i>[Handwritten Signature]</i>	3-LÚCIA VANIA
TASSO JEREISSATI <i>[Handwritten Signature]</i>	4-LEONEL PAVAN

PDT

ALMEIDA LIMA <i>[Handwritten Signature]</i>	1-OSMAR DIAS
---	--------------

PPS

PATRICIA SABOYA GOMES <i>[Handwritten Signature]</i>	1-MOZARILDO CAVALCANTI
--	------------------------

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 9 DE 2004
(Tramita em conjunto com o PLS nº 188 e 422, de 1999)
 ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/09 2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Eduardo Suplicy</i>
RELATOR:	<i>Luiz Otávio</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESARENKO <i>Serys Slhessarenko (NÃO)</i>	1-EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO <i>Siba Machado (NÃO)</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Geraldo Mesquita Junior</i>
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA <i>(RELATOR)</i>
GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3- RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA <i>João Batista Motta</i>	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>Rodolpho Tourinho</i>
PSDB	
ÁLVARO DIAS <i>Álvaro Dias</i>	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	2-EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 2004.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/09/2004, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA

RELATOR: SENADOR NEY SUASSUNA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
ANA JÚLIA CAREPA (PT)		1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)	
IDELEI SALVATTI (PT)		2- FERNANDO BEZERRA (PTB)	
FÁTIMA CLEIDE (PT)		3- TIÃO VIANA (PT)	
FLÁVIO ARNS (PT)		4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	
SIBÁ MACHADO (PT)		5- DUCIOMAR COSTA (PTB)	
A ^o LTON FREITAS (PL)		6- VAGO	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)		7- SERY SLESARENKO (PT)	
DELCÍDIO AMARAL (PE)		8- VAGO	
PMDB TITULARES		PMDB SUPLENTE	
MÃO SANTA		1- GARIBALDI ALVES FILHO	
LEOMAR QUINTANILHA		2- HÉLIO COSTA	
MAGUITO VILELA		3- VAGO	
SÉRGIO CABRAL		4- JOSÉ MARANHÃO	
NEY SUASSUNA		5- PEDRO SIMON	
RAMEZ TEBET		6- ROMERO JUCÁ	
PAPALÉO PAES		7- GERSON CAMATA	
PFL TITULARES		PFL SUPLENTE	
EDISON LOBÃO		1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	
JONAS PINHEIRO		2- CÉSAR BORGES	
JOSÉ AGRIPINO		3- DEMÓSTENES TORRES	
PAULO OCTÁVIO		4- EFRAIM MORAIS	
MARIA DO CARMO ALVES - LICENCIADA		5- JORGE BORNHAUSEN	
ROSEANA SARNEY		6- JOÃO RIBEIRO	
PSDB TITULARES		PSDB SUPLENTE	
EDUARDO AZEREDO		1- TASSO JEREISSATI	
LÚCIA VÂNIA		2- LEONEL PAVAN	
TEOTÔNIO VILELA FILHO		3- SÉRGIO GUERRA	
ANTERO PAES DE BARROS		4- ARTHUR VIRGÍLIO	
LUIZ PONTES		5- VAGO	
PDT TITULARES		PDT SUPLENTE	
AUGUSTO BOTELHO		1- OSMAR DIAS	
JUVÊNCIO DA FONSECA		2- VAGO	
PPS TITULARES		PPS SUPLENTE	
PATRICIA SABOYA GOMES		1- MOZARILDO CAVALCANTI	

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

.....
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....
Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12-4-90)

I – estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo SEMA; (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18-7-89 – substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12-4-90)

.....
Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes,

sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-89)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA. (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18-7-89 -substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18-7-89 – substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente Renováveis – IBAMA o licenciamento previsto no **caput** deste artigo. e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou incluído pela Lei nº 7.804, de 18-7-891 e Recursos Naturais no caso de atividades regional. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.804, de 18-7-89)

.....
LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....
Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

.....

LEI Nº 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências.

Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2004.

Art. 6º Na comercialização da soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da presença de organismo geneticamente modificado, sem prejuízo do cumprimento das disposições da (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), e conforme disposto em regulamento.

Art. 7º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 8º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º desta lei, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de “Produtor de Soja Convencional”.

§ 2º Para os efeitos desta lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes não geneticamente modificadas.

Art. 9º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 10. Compete exclusivamente ao produtor de soja arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado pelo art. 1º desta lei, inclusive os relacionados a eventuais direitos de terceiros sobre as sementes, nos termos da (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.)

Art. 16. Aplica-se a multa de que trata o (art. 7º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003) aos casos de descumprimento do disposto nesta lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Lei, pelos produtores alcançados pelo art. 1º.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Mensagem de Veto nº 2.099

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.”(NR)

“§ 1º Revogado.”

“§ 2º Revogado.”

“Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.”(NR)

“§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.”(NR)

“§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.”(NR)

“§ 3º Revogado.”

“Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.”(NR)

“§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:”(AC)*

“I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;”(AC)

“II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);”(AC)

“III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).”(AC)

“§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.”(AC)

“§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.”(AC)

“Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.”(NR)

“Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.”(NR)

“Parágrafo único. Revogado.”

“Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:”(NR)

“I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;”(NR)

“II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;”(NR)

“III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida

Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.”(AC)

“§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.”(AC)

“§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.”(NR)

“Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:”(NR)

“I – R\$50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;”(AC)

“II – R\$150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;”(AC)

“III – R\$900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;”(AC)

“IV – R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;”(AC)

“V – R\$9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.”(AC)

“Parágrafo único. Revogado.”

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no tem 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”(NR)

“§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o **caput** deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.”(AC)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”(NR)

“§ 2º O pagamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.”(NR)

“§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).”(NR)

“§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do **capitulum** e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.”(NR)

“§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.”(AC)

“§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.”(AC)

“§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.”(AC)

“Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.”(AC)

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos VIII e IX:

anexo VIII

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com ou sem utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira; perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAito
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos; não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos; produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, retaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas; produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAito
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Industria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação	Alto

		de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação	Alto

		de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna	Médio

		silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	
21	(VETADO)	x	x
22	(VETADO)	x	x

ANEXO IX

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

Art. 4º O Poder Executivo publicará texto consolidado da Lei nº 6.938, de 1981, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 17-J da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Eliseu Padilha

Benjamin Benzaquen Sicsú

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.12.2000

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Ney Suassuna**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2004 (PL nº 2.401, de 2003, na Casa de Origem), de autoria do Poder Executivo, altera o regime jurídico que disciplina as atividades relacionadas a organismos geneticamente modificados (OGM), regulando-as desde a pesquisa até a comercialização.

Além de disciplinar as atividades que envolvem OGM e seus derivados, o projeto sob exame proíbe a clonagem humana para fins reprodutivos e o uso, para fins terapêuticos, de células-tronco embrionárias obtidas por técnica de clonagem (a chamada “clonagem terapêutica”) ou a partir de embriões excedentes das clínicas de reprodução assistida.

A proposição apresenta quarenta e seis artigos, estruturados em nove capítulos:

Capítulo I – objetivos, princípios, conceitos técnicos e vedações impostas pela norma.

Capítulo II – criação do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e a implementação da Política Nacional de Biossegurança (PNB).

Capítulo III – criação, composição e competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Capítulo IV – competências dos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Saúde (MS), da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Meio Ambiente (MMA), e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP).

Capítulo V – atribuições da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), entidade obrigatória para toda instituição que usar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisa com OGM e derivados.

Capítulo VI – criação do Sistema de Informações em Biossegurança (SIB), destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e derivados.

Capítulo VII – criação do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento da Biossegurança e da Biotecnologia para Agricultores Familiares (FIDBio), com a finalidade de prover instituições públicas de recursos para o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento no campo da biotecnologia e da enge-

nharia genética, e instituição, para aporte exclusivo ao FIDBio, da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização e importação de sementes e mudas de cultivares geneticamente modificados (CIDE-OGM).

Capítulo VIII – dispositivos relativos à responsabilidade civil, penal e administrativa.

Capítulo IX – disposições finais e transitórias sobre: a) rotulagem dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham OGM; b) validação dos Certificados de Qualidade em Biossegurança e dos comunicados e pareceres já emitidos pela CTNBio; c) prorrogação por um ano dos efeitos da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que autoriza o plantio e a comercialização da soja geneticamente modificada da safra de 2004.

Após amplo acordo, que resultou das contribuições dos grupos representativos de diversos interesses, entre os quais da comunidade científica, de entidades ambientalistas e de segmentos do setor produtivo, o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do substitutivo do relator, consubstanciando-se no PLC nº 9, de 2004, que ora relatamos.

No Senado Federal, a proposição, inicialmente, foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS). Antes de ser apreciada por estes colegiados, porém, foi encaminhada à Comissão de Educação (CE), por força da aprovação do Requerimento nº 140, de 2004, subscrito pelo Senador Osmar Dias.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 710, de 2004, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, o PLC nº 9, de 2004, passou a tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 9, de 2004, 188 e 422, de 1999, respectivamente de autoria dos Senadores Carlos Patrocínio e Romero Jucá, que determinam a rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados ou derivados de OGM, os quais aguardavam apreciação da CAS.

A proposição principal e os projetos apensados já foram examinados pela Comissão de Educação, na qual foi aprovado substitutivo apresentado pelo relator, Senador Osmar Dias, que reformula de forma substancial o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, entre outras modificações, o referido substitutivo da Comissão de Educação:

1. inclui dispositivos que autorizam a pesquisa com células-tronco embrionárias, obtidas a partir de embriões excedentes dos processos de fertilização **in vitro** ou produzidas pela tecnologia de transferência nuclear (clonagem);

2. estabelece o poder vinculante das decisões da CTNBio junto aos demais órgãos e entidades da administração pública, tanto para as atividades de pesquisa quanto para a liberação comercial de OGM e derivados;

3. determina que a CTNBio decide, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente poluidora, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental;

4. explicita que as disposições dos incisos I e II do art. 8º e o **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei de Política Ambiental), somente se aplicam nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

5. altera a composição da CTNBio e o **quorum** de deliberação do colegiado, que passa a decidir por maioria dos membros presentes à reunião;

6. suprime seis ministros da composição do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), que passa a contar com nove membros, e altera suas competências;

7. extingue a CIDE-OGM;

8. exclui da aplicação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), os OGM que tenham função de agrotóxicos, estabelecendo que somente estarão sob a égide da lei dos Agrotóxicos os OGM que servirem de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Após o exame do PLC nº 9, de 2004, pela Comissão de Educação, esta Casa deliberou por apreciar o projeto em sessão conjunta da CCJ, CAE e CAS, cabendo a esta última (CAS), nos termos do disposto nos incisos II e III do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, a análise de mérito, tendo sido este Senador designado Relator nas três Comissões.

II – Análise

O PLC nº 9, de 2004, sob exame, altera o regime jurídico que disciplina as atividades relacionadas a organismos geneticamente modificados. No entanto, apesar de, em essência, tratar de biossegurança de OGM, incorpora disposições relativas à terapia gênica e à pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias – matérias que, definitivamente, não guardam relação com o escopo do projeto.

O impacto econômico positivo proporcionado pela aprovação desta matéria é incontestável. O uso da biotecnologia na medicina e na agricultura é uma revolução da ciência na atualidade. Se o século XX foi marcado pela revolução verde, do desenvolvimento de cultivares altamente produtivos, via melhoramento genético, o século XXI será marcado pelas descober-

tas da engenharia genética e da biotecnologia. E o desenvolvimento da biotecnologia não se restringirá ao aumento da produtividade das culturas, mas proporcionará, também, alimentos com maior qualidade, mais nutritivos e com maior durabilidade.

A proposição aborda três temas distintos, que serão analisados de forma destacada no decorrer deste parecer.

1. Dispositivos relativos a biossegurança de OGM

Sobre esse tema, a principal questão em debate refere-se ao nível de competência que se pretende atribuir à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), com respeito à liberação comercial de OGM e derivados.

O PLC nº 9, de 2004, estabelece ritos diferenciados para análise das solicitações relativas a projetos de pesquisa e à liberação comercial de OGM e derivados. Pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados, a CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre todas as atividades de pesquisa com OGM. Para a liberação comercial, adotou-se a sistemática de manter as competências dos órgãos e entidades das áreas de saúde, agricultura e meio ambiente, que decidem com base no parecer técnico da CTNBio.

Com o intuito de assegurar procedimentos menos burocráticos, propomos reformular esse modelo, de modo a conceder a CTNBio plena autonomia para decidir sobre todas as liberações de OGM, seja para fins de pesquisa, seja para uso comercial. Alteramos, portanto, os arts. 5º, VIII; 11, XV, XXI, §§ 1º, 2º e 4º; 12; 13, II; 17, II, § 1º III, § 2º; 30; 32 e 40 do PLC nº 9, de 2004, com adoção do texto aprovado pelo substitutivo da Comissão de Educação (CE) desta Casa.

Também incorporamos ao projeto sob exame, as modificações oferecidas pelo texto da CE relativas ao **quorum** deliberativo da CTNBio – que passa a decidir por maioria simples.

Quanto à composição da CTNBio, incluiu-se no inciso II do art. 9º do PLC nº 9, de 2004, representante do Ministério das Relações Exteriores, em substituição ao do Ministério da Assistência Social (à época, Ministério da Segurança Alimentar e Combate à Fome), e mantivemos os demais incisos do dispositivo.

Preservamos, a exemplo do substitutivo da CE, as demais atribuições da CTNBio, assim como a exigência do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), a obrigatoriedade da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) para toda instituição que usar técnicas de engenharia genética e o Sistema de Informações em Biossegurança – determinações já estabelecidas na legislação atual e incorporadas ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Uma vez alterado o arcabouço de competências administrativas para o exame e a autorização do uso comercial de OGM, centralizando todo o poder decisório no âmbito da CTNBio, abrimos a possibilidade de os órgãos e entidades de registro e fiscalização das áreas de saúde, meio ambiente e agricultura recorrerem da decisão da CTNBio, ao Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS). O recurso deverá ser interposto no prazo de até trinta dias, contados a partir da data de publicação do parecer técnico da Comissão, e o CNBS terá prazo de quarenta e cinco dias para apreciá-lo. Caso o Conselho não delibere nesse prazo, o recurso será dado por prejudicado.

Estabelecemos, ainda, para dar agilidade e desburocratizar o funcionamento do Conselho, a substituição dos titulares por suplentes, nos seus impedimentos; a instalação dos trabalhos com a presença de pelo menos seis de seus membros e a deliberação por maioria simples de votantes.

Em função desse novo enfoque, os arts. 6º e 7º do PLC nº 9, de 2004, relativos às competências e à composição do CNBS, devem ser igualmente reavaliados. Nesse sentido, optamos por acolher parcialmente as propostas do substitutivo da CE, uma vez que decidimos manter, como membros do CNBS, os Ministros das Relações Exteriores e da Defesa – dada à importância do tema no âmbito internacional e nas questões referentes à segurança nacional.

Outro ponto controverso do PLC nº 9, de 2004, relaciona-se à obrigatoriedade de rotular os alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM. Como o Código de Defesa do Consumidor já exige a adequada informação sobre a composição de qualquer produto, optamos por Suprimir o art. 33 do projeto. A nosso ver, basta um decreto para disciplinar a rotulagem de produtos que contenham OGM ou derivados, o que, aliás, ocorre atualmente.

O PLC nº 9, de 2004, também gera polêmica ao instituir a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização e a importação de sementes e mudas de cultivares geneticamente modificados – a CIDE-OGM. Sabiamente, o relator da matéria na CE acolheu, em seu substitutivo, emenda dos Senadores Tasso Jereissati e Lúcia Vânia, que suprime o novo tributo. Além de ser indesejável aumentar ainda mais a já elevada carga tributária brasileira, a CIDE – OGM ensejaria a bi-tributação de mudas e sementes geneticamente modificadas, razão pela qual ratificamos a posição da CE.

Em decorrência da não instituição da CIDE – OGM, propomos suprimir os arts. 17 a 20, do PLC nº 9, de 2004, que criam o fundo de incentivo ao desenvolvimento da biossegurança para agricultores familiares

(FIDBio), uma vez que a CIDE – OGM foi instituída com o objetivo exclusivo de financiar esse fundo.

Por fim, outra questão precisa ser resolvida: estamos prestes a iniciar o plantio da soja geneticamente modificada da safra de 2005, e ainda não há previsão legal sobre o tema. Incluímos, portanto, no PLC nº 9, de 2004, artigo para alterar a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que “estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências”, de forma a autorizar, em definitivo, o plantio da cultivar geneticamente modificada – seja ela proveniente de sementes reservadas pelos produtores para uso próprio, seja proveniente das cultivares que constem do Registro Nacional de Cultivares (RNC).

Ademais, mantivemos dispositivo do substitutivo da CE, que convalida e torna permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da lei nº 10.814, de 2003.

2. Dispositivos relativos à pesquisa e uso terapêutico de células tronco embrionárias humanas

O segundo tema de mérito do PLC nº 9, de 2004, relaciona-se a pesquisa e ao uso terapêutico de células-tronco embrionárias humanas, atividades vedadas pelo substitutivo aprovado na câmara dos deputados.

Aqui fazemos uma ressalva para deixar bastante claro que a pesquisa e a terapia com células-tronco adultas (provenientes de tecidos diferenciados de um organismo adulto – da medula óssea, por exemplo – ou do sangue de cordão umbilical e de placenta) não são vedadas pela legislação atual e já são realizadas por pesquisadores e serviços de saúde brasileiros. Não está em discussão, portanto, e acertadamente, o uso terapêutico de células-tronco adultas.

Retomando a análise do PLC nº 9, de 2004, recordamos, preliminarmente, que as células-tronco embrionárias podem ser extraídas de embriões excedentes dos processos de fertilização *in vitro* ou obtidas por técnica de clonagem. O substitutivo aprovado na comissão de educação reformou a decisão da câmara dos deputados – que, como mencionado, veda esses procedimentos – e incluiu dispositivos que permitem o uso de embriões excedentes dos processos de fertilização *in vitro* (art. 4º) e a clonagem (art. 5º, inciso VI, alínea **b** como fontes de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos.

Ocorre que o substitutivo da comissão de educação não permite que se evidencie, com clareza, o conteúdo e o alcance que se pretende dar à lei. O texto é particularmente ambíguo quanto à permissão da clonagem terapêutica, por conter dispositivos contraditórios.

É o caso do art. 5º, que, no inciso V, proíbe a “produção de células embrionárias, em qualquer estágio, para servir como material biológico disponível” e, no inciso VI, **b**, excetua “a clonagem terapêutica para obtenção de células-tronco”. Uma vez mais, recordamos que a técnica da clonagem constitui uma das formas de se obter células-tronco embrionárias. Como o objetivo é utilizar essas células para terapia, a clonagem é denominada “clonagem terapêutica”.

Outro ponto questionável do substitutivo da comissão de educação é o conceito de clonagem terapêutica apresentado no art. 3º, inciso VII, que omite que a técnica visa à obtenção de células-tronco embrionárias. Aliás, o texto do substitutivo evita utilizar o termo “embrião”, como se observa no art. 4º, optando pela expressão “conjuntos celulares embrionários humanos”.

Nessa linha, o referido art. 4º – decorrente de emenda subscrita pela senadora Lúcia Vânia e pelo senador Tasso Jereissati – autoriza a

Pesquisa e o uso terapêutico de células-tronco de “conjuntos celulares embrionários humanos” produzidos para fertilização **in vitro**, desde que:

Sejam inviáveis para implantação, ou estejam congelados há três anos ou mais, ou já estejam congelados na data da publicação da lei e completem três anos de congelamento. Fica vedada a comercialização desse material biológico, e sua prática é criminalizada.

Ainda de acordo com o mesmo dispositivo, é obrigatória a autorização dos progenitores, quando localizados, sendo inexigível o consentimento quando desconhecido o vínculo parental. Esse quesito também merece ser reformulado, de modo a proibir a utilização de embriões sobre os quais não se conhece o vínculo parental.

Propomos substituir, também, a expressão “manipulação genética”, constante do inciso II do art. 5º do PLC nº 9, de 2004, por “engenharia genética”, procedimento claramente definido no texto do projeto como técnica de produção e manipulação de ADN/ARN recombinante, e estender a vedação de que trata o dispositivo igualmente aos zigotos humanos.

Não obstante o avanço que representa o substitutivo da comissão de educação sobre o texto aprovado na câmara dos deputados, julgamos imprescindível dar nova redação aos dispositivos que autorizam a pesquisa e o uso terapêutico de células tronco embrionárias – quer extraídas de embriões excedentes do processo de fertilização **in vitro** quer produzidas por clonagem – com a finalidade de permitir, de forma inequívoca, tais procedimentos e de tomar claros os termos e conceitos científicos empregados.

Nessa linha, foram incluídos dois novos incisos ao art. 3º, com a supressão do atual inciso X, alterou-se a redação do inciso II do art. 5º, suprimiu-se o inciso IV do art. 5º do PLC nº 9, de 2004, e inseriu-se dispositivo para explicitar a permissão da clonagem terapêutica. Ademais, incorporamos parcialmente o texto do art. 4º do substitutivo da comissão de educação.

Por fim, concordamos com nossos pares quanto a proibir e criminalizar a clonagem humana para fins reprodutivos, mantendo o disposto no inciso III do art. 5º do PLC sob exame.

3. Disposições relativas à terapia gênica

A matéria relativa à terapia gênica humana e veterinária abordada no PLC nº 9, de 2004, também é estranha ao escopo do projeto. Esse tema não guarda relação com biossegurança de OCM ou com terapia com células-tronco embrionárias.

Nesse sentido e considerando que a matéria não apresenta nenhum contencioso de natureza ética, política, legal ou econômica, não há porque legislar sobre ela. Estamos, portanto, retirando do texto do PLC nº 9, de 2004, os incisos V e VI do art. 5º e os incisos II e V do art. 32.

Tendo em vista as alterações propostas no decorrer do exame do PLC nº 9, de 2004, é necessário reformular o art. 32, que trata dos crimes e das penas. Nesse contexto, cabe observar que o dispositivo incrimina diversas condutas, fixando penas desproporcionais, e insere circunstâncias agravantes sem qualquer pertinência com a natureza da conduta delitiva. Além disso, foge totalmente às regras de elaboração legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, procuramos tipificar cada conduta em artigo próprio, cominando penas cuja severidade varia conforme a ofensividade do crime. Em relação aos procedimentos relacionados com engenharia genética em células germinais, zigotos e embriões humanos e clonagem humana reprodutiva foram eliminadas as circunstâncias agravantes, por serem impertinentes, haja vista que esses procedimentos são realizados em laboratório, sendo impossível que venham causar resultados próprios da lesão corporal.

Foram, ainda, redefinidas as circunstâncias agravantes para o delito praticado por quem libera ou descarta organismo geneticamente modificado no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização.

Finalmente, entendemos desnecessário o § 6º do art. 32, que atribui ao Ministério Público a legitimidade para a propositura da ação penal e da ação civil de

reparação, haja vista que essas incumbências estão previstas no art. 129, I e III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, oferecemos nova redação ao art. 32 do PLC nº 9, de 2004, de maneira a distribuir as condutas que se quer tipificar ao longo de cinco artigos agrupados em novo capítulo: Dos Crimes e Das Penas.

Cabe ainda, neste parecer, opinar sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 188 e 422, de 1999, apensados, que determinam a rotulagem de produtos contendo organismos geneticamente modificados ou derivados de OGM. Somos pela rejeição da matéria, segundo razões já expendidas.

III – Voto

Pelo exposto, considerando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004, na forma do Substitutivo abaixo, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 188 e 422, de 1999.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares e Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do Princípio da Precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN): material genético que contém infor-

mações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos da ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado (OGM): organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultado de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliploide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – metagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas:

I – de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, nas seguintes condições:

a) no caso de embriões inviáveis;

b) no caso de embriões congelados há três anos ou mais, na data da publicação desta Lei;

c) no caso de embriões congelados há menos de três anos, na data da publicação desta Lei, depois de completarem três anos, contados a partir da data de congelamento.

II – por meio de técnica de clonagem.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, é necessário o consentimento dos genitores, sendo proibida a utilização de embriões sobre os quais é desconhecido o vínculo parental.

§ 2º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana para fins reprodutivos;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem o parecer técnico conclusivo favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causada-

ra de degradação ambiental, ou sem a aprovação do CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 7º É obrigatório:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – apreciar o recurso de que trata o § 7º do art. 16, no prazo de até quarenta e cinco dias a contar da data de sua apresentação, sendo considerado prejudicado o recurso em caso de não obediência desse prazo.

§ 2º O CNBS tem o prazo de até trinta dias, da data da publicação da parecer técnico conclusivo da CTNBio, para avocar o processo e deliberará no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de protocolo do processo em sua Secretaria, sendo conside-

rada definitiva a decisão em caso de não obediência desses prazos.

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X – Ministro de Estado da Defesa;

XI – Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º Os membros do CNBS terão como suplentes os Secretários-Executivos das respectivas pastas.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de seis de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que

envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, tendo como princípios obrigatórios e indisponíveis a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e o meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por vinte e sete cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notórias atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – doze especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) três da área de saúde humana;
- b) três da área animal;
- c) três da área vegetal;
- d) três da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro de Desenvolvimento Agrário;

VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso 1 do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de dois anos, renovável por até mais dois períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda do mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de catorze de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º As decisões da CTNBio serão tomadas por maioria dos membros

presentes à reunião, respeitado o quorum previsto no parágrafo anterior.

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º O regulamento desta lei estabelecerá valores e formas de cobrança de taxa a ser recolhida pelos interessados à CTNBio para pagamento das despesas relativas à apreciação dos requerimentos de autorização de pesquisas ou de liberação comercial de OGM.

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participam das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CTNBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;

VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;

XII – emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de

uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no ad. 16 desta lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no **Diário Oficial** da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XIX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar seus pareceres, por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto a biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia;

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança de OGM e seus derivados, o parecer técnico conclusivo

da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, o parecer técnico conclusivo da CTNBio.

§ 3º Em caso de parecer técnico conclusivo favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observados o parecer técnico conclusivo da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;

II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;

III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;

IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;

V – tomar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;

VI – aplicar as penalidades de que trata esta lei;

VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação ao meio ambiente;

IV – à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGMs e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º de do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nessa Lei deverá ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata esse artigo estarão vinculadas aos pareceres técnicos conclusivos da CTNBio correspondentes, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquele parecer, nos aspectos relacionados a biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto ao parecer técnico conclusivo da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até trinta dias, a contar da data de publicação do parecer da CTNBio.

CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete a CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta lei;

III – encaminhar a CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar a CTNBio, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, e as entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas às pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e

seus derivados e notificar suas conclusões e providências a CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementos ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de OGM e seus derivados;

IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V – embargo da atividade;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI – intervenção no estabelecimento;

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até cinco anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, definir critérios, valor e aplicar multas de dois mil reais a um milhão e quinhentos mil reais, proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

Art. 26. Efetuar clonagem humana para fins produtivos:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois a quatro anos e multa.

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de um sexto a um terço, se resultar dano a propriedade alheia;

II – de um terço até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até dois terços, se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de dois terços até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de um a dois anos e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os OGM que tenham obtido parecer conclusivo prévio da CTNBio favorável à sua liberação comercial até a entrada em vigor desta lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 30. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de cento e vinte dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta lei.

Art. 31. Permanecem em vigor os CQB's, comunicados e pareceres já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta lei, as instruções normativas por ela expedidas.

Art. 32. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 33. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 34. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Às sementes de soja geneticamente modificadas reservadas pelos produtores para o uso próprio, conforme os termos do art. 2º, inciso XLIII da Lei nº 7.711, de 5 de agosto de 2003, bem como as sementes

de soja geneticamente modificada provenientes dos cultivares com registro provisório no Registro Nacional de Cultivares (RNC), não se aplicam as disposições:

.....
 Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º desta Lei o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003.”

Art. 35. A descrição do Código 2º do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de setembro de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Código 20, Descrição: silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 36. O Poder Executivo adotará medidas administrativas no sentido de ampliar a capacidade operacional da CTNBio e dos órgãos e entidades de registro, autorização, licenciamento e fiscalização de OGM e derivados, bem como de capacitar seus recursos humanos na área de biossegurança, com vistas no adequado cumprimento de suas atribuições.

Art. 37. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 e o art. 50 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Sala da Comissão,

, **Presidente**


 , **Relator**

REQUERIMENTO Nº 327, DE 2004

Nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 216, I, e 217, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam prestadas, pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, informações a respeito dos pedidos de liberação planejada no meio ambiente –experimento de campo – e de comercialização de organismo geneticamente modificados (OGMs), protocolados na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), em observância as seguintes especificidades.

a) número de pedidos protocolados com pedido de parecer técnico para liberação planejada no meio ambiente de OGMs, nos anos de 2001, 2002, 2003, e 2004;

b) número de pareceres técnicos emitidos e publicados pela CTNBio em pedidos de liberação planejada no meio ambiente, nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004;

c) número de pedidos de liberação comercial de OGMs protocolados na CTNBio e que estão parados aguardando pareceres técnicos, indicando a data do protocolo, a instituição que o protocolou e o OGM objeto do pedido.

Justificação

Em razão da proximidade da análise e votação do Projeto de Lei da Câmara nº 9 de 2004, que dispõe sobre a regulamentação das atividades no campo da engenharia genética no Brasil, área de fundamental importância para qualquer Estado que pretenda ser competitivo no atual e futuro mercado das economias baseadas no conhecimento, e considerando que o órgão responsável pela emissão de pareceres técnicos para qualquer atividade relacionada à engenharia genética, a CTNBio, integra e estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, faz-se imperioso, para melhor instruir o processo de conhecimento e discussão da matéria, requerer ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Deputado Eduardo Campos, informações oficiais sobre a atuação do Poder Executivo na administração das atividades de pesquisa e comercialização envolvendo o OGMs no Brasil.

Sala das Sessões, 17 de março de 2004. – **Álvaro Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, os termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Ofício nº 376/MCT

Em, 7 de maio de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
70165-900 Brasília – DF

Assunto: Requerimento nº 327/2004

Senhor Primeiro-Secretário,
Em atenção ao Ofício nº 614 (SF), de 5 de maio
de 2004, que encaminho o Requerimento nº 327/2004,

de autoria do Senador Álvaro Dias, em que solicita informações a respeito dos pedidos de liberação planejada no meio ambiente – experimento de campo – e de comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs), protocolados na Comissão Técnica de Biossegurança, encaminhado, a V. Ex^a, tabela demonstrativa da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, órgão vinculado a este Ministério.

Atenciosamente, – **Eduardo Campos**, Ministro
de Estado da Ciência e Tecnologia.

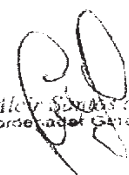
**NÚMERO DE PROCESSOS DE LIBERAÇÃO PLANEJADA QUE
TRAMITARAM NA SECRETARIA EXECUTIVA**

Processos/Ano	2001	2002	2003	2004
Número de Processos protocolados com pedido de parecer técnico para liberação no meio ambiente de OGMs	60	35	24	02
Número de Pareceres técnico emitidos e publicados pela CTNBio (por liberações)*	159	36	8	0

*Salienta-se que um processo pode conter mais de um pedido de liberação

**PEDIDOS DE LIBERAÇÃO COMERCIAL QUE AGUARDAM
DESEMBARÇO DA JUSTIÇA**

No Processo	Assunto	Empresa	OGM
01200.005154/98-36 Protocolado em 08/12/98	Liberação Comercial	Aventis Seeds Brasil Ltda.	milho tolerante a glufosinato de amônio
01200.002995/99-54 Protocolado em 08/10/99	Liberação Comercial	Monsanto do Brasil Ltda.	milho resistente a insetos
01200.002109/00-04 Protocolado em 30/06/00	Liberação Comercial	Syngenta Seeds Ltda.	milho resistente a insetos
01200.006201/01-16 Protocolado em 23/10/01	Liberação Comercial	Associação Brasileira das Indústrias Alimentícias - ABIA	soja com alto teor de ácido oléico milho resistente a insetos milho tolerante a glufosinato de amônio milho tolerante a glifosato
01200.000004/02-74 Protocolado em 03/01/02	Liberação Comercial	Syngenta Seeds Ltda.	milho resistente a insetos
01200.001471/2003-01 Protocolado em 09/05/03	Liberação Comercial	Monsanto do Brasil Ltda.	algodão resistente a insetos
01200.001690/2003-81 Protocolado em 20/05/03	Importação para uso em Ração animal	Associação Avícola de Pernambuco	milho resistente a insetos milho tolerante a glifosato milho tolerante a glufosinato de amônio
01200.000112/2003-28 Protocolado em 17/01/03	Vacina Veterinária	Hoechst Roussel Veterinária	Vacina contra carrapato
01200.005450/2002-75 Protocolado em 30/09/02	Vacina Veterinária	Novartis – São Paulo/SP	Vacina para <i>A. pleuropneumoniae</i>
01200.005090/2003-92 Protocolado em 18/11/03	Vacina Veterinária	Merial Saúde Animal	Vacina para Kumboro e Marek
01200.005165/2002-54 Protocolado em 17/09/02	Vacina veterinária	Coopers	Vacina para contra a Doença de Aujeszky.


Jairo Alcides Soares do Nascimento
Coordenador Geral - CTNBio

Aviso nº 618 – C. Civil

Brasília, 3 de junho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 611, de 4 de maio de 2004 último, acerca do Requerimento nº 83, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, informo a Vossa Excelência que a posição do Governo firmada com relação à Política Nacional de Biossegurança é a constante no Projeto de Lei nº 2.401, de 2003, cujo conteúdo e exposição de motivos seguem anexas.

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

EM nº 50 – C.CIVIL – PR

Em 30 de outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer um novo marco legal para regular as atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, desde a pesquisa até sua comercialização, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

O projeto de lei propõe substituir a legislação vigente sobre biossegurança, revogando a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, eliminando conflitos legais hoje existentes, especialmente entre os instrumentos legais mencionados e a legislação ambiental.

O novo marco proposto visa atender, em sua plenitude, o Princípio da Precaução, definido em vários instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e presente no art. 225 da Constituição Federal, tornando efetiva a ação do Estado na proteção da saúde humana e do meio ambiente no trato dessa matéria polêmica internacionalmente.

Nesse sentido, entre outras medidas, a proposta ora encaminhada, institui uma instância colegiada de nível ministerial para ser mais um instrumento de segurança da sociedade brasileira quanto à liberação de OGM em nosso País. É criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, composto por doze ministros de estado, que se constitui em órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de

Biossegurança – PNB, competindo-lhe fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria e apreciar, em última e definitiva instância, quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade, os pedidos de autorização para atividades que envolvam OGM e seus derivados.

Compõem o CNBS os Ministros dos órgãos que possuem competências para tratar da matéria, de forma interdisciplinar e complementar, que são os Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá, Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça, da Saúde, Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, do Meio Ambiente, das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Também é proposta a reestruturação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, embora mantida sua vinculação ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de reforçar o seu caráter técnico-científico e, ao mesmo tempo, ampliar sua credibilidade na sociedade, com o aumento significativo, de três para oito, do número de representantes de associações civis em sua composição.

Assim, a CTNBio passará a ser constituída por vinte e seis cidadãos brasileiros, exigindo-se reconhecida competência técnica, notório saber científico e destacada atividade profissional, preferencialmente, nas áreas de biologia molecular, biologia, imunologia, ecologia, bioética, genética, virologia, entomologia, saúde pública, segurança e saúde do trabalhador, bioquímica, farmacologia, patologia vegetal e animal, microbiologia, toxicologia, biotecnologia ou biossegurança, ampliando de oito para dez a participação de especialistas de notório saber científico e técnico, de sete para oito os representantes de órgãos governamentais e três para oito os representantes de instituições da sociedade civil de defesa do consumidor, do setor empresarial de biotecnologia, da área de saúde, de defesa do meio ambiente, da área de bioética, do setor agroindustrial, de defesa da agricultura familiar, de defesa do trabalhador.

A CTNBio terá suas competências alteradas parcialmente, especialmente para prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da Política Nacional de Biossegurança – PNB, de OGM e seus derivados, caracterizando-se como órgão consultivo e deliberativo, tendo como compe-

tência precípua emitir parecer técnico prévio, caso a caso, de caráter conclusivo, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM e seus derivados.

Esse parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vinculará, se negativo, os demais órgãos e entidades da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados por ela analisados; quando for positivo, o processo deverá ser encaminhado para avaliação dos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente, da Saúde e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, conforme o caso.

A proposta de projeto de lei também inova ao criar, no âmbito do Ministério de Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados, instrumento fundamental para o País exercer o controle e projetar políticas públicas sobre a matéria.

Quanto às penalidades, ajustam-se os valores de multas para incentivar a que os responsáveis pela manipulação com OGM se preocupem cada vez mais com a segurança de suas atividades. Com o mesmo propósito, é criado um novo tipo penal para quem construir, cultivar, produzir, transportar, transferir, comercializar, importar, exportar ou armazenar organismo geneticamente modificado, ou seu derivado, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; pena prevista: reclusão de um a três anos.

Para conferir maiores recursos aos órgãos e entidades responsáveis pela autorização, registro e fiscalização das atividades que envolvam OGM, é prevista a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas para os laboratórios oficiais responsáveis pelas análises dos alimentos transgênicos, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização que aplicarem a multa e o custeio das ações da CTNBio.

O projeto ainda reforça a exigência de rotulagem para os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Tendo em vista que a proposta do projeto de lei traz uma série de inovações, há que se prever prazos para que instituições que desenvolvam atividades reguladas por esta lei se adequem às suas disposições, no caso 120 dias após sua regulamentação.

Assim, por todo o exposto, a presente proposta permitirá que se ofereça grau mais elevado de segurança à sociedade brasileira na utilização de OGM, por meio de um processo decisório claro e de ações articuladas e harmônicas do CNBS, da CTNBio e dos órgãos e entidades de registro e fiscalização da Administração Pública Federal.

Essas são as medidas que estamos sugerindo a Vossa Excelência, contidas na presente proposta de projeto de lei.

Respeitosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

PROJETO DE LEI

Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança . CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização da construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, comercialização, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, consumo, liberação e descarte dos organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º As atividades previstas no art. 1º deverão atender ao disposto nesta Lei e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos seus regulamentos, como forma efetiva de prevenção e mitigação de ameaça à saúde humana e da degradação ambiental, observado o Princípio da Precaução.

Art. 3º As atividades e projetos relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial, que envolvam OGM e seus derivados, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das regras de biossegurança previstas nesta Lei, o Poder Público adotará tratamento simplificado às atividades de pesquisa, respeitando a finalidade da atividade, o tipo e a classe de risco do OGM, conforme disposto em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo, deverão exigir a apresentação da Autorização Específica de Funcionamento emitida pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização de que trata o art. 14, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN): material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN Recombinante: aquelas resultantes da modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético, assim como as resultantes de sua multiplicação;

IV – organismo geneticamente modificado (OGM): organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ptoidia.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem

a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

Art. 5º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 6º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM e seus derivados:

I – qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II – manipulação genética de células germinais humanas;

III – intervenção em material genético humano in vivo, exceto para realização de procedimento com finalidade de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças e agravos, previamente aprovado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização competentes e, quando se tratar de pesquisa clínica, pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde;

IV – produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V – intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI – liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização e constantes na regulamentação desta Lei;

VII – fornecimento de produto sem adequada informação ao usuário quanto aos critérios de liberação e requisitos técnicos aplicáveis à manutenção da biossegurança;

VIII – implementação de projeto sem providenciar o prévio cadastramento da instituição dedicada à pesquisa e manipulação de OGM e seus derivados, e de seu responsável técnico, bem como da CIBio;

IX – liberação no meio ambiente de qualquer OGM e seus derivados sem o parecer da CTNBio e o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, mediante publicação no Diário Oficial da União;

X – funcionamento de laboratórios, biotérios, casas de vegetação e estações experimentais que manipulam OGM e seus derivados sem observar as normas desta Lei e da legislação de biossegurança;

XI – ausência ou insuficiência de ações voltadas à investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de cinco dias a contar da data do evento;

XII – implementação de projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;

XIII – ausência de notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública e ligadas ao meio ambiente, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

XIV – ausência de adoção dos meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 7º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB, competindo-lhe fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria e apreciar, se entender necessário, em última e definitiva instância, os aspectos de conveniência e oportunidade, os pedidos de autorização para atividades que envolvam a construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, comercialização, importação, exportação, armazenamen-

to, pesquisa, consumo, liberação e descarte de OGM e seus derivados.

Parágrafo único. O pronunciamento do CNBS em última e definitiva instância quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade requer manifestação favorável do CTNBio e dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, bem como determinação do Presidente da República ou solicitação de qualquer de seus membros.

Art. 8º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

III – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

IV – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

V – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – Ministro de Estado da Justiça;

VII – Ministro de Estado da Saúde;

VIII – Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IX – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

X – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

XI – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

XII – Secretário Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, ou mediante provocação de quatro de seus membros, e deliberará mediante resolução.

§ 2º O CNBS poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas e privadas, para participar de suas reuniões.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 9º A CTNBio, integrante da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente, para atividades que envolvam a

construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, comercialização, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, consumo, liberação e descarte de OCM e seus derivados.

Parágrafo único. A CTNBio exercerá suas competências acompanhando o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na biossegurança, na biotecnologia, na bioética e em áreas afins, visando proteger a saúde do homem, dos animais e das plantas, e o meio ambiente

Art. 10. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por vinte e seis cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, notório saber científico e com destacada atividade profissional, preferencialmente nas áreas de biologia molecular, biologia, imunologia, ecologia, bioética, genética, virologia, entomologia, saúde pública, segurança e saúde do trabalhador, bioquímica, farmacologia, patologia vegetal e animal, microbiologia, toxicologia, biotecnologia ou biossegurança, sendo:

I – dez especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, representantes de sociedades científicas, sendo dois da área de saúde humana, dois da área animal, dois da área vegetal, dois da área ambiental e dois da área de ciências sociais, indicados pelo CNBS;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Ministério da Saúde;

c) Ministério do Meio Ambiente;

d) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

e) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

g) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;

h) Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

III – um representante de instituição legalmente constituída de defesa do consumidor;

IV – um representante de instituição legalmente constituída, representativa do setor de biotecnologia;

V – um representante de instituição legalmente constituída na área de saúde;

VI – um representante de instituição legalmente constituída de defesa do meio ambiente;

VII – um representante de instituição legalmente constituída da área de bioética;

VIII – um representante de instituição legalmente constituída do setor agroindustrial;

IX – um representante de instituição legalmente constituída de defesa da agricultura familiar;

X – um representante de instituição legalmente constituída de defesa do trabalhador.

§ 1º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 2º O funcionamento da CTNBio e a forma de indicação e escolha dos representantes de que tratam os incisos I e III a X serão definidos pelo regulamento desta Lei.

§ 3º Os membros da CTNBio deverão pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, declarando-se suspeitos ou impedidos de participar em deliberações que envolvam interesse de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 4º O quorum de deliberação da CTNBio é de dezessete votos favoráveis.

§ 5º O quorum de reunião da CTNBio é de dezessete membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I deste artigo.

§ 6º Entendendo necessário, órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CNTBio para tratar de assuntos de seu especial interesse.

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e da sociedade civil, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 8º O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia designará para mandato de dois anos, renováveis por até dois períodos consecutivos, um dos membros da CTNBio para exercer a presidência da Comissão, a partir de lista tríplice elaborada pelo Colegiado.

Art. 11. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais específicas permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental e subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participam das subcomissões setoriais, cabendo a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 12. Compete à CTNBio:

I – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

II – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

III – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, a ela encaminhados;

IV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

V – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em nível nacional e internacional;

VI – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

VII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

VIII – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM e seus derivados;

IX – emitir parecer sobre qualidade em biossegurança, com vistas à Autorização Específica de Funcionamento, prevista no art. 14, inciso II, para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa;

X – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XI – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XII – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XIII – emitir parecer técnico prévio, caso a caso, de caráter conclusivo, sobre atividades, consumo, ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM e seus derivados, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-os aos órgãos e entidades competentes de registro e fiscalização;

XIV – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XV – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVI – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XVII – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, à sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluindo-se as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XVIII – identificar, visando subsidiar os órgãos e entidades de que trata o caput do art. 14, as atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e que possam causar riscos à saúde humana;

XIX – prestar esclarecimentos adicionais sobre o parecer técnico, por solicitação dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade com OGM e seus derivados;

XX – reavaliar suas decisões, por solicitação de seus membros, do CNBS ou dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentada em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, no tempo e modo disciplinados no regimento interno;

XXI – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula, se negativo, os demais órgãos e entidades da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados por ela analisados.

§ 2º Concluindo favoravelmente ao seu prosseguimento, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades de que trata o art. 14 desta Lei, que observarão, para o seu eventual registro e licenciamento, a legislação aplicável.

§ 3º Como procedimento de instrução, caberá à CTNBio solicitar aos órgãos e entidades de registro e fiscalização termo de referência contendo quesitos para a avaliação da biossegurança do OGM e seus derivados.

§ 4º O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica e o atendimento aos quesitos dos termos de referência, explicitando as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões do País, visando orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá à análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham recebido o parecer técnico prévio conclusivo favorável da CTNBio e decisão favorável dos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 14 para a comercialização estão dispensadas de apresentação de Autorização Específica de Funcionamento de que trata o inciso IX do caput deste artigo.

Art. 13. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, sendo estas obrigatórias no caso de análise de solicitações de liberação comercial.

CAPÍTULO V Dos Órgãos e Entidades de Registro e Fiscalização

Art. 14. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Meio Ambiente e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, dentre outras atribuições, no campo de suas competências, observados o parecer técnico da CTNBio, as deliberações da CNBS e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – o registro, a autorização, o licenciamento, a fiscalização e o monitoramento das atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, produção e manipulação de OGM e seus derivados;

II – a emissão de Autorização Específica de Funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

III – a emissão do registro e autorização ou licenciamento de produtos contendo OGM e seus derivados a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV – a emissão de autorização/licenciamento para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM e seus derivados;

V – manter informado o SIB, atualizando o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizem atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados no território nacional;

VI – encaminhar para publicação no Diário Oficial da União e divulgação no SIB os registros e autorizações concedidas;

VII – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

VIII – a expedição de autorização temporária de experimento de campo com OGM e seus derivados;

IX – apresentar à CTNBio termo de referência contendo quesitos para a avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados; e

X – avariar a necessidade de monitoramento e gestão do risco decorrente de derivados, por meio da aplicação dos incisos I, II, III e IX.

§ 1º Os órgãos e entidades de licenciamento, registro, autorização e fiscalização, previstos no caput deste artigo, deverão observar os aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, dispostos no parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio.

§ 2º Em caso de discordância do conteúdo do parecer técnico da CTNBio, os órgãos e entidades de registro e fiscalização poderão requerer a sua revisão mediante fundamento técnico-científico na forma do inciso XX do art. 11.

§ 3º Os interessados em obter autorização para as atividades previstas nesta Lei deverão requerer a manifestação da CTNBio, a qual encaminhará seu parecer técnico conclusivo aos órgãos e entidades previstos no caput no prazo fixado em regulamento e, quando for o caso, observando a decisão do CNBS.

§ 4º Após a manifestação favorável da CTNBio, caberá:

I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações, registros e fiscalizar os produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações, registros e licenciamento e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei; e

IV – à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo referentes a produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aqüicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei.

§ 5º É assegurado aos órgãos e entidades de registro e fiscalização o acesso irrestrito às informações constantes das solicitações submetidas pela CTNBio.

CAPÍTULO VI

Da Comissão Interna De Biossegurança – CIBio

Art. 15. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou OGM e seus derivados deverá criar uma CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 16. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre todas as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e dê inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, visando a sua análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento envolvendo OGM e seus derivados;

V – notificar a CTNBio, os órgãos e entidades de registro e fiscalização e as entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados, notificando suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 17. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em

Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 18. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 19. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de OGM e seus derivados;

IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V – embargo da atividade;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI – intervenção no estabelecimento;

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até cinco anos.

Art. 20. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização definir critérios, valor e aplicar multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

§ 4º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos laboratórios oficiais responsáveis pelas análises dos alimentos transgênicos, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização que aplicarem a multa e ao custeio das ações da CTNBio.

Art. 21. As multas previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta lei, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 2º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 3º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento, sem prejuízo do cumprimento da legislação de rotulagem vigente.

§ 1º A informação determinada no caput deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 2º Regulamento poderá estabelecer quantidade mínima de OGM que dispense o cumprimento do disposto no caput.

Art. 23. A CTNBio deverá rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de cento e vinte dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta lei.

Art. 24. As instituições que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.

Art. 25. A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva, cabendo ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

Art. 26. O art. 13 da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VI – construir, cultivar, produzir, transportar, transferir, comercializar, importar, exportar ou armazenar organismo geneticamente modificado, ou seu derivado, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão de um a três anos.” (NR)

Art. 27. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Código 20, Descrição: silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pelo órgão ou entidade de registro e fiscalização do Ministério do Meio Ambiente como potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pelo órgão ou entidade de registro e fiscalização do Ministério do Meio Ambiente como potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.”

Art. 28. Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, exceto o seu art. 13, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

Brasília,

Ofício nº 544 IMCT

Brasília, 22 de junho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Osmar Dias
Presidente da Comissão de Educação do Senado Federal
Brasília/DF
Assunto: Projeto de Lei de Biossegurança Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa manifestação da CTNBio sobre o Projeto de Lei de Biossegurança proposto pelo Instituto Brasileiro de Educação para o Consumo de Alimentos e Congêneres/IBCA.

Atenciosamente, – **Eduardo Campos**, Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

GS 493

Recife, 24 de maio de 2004

Exmo.Sr.
Eduardo Henrique Accioly Campos
Ministro da Ciência e Tecnologia
Esplanada dos Ministérios, Bloco E
Brasília-DF
CEP: 70067-900

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, trago a consideração de Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei de Biossegurança, de autoria do Instituto Brasileiro de Educação para o Consumo de Alimentos e Congêneres – IBCA, enviado ao Ministro Chefe da Casa Civil, Dr. José Dirceu, para a qual solicito sua especial atenção.

Na oportunidade, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente, – **Gabriel Alves Maciel**, Secretário de Produção Rural e Reforma Agrária.

São Paulo, 5 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor
Ministro José Dirceu
MD.Ministro Chefe da Casa Civil
Palácio do Planalto – 4º andar
70150-900-Brasília-DF
Ref. Projeto de Lei de Biossegurança

Senhor Ministro,

O avanço no campo da engenharia genética certamente tem importância estratégica para que o Brasil

possa tornar-se competitivo no âmbito da economia baseada no conhecimento.

Neste sentido, é de extrema relevância termos um marco regulatório claro, preciso e que defina de forma inequívoca as competências de cada órgão em caso de liberação de OGM, para fins de pesquisa ou comercialização, sob pena de se proliferarem contestações judiciais com relação a esta matéria, onerando e prejudicando as atividades do setor produtivo, quando não, inviabilizando essas atividades.

O projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados, apesar dos significativos avanços, ainda enseja interpretações dúbias e não possui clareza quando trata das atividades comerciais envolvendo OGM, razão pela qual, as entidades que subscrevem a presente, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa, apresentar sugestões ao referido projeto, com o fito de contribuir para o aprimoramento do mesmo.

É sobremaneira relevante que haja uma única e definida instância para analisar e deliberar questões de natureza científica no que diz respeito à biossegurança. Deste modo, defendemos que a CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, por força de sua multidisciplinariedade, e pelo elevado nível técnico-científico de seus membros, seja o órgão responsável por emitir em única e definitiva instância, no tocante à biossegurança, as decisões concernentes à liberação de OGM, para fins de pesquisa e também de comercialização, devendo seu parecer ter força vinculante sobre os demais ministérios no que tange aos aspectos de biossegurança.

Outrossim, entendemos que, sendo a CTNBio o órgão competente para deliberar sobre a segurança do OGM tanto para saúde quanto para o meio ambiente, deverá ser de sua competência exclusiva analisar e definir os casos em que o OGM efetivamente seja potencialmente causador de degradação ao meio ambiente. Novamente, lembramos que a CTNBio é um órgão multidisciplinar; que o Ministério do Meio Ambiente tem assento na Comissão; que cabe à CTNBio analisar o OGM sob o aspecto da segurança ambiental e que compõem a CTNBio, além dos membros da sociedade civil e representantes de Ministérios, quatro especialistas na área ambiental, o que a torna altamente qualificada para exercer esta função.

Também é imprescindível que sejam convalidados todos os atos praticados pela CTNBio sob a égide da Lei nº 8.974/95 e MP nº 2.191-9/01. Reconhecer a validade apenas dos pareceres emitidos para pesquisa é um procedimento equivocado que poderá ensejar ações judiciais, novamente inviabilizando a aplicação da legislação. Ademais é oportuno ressaltar

que a redação dada pela Câmara dos Deputados é no mínimo contraditória, pois não reconhece a validade dos pareceres emitidos em pedido de liberação comercial de OGM, porém, reconhece a validade das instruções normativas que embasaram os referidos pareceres.

Reiteramos, Senhor Ministro, a necessidade de termos uma legislação clara que nos permita garantir os cuidados indispensáveis à manipulação e comercialização de OGM, sem contudo criar burocracias e entraves desnecessários ao desenvolvimento desta tecnologia, tanto na área de pesquisa quanto na comercialização. Mister ressaltar que as pesquisas visam gerar produtos, que a posteriori possam ser comercializados. Portanto, não existe razão para termos regras distintas para pesquisa e comercialização no que diz respeito aos aspectos de biossegurança.

Quanto aos aspectos de conveniência socioeconômica, somos plenamente de acordo que caiba ao Conselho de Ministros deliberar o que seja de interesse do País.

Por fim, rogamos a V. Ex^a que sejam envidados esforços no sentido de termos uma legislação que atenda, não a estes ou aqueles interesses, mas precipuamente, o interesse do desenvolvimento do País, que tem condições de ser vanguarda nesta tecnologia, sem depender da tecnologia alheia.

Para tanto, anexamos sugestões de alteração de redação ao projeto de lei aprovado na Câmara do Deputados, e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

AVIPE – Associação Avícola de Pernambuco

ABRABI – Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia

ABIAD – Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos Dietéticos e para Fins Especiais

ANIB – Associação Nacional das Indústrias de Biscoitos

ABIAM – Associação Brasileira das Indústrias de Ingredientes Alimentícios

ABIMA – Associação Brasileira de Massas Alimentícias

ABIMILHO – Associação Brasileira das Indústrias Moageiras de Milho

ANA – Associação Nordestina de Avicultura

APAS – Associação Paulista de Supermercados

IBCA – Instituto Brasileiro de Educação para o Consumo de Alimentos e Congêneres

SINDIRAÇÕES – Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PL DE BIOSSEGURANÇA

Sugestões

Art. 5º.....

VIII – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer favorável da CTNBio, o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando for o caso, e a aprovação do CNBS, quando por ele avocado;

Sugestão: incluir os termos “quando for o caso” e “quando por ele avocado”.

Justificativa: É relevante o acréscimo das expressões “quando for o caso” e “quando por ele avocado”, caso contrário poder-se-á ter o entendimento de que o licenciamento ambiental é obrigatório para todo OGM, o que importaria numa presunção legal de risco para todo e qualquer OGM. O acréscimo das expressões sugeridas demonstra de forma inequívoca que o licenciamento ambiental só deve ser exigido para as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, que deverão assim ser entendidas, após análise caso a caso de cada OGM submetido à apreciação do órgão competente. Esta adequação também se faz necessária para harmonizar este artigo com a alteração feita no item 20 do anexo VIII da Lei nº 6.938.

Art.6º.....

§ 1º.....

II – analisar exclusivamente quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

Sugestão: retirar o termo “exclusivamente”,

Justificativa: a retirada do termo exclusivamente se faz necessária no intuito de possibilitar ao CNBS o exercício das competências previstas nos incisos III e IV do artigo em questão.

Art. 9º.....

§ 6º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de treze de seus membros, incluído pelo menos dois representantes de cada uma das áreas referidas no inciso I do caput.

Sugestão: Substituir o número catorze por treze e um representante de cada área por dois representantes.

Justificativa: Com a alteração proposta possibilita-se a manutenção de um quorum mínimo de cientistas não vinculados a interesse de órgãos ou atividades, garantindo deste modo, maior isenção.

Art. 11.....

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, o parecer técnico conclusivo da CTNBio, nas atividades de pesquisa, vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Em caso de parecer técnico prévio conclusivo favorável sobre biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no artigo 13, para a devida fiscalização.

§ 3º Em caso de parecer técnico prévio conclusivo favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de uso comercial, a CTNBio remeterá cópia do parecer ao CNBS, para autorização.

Sugestão: modificação da redação do artigo, substituindo os §§ 1º, 2º 3º e 4º renumerando os demais.

Justificativa: Esta alteração significa o retorno à redação original do substitutivo elaborado pelo Dep. Aldo Rebelo, possibilitando a desburocratização da liberação comercial do OGM, nos casos em que a CTNBio entender que determinado evento não é poluidor do meio ambiente (não apresenta risco). E também medida coerente com a sistemática de aprovação de pesquisas com evidente estímulo aos investidores desta área, que terão a certeza da comercialização dos produtos por ele gerados, e com conseqüente retorno dos investimentos alocados na pesquisa.

Art. 35. Permanecem em vigor os CQBs, comunicados e pareceres referentes a atividades de pesquisa já emitidos pela CTNBio e bem assim, no que não contrariem o disposto nesta lei, as instruções normativas por ela expedidas.

Sugestão: Suprimir a expressão riscada, qual seja “referente a atividades de pesquisa”.

Justificativa: O texto substitutivo restringe a vigência dos atos já expedidos pela CTNBio apenas para pesquisa, o que impossibilitaria dar uma solução definitiva a soja cuja comercialização foi autorizada pelas Leis nºs 10.688 e 10.814, ambas de 2003. Outrossim, lembramos que validar apenas pareceres já emitidos para pesquisa, poderá acarretar ações judiciais, que podem novamente tumultuar a aplicação desta legislação.

Art. 39. Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Sugestão: modificação da redação anterior.

Justificativa: Com esta redação se recompõe a competência da CTNBio e do órgão ambiental, uma vez que somente prescinde de EIA ou de Licenciamento

as atividades danosas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 41. Não se aplica aos OGM e seus derivados, no âmbito das atividades de pesquisar o disposto na Lei nº 7.802, de II de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde os mesmos sejam desenvolvidos para servirem de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Sugestão: suprimir a expressão “no âmbito das atividades de pesquisa”

Justificativa: A classificação do OGM como agrotóxico deve ser a mesma tanto para pesquisa como para sua liberação comercial, por este motivo deve ser suprimida a expressão “... no âmbito das atividades de pesquisa...”

Art. 43. Os Organismos Geneticamente Modificados – OGM que tenham obtido parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta lei, poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária, expressa, do CNBS, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 44. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 2003.

Sugestão: Nova redação do Art. 43 e acréscimo do Art. 44.

Justificativa: A simples dilação dos prazos previstos na Lei nº 10.814, de 2003, não resolve o problema do cultivo de soja, além de trazer o agravante de permitir o uso, por mais doze meses, do uso de sementes ilegais. Por outro lado, havendo a possibilidade de reexame por parte da nova CTNBio dos pareceres anteriormente expedidos, estaríamos diante da possibilidade de uma revogação, o que deixaria o Estado em posição frágil e de vulnerabilidade em relação à liberação efetuada por intermédio das Leis nº 10.688 e 10.814, ambas de 2003.

Obs.: (renumerar os artigos seguintes em face dos acréscimos anteriores)

Brasília, 28 de junho de 2004.

Ilmº Sr.

Júlio Ricardo Borges Linhares
Secretário da Comissão de Educação
Senado Federal

Senhor Secretário,

Encaminhamos, para conhecimento do Senhor Senador Osmar Dias, correspondência recebida neste Gabinete da Presidência, relativa a assunto que está tramitando nessa comissão.

Atenciosamente, – **Martha Lyra** Nascimento,
Chefe de Gabinete.

DIR nº 270/04 – DBM

Santa Rosa(RS), 22 de junho de 2004

Ao
Excelentíssimo Senhor José Sarney
M.D. Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor,

Reportamo-nos por meio da presente para cumprimentar Vossa Excelência cordialmente, e na oportunidade dizer e requerer o que segue.

A Cooperativa Tritícola Santa Rosa Ltda. – CO-TRIROSOSA, sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 95.821.310/0001-83, com sede na Av. Expedicionário Weber, 3084, na cidade de Santa Rosa/RS, abrange os municípios de Santa Rosa, Tuparendi, Santo Cristo, Alecrim, Tucunduva, Campina das Missões, Cândido Godói, Porto Lucena, Novo Machado, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Giruá e Ubitetama, situados na região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

A soja é o principal produto cultivado pelos associados desta cooperativa, começando o preparo do solo no mês de setembro e início do plantio no mês de outubro. Diante disso, os produtores estão preocupados com a morosidade na votação do Projeto de Lei

de Biossegurança, que vai regulamentar as pesquisas e comercialização de organismos geneticamente modificados(OGM) no País. É importante a agilidade na votação em razão do recesso parlamentar que terá início em agosto, visto que, o plantio começa em outubro, os produtores precisam ter uma posição definida a respeito do Projeto de Lei de Biossegurança para a safra 2004/2005.


É imprescindível a inclusão do referido projeto na lista de matérias de votação prioritária, em razão da importância desta regulamentação, por ser a soja o carro chefe da economia agrícola do Brasil.

Diante do exposto, requeremos a Vossa Excelência, providências em regime de urgência para a votação do Projeto de Lei de Biossegurança pelos fatos e razões apresentadas, evitando a frustração e insegurança de milhares de produtores agrícolas, de cooperativas e de todo o setor ligado à agricultura.

Certos de que Vossa Excelência, assim como todos os parlamentares e as comissões técnicas interessadas no exame desta matéria, atenderão o solicitado em regime de urgência, ficamos na expectativa da votação da mesma antes do recesso parlamentar.

Atenciosamente, – **Alóísio Selch**, Vice-Presidente do Cons. de Administração

13:53 22/06 2004 COOP. TRIT. SANTA ROSA

 <p>COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA. FONE/FAX: (55) 3511-7676 Avenida Expedicionário Weber, 3084 - Caixa Postal 185 - CEP 98.900-000 SANTA ROSA - Rio Grande do Sul</p>		<p>55-35117676</p> <p>PAG. : 01</p> <p>TELEFAX</p>
DESTINO: SENADO FEDERAL		
Nº DO FAX: 61.311.1513		
ATT: EXMO. SR. JOSÉ SARNEY		
DE: COTRIROSA		
DATA: 22/06/04	ASSINATURA: DINA	Nº DE FOLHAS: 01

Brasília, 28 de junho de 2004

Ilmº Sr.
Julio Ricardo Borges Lineares
Secretário da Comissão de Educação
Senado Federal

Senhor Secretário,

Encaminhamos, para conhecimento do Senhor Senador Osmar Dias, correspondências recebidas neste Gabinete da Presidência, relativas a assunto que está tramitando nessa Comissão.

Atenciosamente, – **Martha Lyra** Nascimento,
Chefe de Gabinete.

Ofício nº 281A/2004 – G.P.
Processo CM nº 891/04

Santo André, 4 de junho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
José Sarney
Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes – Anexo I – Térreo
70165-900 – Brasília-DF

Assunto: Moção de Apoio

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

1. Comunicamo-lhe que o legislativo andreense, em sessão realizada no dia 3 deste mês, aprovou requerimento de autoria dos Vereadores Zuza, Heleni de Paiva, Luiz Zacarias, Jurandir Gallo, Osvaldo Moura, Raulino Lima e Tio Donizete Ferreira.

2. Tal Requerimento, cuja cópia anexamos, apresenta moção de apoio à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.401, de 2003, que estabelece normas de biossegurança e mecanismo de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados.

Respeitosamente, – **Ivete Garcia**, Presidenta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Moção de Apoio à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.401, de 2003, que estabelece normas de biossegurança e mecanismo de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados.

Senhora presidenta:

Considerando que tramita no Senado Federal (proposição do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.401, de 2003, estabelecendo normas de biossegurança e fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados;

Considerando que a aprovação desse substitutivo permitirá as pesquisas de célula tronco embrionárias com a finalidade terapêutica, tendo um papel importante no avanço da cura nas doenças como mal de parkinson, mal de alzheimer, lesões medulares, diabéticos, doenças e insuficiências cardíacas e tetraplegia;

Considerando que os embriões são descartados por clínicas de fertilização assistida, quando há uma qualidade duvidosa ou quando estão há muito tempo congelados;

Considerando que os estudos com células embrionárias estão sendo exploradas em vários países da união européia e no Japão, e as técnicas desenvolvidas por esses estudos poderão ser patenteadas, gerando grandes dificuldades às nossas pesquisas;

É que.

Requeremos à Mesa, ouvido o Douto Plenário, na forma regimental, seja inserta em ata dos trabalhos desta Casa, moção de apoio à aprovação do substitutivo elaborado pelo Deputado Renildo Calheiros, ao Projeto de Lei nº 2.401, de 2003, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, que estabelece normas de biossegurança e mecanismo de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados.

Dê-se ciência a:

Câmara dos Deputados;
Congresso Nacional;
Academia Brasileira de Ciências.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2004 – **Zuza**, Vereador.

Moção de apoio aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei 2401/03 – **Antônio Leite**, Vereador – **Carlos Ferreira**, Vereador – **Donizeti Pereira**, Vereador – **Ivete Garcia**, Vereadora – **Luiz Zacarias**, Vereador – Profº **Ricardo Alvarez**, Vereador – **Carlinhos Augusto**, Vereador – **Carlos Raposo**, Vereador – **Heleni de Paiva**, Vereadora – **Klinger Luiz de Oliveira Sousa**, Vereador – **Jurandir Gallo**, Vereador – **Sargento Juliano**, Vereador – **Maria F. Souza (Loló)**, Vereadora – **Dinah Zekcer**, Vereadora – **Israel Santana**, Vereador – **Fernando Gomes**, Vereador – **Osvaldo Moura**, Vereador – **Raulino Lima**, Vereador – **Tio Donizete Ferreira**, Vereador – **Elias Mattos**, Vereador.

Santo Anastácio, 1º de Junho 2004

Of. Nº 420/04 – Cais

Senhor Presidente:

A Câmara Municipal de Santo Anastácio, em sessão ordinária realizada no dia 1º p.p., aprovou por unanimidade, o Requerimento nº 179/04, de autoria da Vereadora, Anna Claudia Benvenho Berno Zanu-

to, cuja cópia anexamos ao presente para merecer a valiosa consideração de Vossa Excelência.

Sem outro particular, aproveitamos oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente, – **José Felipe Filho** Presidente.

REQUERIMENTO Nº 179, DE 2004

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, após manifestação do Egrégio Plenário, para que se envie ofício ao Excelentíssimo Senhor José Sarney, DD. Presidente do Senado Federal, solicitando o máximo de empenho junto aos senadores para que a clonagem terapêutica seja autorizada no Brasil.

Justificação

Por meio da clonagem terapêutica órgãos novos poderão ser fabricados em laboratório, sob medida, para substituir órgãos doentes. Com isso, o ser humano desenvolverá novas habilidades, viverá mais e melhor.

Os biólogos estão aprendendo a clonar, a trabalhar com genes. As possibilidades de desenvolver a clonagem terapêutica são motivo de entusiasmo entre a comunidade científica.

No estágio inicial, instantes após a fecundação, os embriões humanos são compostos de células que têm uma capacidade extraordinária: são as células-tronco, que se transformam em qualquer tecido humano.

Mas quando nos tornamos adultos, alguns tipos de tecidos não crescem mais, nunca mais se regeneram, como é o caso do sistema nervoso central. Por isso que, até hoje, não existe cura para pessoas que tiveram lesões na medula e perderam os movimentos. Mas experiências feitas com animais provam que injeções de células-tronco na medula são capazes de regenerar as lesões, ao menos parcialmente.

Contudo, para tentar o mesmo com seres humanos, os cientistas precisam de autorização dos governos. Em nosso País, a clonagem terapêutica foi proibida em primeira instância na Câmara dos Deputados e atualmente está sob apreciação no Senado.

Se pensarmos em doenças genéticas, elas atingem três por cento das crianças que nascem. E só pensando na população do Brasil, isso significa mais de cinco milhões de pessoas.

Assim, estamos solicitando ao Presidente do Senado Federal que se empenhe ao máximo para que a clonagem terapêutica seja autorizada no Brasil.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2004. – **Anna Cláudia Benvenho Berno**.

Teresópolis, 15 de junho de 2004

Exmº Senador Osmar Dias
Presidente da CE – Comissão de Educação

A partir da união dos cromossomos do óvulo com os cromossomos do espermatozóide, forma-se a alma, ou seja, o início da vida.

Não podemos negar a estes seres humanos, já concebidos, de serem gestados e paridos.

Se não vai gestar, então não conceba.

Quem conceber por meios naturais ou artificiais será responsável pela gestação e nascimento destes seres concebidos.

Precisamos respeitar a vida. – **Raimundo José da Frota Matos**, Engenheiro Mecânico.

Eleitor

Obs: Tenho curso de: Teologia Moral, Teologia Sistemática e Direito Canônico

REQUERIMENTO Nº 43, DE 2003 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja reunião conjunta deste órgão técnico, com as Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de debater o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2004.
– Senador **Ramez Tebet**.

REQUERIMENTO Nº 11, DE 2004 – CCJ

Requeiro, nos termos do art. 113, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada reunião conjunta desta comissão técnica com as Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, a fim de apreciar o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (PL nº 2.401/2003, da Casa de origem), que “Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam Organismos Geneticamente Modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança

– CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências”, de iniciativa do Presidente da República.

Senador **Edison Lobão**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

REQUERIMENTO Nº 23, DE 2004-CAS

Requeiro, nos termos do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de reunião conjunta com as Comissões de Assuntos Econômicos e a de Constituição, Justiça e Cidadania, com a finalidade de debater o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 de autoria da Presidência da República que, “Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 255 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam Organismos Geneticamente Modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

– Senadora **Lúcia Vânia**, Presidente.

Disponibilidade, a partir desta data, na página do Senado Federal na Internet, bem como na rede local de computadores da Casa, o aplicativo “Ordem do Dia Eletrônica”.

O aplicativo disponibiliza as informações constantes da publicação em papel “Ordem do Dia do Senado Federal” e os avulsos das matérias nela referenciadas.

O novo sistema está em fase experimental. Assim sendo, esta Presidência insta a contribuição das Senhoras e Senhores Senadores, bem como de todos os interessados, no sentido de oferecer, por meio do correio eletrônico mencionado na aplicação, críticas e sugestões para o aprimoramento dessa nova ferramenta de trabalho.

Adoção pelo Senhor Presidente da República, em 16 de setembro de 2004, e publicação em 17 do mesmo mês e ano da Medida Provisória nº 215, de 2004, que “Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armada e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças e nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, art. 2º e seus

parágrafos, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares **Suplentes**

Bloco parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)

Sérgio Guerra (PSDB)	
Paulo Octávio (PFL)	
José Agripino (PFL)	Demóstenes Torres (PFL)
Arthur Virgílio (PSDB)	Antero Paes de Barros (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	Lucia Vânia (PSDB)

PMDB

Renan Calheiros	Luiz Otávio
Hélio Costa	Ney Suassuna
Sérgio Cabral	Garibaldi Alves Filho

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PTB)

Ideli Salvatti (PT)	Roberto Saturnino (PT)
João Capiberibe (PSB)	Geraldo Mesquita Junior (PSB)
Duciomar Costa (PTB)	Ana Julia Carepa (PT)

PDT

Jefferson Peres	Almeida Lima
-----------------	--------------

(1)PL

Magno Malta	Aelton Freitas
-------------	----------------

(2)PPS

Mozarildo Cavalcanti	Vago
----------------------	------

(1) O PL se desligou do Bloco de Apoio ao Governo em 13-4-2004
(2) Designação feita nos termos da Resolução nº 2, 2000-CN

Deputados

Titulares **Suplentes**

PT

Arlindo Chinaglia	Fernando Ferro
Ângela Guadagnin	Ivan Valente

PMDB

José Borba	André Luiz
Mendes Ribeiro Filho	Gustavo Fruet

PFL

José Carlos Aleluia	José Roberto Arruda
Rodrigo Maia	Onyx Lorenzoni

PP

Pedro Henry	Celso Russomanno
-------------	------------------

PSDB

Custódio Mattos	Alberto Goldman
-----------------	-----------------

PTB

José Múcio Monteiro Ricarte de Freitas

Bloco (PL/PSL)

Sandro Mabel Miguel de Souza

PPS

Júlio Delgado Lupercio Ramos

PSB

Renato Casagrande Dr. Evilásio

*** PDT**

Dr. Hélio Pompeo de Mattos

* Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN

De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- Publicação no DO: 17-9-2004
- Designação da Comissão: 20-9-2004
- Instalação da Comissão: 21-9-2004
- Emendas: até 23-9-2004 (7º dia da publicação)
- Prazo final da Comissão: 17-9-2004 (14º dia)
- Remessa do processo à CD: 30-9-2004
- Prazo na CD: de 1º-10-2004 a 14-10-2004 (15º ao 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: 14-10-2004
- Prazo no SF: de 15-10-2004 a 28-10-2004 (42º dia)
- Se modificado devolução a CD: 28-10-2004
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 29-10-2004 a 31-10-2004 (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência obstruindo a pauta a partir de 1º-11-2004 (46º dia)
- Prazo Final no Congresso: 15-11-2004 (60 dias)

Ofício nº 246/04

Brasília, 14 de setembro de 2004

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados Leonardo Mattos e Edson Duarte para integrarem, na condição de titular e suplente, respectivamente, a comissão mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades de assistência social no ensino superior, e dá outras providências” em substituição aos anteriormente indicados.

Respeitosamente, – Deputado **Edson Duarte**, Líder do PV.

Discurso encaminhado na forma do disposto no art. 203, combinado com o Inciso I e o § 2º, do art. 210 do Regimento Interno.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores: não sei quantas luas já se passaram da morte do Negrinho do Pastoreio, nem quantas luas cheias se passaram da morte do Zumbi dos Palmares

e nem das mortes de brancos e negros lanceiros na Revolução Farroupilha.

Porém, sei que o Brasil perdeu as seis luas cheias atrás, o seu maior historiador gaúcho, o inesquecível Décio Freitas.

Décio era o homem que produzia ventos e não gostava de calmarias. Com os seus ventos decifrou a lenda dos Palmares, sendo o pioneiro na sistematização da figura mítica de Zumbi dos Palmares, decifrando o herói e dando-lhe a concretude. Foi também, o pioneiro na recuperação da luta contra a escravidão em Palmares. Após a publicação de seu livro de 1971, Palmares, a Guerrilha Negra, onde apresenta dados e informações que mudam a forma de encarar a resistência do Quilombo dos Palmares como a maior insurreição escrava da América Latina, Décio, abriu caminhos para que outros títulos abordassem o tema da Escravidão do Brasil.

Jamais vou esquecer de Décio Freitas. Quando fui eleito Senador da República, ele escreveu um artigo veiculado nos principais jornais do Rio Grande do Sul e que se chamou **Zumbi** no Senado Federal.

Quero com este discurso, saudar a todas as luas cheias que já se passaram e as que virão, como aquela que iluminou o Negrinho do Pastoreio que morreu chicoteado e jogado em um formigueiro, e que ilumina a todos os negrinhos que ainda são chicoteados e jogados em formigueiros de preconceitos e discriminações.

Como também, ao Zumbi guerreiro, morto em batalha e aos Lanceiros Negros, assassinados em emboscada e a todos os Zumbis e Lanceiros, que hoje estão aqui e aos que virão.

Fica aqui a minha saudação especial a Décio Freitas, extensiva aos gaúchos e brasileiros que, com as suas ventanias, contribuíram para desvelar uma outra história desses guerreiros anônimos que de uma forma ou outra, participaram ou participam da formação de uma nova consciência social, alicerçada no respeito tão latente no nosso povo gaúcho e brasileiro, dando visibilidade, sobretudo, às diferenças culturais, sociais e individuais.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Está encerrada a reunião.

(*Levanta-se a reunião às 15 horas e 53 minutos.*)

Ata da 131ª Sessão Não Deliberativa, em 21 de setembro de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência da Sra. Heloísa Helena e do Sr. Valdir Raupp

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 30 minutos.)

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 21, de 2004 – CN (nº 2.012/2004, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Congresso Nacional as Demonstrações Financeiras referentes ao 1º semestre de 2004, conforme determina o art. 104 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004).

O ofício vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. nº 818/04-BLP

Brasília, 9 de setembro de 2004

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que o Bloco PL/PSL indica o Deputado Luciano Castro (PL/RR), na qualidade de titular, em substituição ao anteriormente indicado, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, que “Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998,

que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.”

Sendo o que se apresenta para o momento reitero ao ilustre Presidente meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado **Sandro Mabel**, Líder do Bloco PL/PSL.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, projeto de lei do Congresso Nacional que passo a ler.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2004-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I – superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União em 31 de dezembro de 2003, no valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

II – excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, no valor de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e

III – operações de crédito, inclusive Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras Apli-

cações, no valor de R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 63, § 9º, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003)

Fonte: 00

R\$ 1,00

NATUREZA	2004		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI	REESTIMADO	
11100000 - Impostos	58.378.139.992	59.810.197.951	1.432.057.959
11200000 - Taxas	165.708.288	87.003.442	-78.704.846
12100000 - Contribuições Sociais	28.379.041.477	29.989.476.128	1.610.434.651
12200000 - Contribuições Econômicas	2.449.683.935	2.195.950.717	-253.733.218
13100000 - Receitas Imobiliárias	216.676.288	105.311.475	-111.364.813
13900000 - Outras Receitas Patrimoniais	21.220.335	24.683.247	3.462.912
17200000 - Transferências Intergovernamentais	898.956	285.529	-613.427
17300000 - Transferências de Instituições Privadas	154.812	802.225	647.413
17400000 - Transferências do Exterior	14.412	16.257	1.845
17500000 - Transferências de Pessoas	459.132	87.883	-371.249
19100000 - Multas e Juros de Mora	1.135.896.137	907.813.093	-228.083.044
19200000 - Indenizações e Restituições	119.146.922	239.982.217	120.835.295
19300000 - Receita da Dívida Ativa	234.883.800	195.482.850	-39.400.950
19900000 - Receitas Diversas	1.492.066.039	580.400.692	-911.665.347
22100000 - Alienação de Bens Móveis	1.310.052	523.456	-786.596
24200000 - Transferências Intergovernamentais	180	0	-180
24300000 - Transferências de Instituições Privadas	312	0	-312
25900000 - Outras Receitas	5.783.580	1.957.896	-3.825.684
Subtotal (A)	92.601.084.649	94.139.975.058	1.538.890.409
Utilização (B)			0
Alterações Orçamentárias Efetivadas (B.1)			-1.272.046.944

Margem para Abertura de Crédito (A-B) 2.810.937.353

Obs: Houve mudança na classificação de determinadas receitas pelas Portarias SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003, e nº 7, de 28 de maio de 2004

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56101 - MINISTERIO DAS CIDADES

ANEXO CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA ACAO SUBTITULO PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR	
																				F
1128 URBANIZACAO, REGULARIZACAO E INTEGRACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS																			100.000.000	
OPERACOES ESPECIAIS																				
15 846	1128 0644	APOIO A URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS (HABITAR-BRASIL)																		100.000.000
15 846	1128 0644 0001	APOIO A URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS (HABITAR-BRASIL) - NACIONAL																		100.000.000
			F	4	2				30	0	148								12.000.000	
			F	4	2				30	2	300								8.000.000	
			F	4	2				40	0	148								48.000.000	
			F	4	2				40	2	300								32.000.000	
TOTAL - FISCAL																			100.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE																			0	
TOTAL - GERAL																			100.000.000	

ORGAO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
UNIDADE : 74101 - RECURSOS SOB A SUPERVISAO DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA ACAO SUBTITULO PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR	
																				F
9991 HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL																			100.000.000	
OPERACOES ESPECIAIS																				
16 846	9991 0703	SUBSIDIO A HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL (MP N° 2.212, DE 2001)																		100.000.000
16 846	9991 0703 0001	SUBSIDIO A HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL (MP N° 2.212, DE 2001) - NACIONAL																		100.000.000
			F	3	1				90	0	144								100.000.000	
TOTAL - FISCAL																			100.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE																			0	
TOTAL - GERAL																			100.000.000	

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA ACAO SUBTITULO PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR	
																				F
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA																			200.000.000	
OPERACOES ESPECIAIS																				
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA																		200.000.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL																		200.000.000
			F	9	0				99	0	100								200.000.000	
TOTAL - FISCAL																			200.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE																			0	
TOTAL - GERAL																			200.000.000	

MENSAGEM Nº 573

EM nº 259/2004-MP

Brasília, 2 de setembro de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,
 Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Brasília, 9 de setembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
 1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar projeto de lei que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

2. A distribuição dos recursos por unidade orçamentária e as respectivas finalidades são a seguir discriminadas:

R\$ 1,00

Órgão/Unidade/Finalidade	Valor
Ministério das Cidades	100.000.000
- Ministério das Cidades (Administração direta)	100.000.000
. execução de ações voltadas à urbanização de assentamentos precários, atendendo a 70.000 famílias com obras de saneamento básico (água e esgoto), infra-estrutura, e construção de unidades habitacionais; equipamentos comunitários; e trabalhos de participação comunitária, contribuindo, assim, para elevar a qualidade de vida das famílias de baixa renda residentes em aglomerados subnormais.	
Operações Oficiais de Crédito	100.000.000
- Recursos sob a supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	100.000.000
. concessão de subsídio nas operações de financiamento habitacional de interesse social, de modo a complementar a capacidade financeira do proponente e assegurar o valor necessário ao equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras, beneficiando mais de 18.518 famílias, cujo rendimento mensal não ultrapasse R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais)	
Reserva de Contingência	200.000.000
- Reserva de Contingência - Fiscal	200.000.000
. compensação em virtude do atendimento de despesas primárias à conta de fontes de origem financeira, em observância ao disposto no art. 63 § 11, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 - LDO-2004)	
Total	400.000.000

3. A proposição visa a reduzir o elevado déficit habitacional nos seguimentos populacionais com renda familiar inferior a três salários mínimos, bem como melhorar as condições de habitabilidade das que vivem em assentamentos irregulares, à margem das normas urbanísticas e em áreas ambientalmente não recomendadas, resultando no processo de exclusão habitacional dessas camadas da população.

4. O presente crédito será viabilizado com recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União em 31 de dezembro de 2003; de excesso de arrecadação de recursos ordinários; de emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – outras aplicações; e de operações de crédito externas – em moeda; e está em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 13 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

5. Esclareço, a propósito do que determina o art. 63, § 11, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 – LDO-2004, que as alterações decorrentes deste crédito não afetam a meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, conforme a seguir demonstrado:

Discriminação	Aplicação dos Recursos		Origem dos Recursos	
	Fonte Primária	Financeira	Primária(*)	Financeira
Ministério das Cidades	300	40,0		40,0
	148	60,0		60,0
Operações Oficiais de Crédito	144	100,0		100,0
Reserva de Contingência (União)	100		200,0	
Impacto do Resultado Primário	200,0	200,0	200,0	200,0

(*) Excesso de Arrecadação de Recursos Ordinários

6. O crédito envolve despesas e fontes de recursos não consideradas no cálculo do referido resultado (financeiras); e suplementação de despesas primárias à conta de recursos de origem financeira, compensada pela suplementação concomitante da Reserva de Contingência da União, à conta de excesso de arrecadação de receita primária oriunda de recursos ordinários. Além disso, o art. 14 do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, condiciona a execução das despesas da espécie, objeto dos créditos abertos e reabertos, aos limites estabelecidos no referido decreto e suas alterações.

7. Ressalte-se que o procedimento de suplementar a reserva de contingência com recursos ordinários visa a propiciar o ingresso de recursos de operações de crédito externas e a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para viabilizar a urbanização de assentamentos precários e o subsídio habitacional para famílias de baixa renda, mantendo inalterada a meta fiscal estabelecida para o corrente exercício.

8. A reestimativa dos recursos ordinários, utilizados parcialmente neste crédito, é demonstrada no quadro anexo à presente exposição de motivos, em cumprimento ao disposto no art. 63, § 9º da Lei nº 10.707, de 2003 – LDO-2004.

9. Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Aviso nº 1.101 – C. Civil

Em 9 de setembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Assunto: Projeto de lei

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.837, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2004.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

.....
LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

Art. 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e, com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2004.

§ 2º Os créditos a que se refere o **caput** serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2004, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:

I – às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;

II – ao serviço da dívida; ou

III – ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no art. 165, 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, inciso III, alínea a, desta lei.

§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

.....
DECRETO Nº 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder

Executivo para o exercício de 2004, e dá outras providências.

Art. 14. Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, relativos aos grupos de despesa “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º do art. 1º deste decreto, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

(Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – O projeto que acaba de ser lido vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sobre a mesa, Mensagens que passo a ler.

São lidas as seguintes:

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Nº 155, de 2004 (nº 603/2004, na origem), de 16 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 32, de 2004-CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de trinta e três milhões, dezesseis mil, oitocentos e vinte reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.942, de 16 de setembro de 2004;
- Nº 156, de 2004 (nº 607/2004, na origem), de 16 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 58, de 2004-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de setecentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.946, de 16 de setembro de 2004; e
- Nº 157, de 2004 (nº 609/2004, na origem), de 16 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 43, de 2004-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, crédito suplementar no valor global de dois bilhões, cento e oitenta milhões, quatro-

centos mil, quatrocentos e quarenta e sete reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.948, de 16 de setembro de 2004.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – As Mensagens que acabam de ser lidas vão à publicação.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – A Presidência lembra ao Plenário que a primeira hora da sessão não deliberativa de amanhã será dedicada a homenagear memória de Juscelino Kubitschek de Oliveira, pela passagem do centésimo segundo aniversário de sua data natalícia, de acordo com o **Requerimento nº 1.232, de 2004**, do Senador Paulo Octávio e outros Srs. Senadores.

Esclarece, ainda, que continuam abertas as inscrições para a referida homenagem.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Sobre a mesa parecer que passo a ler.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 1.376, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (nº 117/2003, na Casa de origem), que altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (dispõe sobre crime contra a liberdade sexual, da sedução e da corrupção de menores, e do rapto)

Relatora: Senadora **Serys Slhessarenko**

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2003, de iniciativa da Deputada Federal Iara Bernardi, que altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O projeto propõe as seguintes alterações:

a) tirar o qualificativo “honesto” que acompanha o elemento “mulher” dos tipos penais dos arts. 215, 216 e 219 do Código Penal (CP);

b) substituir a expressão “permitir que com ela se pratique” por “submeter-se à prática de” do art. 216 do CP;

c) substituir a palavra “ofendida” por “vítima” no parágrafo único do art. 216 do CP;

d) substituir o intervalo etário da rapta de 14-21 anos para 14-18 anos no art. 220 do CP;

e) alterar o tipo penal do art. 231 para incluir a ação de “intermediar”, substituir o vocábulo “mulher” por “pessoa” e adicionar a pena de multa ao preceito secundário da norma e aos seus §§ 1º e 2º;

f) adicionar novo tipo penal (art. 231-A), tratando do “tráfico interno de pessoas”;

g) alterar o título do Capítulo V do Título VI (“Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”) para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”.

Na Câmara dos Deputados, foram aprovados requerimento de urgência ao projeto e, em plenário, a subemenda substitutiva global do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, Deputado Darci Coelho.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Até o momento não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I, e 48, **caput**, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não há vícios de constitucionalidade ou de juridicidade no projeto.

O PLC nº 103, de 2003, traz importante contribuição para o aperfeiçoamento da lei penal. Os arts. 215, 216 e 219 do Código Penal trazem o elemento normativo “mulher honesta”, cujo significado não se extrai objetivamente, dependendo de juízo de valor, o qual, olhando a rica jurisprudência pátria, chega a manifestar significados díspares e variados (segundo julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, honesta é a mulher de conduta “irrepreensível” e de “bons costumes” – RJTJSP nº 9/578; decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo aduz que mulher honesta é aquela que não é “de vários leitos” – RT nº 436/342; de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é aquela cuja conduta se assemelha à de uma “religiosa” – JM nº 104/314; etc.). Com a alteração proposta, o termo “mulher” passa a ser elemento objetivo desses tipos

penais, que se satisfaz com a mera observação, sem necessidade de interpretação.

Também não há mais razão, no mundo contemporâneo, para se manter intervalo etário tão largo quanto o hoje presente para o crime de rapto consensual. Até mesmo o novo Código Civil já outorgou às mulheres maiores de 18 anos a capacidade absoluta para contratar, administrar e tomar decisões que produzam efeitos jurídicos civilmente, não havendo, portanto, razoabilidade em se punir penalmente quem rapta uma maior de 18 anos, pessoa emancipada por força de lei e que não mais se encontra sob a esfera do poder paterno e materno.

As alterações propostas para o art. 231 não são menos importantes. Os homens também têm sido vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, a intermediação é conduta bastante freqüente nessa prática criminosa, principalmente em tráficos transnacionais, e a pena pecuniária configura-se inclusão oportuna, dado que o tráfico de pessoas é o terceiro segmento do crime organizado mais lucrativo no mundo.

O tráfico interno de pessoas só é hoje previsto para crianças e adolescentes, devido à abrangência do tipo penal do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Assim, o novo art. 231-A apresenta-se como importante contribuição para o aperfeiçoamento de nossa lei penal.

Não obstante, o PLC nº 103, de 2003, perdeu valiosa oportunidade para promover outras atualizações no nosso Código Penal, de mais de sessenta anos de idade. A Organização das Nações Unidas tem editado recomendações sobre a situação da mulher para que os países promovam alterações em suas respectivas leis penais. Além disso, o Brasil ratificou, recentemente, o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, o qual também precisa ser incorporado ao Código Penal. Há, ainda, os princípios consagrados pelo Tratado de Roma, que ainda não foram devidamente recebidos pelo ordenamento penal pátrio.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), em documento referente às recomendações ao Governo brasileiro resultantes da análise do Relatório Nacional Brasileiro sobre o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher expressa sua preocupação com o fato de o Código Penal ainda conter vários dispositivos que discriminam

as mulheres, como os arts. 215, 216 e 219, que requerem que a vítima seja uma “mulher honesta” para o fim de processar o agressor, e o art. 107, que alcança os crimes contra os costumes”, permitindo a exclusão da punibilidade quando o agressor se casa com a vítima ou quando a vítima se casa com terceiro.

No documento em apreço, o Comitê conclama o Estado brasileiro a dar prioridade à reforma, sem demora, dos dispositivos discriminatórios do Código Penal, de maneira a adequá-lo à convenção e às recomendações gerais do comitê, em particular à Recomendação Geral nº 19, sobre violência contra as mulheres (§§ 29 e 30).

Não há momento mais oportuno para se prestar um tributo de justiça à mulher brasileira, uma vez que 2004 é o Ano Nacional da Mulher, instituído por lei federal. Nesse sentido, urgem algumas modificações ao Código Penal, para trazê-lo à realidade social brasileira do início do século XXI.

O PLC nº 103, de 2003, apesar de inegavelmente meritório, pode ser ainda aperfeiçoado, com uma remodelação completa dos crimes contra a liberdade sexual, retirando-se o foco do bem jurídico do “costume” para centrá-lo na “dignidade” da vítima, e, nesse sentido, incorporando-se novas formas de ofensa sexual; tornando a ação penal cabível para esses crimes pública condicionada à representação, para poupar a vítima do constrangimento adicional de ter que arcar com o processo penal; revogando os dispositivos que tratam do rapto, para deslocá-lo para o crime de “seqüestro e cárcere privado”, com uma redação atualizada; revogando institutos anacrônicos, como os crimes de sedução e de adultério, que deixaram de ser aplicados por nossos tribunais, e a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima e desta com terceiro, que, de forma alguma, apaga a ofensa à dignidade sofrida.

Outrossim, mister incluir a figura do “cônjuge” e do “companheiro” nos tipos penais que se referem apenas ao “marido”, dado o tratamento igualitário hoje vigente por força constitucional, e atualizar as redações dos crimes de infanticídio e de abandono de recém-nascido, em face do obsolescência de expressões como “estado puerperal” e “desonra própria”.

Tais alterações apagam discriminações, desigualdades desmerecidas e a ideologia patriarcalista subjacente ao Código Penal. Ademais, valorizam a vítima e passam a focar a mulher como ser humano digno e sujeito dos mesmos direitos e obrigações que os homens.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 103, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2003

Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para atualizar as infrações penais praticadas por ou contra a mulher, igualar o tratamento jurídico às vítimas de crimes sexuais, tipificar o tráfico interno de pessoas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 123. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob influência psicopatológica, provocada por este, que cause alteração de juízo e crítica:

Pena – detenção, de dois a seis anos. (NR)”

“Art. 134. Abandonar recém-nascido logo após o parto, sob influência psicopatológica provocada por este, que cause alteração de juízo e crítica:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

.....NR)”

“Art. 148.

§ 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de sessenta anos;

IV – se o crime é praticado contra menor de dezoito anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

..... (NR)”

“Violação sexual

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de relação sexual:

Pena – reclusão, de seis a dez anos. (NR)”

“Abuso sexual

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou a submeter-se a praticar ato libidinoso diverso da relação sexual:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos. (NR)”

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Induzir alguém, mediante fraude, a submeter-se a praticar relação sexual:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se a vítima é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de três a seis anos.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também pena de multa. (NR)”

“Abuso sexual mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se a praticar ato libidinoso diverso da relação sexual:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se a vítima é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também pena de multa. (NR)”

“Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante ação pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, independente de representação, se o crime é cometido:

I – contra vítima menor de dezoito anos;

II – contra vítima mentalmente enferma ou deficiente mental;

III – com abuso de autoridade familiar, ou da qualidade de padrasto ou madrasta. (NR)”

“Art. 225-A. Para os crimes definidos nos capítulos anteriores, considera-se “relação sexual” qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual.”

“Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou, por qualquer outro título, tem autoridade sobre ela. (NR)”

“Art. 227.

§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

..... (NR)”

“Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

“Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231.”

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passará a ser designado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, e o Capítulo V, do mesmo Título, “Da Exploração e do Tráfico Sexual”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107 e os arts. 217, 219, 220, 221, 222 e 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 103 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/9 2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE	
RELATOR: <i>[Handwritten Signature]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPLYC
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO <i>[Handwritten Signature]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Handwritten Signature]</i>	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>[Handwritten Signature]</i>
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA <i>[Handwritten Signature]</i>
GARIBALDI ALVES FILHO <i>[Handwritten Signature]</i>	2-LUIZ OTÁVIO <i>[Handwritten Signature]</i>
JOSÉ MARANHÃO <i>[Handwritten Signature]</i>	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES <i>[Handwritten Signature]</i>	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO <i>(PRESIDENTE)</i>	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>[Handwritten Signature]</i>
PSDB	
ÁLVARO DIAS <i>[Handwritten Signature]</i>	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI <i>[Handwritten Signature]</i>	2-EDUARDO AZEREDO <i>[Handwritten Signature]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no **caput** do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no **caput** deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000)

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....

TÍTULO VIII
Da Extinção da Punibilidade

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209 de 11-7-1984)

.....

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

.....

PARTE ESPECIAL

.....

Infanticídio

Art. 123 – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

.....

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 – Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º – Se resulta a morte:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

.....

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 – Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º – A pena é de reclusão, de 2 (dois) a (cinco) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º – Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

.....

TÍTULO VI
Dos Crimes Contra Os Costumes

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

.....

Estupro

Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Parágrafo único – Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990 e revogado pela Lei nº 9.281, de 4-6-1996:

Texto original: Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Parágrafo único – Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 11-7-1990 e revogado pela Lei nº 9.281, de 4-6-1996:

Texto original: Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos.

CAPÍTULO II**Da Sedução e da Corrupção de Menores****Sedução**

Art. 217 – Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Corrupção de menores

Art. 218 – Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III**Do Rapto****Diminuição de pena**

Art. 221 – É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222 – Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

**CAPÍTULO IV
Disposições Gerais****Formas qualificadas**

Art. 223 – Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Parágrafo único – Se do fato resulta a morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Presunção de violência

Art. 224 – Presume-se a violência, se a vítima: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90

a) não é maior de 14 (catorze) anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhece esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225 – Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º – Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º – No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226 – A pena é aumentada de quarta parte:

I – se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – se o agente é casado.

CAPÍTULO VI**Do Ultraje Público ao Pudor**

Ato obsceno

Art. 233 – Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 – Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem:

I – vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II – realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

.....

TÍTULO VII Dos Crimes Contra a Família

CAPÍTULO I Dos Crimes Contra o Casamento

.....

Adultério

Art. 240 – Cometer adultério:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º – Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º – A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º – A ação penal não pode ser intentada:

I – pelo cônjuge desquitado;

II – pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º – O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II – Revogado pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977:

Texto original: se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no Art. 317, do Código Civil.

.....

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – Al) – Foi encaminhado à publicação o Parecer nº 1.376, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que acaba de ser lido, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (nº 117/2003, na Casa de origem), que *altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal* (dispõe sobre crime contra a liberdade sexual, da sedução e da corrupção de menores, e do rapto).

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – Al) – Sobre a mesa, projetos de lei da Câmara que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 2004 (nº 3.142/97, na casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de títulos publicados no País pelas bibliotecas das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bibliotecas das instituições de ensino superior ficam obrigadas a ter em seu acervo os títulos publicados no País referentes aos seus campos de especialização, sem prejuízo de outras publicações estrangeiras.

Parágrafo único. A quantidade de exemplares dos títulos especificados no **caput** deste artigo será proporcional ao número de alunos inscritos nas diversas matérias, seguindo proporções especificadas pelo corpo docente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº ORIGINAL Nº 3.142, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de títulos publicados no País pelas bibliotecas das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bibliotecas das instituições de ensino superior ficam obrigadas a ter em seu acervo os títulos publicados no País referentes aos seus campos de especialização.

Parágrafo único. A quantidade de exemplares das publicações especificadas no **caput** deste artigo será proporcional, ao número de alunos inscritos nas diversas matérias, seguindo proporções especificadas pelo corpo docente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O mercado editorial se ressentido de uma absurda falta de controle da prática generalizada da “pirataria” em larga escala.

Embora a Lei do Direito Autoral, nº 5.988, de 14 de Dezembro de 1973.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos pares busca o efeito de coibir cópias “piratas” dos livros e outras publicações nacionais, estimulando, portanto, o anêmico mercado editorial brasileiro.

Ataca um foco preciso desse problema, qual seja, o uso generalizado de reproduções não autorizadas pelas universidades brasileiras. Complementa a Lei nº 5.988, de 14 de Dezembro de 1973.

É significativo que cópias “piratas” de software, a maior parte de propriedade intelectual estrangeira, sejam severamente reprimidas, enquanto livros e brochuras, predominantemente nacionais, não tenham a mesma proteção.

Estamos certos de que sua aprovação representará uma importante contribuição para a ampliação do mercado editorial em nosso País e para a proteção da propriedade intelectual.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1997. – Deputado **Fernando Gabeira**.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2004**

(Nº 3.842/97, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 3.842, DE 1997**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória em todos os hospitais e maternidades públicas e privadas do País a procederem gratuitamente, o exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Cabe às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação aos pais e demais aspectos indispensáveis ao cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em seu último censo aponta a surdez como a segunda maior deficiência da população. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 10% da população mundial apresenta deficiência auditiva, nos diversos graus: entre leve, moderada ou grave.

De acordo com as estatísticas mundiais, a incidência de crianças com problemas auditivos é de quatro a seis para cada grupo de mil, e no Ceará este índice é 50% maior do que nos países desenvolvidos.

Um das melhores armas contra a surdez continua sendo a prevenção e para isto o governo deve incentivar medidas de diagnóstico precoce. Tratamento e próteses são muito caros, um aparelho para surdez custa cerca de R\$2 mil e exames, como o Bera, podem custar cerca de R\$500.

Nos países desenvolvidos, o teste do ouvido é feito em todas as crianças, e em alguns hospitais públicos de São Paulo, o teste é obrigatório.

Considerando que mais de 50% de nossa população é composta de crianças e adolescentes, e que 80% das pessoas sofrem absoluta carência de condições básicas de saúde, faz-se necessário que o governo tome todas as medidas cabíveis para atender as exigências contidas nesta proposição.

Tendo em vista a relevância desta matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997. – Deputado Inácio Arruda.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 65, DE 2004**

(Nº 1.103/99, na Casa de origem)

Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º As pesquisas científicas e culturais e outras atividades efetuadas nas estações ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, devendo ficar depositada no acervo da respectiva estação cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa realizada”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.103 DE 1999

Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que "dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências";

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º As pesquisas científicas e culturais e outras atividades efetuadas nas estações ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, devendo ficar depositada no acervo da respectiva estação cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa realizada. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei, originalmente apresentado pelo ilustre Deputado Edson Menzies da Silva, pretende incluir na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, dispositivo que obriga o depósito, no acervo da respectiva estação ecológica, de cópia de toda pesquisa científica ou cultural ali realizada, seja por meio impresso, audiovisual, televisivo ou fotográfico.

Essa medida servirá tanto para o enriquecimento do acervo das estações ecológicas, como para o incremento das atividades culturais e turísticas desenvolvidas nessas estações.

Como se sabe, várias dessas estações possuem instalações que abrigam pesquisadores, não só do Brasil mas de outros países e instituições internacionais, como é o caso da Estação Ecológica do Taim, no Rio Grande do Sul, que acolhe pesquisadores e estudiosos de todas as regiões do país, bem como provenientes da França, Alemanha, Holanda e outros países.

Nessa Estação funciona, com os poucos recursos e o louvável esforço de seus funcionários, um pequeno museu destinado a estudantes e turistas que a visitam.

A providência que objetivamos implementar, que acreditamos, merecerá a acolhida dos demais colegas parlamentares, só irá estimular as atividades turísticas e culturais desenvolvidas em nossas estações ecológicas, além de contribuir para a formação de acervos importantes, tanto para a preservação da memória nacional como para o aprimoramento cultural de nossa população.

Sala das Sessões, em 06-06-99


Deputado Aldo Rebelo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981.

Regulamento

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º - As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2004

(Nº 3.341/2000, na Casa de origem)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de asteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos asteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estão sujeitas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da receita de controle em 2 (duas) vias, emitida por médico registrado no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. A prescrição de que trata este artigo deve ser escrita em receita impressa do profis-

sional ou da instituição, ficar retida no estabelecimento farmacêutico pelo prazo de 5 (cinco) anos e conter:

I – nome, endereço e telefone do consultório ou da residência do profissional prescritor ou da instituição;

II – número da inscrição do profissional prescritor no Conselho Regional de Medicina e no Cadastro de Pessoas Físicas;

III – nome e endereço do paciente;

IV – dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade prescrita e posologia;

V – data da prescrição;

VI – nome, identidade e endereço do comprador;

VII – registro, na receita retida, da quantidade dispensada;

VIII – quando se tratar de formulações magistrais ou oficinas, a quantidade aviada e o número do registro da receita no livro correspondente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2000**Altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965º de 27 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico registrada no Conselho Regional de Medicina.(NR)

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o telefone e o endereço do profissional, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CIO). devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000 representou um passo importante para o controle do doping nos esportes ao condicionar a venda de esteróides e peptídeos anabolizantes à apresentação de receituário médico. Tal procedimento pressupõe um acompanhamento em que seja necessário o uso destes produtos.

De fato, este acompanhamento é necessário porque tais produtos têm um risco implícito no seu consumo. Os riscos podem ser mais ou menos graves dependendo de cada caso e, por isso, o uso dessas substâncias deve ser sempre avaliado em termos dos benefícios que possa trazer.

Ademais, os agentes anabólicos, juntamente com os estimulantes, os narcóticos, os diuréticos e os hormônios peptídeos, miméticos e análogos, são considerados doping pelo Comitê Olímpico Internacional (COI). No caso da desse dos anabólicos estão incluídos:

a) anabólicos esteróides androgênicos (ASA) – onde está incluída a testosterona e as substâncias relacionadas a ela em estrutura e atividade; têm sido mal utilizadas nos esportes para aumentar a massa e a força muscular e para promover agressividade: seu uso é associado a efeitos colaterais no fígado,

pele, sistemas endócrino a cárdio-vascular podem promover crescimento de tumores e induzir síndromes psiquiátricas, em homens, diminuem o tamanho dos testículos e a produção de esperma, as mulheres experimentam masculinização, perda de tecido do seio e diminuição da menstruação: o USO dos ASA pelos jovens pode interromper o crescimento: são exemplos dessas substâncias: clostebol, androstenediona, oxandrolona. estanozolol. Androstenediol, androstenediona, dehidroepiandrosterona (DHEA). Testosterona.

b) beta-2 agonistas – quando administrados sistematicamente essas substâncias podem ter potentes efeitos anabólicos tendo, por isso, seu uso banido; são exemplos: bambuterol. clenbuterol. Fenoterol; ermoterol, reprotierol, saibutamol e tertutalirie.

O desconhecimento dos males causados à saúde humana pelo uso indiscriminado dessas substâncias, conhecidas como “bombas” nas academias, somado às recomendações das organizações nacionais e internacionais que regulamentam o esporte. são motivos suficientes para justificar o controle e a restrição da comercialização dos anabolizantes.

No entanto, a Lei nº 9.96/100 permite a prescrição destas substâncias anabolizantes pelos médicos e pelos odontólogos. Não há razão para que os odontólogos prescrevam este tipo de produtos pois eles não têm indicação de uso em odontologia, segundo o que nos informou o próprio Conselho Regional de Odontologia (ORO) do Distrito Federal.

O CRO do Distrito Federal, órgão de representação e encarregado da fiscalização do exercido profissional dos dentistas, em resposta a uma consulta nossa sobre o assunto informou ainda que:

“a prescrição de tais medicamentos deve ser reflita à classe médica. Manter permissão aos cirurgiões dentistas para preservarem estas drogas pode criar uma facilidade para aqueles usuários que desejam usá-las com falsidades alheias a qualquer patologia”.

Este projeto de lei tem o propósito de permitir a prescrição de esteróides ou peptídeos anabolizantes apenas aos médicos porque essas substâncias não têm aplicação na odontologia e para evitar que seu uso seja banalizado e sem indicação adequada e acompanhamento médico.

Vale ressaltar que essa proposição conta com o pleno apoio dos odontólogos dos médicos e das federações brasileiras filiadas ao Comitê Olímpico Interna-

cional, que adotam as recomendações antidoping em defesa de um esporte sadio.

Pelos motivos acima exaustos, conclamamos os parlamentares desta Câmara dos Deputados para protegerem o esporte e a saúde dos brasileiros aprovando este projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2000. – Deputado **Neuton Lima**.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.965, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Restringe a venda de asteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos asteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CAM ou CRM), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AI) – O Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2004, vai às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação; e os de nºs 64 a 66, de 2004, à Comissão de Assuntos Sociais.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Há oradores inscritos.

Com a palavra ao Senador Ney Suassuna, por vinte minutos, como estabelece o Regimento.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o petróleo, em nossa civilização, é um dos elementos imprescindíveis, e porque não dizer, ser o seu próprio sangue. Podemos encontrá-lo na borracha sintética dos sapatos até as cores que o tingem; do tecido sintético à baquelita, usada na fabricação de canetas; enfim, qualquer coisa que peguemos há algo derivado do petróleo. Os car-

ros, hoje, vêm com os pára-choques e muitas outras peças plásticas oriundas do petróleo. Nos supermercados, encontramos os invólucros, também oriundos do petróleo; enfim, o petróleo está presente em nossas vidas permanentemente.

O Brasil já foi extremamente dependente de petróleo. E eu, que já tenho mais que meio século, lembro-me das campanhas em que queriam nos convencer de que não tínhamos petróleo. Mas foi a teimosia do Presidente Vargas que criou a Petrobras. E hoje já extraímos do solo cerca de 85% do que necessitamos. Não é um petróleo leve; é um petróleo pesado. Petróleo este que, em grande parte, exportamos para, depois, importá-lo de uma forma mais leve a fim de misturá-lo ao nosso, pois as nossas refinarias não estão preparadas para o refino de um petróleo tão grosso, uma vez que copiamos, **ipsis litteris**, das refinarias da América, onde o petróleo usado é o mais leve. Hoje, a mistura do nosso petróleo com um mais leve, ou a venda do nosso petróleo para ser misturado lá fora, tem sido extremamente produtiva.

Srª Presidente, o que mais nos preocupa é saber-mos o quanto temos em nossas reservas. Hoje, nossas reservas têm um tempo de vida da ordem de 12 a 15 anos. Mas precisamos fazer prospecção para saber-mos mais. Quanto mais tivermos reservas plotadas e reconhecidas, mais tranqüilidade terá a nossa economia. Não podemos ficar à mercê de um Oriente Médio ou de qualquer outro país, porque, normalmente, onde há petróleo há confusão, tendo em vista a importância dessa riqueza. Vejam o Iraque: guerra por causa de petróleo. Portanto, o nosso País e o nosso parque industrial não podem ficar à mercê de outros países. Precisamos continuar pesquisando. Para isso criamos a Agência Nacional de Petróleo. E dissemos que de tudo que ela leiloar, lotes ou toda a produção encontrada neles, a Agência Nacional de Petróleo terá um percentual. A lei diz que 40% desses recursos vão para o Ministério de Minas e Energia. E destes 40%, 28% vão diretamente para a Agência Nacional de Petróleo para fazer prospecção. Assim, teremos condição de saber e avançar sempre em nosso horizonte de reservas.

Srª Presidente, veja que coisa incrível acontece no Brasil. É a nossa lei: em 2002, a Agência conseguiu aferir, Senadora Heloísa Helena, R\$1,4 bilhão. Sabe quanto ela recebeu do Tesouro desses R\$280 milhões? Zero. Em 2003, a Agência conseguiu gerar, no cumprimento da lei, R\$1,486 bilhão. No entanto, recebeu R\$2 milhões para fazer pesquisas. Em 2004, a Agência já gerou R\$990 milhões e já recebeu R\$4,260 milhões. Está previsto, para 2005, gerar R\$2 bilhões. No entanto, não há nada previsto ainda do que vai receber.

Poderão dizer: “E aí, Senador, o dinheiro foi para onde?” O dinheiro foi colocado no caixa do Tesouro. Vejo a Senadora Heloísa Helena dizer – li em seus lábios – que o dinheiro foi para pagar dívidas. A verdade é que esse dinheiro não voltou para a prospecção. Muitos Estados são prejudicados com isso, inclusive a própria Nação.

Sr^a Presidente, essa luta eu comprei faz algum tempo.

No Orçamento deste ano, tínhamos que colocar reservas, o que manda a lei, pelo menos, para que a Agência Nacional de Petróleo pudesse fazer as prospecções para termos uma idéia do que existe no País. Por exemplo: se nas costas do Rio Grande do Norte tem petróleo, no litoral Norte da Paraíba também terá. O petróleo está sendo explorado no Rio Grande do Norte. E já é o item número um da pauta econômica do Rio Grande do Norte. Na Paraíba, zero. Não estamos explorando.

Sr^a Presidente, um dia desses eu fazia uma suposição, Senador Edison Lobão, de que se o lençol de petróleo for o mesmo, e estão explorando do lado de lá, a Paraíba está sendo lesada, porque, se for o mesmo lençol, está se tirando da Paraíba, que está ficando para trás. Para os Estados pobres, esse é um item muito importante, porque cada barril vale US\$50,00 hoje.

Sr^a Presidente, há possibilidade de gás e de petróleo em Souza, no litoral Norte do meu Estado. Mas quando olhamos em direção ao petróleo a gente diz: “Espera aí! Então, não estamos fazendo as prospecções como deveríamos?” Não estamos. Acabei de dizer, embora tenha gerado, nesses últimos três anos, alguma coisa da ordem de R\$6 bilhões, a Agência Nacional de Petróleo recebeu R\$6 milhões, somente, para fazer prospecção. Isso é um erro crasso. E, desta tribuna, alerta para que façamos as correções. Como se pode fazer prospecção num País continental como este com R\$6 milhões?

Sr^a Presidente, em todo o Brasil temos 25 mil poços de petróleo. O Canadá perfura, por ano, 25 mil poços de petróleo. Temos muito pouco poços. Poderíamos estar com mais tranqüilidade. Apenas saber que tem não vai fazer com que o petróleo saia do solo. Explorá-lo para ser usado aqui, e não o exportar. Ainda hoje importando 15% do petróleo que necessitamos. E isso está nos custando caro, não só por causa do preço do petróleo, mas também devido ao custo do transporte, Senador Edison Lobão. Hoje, de toda a cabotagem brasileira, de todo o transporte marítimo brasileiro, só temos 3% – e são exatamente os navios da Petrobras. Agora, serão aposentados mais de 30 deles. Por quê? Porque eles só têm um casco e, pelas legislações européia, americana e até mesmo asiática – do Japão e outros –, os navios

têm que ter dois cascos, para proteção, para que não haja problemas ambientais.

Nobre Senador Edison Lobão, vejo que V. Ex^a pede um aparte. Por gentileza, faça-o.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Nobre Senador, desejo apartear-lo para acrescentar alguns dados ao importante discurso de V. Ex^a, que diz respeito a um tema da maior envergadura neste País. Estamos, de fato, neste momento, diante de preços do petróleo extremamente elevados. Se estivéssemos fazendo, com mais intensidade, a prospecção a que V. Ex^a se refere, certamente estaríamos livres do pagamento de custos tão altos para nós. Nobre Senador Ney Suassuna, ao verificar o balanço da Petrobras, noto que ela teve um lucro exorbitante no ano passado. Neste ano, o lucro é ainda maior. O lucro do ano anterior foi superior a R\$27 bilhões e o deste ano será bem maior. Por que não investir mais intensamente parte desses recursos que estão sobrando na prospecção de petróleo? V. Ex^a menciona dois números interessantes. Temos cerca de 22 ou de 25 mil poços...

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – São 25 mil.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Temos cerca de 25 mil poços de petróleo no Brasil. Somente o Canadá perfura, por ano, 25 mil – esse é o total, ou um pouco menos. Os Estados Unidos perfuram 33 mil poços por ano. E a Petrobras, em 50 anos, perfurou 25 mil poços de petróleo. Ora, nessas condições não chegaremos muito longe, não vamos muito adiante. Se perfuramos 25 mil em 50 anos, significa que perfuramos apenas 500 poços por ano. E os americanos perfuram 33 mil por ano. V. Ex^a merece cumprimentos por trazer esse tema ao debate no plenário do Senado Federal. Oxalá o eminente Senador da Paraíba e este modesto colega seu do Maranhão possam ambos ser ouvidos pela Ministra Dilma Rousseff, de quem tenho muito boa impressão, por sua competência e responsabilidade na condução do Ministério das Minas e Energia. Assim como tenho do ex-colega José Eduardo Dutra, que foi Senador por muitos anos, que exerce hoje a presidência da Petrobras e, indiscutivelmente, dirige muito bem aquele órgão tão importante para a economia e a vida social de nosso País. Que ele nos ouça e aumente a prospecção de petróleo em nosso País, para que, num futuro próximo, não tenhamos que continuar importando petróleo a preços tão elevados. Meus cumprimentos.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Obrigada, nobre Senador Edison Lobão. A prospecção inicial hoje é atribuição só da Agência Nacional de Petróleo, daí os recursos terem de chegar a ela. A Petrobras tem um mapeamento do que fez quando tinha o monopólio. Hoje, os lotes prospectados são leiloados,

com participação inclusive da Petrobras, e, com toda certeza, explorados, para tranqüilidade nossa, não onerando o nosso Orçamento. Fico preocupado, nobre Senador,...

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Eu só desejava acrescentar algo mais, se V. Ex^a permitisse.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Por favor.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – V. Ex^a faz uma correção perfeita. É a Agência. A rigor, a Agência apenas autoriza, porque tanto a Petrobras pode perfurar poços quanto a iniciativa privada. Aliás, isso vem desde o Governo do Presidente Ernesto Geisel. Quando o Presidente Ernesto Geisel fez o edital de prospecção livre de petróleo, com licitações, lembro-me de que houve uma atoarda neste País, uma objeção que nunca consegui entender, sobretudo naqueles nacionalistas que não se incomodavam com o bem-estar do País, e, sim, com um discurso que parecia ser de interesse nacional e não era. É como se nos demais países não fosse como o Presidente Ernesto Geisel tentou fazer e começou a fazer em nosso País. É como se ele estivesse entregando o nosso petróleo às grandes corporações internacionais – e não estava. Ao contrário, houve até desinteresse das grandes corporações, exatamente pelas exigências exageradas do edital que aqui se publicou. Tratava-se de preservar o mais possível o interesse nacional. Era apenas o adendo que gostaria de fazer ao discurso de V. Ex^a.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Obrigado, nobre Senador. O adendo será a parte brilhante deste discurso, com toda certeza.

Mas, nobre Senador, estamos falando de petróleo e vendo o problema do transporte. Custa-nos US\$6 bilhões anuais a cabotagem no Brasil. Boa parte disso é petróleo. Nossa frota não existe, exceto a da Petrobras, que, agora, vai gerar muitos empregos. A Petrobras vai contratar a fabricação desses navios no Brasil. Provavelmente, uma parte no Rio de Janeiro, outra no Rio Grande do Sul, parte em Pernambuco, e em outros Estados que se disponham a fazer os estaleiros. Mas a verdade é que a Transpetro tem a obrigação de fazer o transporte.

A Petrobras, embora não sendo encarregada da prospecção, é uma empresa fabulosa, pela qual temos a maior admiração. A Ministra Dilma Rousseff, a respeito do problema da Agência, e do financiamento, no caso dos navios, e o Professor Carlos Lessa, do BNDES, devem ser ouvidos neste Senado, para que possamos tomar conhecimento do que está ocorrendo.

Estou apresentando requerimentos à Comissão de Assuntos Econômicos exatamente para convidar essas pessoas para que nos dêem informações. Fiquei

extremamente preocupado quando vi que a Agência já arrecadou, como obrigatoriedade de seu papel constitucional, R\$6 bilhões, e recebeu R\$6 milhões. Como se pode fazer prospecção de petróleo para saber qual é o nosso cenário com R\$6 milhões?

Preocupam-me, como disse, os casos da Paraíba e do Maranhão. V. Ex^a já imaginou a riqueza no seu Estado se lá estivesse sendo explorado petróleo?

Outra coisa que me preocupa, nobre Presidente, são os poços maduros. Algumas centenas ou milhares de poços estão parados, porque não interessam a uma companhia grande, mas poderiam estar sendo explorados por companhias pequenas, nacionais, como ocorre nos Estados Unidos. Lá, vêem-se, em fazendinhas, cavalos de pau puxando barris de petróleo que são vendidos e geram riquezas que a uma empresa grande não interessaria.

São esses fatos que não consigo entender. Para entendê-los, estou solicitando a vinda do Sr. Sérgio Machado, da Transpetro; do Dr. José Eduardo Dutra, nosso ex-companheiro, para falar sobre a Petrobras; da Ministra Dilma Rousseff, para nos dar explicação sobre tudo isso; do Presidente da Agência Nacional de Petróleo e do Presidente do BNDES, uma vez que vamos fazer, em uma leva só, mais de 30 navios de casco duplo, algo que vai gerar *know-how*.

E aqui está outra coisa que não consigo entender: enquanto, em quatro meses, faz-se um navio na Coreia, no Brasil leva-se mais de um ano e meio. Estamos extremamente obsoletos na fabricação de navios. E, vejam, o Brasil estava na frente no *ranking* dos fabricantes de navio, há alguns anos, e a Coreia não fazia nada. Hoje, só a Coreia tem cerca de 400 navios encomendados e não somos capazes de fazer um desses navios de casco duplo, a não ser que façamos uma grande reforma nos estaleiros existentes hoje.

São esses os problemas que me afligem, nobre Presidente. E quero dizer aqui, no plenário do Senado da República, que apresentarei requerimentos solicitando a presença dessas autoridades, para que nos informem de um assunto que é vital para o Brasil e sem o qual não teremos futuro, pois sem petróleo não haverá futuro nos moldes da civilização atual, seja ele usado como combustível, seja como insumo em milhares de produtos que estão à nossa volta.

Agradeço ao Senador Edison Lobão o aparte. Logo após as eleições, mal a Comissão de Assuntos Econômicos comece a funcionar, darei entrada nesses requerimentos, para que essas autoridades nos transmitam os problemas e as soluções encontradas.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Concedo a palavra ao Senador Edison pelo tempo regimental.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr^a Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho a esta tribuna, na tarde de hoje, tomado de grande tristeza. O Governo Federal trata meu Estado com absoluto desdém, indiferença e desinteresse, e não posso aceitar que isso se dê sem a minha palavra de protesto.

Os jornais de hoje declaram que os planos do Governo para 2005, no que diz respeito a investimentos do seu Orçamento, fizeram com que a proposta orçamentária reservasse 24% de todos os recursos e investimentos no País para obras no Nordeste. Enquanto isso, o que se dá com o meu Estado é uma redução significativa dessas dotações. Dizem que, no Nordeste, apenas o Maranhão teve diminuição nos recursos. No Estado, que tem um dos mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano – IDH, a proposta orçamentária para o próximo ano foi menor do que a de 2004.

Sr^a Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é preciso que o Governo Federal, que tem responsabilidade, explique as razões pelas quais, aumentando os recursos para o Nordeste, reduz a dotação de um dos Estados. Será que a malha viária do Maranhão está absolutamente completa e é melhor do que a dos outros Estados? Será que o Maranhão, meu Estado, não necessita mais de nenhuma ajuda nesse setor? Se fosse assim, eu estaria absolutamente feliz e até exaltaria a iniciativa do Governo Federal. Dá-se, contudo, o contrário.

Talvez haja, no Maranhão, um número maior de estradas federais proporcionalmente aos demais Estados do Nordeste brasileiro. Em que situação estão essas rodovias? Todas absolutamente destruídas. Temos duas situações de estradas asfaltadas, pavimentadas: uma, a malha viária do Estado, que está em boas condições; a outra, a malha viária federal, absolutamente destruída. E, apesar disso, o Governo Federal procede desse modo em relação ao Maranhão.

O Sr. Ney Suassuna (PMDB – PB) – V. Ex^a me permite um aparte muito rápido?

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Ouço V. Ex^a.

O Sr. Ney Suassuna (PMDB – PB) – Solidarizo-me com V. Ex^a, que, como representante do Estado do Maranhão, não pode admitir, de maneira nenhuma, que haja diminuição dos recursos. Nós, nordestinos, também não podemos admitir que um Estado-irmão receba menos do que recebia e fique à margem da divisão de investimentos. Urge que se faça investimento

no Nordeste. A Sudene está paralisada há dois anos; estamos sem padrinho para o nosso desenvolvimento. Destinou-se R\$1 bilhão para iniciar as obras de transposição. Isso não é o suficiente, mas é o começo. Agora, o Nordeste precisa de muitos recursos. Congratulo-me com V. Ex^a por estar defendendo seu Estado e digo que nós, da Paraíba, estaremos solidários também, porque isso não é justo. Parabéns!

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Agradeço, Senador Ney Suassuna. Devo dizer que sempre percebi a solidariedade de V. Ex^a quando se trata de questões do Nordeste brasileiro. Assim tem sido, também, com a Senadora Heloísa Helena. Não tenho dúvida de que se S. Ex^a não estivesse presidindo a sessão neste momento, estaria levantando sua voz contra essa atitude inexplicável do Governo Federal, do Ministro do Planejamento.

Amanhã, pedirei ao Ministro dos Transportes que me dê uma explicação sobre isso, porque, embora não seja S. Ex^a o responsável pela formulação final do Orçamento, é, sem dúvida, quem propõe, inicialmente, os valores que devem ser destinados a cada Estado.

Citarei as dotações orçamentárias destinadas ao Estado do Maranhão nos anos anteriores. Em 2002 – portanto, há dois anos –, o Governo Federal destinou para a infra-estrutura no Maranhão R\$124 milhões em números redondos; em 2003, esses valores caíram para R\$115 milhões; em 2004, foram liberados até agora – já estamos no final de setembro –, do total de R\$248 milhões, apenas R\$11 milhões; e a proposta bruta para 2005 é de R\$95 milhões, a metade do que vinha sendo destinado nos anos anteriores. Enquanto isso, Alagoas vai receber apenas – se receber – R\$78 milhões; Sergipe, R\$80 milhões; o Maranhão, R\$95 milhões. A Bahia é o Estado que mais vai receber: R\$318 milhões.

Tudo isso ainda é insignificante. Sr^{as} e Srs. Senadores, o Maranhão abriga hoje um dos maiores e melhores portos marítimos do Brasil. Eu diria que, por sua situação, é um dos melhores do mundo, já que, no Maranhão, aporta o maior navio do mundo. Esse navio consegue aportar apenas nos portos de São Luís e de Roterdã, fazendo uma linha direta, ida e volta. Um navio de 80 milhões de toneladas é um grande navio; esse que aporta no Maranhão e na Holanda é de 360 milhões de toneladas e transporta minério de ferro.

Também estamos transportando, em grande escala, a soja produzida no Maranhão – mais de um milhão de toneladas –, no Pará, no Tocantins e no Piauí. Transportada pela ferrovia, tem um custo baixo e é exportada por meio do Porto de São Luís, o de menor custo operacional do Brasil. Esse porto já está rece-

bendo cargas pesadas, inclusive petróleo, para redistribuição em todo o Nordeste.

Sr^a Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, diante de um quadro dessa natureza, agora que estamos recebendo encomendas da China de mais de 50 milhões de toneladas de minério de ferro – que a Vale do Rio Doce não está conseguindo entregar, porque agora está aumentando sua produção em Carajás e melhorando sua ferrovia –, neste momento, não se prevê nenhum investimento no porto de São Luís. Isso é uma irresponsabilidade com a qual não posso estar de acordo. Não posso aceitar que o Estado do Maranhão seja tratado com indiferença ou descaso. Enquanto o Ministro do Planejamento não der aos maranhenses uma explicação coerente, estarei nesta tribuna, protestando e exigindo informações de S. Ex^a. E vou lutar na Comissão de Orçamento, e vou lutar no plenário do Congresso Nacional contra esta ninharia que está sendo destinada ao Maranhão, ao meu Estado. Não vou aceitar em silêncio que tratem assim o povo do meu Estado, que é um povo generoso, trabalhador e que está dando respostas em matéria de exportação para este País. O Maranhão é um dos poucos Estados do Brasil que exportam muito mais do que importam. Portanto, a balança comercial internacional do Brasil é altamente favorecida em matéria de exportação. Somos superavitários, não deficitários. Portanto, desejo, insisto, exijo um tratamento digno, à altura do nosso merecimento.

Sr^a Presidente, não tenho dúvida de que nós, do Nordeste, precisamos nos unir contra esta atitude do Governo Federal não apenas no que diz respeito a investimentos em rodovias, ferrovias e portos, mas em relação a tudo aquilo que diz respeito aos interesses da nossa Região, pois, se não fizermos isso, se não estivermos unidos – e temos uma Bancada de Deputados poderosa – não conseguiremos demover o Governo Federal da sua atitude de indiferença para com o interesse da nossa Região.

Ouçó, com prazer, V. Ex^a.

O Sr. Valdir Raupp (PMDB – RO) – Cumprimento V. Ex^a, Senador Edison Lobão, pelo brilhante pronunciamento que faz neste momento em defesa da infra-estrutura do nosso País, em especial das nossas rodovias, ferrovias e portos. Nessa hora é que vejo, Senador, a importância do Projeto de Parcerias Público-Privadas, porque, de cinquenta anos para cá, a infra-estrutura do País vem decaindo – talvez não decaindo, mas permanecendo estagnada, diante do crescimento, ainda que um pouco lento, do Brasil. Então, vejo que o Governo Federal, já de muito tempo, não tem tido recursos necessários para investir na infra-estrutura do País. Precisamos encontrar uma fórmula de fazê-

lo, e acredito seja mediante o Programa de Parcerias Público-Privadas, do qual sou Relator na Comissão de Assuntos Econômicos. Recebi reclamações de um empresário que estava vendendo minério de ferro para a China. Ele já estava com a venda praticamente feita e não tinha como mandar o produto por falta de portos, que já estavam com suas capacidades estranguladas, não tinham como abrigar novas exportações. Por essa razão, o empresário estava perdendo uma venda importante, e o Brasil também perdendo divisas por falta de capacidade dos portos. Neste momento, vejo que não temos outro caminho, porque a economia começa a crescer, mas não há dinheiro suficiente ainda nos cofres públicos para fazer grandes investimentos. Talvez em um ou em outro porto pudessem ser feitos investimentos, mas não em todo o Brasil. Todos os portos brasileiros estão com problemas na sua capacidade de exportação, assim como as nossas rodovias, ferrovias e a geração de energia elétrica. Se o Brasil crescer este ano de quatro a cinco pontos, no ano que vem tiver um crescimento igual ou um pouco maior, e sucessivamente por 4 ou 5 anos, ficarão estrangulados não só os portos, as ferrovias e as rodovias, mas também a geração de energia elétrica. E, para ter esse crescimento sustentado, precisamos investir imediatamente – V. Ex^a tem razão – na infra-estrutura deste País. Parabéns. Muito obrigado.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Não estou longe de concordar com V. Ex^a em tudo quanto afirma neste momento, notadamente no que diz respeito à nova lei que haverá de surgir neste País, das parcerias público-privadas. Porém, enquanto isso não ocorre, devemos ter um critério seletivo melhor para distribuição dos recursos nacionais. E, no que diz respeito à infra-estrutura viária, temos recursos que sobram – sobram! – nos caixas do Tesouro Nacional. Temos mais de R\$12 bilhões oriundos da Cide que estão aí mofando nos cofres públicos porque o Governo, a todo custo, deseja fazer estoque de dinheiro para atender a compromissos internacionais. Entendo que os compromissos internacionais devem ser cumpridos mesmo, mas não com fanatismo, não com uma obstinação desusada. Devem ser cumpridos dentro daquilo que foi estabelecido entre as partes. Temos recursos que só podem ser aplicados nas rodovias e nas ferrovias nacionais, que não podem ser aplicados em outro setor. E esses recursos não são aplicados porque o Governo pretende esterilizar dinheiro em benefício de outras políticas, uma política econômica fora daquilo que está acertado com o Fundo Monetário Internacional.

O Brasil hoje está vivendo o seu fastígio no que diz respeito às exportações. Mas essas exportações, Srs. Senadores, decorrem exatamente de uma produ-

ção agrícola extraordinária que foi projetada em anos anteriores. Mas essa produção agrícola só pode ser escoada através das rodovias, que estão em péssimo estado no Brasil, das ferrovias quase inexistentes e dos portos, em estado precário, como acentua V. Ex^a. Ainda há pouco, o Presidente Lula nos dizia que os onze portos que visitou estão na pior situação. Pois que se invistam neles os recursos que ainda temos. Que se esterilizem recursos que são fundamentais para que não tenhamos obstruído este canal de exportação em nosso País.

Srs. Senadores, deixo, portanto, o meu protesto que se dirige fundamentalmente ao Ministério do Planejamento quanto à redução de recursos destinados ao Estado do Maranhão. O Maranhão não merece esse tratamento desdenhoso que lhe vem sendo dado por esse Ministério. Continuarei lutando e protestando aqui contra estes números que não significam o melhoramento do povo maranhense.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Com a palavra o Senador Valdir Raupp, pelo tempo regimental de 20 minutos.

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr^a Presidente Senadora Heloísa Helena, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna hoje para comentar a festa democrática das eleições nos distritos deste País. Distritos de cidades que estão tendo o privilégio de eleger seus mandatários no próximo dia 03 de outubro: prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Estamos vivendo neste momento a real festa da democracia. Graças a Deus que foi restabelecida a democracia neste País, onde o povo pode ir às urnas e votar livremente para escolher os seus representantes.

Mas infelizmente, em algumas pequenas cidades chamadas distritos, ainda não estamos tendo esse privilégio, o povo desses distritos não está tendo o privilégio de no próximo dia 03 irem às urnas para escolher os seus representantes.

Refiro-me a alguns distritos do meu Estado, como, por exemplo, o distrito de Extrema, de Porto Velho, a 320 quilômetros da sede da nossa capital, que conta hoje com aproximadamente 20 mil habitantes e com mais de seis mil eleitores; enquanto temos Municípios no Brasil que, com menos de mil eleitores, já há muito tempo estão elegendo seus prefeitos e vereadores.

Além de Extrema, nobre Presidente, contamos ainda com o distrito de Nova Califórnia, que fica na divisa de Rondônia com o Acre, Jaci-Paraná, Calama, ambos do Município de Porto Velho, que já têm condi-

ções plenas de ser emancipados, de ser transformados em Municípios.

Quando fui Vereador, há 22 anos, pertenci a um distrito que hoje é cidade. Tive oportunidade de ser prefeito por duas vezes dessa que hoje é uma bela cidade. Tenho certeza de que, se tivesse permanecido como distrito, hoje seria apenas um distrito e não uma cidade com mais de 50 mil habitantes, que já teve desmembrados mais três municípios: Castanheiras, Novo Horizonte e Santa Luzia, no meu Estado de Rondônia.

Só acredito no desenvolvimento pleno de uma cidade se ela tiver a sua emancipação. Acredito que isso esteja acontecendo neste momento em todos os Estados brasileiros. Tenho conversado com o Senador Sérgio Zambiasi do Rio Grande do Sul, que tem um projeto de sua autoria aqui nesta Casa, para que os Estados retomem a liberdade de criar os Municípios nos seus Estados. Que as assembleias legislativas possam legislar sobre essa questão.

Por sua vez, o distrito de Tarilândia, situado em Jarú, a cerca de oitenta quilômetros da sede do Município, já há muito tempo poderia ter sido emancipado, não fosse a lei federal que proíbe hoje as emancipações.

Ainda há um sexto no meu Estado, o distrito de Novo Bandeirantes, que talvez tenha dificuldades um pouco maiores do que os primeiros, porque assentado numa área de restrição ambiental, onde é permitido apenas o extrativismo e não o assentamento de pessoas.

Houve lá um assentamento espontâneo, por falta de fiscalização do Ibama e por falta de orientação do Incra, que já tem hoje 12 mil pessoas – 6 mil pessoas na área urbana e 6 mil pessoas na área rural – auto-assentadas, pois não houve nenhum assentamento oficial. Aliás, no Norte isso acontece com muita frequência. Por falta de capacidade do Incra, por falta de competência do Ibama na fiscalização, as vilas, os vilarejos, os assentamentos vão acontecendo espontaneamente.

Faço aqui um apelo ao Congresso Nacional, ao Presidente da República, que já vetou lei aprovada neste Senado, para dar liberdade às assembleias legislativas de aprovarem os projetos de emancipação política dos nossos distritos.

Repito aqui que esses distritos, na eleição do dia 3 próximo, não terão o mesmo privilégio que mais de 5 mil Municípios brasileiros estão tendo, de escolher livre e diretamente, pela vontade soberana do povo, seus representantes, prefeitos e vice-prefeitos.

Por falar em Incra e Ibama, Sr^a Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, esse é um caso sério em meu Es-

tado e acredito que esteja acontecendo em todo o Norte brasileiro.

O Incra ainda não promoveu assentamentos. Sei da boa vontade do Presidente da República de assentar pessoas e fazer a verdadeira reforma agrária neste País. No entanto, creio que o que está acontecendo no meu Estado não seja a vontade do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. A Superintendência do Incra em Rondônia não assentou uma única família. Além de não ter criado um único assentamento no Estado de Rondônia, está cancelando títulos provisórios de pessoas que já estavam assentadas. Cartas de ocupação de pessoas que já estavam na terra estão sendo canceladas para se fazer uma redistribuição. Se o Incra não conseguiu ainda fazer nenhum assentamento, por que está cancelando títulos provisórios e carta de ocupação de pessoas que já estão há 20, 30 anos na terra? Não seria melhor regularizar? Regularizar e documentar essas pessoas que já estão na terra favoreceria muito a reforma agrária no Brasil e no meu Estado. Entretanto, além de não ter criado nenhum assentamento, está cancelando documentos.

Então, peço que a Superintendência do Incra em Rondônia e o Incra nacional façam a regularização dessas áreas, terras que já estão com posse, principalmente as pequenas e médias propriedades. Não me refiro às propriedades de 10, 20, 30 mil hectares ou mais, onde se deve fazer um trabalho de revisão das áreas, para reassentar as famílias. Mas, nessas áreas pequenas, o Incra poderia fazer um esforço e regularizá-las, dando mais tranquilidade às famílias que estão lá para ganhar o pão de cada dia e sustentar os seus filhos.

Da mesma forma o Ibama. É papel do Ibama fiscalizar? Sim, e faz-se necessário fiscalizar. Mas, no meu Estado, há uma espécie de terrorismo fiscal em cima das madeiras. Em vez de o Ibama orientar os planos de manejo, dar condições para as madeiras se organizarem para criar os seus planos de manejo, não está aceitando nenhum deles. Os planos de manejo levados ao Ibama ainda não foram aprovados, fazendo com que as madeiras trabalhem clandestinamente pois ninguém vai demitir 100, 200 funcionários de uma madeira, de uma fábrica de compensados ou de uma indústria madeira, e a madeira acaba entrando nessas serrarias clandestinamente por falta de uma orientação do Ibama.

Então, neste momento, peço que o Ibama facilite, não o trabalho ilegal, mas a aprovação dos planos de manejo e licenças ambientais, para que os nossos madeireiros de Rondônia que, hoje, geram mais de 50 mil empregos, possam continuar seu trabalho legalmente. Do contrário, continuarão na clandestinidade.

Isso é muito ruim para o País e para o nosso Estado, inclusive para as empresas, que vivem sempre sob alerta, sob tensão, temendo uma devassa do Ibama a qualquer momento. A culpa é do próprio Ibama, que não tem dado o direito para esses madeireiros se regularizarem e se documentarem.

Para encerrar, Sr^a. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, repito o que já foi dito aqui pelo Senador Ney Suassuna, pelo Senador Edison Lobão e por mim em outras oportunidades, nesta Casa de leis, sobre as nossas rodovias federais. Mais uma vez, uso esta tribuna para falar das BRs federais de Rondônia: 364, 421e 429, todas BRs federais extensas.

A rodovia 429 corta o Estado de Rondônia, de sul a norte, começando na divisa do Estado de Mato Grosso, na cidade de Vilhena, indo até a divisa do Estado do Acre. São mais de 1.300 quilômetros de rodovias.

A irresponsabilidade daqueles que estão trabalhando nessa rodovia é imensa. Tenho passado por ela semanalmente em função das campanhas eleitorais do meu Estado, pedindo votos aos candidatos do meu Partido, PMDB, que, graças a Deus, deverá eleger a maioria dos prefeitos e vereadores do meu Estado – e, espero, do Brasil. Então, tenho percorrido o Estado de ponta a ponta todas as semanas. Sr^a Presidente, há três semanas venho passando por um trecho da BR-364, especificamente entre Cacoal, Presidente Médici e Ji-Paraná. Lá, abriram, limpam, cortaram e esquadrejaram os buracos, deixando suas laterais afiadas. O asfalto foi cortado para o conserto dos buracos; no entanto, não taparam os mesmos até hoje, e não existe sinalização. Os carros, principalmente os pequenos, caem ali, arrebentando os pneus. Muitas vezes, há capotagens e vítimas fatais. Isso não pode mais acontecer.

Faço aqui um apelo ao Denit do meu Estado e ao Denit nacional. Sei que o Ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento, chegou com muita vontade de trabalhar, com muita garra. É uma pessoa séria, que conheci quando prefeito da cidade de Manaus, capital do Amazonas. É uma pessoa séria e trabalhadora. Espero que S. Ex^a “puxe a orelha” dos responsáveis pelo Denit estadual e federal, para que tapem esses buracos e restaurem a BR-364.

Ao mesmo tempo, falo da BR-429, uma BR federal também, cujos recursos já foram liberados. E aí faço apelo do Governo do Estado. A Bancada Federal de Rondônia colocou uma emenda de R\$12 milhões no Orçamento da União deste ano, e parte desses recursos estão liberados.

Faço aqui um apelo ao Devop – Departamento Estadual de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia –, para que execute o trabalho das pontes o

mais rápido possível. Uma das pontes que estava em péssimo estado de conservação foi queimada, e a passagem está sendo feita por um desvio, o que impede muitas vezes a chegada do combustível a Costa Marques, a São Francisco, a Seringueiras, a São Miguel, a Alvorada, cidades situadas ao longo da BR 429.

Da mesma forma, a BR-421, por onde passei recentemente. Lá, o trecho pavimentado está em péssimas condições de conservação.

Então, faço aqui, mais uma vez, da tribuna do Senado, este apelo à unidade do Dnit nacional do Estado de Rondônia, ao Dnit nacional e ao Ministério dos Transportes: que não demore mais, porque as chuvas na Amazônia estão prestes a chegar e, no período das águas, não se conservam estradas. Mesmo que se faça uma conservação de estradas no período das águas, seria um trabalho malfeito, que não duraria até o final das chuvas. Então, é importante que se faça agora, principalmente até o final do mês de novembro, a restauração e a recuperação das nossas BR federais no Estado de Rondônia.

Era o que tinha para o momento.

Muito obrigado, Sr^a Presidente.

A Sra. Heloísa Helena, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Valdir Raupp.

O SR. PRESIDENTE (Valdir Raupp. PMDB – RO)

– Concedo a palavra à nobre Senadora Heloísa Helena. V. Ex^a dispõe de 20 minutos.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.)
– Sr. Presidente, Srs. Senadores que aqui não estão – estão presentes os senadores **ad hoc**, que são os funcionários da Casa –, inscrevi-me hoje para fazer uma homenagem a um grande camarada que, infelizmente, morreu essa semana, o camarada Livio Maitan, um dos mais destacados e ativos militantes da esquerda revolucionária do mundo. Entretanto, diante do discurso do Senador Edison Lobão, de V. Ex^a, Senador Valdir Raupp e do próprio Senador Ney Suassuna, decidi falar também sobre um outro assunto. Os três pronunciamentos, mesmo tratando de temas distintos, dão conta de uma preocupação em relação à ausência de investimentos do Estado brasileiro, do governo federal, em determinadas áreas extremamente importantes do nosso País.

Tenho dito várias vezes, Senador Valdir Raupp, que a ambivalência não serve à construção do caráter pessoal e serve muito menos para a administração pública. Infelizmente, o Governo Lula repete o que de pior havia no Governo Fernando Henrique, que era a tentativa – ingloria na minha opinião –, de servir a dois

senhores ao mesmo tempo. Ou seja, fazer o discurso de compromisso com a saúde, com a educação, com a infra-estrutura, com a segurança pública e, ao mesmo tempo, tratar o orçamento público como uma comida maldita para encher a pança dos banqueiros internacionais, esvaziando o prato, o emprego e a dignidade do povo brasileiro.

Sou solidária a todas as reclamações extremamente importantes que foram feitas por V. Ex^{as}. Imaginem que o Senador Edison Lobão fez uma reclamação, com muita indignação, em relação aos cortes orçamentários para o Maranhão. Se o Governo faz isso com o Estado que aqui é representado, praticamente, pelo presidente do Congresso Nacional, o Senador Sarney – embora seja Senador pelo Amapá, sabem todos da influência que tem no Maranhão –, se faz isso no Estado que tem como seu representante o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Edison Lobão, imaginem o que, efetivamente, não faz em relação a alguns outros Estados.

A motivação para fazer faltar recursos, Senador Valdir Raupp, todos conhecemos, e alguns, irresponsavelmente, a comemoram. O fato de não haver recursos para as estradas dos Estados de V. Ex^{as} ou para o financiamento de educação e segurança pública da minha Alagoas ou para o porto do Maranhão ou para vários outros Estados é explicado pela economia nos gastos públicos. A economia nos gastos públicos é feita para compor o superávit, que é comemorado e cantado em verso e prosa tanto por parte importante da mídia como pela base de bajulação do Governo Lula.

Isso é realmente impressionante, porque compor superávit significa fazer economia com os gastos públicos. O superávit primário é obtido seguindo-se o receituário perverso do Fundo Monetário Internacional. Lanço o desafio com a mais absoluta serenidade: no dia em que alguém me mostrar um único país no planeta Terra que tenha obtido sucesso ao seguir o receituário do Fundo Monetário Internacional – construindo esse tipo de superávit, comprometendo, como o Brasil compromete, mais de 60% de seu orçamento público e jogando dinheiro público na lama da especulação –, deixo de ser uma parlamentar de esquerda. Mostrem-me um único país que tenha conseguido fazer de si próprio uma nação seguindo esse receituário do Fundo Monetário Internacional! Não há.

Quem quiser saber mais, basta lançar mão dos dados do Siaf para ver exatamente o que aconteceu. Ou seja, no último ano do Governo Fernando Henrique, foram destinados 45,16% do Orçamento para o superávit, para o pagamento de juros e serviços da dívida. No Governo Lula, no ano passado, foram destinados 54,16% dos recursos do Tesouro. A amorti-

zação da dívida e o pagamento dos juros consomem 62% dos recursos usados, liquidados do Orçamento! Neste ano, inclusive, esse percentual foi 8% maior do que no ano passado.

Para existir superávit primário é preciso que haja contingenciamento, cortes no Orçamento, não-execução orçamentária. Só existe superávit primário se houver economia dos gastos públicos na infra-estrutura, no saneamento básico, na moradia popular, na educação, na saúde, na segurança pública. E ainda tem gente que comemora o superávit primário, que nada mais é do que um mecanismo orçamentário para privilegiar os banqueiros e o capital financeiro, desprezando a gigantesca maioria da população brasileira que, essa sim, precisa dos recursos do Estado!

E o que é mais grave: o Governo Lula age exatamente como o Governo Fernando Henrique Cardoso agia ao continuar viabilizando o enchimento da pança dos banqueiros internacionais. Não há fórmula mágica, não há David Copperfield que resolva essa questão. Para dar conta da ortodoxia monetária, com o aumento da dívida brasileira, só há duas alternativas: alavancar a carga tributária ou reduzir os gastos sociais.

Alavancar a carga tributária atinge diretamente o setor empresarial. O Governo Fernando Henrique aumentou a carga tributária e o Governo Lula também o fez. Mesmo com o aumento da carga tributária, o setor empresarial, que tem um grande poder de pressão neste Congresso Nacional, acaba viabilizando seus interesses. Para preservar sua faixa de lucro, demite – demissão significa estoques inalterados, diminuição do consumo e mais desemprego, o que repercute de forma desfavorável na opinião pública. Se não fazem isso, repassam o aumento para o preço das mercadorias, combalindo o já combalido orçamento da sociedade brasileira. Então, aumentar a carga tributária causa muito desgaste na sociedade e no setor produtivo do País.

O que se faz então? Diminuem-se os gastos sociais.

O Governo Fernando Henrique Cardoso ludibriou a opinião pública vendendo a privatização como panacéia para resolver os males do País, apresentando-a como única alternativa de – mentira enfadonha – “reduzir a possibilidade de o governo conseguir gastar”. Fernando Henrique apresentou a privatização como panacéia para resolver os problemas do Brasil com uma cantilena enfadonha e mentirosa: dizia que o Estado brasileiro não tinha dinheiro para investir. Ora, esse governo não tinha dinheiro para investir, porque vivia a financiar o capital especulativo e a fomentar a nuvem financeira de capital volátil que paira sobre o planeta

Terra, definindo os rumos dos países e destruindo a vida, os empregos e a dignidade de nações inteiras.

A privatização foi feita, e o problema do Brasil não foi resolvido. A privatização repercute de forma ruim junto à grande maioria do povo brasileiro. E agora o Governo Lula repete o que foi feito, como clone do Governo Fernando Henrique Cardoso, ao tentar ludibriar a opinião pública dizendo que agora há uma nova forma de salvar a Pátria.

Qual é a salvação da Pátria? Parcerias público-privadas. Trata-se do segundo passo adotado por todos os outros países que venderam o modelo neoliberal através dos gigolôs do Fundo Monetário Internacional e das instituições de financiamento multilaterais. Esse é o “passo dois” para privatizar o que sobrou de setores estratégicos e de áreas extremamente importantes para o Brasil.

O que vai significar essa nova etapa? Privatização do saneamento, da educação, da saúde, da moradia popular. O BNDES, o Estado brasileiro, financiará gastos para que o setor privado faça obras. Ocorre, porém, que há previsão contratual de manutenção de um equilíbrio econômico-financeiro, o que significará aumento de tarifas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro desses setores que estão investindo à custa do comprometimento do próprio patrimônio público.

Fica, realmente, muito difícil ter paciência diante dessa cantilena enfadonha e mentirosa, que ludibriou a opinião pública, vendendo-lhe o pensamento único e o receituário neoliberal como se fosse a única alternativa – o que efetivamente não é.

Por isso é que ficamos aqui a reclamar, em Casa cheia ou em Casa vazia, dos buracos nas estradas, da ausência de investimentos em moradia, em saúde, em educação, em segurança pública, em agricultura. Não há investimentos, volto a repetir, pela economia nos gastos públicos para viabilizar a composição do superávit e encher a pança dos banqueiros internacionais à custa da vida, do emprego e da dignidade da grande maioria do povo brasileiro.

Acabei fazendo essas considerações só para compartilhar, embora com uma argumentação diferenciada, das preocupações aqui trazidas por todos os Senadores e, de uma forma muito especial, pelo Senador Edison Lobão, que é um Senador nordestino.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero deixar registrado o meu pesar e do meu Partido, o P-SOL, Socialismo e Liberdade, assim como de vários companheiros, integrantes, militantes da esquerda socialista, democrática, libertária, revolucionária, em todo o mundo, pela morte ocorrida nesta semana de um dos mais destacados e ativos militantes da esquerda revolucionária no mundo, o camarada Livio Maitan.

Lembro com clareza de uma das últimas considerações feitas por Livio Maitan: “O balanço de minha vida não pode ser separado do balanço da corrente política e cultural, nacional e internacional, à qual me uni em 1947 e da qual fui desde então um participante ativo”.

O camarada Livio Maitan nasceu em Veneza, em 1º de abril de 1923. Graduou-se em Letras Clássicas na Universidade de Pádua.

Começou a militar no seio da resistência socialista italiana durante a Segunda Guerra Mundial. Foi obrigado a exilar-se na Suíça, onde conheceu os campos de internamento depois da guerra. Organizador da Juventude Socialista Italiana no período da Liberação, rompeu com a social-democracia em 1947, ingressando no movimento trotskista italiano. Em 1948, foi membro da direção da Frente Democrática Popular.

Foi um dos membros de um pequeno grupo de camaradas que conduziu a Quarta Internacional no difícil período dos anos 50 e do início dos anos 60 do século XX. Eleito para a direção da Internacional pela primeira vez em 1951, permaneceu seu membro, reeleito a cada congresso, até a sua morte; foi membro do seu Comitê Executivo Internacional (hoje Comitê Internacional) e de seu secretariado (hoje Bureau Executivo). Por muitos anos foi responsável pelas revistas “Quarta Internacional” e “Inprecor”.

Sua geração era a dos que defenderam o programa do marxismo revolucionário nos difíceis anos do pós-guerra e dos que foram capazes de gradualmente se unir a uma camada mais ampla de jovens ativistas, em meados dos anos 60.

Livio participou ativamente da enorme revolta de trabalhadores e estudantes na Itália entre 1969 e 1976 e foi universalmente visto como alguém que teve um papel fundamental na formação de numerosos dirigentes da esquerda revolucionária italiana tanto dentro quanto fora da Quarta Internacional.

Acessível e simpático, estava sempre pronto a ajudar os jovens camaradas, disponível para os debates e as controvérsias. Dono de uma grande cultura marxista, apaixonado nas discussões, escutava sempre seus adversários de debate, por mais que fossem mais jovens e menos instruídos que ele.

Nos anos 70, ensinou Economia do Subdesenvolvimento na Escola de Sociologia da Universidade de Roma. Traduziu e escreveu introduções para quase todas as edições italianas da obra de Trotsky. Até recentemente, estava participando, como muitos camaradas socialistas, do último congresso da Internacional Socialista.

Passarei a ler, agora, algumas considerações feitas por Lídia Cirillo, uma grande revolucionária e uma companheira muito especial, que diz:

Livio Maitan era um homem de tempos diferentes, mas não por motivo de idade. Antes ele era um homem de tempos diferentes por ser um intelectual orgânico – uma raça rara que, embora não completamente extinta, tem poucos e preciosos sobreviventes.

Para ser um intelectual orgânico não basta apenas ter os talentos intelectuais e culturais necessários, bem como a habilidade para entender e explicar o mundo. São necessários também uma atitude ética e um **modus operandi**, e concordar em desempenhar um papel que é incômodo, e às vezes não difere de uma espécie de autotortura.

Um intelectual orgânico concorda em suportar o fardo de pedagogia e a maldição da lucidez e inabilidade para iludir a si mesmo que vem junto. Acredito que esta é a explicação mais simples de por que um homem das qualidades intelectuais de Livio sempre permaneceu nas margens. Livio sempre viu o ato de iludir-se e a outros como uma traição de si mesmo e das suas razões para se dedicar à política. Obviamente, isso não significou abandonar a esperança, que é uma coisa completamente diferente, vinculada a necessidades e motivos completamente diferentes.

Em 1956, não era fácil ser um comunista e dizer claramente que os revolucionários estavam do lado oposto de que certo bom senso imaginava. Hoje em dia é difícil pôr-se no lugar dos que viveram o clima político da revolução húngara. Significou estar esmagado entre os que, por um lado, condenavam a intervenção soviética ignorando o fato de que os insurgentes eram também e principalmente comunistas, e os que, do outro lado, denunciavam os insurgentes como agentes conscientes de reação. No final das contas, estas duas visões amplamente difundidas dos eventos alimentaram-se uma à outra e tornaram-se apenas um meio para gente com valores opostos poder ler a mesma narrativa factualmente incorreta.

Ser um revolucionário, protestar e condenar a ordem mundial no fim dos anos sessenta e não mostrar reverência diante do espetáculo da “Grande Revolução Cultural Proletária” na China não era uma coisa pequena, e custou a Livio uma grande perda de popularidade e de seguidores. Ele tinha compreendido a origina-

lidade e o valor da experiência maoísta antes de outros, e tinha assinalado que, em certos aspectos, ela era o fruto de um processo de revolução permanente. Mas ele se recusou obstinadamente a acreditar que as soluções para os males da sociedade e da hegemonia burocrática estavam nos eventos conhecidos como a Revolução Cultural Chinesa. As massas tinham irrompido sobre a cena política, mas foram, numa grande medida, manipuladas. Não tinham seus próprios órgãos dirigentes eleitos democraticamente, não podiam escolher entre os pontos de vista em conflito, porque as posições da minoria só estavam disponíveis a partir da sua apresentação caricata pela maioria. Milhares de pessoas foram mortas, humilhadas e encarceradas, em rituais que envolviam uma incrível violência. O fato de que muitos antigos defensores de tais rituais tenham-se tornado partidários atuais da “não-violência” diz muito sobre o estado atual do movimento operário. A diferença radical entre as duas posições não é muito grande; encontramos as mesmas razões atrás de ambas – a mesma renúncia a uma posição independente, ou a mesma dificuldade de adotar uma posição e mantê-la firmemente.

O grande camarada Livio não foi presa de modas políticas e culturais. Teve e exibiu um desprezo sincero pelo impressionismo, pelas invencionices, pela tagarelice sobre o fim do trabalho, pela superficialidade e pela falta de rigor intelectual. Mas sua visão não era influenciada por conservadorismo ou por ódio ou medo de mudança e inovação – nem mesmo de bom calibre intelectual.

Livio empreendeu uma batalha árdua contra o sectarismo no movimento trotskista. Isso, às vezes, tornava-o alvo preferencial para o microcosmo fragmentado dos que ficaram à margem dos grandes aparatos burocráticos, antes de esses também começarem a se dividir. Sempre teve muito entusiasmo com milhares de militantes, socialistas, democratas no Brasil.

Querido companheiro, querido camarada Lívio, em nome do P-SOL, do Partido Socialismo e Liberdade, em nome da nossa corrente da liberdade vermelha, da corrente democracia socialista, fica aqui o nosso tributo.

O companheiro Lívio, o grande camarada Lívio Maitan morre, mas permanece vivo em nossos corações e na luta incansável de todos os militantes da esquerda socialista no mundo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Valdir Raupp. PMDB – RO)

– Não há mais oradores inscritos.

Os Srs. Senadores Arthur Virgílio, José Agripino, Paulo Paim, Augusto Botelho e Rodolpho Tourinho e as Sr^{as} Senadoras Lúcia Vânia e Serys Slhessarenko enviaram discursos à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do artigo intitulado “Escolinha do professor Samuel”, de autoria do jornalista Alexandre Oltramari, publicado na edição 1871 da revista **Veja**, de 15 de setembro do corrente.

No seu artigo, o jornalista mostra que o Secretário-Geral do Itamaraty, Samuel Pinheiro Guimarães, obriga os diplomatas que estão sendo transferidos de Posto a ler três livros, todos afinados com a doutrina nacional-terceiro-mundista do atual governo, para que possam “enfrentar”, em seguida, uma sabatina. Esse procedimento está causando grandes constrangimentos a todos aqueles que precisam passar por essa situação, uma vez que não há um estímulo ao espírito crítico, mas sim uma tentativa de doutrinação, afinada com o pensamento do Secretário-Geral.

Concluindo, Sr. Presidente, requeiro que o artigo publicado na revista **Veja**, em anexo, seja considerado como parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU
PRONUNCIAMENTO.**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Escolinha do Professor Samuel

Alexandre Oltramari

Samuel Pinheiro Guimarães, 65 anos, está no auge de sua carreira diplomática. Desde o início do governo, ele ocupa o cargo de secretário-geral do Itamaraty. Nesse posto, cuida de promoções, transferências e, principalmente, da formulação da política externa do governo petista. Juntamente com o chanceler Celso Amorim e Marco Aurélio Garcia, assessor especial do presidente Lula para assuntos externos, Pinheiro Guimarães forma a santíssima trindade da atual diplomacia. Professor universitário por mais de duas décadas, autor de treze livros, ele decidiu no início do ano submeter todos os diplomatas que estão sendo transferidos de posto a um

cursinho de duas semanas em seu gabinete. Nas aulas, Pinheiro Guimarães obriga os diplomatas a ler três livros, todos afinados com a doutrina nacional-terceiro-mundista do chefe Amorim. Uma das obras exigidas, Rio-Branco, de Álvaro Lins, é uma biografia do patrono da diplomacia brasileira, um dos maiores nacionalistas do país. A segunda é Brasil, Argentina e Estados Unidos, de Moniz Bandeira, que traz um prefácio no qual Pinheiro Guimarães espicaça a Alca, a Área de Livre Comércio das Américas, e os Estados Unidos. A terceira, Brasil: de 1945 a 1964, de Rogério Forastieri da Silva, trata da política desenvolvimentista de incentivo à industrialização. Depois de ler os calhamaços, os alunos são submetidos a uma sabatina.

As aulas da escolinha do professor Samuel, que reúne grupos de até doze diplomatas, ocorrem numa sala de 40 metros quadrados, contígua ao gabinete do secretário. Ninguém pode realizar as leituras obrigatórias em casa. Também não é permitido ler um livro em menos de três dias. Terminado o cursinho, o professor acomoda a turma em dois sofás, serve água e café – e toma a lição. Não tem essa de pedagogia moderna com o professor Samuel. Tudo o que ele não quer é estimular o espírito crítico entre os alunos. Em outras palavras, aluno bom é aluno que reza integralmente pelo seu catecismo antiamericano e esquerdista. Dá para imaginar o quanto esse tipo de sabatina pode ser constrangedor. “Me senti doutrinado e infantilizado. Tenho apenas 35 anos, mas havia senhores de idade enfrentando a mesma situação”, disse a **Veja** um diplomata que passou recentemente pelo teste. Apesar da revolta generalizada no Itamaraty, as reações, diplomáticas, estão restritas a rezingas de corredor.

Pinheiro Guimarães gosta de se comportar também como o príncipe Metternich da burocracia itamaratiana. No início do ano, ele determinou que todo oficial de chancelaria deveria fazer um teste de inglês antes de assumir um cargo fora do país, mesmo que fosse no Irã. A reação, dessa vez, não foi nada diplomática. Os oficiais de chancelaria, uma tropa de 1 100 funcionários, 400 deles servindo no exterior, não admitiram ver sua dignidade bilíngüe tratada pelo pequeno Metternich como se fosse assim, digamos, uma mera expressão geográfica. A briga foi parar nos tribunais. A Justiça considerou a exigência ilegal, porque entendeu que os servidores já haviam se submetido a um exame de línguas quando ingressaram no Itamaraty por meio de concurso público. Desde então, todos os processos de remoção de oficiais de chancelaria para o exterior foram paralisados. Na escolinha do professor Samuel, pelo jeito, instalou-se a Alba, a área de livres bobagens das Américas.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs.

Senadores, ocupo a Tribuna neste momento para registrar o artigo de autoria do Líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB no Senado Federal, Senador Arthur Virgílio, publicado no **Jornal do Brasil** em sua edição de 6 de setembro de 2004.

No seu artigo, intitulado “Quetilquês na política Externa”, o ilustre senador mostra que o governo Lula tem se destacado na política externa mais pelas improvisações e desacertos do que pela consistência e coerência.

Para que conste dos Anais do Senado Federal, Senhor Presidente, requeiro que o artigo de autoria do senador Arthur Virgílio publicado no **Jornal do Brasil** de 6 de setembro do corrente seja dado como lido para que fique integrando este pronunciamento. O texto é o seguinte:

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR JOSÉ AGRIPINO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Jornal do Brasil

Edição de 6-9-04, pág. A-11

Quetilquês na Política Externa

Arthur Virgílio Neto

No curso de suas viagens ao exterior, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva vai traçando as linhas do que ele imagina ser uma política externa avançada. Qual a consistência dessa política dita contemporânea?

Qualquer tentativa de consolidação das *pérolas* que o Presidente segue espalhando aos quatro ventos, acabaria por resumir no artigo 1º o mais fraterno afago aos ditadores sanguíneos que intransigentemente os povos de algumas nações.

O que é dito pelo governante petista em seus imbróglios de enredo confuso, complicado e mal elaborado, jamais é dado como não dito. Como se ele fosse o dono absoluto do pedaço, podendo por e dispor de tudo ao seu bel prazer.

De certa forma, explicam-se essas estranhas preferências de Lula. De pouco mais de 600 dias de suas agenda, ele passou 241 dias viajando pelo exterior, 212 pelo Brasil e 151 permaneceu em Brasília. Sua incrível aptidão para périplos internacionais explica a compra, inoportuna, de um novo e luxuoso avião.

Em mais de uma ocasião, o Presidente Lula mencionou a idéia de assegurar uma cadeira permanente para o Brasil no Conselho de Segurança da ONU. Não chega a ser uma má idéia nem é novidade. É mero desejo, não muito preponderante.

Relevante, sim, seria uma atuação firme para solucionar pendências do porte das negociações ligadas a expor-

tações para a Argentina. De repente, um raio. E o cenário é sacudido para pior, em desfavor do Brasil. As restrições da Nação vizinha bem que mereciam um acompanhamento mais eficaz por parte das nossas autoridades. As negociações, informam os jornais, estão paralisadas.

Esse episódio é prejudicial principalmente para o Pólo Industrial de Manaus, pela redução das cotas de eletrodomésticos brasileiros. Alguma coisa, é justo proclamar, tem sido feita. Mas não parece suficiente, como a recente afirmação do Ministro Luís Fernando Furlan, do MDIC, para quem a indústria de Manaus precisa de maior divulgação. Isso equivale a algo parecido com o ditado se virem!

O Itamaraty, mais que um Ministério, é uma instituição de reconhecida competência, portanto eficiente e que, sobretudo, pauta sua atuação pela seriedade. Diante dessa notória verdade, não há como prevalecer a improvisação, muito menos arroubos movidos pela emoção de momentos de descontração.

Se aprovar ao Presidente circular a bordo de cintilantes Rolls-Royce, em ruas onde o ar cheira a tudo menos a democracia, em companhia de ditadores sanguinários, é dele a opção. Contudo, mesmo com a legítima credencial de quem fala em nome do Brasil – e por isso mesmo! – é prudente, de mais bom gosto e até para efeito de imagem, que os assuntos de política externa continuem sob a condução serena da Casa de Rio Branco.

A improvisação em política externa leva, entre outros desacertos, a comprometimentos. Isso, no mínimo, pede um pouco mais de reflexão.

Seria bonito se fosse certo perdoar a dívida de países mais pobres que o nosso. Essa política de socorro a nações empobrecidas vem sendo intensificada na gestão de Lula. O Brasil já abriu mão de R\$1 bilhão e 182 mil, contemplando o Gabão, Cabo Verde, El Salvador, Bolívia e Moçambique. Ao conduzir sua atabalhoada política externa, Lula age como se não houvesse fome no Nordeste. Não seria mais correto ao menos consultar o Congresso Nacional? O Senado e a Câmara provavelmente considerariam esses gestos com boa vontade. Com a análise de números postos à mesa. Jamais em cenários de rua.

Parlapatices lá fora e outros queltiquês improvisados não podem nem devem configurar preceitos da política externa brasileira.

* O autor é líder do PSDB no Senado.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no momento em que a economia brasileira experimenta uma recuperação na produção industrial, no nível de emprego e no consumo interno, só podemos lamentar

a decisão adotada ontem pelo Conselho de Política Econômica (Copom) do Banco Central de retomar a política de elevação da taxa de juros básica da economia.

Digo retomar, Sr^{as} e Srs. Senadores, porque foi isso mesmo que deixou implícito a autoridade monetária. Ao elevar a taxa de juros de 16% para 16,25% ao ano sinalizou que estava apenas iniciando um processo de ajuste, ou seja, dizendo que vem mais por aí.

Essa decisão do Copom tem o efeito de uma ducha de água fria sobre o aquecimento que estamos presenciando. A justificativa apresentada, de que a elevação dos juros foi uma resposta à possibilidade de uma retomada da escalada inflacionária, não nos parece plausível.

Podemos, na verdade, identificar algumas pressões inflacionárias, mas elas são setorizadas e poderiam ser enfrentadas com medidas pontuais sem que fossem envolvidos todos os setores da economia, com prejuízos generalizados para toda a população.

Uma prova de que não existe, nem pode haver, uma pressão generalizada sobre a inflação está nos números divulgados hoje pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) sobre o crescimento do emprego industrial.

Segundo o IBGE, embora esteja crescendo o número de empregos, os salários não estão acompanhando esse crescimento. Portanto, se não há aumento na renda, não pode haver pressão sobre o consumo, e, portanto, sobre a inflação.

Lamentamos também esse aumento porque ele nos deixa ainda com a segunda maior taxa de juros praticada na economia mundial. Descontada a inflação, a Selic ficou em 9,2%. Perdemos apenas para a Turquia, onde a taxa de juros real é de 10,9%.

E estamos pagando taxas de juros maiores que a África do Sul (6,3%), México (4,4%) Israel (4%), Filipinas (3,4%), Austrália (3,3%) e Índia (3%), para ficar apenas em países que têm igual ou pior condição econômica que a nossa, ou são concorrentes no mercado internacional.

Além de representar um freio na retomada de crescimento que estamos experimentando, essa elevação da taxa de juros nos traz ainda um prejuízo maior, para a toda a sociedade, que pe o crescimento do nosso endividamento.

Para se ter uma idéia, esse quarto de ponto percentual de aumento na taxa básica de juros vai provocar, em um ano, um aumento de R\$1 bilhão em nossa dívida pública.

Diante de todos esses impactos negativos está provocando na economia, esperamos que em sua próxima reunião o Copom reveja sua decisão, devolvendo à taxa de juros ao patamar anterior até mesmo

reduzindo-a, pois a economia brasileira não pode viver em sobressaltos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PDT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o dia 21 de setembro é consagrado à comemoração do Dia da Agricultura, setor econômico e social de máxima importância para o Brasil. A pujança da nossa agropecuária moderna, nos últimos anos, vem ocupando um lugar de destaque no desenvolvimento do País, na consolidação de uma economia nacional mais dinâmica e próspera, na ocupação de novas fronteiras agrícolas e de nosso espaço geográfico soberano e na criação de empregos e de riquezas.

Toda a cadeia econômica que se estende, desde a pesquisa, passa pelos insumos e equipamentos, inclui lavouras e pecuária cada vez mais eficientes e deságua no processamento industrial de seus produtos e na exportação ou na farta disponibilidade ao consumidor brasileiro, enfim, todo o agronegócio vem demonstrando admirável saúde e vitalidade. O produtor rural, pequeno, médio ou grande, revelou-se, nessa escalada de modernização, um grande contribuidor para o progresso do Brasil.

No ano de 2003, como sabemos, a economia brasileira teve, praticamente, crescimento zero. Pois bem, o PIB rural cresceu 5%! As atividades englobadas no agronegócio geram 17,7 milhões de empregos, 37% do total nacional. Elas renderam, em 2003, 30 bilhões de dólares em exportações, isto é, 42% das exportações do País.

Veja-se a evolução na produção de grãos, por exemplo. Na safra 1990/1991 produzimos 58 milhões de toneladas. Já na safra de 2003/2004 foram 130 milhões. Houve, pois, em 13 anos, um crescimento de 125%, mais do que dobrou a produção de grãos. Como a correspondente área plantada expandiu-se em apenas 24%, temos aí a espantosa medida do aumento da produtividade em nossas lavouras de grãos, onde a soja teve desempenho marcante.

O Brasil já era líder na exportação de suco de laranja, de açúcar, café e tabaco. Em 2003, passamos a campeões mundiais também na exportação de soja, de carne de frango e de carne bovina.

Essas vitórias não aconteceram por acaso. São fruto da competência brasileira e de anos de muito trabalho, de ousadia, de esforço tecnológico, de disposição para investir e de um aproveitamento inteligente de nossas vantagens em matéria de clima, de água, de território. Tivemos avanços que não se limitam ao campo: também compõem a cadeia do agronegócio a produção de insumos, como fertilizantes, pesticidas, rações, a fabricação de equipamentos, e as indústrias de

processamento dos produtos do campo, bem como as organizações de comercialização e de exportação.

Lugar de singular importância na cadeia do agronegócio é ocupado pela pesquisa, em que participam muitas instituições universitárias, fundações privadas e centros nacionais de pesquisa. A pesquisa nos proporcionou uma verdadeira revolução tecnológica no âmbito da agropecuária. E no centro da rede de pesquisa brasileira destaca-se, sem dúvida, a Embrapa, com suas 40 unidades de pesquisa espalhadas por todo o País.

Com a Embrapa aprendemos a plantar no cerrado, esse imenso território de solos pobres e vegetação natural rala. E as lavouras do cerrado exibem alta produtividade. Não esquecer que a soja surgiu, no panorama da agricultura mundial, como planta de clima frio. Chegou no Brasil há 40 anos. Até há 30 anos ainda importávamos semente de soja dos Estados Unidos. Com notável esforço científico, conseguimos adaptar a soja a todas as variadas regiões brasileiras.

Houve evolução tecnológica também nos equipamentos que fabricamos para a lavoura. Hoje, já se pratica agricultura de precisão, com a condução da plantação controlada por satélites. Como exemplo, faço menção ao uso da agricultura de precisão pelos plantadores de arroz irrigado no Estado de Roraima. Avançamos muito, ao longo dos anos, na criação do gado bovino, dos suínos, do frango. Mas o mais importante em todos esses avanços científicos e tecnológicos é que conseguimos propagar essas técnicas mais apuradas por um vasto universo de produtores. O produtor rural brasileiro revelou-se um amante da modernização e mostrou ter aptidão para abraçá-la.

São notáveis e numerosos os exemplos dessa escalada de produtividade e de modernização. A cadeia do álcool combustível, por exemplo, ao longo dos anos, teve importantes ganhos de produtividade tanto na lavoura como nas refinarias. O vinhoto, dejetos que era transtorno poluente, foi transformado em fertilizante. O bagaço de cana é outro caso de subproduto que agora é aproveitado como combustível que gera energia elétrica até mesmo para a rede pública. O álcool brasileiro de cana-de-açúcar é produzido a um custo que é um terço do custo do álcool de milho ou de beterraba produzido em outros países.

O açúcar brasileiro é o mais competitivo do mundo. E açúcar, em toda parte, tem importância de primeira grandeza como insumo da indústria de alimentos. Grande progresso, qualitativo e quantitativo, tem havido também nas lavouras de café e de algodão, na criação de suínos, em nosso tradicional feijão. Surgiu no Nordeste uma forte fruticultura irrigada. Até mesmo um setor que tem sido retardatário, o leiteiro, agora se

move e, nos últimos anos, vem alcançando bons índices de produtividade.

No que tange ao aumento de produção do conjunto da agropecuária, além do que se deve à expansão em novas áreas e às melhores técnicas, há também fenômenos recentes, como a substituição de pastagens por lavouras de soja. Isso não se deve apenas a circunstâncias de relação de preços no mercado do boi e da soja, mas também ao fato de que o progresso técnico da bovinocultura permite, para os mesmos rebanhos, ocupar áreas menores.

Vemos também surgirem novas oportunidades de fortalecimento do agronegócio brasileiro por via de novos produtos, como o biodiesel. Se partirmos, efetivamente, para a mistura de óleos vegetais ao diesel, serão criados muitos milhares de empregos. Pequenos produtores de mamona, no Nordeste, poderão vir a ser beneficiados. E o óleo de dendê, que tem alta produtividade na Região Nordeste, também.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a expansão da agropecuária criou um florescimento sem precedentes em dezenas de centros urbanos pelo interior brasileiro. Vemos surgirem novos fluxos de prosperidade, um tipo novo de migração produtiva, para dentro do País, novas cidades. É o interior não apenas se beneficiando do efeito multiplicador do agronegócio, mas desabrochando em formas modernas e saudáveis.

É preciso acentuar que toda essa modernização e expansão tem ainda um vasto potencial de continuidade e de crescimento, como indicam recentes estudos. Mesmo sem destruir floresta equatorial, a área de lavoura no Brasil, nas próximas décadas, pode quadruplicar, principalmente para a produção de grão. E isto em duas frentes: territórios hoje ainda mal servidos por vias de escoamento; e continuação da ocupação de áreas já abertas para pastagens.

Basta, para garantir a caminhada vitoriosa do agronegócio brasileiro, que os gargalos logísticos e de infra-estrutura sejam gradualmente superados e que se permita que a pesquisa agropecuária brasileira continue a avançar, sem obstáculos ideológicos artificiais que não servem aos interesses brasileiros.

Sr. Presidente, será memorável o dia em que pudermos alcançar, em toda a economia brasileira, o encadeamento feliz que, no agronegócio, se dá entre pesquisa, produção, insumos, processamento industrial e comercialização. É essa integração, e a vontade, o ânimo e a capacidade de milhões de brasileiros de progredir que vêm garantindo o sucesso do agronegócio brasileiro.

Muito obrigado!

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs.

Senadores, há uma falha em nossos serviços de telefonia: o usuário do telefone fixo não consegue exercer controle sobre o extrato dos gastos de suas ligações locais. A conta telefônica que ele recebe dá o total de pulsos, o valor total em reais que ele tem que pagar, mas falta transparência a essa informação, o usuário não tem como fiscalizá-la. Por mais corretas e precisas que sejam essas medições por parte da companhia telefônica, fica o usuário incapacitado de exercer um natural direito de cidadão, qual seja o de ter alguma indicação mais detalhada que lhe inspire confiança plena no que lhe é cobrado pelo serviço telefônico.

A sensação de insegurança que isso gera no usuário do telefone é ainda mais acentuada pelo fato de que no abastecimento doméstico d'água o consumidor, por meio do medidor, tem como verificar sua despesa. O mesmo se dá no caso da conta de luz. O cidadão, portanto, está habituado a essa situação geradora de confiança, de segurança. Já no caso do telefone, falta essa transparência, há, por assim dizer, um déficit de cidadania.

É uma pena que assim seja, Sr. Presidente, porque, de um modo geral, nossos serviços de telefonia são bons e modernos. Já na época em que o sistema era estatal, ele tinha bom nível técnico, por mérito dos quadros técnicos de nossa telefonia, de uma sucessão de bons ministros na área e da especial atenção que tinham os militares para os aspectos estratégicos da telefonia para o desenvolvimento do País.

No entanto, o sistema esgotou-se, chegando, no início dos anos 90, ao auge da crise: o Estado não tinha recursos para os necessários investimentos e o modelo de empresas estatais apresentava desgastes. Fez-se, então, a privatização, muito bem sucedida, que atendeu à demanda reprimida de telefones fixos, promoveu formidável expansão da telefonia móvel, isto é, do celular, e conquistou novos patamares técnicos, sob a batuta de uma agência reguladora autônoma, a Anatel. De resto, essa foi uma tendência mundial: em 1990, existiam apenas 12 órgãos reguladores da telefonia em todo o mundo; em 2000, já havia 96.

De sorte, Sr. Presidente, que a desagradável opacidade da conta do telefone fixo, nas ligações locais, é um defeito que não se justifica, diante de toda essa modernidade e de todo esse dinamismo. Se nosso sistema técnico não incorpora um medidor individual de pulsos a cada telefone fixo, cabe exigir, ao menos, que as ligações locais sejam discriminadas, uma a uma, com registro de sua duração e do seu destino, permitindo o controle por parte do usuário.

É verdade que um avanço, nessa questão, já está previsto formalmente, por norma legal, para ser implantado no futuro. Explico melhor. Pelos contratos

atuais de concessão, a empresa concessionária cobra a ligação local segundo o chamado “pulso”, que ocorre no início da chamada e a cada 4 minutos. Isto é, há um relógio na central telefônica que faz essa medição para os telefones fixos. Essa maneira de cobrar está de acordo com o Anexo 03 dos contratos de concessão, em seu item 3.1.3, que reza: “A unidade de tarifação do serviço telefônico fixo comutado local é o pulso”.

A Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997, permite que, na prorrogação do prazo da concessão, se imponham novos condicionamentos de serviço, como seria a cobrança por tempo de ligação, e não por pulso. Ora, as empresas privadas de telefonia herdaram os contratos atuais de concessão, que terminam em 31 de dezembro de 2005. O novo modelo de contrato de concessão, que terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2006, já está definido por resolução da Anatel e, portanto, já tem existência formal e legal, e as empresas de telefonia já se vão adaptando a certas novas feições do serviço que terão de adotar.

No que tange à tarifação, o Anexo 03, item 3.1.1, desses novos contratos prevê que ela seguirá a seguinte regra. Haverá cobrança de valor único por chamada completada nos horários de baixa tarifação. E, de segunda-feira a sexta-feira, no horário de 6 da manhã a meia-noite, a cobrança do serviço telefônico fixo local será por tempo de ligação, sendo a unidade de tarifação o décimo de minuto, isto é, 6 segundos, e o tempo de utilização mínima será de 30 segundos.

Isso significa que nas contas do telefone fixo as ligações dos horários mais usuais serão apresentadas não por pulso, mas pela duração das ligações, o que possibilita maior transparência. Contudo, as empresas ainda poderão optar por apresentar apenas o total mensal de duração do conjunto das ligações locais, num bloco único. O usuário poderá obter a conta detalhada se pagar uma taxa adicional, o que ainda não é totalmente satisfatório. Além disso, repito, só terá acesso a esse direito em 2006, o que prolongará o atual e desnecessário incômodo.

As centrais digitais hoje utilizadas pelas empresas já permitem a discriminação das ligações em mais detalhe na conta telefônica, como, ademais, fazem todas, no que se refere às chamadas de longa distância, nacionais ou internacionais. Ou como faz a empresa GVT, que discrimina, para cada ligação local, data, hora de início, hora de término e telefone destinatário. Ora, esse maior detalhamento satisfaz o natural desejo do usuário de exercer maior controle sobre a conta que lhe é apresentada.

Creio, Sr. Presidente, que um padrão de conta mais detalhado deva ser adotado nacionalmente nas ligações locais. Não acredito que, para isso, tenhamos

que esperar até 2006. Como apressar o advento de um modelo de conta mais favorável ao usuário? Não acho que a adoção de um padrão detalhado deva se dar pela via de uma nova lei. Além de ser um caminho muito lento, legislar sobre isso será atropelar a autonomia da agência reguladora, que é um valor que todos devemos lutar por preservar. O atual modelo institucional, que é bom, reserva a decisão sobre a matéria para a Anatel. Não devemos conturbar a estabilidade do marco regulatório da telefonia, tentando legislar sobre esses aspectos particulares. Mas a Anatel, Sr. Presidente, tem um Conselho Consultivo, com representantes da sociedade civil. Esse Conselho conta também com dois representantes do Senado. Nosso pleito, que é o da maioria dos usuários, deve ser levado ao Conselho. Creio ser essa a via pela qual podemos atuar para incorporar ao sistema de telefonia a feição que é aspiração geral: uma conta apresentada ao usuário da telefonia fixa local que seja mais detalhada, mais transparente e mais inspiradora de confiança.

Muito obrigado.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, na última sexta-feira, 17 de setembro, participei, representando a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, da I Mostra de Saúde e II Encontro de Equipes da Saúde da Família, do município de Ceres, em Goiás. O evento foi realizado pela administração regional de Saúde São Patrício, que cumprimento na pessoa do dr. Márcio Luiz Mendonça.

Coube-me abordar o papel dos agentes comunitários de saúde, tema com o qual me preocupo há vários anos.

Em 1999, assumi, como deputada federal, a relatoria do primeiro Projeto de Lei sobre regulamentação da profissão de Agentes Comunitários de Saúde, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

Estudei todos os Projetos de Lei em tramitação na Câmara sobre o assunto e orientei uma longa pesquisa na legislação pertinente com o objetivo de propor a criação de um instrumento legal, que fosse capaz de atingir os objetivos dos Agentes Comunitários.

Realizamos também uma série de discussões, audiências públicas e reuniões com Agentes Comunitários, juristas, representantes do Ministério da Saúde e outros deputados, a fim de analisarmos profundamente o assunto.

Em uma reunião no Ministério da Saúde, com a presença de representantes dos Agentes Comunitários de todos os Estados, de representantes do Ministério da Saúde e deputados, ficou pactuado que a Lei que iríamos aprovar deveria permitir a contratação com vín-

culo direto, pelas Prefeituras, com o concurso público exigido pela lei, ou com vínculo indireto, por ONG's, OCIP's, etc., sem concurso público. Cada prefeitura optaria pela forma mais conveniente.

Como resultado deste amplo trabalho, em julho de 2002, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 10.507, aprovada pelo Congresso Nacional, criando a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Esta Lei foi, sem dúvida, um grande passo profissional para os agentes de saúde, na medida em que a profissão passou a existir juridicamente.

Uma das maiores preocupações que tive, à época, era em relação aos Agentes que já se encontravam em atuação, quando da aprovação da Lei. Não podíamos permitir que eles fossem demitidos. Em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, a Lei garantiu a permanência no Programa dos agentes que já estavam em serviço.

Na condição de Relatora, apresentei um Projeto de Lei Substitutivo que determinava que o Ministério da Saúde, ao contratar com as Prefeituras, deveria estabelecer mecanismos que garantissem os direitos trabalhistas dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde.

Como meu substitutivo, infelizmente, não foi aceito, lutei para inserir na lei uma emenda determinando que o Ministério da Saúde deveria regulamentar a lei criadora da profissão, a fim de que os ACS fossem protegidos em seus direitos.

A emenda foi incorporada à Lei, mas, até hoje nada foi feito e a situação legal dos Agentes, continua a mesma.

Ocorre que o Ministério do Trabalho passou a entender que, por ser considerado essencial, o serviço do agente comunitário de saúde deve ser oferecido pelo Estado. Portanto, o vínculo deve ser direto e não terceirizado.

A única maneira de estabelecimento de vínculo direto entre o Estado e os agentes comunitário é por meio de concurso público, o que não garante a manutenção dos agentes que já estão em serviço, além de gerar outros inconvenientes, como, por exemplo, a impossibilidade de restringir-se a participação no concurso público somente àqueles que residem na localidade da prestação do serviço.

A solução desse problema, que há muito vem nos afligindo, é somente uma: – Se a Constituição não permite um concurso público que mantenha os atuais agentes comunitários de saúde, temos que mudar a Constituição!

Sou favorável à criação de uma forma de contratação que possibilite a constituição de vínculo direto e ao mesmo tempo possa conservar as particularidades do Programa de Agentes Comunitários.

Criar na Constituição uma nova forma de contratação para os agentes comunitários através de um processo seletivo específico seria a melhor saída.

Há uma proposição com essas características em curso no Congresso Nacional. É a Proposta de Emenda a Constituição nº 7, de 2003, que modifica o artigo 37, inciso II, da Constituição, permitindo a contratação de agentes comunitários de saúde por processo seletivo público, uma nova forma de concurso específica para este caso.

A PEC já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e deve agora ser analisada pelo Plenário daquela Casa.

Em seguida, virá para o Senado Federal, onde pretendo lutar para que caminhe com a máxima rapidez, resolvendo de uma vez por todas e definitivamente a situação dos agentes de saúde.

Em 9 de julho de 2003, o Ministério da Saúde constituiu um grupo de trabalho para analisar a Lei 10.507 e apresentar proposições para a sua regulamentação.

O grupo de trabalho é composto por 17 membros, incluindo representantes do Ministério da Saúde (Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e Secretaria de Atenção à Saúde); do Conselho Nacional de Secretários de Saúde; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; dos Presidentes das Federações dos Agentes Comunitários de Saúde do Ceará, Piauí, Paraíba, Recife e Bahia; além de um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social.

Tendo em vista a ausência de atitudes afirmativas desse grupo e do próprio Governo, o Ministério Público do Trabalho da Décima Região (Distrito Federal e Tocantins) apertou o cerco contra a precarização do segmento.

O Ministério do Trabalho realizou procedimento investigatório e ameaça impedir na Justiça o repasse de verbas para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, caso a situação não seja resolvida.

Como resultado dessa ação, no dia 4 de agosto deste ano, o Ministério Público do Trabalho firmou o com o Ministério da Saúde, a Casa Civil e a Advocacia da União o "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 72", em que há o compromisso de apresentação, pelo Governo, de uma proposta contendo a solução para a regularização dos vínculos empregatícios dos atuais e futuros agentes comunitários de saúde.

Conforme esse documento a proposta deverá ser feita até o dia 30 de novembro, sob pena de multa de 50 mil reais. Caso seja juridicamente correta, a proposta deverá ser executada no prazo de mais 30 dias.

Com isso, pretende-se condicionar o repasse de recursos aos Municípios, para o pagamento dos

agentes à regularização da situação trabalhistas dos mesmos, por meio da realização de concurso.

Desse modo, o Ministério da Saúde deve fazer gestões junto aos municípios no sentido de que a contratação dos agentes seja legalizada.

Nesse mesmo contexto, o Tribunal de Contas da União, em seu relatório sobre a execução do Programa Saúde da Família de 2003, encontrou vários problemas, entre os quais, a situação dos agentes comunitários de saúde:

- a dificuldade para a contratação de médicos para as equipes e a elevada rotatividade desses profissionais;
- a falta sistemática de medicamentos;
- o desenvolvimento insuficiente de infra-estrutura;
- a desinformação da população sobre o programa;
- o desconhecimento da filosofia do programa pelos componentes das equipes;
- a sobrecarga de trabalho dos agentes comunitários de saúde;
- a insuficiência dos serviços e dos mecanismos de referência e contra-referência;
- a insuficiência dos mecanismos de supervisão, monitoramento e avaliação;
- a ausência de treinamento para gestores do PSF;
- e a inconsistência dos dados do Sistema de Informação da Atenção Básica.

O Senado Federal tomou a providência de encaminhar requerimento de informação ao Ministro de Estado da Saúde para que Sua Excelência informe esta Casa, de forma detalhada e circunstanciada, sobre as providências tomadas por aquela Pasta para dar cumprimento às recomendações do TCU em relação aos programas em tela.

A situação dos 180.106 agentes comunitários atuantes mostra bem o quadro existente no país. 81,83% são do sexo feminino e 18,17% do sexo masculino. Cerca de 80% têm menos de 40 anos de idade.

Os agentes comunitários são responsáveis pelo acompanhamento de mais de 90 milhões de pessoas, em mais de 90% dos municípios brasileiros.

66,91% dos ACS estão concentrados nas regiões Nordeste (42,86%) e Sudeste (24,05%).

30,2% dos ACS têm contratos temporários;

11,6% dos ACS são contratados por prestação de serviço;

23,3% dos ACS são contratados pelo regime de CLT.

O problema da informalidade e da terceirização do trabalho tem maior incidência nas Regiões Norte e Nordeste, justamente onde se concentra o maior contingente de agentes comunitários.

As modalidades de contratação por meio de bolsa, prestação de serviços, contratos informais e outros chegam a 45% do total de contratados. Isto é, cerca de 80 mil trabalhadores estão excluídos de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Os salários dos agentes comunitários de saúde assim se dividem:

Ganham R\$300,00.....	10%
Ganham entre R\$240 e R\$300,00.....	22%
Ganham entre R\$201 e R\$239,00.....	21%
Ganham entre R\$180 e R\$200,00.....	48%
Ganham R\$180,00.	1%

Do total de agentes em atividade, 41, 11% têm o segundo grau completo. 18,08% têm o primeiro grau completo e 1,24% têm o terceiro grau completo.

É nesse contexto que se precisa analisar o papel do Agente Comunitário de Saúde, na perspectiva das práticas sociais. A saúde, neste sentido, deve ser abordada como prática social, indo além de sua dimensão profissional e técnica.

A grande dimensão do desempenho do agente comunitário de saúde foi melhorar a capacidade da comunidade de cuidar de sua própria saúde, além dos objetivos específicos de redução dos riscos de morbidade ligada ao parto de mulheres e crianças, o aumento do índice de aleitamento materno até os quatro meses de vida e a redução de óbitos causados pela desidratação decorrente da diarreia.

Reforço, por tudo isso, a idéia de que a PEC nº 7 deve ser aprovada com a máxima rapidez, para que seja criada uma forma de seleção pública compatível com o PACS, já que o concurso público atual poderia acabar desfigurando o perfil do programa.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT-MT)

– Da Senadora Serys Slhessarenko (PT – MT) Senhor Presidente, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, na semana passada, mais exatamente na quarta-feira, dia 25 de agosto, aconteceu, em um tribunal desta Capital, um dos julgamentos mais importantes da história recente deste País. Infelizmente senhoras e senhores, o resultado desse julgamento não foi manchete de nenhum jornal em todo o Brasil. E sabem porquê? Porque foi o julgamento, e a condenação, de uma das maiores empresas do mundo e de uma das maiores empresas do Distrito Federal.

E o poderio econômico, é desnecessário dizer, sabe cuidar de sua imagem...

Por isso eu trago o assunto a esta tribuna. Para fazer justiça aos que lutaram em silêncio e sem nenhuma proteção do Estado, ou do dinheiro, nos últimos seis anos.

Eu estou me referindo a julgamento realizado no CADE, o Conselho Administrativo de Direito Econômico. O tribunal de defesa do livre mercado no Brasil, condenou na última quarta-feira, por crime contra a ordem econômica, senhoras e senhores senadores, a Microsoft, a gigante de Bill Gates, e a TBA Informática, de Cristina Boner, que se tornou a maior empresa de Softwares da capital do País graças a procedimentos desleais de concorrência.

A gigante de Bill Gates deverá pagar multa de 10% por cento sobre o seu faturamento de vendas ao governo realizadas em 1997 e a TBA foi condenada a pagar 7% de seu faturamento no mesmo período. Esses percentuais, meus caros, são os maiores já aplicados pelo Cade a empresas que usam artimanhas para falsear, para prejudicar a livre concorrência... Eles representam uma esperança. A esperança de que este novo Cade possa ajudar o Brasil a ser um País mais decente.

Digo isso, porque a história brasileira tem mostrado que o poderio econômico estende seus tentáculos em todos os setores, das formas mais sórdidas possíveis. Mas desta vez meus caros, aqueles conselheiros que nós sabatinamos, e aprovamos nesta Casa, mostraram que essa triste tradição pode ser modificada, que a sociedade brasileira pode ser verdadeiramente livre e autônoma, construída sobre valores de cidadania, e não sob o julgo do dinheiro usado em benefício de poucos.

Já que pretendemos entrar no mundo dos países desenvolvidos pelo capitalismo é bom que o façamos pela porta da frente, garantindo os direitos dos cidadãos. Disputar mercado em concorrências legal e eticamente realizadas é um direito de cidadania que temos a obrigação de proteger. O mercado, senhoras e senhores, também tem regras. Esse ente onipresente chamado mercado, não pode ser o domínio da barbárie que a Microsoft e a TBA implantaram e fizeram vigorar na Capital do País nos últimos seis anos causando prejuízos incalculáveis nas compras públicas ao erário, ao bolso do contribuinte.

Eu serei breve senhoras e senhores, mas a história é longa: arrasta-se desde 1998 quando as duas empresas se uniram em conluio para, de acordo com as palavras do relator do caso, o ilustre Conselheiro Roberto Pfeiffer, "limitar, falsear e prejudicar a concorrência" no mercado de softwares no País. O conluio foi longo, e só não se perpetuou porque tivemos uma voz, uma única voz, que mesmo pequena, mesmo isolada pelas pressões ignóbeis das duas empresas e seus lobistas, teve coragem de ir à Secretaria de Defesa Econômica,

em 1998, e denunciar o crime contra a ordem econômica que estava sendo perpetrado no coração do País.

Refiro-me à empresária Lisane Bufquin, Diretora-Presidente da IOS – Informática Organização e Sistemas, na época uma pequena empresa revendedora de softwares, entre eles os da Microsoft. Essa mulher, dona de uma pequena empresa, foi uma gigante num mundo dominado por homens. Solitária, ela sustentou esta luta durante esses longos seis anos. Pagou, de seu próprio bolso, os custos de advogados para defender o mercado; defender a possibilidade de que qualquer empresário do setor possa entrar e concorrer livremente em uma venda ao Governo.

Não fosse a indignação dessa empresária, senhoras e senhores, desta cidadã, na melhor acepção da palavra, o nosso mercado de venda de softwares teria continuado regido pela verdadeira lei do cão. Onde os mais fortes pisam, despedaçam, destroem os mais fracos. Por ter ousado levantar a voz contra a Microsoft e a TBA, meus caros, essa mulher foi humilhada, sua vida particular foi, e continua sendo, exposta em colunas de jornais que se prestam a qualquer serviço; foi seguida; teve seus telefones grampeados; um roteiro de indignidades que só imaginamos possível em filmes de gângsteres. Mas Lisane Bufquin sobreviveu e, apesar de tudo, encontrou um novo espaço de trabalho. A IOS tornou-se uma das pioneiras no País no uso e na difusão do software livre, mostrando que não precisamos pagar milhões de dólares em royalties para a Microsoft nem nos sujeitarmos a monopólios escusos.

Lisane não é uma super-mulher, é apenas uma mulher honesta, íntegra, reta de caráter e empreendedora que procurou deixar sua contribuição para um País mais digno. E conseguiu. Teve a sorte de encontrar em sua família, sua fé e na advogada Neide Malard, o apoio, a solidez de convicção, e a competência necessárias para esta dura batalha. E porque travaram o bom combate, estavam do lado do bem... venceram.

Com elas vencemos todos os que defendemos um País melhor, onde o valor das pessoas seja medido pelo que elas são e não pela quantidade de dinheiro que têm em suas contas bancárias.

Por isso senhoras e senhores, presto minha homenagem a estas duas brasileiras, dignas como tantos outros brasileiros, mas corajosas e abnegadas como poucos.

O SR. PRESIDENTE (Valdir Raupp. PMDB – RO) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 52 minutos.)

Ata da 132ª Sessão Não Deliberativa, em 22 de Setembro de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência do Sr. José Sarney.

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 30 minutos)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

A primeira hora da presente sessão destina-se a homenagear a memória do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira pela passagem do centésimo segundo aniversário de seu nascimento, de acordo com o **Requerimento nº 1.232, de 2004**, de autoria do Sr. Senador Paulo Octávio e outros Srs. Senadores.

Convido a todos para, de pé, ouvirmos o Hino Nacional, que será cantado pelo Coral do Senado.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Convido a Srª Célia Rabelo para cantar a música **Peixe Vivo**.

(Procede-se à execução da música Peixe Vivo.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Convido para fazerem parte da Mesa Ernesto Silva, pioneiro de Brasília, e Anna Christina Kubitschek, neta do Presidente Juscelino Kubitschek. (Palmas.)

Tenho a imensa satisfação de conceder a palavra ao nobre Senador Paulo Octávio, autor do requerimento. (Palmas.)

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Exmº Sr. Presidente José Sarney; meu caro pioneiro, Dr. Ernesto Silva; Anna Christina, minha esposa; meus filhos; Coronel Affonso Heliodoro; Vera Brant; General Athos, Secretário de Segurança; Dr. Pedro Bório, Secretário de Cultura; Weber Magalhães, Secretário de Esportes; Carlos Murilo Felício dos Santos, parente de Juscelino que se encontra aqui conosco; Maurício Lemos, sobri-

nho de D. Sarah; Ministro Adhemar Guisi, que prestigia esta solenidade e a quem desejo abraçar, demais pioneiros de Brasília – vejo tantos, que é difícil enumerá-los –, é uma alegria estar aqui, comemorando o 102º aniversário do extraordinário Presidente JK.

Quero dar um abraço nos alunos da Escola Americana, que se encontram nas galerias, nos colegas do Felipe e do André. Saúdo a Professora Joana Darc Costa, assim como o Professor John Gates, da Escola Americana – embora eu não o veja, sei que se encontra conosco. Agradeço à Jovem Turismo, que trouxe esses alunos aqui. Quero dar um abraço no Carlos Alberto

Esta homenagem a JK, que tradicionalmente fazemos, tem um sentido muito especial: o de homenagear um líder político que mudou o Brasil. Todo ano, nós a fazemos, lembrando esta importante data que é o aniversário do Presidente, porque entendemos que estamos resgatando a história do Brasil e construindo para os jovens líderes políticos um exemplo a ser seguido.

O Brasil, infelizmente, tem poucos líderes, e a história deles não é bem registrada.

Então, esta homenagem que Brasília presta a JK – e este ano foram tantas homenagens! – representa o sentimento do povo desta cidade, presente hoje nesta Casa.

Portanto, muito obrigado pela presença de todos. É uma honra recebê-los neste Senado Federal, nesta Casa que representa o Brasil.

Cumprimento o Brasil todo por meio desta sessão, transmitida pela Rádio Senado e pela TV Senado.

É um privilégio subir à tribuna da Câmara Alta para discursar em homenagem ao 102º aniversário do nascimento do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, ocorrido no último 12 de setembro, podendo, ao mesmo tempo, reencontrar amigos e colaboradores de um período de ouro na vida nacional e relembrarmos juntos a data de nascimento do nosso maior estadista, e assim registrarmos, com reverência, sua vida, sua obra e o legado que soube deixar às futuras gerações de brasileiros, como marca indelével de um

Presidente que soube, com competência, amor e incomparável patriotismo, dirigir o Brasil.

Desde o dia 12 deste mês, inúmeros pronunciamentos foram feitos nesta Casa para registrar os 102 anos do nascimento de JK. Homenagens se multiplicaram em toda a cidade, decantando sua visão extraordinária, seu empreendedorismo e, principalmente, sua extraordinária vocação política, capaz de unir habilidade democrática e sensibilidade de negociação. Um homem que, certamente pela providência divina, foi abençoado por ações que, embora testemunhadas com desconfiança pelos céticos, se tornavam realidade incontestável. Sabia o que queria, tinha uma visão estratégica do nosso País e enorme disposição para superar desafios, como todos que enfrentou por ocasião da construção desta Capital maravilhosa.

Desde sua fundação, a epopéia da construção de Brasília vem sendo cantada em prosa e verso, com o objetivo de perpetuar na memória nacional a ousadia de Toniquinho, o traço genial de Lúcio Costa, a concepção modernista de Oscar Niemeyer, a dedicação e o otimismo de Israel Pinheiro, a coragem de Bernardo Sayão e a força de trabalho de Ernesto Silva e do Cel. Afonso Heleodoro. Somando-se a eles, uma multidão de trabalhadores anônimos, que vieram dos quatro cantos do Brasil, acreditando nos propósitos e nas metas do Presidente, e que foram responsáveis por dar forma e vida a um sonho.

É incrível, Anna Christina, Presidente do Memorial JK, que esse homem nascido de família pobre, em Diamantina, filho de Dona Júlia, viúva aos 23 anos, tenha se formado em Medicina, exercido seu ofício na Polícia Militar do Estado e reunido as condições para fazer da política o meio de modificar o Brasil. Muitas capitais já foram construídas, mas nenhuma delas teve por inspiração um projeto de governo tão arrojado, tornando a nova capital brasileira a sua meta-síntese, destinada a tirar o País do litoral e revelar a seus nacionais os então chamados vazios demográficos.

Sobre esses vazios, quero conversar um pouco com esses estudantes que estão nas galerias. Quando vemos o mapa do Brasil de 50 anos atrás, verificamos que 80% da população vivia no litoral brasileiro, o nosso Centro-Oeste não era habitado. Hoje vocês estão aqui, muitos nascidos em Brasília, vivendo nesta cidade maravilhosa. A vocês, jovens, a vocês que farão parte das gerações futuras de Presidentes, Ministros, Senadores, a vocês que comandarão o Brasil, digo que é sempre importante resgatar a história do nosso País e mostrar que é possível, sim, pois somos competentes.

Imaginem os senhores e as senhoras que, em 2 de outubro de 1956, quando Juscelino pela primeira

vez desembarcava no aeroporto Vera Cruz, uma rudimentar pista de pouso improvisadamente aberta por Bernardo Sayão no local – e aqui em Brasília todos sabem – onde está a nossa rodoferroviária, ninguém de fato, naquele momento, acreditava na viabilidade do arrojado projeto de construção da nova capital. Muito menos ainda se supunha possível crer na ousadia de inaugurá-la 46 meses depois.

Ao longo daqueles 46 meses, impulsionado pelo entusiasmo e pela inabalável determinação que caracterizaram a obstinada vontade política de JK, que por mais de 225 vezes aterrizou em solo brasiliense para materializar sua meta principal de governo, que para muitos parecia impossível.

Aqui chegava invariavelmente depois das dez da noite e percorria as obras até cerca de três horas da madrugada, quando, então, retornava ao Rio de Janeiro para enfrentar a imensa rotina do expediente presidencial na manhã seguinte.

É muito interessante quando conversamos com aqueles pioneiros de Brasília, alguns que ajudaram na construção, que trabalharam na construção de Brasília – meu suplente Aldemir Santana, meu suplente Karim Nabut, é muito emocionante, vocês que são pioneiros também, saber a história deles. Estava raiando o sol, eles começavam a trabalhar e JK aparecia, ou para tomar um café com eles, ou para dar uma tapinha nas costas, para ver como estavam as obras, coisa que toca e tocou os homens que fizeram esta cidade, os candangos que fizeram esta cidade.

Reporto-me a essas lembranças históricas porque as julgo especialmente ilustrativas e carregadas de um simbolismo capaz de retratar, pelo menos em parte, o espírito visionário e a capacidade de realização desse grande homem público a quem hoje rendemos homenagens.

Sua formação liberal e sua convicção democrática, aliadas à extrema habilidade política e ao poder de articulação estratégica, garantiram-lhe a brilhante trajetória, em especial nas décadas de 40 a 60, como Prefeito de Belo Horizonte, Deputado Constituinte, Governador de Minas Gerais e Presidente da República.

Dotado das principais características do bom político mineiro – artífice da conciliação, capaz de aparar arestas e conviver com as mais diversas e adversas classes de opositores, os quais sabia encarar como potenciais aliados –, JK primou em tirar partido de um cenário nacional em que nossa sociedade se despedia da obsolescência representada pelo mundo rural e ingressava nos movimentos sócio-culturais de vanguarda, projetando-nos para o desenvolvimento industrial.

Sua sensibilidade soube aproveitar o momento oportuno para contextualizar a necessidade do avanço

desenvolvimentista no salto de natureza futurista em que se circunscreviam, na época, as megatendências formadoras de opinião, como a arte moderna, o cinema novo, a bossa nova, assim como as demais correntes de pensamento orientadas para a renovação.

No mês de novembro, teremos em Brasília, Presidente Sarney, uma exposição que vai retratar a Semana de Arte Moderna que JK fez em 1944, em Belo Horizonte. Na semana passada, tivemos uma reunião no Memorial JK, e a curadora dessa exposição, que será exposta no Itamaraty – todos estão desde já convidados –, a Denise Mattar, nos falou da sensibilidade do Presidente naquele momento, porque conseguiu reunir, Carlos Murilo, cento e quarenta das mais importantes obras da pintura brasileira e fez uma exposição que até hoje faz parte da história da pintura brasileira. Graças a Deus, Presidente, essas obras estão sendo resgatadas e serão expostas no Palácio do Itamaraty em novembro, numa promoção da FAAP.

Neste momento, resgato um pouco dessa história, dessa vocação de JK, dessa sensibilidade para valorizar as artes, assim como sempre fez, com muita competência, o Presidente José Sarney.

A adoção do modernismo por JK foi tão vital para o País quanto fora a conquista do mercado estatal por Vargas.

E foi assim que sua administração ficou marcada por um cunho inovador e progressista. Foi assim que no final do seu mandato à frente da Presidência da República, o Brasil apresentou pela primeira vez um PIB industrial maior do que o PIB agrícola. O “poeta da ação”, como o definia Afonso Arinos, alavancou em 80% a produção industrial e instalou, por meio de criterioso planejamento dirigido estatal, importantíssimos empreendimentos nos setores automobilístico, eletrodoméstico e siderúrgico, dentre tantos outros. Em termos de infra-estrutura, concretizou as hidrelétricas de Três Marias e de Furnas, além das Belém-Brasília e Brasília-Acre, “rompendo o isolamento histórico do Centro-Oeste e do Norte do País”.

Para não me estender no mérito do excepcional legado que JK deixou ao Estado e ao povo brasileiros, encerro citando uma pequena frase de um telegrama enviado a Juscelino pelo escritor inglês Aldous Huxley, cujo sentido sintetiza, a meu ver, a essência de suas idéias e de seu governo. A frase é: “Uma jornada do ontem para o amanhã”. É assim que vejo a obra do nosso homenageado de hoje.

Felizes os brasileiros e felizes os brasilienses pelas realizações desse ilustre e inesquecível mandatário, tão empreendedor como líder político; tão sensível como criatura humana. O pioneiro Ernesto Silva, aqui presente, costuma lembrar uma frase de Churchill que

se amolda tão bem a Juscelino Kubitschek: “O estadista pensa na próxima geração. Assim foi nosso Presidente. Pensou em nós, em todos nós que estamos reunidos nesta sala, tanto os jovens que ocupam as galerias, lá em cima, quanto os que construíram Brasília, aqui embaixo.

Por tudo que fez por Brasília e pelo Brasil, com enorme satisfação, registro, mais uma vez, no Plenário do Senado Federal, nossa gratidão, nossa admiração e nosso respeito, em nome do povo candango e de todos os brasileiros, a esse homem excepcional que foi o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Muito obrigado. (Palmas.)

Sr. Presidente, peço apenas um minuto. Antes de deixar esta tribuna, gostaria de, em nome do Senado Federal, registrar nossa homenagem e nosso reconhecimento ao Dr. Ernesto Silva, pioneiro de Brasília, que esse homem completou, no último dia 17 do corrente, 90 – ele diz que não são 90 – anos de idade, com excelentes serviços prestados a Brasília, ao Brasil, ao Presidente JK, de quem foi um dos mais próximos colaboradores.

Carioca de nascimento, candango de coração, Ernesto Silva dedicou os últimos 50 anos de sua vida, à nova Capital, tendo integrado a Comissão de Localização da nova Capital, e responsável pelo edital do concurso que escolheu o projeto do Plano Piloto de Brasília, sendo posteriormente designado pelo Presidente para dirigir a Novacap.

Ao lado da esposa Sonia, continuou a luta em defesa da nova Capital, dos ideais que a construíram, constantemente lutando pela sua preservação, à frente da Associação dos Candangos e da Aliança Francesa.

Exemplo de dedicação e entusiasmo com a vida, Ernesto Silva merece a reverência das novas gerações, por tudo que realizou, por seu dinamismo e sua capacidade de trabalho. Por tudo isso, gostaria de fazer um convite – trata-se de um momento muito importante – ao Felipe e ao André, meus filhos, que estão sentados aí, nas cadeiras onde certamente, Presidente José Sarney, JK se sentou antes de ter seus direitos políticos suspensos, antes de ter sido cassado pela ditadura.

Peço ao Felipe e ao André que venham entregar uma placa de gratidão, de reconhecimento do povo de Brasília, dos brasilienses, dos candangos a este pioneiro, homem que todos nós admiramos, Dr. Ernesto Silva. (Palmas)

(Entrega da placa ao Dr. Ernesto Silva.) (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Agradeço ao Dr. Ernesto Silva e a Ana Cristina Kubitschek pela presença a esta solenidade, bem como a todos que atenderam ao convite do Senado Federal para conosco homenagear a memória de Juscelino Kubitschek. Em nome da Mesa do Senado Federal, associo-me às homenagens hoje prestadas a sua memória, que serão sempre pequenas diante da grandeza do que ele fez pelo Brasil.

Fui adversário do Presidente Juscelino Kubitschek. Fui Vice-Líder da UDN no Rio de Janeiro, mas dois Deputados da UDN votaram a favor da transferência para Brasília: o Deputado Emival Caiado, de Goiás, e o Deputado José Sarney, do Maranhão.

Fui amigo do Presidente Kubitschek no seu tempo de ostracismo. Conheci-o quando ele já estava cassado e visitou o Maranhão; eu era governador. Prestei-lhe a homenagem de um banquete e o saudei como o grande homem que ele era, naquele momento em que a situação nacional não era fácil. Ele me disse uma frase que não esqueço: “Em Minas Gerais sou recomendado a entrar pelos fundos do Palácio da Liberdade e, aqui no Maranhão, um adversário que tive é quem me recebe pela frente para me homenagear aqui desta maneira. (Palmas.)

Escreveu-me uma carta generosa, que tenho até hoje guardada com muito carinho e como uma grande homenagem da minha vida, feita por Juscelino. Só então conheci o grande coração, o coração magnânimo, generoso, o homem público extraordinário, o brasileiro que só tinha um objetivo: amar e trabalhar pela sua Pátria. Um homem que não tinha no seu coração lugar para ódios, não tinha lugar para ressentimentos, só tinha lugar para ver o que era bom, para ver o que era aquilo que o Brasil mais precisava e desejava: o seu desenvolvimento, o seu progresso e a sua felicidade.

Com essa imagem e com essa lembrança, reverencio, nesta tarde, a memória de Juscelino Kubitschek, dizendo, com muito orgulho para mim, que fui seu amigo do ostracismo, mas fui um grande amigo nas horas mais difíceis.

Suspendo a sessão por alguns minutos para que os presentes possam cumprimentar os parentes do homenageado.

(A sessão é suspensa às 15 horas e 8 minutos e reaberta às 15 horas e 23 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Está reaberta a sessão.

Sobre a mesa, projetos recebidos da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2004

(Nº 1.214/2003, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a permitir a decretação da prisão do depositário infiel nos próprios autos do processo de execução, dispensada a exigência da ação de depósito.

Art. 2º A Lei nº 5.969, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 666A:

“Art. 666A. A prisão do depositário judicial poderá ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.214, DE 2003**Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa permitir a decretação da prisão do depositário infiel nos próprios autos do processo de execução, dispensada a exigência da ação de depósito.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 666A:

“Art. 666A. A prisão do depositário judicial poderá ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Pelo Código de Processo Civil, a única previsão de prisão do depositário se encontra dentro das normas que regulam a ação de depósito. Logo, pela lei, só há instrumento hábil a impor a pena civil de prisão àquele que se submete à ação de depósito.

Entretanto, a lei deve ter previsão no sentido de que a prisão possa se dar nos próprios autos da execução, até como medida de economia processual.

A esse respeito, assim se pronuncia o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior (em Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1993, p. 217):

“Há alguns acórdãos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, admitindo que a prisão civil do depositário infiel, tolerada pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, seja imposta por simples despacho nos autos da execução, onde se constituiu a relação de depósito judicial, por se entender dispensável, e até mesmo inaplicável no caso, a ação de depósito.

De fato, entre o juiz e o depositário dos bens apreendidos judicialmente, a relação é de subordinação hierárquica, já que este se acha no exercício de uma função de direito público, sujeito, portanto, a cumprir sempre, as ordens e comandos do primeiro. Assim, não tem mesmo cabimento supor que o juiz tenha que usar a ação de depósito para reaver de seu subordinado o bem depositado ou para ordenar sua remoção.

O juiz pode usar até mesmo da força pública para reaver a coisa depositada; pode mandar prender o depositário em flagrante de delito pelo crime de desobediência, mas não pode prendê-lo administrativamente sem forma nem figura de juízo, porque não há lei regulando essa forma de punição do subalterno, dentro do sistema processual civil”.

A posição do STF a esse respeito, comentada pelo ilustre jurista, consolidou-se com a edição da Súmula 619, verbis:

“A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.”

Impende, pois, cristalizar como norma legal o que já se acha cristalizado pela jurisprudência, porquanto se trata de medida salutar para o bom andamento processual, em benefício de toda a coletividade.

Estas nossas razões para apresentar este projeto de lei, para o qual contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2003. – Deputado **Luiz Bittencourt**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....
Art. 666. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I – no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II – em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III – em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste capítulo.

Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2004
(Nº 4.369/2001, na Casa de origem)

Acrescenta o art. 11A à Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11A:

“Art. 11A As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional ficam obrigadas a divulgar o direito de os passageiros receberem indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT e do Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional, mediante as seguintes formas:

I – cartaz de fácil leitura disposto em local visível dos guichês de venda dos bilhetes de passagem;

II – nota de fácil leitura no verso do bilhete de passagem.

Parágrafo único. O aviso aos passageiros deve esclarecer sobre os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT em função da ocorrência de morte, invalidez permanente ou ferimentos que demandem apenas cuidados médicos, como também sobre o valor do seguro de respon-

sabilidade civil contratado por veículo e por viagem pelas empresas de transporte interestadual e internacional, destinado à composição de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2001

Dispõe sobre a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional à indenização em caso de acidente de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional ficam obrigadas a divulgar o direito dos passageiros de receberem indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT e do Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional, mediante as seguintes formas:

I – cartaz de fácil leitura disposto em local visível dos quichês de venda dos bilhetes de passagem;

II – nota de fácil leitura no verso do bilhete de passagem.

Parágrafo único. O aviso aos passageiros deve esclarecer sobre os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT em função da ocorrência de morte, invalidez permanente ou ferimentos que demandem apenas cuidados médicos, como também sobre o valor do seguro de responsabilidade civil contratado, por veículo e por viagem, pelas empresas de transporte interestadual e internacional, destinado à composição de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Justificação

Sabe-se que o transporte rodoviário é responsável pela condução de cerca de 96% das pessoas no Brasil.

Embora transportados aos milhares por ano, poucos usuários conhecem e raros acionam os direitos em relação à cobertura de seguros contratados para casos de acidentes de trânsito pelas empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, impositivo para todo veículo da frota nacional, prevê três tipos de indenização, considerando sinistros dos quais resultem morte, invalidez permanente ou apenas ferimentos que exijam cuidados médicos. Os valores das indenizações estipulados atualmente pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – são de R\$ 6.754,01 para as duas primeiras situações e de R\$ 1.524%⁵⁴ para a terceira circunstância.

Por sua vez, o Seguro de Responsabilidade CMI do transporte interestadual e internacional de passageiros deve ser contratado pelas empresas com cobertura no valor de R\$ 800 mil, por veículo e por viagem realizada, a ser rateado entre as vítimas nos casos de acidente de trânsito conforme acordo entre as partes ou em cumprimento a sentença judicial transitada em julgado.

Este seguro encontra-se disciplinado na Norma Complementar nº 008/98 aprovada pela Portaria nº 396, de 03 de setembro de 1998, do Ministério dos Transportes, em razão de determinação constante do art. 20, inciso XV, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998. que “ *Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.*”

A divulgação dos direitos dos usuários de receberem indenizações em casos de sinistros no trânsito envolvendo veículos do transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional revela-se significativa, tendo em vista a garantia da executividade dos mesmos. Afinal, grande parcela desses usuários pertencem a categoria de renda menos favorecida, na qual o apoio material em situações críticas é muito importante.

Pelo valor social da proposta contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2001

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 6.194. DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação

específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Serviços de Infra-Estrutura.)

PROJETODE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 2004
 (Nº 4.478/2001, na casa de origem)

Dispõe sobre o usufruto de bem móvel na execução por quantia certa contra devedor solvente, alterando o art. 647 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 647 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 647
 III – no usufruto de bem móvel ou imóvel, ou de empresa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.478 DE 2001

Dispõe sobre o usufruto de bem móvel na execução por quantia certa contra devedor solvente, alterando o art. 647 do Código de Processo Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 647 da Lei nº 5869, de 11 de Janeiro de 1973, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.647
 III – no usufruto de bem móvel ou imóvel, ou de empresa
 (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Justificação

Consiste o usufruto forçado num ato de expropriação executória em que se institui direito real temporário sobre o bem penhorado em favor do credor, a fim de que este possa receber seu crédito por meio das rendas que vier a auferir.

A finalidade do instituto é realizar a execução segundo o princípio da menor onerosidade para o

devedor (art. 620), preservando-lhe, quanto possível, a propriedade sobre o imóvel ou o domicílio sobre a empresa.

Não há razão para que esta modalidade de expropriação não possa estender-se aos bens móveis.

Com efeito, o usufruto tem um campo de incidência muito grande. Notável é a possibilidade de se constituir usufruto. não apenas sobre um determinado bem, como, igualmente, sobre uma universidade. A justificar este projeto de lei, basta pensar, por exemplo, no usufruto sobre rebanhos, ou no de bens incorpóreos tais os direitos autorais.

Assim, tendo em vista tratar-se de proposição que pode vir a aperfeiçoar nossa sistemática processual civil, no que tange à execução contra devedor solvente, contamos com o endosso de nossos ilustres pares para sua aprovação

Sala das Sessões, de 2001. – Deputado **Osmar Serraglio**

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....
 LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

-
 Art. 647. A expropriação consiste:
 I - na alienação de bens do devedor;
 II - na adjudicação em favor do credor;
 III - no usufruto de imóvel ou de empresa.

.....
(À Comissão de Constituição , Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70,DE 2004
 (Nº 6.857/2002, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 127 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 127 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando—se o atual parágrafo único para 1º:

“Art. 127
 § 1º Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao Renavam.

§ 2º O Renavam manterá em seus cadastros, por 5 (cinco) anos, as informações

sobre o chassi de um veículo, após efetuada a baixa de seu registro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 6.857, DE 2002

Altera a redação do art. 127 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 127, da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com o seu parágrafo único remunerado em §1º acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 127

§ 2º O Renavam manterá em seus cadastros, por cinco anos, as informações sobre o chassi de um veículo, após efetuada a baixa de seu registro.

(AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo deste projeto de lei é criar um dispositivo que dificulte a ação de quadrilhas especializadas em conseguir legalizar veículos roubados e transformados mediante a utilização do número do chassi de outros veículos cujos registros já não existem.

Se a baixa do registro de um veículo apaga as informações sobre ele, simplesmente torna-se mais fácil o trabalho dos bandidos, pois os dados desse automóvel podem ser utilizados por outro.

Para evitar tal procedimento, estamos propondo a manutenção, nos cadastros do Renavam, das informações sobre o chassi de um veículo durante cinco anos após ter sido efetuada a baixa de seu registro.

Pela importância desta proposição, espero vê-la aprovada pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2002. – Deputado **Serafin Venzon**

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
.....

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do Renavam.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao Renavam.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2004

(Nº 7.351/2002, na Casa de origem)

Institui o Dia Nacional da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 7 de dezembro de cada ano como o “Dia Nacional da Assistência Social”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.351, DE 2002

Institui o Dia Nacional da Assistência Social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 7 de dezembro de cada ano, como o “Dia Nacional da Assistência Social”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Desde a Constituição Federal de 1988, a assistência social no Brasil conquistou o status de política pública, e a partir desta data, tornou-se direito de todos e dever do Estado, devendo ser prestada a quem dela necessitar.

A disposição constitucional tornou-se um marco histórico para a assistência social uma vez que veio romper com o sistema assistencialista com o qual eram tratadas as questões sociais no País. Além de toda a complexidade para a execução desta política, a assistência social é hoje uma das atividades mais desafiadoras para a nossa sociedade, uma vez que 1/3 da nossa população ainda tem necessidade de ter garantido o seu direito de usufruir dela como política pública.

A regulamentação dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal se deu com a promulgação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e desde então tornou-se corrente a vinculação da aplicação da lei às entidades privadas que atuam na área. Esta relação entre Estado e sociedade civil nos remete a um outro aspecto importante, e talvez a motivação maior desta proposição: o controle social da política de assistência social,

uma vez que a sua execução pela rede prestadora de serviços implica em alocação de recursos públicos das três esferas de Governo.

A estipulação do dia 7 de dezembro para a celebração anual da assistência social, é a oportunidade para que todos aqueles que atuam na área possam estar reforçando a necessidade da efetiva implementação da Loas, e garantindo para a assistência social, o reconhecimento moral e político muitas vezes desconsiderado, sobretudo por parte da população que ainda a enxerga pela ótica do amor ao próximo, da boa vontade, da caridade, calcados no clientelismo e no paternalismo. Vem também atender pleito anterior do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que vislumbra a perspectiva de utilizar este dia não só para comemorar, mas especialmente para realizar uma avaliação da política nacional de assistência Social, como estratégia de buscar a indispensável transparência na sua execução.

Pelo exposto, consideramos que a aprovação deste projeto de lei irá, ainda, favorecer a conscientização da sociedade sobre a importância da execução da Política de Assistência Social sob o prisma do direito; da necessidade da participação de todos na efetivação do controle social; e da necessidade de proteção de parcela tão significativa da população brasileira que é usuária desta política.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2002.
– Deputado **Eduardo Barbosa**.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 2004

(Nº 7.505/2002, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a proibição de fabricação, instalação, operação e importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, instalação, operação e importação, em todo o território nacional, de quaisquer tipos de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, classificadas na posição nº 8.476 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 2º Compete ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, respeitadas as competências das 3 (três) esferas de governo, a fiscalização e interdição de operação das máquinas eventualmente já instaladas, assim como a aplicação ao estabelecimento infrator das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.505, DE 2002

Dispõe sobre a proibição de fabricação, instalação, operação e importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, instalação, operação e importação, em todo o território nacional, à quaisquer tipos de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, classificadas na posição nº 8.476 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 2º Compete ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, respeitadas as competências das três esferas de governo, a fiscalização e interdição de operação das máquinas eventualmente já instaladas, assim como a aplicação, ao estabelecimento infrator, das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 1.147, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a proibição de fabricação, instalação, operação e importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumígeno ou não e dá outras providências”.

Brasília, 19 de dezembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Interministerial nº 00054/MS/MF/MDIC

Em 2 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, com o objetivo de proibir a fabricação, instalação, operação e importação de quaisquer tipos de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e outros produtos derivados do tabaco, fiimígenos ou não.

2. A Organização Mundial da Saúde (OMS), em virtude, principalmente, do crescente aumento de consumo entre jovens, estima que, até o ano 2030, o tabaco será responsável por uma a cada seis mortes por ano ocorridas no mundo (OMS, 1999).

3. A cada dia, pesquisas científicas em vários países elucidam a relação causal entre um crescente número de doenças e o consumo de tabaco. A morbi-mortalidade associada ao tabagismo gera, direta e indiretamente, um custo adicional na assistência à saúde – seja em função das medidas assistenciais ou preventivas demandadas – que drenam recursos do setor. Aliados a esses custos, ressaltam-se os intangíveis para a sociedade, que se expressam em prejuízos à saúde coletiva e individual e na redução da qualidade de vida, nas mais diferentes faixas etárias.

4. Em razão desse quadro, impõe-se, por parte do Estado, a adoção de medidas eficazes e urgentes para controlar o tabagismo no País, em especial entre os jovens, principal alvo das indústrias fumageiras. Está comprovado que, quando se começa a fumar na adolescência, são maiores as probabilidades de se adoecer e maiores, também, as dificuldades para se abandonar a dependência à nicotina. Ademais, 90% dos fumantes tornam-se dependentes até os 19 anos de idade.

5. Atentos a esses dados, a partir do início dos anos 90, em tomo de 25 países passaram a adotar leis com o objetivo de coibir o acesso de crianças e adolescentes ao cigarro. Essas leis incluem, a completa proibição da venda de cigarros a menores, a distribuição de amostras grátis do produto e as restrições à sua venda por meio de máquinas automáticas.

6. Estudos realizados em todo o mundo comprovam que as máquinas a destinadas à venda de cigarros constituem a via mais utilizada por crianças e adolescentes de várias partes do mundo, principalmente pelas que estão se iniciando na experimentação. Extremamente atraentes e de fácil acesso, essas máquinas de venda constituem uma competente estratégia de marketing, adotada pelas indústrias de produtos derivados do tabaco, direcionada ao estímulo, ao consumo e à captação desse público-alvo.

7. Em 1994, o relatório *Surgeon General* dos Estados Unidos da América a (EUA) examinou nove estudos sobre máquinas que vendem cigarros e concluiu que crianças e adolescentes compraram cigarros com sucesso nas referidas máquinas em 88% das vezes. Tais máquinas são mais populares entre jovens fumantes em processo de iniciação – 22% dos adolescentes de 13 anos utilizam essas máquinas contra apenas 2% dos adolescentes de 17 anos. Outro estudo semelhante comprova que fumantes com idade entre 12 e 15 anos preferiram comprar cigarros das máquinas (20% em 1989 e 18% em 1993) do que fumantes com idade entre 16 e 17 anos (12% em 1989 e 10% em 1993). Um estudo do *Centers for Disease Control and Prevention – CDC* (1994), também dos EUA, concluiu a que máquinas que vendem cigarros devem ser proibidas ou severamente restringidas, pois representam um caminho anônimo para a compra de cigarros e uma importante fonte para os jovens, já que 51% das máquinas encontram-se em locais de fácil acesso a esse grupo.

Outro estudo, de 1995, também do CDC, demonstrou que 57% dos estudantes de faixa etária entre 9 e 12 anos, frequentemente, compraram cigarros em máquinas, dentre os meios disponíveis. Essas máquinas não discriminam a idade na hora da venda por estarem instaladas, em princípio, em locais fora da supervisão direta do proprietário. Em contrapartida, inúmeros outros estudos demonstram o impacto positivo da proibição do uso de máquinas automáticas na redução da venda de cigarros a menores e, conseqüentemente, na prevalência de fumantes.

8. No Brasil, existem evidências de que, além das máquinas tradicionais destinadas à venda de cigarros, há um novo modelo que prevê também a manufatura do cigano. Essas máquinas permitem que qualquer indivíduo – crianças, jovens e adultos – tenha acesso & dil aos seus produtos, com a possibilidade atraente de se montar o próprio a cigarro, na hora. Esse é um grande atrativo, já que o consumidor participará ativamente do processo de manufatura. Em algumas dessas máquinas é possível escolher dois tipos de filtro e três tipos de fumo. Esse equipamento oferece dois riscos, ao mesmo tempo: o primeiro é o acesso fácil ao produto e o segundo decorre da ausência de controle dos teores das substâncias presentes nos cigarros.

9. Em 18 de novembro de 1999, a Organização Mundial da Saúde adotou uma Resolução em Kobe, no Japão, na qual, dentre outras medidas, aconselhou o banimento mundial das máquinas de vender cigarros, segundo a tendência das reuniões ocorridas para a elaboração de uma Convenção-Quadro Internacional sobre Controle do Tabaco – das quais o Brasil tem participado – e que pretendem, dentre outros objetivos, proteger crianças e adolescentes dos malefícios do tabagismo.

10. Cumpre salientar que o Ministério da Saúde, por meio do Instituto Nacional de Câncer (INCA) e da sua Coordenação de Prevenção e Vigilância, defende, com a veemência, a proibição da fabricação, instalação, operação e importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fbmigeno ou não, pelos motivos mencionados.

11. A Coniissão Nacional criada para a preparação da participação do Brasil nas negociações internacionais com vistas à elaboração da Convenção-Quadro supracitada, criada por Vossa Excelência pelo Decreto nº 3.136, de 13 de agosto de 1999, e composta a por representantes de oito Ministérios, emitiu parecer tñvorável à proibição da fabricação, instalação, operação e importação, em todo o território nacional, dessas máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros e similares, por entendê-la uma medida importante de proteção dos jovens contra a iniciação ao uso dos produtos derivados do tabaco e os demais agravos à saúde dele decorrentes.

12. No Brasil, com o intuito de manter crianças e adolescentes distantes de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – proíbe, em seu artigo ~i, à venda desses produtos a menores de 18 anos. Coerente com esse Estatuto, a total proibição no País da fabricação, instalação, operação e importação de máquinas automáticas que fabriquem e vendam cigarros e outros produtos derivados do tabaco, fulmigenos ou não, impõe-se como uma medida urgente e da mais alta relevância, na legítima defesa dos interesses da saúde da população brasileira, especialmente, de crianças e adolescentes.

13. A iniciativa apóia-se em disposições constitucionais que remetem à responsabilidade do Estado a redução dos riscos de doença e o controle do emprego de produtos e substâncias que comprometam a qualidade de vida, como o tabaco, com o reconhecimento de competência à União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF arts. 23, II e VI; 24, XII; 196; 200, I, II e VII; e 225, § 1º, V).

14. São essas as razões com que manifestamos a expectativa de acolhimento da proposta por Vossa Excelência, para efeito de seu encaminhamento à apreciação soberana do Congresso Nacional.

Respeitosamente, – **Barjas Negri**, Ministro de Estado da Saúde – **Pedro Malan**, Ministro de Estado da Fazenda – **Sérgio Silva do Amaral**, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à Legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 2004
(Nº 834/2003 na Casa de origem)

Institui o Dia Nacional da Imigração Japonesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Imigração Japonesa, a ser celebrado anualmente no dia 18 de junho – data da chegada do **Kasato-Maru**, primeiro navio com imigrantes japoneses.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 834, DE 2003

Institui o Dia Nacional da Imigração Japonesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Imigração Japonesa, a ser celebrado anualmente no dia 18 de junho – data da chegada do **Kasato-Maru**, primeiro Navio com imigrantes japoneses.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No Ano de 1908, às 9h30 da manhã do dia 18 de junho, chegava ao Porto de Santos, o vapor **Kasato-Maru**, primeiro navio com 781 imigrantes japoneses. O navio **Kasato-Maru** partiu do porto de Kôbe – Japão, levando 52 dias até seu destino. As 165 famílias vindas de onze províncias do Japão, principalmente Tokio, Fukushima, Kagoshima, Kumamoto, Okinawa, Ekimé, Yamagushi, Hiroshima, Koshi, Niigata e Yamanaqui, vieram em busca do sonho de uma nova vida e de trabalho nas fazendas de café do Estado de São Paulo (Dumont, Canaã, São Maninho, Guataparã, Floresta e Sobrado, ao longo da estrada de ferro Mogiana, nas regiões de Sorocaba, Itu, Paulista e posteriormente no Estado do Paraná, nas cidades de Rolândia, Assaí, Londrina e Maringá.

Começa então a saga da colonização japonesa no Brasil, e 18 de junho passa a constituir-se em um símbolo do relacionamento entre Brasil e Japão e o princípio das profundas relações que se estabeleceram entre os povos dos dois países, que já dura quase um século.

É indiscutível o quanto os japoneses, como imigrantes no Brasil nesse tempo, têm contribuído para a formação, o crescimento e o desenvolvimento do nosso País.

Na economia nacional, pelo trabalho árduo e dedicado, tanto na agropecuária como na indústria, no comércio, nos ofícios e nas atividades liberais, o braço **nikkei** se fez sentir no Brasil, particularmente nos Estados de São Paulo, do Paraná, do Rio Grande do Sul, Pará, revelando não apenas a operosidade, mas, sobretudo, a diligência, a criatividade e o espírito empreendedor.

Nas relações sociais, seja na vida em família ou nos grupos de interesse, como nas atividades religiosas, lúdicas e desportivas, o modo **nikkei** de ser, deixou-nos para sempre suas marcas de alegria, espontaneidade e generosidade.

Na cultura nacional não se pode prescindir das magníficas e ricas influências da música, da dança, da literatura e das artes plásticas e cênicas dos japoneses. É inconcebível pensar, por exemplo, no nosso teatro e cinema, sem contar com a presença e o espírito artístico japonês. E o mesmo pode ser afirmado em relação à língua portuguesa, à literatura, à música, ao canto e à dança – à canção e à ópera, de modo particular. Na culinária, então, as influências do Japão são tão marcantes que dispensam comentários.

Cabe ainda destacar o grau de excelência no desempenho de imigrantes e de seus descendentes nas atividades acadêmicas brasileiras, tanto no ensino como na pesquisa e na extensão universitária, sobretudo nos campos das ciências exatas, da engenharia, da informática e das tecnologias.

Nada mais justo, portanto, que celebrar a presença japonesa no Brasil, com a instituição de uma data nacional que reverencie a memória das ondas migratórias do Japão – suas vicissitudes e glórias, e também suas admiráveis marcas, podemos dizer, em todos nós – na nossa terra e no nosso povo, seja na formação étnica, seja na multiplicidade de nobres influências políticas, econômicas, sociais, desportivas e culturais.

Para tanto, pela importância do dia 18 de junho – proponho que esta seja a Data Nacional da Imigração Japonesa, celebração da chegada do navio com os primeiros imigrantes no Brasil.

Pelo mérito cultural, educacional e social da homenagem proposta, e pela inegável e relevante contribuição que esta colônia proporcionou ao desenvolvimento na nação brasileira desde o século XIX, peço o apoio dos ilustres colegas nesta Casa no sentido de aprovar este projeto de lei que submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2003. – Deputado **Kidekazu Takayama**.

(À Comissão de Educação).

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, DE 2004 (Nº 856/2003, a casa de origem)

Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, a ser celebrado no dia 28 de abril de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 856, DE 2003

Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, a ser celebrado no dia 28 de abril de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Temos a honra de apresentar, neste 28 de abril de 2003, após celebrações ocorridas em várias cidades do país, que contaram com a presença de incontáveis entidades e movimentos de portadores de problemas de saúde adquiridos no trabalho, como os expostos ao amianto, à sílica e às radiações ionizantes, os intoxicados pelo mercúrio, pelos organoclorados e pesticidas, junto aos demais sobreviventes de acidentes de trabalho; a data de 28 de abril como Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

O dia 28 de abril foi internacionalmente instituído em 1969, em decorrência da explosão da mina de Farmington, nos Estados Unidos, onde morreram 78 mineiros. Em vários países essa data já foi incorporada ao calendário de celebrações nacionais. O Fórum Social Mundial, em sua reunião de 2003, em Porto Alegre, reunindo centenas de

entidades, técnicos e militantes de todo o país, junto de outras tantas entidades internacionais, reforçou a importância desta data, na luta por ambientes de trabalho livres do risco da doença, da morte e da alienação.

Esta é a motivação deste projeto. Criar uma data que permita a reflexão sobre as condições de trabalho, certos de que um outro mundo do trabalho é possível. Ou, como nas celebrações hoje ocorridas, lembrar nossos mortos e lutar pela vida.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2003. – Deputado **Roberto Gouveia**, PT/SP.

(À Comissão de Educação).

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2004

(Nº 1.1071/2003, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A fabricação e a comercialização de lâmpadas seguirão as especificações desta lei no tocante aos valores de tensão, que serão, obrigatoriamente, no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os valores de tensão para as lâmpadas fabricadas ou comercializadas poderão ser de até 10% (dez por cento) superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.

§ 2º As lâmpadas fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem, advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.

§ 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas fabricadas e que se destinem à exportação”. (NR)

“Art. 2º A fabricação ou a comercialização de lâmpadas em desacordo com o disposto no art. 1º desta lei sujeitará os infratores à advertência por escrito e multa de valor equivalente

a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.071, DE 2003

Altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A fabricação e a comercialização de lâmpadas seguirão as especificações desta lei no tocante aos valores de tensão, que serão, obrigatoriamente, no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os valores de tensão para as lâmpadas fabricadas ou comercializadas poderão ser de até 10% (dez por cento) superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.

§ 2º As lâmpadas fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.

§ 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas fabricadas e que se destinem à exportação.

Art. 2º A fabricação ou a comercialização de lâmpadas em desacordo com o disposto no art. 1º sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

§ 1º.....

§ 2º.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Há algum tempo a população brasileira vem notando redução, a olhos vistos, da durabilidade das

lâmpadas que são utilizadas em suas residências. Inicialmente, essa diferença foi verificada nas lâmpadas incandescentes e para corrigi-la propusemos e aprovamos o projeto que originou a Lei nº 10.334.

Da apresentação do projeto e sua aprovação até aqui, diversos tipos de lâmpadas foram colocados no mercado. Com a especificidade da Lei nº 10.334 – no nosso entender, correta para o que se apresentava como problema na época-as normas ali regulamentadas e o direito dos consumidores por ela assegurado, não se estendem a essas novas variedades.

Se, como com as lâmpadas incandescentes, à primeira vista, a diferença de tensão anteriormente mencionada parece insignificante, uma análise mais criteriosa mostra claramente a enorme alteração que isso pode causar.

Isto se constituiu em um absurdo e um abuso aos direitos dos cidadãos brasileiros que vêem-se obrigados a despender seus recursos para pagar por mais energia, inutilmente consumida, e por muitas lâmpadas a mais para garantir a iluminação de suas residências.

Além disso, não se confirma a argumentação utilizada pelos fabricantes de lâmpadas para justificar seus atos e claro fica o real prejuízo causado por eles a toda a população brasileira, com o único intuito de auferir maiores lucros pelo aumento das vendas de seus produtos.

Assim sendo, para resguardar os interesses dos consumidores brasileiros, diante desse novo quadro, defendendo-os dos eventuais abusos que se intentem contra seus direitos, solicitamos aos nossos ilustres pares nesta Casa o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003. – **Luciano Zica**, PT/SP.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.334, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a fabricação e a comercialização de lâmpadas incandescentes em valores de tensão no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os valores de tensão para as lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas poderão ser de até 10% (dez por cento) superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.

§ 2º As lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as conseqüências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.

§ 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas incandescentes fabricadas e que se destinem à exportação.

Art. 2º A fabricação ou a comercialização de lâmpadas incandescentes em desacordo com o disposto no art. 1º sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

§ 1º Em caso de reincidência, aplicar-se-ão em dobro as multas previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO)

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Os projetos de lei da Câmara que acabam de ser lidos vão às seguintes Comissões:

- Ns 67, 69 e 70, de 2004, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
- Nº 68, de 2004, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Serviços de Infra-Estrutura;
- Nº 72, de 2004, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais;
- Ns 71, 73 e 74, de 2004, à Comissão de Educação;
- Nº 75, de 2004, à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas aos seguintes projetos de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – “Exploração Sexual”:

- Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2004, que altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal;
- Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004, que altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (dispõe sobre os crimes relativos a cenas de sexo

explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes); e

- Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, que *altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* (prevê o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres, quando hospedarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização).

Aos projetos não foram oferecidas emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

- Sobre a mesa ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

OF. PSDB/Nº 1.143/2004

Brasília, 21 de setembro de 2004

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 214, de 2004, que “altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, (combustíveis, biodiesel)”, em substituição ao Deputado Itamar Serpa.

Respeitosamente, – Deputado **Alberto Goldman**,
1º Vice-líder do PSDB.

OF. PSDB/Nº 1.150/2004

Brasília, 21 de setembro de 2004

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Vicente Arruda, como membro titular, e o Deputado João Campos, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 215, de 2004, que “dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências”, em substituição aos anteriormente indicados.

Respeitosamente, – Deputado **Alberto Goldman**,
1º Vice-Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

- Os ofícios lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

- Os Srs. Senadores Eduardo Azeredo e Paulo Paim enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e

Srs. Senadores, recentemente, o Ministro das Relações Exteriores e Defesa Nacional, Embaixador Celso Amorim, fez uma viagem de trabalho a Buenos Aires para discutir as relações bilaterais entre o Brasil e a Argentina, bem como as dos dois países no âmbito do Mercosul.

A iniciativa parece ter tido por objetivo principal evitar novos tropeços no curso do intercâmbio comercial entre os dois vizinhos. A exemplo das restrições que a Argentina impôs recentemente às exportações brasileiras de geladeiras, fogões e máquinas de lavar, novos obstáculos estariam em vias de ser levantados. Agora, as limitações seriam contra as vendas brasileiras de sapato.

Do mesmo modo que em outros campos da atuação governamental, a ação pró-ativa é especialmente importante na diplomacia. Sobretudo quando se trata de relações especiais, como as existentes entre os dois maiores parceiros do Mercosul.

Pelo vultu econômico do intercâmbio comercial e pela longa e importante tradição histórica do relacionamento que mantêm no contexto das relações externas sul-americanas, Brasil e Argentina precisam estar sempre dispostos ao diálogo e à negociação.

Afinal, eles têm interesses comuns tão fortes que estão ligados numa aliança praticamente indissolúvel. Apesar disso, ou exatamente por isso, os desencontros e divergências entre eles são inevitáveis. E daí estão sempre a exigir revisão periódica, como a que levou o Ministro das Relações Exteriores e Defesa Nacional a Buenos Aires, nesse domingo.

Ocorre, entretanto, que nas últimas semanas os problemas nesse relacionamento vêm aumentando sua freqüência. Há, pois, uma sinalização de que as dificuldades não são apenas ocasionais. E isso deve preocupar e exigir maior atenção do Governo, desta Casa e do Congresso Nacional como um todo.

O exame e a discussão sobre as relações Brasil e Argentina parecem requerer amplitude e profundidade. Elas devem ir além da busca de soluções imediatas e pontuais e fazê-las normalizar o mais rapidamente possível.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é óbvio que o tratamento de matéria tão sensível, técnica e complexa cabe ao Ministério das Relações Exteriores e Defesa Nacional.

E este tem se mostrado competente e eficaz em solucionar questões tão ou mais difíceis, como as que vem ajudando equacionar no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Entretanto, o que desejo chamar a atenção é para a necessidade de as relações Brasil-Argentina passa-

rem por reavaliação sob a única ótica produtiva: a dos interesses que sejam recíprocos e comuns.

Um bom negócio tem de ser bom para as duas partes. Entre países, só assim geram a estabilidade e a previsibilidade indispensáveis à boa convivência e ao futuro.

O Brasil, seus empresários e exportadores não podem ser surpreendidos com restrições inesperadas que geram sobressalto e desconfiança.

Ora, se isso vem ocorrendo com frequência no comércio com a Argentina é sintoma de que precisamos nos assentar de novo à mesa do diálogo e da negociação. Não apenas para dirimir dúvidas e dificuldades imediatas, mas também para analisar a fundo os pontos de discordância e as divergências, e extrair conclusões que levem a uma política duradoura de relacionamento.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é legítimo que a Argentina e seus empresários busquem defender os chamados pontos sensíveis de sua economia e, particularmente, de seu parque industrial.

É necessário, contudo, que a solução desses problemas, cuja origem não é de responsabilidade do Brasil, seja debatida e efetuada no quadro da realidade do Mercosul, das obrigações e compromissos que ele impõe a todos os parceiros.

Se, portanto, as dificuldades internas argentinas exigem que o país vizinho proteja setores do seu parque industrial, que isso seja buscado em termos cooperativos. Caberá ao Brasil, no caso, a responsabilidade de dispor-se à negociação, inclusive procurando junto com os argentinos saídas que levem à complementaridade das duas economias.

Aliás, o desafio de sermos ao mesmo tempo parceiros e diferentes é o desafio fundamental do Mercosul. E pode-se dizer, sem dúvida, que reexaminar as questões que fazem a Argentina e o Brasil se descontrarem é uma preliminar para o efetivo avanço do Mercosul e para a ampliação de sua capacidade como organismo multilateral de integração sul-americana.

A proposta do ex-presidente argentino Eduardo Duhalde de se criar uma taxa praticamente simbólica sobre as transações comerciais dos países do bloco pode ser um bom começo. Desde que, obviamente, ela não prejudique as transações comerciais entre os países do bloco.

Afinal, o Mercosul precisa contar com recursos para reduzir as assimetrias entre os países do Mercosul, para financiar a construção de instituições que o fortaleçam, como o Parlamento Comum e o Tribunal de Resolução de Controvérsias, bem como para ampliar

e melhorar a infra-estrutura de transporte, logística e segurança exigidos por uma autêntica integração.

No próximo dia 24, cada país do bloco enviará a Montevideu representantes dos respectivos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores e Defesa Nacional para discutir a criação do imposto. A proposta de instituição do tributo já está sendo estudada pela Secretaria Técnica do Mercosul, Sr. Reginaldo Arcuri, que, aliás, participou de meu governo em Minas Gerais como Secretário de Estado de Indústria e Comércio.

Em 20 de Dezembro próximo, deverá ser realizada em Ouro Preto nova reunião dos Presidentes das nações do Mercosul. Já chamado de Ouro Preto 2, essa reunião poderá ser tão importante quanto a que formalizou a criação do organismo, pois representará a oportunidade para o desenvolvimento institucional do Mercosul.

Inclusive por causa das turbulências que acontecem no relacionamento comercial Brasil-Argentina, o bloco vive hoje uma crise que, tudo indica, é benigna. Vamos dizer, uma crise de crescimento que certamente fará o Mercosul saltar da adolescência para a idade adulta.

Mas de agora até Dezembro, urge que as relações argentino-brasileiras sejam repassadas em exame de modo a apontar soluções de maior perenidade.

As divergências comerciais entre as duas nações podem ser novamente muito danosas agora que o Mercosul e a União Européia vão retomar suas negociações, após o impasse registrado semanas atrás.

O Brasil ter alcançado os recentes avanços na OMC, significou o País dar um passo decisivo e preliminar rumo a possíveis êxitos nas negociações com a União Européia e com a Alca. Não conseguir similar progresso e estabilização no intercâmbio com a Argentina seria colocar a perder não só o Mercosul, mas tudo isso.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, também quero registrar, como outro assunto, a realização do IV Encontro Verde das Américas, no Rio de Janeiro.

Os participantes terão a oportunidade de refletir e discutir temas que mostram as preocupações da comunidade internacional com o meio ambiente e de aproveitar a importante ocasião para focalizar a questão da água como ponto central da problemática geral do meio ambiente.

Em muitas regiões das Américas, os processos de desertificação, com suas conseqüências sócioambientais, reclamam análises atentas, investimentos e ações de curto, médio e longo prazo. Obviamente, esse quadro tem correlação direta com a escassez ou a falta de recursos hídricos.

Tais problemas não foram gerados hoje, mas agravaram-se nas últimas décadas.

Desde os primórdios da Terra, e na ponta da cadeia de degradação ambiental, a água tem pago um custo altíssimo: o preço da continuada pressão do homem sobre o meio ambiente para sobreviver e produzir alimentos.

Ocorre, no entanto, que a água é componente vital do ar atmosférico e do corpo humano e demais espécies viventes. Os recursos hídricos estão presentes também em inúmeras situações e atividades.

Para mencionar apenas algumas, elas incluem desde o abastecimento humano, industrial e agroindustrial até os cenários de turismo e lazer, passando pela dessedentação de animais domesticados e selvagens, a produção de energia elétrica, e a base da navegação fluvial e da pesca.

Apesar de tão diversos usos, a água é uma só: seu volume é o mesmo há milhões de anos. E não tem derivados como o petróleo, nem pode ser fabricada nos laboratórios mais sofisticados.

Ao contrário, é um parâmetro científico quando se procura, na imensidão do universo, indícios de vida noutros planetas.

Essa matéria-prima estratégica poderá tornar-se até uma “moeda de troca” internacional no terceiro milênio e condicionar conflitos por sua posse e uso.

Dados científicos revelam que apenas 1% da água doce do mundo se encontra disponível nos leitos dos córregos, riachos, rios, lagoas e lençóis freáticos.

Por outro lado, a agricultura demanda até 70% da água doce disponível para produzir alimentos, fibras e biomassa, para o abastecimento interno e exportação.

É igualmente interessante e educativo salientar a presença da água nas atividades industriais e agroindustriais. Só para se ter idéia, uma tonelada de aço laminado exige 85 mil litros de água; um barril de petróleo refinado, 290 mil litros; uma tonelada de tecido, 1 milhão de litros; um hectare de área cultivada para produção de grãos, 12 milhões de litros.

A Terra, com sua diversidade geográfica e de ecossistemas, abriga hoje 6,4 bilhões de pessoas. O Brasil atingirá 182 milhões no final de 2004, e a projeção é de que chegue a 259,8 milhões em 2050.

Atualmente, perto de 2,5 bilhões de pessoas no mundo não têm acesso à água em quantidade e qualidade. No Brasil, são visíveis alguns problemas de abastecimento em regiões metropolitanas.

Assim, compete aos governos colocarem em prática programas cooperativos para reduzir as agressões ambientais no campo e nas cidades. E para preser-

var e melhorar a quantidade e qualidade dos recursos hídricos.

A abordagem do problema começa pela educação ambiental. Do berço à universidade, é preciso criar-se a consciência coletiva de que os recursos naturais são finitos e devem ser usados com inteligência.

Vale lembrar como exemplo a consciência positiva do consumidor, quanto à economia necessária, estimulada no Plano de Racionamento de Energia.

As intervenções da sociedade no meio ambiente requerem essa base educativa, conhecimentos científicos e tecnológicos, para que se preserve a sustentabilidade do desenvolvimento.

A qualidade dos corpos de água requer ainda que o relacionamento da comunidade com os recursos hídricos – a exemplo dos demais recursos naturais – se dê pela gestão compartilhada e descentralizada dos mesmos; por estratégias diferenciadas no cuidado com as bacias hidrográficas, e pela adoção do “Manejo Integrado de Bacias Hidrográficas”, com os seus princípios fundamentais.

Entre estes sobressaem a observação e o respeito à legislação ambiental vigente; a exploração do solo segundo sua capacidade de uso; o controle das fontes de poluição orgânica e inorgânica; a proteção e aumento da cobertura vegetal; a recuperação das áreas ambientais degradadas.

Esse esforço solidário exige talentos diversificados e tecnologia.

Mas vale a pena, porque, além da maior oferta de água em quantidade e qualidade para as comunidades, gera para as comunidades benefícios que correspondem aos princípios do manejo das bacias hidrográficas, e significam menos enchentes e menor custo agrícola, por exemplo.

Ter em mente a integração de todos esses objetivos é fundamental, por exemplo, no momento em que o governo brasileiro confirma, na proposta orçamentária para 2005, a decisão de aplicar 1 bilhão de reais no projeto da transposição do Rio São Francisco.

Apesar da função positiva que a transposição pode desempenhar no abastecimento e irrigação do semi-árido do Nordeste do Brasil, esse é um empreendimento que necessita de estudos e cuidados minuciosos.

Assegurar a alimentação hídrica perene dos mananciais do grande rio, desde sua nascente até sua foz, é uma preliminar essencial.

Já muito se discutiu aqui neste Plenário que distribuir a água, antes de se garantir o suprimento do rio através da recuperação ambiental da bacia do São Francisco e seus afluentes, significa matá-lo. Pois, como o escritor mineiro Wander Piroli celebrou no título de

um livro seu, de ficção, sobre o Rio das Velhas, “Os rios também morrem de sede”.

Quando Governador de Minas Gerais, criamos a Lei Robin Hood, que estimula, entre outras ações, a preservação dos recursos naturais, pois os municípios que preservam as áreas florestais e que cuidam do lixo e do esgoto recebem parcela maior na distribuição do ICMS. É uma experiência valiosa no campo da sustentabilidade do desenvolvimento por meio da gestão pública, conhecida como ICMS Ecológico.

Os instrumentos legais existentes no Brasil estão dentre os mais avançados na área ambiental. A Constituição de 1988 tornou a água um bem público que deve ser acessível a todos os brasileiros.

Portanto, a outorga de uso das águas de domínio da União somente será concedida, mediante critérios estabelecidos em Lei, pela Agência Nacional das Águas (ANA), subordinada ao Ministério do Meio Ambiente; a outorga daquelas de domínio do Estado, será concedida através dos órgãos estaduais competentes. O usuário não é dono da água.

Os recursos naturais são das maiores riquezas das Nações das Américas, e seu esgotamento por práticas abusivas comprometem as perspectivas do desenvolvimento nacional, do crescimento econômico e da esperada distribuição da renda.

O IV Encontro Verde das Américas constitui um fórum privilegiado para enfatizarmos novamente a alta relevância do meio ambiente como fonte de vida, sustentabilidade, geração de emprego e renda, bem-estar social e componente estratégico da redução das desigualdades sociais – a qual, por sua vez, pode ter efeitos positivos sobre os recursos naturais.

Naquele plenário de tamanha expressão, há de se confiar numa contribuição de alto nível para a solução dos problemas ambientais dos países das Américas, a partir do entendimento dos fatores a eles relacionados e do fato de que a questão ambiental demanda investimentos vultuosos. Isso porque o único pacto que a Natureza aceita é o da preservação e uso correto dos recursos finitos que ela coloca à disposição.

Esse é o nosso mundo. Essa é a nossa Casa. Cuidemos bem dela como um valioso passaporte para o futuro das Américas e de toda a Humanidade.

Muito obrigado.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Estado do Rio Grande do Sul é hoje um grande pólo de negócios no setor de pedras preciosas, ocupando o segundo lugar na colocação

de maior exportador brasileiro de gemas brutas e lapidadas.

Estamos entre os maiores e mais importantes produtores mundiais de ágata e ametista, demonstrando a nossa vocação para o desenvolvimento do setor de lapidação de gemas e confecção de jóias.

Lamentavelmente o Brasil ocupa a posição de maior exportador de gemas brutas do mundo, devido a grande defasagem tecnológica no processo de lapidação.

Já a China, a Tailândia e a Índia, devido ao baixo custo da mão-de-obra e os incentivos governamentais ao setor, têm obtido destaque no cenário internacional como centros mundiais de lapidação.

Se quisermos ser competitivos neste mercado é necessária uma inovação tecnológica de modo que possamos agregar valor às gemas e gerar os empregos que precisamos, já que predominam no país as pequenas indústrias de lapidação em sistema artesanal.

O Ministério da Ciência e Tecnologia, em parceria com outros Órgãos, está desenvolvendo no Rio Grande do Sul o projeto de melhoria e desenvolvimento do Arranjo Produtivo Local de Gemas e Jóias. Dentro deste contexto surgiu a necessidade da criação de um Centro Tecnológico.

Finalmente, neste momento, surge a possibilidade de aumentarmos a competitividade de toda a cadeia produtiva e desenvolvermos tecnologia para industrialização no setor de lapidação e joalheria.

A comunidade Rio-grandense tem demonstrado enorme interesse na implantação do Centro Tecnológico de Gemas e Jóias no Estado, porém, considero relevante que a decisão sobre o local da instalação do referido Centro seja tomada dentro dos critérios técnicos a serem avaliados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia pela envergadura do projeto.

Quero, aqui, publicamente, manifestar minha alegria e satisfação pela perspectiva do desenvolvimento tecnológico da cadeia produtiva de Gemas e Jóias que ora vislumbramos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 14 minutos.)

Ata da 9ª Reunião, em 23 de setembro de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência da Sra. Heloísa Helena

(Inicia-se a reunião às 14 horas e 41 minutos.)

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – No plenário, não há número regimental para a abertura da sessão, não podendo esta ser realizada.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

É o seguinte o Expediente despachado:

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Nº 158, de 2004 (nº 596/2004, na origem), de 15 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 49, de 2004-CN, que altera os itens II e III do Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, sancionado e transformado na Lei nº 10.941, de 15 de setembro de 2004.
- Nº 159, de 2004 (nº 616/2004, na origem), de 20 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 40, de 2004-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de duzentos e seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.949, de 20 de setembro de 2004.
- Nº 160, de 2004 (nº 617/2004, na origem), de 20 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 60, de 2004-CN, que amplia o limite a que se refere o item III.4 do Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, sancionado e transformado na Lei nº 10.950, de 20 de setembro de 2004.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 960, DE 2004

(Nº 3.217/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM a executar serviço de radiodifusão comu-

nitária na cidade de Tuparetama, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.492, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tuparetama, Estado de Pernambuco, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 786, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

- 1 – Portaria nº 1.488, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, na cidade de Capão da Canoa – RS;
- 2 – Portaria nº 1.489, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Serrana – ACOS, na cidade de Brejões – BA;
- 3 – Portaria nº 1.499, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio e Assistência à Juventude Sericiteense – AJUS, na cidade de Sericita – MG;
- 4 – Portaria nº 1.491, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, na cidade de Passira – PE;
- 5 – Portaria nº 1.492, de 2 de agosto de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, na cidade de Tuparetama – PE;
- 6 – Portaria nº 1.493, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária do Município de Botuporã, na cidade de Botuporã – BA;
- 7 – Portaria nº 1.494, de 2 de agosto de 2002 – Associação Cultural, Artística e Social de Integra-

ção Comunitária de São Manuel, na cidade de São Manuel – SP;

8 – Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária Anawin, na cidade de Francisco Beltrão – PR;

9 – Portaria nº 1.496, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Campos Lindos – ACCI, na cidade de Cristalina – GO;

10 – Portaria nº 1.497, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio à Escola do Colégio Estadual José Garcia de Freitas, na cidade de Itaperuna – RJ;

11 – Portaria nº 1.498, de 2 de agosto de 2002 – Associação das Entidades da Pró Rádio “Cidade”, na cidade de Camapuã – MS;

12 – Portaria nº 1.305, de 6 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores das Ruas e Bairros de Piracema, na cidade de Piracema – MG;

13 – Portaria nº 1.506, de 6 de agosto de 2002 – Associação de Jovens Unidos na Fraternidade, na cidade de Governador Nunes Freire – MA;

14 – Portaria nº 1.508, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Brilhante, na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ; e

15 – Portaria nº 1.509, de 6 de agosto de 2002 – União Comunitária de Imbé de Minas, na cidade de Imbé de Minas – MG.

Brasília, 10 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.190 EM

Brasília, 21 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, na cidade de Tuparetama, Estado de Pernambuco, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000013/00, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.492, DE 2 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000013/00, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, com sede na Rua Ernesto de Souza Leite, nº 55 – Centro, na cidade de Tuparetama, Estado de Pernambuco, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 07º36’30”S e longitude em 37º18’53”W, utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 383/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53103000013/00, de 13-1-00

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, localidade de Tuparetama, Estado de Pernambuco.

I – Introdução

1. A Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número

03.587.118/0001-56, no Estado de Pernambuco, com sede na Rua Ernesto de Souza Leite 55 – Centro, cidade de Tuparetama, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 11 de janeiro de 2000, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 17 de dezembro de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/ documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2-98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2-98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigen-

tes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 2 a 157, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Severino Tunu da Costa 180 – Vila Bom Jesus, na cidade de Tuparetama, Estado de Pernambuco, de coordenadas geográficas em 07°36'30”S de latitude e 37°18'53”W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 17-12-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra, que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas pelo que se depreende da memória do documento de folhas 80, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso II, da Norma 2-98, comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 83 a 157).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls 152, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 158 e 159.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, depois de detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM;

– quadro diretivo

Presidente: Edvan Cesar P. da Silva
Vice-presidente: Aderivaldo Batista Patriota
Secretário: Tarcio José de Oliveira

2º Secretário: José Galdino dos Santos
Tesoureiro: Romildo Gomes da Silva
2º Tesoureiro: Rosangela Josefa de Lima
Dir de Patrimônio: Severino Wilton Batista
2º Dir. de Patrimônio: Orland S. S. de Siqueira
Dir. de Cult. e de Com. Social: Maria Edilma Ferreira
2º Dir. 2º de Comunicação: Edineide da Silva Santos
Dir. de Operações: Estanislau A. Bezerra
2º Dir. de Operações: George T. da Costa Patriota

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Severino Tunu da Costa 180 – Vila Bom Jesus, cidade de Tuparetama, Estado de Pernambuco;

– coordenadas geográficas

07º36’30” de latitude e 37º18’53” de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 158 e 159, bem como “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 152 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53103000013/00, de 13 de janeiro de 2000.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relatora da conclusão Técnica.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 4 de julho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 961, DE 2004**

(Nº 3.232/2003 na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária 26 de julho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Cariri, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.588, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Comunitária 26 de Julho a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Cariri, Estado do Ceará, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 815, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.579, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Cultural Quixabeira FM, na cidade de Quixabeira – BA;

2 – Portaria nº 1.580, de 9 de agosto de 2002 – Fundação Educacional Rádio e TV Natureza de Paranapanema, na cidade de Paranapanema – SP;

3 – Portaria nº 1.581, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Arte, Cultura e Informação de São Pedro (ACARCISP), na cidade de São Pedro – SP;

4 – Portaria nº 1.582, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária União de Radiodifusão, na cidade de Presidente Médici – RO;

5 – Portaria nº 1.583, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultural Comunitária de Cristália, na cidade de Cristália-MG;

6 – Portaria nº 1.584, de 9 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Assunção (AMPRA), na cidade de Assunção – PB;

7 – Portaria nº 1.585, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM), na cidade de Terra Santa – PA

8 – Portaria nº 1.586, de 9 de agosto de 2002 – Associação Silvaniense de Desenvolvimento Artístico e Cultural (ASILDAC), na cidade de Silvânia – GO;

9 – Portaria nº 1.587, de 9 de agosto de 2002 – Associação Beneficente São Sebastião, na cidade de Itapecurú Mirim – MA;

10 – Portaria nº 1.588, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária 26 de Julho, na cidade de Santana do Cariri – CE;

11 – Portaria nº 1.592, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultural Cem, na cidade de Volta Redonda – RJ;

12 – Portaria nº 1.593, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio, na cidade de Milagres – CE;

13 – Portaria nº 1.594, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultural Santa Edwiges, na cidade de Fortaleza – CE;

14 – Portaria nº 1.595, de 9 de agosto de 2002 – Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Imprensa FM, na cidade de Monteiro – PB;

15 – Portaria nº 1.599, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Santo Antônio da Barra – GO, na cidade de Santo Antônio da Barra – GO;

16 – Portaria nº 1.600, de 9 de agosto de 2002 – ACOMOR – Associação Comunitária Morada de Radiodifusão, na cidade de Virgem da Lapa – MG; e

17 – Portaria nº 1.601, de 9 de agosto de 2002 – Associação de Rádio Comunitária e Cultural de Campo Grande-Recife-PE-ARCAMG, na cidade de Recife – PE.

Brasília, 23 de setembro de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.223 EM

Brasília, 27 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária 26 de Julho, na cidade de Santana do Cariri, Estado do Ceará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.002311/1998 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.588, DE 9 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.002311/1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária 26 de Julho, com sede na Rua Onze de Janeiro nº 194, Centro, na cidade de Santana do Cariri, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 07º11'05"S e longitude em 39º44'16"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 406/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53650002311/98, de 13-10-98

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária 26 de Julho, localidade de Santana do Cariri, Estado do Ceará.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária 26 de inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.403.030/0001-74, no Estado do Ceará, com sede na Rua 11 de Janeiro nº 194, cidade de Santana do Cariri, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimentos datados de 13 de outubro de 1998 e 31 de março de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado

na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com a endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/96), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes:
 - manifestações de apoio da comunidade;
 - plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
 - informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 à 200, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

* informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com cen-

tro focalizado na Rua Dr. José Augusto s/nº – Centro, na cidade de Santana do Cariri, Estado do Ceará, de coordenadas geográficas em 07º10'59"S de latitude e 39º44'16"W de longitude. Ocorre que as coordenadas foram alteradas, mediante solicitação datada de 31 de março de 1999, desta forma as coordenadas referentes ao sistema irradiante proposto passaram a ser em 07º11'05"S de latitude e 39º44'16"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3;

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 131 e 134, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, e X da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do Projeto Técnico com posterior adequação do mesmo à Norma 2/98. (fls. 93 à 200).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 170, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial). Com indicação da potência efetiva

irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 201 e 202.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, depois de detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária 26 de Julho;

– quadro diretivo

Presidente: Dulcinéia Sismando de Oliveira

Vice-presidente: Francisco Gonçalves maia

Secretário: João N. de Sousa

2º Secretário: Fabiana Gonçalves da Silva

Tesoureiro: Maria Fernandes da Silva

2º Tesoureiro: Ana Telma Linard

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Dr. José Augusto s/nº – Centro, cidade de Santana do Cariri, Estado do Ceará;

– coordenadas geográficas

07º11'05" de latitude e 39º44'16" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 201 e 202, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 170 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária 26 de Julho, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no

Processo Administrativo nº 53650002311/98, de 13 de outubro de 1998.

Brasília, 18 de julho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relator da conclusão Jurídica, **Regina Aparecida Monteiro**, Relator da conclusão Técnica.

De acordo,

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19 de julho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 962, DE 2004

(Nº 17, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à EMBRACET – Empresa Brasileira de Comunicação, Educação e Turismo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sabinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 1.953, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão à EMBRACET – Empresa Brasileira de Comunicação, Educação e Turismo Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sabinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 957, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Fede-

ral, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.931, de 1º de outubro de 2002 – Santa Cruz FM Ltda., na cidade de Brodósqui – SP;

2 – Portaria nº 1.933, de 1º de outubro de 2002 – Rede Rijomar de Radiodifusão Ltda., na cidade de Gália – SP;

3 – Portaria nº 1.938, de 1º de outubro de 2002 – Rádio e TV Sucesso Ltda., na cidade de Santa Juliana – MG;

4 – Portaria nº 1.939, de 1º de outubro de 2002 – Limeira FM Stereo Ltda., na cidade de Limeira – SP;

5 – Portaria nº 1.940, de 1º de outubro de 2002 – Adele FM Stereo de Duartina Ltda., na cidade de Duartina – SP;

6 – Portaria nº 1.941, de 1º de outubro de 2002 – Sistema Cristal de Comunicação Ltda., na cidade de Cristais Paulista -SP;

7 – Portaria nº 1.949, de 1º de outubro de 2002 – Sociedade São Gotardo de Radiodifusão Ltda., na cidade de São Gotardo – MG;

8 – Portaria nº 1.952, de 1º de outubro de 2002 – DJ Comunicações e Exploração de Serviços de Radiodifusão Ltda., na cidade de Guaramirim – SC; e

9 – Portaria nº 1.953, de 1º de outubro de 2002 – EMBRACET – Empresa Brasileira de Comunicação, Educação e Turismo Ltda., na cidade de Sabinópolis – MG.

Brasília, 5 de novembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.331 EM

Brasília, 10 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 72/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Sabinópolis, Estado de Minas Gerais.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alte-

rada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a EMBRACET – Empresa Brasileira de Comunicação, Educação e Turismo Ltda., (Processo nº 53710.000958/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.953, 1º DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000958/2000, Concorrência nº 72/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à EMBRACET – Empresa Brasileira de Comunicação, Educação e Turismo Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Sabinópolis, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

CONTRATO SOCIAL

EMBRACET – EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO, EDUCAÇÃO E TURISMO LTDA

Av. Gov. Milton Campos, 2.502, 2º Andar, **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
39.740-000 – Guanhães - MG, **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 03 JUL 2002

Verificada
proprio sobre firma

Pelo presente instrumento particular, **VERONICA JULIANA CARVALHO MIRANDA**, brasileira, casada, empresária, portadora da CI M-4.739.352, expedida pela SSP/MG, CIC 551 240 706 68, residente e domiciliada à Rua Salatiel Nunes, 53, Centro, CEP 39.740-000, Guanhães/MG, **GERALDO LOPES FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI 8.715.157, expedida pela SSP/SP, CIC 693 143 308 34, residente e domiciliado à Av. Ciro Nunes, 117, Bairro Amazonas, CEP 39.740-000, Guanhães/MG, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA – DA NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO DA SOCIEDADE:

A sociedade será por quotas de responsabilidade limitada, adotando a denominação social de “EMBRACET – EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO, EDUCAÇÃO E TURISMO LTDA”, e o nome fantasia “EMBRACET”, sua sede funcionará na Av. Gov. Milton Campos, 2.502, 2º Andar, Centro, CEP 39.740-000, Guanhães/MG, e o foro escolhido para ajuizamento de quaisquer causas é o da Comarca de Guanhães/MG, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL:

A sociedade terá por atividade a instalação e execução de radiodifusão sonora de sons e imagens, seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de imagens e som de radiodifusão, sempre, com finalidades educativas, culturais, informativas, cívicas, turísticas e publicitárias, mediante obtenção do Governo Federal de Concessão ou Permissão na cidade de Guanhães, ou em outras localidades, tudo de total acordo com a legislação reguladora da matéria;

TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), divididos em 40.000 (quarenta mil) quotas de valor unitário R\$1,00 (Um real), subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, na data de assinatura do presente pelos sócios, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Continua...

21 252 564/0001-91

CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS DE CORRENTINHO
Oficial e Tabelião, Antônio Passos Neto
Escrivente Maria da Silva Brito Campos
Rua Natanael da Silva Neto, 653
CEP 39741-000

CORRENTINHO - COMARCA DE GUANHÃES - MG

CARTÓRIO DO REG. CIVIL
E NOTAS DE FUNDAMENTO
- AUTE - ENTRAÇÃO -
Confere com o original
apresentado pelo Sr. F. E.
Em Test. de Maria da Conceição
Correntinha, no. 27 de
Tabelião

[Handwritten signatures and initials]

"EMBRACET- Empresa Brasileira de Comunicação, Educação e Turismo Ltda"

VERONICA JULIANA CARVALHO MIRANDA	
20.000 quotas à R\$1,00 c/.....	R\$20.000,00
GERALDO LOPES FERREIRA	
20.000 quotas à R\$1,00 c/.....	R\$20.000,00
TOTAL.....	R\$40.000,00

Veronica

QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES:

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social de acordo com o Decreto 3.708, de 10.01.1.919;
§ único – As quotas representativas do capital social são inalienável ou incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas;

QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A administração e gerência da sociedade será exercida pela sócia VERONICA JULIANA CARVALHO MIRANDA, valendo para isto sua assinatura para validar qualquer ato que envolva a responsabilidade social. É vedado aos sócios, em conjunto ou isoladamente, conceder avais, fianças, abonos e correlatos, ou ainda, quaisquer atos de natureza gratuitos em operações estranhas aos interesses sociais, subsistindo no caso do indevido emprego da denominação social a responsabilidade pessoal e exclusiva daquele que a praticou, sob pena de NULIDADE do ato praticado;

geraldo Lopes

§ Único – Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Poder Concedente;

SEXTA – DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE:

Ao sócio que exercer a administração e gerência da sociedade poderá ser creditados honorários mensais à título de pró-labore, fixados em comum acordo, conforme as disponibilidades financeiras da sociedade e os serviços prestados;

Veronica

SÉTIMA – DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL:

A contratação de pessoal, bem como a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade ser farão sempre de acordo com o que for determinado pelo Poder Público Concedente;

SERVICO PUBLICO FEDERAL
COMISSÃO DAS COMUNICAÇÕES
Em. 03 JUN 2002 ORIGINAL

OITAVA – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade iniciará suas atividades em 12/06/2.000 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

[Handwritten signatures and initials]

Continua...

21252564/0001-91
CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS DE CORRENTINHO
Oficial e Tabelião: Antônio Passos Neto
Escrivente: Maria da Silva Netto Campos
Rua Natanael da Silva Neto, 653
CEP 39741-000
CORRENTINHO - COMARCA DE GUANAMÉS - MG

CARTÓRIO DO REG. CIVIL
E NOTAS DE CORRENTINHO
- AUTENTICAÇÃO -
Conferido com o original
apresentado pelo Sr. F. B.
Em test. de Maria da Verdade
Correntinho, em 03 de 7/2002
Tabelião

[Handwritten signatures and initials]

" EMBRACET - Empresa Brasileira de Comunicação, Educação e Turismo Ltda"

000014 5

NONA - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS:

Se algum dos sócios desejar ceder ou transferir parte ou o total de suas quotas, deverá comunicar por escrito sua vontade ao outro quotista, tendo este o direito de preferência, na proporção da participação do capital social em vigor a época, na aquisição de qualquer cota que vier a ser transacionada e o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação, para fazer valer o seu direito, sob pena de nulidade deste ato. Findo este prazo, e se o mesmo não se interessar pelas quotas que lhes foram oferecidas, estas poderão ser transacionadas com terceiros;

§ Único - Nenhuma alteração contratual poderá ser realizada sem anuência do Poder Concedente:

DÉCIMA - DA SUCESSÃO:

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos quotistas, podendo continuar com os herdeiros ou sucessores do falecido ou interditado, mediante concordância expressa e unânime dos quotistas remanescentes, ou então, ter seus haveres apurados em Balanço Patrimonial, levantado em trinta dias após o evento. Os haveres serão liquidados em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo índice da FGV, IGP-M, ou outro que o venha substituir, além de juros de 1% a m.:

DÉCIMA PRIMEIRA - DO TERMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS:

O exercício social coincidirá com o ano civil, e, em 31 de Dezembro de cada ano, os resultados apurados terão a destinação que os sócios desejarem, na proporção de cada um na sociedade:

DÉCIMA SEGUNDA - DAS FILIAIS:

A sociedade não possui filiais, podendo, no entanto, abri-las quando e onde lhes convier:

DÉCIMA TERCEIRA - DA LIQUIDAÇÃO:

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei.

§ 1º - Na dissolução amigável da sociedade, os quotistas, em comum acordo, escolherão um deles para liquidar os negócios sociais e a ele competirá responder perante terceiros pelo ativo e passivo, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos da sociedade pelos prazos de decadência e de prescrição previstos em Lei:

§ 2º - A dissensão entre quotistas não será motivo para que se requeira liquidação litigiosa da empresa, a menos que nenhum quotista tenha condições de dar continuidade ao negócio, pagando ao dissidente por sua participação, da forma entre eles combinada;

Continua...

aprovada

pedido de sua

assinatura

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAL
SERVIDOR DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
03 JUL 2002

CARTÓRIO DO REG. CIVIL
E NOTAS DE CORRENTINHO
- AUTENTICAÇÃO -
Compare com o original
apresentado. Dou Fé.
Em test. do Juiz do Juizado
Correntinho, em 07 de 09 de 2000
Tabelião

21 252 564/0001-91
CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS DE CORRENTINHO
Oficial e Tabelião: Antônio Passos Neto
Escrivente: Marta da Silva Netto Campos
Rua Netanael de Silva Neto, 653
CEP 39741-000

CORRENTINHO - COMARCA DE GUANHAES - MG

Handwritten signatures and initials

" EMBRACEL-Empresa Brasileira de Comunicação, Educação e Turismo Ltda"
 Constituição nº 14 000015

DÉCIMA QUARTA – DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO:

Os sócios declaram não estarem incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividades comerciais:

DÉCIMA QUINTA – DA NOMEAÇÃO DE PROCURADORES:

A sócia gerente, depois de ouvir os demais sócios e o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Sociedade, nomear procurador ou procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa ou orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos:

E, por estarem assim justos e contratados, depois de lido e achado certo, em presença de testemunhas abaixo identificadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Guanhães/MG, 29 de Maio de 2.000

Verônica Juliana Carvalho Miranda

VERONICA JULIANA CARVALHO MIRANDA

Gerardo Lopes Ferreira

GERALDO LOPES FERREIRA

TESTEMUNHAS:

Arleus Souza Costa
 Arleus Souza Costa
 38.138 CRC/MG

Walkiria de Carvalho
 Walkiria de Carvalho
 M-4.113.680 SSP/MG

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 963, DE 2004**

(Nº 57/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a concessão
da Rádio Tabajara Ltda., para explorar ser-
viço de radiodifusão sonora em onda mé-
dia na cidade de Tubarão, Estado de Santa
Catarina.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 13 de junho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Tabajara Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 626, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras procedências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Cultura de Andirá Ltda., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Andirá – PR (onda média);

2 – Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis – RJ (onda média);

3 – Fundação Marconi, originariamente Rádio Urussanga Limitada, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga – SC (onda média);

4 – Rádio Araucária Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages – SC (onda média);

5 – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller – SC (onda média);

6 – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., originariamente Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans – SC (onda média);

7 – Rádio Tabajara Ltda., originariamente Rádio Estadual Limitada, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão – SC (onda média);

8 – Rede Fronteira de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Mirador Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau – SC (onda média);

9 – Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catarinense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma – SC (onda média);

10 – Rádio Difusora de Içará Ltda., a partir de 1º de fevereiro de 1992, na cidade de Içara – SC (onda média);

11 – Sociedade Radio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis – SC (onda média);

12 – Sociedade Rádio Tubá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão – SC (onda média);

13 – Rádio Emissora Portofelicense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz – SP (onda média);

14 – Rádio Show de Igarapava Ltda., originariamente Rádio Transmissora Igarapava Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava – SP (onda média);

15 – TV Pampa Zona Sul Ltda., a partir de 9 de julho de 2001, na cidade de Pelotas – RS (sons e imagens).

Brasília, 22 de junho de 2001. – **Marco Maciel.**

MC nº 292 EM

Brasília, 24 de maio de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Cultura de Andirá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Andirá, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001135/96);

• Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000175/94);

• Fundação Marconi, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000078/94);

• Rádio Araucária Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000062/94);

• Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda

média, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000080/94);

- Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000079/94);

- Rádio Tabajara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000084/94);

- Rede Fronteira de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000118/94);

- Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catarinense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000065/94);

- Rádio Difusora de Içara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29106.001393/91);

- Sociedade Rádio Guarujá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000076/94);

- Sociedade Rádio Tubá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000085/94);

- Rádio Emissora Portofelicense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000294/94);

- Rádio Show de Igarapava Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000666/94);

- TV Pampa Zona Sul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000562/01).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e conside-

rados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Cultura de Andirá Ltda., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Andirá, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.393, de 15 de março de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.169, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.001135/96);

II – Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 53770.000175/94);

III – Fundação Marconi, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Urussanga Limitada, conforme Portaria MVOP nº 929, de 19 de outubro de 1951, autorizada a transformar-se em Fundação Assistencial, utilizando a denominação Fundação Marconi, pela Portaria nº 711, de 16 de setembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 50820.000078/94);

IV – Rádio Araucária Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages, Estado de San-

ta Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 871, de 15 de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50820.000062/94);

V – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 838, de 9 de setembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 89.401, de 22 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50820.000080/94);

VI – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Sociedade Rádio Guarujá Ltda., pela Portaria MVOP nº 548, de 22 de novembro de 1960, transferida pelo Decreto nº 89.408, de 29 de fevereiro de 1984, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50820.000079/94);

VII – Rádio Tabajara Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Estadual Limitada, conforme Portaria MVOP nº 201, de 6 de abril de 1960, transferida pela Portaria nº 1.107, de 29 de setembro de 1976, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50820.000084/94);

VIII – Rede Fronteira de Comunicação Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Mirador Ltda., pela Portaria MVOP nº 577, de 9 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 91.569, de 23 de agosto de 1985, e transferida pelo Decreto de 16 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000118/94);

IX – Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catariense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 552, de 19 de junho de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 50820.000065/94);

X – Rádio Difusora de Içara Ltda., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 86.888, de 29 de janeiro de 1982 (Processo nº 29106.001393/91);

XI – Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis, Es-

tado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 19.809, 15 de outubro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 95.999, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 50820.000076/94);

XII – Sociedade Rádio Tubá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 640, de 26 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 90.348, de 23 de outubro de 1984 (Processo nº 50820.000085/94);

XIII – Rádio Emissora Portofelicense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 287, de 24 de abril de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50830.000294/94);

XIV – Rádio Show de Igarapava Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Transmissora Igarapava Ltda., conforme Portaria MVOP nº 50, de 20 de janeiro de 1947, renovada pela Portaria nº 85, de 26 de abril de 1984, transferida pela Portaria nº 308, de 9 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000666/94).

Art. 2º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 9 de julho de 2001, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à TV Pampa Zona Sul Ltda., pelo Decreto nº 92.777, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 53790.000562/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 ESCRITÓRIO REGIONAL 3 – CURITIBA/PR
 UNIDADE OPERACIONAL 3.1 – FPOLIS/SC**

Parecer no. 079/99/JURIDICO/SC.

Referência: Processo no. 50820.000084/94.

Origem: UO3.1/ER-3/ANATEL

Interessada(o): RÁDIO TABAJARA LTDA.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessionária para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo tem seu termo final em 01/05/94. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo Deferimento.

A RÁDIO TABAJARA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, na cidade de Tubarão, SC, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 01/05/94.

DOS FATOS:

Mediante Portaria no. 201, 06 de abril de 1960, DOU 18/04/60, foi autorizada permissão à RÁDIO TABAJARA LTDA, para explorar por 10 anos o serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, na cidade de Tubarão, SC.

A outorga em questão começou a vigorar em 01/04/84, data mencionada no Decreto que autorizou a última renovação da entidade.

Cumprе ressaltar que durante o último período de vigência da outorga, a entidade sofreu penas conforme se verifica nos seus assentamentos cadastrais, fl. 67 e 78 dos autos.

As punições aplicadas foram as seguintes:

	QUANTIDADE
ADVERTÊNCIA	01
MULTA	04
SUSPENSÃO	-
CASSAÇÃO.....	-
TOTAL.....	05

Os atuais quadros societário e diretivo da entidade foram aprovados pela Portaria no. 085, de 15 de maio de 1998, e estão assim representados:

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ESCRITÓRIO REGIONAL 3 – CURITIBA/PR
UNIDADE OPERACIONAL 3.1 – FPOLIS/SC**

SÓCIOS	CARGOS	COTAS	VALOR R\$
JOSÉ GHIZONI	GERENTE	133	19.950,00
HUMBERTO BORTOLUZZI	GERENTE	133	19.950,00
TÚLIO ZUMBLICK	GERENTE	134	20.100,00
TOTAL		400	60.000,00

DO MÉRITO

O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei no. 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazo de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º.), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223, §5º).

De acordo com o art. 4º., da Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre 6º. (sexto) e o 3º. (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final dia 01/05/94, porquanto começou a vigorar em 01/05/84, data especificada na última Portaria de renovação de outorga da entidade.

O pedido de renovação de outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia no dia 01/02/94, portanto, intempestivamente, uma vez que de acordo com o disposto na Lei de Renovação o pedido deveria ser apresentado entre 01/11/93 a 01/02/94.

Encontram-se regulares os quadros societário e diretivo da empresa, conforme acima mencionado; bem como, a empresa encontra-se operando regularmente dentro dos parâmetros técnicos estabelecidos (fls. 65, 66 e 68).

A situação da entidade junto ao FISTEL é regular, conforme depreende-se do histórico de pagamento a fl. 79 dos autos.

Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei no. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 ESCRITÓRIO REGIONAL 3 – CURITIBA/PR
 UNIDADE OPERACIONAL 3.1 – FPOLIS/SC**

Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado à partir de 01/05/94.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e estando o processo devidamente instruído nos termos da legislação vigente, opino pelo deferimento do presente pleito.

É o parecer “*sub censura*”.

Florianópolis/SC, 04 de agosto de 1999.


SECUNDINO DA COSTA LEMOS
 Advogado – ANATEL – U.O – 3.1
 OAB/SC – 11066

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 Nº 964, DE 2004**

(Nº 86/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Cultura Jaguarão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de dezembro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Cultura Jaguarão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 24, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal submeto a apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de

Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 21 de dezembro de 2000, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Tribuna do Vale do São Francisco Ltda., a partir de 15 de março de 1995, na cidade de Xique-Xique – BA;

2 – Rádio Salamanca de Barbalha S/A, a partir de 24 de janeiro de 1995, na cidade de Barbalha – CE.

3 – Rádio Paranaíba Ltda., a partir de 10 de junho de 1995, na cidade de Itumbiara – GO.

4 – Rádio Cultura Rio Branco Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Visconde do Rio Branco – MG;

5 – Rádio Cultura de Campo Grande Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Campo Grande – MS;

6 – Rádio Emissora de Educação Rural de Santarém Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Santarém – PA.

7 – Rádio e Televisão Ponta Negra Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santarém – PA;

8 – Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda., a partir de 13 de março de 1995, na cidade de Baveux – PB

9 – Fundação Champagnat, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitiba – PR;

10 – Rádio Continental Ltda., a partir de 24 de outubro de 1995, na cidade de Palotina – PR;

11 – Rádio Humaitá Ltda., a partir de 12 de novembro de 1999, na cidade de Campo Mourão – PR;

12 – Sociedade Rádio Cultura Jaguarão Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Jamiarão – RS;

13 – Rádio Clube de Itapetininga Ltda., a partir de 4 de maio de 1993, na cidade de Itapetininga – SP, e

14 – Rádio Notícias de Tatuí Ltda., a partir de 23 de setembro de 1997, na cidade de Tatuí – SP.

Brasília, 15 de janeiro de 2001. –

EM nº 655/MC

Brasília, 14 de dezembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e unidades da Federação indicadas:

- Rádio Tribuna do Vale do São Francisco Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Xique-Xique, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000963/94);

- Rádio Salamanca de Barbalba S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barbalha, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000734/94);

- Rádio Paranaíba Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000044/95);

- Rádio Cultura radiodifusão sonora em Minas Gerais (Processo Rio Branco Ltda., concessionária de serviço de onda média, na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de nº 50710.000107/94);

- Rádio Cultura de Campo Grande Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000116/94);

- Rádio Emissora de Educação Rural de Santarém Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000236/93);

- Rádio e Televisão Ponta Negra Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000402/94);

- Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda.; concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média,

na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000506/94);

- Fundação Champagnat, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000083/94);

- Rádio Continental Ltda., Concessionária de Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na Cidade de Palotina, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000602/95);

- Rádio Humaitá Ltda., Concessionária de Serviço De Radiodifusão Sonora em Onda Média, na Cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000582/99);

- Sociedade Rádio Cultura Jaguarão Ltda., Concessionária de Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na Cidade de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000164/94);

- Rádio Clube de Itapetininga Ltda., Concessionária de Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na Cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000111/93);

- Rádio Notícias de Tatuí Ltda., Concessionária de Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na Cidade de Tatuí, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000851/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias á renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e

tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Tribuna do Vale do São Francisco Ltda., a partir de 15 de março de 1995, na cidade de xique-xique, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 91.112, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53640.000963/94),

II – Rádio Salamanca de Barbalha S/A, a partir de 24 de janeiro de 1995, na cidade de Barbalha, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 75.042, de 5 de dezembro de 1974, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992 (Processo nº 53650.000734/94);

III – Radio Paranaíba Ltda., a partir de 10 de junho de 1995, na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, outorgada pela Portaria Contel nº 96, de 22 de abril de 1963, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000044/95);

IV – Rádio Cultura Rio Branco Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MVOP nº 888, de 18 de setembro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 90.308, de 16 de outubro de 1984 (Processo nº 50710.000107/94);

V – Radio Cultura de Campo Grande Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 32.834, de 22 de maio de 1953, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 53700.000116/94);

VI – Rádio Emissora de Educação Rural de Santarém Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Santarém, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 823, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 93.897, de 8 de janeiro de 1987 (Processo nº 53720.00023 6/93)

VII – Rádio e Televisão Ponta Negra Ltda., a partir de 1º de maio de 1994 na cidade de Santarém, Estado do Pará outorgada pela Portaria MVOP nº 459, de 25 de maio de 1950, renovada pelo Decreto nº 93.150, de 21 de agosto de 1986, e autorizada a mudar sua denominação social pela Portaria nº 86, de 11 de abril de 1988, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado do Pará (Processo nº 53720.000402/94);

VIII – Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda., a partir de 13 de março de 1995, na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 90.915, de 6 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53730.000506/94);

IX – Fundação Champagnat, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná,

outorgada pela Portaria MVOP nº 216, de 27 de março de 1957, e renovada pelo Decreto nº 89.626, de 08 de maio de 1984 (Processo nº 53740.000083/94);

X – Rádio Continental Ltda., a partir de 24 de outubro de 1995, na cidade de Palotina, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MC nº 300, de 23 de outubro de 1985, autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 133, de 10 de junho de 1986 (Processo nº 53740.000602/95);

XI – Radio Humaitá Ltda., a partir de 1º de novembro de 1999, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 84.026, de 25 de setembro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 99.049, de 7 de março de 1990 (Processo nº 53740.000582/99);

XII – Sociedade Radio Cultura Jaguarão Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 863, de 11 de outubro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 53790000164/94);

XIII – Radio Clube de Itapetininga Ltda., a partir de 4 de maio de 1993, na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 88.187, de 16 de março de 1983, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 600, de 17 de novembro de 1987, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000111/93);

XIV – Radio Notícias de Tatuí Ltda., a partir de 23 de setembro de 1997, na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 79.935, de 12 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.830, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53830.000851/97).

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2000: 179º da Independência e 112º da República.

SOCIEDADE RÁDIO CULTURA JAGUARÃO ... LTDA.
 =====

DEFERIDO
 EM 31/07/16
Fernando
 VOGAL

- JOÃO BALTEZAN FERREIRA - brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado em Porto Alegre/Rs. à Rua Amélia Teles, nº 280, portador da carteira de identidade nº 4009115751 e do CIC nº 001.660.220-04;
- OSVALDINA BARBOSA SILVEIRA - brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada em Jaguarão/Rs. à Rua Uruguai, nº 240, portadora da carteira de identidade / nº 9011541829 e do CIC nº 242.916.840-53;
- PAULO JOAQUIM FAGUNDES DE AZEVEDO - brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado em Porto Alegre/Rs. à Rua Barão do Triunfo, nº 500, apto.311, portador da / carteira de identidade nº 9022038138 e do CIC nº 096.918.630-49 ; e
- ANYSIO DE SOUZA REZEN - brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Jaguarão/Rs. à Rua 24 de Maio nº 1340, portador da carteira de identidade nº 1025903302 e do CIC nº 119.133.550-04.

Todos sócios de "SOCIEDADE RÁDIO CULTURA JAGUARÃO LTDA.", sociedade por cotas de responsabilidade limitada, esta belecida à Rua Dr. João Azevedo, nº 220 em Jaguarão/Rs. com CGCMF sob nº 90.960.188/0001-02, com contrato social arquivado na Mm. Junta Comercial/ do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 51.915 em 04 de setembro de 1948, e posteriores alterações contratuais sob nºs. 121.379 em 06 de setembro de 1960 ; 502.970 em 05 de setembro de 1977, e 707.953 em 16 de maio de 1985, resolvem de comum acôrdo alterar seus instrumentos constitutivos e posteriores alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições :

P R I M E I R A
 = = = = = = = =

DO CAPITAL SOCIAL
 == =====

O capital social que era de Cz\$ 1.625,88 /

(Um mil seiscentos e vinte e cinco cruzados e oitenta e oito centavos) é elevado para Cz\$ 35.698,56 (Trinta e cinco mil seiscentos e noventa e oito cruzados e cinquenta e seis centavos), mediante a utilização de Cz\$ 34.072,68 (Trinta e quatro mil e setenta e dois cruzados e sessenta e oito centavos), correspondente ao saldo da conta "Reserva para Aumento de Capital" Cz\$ 17.894,59 (Dezessete mil oitocentos e noventa e quatro cruzados e cinquenta e nove centavos), e parte da conta "Reserva de Correção Monetária do Capital Social" Cz\$16.178,09 (Dezesseis mil cento e setenta e oito cruzados e nove centavos). O Capital social passa a ser dividido em 32 (trinta e duas) cotas sociais de Cz\$1.115,58 - (Um mil cento e quinze cruzados e cinquenta e oito centavos) cada uma. Em decorrência do aumento do capital social e alteração no valor da cota social, o capital social passa a ter a seguinte distribuição: 1. - João Baltezan Ferreira, com 29 (vinte e nove) cotas sociais, valor total Cz\$32.351,82 (Trinta e dois mil trezentos e cinquenta e um cruzados e oitenta e dois centavos); 2. Osvaldina Barbosa Silveira, com 1 (Uma) cota social, valor total Cz\$ 1.115,58 (Um mil cento e quinze cruzados e cinquenta e oito centavos); 3. Paulo Joaquim Fagundes de Azevedo, com 1 (uma) cota social, valor total Cz\$1.115,58 (Um mil cento e quinze cruzados e cinquenta e oito centavos); 4- Anysio de Souza Rezen, com 1 (Uma) cota social de Cz\$1.115,58 (Um mil cento e quinze cruzados e cinquenta e oito centavos). A cláusula que trata do capital social é alterada, passando a ter a seguinte nova redação: "O capital social é de Cz\$35.698,56 (Trinta e cinco mil seiscentos e noventa e oito cruzados e cinquenta e seis centavos), dividido em 32 (trinta e duas) cotas sociais de Cz\$1.115,58 (Um mil cento e quinze cruzados e cinquenta e oito centavos), totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuído entre os sócios:

S Ó C I O S	Nº DE COTAS	V A L O R E S		ou %
		EM Cz\$	POR EXTENSO	
JOÃO BALTEZAN FERREIRA	29	32.351,82	Trinta e dois mil trezentos e cinquenta e um cruzados e oitenta e dois centavos.	90,7
OSVALDINA BARBOSA SILVEIRA	1	1.115,58	Um mil cento e quinze cruzados e cinquenta e oito centavos.	3,1
PAULO JOAQUIM FAGUNDES DE AZEVEDO	1	1.115,58	UM MIL cento e quinze cruzados e cinquenta e oito centavos.	3,1
ANYSIO DE SOUZA REZEN	1	1.115,58	Um mil cento e quinze cruzados e cinquenta e oito centavos.	3,1
TOTAIS	32	35.698,56	Trinta e cinco mil seiscentos e noventa e oito cruzados e cinquenta e seis centavos.	100 ✓

- § ÚNICO: " A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, segundo legislação vigente."

S E G U N D A

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Inclui-se ao Contrato Social a 24ª cláusula , que terá a seguinte redação: " CLÁUSULA 24ª - Nenhuma alteração contratual da sociedade poderá ser realizada sem a anuência do Ministério das Comunicações."

Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas contratuais e condições dos instrumentos constitutivos e posteriores / alterações contratuais não modificadas pelo presente instrumento de alteração contratual.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma, na presença e juntamente com 2(duas) testemunhas instrumentárias.

Jaguarão, 05 de Maio de 1986.

TESTEMUNHAS:


ROMEU MELLO FILHO


GLACI IRIS KAUFFMANN



JOÃO BALTEZAN FERREIRA



OSVALDINA BARBOSA SILVEIRA


PAULO JOAQUIM FAGUNDES DE AZEVEDO

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 965, DE 2004**

(Nº 141/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 281, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.076, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 280, de 16 de maio de 2001 – Associação Comunitária, Cultural e de Promoção Social Ludwig Zankl, na cidade de Bariri – SP;

2 – Portaria nº 281, de 16 de maio de 2001 – Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt, na cidade de Bady Bassitt – SP;

3 – Portaria nº 298, de 16 de maio de 2001 – Associação Cultural de Radiodifusão Pérola do Planalto, na cidade de Sidrolândia – MS;

4 – Portaria nº 301, de 16 de maio de 2001 – Associação Cultural Comunitária Gaivota, na cidade de Ubatuba – SP;

5 – Portaria nº 395, de 27 de julho de 2001 – Sociedade Ação Comunitária e Cidadania da Cidade de Goiás – GO, na cidade de Goiás – GO; e

6 – Portaria nº 401, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária de Comunicação de Barretos, na cidade de Barretos – SP.

Brasília, 9 de outubro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 491 EM

Brasília, 21 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt, com sede na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura gera] das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.002568/98 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 281, DE 16 DE MAIO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002568/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora Bady Bassitt, com sede na Rua Miguel Couto, nº 2.304

– Água Limpa, na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º54'09"S e longitude em 49º27'19"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Pimenta da Veiga.**

RELATÓRIO Nº 116 /2000-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.830.002.568/98 de 27 de outubro de 1998.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora Educadora de Bady Bassitt, na localidade de Bady Bassitt – SP

I – Introdução

1. Associação Cultural de Comunicação comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt, inscrito no CGC sob o número 2.735.566/0001-97 no Estado de São Paulo, com sede na Rua Joaquim Morais, nº 472, Jardim Bandeirantes, Cidade de Bady Bassitt, SP, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 23 de outubro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU** de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 298, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Miguel Couto, nº 2.304, Água Limpa – I, Cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 20°55'05"S de latitude e 49°26'43"W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no **DOU** de 18-3-99, Seção 03.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser alteradas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 242 a 244, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante; — outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação do subitem 6.7, inciso I, II e VIII, alteração estatutária e alterar ainda as coordenadas geográficas; bem como apresentar o subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma nº 2/98, (fls. 253, 291, e às fls. 298, onde a entidade foi objeto de acordo).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 259, firmado pelo engenheiro responsável onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma

nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 288 e 289. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o serviço de radiodifusão comunitária de 25,0W.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt.

– quadro diretivo

Presidente: Sérgio Luiz Corano
Vice-Presidente: José Tobardini
Secretário: Silvana Corrêa Andrade Corano
Tesoureiro: Dioliny Corrêa Andrade

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Miguel Couto, nº 2304, Água Limpa – I, Cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo;


– coordenadas geográficas

20°54'09" de latitude e 49°27'19" de longitude, correspondentes aos dados constantes no Formulário de Informações Técnicas", fls. 259, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 288 e 289, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.830.002.568/98, de 27 de outubro de 1998.

Brasília, 29 de novembro de 2000.


Relator da conclusão Jurídica


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília 29 de novembro de 2000. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 966, DE 2004**

(Nº 166/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASCOMBAP – Associação Comunitária de Cultura e Comunicação do Barro Preto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.591, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a ASCOMBAP – Associação Comunitária de Cultura e Comunicação do Barro Preto a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 822, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.591, de 9 de agosto de 2002 – ASCOMBAP – Associação Comunitária de Cultura

e Comunicação do Barro Preto, na cidade de Belo Horizonte-MG;

2 – Portaria nº 1.615, de 15 de agosto de 2002 – Associação Comunitária dos Moradores das QNM 18 a 26 de Ceilândia Norte-DF, na cidade de Ceilândia-DF;

3 – Portaria nº 1.623, de 16 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Rádio Comunicações Vale do Rio Jari (Rádio Comunitária Vale do Jari FM), na cidade de Laranjal do Jari;AP;

4 – Portaria nº 1.624, de 16 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Amigos de Unaí – ACAU, na cidade de Unaí-MG;

5 – Portaria nº 1.625, de 16 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Desterro, na cidade de Desterro-PB;

6 – Portaria nº 1.626, de 16 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária Araguari, na cidade de Ferreira Gomes-AP;

7 – Portaria nº 1.627, de 16 de agosto de 2002 – Conselho Comunitário de Radiodifusão de Poço Fundo, na cidade de Poço Fundo-MG;

8 – Portaria nº 1.632, de 21 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Mensageiros do Rei e Radiodifusora “Voz da Liberdade”, na cidade de Paroapeba-MG;

9 – Portaria nº 1.633, de 21 de agosto de 2002 – Sociedade Radiodifusora Comunitária LIFE de Juiz de Fora, na cidade de Juiz de Fora-MG;

10 – Portaria nº 1.680, de 26 de agosto de 2002 – Associação Cultural Comunitária de Frei Inocêncio, na cidade de Frei Inocêncio-MG;

11 – Portaria nº 1.681, de 26 de agosto de 2002 – Associação Beneficente dos Moradores de Pau-Pombo, na cidade de Aquiraz-CE;

12 – Portaria nº 1.682, de 26 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores do Bairro Monte Castelo, na cidade de Tamboril-CE; e

13 – Portaria nº 1.683, de 26 de agosto de 2002 – Associação de Radiodifusão Comunitária Matense – ARCOM, na cidade de Mata-RS.

Brasília, 25 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.209 EM

Brasília, 27 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência, Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade ASCOMBAP – Associação Comunitária de Cultura e Comunicação do Barro Preto, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformida-

de com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000306/2000; que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, – a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.591, DE 9 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000306/2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASCOMBAP – Associação Comunitária de Cultura e Comunicação do Barro Preto, com sede na Rua Juiz de Fora nº 284, Sala 808, Barro Preto, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordena-

nadas geográficas com latitude em 19º55'15"S e longitude em 43º57'24"W, utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 432/2002 – DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.000.306-00 de 27 de abril de 2000.

Objeto: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: ASCOMBAP – Associação Comunitária de Cultura e Comunicação do Barro Preto, na localidade de Belo Horizonte – Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. ASCOMBAP – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Barro Preto, inscrita no CGC sob o número 02.926.861/0001-20 no – Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Juiz de Fora, nº 284, sala 808, Barro – Preto, Cidade de Belo Horizonte, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 25 de abril de 2000, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial da União – DOU**, de 27 de março de 2000, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

. atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretá-

rio de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma Nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 165, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

. Informações Técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados

em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Catumbi, 546 – Bairro Caiçara, Cidade de Belo Horizonte. Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 16º54'04”S de latitude e 43º57'05”W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no **DOU** de 27-3-2000, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 78, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom. Posteriormente foram apresentadas novas coordenadas que foram analisadas e aceitas por engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação de alteração estatutária, – subitem 6.7,II, VI e X e posteriormente o subitem 6.11 da Norma nº 2/98, (fls. 30, 80 e 168).

Diante da regularidade técnico-jurídico dos processos referentes as interessadas na localidade e em observância ao disposto no subitem 6.10.1 da Norma nº 2/98, foi encaminhado ofício para que se estabelecesse um acordo entre as requerentes. Ocorre que não houve entendimento por nenhuma das partes, utilizando-se então o critério de seleção apontada no subitem 6.10.2 da Norma nº 2/98, no qual constatou-se que a requerente conta com um número maior de manifestações em apoio que a sua concorrente. Em decorrência de tal fato, a entidade foi selecionada, sendo oficiada para encaminhar o subitem 6.11 (Projeto técnico) da Norma nº 2/98.

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o “Formulário de Informações Técnicas”, fls. 171, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 185 e 186.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

– ASCOMBAP – Associação Comunitária de Cultura e Comunicação do Barro Preto

– quadro diretivo

Presidente: Jacqueline Ribeiro
Diretor Financeiro: Lybiline da Silva Camargo
Dir. Administrativa: Rozileni Grossi Fernandes

– Localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Tenente Brito Melo, nº 140, Barro Preto, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

– coordenadas geográficas

19°55'15"S de latitude e 43°57'24"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 171, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 185 e 186, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela ASCOMBAP – Associação Comunitária de Cultura e Comunicação do Barro Preto, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.000.306-00, de 27 de Abril de 2000.

Brasília, 7 de abril de 2002.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 967, DE 2004

(Nº 189/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Meaipe Empresa de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 447, de 14 de agosto de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 16 de dezembro de 1997, a permissão outorgada à Meaipe Empresa de Comunicações Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.441, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, sub-

meto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovação de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 353, de 24 de julho de 2000 – Rádio Hertz de Franca Ltda., na cidade de Franca – SP (frequência modulada);

2 – Portaria nº 354, de 24 de julho de 2000 – Emissoras Interioranas Ltda., na cidade de Bragança Paulista – SP (frequência modulada);

3 – Portaria nº 358, de 24 de julho de 2000 – Rádio Felicidade FM Ltda., originariamente Total Comunicações de Radiodifusão Sonora e Televisada Ltda. na cidade de Ivoti – RS (frequência modulada);

4 – Portaria nº 359, de 24 de julho de 2000 – Rádio Ondas Verdes de Catanduva Ltda., na cidade de Catanduva – SP (frequência modulada);

5 – Portaria nº 362, de 24 de julho de 2000 – Rádio Difusora de Itacoatiara Ltda., na cidade de Itacoatiara – AM (frequência modulada);

6 – Portaria nº 365, de 24 de julho de 2000 – Empresa de Radiodifusão Olímpia Stereo Ltda., na cidade de Olímpia – SP (frequência modulada);

7 – Portaria nº 413, de 31 de julho de 2000 – Sociedade Rádio Cultura de Vargem Grande do Sul Ltda., na cidade de Vargem Grande do Sul – SP (onda média);

8 – Portaria nº 416, de 31 de julho de 2000 – Rádio Eldorado Ltda. originariamente Rádio Eldorado S/A. na cidade de São Paulo – SP (frequência modulada);

9 – Portaria nº 419, de 31 de julho de 2000 – Rádio Clube de Tupã Ltda., na cidade de Tupã – SP (onda média);

10 – Portaria nº 447, de 14 de agosto de 2000 – Meaipe Empresa de Comunicações Ltda., na cidade de Guarapari – ES (frequência modulada);

11 – Portaria nº 448, de 14 de agosto de 2000 – Rádio Paranaíba Ltda., na cidade de Itumbiara – GO (frequência modulada);

12 – Portaria nº 514, de 23 de agosto de 2000 – Rádio Caraíbas Ltda., na cidade de Irecê – BA (frequência modulada);

13 – Portaria nº 534, de 14 de setembro de 2000 – Rádio Galiléia FM de Porangatu Ltda., na cidade de Porangatu – GO (frequência modulada).

Brasília, 16 de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 384/MC

Brasília, 21 de setembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 447, de 14 de agosto de 2000, pela qual renovei a permissão outorgada à Meaipe Empresa de Comunicações Ltda., pela Portaria nº 310, de 15 de dezembro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União em 16 subsequente.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53660.000838/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 447, DE 14 DE AGOSTO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53660.000838/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de dezembro de 1997, a permissão outorgada à Meaipe Empresa de Comunicações Ltda., pela Portaria nº 310, de 15 de dezembro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União em 16 subsequente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

MEAIPE EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

JUCEES 32.200.261.106

CGC-MF 28.417.129/0001-19

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARCIO PRETTI ESPÍNDULA, brasileiro, divorciado, economista, residente em Vitória, ES, à Rua Constante Sodré, 951/702, C.I. 177.351-ES, CPF 416.732.127-00; **PAULO SERGIO GAVA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Vitória, ES, à Rua Chafic Murad, 170/404, C.I. 150.962-ES, CPF 096.448.227-49; e **PEDRO CEOLIN SOBRINHO**, brasileiro, casado, comerciante, residente em Vitória, ES, na Rua Saturnino de Brito, 785/701, C.I. 91.497-ES, CPF 050.154.057-15; únicos sócios componentes da sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada denominada **MEAIPE EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, com sede à Guarapari Center – Bloco B - Ladeira São Luiz – N.º 205 – Bairro Ipiranga – Cidade de Guarapari – ES, com contrato social arquivado na JUCEES sob o no. 32.200.261.106, em 15/06/84, e alterações posteriores, inscrita no CGC-MF sob no. 28.417.129/0001-19; resolvem, de pleno e comum acordo entre si, proceder à presente alteração contratual, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, de Cr\$500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), representado por 500.000 cotas no valor nominal unitário de Cr\$1,00 (um cruzeiro), que convertido para reais, perfaz a importância de R\$0,18 (dezoito centavos de reais), fica elevado neste ato para R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), representado por 8.600 cotas do valor nominal unitário de R\$1,00 (um real), utilizando-se para esse fim a Reserva de Correção Monetária do Capital Social, no valor de R\$8.599,82 (oito mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), tudo de conformidade com a legislação nacional vigente, dividindo-se proporcionalmente entre os sócios da seguinte forma:

MARCIO PRETTI ESPÍNDULA	-	4.300 COTAS	=	R\$4.300,00
PAULO SÉRGIO GAVA	-	2.150 COTAS	=	R\$2.150,00
PEDRO CEOLIN SOBRINHO	-	<u>2.150</u> COTAS	=	<u>R\$2.150,00</u>
TOTAL	-	8.600		R\$8.600,00

SEGUNDA - É admitido na Sociedade o Sr. **GRACIANO ESPÍNDULA FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, residente em Vitória, ES, na Praça Cristóvão Jacques, 75, C.I. 57.881-ES, CPF 014.620.597-91.

TERCEIRA - O Sócio **PEDRO CEOLIN SOBRINHO**, por livre e espontânea vontade, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo neste ato, para o sócio **PAULO SÉRGIO GAVA**, as 2.150 cotas de capital que possui, pelo preço de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), integralmente pago neste ato pelo Cessionário, em moeda corrente nacional, de cujo recebimento lhe dá o Cedente pleno, raso e irrevogável quitação.

QUARTA - o sócio **MARCIO PRETTI ESPÍNDULA**, que também por sua livre e espontânea vontade, retira-se da Sociedade, cede e transfere neste ato as 4.300 (quatro mil e trezentas) cotas de capital que possui, sendo:

- a) 2.580 (duas mil e quinhentos e oitenta) cotas para o sócio **PAULO SÉRGIO GAVA**, pelo preço de R\$2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), integralmente pago pelo **CESSIONÁRIO** neste ato, de cujo recebimento lhe dá o **CEDENTE** pleno, raso e irrevogável quitação;
- b) 1.720 (um mil setecentos e vinte) cotas para o sócio ora admitido, **GRACIANO ESPÍNDULA FILHO**, pelo preço de R\$1.720,00 (um mil setecentos e vinte reais), integralmente pago pelo **CESSIONÁRIO** neste ato, em moeda corrente nacional, de cujo recebimento lhe dá o **CEDENTE** pleno, raso e irrevogável quitação.

QUINTA - Os Cedentes dão aos Cessionários e a Sociedade, por si, seus herdeiros e sucessores, plena e irrevogável quitação de todos os seus direitos e haveres relacionados com as participações societárias ora transferidas, para nada receber ou reclamar, seja a que título for.

SEXTA - Em consequência das alterações acima processadas, a Cláusula Terceira do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA III - O Capital Social é de R\$8.600,00 (OITO MIL E SEISCENTOS REAIS), dividido em 8600 (oito mil e seiscentas) cotas do valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, estando assim distribuído entre os sócios:

PAULO SÉRGIO GAVA	-	6.880	COTAS = R\$6.880,00
GRACIANO ESPÍNDULA FILHO	-	<u>1.720</u>	COTAS = <u>R\$1.720,00</u>
TOTAL		8.600	COTAS = R\$8.600,00

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade dos sócios é, na forma da Lei, limitada ao valor total do Capital Social.

SÉTIMA - Fica transferido o endereço da sede da Sociedade para a Av. Davino Matos, 55 – Ed. Parthenon salas 401/403 – Centro, Município e Comarca de Guarapari, ES.

OITAVA - Permanecem inalteradas e em vigor todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social Primitivo e posteriores alterações, não modificadas pelo presente instrumento.

E por assim estarem, justos e convencionados, firmam o presente em três vias de igual teor e forma. Na presença das testemunhas abaixo assinadas, obrigando-se ao seu fiel respeito e cumprimento.

Vitória, 01 de Setembro de 1998.

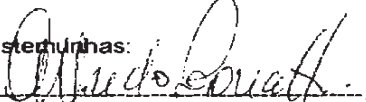

MARCIO PRETTI ESPÍNDULA



PAULO SÉRGIO GAVA

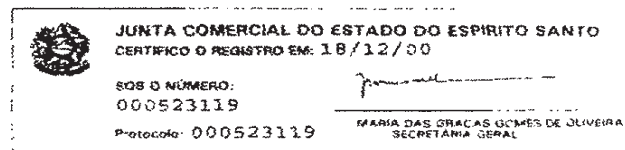

PEDRO CEOLIN SOBRINHO


GRACIANO ESPÍNDULA FILHO

Testemunhas:

1) 
Alfredo Lovatti
C.I. nº. 1764/CRC – ES
CPF 049.589.777-91

2) 
Glisélia Cordeiro Saucedo
C.I. 177.199?SSP – ES
CPF 282.869.107-10



(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 968, DE 2004**

(Nº 193/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza o Centro Cultural Andrelandense – CECAB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Andrelândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 65, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza o Centro Cultural Andrelandense – CECAB a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Andrelândia, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 733, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro

de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 807, de 28 de dezembro de 2000 – Associação Unidos Para a Comunicação da Boa Nova Em Pancas, na cidade de Pancas – ES;

2 – Portaria nº 47 de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa, na cidade de Guarda Mor – MG;

3 – Portaria nº 51, de 22 de fevereiro de 2001 – SERVIR – Serviço de Promoção do Menor, na cidade de Januária – MG;

4 – Portaria nº 60, de 22 de fevereiro de 2001 – Fundação Casa Grande Memorial do Homem Kariri, na cidade de Nova Olinda – CE;

5 – Portaria nº 65, de 22 de fevereiro de 2001 – Centro Cultural Andrelandense (CECAN), na cidade de Andrelândia – MG;

6 – Portaria nº 68, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária Rio Jaguaribe, na cidade de Russas – CE;

7 – Portaria nº 75, de 22 de fevereiro de 2001 – Conselho Comunitário de Radiodifusão de Campestre, na cidade de Campestre – MG;

8 – Portaria nº 90, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação da Rádio Comunitária Cidadania EM, na cidade de Alexandria – RN;

9 – Portaria nº 92, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária de São João D’Aliança, na cidade de São João D’Aliança – GO;

10 – Portaria nº 100, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária São Miguel, na cidade de Santos Dumont – MG;

11 – Portaria nº 103, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Popular Passaquatrense de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Passa Quatro – MG; e

12 – Portaria nº 107, de 6 de março de 2001 – Associação Comunitária Vale do Groairas – ACVG, na cidade de Groairas – CE.

Brasília, 11 de julho de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 113 EM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, – Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Centro Cultural Andrelandense (CECAN), com sede na cidade de Andrelândia, Estado Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000975/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais

somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro do Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE Fevereiro DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos art. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000975/98, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro Cultural Andrelandense (CECAN), com sede na Rua Manoel Gonçalves de Alcântara, nº 131-A – Bairro Rosário, na cidade de Andrelândia, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21º44’20”S e longitude em 44º18’45”W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RELATÓRIO Nº 19/2000-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710000975/98, de 4-9-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Centro Cultural Andrelandense, localidade de Andrelândia, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Centro Cultural Andrelandense, inscrita no CGC/MF sob o número 20.420.832/0001-74, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Américo Monteiro nº 102 – Centro, cidade de Andrelândia – MG, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 25 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 22 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logra-

douro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte :

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 à 308, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Manoel Gonçalves de Alcântara nº 131 – A – Bairro Rosário, na cidade de Andrelândia, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 21º44’20”S de latitude e 44º18’45”W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 22-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que os cálculos inicialmente efetuados estão corretos e que, por conseguinte, as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 152, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7 incisos I e II e declaração referente ao subitem 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, todos da Norma nº 2/98, alterações estatutárias o envio do Projeto Técnico. (fls. 154 à 309).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas”, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor, antena e torre e linha de transmissor), com indicação da potência efetiva irradiante e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de instalação da antena e de irradiação, com indicação de características elétricas da antena

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 237 à 240.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Centro Cultural Andrelandense

– quadro diretivo

Presidente: Messias Batista Trindade

Vice-Presidente: Celeste Teresinha de Oliveira

1º Secretário: Sidnea Geralda de Almeida

2º Secretário: Luci Margarida de Paula

1º Tesoureiro: Walter Rodrigues da Silva

2º Tesoureiro: Joaquim Francisco da Silva

Diretor de Promoções: Maria Nable Sacramento

Diretor de Patrimônio: Noraldino Chaves Corrêa

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Manoel Gonçalves de Alcântara nº 131-A

– Bairro Rosário, cidade de Andrelândia, Estado de Minas Gerais;

– coordenadas geográficas


21º44'20" de latitude e 44º18'45" de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados na "Análise Técnica de RadCom" – fls. 152, e que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pelo Centro Cultural Andrelandense, no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das

condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710000975/98, de 4 de setembro de 1998.

Brasília, 20 de setembro de 2000. –


Relator da conclusão Jurídica


Relator da conclusão Técnica

De acordo. – À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Radiodifusão. – Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 21 de setembro de 2000. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação, decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 969, DE 2004

(Nº 203/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul – Rádio Municipal São-Pedrense para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 1º de fevereiro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de setembro de 1997, a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul – Rádio Municipal São Pedrense para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 95, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § V do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de

Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de fevereiro de 2002 que “Renova concessão e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – A Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda., na cidade de Serra – ES (onda média);
- 2 – Rádio Voz do São Francisco Ltda., na cidade de Januária – MG (onda média);
- 3 – Radiodifusão Sulmatogrossense Ltda., na cidade de Poxoréo – MT (onda média);
- 4 – Rádio Vale do Taquari Ltda., na cidade de Coxim – MS (onda média);
- 5 – Rede Guaicurus de Ramo e Televisão Ltda., na cidade de Fátima do Sul – MS (onda média);
- 6 – Fundação Aldo Carvalho de Comunicação Social – originariamente Rádio Maguary Ltda., na cidade de Belém – PA (onda média);
- 7 – Rádio Rural de Guarabira Ltda., na cidade de Guarabira – PB (onda média);
- 8 – Rádio Difusora Colméia de Campo Mourão Ltda., na cidade de Campo Mourão – PR (onda média);
- 9 – Sociedade Pitangui de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Vila Velha Ltda., na cidade de Ponta Grossa – PR (onda média);
- 10 – Rádio do Comércio Ltda., na cidade de Barra Mansa – RJ (onda média);
- 11 – Rádio Jornal do Brasil Ltda., na cidade do Rio de Janeiro – RJ (onda média);
- 12 – Empresa Caponense de Radiodifusão AM Ltda., na cidade de Capão da Canoa – RS (onda média)
- 13 – Grupo Editorial Sinos S/A, originariamente Rádio Cinderela S/A, na cidade de Campo Bom – RS (onda média);
- 14 – Rádio Querência de Santo Augusto Ltda., na cidade de Santo Augusto – RS (onda média);
- 15 – Rádio Repórter Ltda., na cidade de Ijuí – RS (onda média);
- 16 – Rádio Sananduva Ltda., na cidade de Sananduva – RS (onda média);
- 17 – Rádio Venâncio Aires Ltda., na cidade de Venâncio Aires – RS (onda média);
- 18 – Rádio Chamonix Ltda., na cidade de Mogi Mirim – SP (onda média);
- 19 – Rádio Cultura de Leme Ltda., na cidade de Leme – SP (onda média);
- 20 – Rádio Hertz de Franca Ltda., na cidade de Franca – SP (onda média);
- 21 – Rádio Notícias Brasileiras Ltda., na cidade de Matão – SP (onda média);
- 22 – Rádio Difusora de Cáceres Ltda., na cidade de Cáceres – MT (onda tropical);

23 – Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul – Rádio Municipal São-Pedrense, na cidade de São Pedro do Sul – RS (onda média);

24 – Fundação de Telecomunicações do Pará – FUNTELPA, na cidade de Belém – PA (onda tropical);

25 – Televisão Goya Ltda., na cidade de Goiânia – GO (sons e imagens); e

26 – Televisão Cidade Branca Ltda., na cidade de Corumbá – MS (sons e imagens).

Brasília 14 de fevereiro de 2002. _ **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 825 EM

Brasília, 14 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- A Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000315/99);
- Rádio Voz do São Francisco Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000008/96);
- Radiodifusão Sulmatogrossense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Poxoréo, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000073/96);
- Rádio Vale do Taquari Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000859/97);
- Rede Guaicurus de Rádio e Televisão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000082/98);
- Fundação Aldo Carvalho de Comunicação Social – concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000084/96); • Rádio Rural De Guarabira Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000519/94);
- Rádio Difusora Colméia de Campo Mourão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Mourão na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná (Processo nº 53740.00006294)

- Sociedade Pitangui de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000291/96);

- Rádio do Comércio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.003484/97);

- Rádio Jornal do Brasil Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000085/93);

- Empresa Caponense de Radiodifusão Am Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001565/97);

- Grupo Editorial Sinos S/A., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000968/97);

- Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul – Rádio Municipal São Pedrense, autorizada de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000592/97);

- Rádio Querência de Santo Augusto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001652/97);

- Rádio Repórter Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000161/94);

- Rádio Sananduva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sananduva, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000672/97);

- Rádio Venâncio Aires Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000156/94);

- Rádio Chamonix Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000794/97);

- Rádio Cultura de Leme Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade Leme, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000060/97);

- Rádio Hertz de Franca Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001169-95);

- Rádio Notícias Brasileiras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Matão, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000206/97);

- Rádio Difusora de Cáceres Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000177/96);

- Fundação de Telecomunicações do Pará – FUNTELPA, autorizada de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000311/96);

- Televisão Goyá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29109.000119/91);

- Televisão Cidade Branca Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.002728/96).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002

Renova concessão e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – concessão, em onda média:

a) A Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda., a partir de 22 de janeiro de 1999, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, outorgada pelo Decreto nº 82.770, de 30 de novembro de 1978, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 174, de 1999, publicado no **Diário Oficial** da União em 9 de dezembro de 1999 (Processo nº 53660.000315/99);

b) Rádio Voz do São Francisco Ltda., a partir de 24 de março de 1996, na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 92.291, de 13 de janeiro de 1986 (Processo nº 53710.000008/96);

c) Radiodifusão Sulmatogrossense Ltda., a partir de 8 de abril de 1996, na cidade de Poxoréo, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 92.441, de 6 de março de 1986, à Rádio Cultura de Poxoréo Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 12, de 7 de maio de 1992 (Processo nº 53690.000073/96)

d) Rádio Vale Do Taquari Ltda., a partir de 25 de agosto de 1997, na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 79.847, de 22 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992 (Processo nº 53700.000859/97);

e) Rede Guaicurus de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 13 de julho de 1998, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.054, de 18 de maio de 1988 (Processo nº 53700.000082/98);

f) Fundação Aldo Carvalho de Comunicação Social, a partir de 17 de junho de 1996, na cidade de Belém, Estado do Pará, outorgada originariamente à Rádio Maguary Ltda., conforme Decreto nº 92.673, de 16 de maio de 1986, e transferida pelo Decreto de 25 de setembro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53720.000084/96);

g) Rádio Rural de Guarabira Ltda., a partir de 15 de março de 1995, na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 91.090, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53730.000519/94);

h) Rádio Difusora Colméia de Campo Mourão Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 858, de 14 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.424, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53740.000062/94);

i) Sociedade Pitangui de Comunicação Ltda., a partir de 13 julho de 1996, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Vila Velha Ltda., pela Portaria nº 442, de 4 de julho de 1966, renovada pelo Decreto nº 92.669, de 16 de maio de 1986, e transferida pelo Decreto de 12 de janeiro de

1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000291/96);

j) Rádio do Comércio Ltda., a partir de 3 de outubro de 1997, na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria Contel nº 675, de 9 de setembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 96.871, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53770.003484/97);

l) Rádio Jornal do Brasil Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 38.720, de 30 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 88.263, de 27 de abril de 1983 (Processo nº 53770.000085/93);

m) Empresa Caponense de Radiodifusão Am Ltda., a partir de 25 de fevereiro de 1998, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.633, de 13 de janeiro de 1988 (Processo nº 53790.001565/97);

n) Grupo Editorial Sinos S/A., a partir de 2 de junho de 1997, na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Cinderela S/A., conforme Portaria nº 477, de 27 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 95.998, de 2 de maio de 1988, e transferida pelo Decreto de 20 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000968/97);

o) Rádio Querência de Santo Augusto Ltda., a partir de 23 de fevereiro de 1998, na cidade de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.584, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53790.001652/97);

p) Rádio Repórter Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 388, de 16 de julho de 1956, e renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000161/94);

q) Rádio Sananduva Ltda., a partir de 26 de setembro de 1997, na cidade de Sananduva, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 995, de 20 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.852, de 21 de março de 1988 (Processo nº 53790.000672/97);

r) Rádio Venâncio Aires Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 496, de 30 de outubro de 1959, e renovada pelo Decreto nº 89.590, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 53790.000156/94);

s) Rádio Chamonix Ltda., a partir de 17 de agosto de 1997, na cidade de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 508, de 16 de agosto de 1967, e renovada pelo Decreto de 14 de dezembro

de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 79, de 1996, publicado no Diário Oficial da União em 29 de agosto de 1996 (Processo nº 53830.000794/97);

t) Rádio Cultura de Leme Ltda., a partir de 23 de abril de 1995, na cidade de Leme Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 85, de 1º de abril de 1965, e renovada pelo Decreto nº 96.870, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.000060/97);

u) Rádio Hertz de Franca Ltda., a partir de 19 de dezembro de 1995, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 76.503, de 23 de outubro de 1975, e renovada pelo Decreto nº 92.243, de 30 de dezembro de 1985 (Processo nº 53830.001169/95);

v) Rádio Notícias Brasileiras Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Matão, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 600, de 4 de julho de 1987, renovada pela Portaria nº 284, de 25 de novembro de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, pela Exposição de Motivos nº 139, de 21 de julho de 1987, publicada no Diário Oficial da União em 29 subsequente (Processo nº 53830.000206/97);

II – concessão, em onda tropical:

Rádio Difusora de Cáceres Ltda., a partir de 28 de agosto de 1996, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 78.201, de 4 de agosto de 1976, e renovada pelo Decreto nº 93.640, de 2 de dezembro de 1986 (Processo nº 53690.000177/96);

III – autorização, em onda média:

Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul – Rádio Municipal São-Pedrense, a partir de 8 de setembro de 1997, na cidade de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 94.566, de 8 de julho de 1987 (Processo nº 53790.000592/97);

IV – autorização, em onda tropical:

Fundação de Telecomunicações do Pará – Funtelpa, a partir de 20 de agosto de 1996, na cidade de Belém, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 92.774, de 12 de julho de 1986 (Processo nº 53720.000311/96).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de Radiodifusão de sons e imagens:

I – Televisão Goyá Ltda., a partir de 30 de julho de 1991, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 77.882, de 22 de junho de 1976 (Processo nº 29109.000119/91);

II – Televisão Cidade Branca Ltda., a partir de 15 de março de 1997, na cidade de Corumbá, Esta-

do de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 59.973 de 10 de janeiro de 1967, renovada pelo Decreto nº 87.156 de 5 de maio de 1982 (Processo 53700.002728/96).

Art. 3º A exploração do serviço de Radiodifusão, cujas concessões e autorizações são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões e autorizações de que trata este Decreto somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002; 181º da independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**

PARECER CONJUR/MC Nº 1603/2001

Referência: Processo nº 53790.000592/97

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul.

Interessada: Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul – Rádio Municipal São-Pedrense

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessão para executar serviços de radiodifusão sonora em onda média. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pela ratificação do Parecer jurídico nº 127/97, que conclui favoravelmente ao requerido.

I – Relatório

1. Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul – Rádio Municipal Sãopedrense, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A outorga em questão foi deferida através do Decreto nº 94.566, de 8 de junho de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 1987.

3. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 127/97, fls. 32/34 dos autos.

II – Fundamentação

4. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram

a postura de deferimento adotada pela DRMC/RS, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o que se segue:

– A entidade obteve autorização para alterar o seu quadro diretivo, através da Portaria nº 015, de 10 de fevereiro de 2000, passando a possuir a seguinte configuração:

Nome	Cargo
Luiz Carlos Almeida Straus	Diretor

5. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos de que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no momento oportuno e com a documentação hábil.

6. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

7. Ressalte-se que o pedido de renovação da entidade foi apresentado a este Ministério tempestivamente, em 4 de junho de 1997, conforme requerimento de fls. 01 dos autos, cujos estudos se concluíram em 12 de agosto de 1997, na forma do mencionado Parecer de nº 127/97, de fls. 32/34.

8. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize à postulada renovação, por 10 anos, a partir de 8 de setembro de – 1997.

III – Conclusão

9. Isto posto, pronuncio-me pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

10. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer, sub censura. – Brasília, 26 de novembro de 2001. – **Marcus Vinícius Lima Franco** – Chefe da Divisão Jurídica de Assuntos de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se à Sra. Consultora Jurídica. Em 28 de novembro de 2001. – **Maria da Glória**

Tuxi F. dos Santos – Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro. Em 28 de novembro de 2001. – **Raimunda Nonata Pires** – Consultoria Jurídica.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 970, DE 2004

(Nº 206/ 2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Difusora de Corinto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 1º de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de fevereiro de 1998, a concessão da Sociedade Difusora de Corinto Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 2004.
– **João Paulo Cunha**, Presidente.

MENSAGEM Nº 268, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de abril de 2002, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá – outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Paraíso Ltda., originariamente Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., na cidade de Maceió-AL; (onda média)

2 – Rádio Difusora de Irecê Am Ltda., na cidade de Irecê-BA; (onda média)

3 – Rádio Rio Corrente Ltda., na cidade de Santa Maria da Vitória-BA; (onda média)

4 – Rádio Vale Aprazível Ltda., na cidade de Jaguaquara-BA; (onda média)

5 – Rádio Pouso Alto Ltda., na cidade de Piracanjuba-GO; (onda média)

6 – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., na cidade de Corinto-MG; (onda média)

7 – Rede Independente de Rádio Ltda., na cidade de Jardim-MS; (onda média)

8 – Rádio Ingamar Ltda., na cidade de Marialva-PR; (onda média)

9 – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., originariamente Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., na cidade Clevelândia-PR; (onda média)

10 – J.M.B. Empreendimentos Ltda., na cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE; (onda média)

11 – TV Rádio Clube de Teresina S.A., na cidade de Teresina-PI; (onda média)

12 – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., na cidade de Santo Ângelo-RS; (onda média)

13 – SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Butiá-RS; (onda média)

14 – Central São Carlos De Comunicação Ltda., na cidade de São Carlos-SP; (onda média)

15 – Emissora a Voz de Catanduva Ltda., na cidade de Catanduva-SP; (onda média)

16 – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, originariamente Sistema Mauá de Comunicação Ltda., na cidade de Mauá-SP; (onda média)

17 – L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de São Roque-SP; (onda média)

18 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaína-TO; (onda média)

19 – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., na cidade de Votuporanga-SP; (onda média)

20 – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., originariamente TV Fronteira Paulista Ltda., na cidade de Presidente Prudente-SP; (onda média)

21 – Rádio Emissora da Barra Ltda., na cidade de Barra Bonita-SP; (onda média)

22 – Rádio Emissora Do Grande Vale Ltda., originariamente L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de Caçapava-SP; (onda média)

23 – Rádio Icatu Ltda., na cidade de Penápolis-SP; (onda média)

24 – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., na cidade de Nhandeara-SP; (onda média)

25 – Rádio Jornal De Barretos OM Ltda., na cidade de Barretos-SP; (onda média)

26 – Rádio República de Morro Agudo Ltda., na cidade de Morro Agudo-SP; (onda média)

27 – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., na cidade de Monte Azul Paulista-SP; (onda média)

28 – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda, na cidade de Votorantim-SP; (onda média)

29 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaína-TO (onda tropical);

30 – Fundação João Paulo II, na cidade de Cachoeira Paulista-SP (onda curta); e

31 – Televisão Princesa D'oeste de Campinas Ltda., na cidade de Campinas-SP (sons e imagens).

Brasília, 15 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 147 EM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Paraíso Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 29650.000774/93);

- Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irecê, Estado da Bahia (Processo nº 53640.0005 83/98);

- Rádio Rio Corrente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000832/95);

- Rádio Vale Aprazível Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000310/96);

- Rádio Pouso Alto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000094/98);

- Sociedade Difusora de Corinto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001495/97)

- Rede Independente de Rádio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000858/97);

- Rádio Ingamar Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marialva, Estado Paraná (Processo nº 53740.000123/96);

- Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001074/96);

- J.M.B. Empreendimentos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na

cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000008/95);

- TV Rádio Clube de Terezina S.a., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí (Processo nº 53760.000159/93);

- Rádio Sepé Tiaraju Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000755/96);

- Sobrál -sociedade Butiaense de Rádio Difusão Ltda.,concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000258/96);

- Central São Carlos de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001160/98);

- Emissora A Voz de Catanduva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000847/96);

- Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001536/98);

- L & C Rádio Emissoras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo (Processo nº53830.001414/97);

- Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53670.000019/98);

- Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002705/98);

- Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001487/97);

- Rádio Emissora da Barra Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000138/97);

- Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001476/97);

- Rádio Icatu Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade

de Penápolis. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002085/98):

- Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nhandeara. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001488/95);

- Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000175/98);

- Rádio República de Morro Agudo Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Morro Agudo. Estado de São Paulo (Processo nº 53830,001549/97);

- Rádio Princesa Monte Azul Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Azul Paulista. Estado de São Paulo (Processo nº53830.001603/98);

- Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votorantin, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000234/96);

- Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53830.001408/97);

- Fundação João Paulo II, autorizada de serviço de Radiodifusão sonora de onda curta, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001408/97);

- Televisão Princesa D'oeste de Campinas Ltda., concessionária serviço de Radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de Radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2002**Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de Radiodifusão, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, – inciso IV, 223, **caput**, da constituição, 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de Radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Paraíso Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada originariamente à Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., conforme Decreto nº 593, de 8 de fevereiro de 1962, renovada pelo Decreto nº 90.076, de 15 de agosto de 1984, transferida para a Televisão Verdes Mares Ltda., pela Exposição de Motivos nº 320, de 26 de dezembro de 1984, do Ministério das Comunicações, e transferida pelo Decreto de 25 de outubro de 2001, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29650.000774/93);

II – Rádio Difusora De Irecê AM Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Irecê, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 96.771, de 26 de setembro de 1988 (Processo nº 53640.000583/98);

III – Rádio Rio Corrente Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 1996, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.101, de 10 de dezembro de 1985 (Processo nº 53640.000832/95);

IV – Rádio Vale Aprazível Ltda., a partir de 19 de agosto de 1996, na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.983, de 24 de julho de 1986 (Processo nº 53640.000310/96);

V – Rádio Pouso Alto Ltda., a partir de 6 de abril de 1998, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 95773, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53670.000094/98);

VI – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., a partir de 9 de fevereiro de 1998, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 95.634, de 13 de janeiro de 1988 (Processo nº 53710.001495/97);

VII – Rede Independente de Rádio Ltda., a partir de 25 de agosto de 1997, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 79.842, de 22 de junho de 1977, e renovada pelo

Decreto nº 96.221, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 3700.000858/97):

VIII – Rádio Ingamar Ltda., a partir de 11 de julho de 1996, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 92.802, de 20 de junho de 1986 (Processo nº 53740.000123/96);

IX – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., a partir de 19 de maio de 1997, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., pela Portaria nº 407, de 11 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.189, de 6 de abril de 1987, e transferida pelo Decreto nº 96.777, de 27 de setembro de 1988, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.001074/96);

X – JMB Empreendimentos Ltda., a partir de 14 de fevereiro de 1995, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 90.866, de 29 de janeiro de 1985 (Processo nº 53103.000008/95);

XI – TV Rádio Clube de Teresina SA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 46.003, de 15 de maio de 1959, e renovada pelo Decreto nº 92.917, de 10 de julho de 1983 (Processo nº 53760.000159/93);

XII – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., a partir de 6 de setembro de 1996, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.365, de 3 de setembro de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.243, de 22 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000755/96);

XIII – SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., a partir de 5 de maio de 1996, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 508, de 24 de abril de 1976, e renovada pelo Decreto nº 96.843, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000258/96);

XIV – Central São Carlos de Comunicação Ltda., a partir de 8 de setembro de 1998, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 297, de 6 de setembro de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 41, de 9 de maio de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.001160/98);

XV – Emissora a Voz de Catanduva Ltda., a partir de 27 de dezembro de 1996, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 995, de 5 de dezembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.900, de 8 de janeiro de 1987 (Processo nº 53830.000847/96);

XVI – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, outorgada originariamente ao Sistema Mauá de Comunicação Ltda., conforme Decreto nº 96.764, de 23 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 25 de agosto de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001536/98);

XVII – L & C Rádio Emissoras Ltda., a partir de 7 de dezembro de 1997, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 80.723, de 10 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.831, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001414/97);

XVIII – Rádio Araguaia Ltda., a partir de 5 de abril de 1998, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 81.409, de 27 de fevereiro de 1978, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000019/98);

XIX – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., a partir de 7 de fevereiro de 1999, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 83.052, de 17 de janeiro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.112, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 45, de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União em 28 de novembro de 1990 (Processo nº 53830.002705/98);

XX – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., a partir de 20 de janeiro de 1998, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à TV Fronteira Paulista Ltda., conforme Decreto nº 95.473, de 11 de dezembro de 1987, e transferida pelo Decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001487/97);

XXI – Rádio Emissora da Barra Ltda., a partir de 8 de junho de 1996, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 334, de 26 de maio de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.435, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 53830.000138/97);

XXII – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., a partir de 20 de outubro de 1997, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à L & C Rádio Emissoras Ltda., pela Portaria nº 1.090, de 14 de outubro de 1977, renovada, pelo Decreto nº 96.782, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto nº 97.492, de 8 de fevereiro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001476/97);

XXIII – Rádio Icatu Ltda., a partir de 10 de novembro de 1998, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.680, de 13 de setembro de 1988, à Rádio Icatu FM Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 153, de 31 de julho de 1995 (Processo nº 53830.002085/98);

XXIV – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 194, de 12 de fevereiro de 1976, renovada pelo Decreto

nº 94.837, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53830.001488/95);

XXV – Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., a partir de 22 de fevereiro de 1998, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.586, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53830.000175/98);

XXVI – Rádio República de Morro Agudo Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.295, de 24 de novembro de 1987 (Processo nº 53830.001549/97);

XXVII – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.681, de 13 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001603/98);

XXVIII – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., a partir de 16 de abril de 1996, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 95, de 14 de abril de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 189, de 5 de agosto de 1986, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000234/96).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – em onda tropical: Rádio Araguaia Ltda., a partir de 25 de abril de 1997, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 79.284, de 16 de fevereiro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.869, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53670.000455/96);

II – em onda curta: Fundação João Paulo II, a partir de 6 de janeiro de 1998, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.470, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53830.001408/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 6 de dezembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada à Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., pelo Decreto nº 87.663, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 53830.001812/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 1º de abril de 2002, 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

**"MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA "SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO"**

MARCOS GUIMARÃES DE CERQUEIRA LIMA, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Av. Miguel Augusto, 1.783, em Itaúna/MG, portador do documento de identidade n.º 1.992.881, expedido pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco – RJ – em 10/11/64, CPF n.º 042.711.067-04, natural de Itaúna, nascido em 25 de junho de 1.946 e AFONSO VICTOR VIANNA DE ANDRADE, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Joaquim Costa, 500, Centro - Corinto/MG, portador do documento de identidade n.º 2.991, expedido pelo Conselho Regional de Administração – 6ª Região, CPF n.º 009.128.836-34, nascido em corinto em 10 de outubro de 1.947, constituem uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, com a finalidade de explorar concessão ou permissão, que lhe for outorgada por atos dos Poderes Públicos, para prestar serviços de Radiodifusão Sonora de Frequência Modulada, Onda Média, Onda Tropical, Onda Curta, som e Imagem (televisão), cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

CAPITAL SOCIAL:

O capital social que era de CR\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), em face da mudança no padrão da moeda nacional passa para R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O capital social fica aumentado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 4.000 cotas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, com o aproveitamento parcial da conta Lucros Acumulados no valor de R\$ 39.997,10 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e dez centavos).

**“MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA “SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO”...**

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Em virtude da mudança no capital social, a cláusula 9ª (nona) do contrato de constituição passa a Ter a seguinte redação: O capital social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) dividido em 4.000 (quatro mil) cotas no valor de R\$ 10,00 (dez reais), ficando assim distribuídos entre os sócios:

Nome	N.º Cotas	Vr. Total
MARCOS GUIMARÃES DE CERQ. LIMA	3.200	R\$ 32.000,00
AFONSO VICTOR VIANNA DE ANDRADE	<u>800</u>	<u>R\$ 8.000,00</u>
TOTAL	4.000	R\$ 40.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições não alcançadas pela alteração contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA CONSOLIDAÇÃO:

Em virtude da presente alteração contratual introduzida no ato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, todas arquivadas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Corinto-MG o contrato fica assim consolidado:

**“MINUTA DE CONTRATO – 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA “SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO”**

CLÁUSULA PRIMEIRA

DENOMINAÇÃO DA SEDE:

A denominação social será: SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO LTDA, com sede na rua Astolfo Goulart de Moura, 51 – Bairro Viglilio Vieira – Corinto-MG.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO OBJETIVO SOCIAL:

Os objetivos da sociedade é de acordo como que dispõe o Artigo 3º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que institui o regulamento dos serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promoverão ao mesmo tempo, a publicidade comercial para satisfazer os encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas na legislação específica.

CLÁUSULA TERCEIRA

INÍCIO E DURAÇÃO DAS ATIVIDADES:

A sociedade é constituída para vigência por prazo indeterminado e suas atividades terão início a partir da data em que o Ministério das comunicações definir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome.

**“MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA “SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO”**

CLÁUSULA QUARTA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

A sociedade se compromete por seus sócios, a não efetuar alteração neste contrato social, sem que tenha sido plena e legalmente autorizado previamente pelos Órgãos do Ministério das comunicações.

CLÁUSULA QUINTA

DESTINAÇÃO DAS COTAS:

As cotas representativas do capital social em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros e são inalienáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e pessoas jurídicas.

CLÁUSULA SEXTA

ADMINISTRAÇÃO:

Os administradores serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

**“MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA “SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO”**

CLAUSULA SÉTIMA

PRECEITOS LEGAIS:

A sociedade se obriga a observar, com rigor que se impõe, leis, Decretos, Regulamentos, portarias, e quaisquer decisões ou despachos emanados do Ministério das comunicações vigente e a vigorar, referentes à legislação de Radiodifusão sonora em geral.

CLÁUSULA OITAVA

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no país, além dos limites previstos pelo Artigo 12 do Decreto Lei n.º 236 de 28/02/1967.

CLÁUSULA NONA

CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) dividido em 4.000 (quatro mil) cotas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios:

Nome	N.º Cotas	Vr. Total
MARCOS GUIMARÃES DE CERQ. LIMA	3.200	R\$ 32.000,00
AFONSO VICTOR VIANNA DE ANDRADE	800	R\$ 8.000,00
TOTAL	4.000	R\$ 40.000,00

**“MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA “SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO”**

CLÁUSULA DÉCIMA

RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS:

De acordo com o Artigo 2º “IN FINE”, DO Decreto n.º 3708 de 10/01/1.919, cada cotista se responsabilizada pela totalidade do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

NEGOCIAÇÃO DAS COTAS:

As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis à estrangeiros e pessoas jurídicas, sendo individuais em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

Nenhuma alteração contratual poderá ser realizada sem a prévia autorização do Ministério das comunicações, após haver a entidade recebido concessão para praticar os serviços de Radiodifusão.

**“MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA “SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO”**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE:

A partir do presente instrumento, a sociedade será representada somente pelo SR. Renato Manoel de Oliveira, brasileiro, maior, gerente-administrativo, residente e domiciliado na cidade do Corinto/MG, portador do CPF n.º 338.709.696-87, e da cédula de identidade M-1.300.114, admitido como funcionário desta empresa em 01.05.1.990 na função de gerente-administrativo, portador CTPS n.º 50.118 série 612, ao qual competirá o uso da denominação social como GERENTE, podendo assinar pela sociedade, mas somente em negócio e contratos exclusivos do interesse social, sendo portanto vedado expressamente, seu uso em negócios estranhos aos fins sociais, quer em proveito próprio ou de terceiros sob pena de nulidade, subsistindo em caso de indevido emprego da denominação social, sua responsabilidade pessoal e exclusiva. Sendo que nos casos em que envolvam deliberação sobre alteração contratual, aquisição, alienação ou oneração de bens constantes de seu patrimônio, assim como à contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da sociedade, serão resolvidos pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

PROCURAÇÃO:

Nenhum dos sócios poderá ser procurador do outro sócio.

**“MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA “SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO”**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

TRANSFERÊNCIA DE COTAS:

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem o prévio consentimento expresso dos sócios e da autorização prévia do Ministério das Comunicações nos termos do estipulado na cláusula quarta deste contrato e, para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar sua resolução à sociedade com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS:

Os sócios declaram neste ato a inexistência dos impedimentos previstos no Inciso III, Artigo 38, da Lei 4.726, de 13 de julho de 1.965.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

RESTRICÇÕES:

É expressamente proibido aos sócios gerentes e aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa, utilizarem-se denominação social em negócios de qualquer natureza, alheio aos fins sociais, assim como, em nome da sociedade prestar fianças, avais, cauções ou endossos de favor ainda, que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

**“MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA “SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO”**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES:

Para o exercício das funções de Administrador, procurador e locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para encargo ou orientação de natureza intelectual direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

REPRESENTAÇÃO:

A sociedade poderá também ser representada por 01 (hum) procurador em conjunto com 01 (hum) sócio, sendo que para designação de procurador, deverá ser solicitada prévia autorização do Governo Federal, apresentando-se na oportunidade a prova de nacionalidade do procurador, que deverá ser sempre brasileiro nato, e de idoneidade moral comprovada pelo competente atestado, passado por Juiz ou Promotor da localidade onde reside.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

RETIrada PRÓ-LABORE:

Cada sócio poderá mensalmente, a título de “Pró-Labore” retirar importância compatível com a função que exercerá na administração da sociedade, a qual, de comum acordo entre os sócios, será fixada ou alterada no início de cada exercício social, ou alterada no decorrer do mesmo, caso necessário, cujas importâncias serão levadas a débito da conta “Despesas operacionais da sociedade”.

**“MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA “SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO”**

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

FALECIMENTO OU AFASTAMENTO:

O falecimento ou o afastamento de um dos sócios não implicará na dissolução da sociedade. Ao sócio remanescente será assegurado o direito de preferência na aquisição das cotas ou de indicar compradores, aos preços e condições que o alienante obterá na cessão a terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

No afastamento “Causa Mortis”, a transferência se fará através de sucessão aos herdeiros legais, que nomearão um dentre eles, para representá-los na sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Aos herdeiros legais é assegurado também, o pagamento do valor representativo da cota do patrimônio líquido, apurado por balanço contábil na data do evento e, se por opção dos mesmos, em moeda corrente do país, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira vencível 90 (noventa) dias após o evento, pelo sócio remanescente que, desta forma adquirirá as cotas disponíveis para si ou para terceiros que indicar, mantendo inalterado o montante do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A efetivação da transferência das cotas do sócio retirante dependerá da prévia autorização do poder público concedente.

**“MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
FIRMA “SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO”**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual, a 31 de dezembro será levantado o balanço patrimonial da sociedade, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

CUMPRIMENTO DE LEIS:

A sociedade por todos os seus cotistas se obrigam a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo poder público concedente, referente à radiodifusão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

CASOS NÃO PREVISTOS:

Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina, a execução dos serviços de radiodifusão.

"MINUTA DE CONTRATO - 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA "SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO"

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

FORO:

Fica eleita a cidade de Corinto Minas Gerais, como foro para dirimir quaisquer dúvidas porventura decorrentes do presente contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram digitar o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais.

Corinto-MG, 15 de outubro de 1.999.

Marcos G. de Cerqueira Lima
MARCOS GUIMARÃES DE CERQUEIRA LIMA

Afonso V. Vianna de Andrade
AFONSO VICTOR VIANNA DE ANDRADE

Protocolado no livro nº 02 de fls. 40
sub o nº 6504 . Registrado no livro A
nº 03 , sub o nº 493
Corinto, 11 de julho de 2000
<i>W. de A. S. Augusto Junior</i> Oficial

Testemunhas:

Carlos Alberto de Menezes
CARLOS ALBERTO DE MENEZES

Noemia Gomes de Marco
NOÊMIA GOMES DE MARCO

{(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 971, DE 2004**

(Nº 209/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Amigos de Monte do Carmo – TO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte do Carmo, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 61, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária dos Amigos de Monte do Carmo – TO a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte do Carmo, Estado do Tocantins, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

MENSAGEM Nº 271

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 23, de 11 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária Pratapolense de Radiodifusão, na cidade de Pratápolis – MG;

2 – Portaria nº 49, de 17 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária Nhá – Chica de Radiodifusão, na cidade de Baependi – MG;

3 – Portaria nº 60, de 17 de janeiro de 2002 – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Lobato, na cidade de Lobato – PR;

4 – Portaria nº 61, de 17 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária dos Amigos de Monte do Carmo – TO, na cidade de Monte do Carmo – TO;

5 – Portaria nº 64, de 17 de janeiro de 2002 – Associação Cultural Comunitária Montessionense de Radiodifusão, na cidade de Monte Sião – MG;

6 – Portaria nº 65, de 17 de janeiro de 2002 – Fundação Cidadania, na cidade de José de Freitas – PI; e

7 – Portaria nº 66, de 17 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária e de Defesa do Ecossistema da

Bacia do Rio Araguaia – Aruanã – GO, na cidade de Aruanã – GO.

Brasília, 16 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 219 EM

Brasília, 28 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a V. Ex^a, Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária dos Amigos de Monte do Carmo, na cidade de Monte do Carmo, Estado de Tocantins, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade como **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade. numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por V. Ex^a, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53665.000001/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional a teor do art. 32, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 61, DE 17 DE JANEIRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos art. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53665.000001/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária dos Amigos de Monte do Carmo – TO, com sede na Rua

Coronel Carolino nº 69, Centro, na cidade de Monte do Carmo, Estado do Tocantins, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 10º45'31"S e longitude em 48º06'43"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RELATÓRIO Nº 480/2001-DOSR/MC

Referência: Processo nº 53.665.000.001/99, de 12-1-95.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária dos Amigos de Monte do Carmo, Estado de Tocantins.

I – Introdução

1. Associação Comunitária dos Amigos de Monte do Carmo inscrita no CGC sob o número 02.873.264/0001-85, no Estado de Tocantins, com sede na Rua Cel. Carolino, nº 69, Cidade de Monte do Carmo, TO, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de janeiro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 18 de março de 1999. Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 164 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Cel. Carolino, nº 690, Cidade de Monte do Carmo, Tocantins, de coordenadas geográficas em 10°45'31"S de latitude e 43°6'43"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 104 e 105, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação da alteração estatutária e do subitem 6.7, incisos I, II, IV, V e VIII e posteriormente o subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma nº 2/98, (fls. 122, 132, 152 e 165).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas" fls 170, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com

a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 172 e 173.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária dos Amigos de Monte do Carmo

– quadro diretivo

Presidente: Lourival Gomes Parente

Secretária: Rejane Pereira Amaral

Tesoureiro: Rubens da Paixão P. Amaral

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Cel. Carolino, 69, Cidade de Monte do Carmo, Estado de Tocantins

– coordenadas geográficas

10°45'31"S de latitude e 48°06'43"W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 170, que se refere à localização da estação e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 172 e 173.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária dos Amigos de Monte do Carmo, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.665.000.001/99, de 12 de Janeiro de 1999.

Brasília, 17 de dezembro de 2001. – **Luciana Coelho**, Relatora da conclusão Jurídica, Chefe de Serviço/SSR – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da conclusão Técnica, Chefe de Divisão/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 20 de dezembro de 2001. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador-Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 20 de dezembro de 2001. – **Antonio Carlos Tardeli**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 480/2001/DOSR/SSR/MC.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 20 de dezembro de 2001. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão Interino.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 972, DE 2004

(Nº 266/2003 na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.057, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 707, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 1.057, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

Brasília, 8 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 911 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 107/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Empresa de radiodifusão Miracatu Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.057, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000606/2000, Concorrência nº 107/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Manduri, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º o contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

CONTRATO SOCIAL

KATHYA TALLIA MENDES DE BARROS, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Serra, 35, na cidade de Itapeperica da Serra, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.118.874-5-SSP/SP e do CPF nº 088.071.888-99.

ÁLVARO FERNANDES, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Dois - PT - 787 - 30, na cidade de Itapeperica da Serra, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.398.309-4-SSP/SP e do CPF nº 586.839.688-04;

CONSTITUEM entre si e na melhor forma de direito, Sociedade Comercial por Cotas de Responsabilidade Limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições seguintes, que mutuamente se outorgam e aceitam, a saber:

Cláusula Primeira DA DENOMINAÇÃO E FORMA SOCIETÁRIA

A Sociedade, regida pelas normas do Decreto nº 3.708 de 10 de Janeiro de 1919 e demais disposições legais a ela aplicáveis, reveste-se da forma jurídica de Sociedade Comercial por Cotas de Responsabilidade e gira sob a denominação social de **“EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.”**.

[Handwritten initials and marks]

Cláusula Segunda DA SEDE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 09/07/2004

A Sociedade terá sua sede na cidade de ~~Itapeperica da Serra~~, Estado de São Paulo, na Rua Miguel Rotger Domingues, 230 - sala 3, CEP 06850-000, podendo, no entanto, abrir e manter filiais, agências, sucursais, escritórios ou nomear representantes em qualquer parte do território nacional, desde que obedecidas as disposições legais e regulamentares vigentes.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

TABELA DE NOTAS E ANEXOS
Rua Juvenal Galeno de Castro, 33 - Fone 495-5558
 LUIZ RIBEIRO

AUTENTICADO
exte Original
Map. da Se

R\$ 0,91

10/2 JUN 2004

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
PD 395903

SELO DE AUTENTICIDADE

Jefferson Hayashi

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

**Cláusula Terceira
DO FORO**

A Sociedade responderá por suas obrigações e terá seu foro exclusivo na cidade de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, como único competente, com renúncia de qualquer outro, para a solução de quaisquer dúvidas, litígios ou pendências que eventualmente venham a surgir entre os sócios e que sejam oriundos do presente contrato.

**Cláusula Quarta
DO OBJETIVO SOCIAL**

A Sociedade tem por finalidades e objetivos sociais, a prestação de serviços especiais de telecomunicações em geral e em específico, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, mediante concessão, permissão ou autorização do Órgão Competente do Governo Federal.

**Cláusula Quinta
DO PRAZO DE DURAÇÃO**

A Sociedade tem prazo indeterminado de duração. Se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos de lei.

**Cláusula Sexta
DA OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA
DE RADIODIFUSÃO**

A Sociedade se compromete, por seu Diretor e/Sócios, a não efetuar nenhuma alteração neste Contrato Social, sem que tenha a prévia autorização do Poder Concedente, isto após haver a entidade recebido a competente outorga para executar qualquer serviço de radiodifusão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As cotas representativas do Capital Social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, bem como a portugueses que mantenham as condições legalmente previstas no acordo de reciprocidade firmado entre os dois países e são inalienáveis a estrangeiros.

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
02 JUN 2004
PD 395905
LUIZ
RUA JUVENAL GALVÃO DA COSTA 23 - FONE 495-5668
Jorge Hirokazu Hayashi
Jefferson Hayashi

[Handwritten marks and signatures on the left margin]

[Handwritten signature on the left margin]

[Handwritten signatures and scribbles surrounding the stamp]

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderão fazer parte da Sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% (trinta por cento) do Capital Social, sem direito a voto, e pertencente exclusiva e nominalmente a brasileiros, conforme previsto constitucionalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As cotas sociais são individuais e indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dará direito a um só e único voto nas deliberações dos cotistas, sendo estas tomadas, sempre, por maioria simples do capital social.

PARÁGRAFO QUARTO: A Sociedade se obriga a observar com o rigor que se impõe, as leis, decretos, regulamentos, portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus órgãos subordinados, vigentes ou a viger, relativamente à legislação de Radiodifusão e de Telecomunicações em geral.

Cláusula Sétima DO CAPITAL

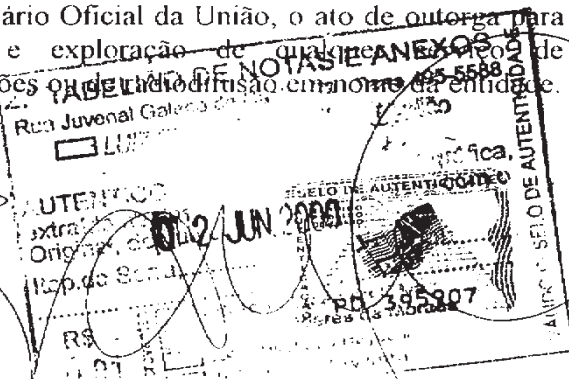
O Capital Social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representado por 30.000 (trinta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas na seguinte proporção entre os sócios:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR R\$
Kathya Tallia Mendes de Barros	15.000	15.000,00
Álvaro Fernandes	15.000	15.000,00
TOTAIS	30.000	30.000,00

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A integralização do Capital Social será efetivada em moeda corrente nacional pelos sócios a saber:

- 50% (cinquenta por cento), ou seja R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), neste ato e;
- 50% (cinquenta por cento), ou seja R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na data em que o Ministério das Comunicações publicar no Diário Oficial da União, o ato de outorga para a execução e exploração de qualquer ANEXO de telecomunicações ou radiodifusão em nome da entidade.



PARÁGRAFO SEGUNDO: De acordo com o que dispõe o artigo 2º, in fine, do Decreto nº 3.708 de 10 de Janeiro de 1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do Capital Social.

**Cláusula Oitava
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

Os administrador(es) da Sociedade, nos termos da Constituição Federal, será(ão) brasileiro(s) nato(s) ou naturalizado(s) há mais de 10 (dez) anos, e sua(s) investidura(s) no(s) cargo(s), após haver a entidade recebido a outorga para executar serviço de radiodifusão, somente poderá(ão) ocorrer depois de ter(em) sido aprovado(s) pelo Poder Concedente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A gerência da Sociedade, em tudo aquilo que diga respeito aos negócios, interesses e operações sociais, quer do ponto de vista econômico, quer financeiro, quer simplesmente administrativo, será exercida pela sócia Kathy Tallia Mendes de Barros que será chamada de “diretora-gerente” e terá competência para assinar todos e quaisquer papéis e documentos da sociedade, sejam simples ou de responsabilidade, ficando, pois, investido dos mais amplos poderes de gestão e administração, só encontrando limites na lei ou nas disposições expressas neste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao diretor competirá, ainda, a representação legal da sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para adquirir, alienar, hipotecar, impor vínculos ou para gravar ou onerar bens móveis ou direitos a eles relativos; constituir penhores ou garantias de qualquer natureza sobre bens móveis, dar em caução títulos de crédito ou direitos creditórios; instituir reservas de domínio ou qualquer outra cláusula especial em contratos de compra e venda, ou ainda para nomear ou constituir procuradores para agirem em nome da Sociedade, com poderes “ad judicium” ou “ad negotia”, se fará necessária a assinatura dos sócios que representem a totalidade do Capital Social, estando obrigatoriamente entre eles o diretor-gerente.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signature]

TABELAÇÃO DE NOTAS E ANEXOS
 Juvenal Galvão de Castro - Fone 495-5588
 LUZ
AUTENTICAÇÃO
 extrada de
 Original, do qual
 Itap. da Serra, ...
 R\$ 0,01
 Jefferson Hayashi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
 Em 06 JUN 2000
SELO DE AUTENTICIDADE
 Nº 395809
 VALOR (C) SELO DE AUTENTICIDADE

10/12 JUN 2000

[Handwritten signatures and initials around the stamp]

Cláusula Nona DA VEDAÇÃO AOS SÓCIOS

É expressamente vedado aos sócios indistintamente, a prestação em nome da Sociedade, em negócios estranhos aos interesses sociais, de garantias, fianças, avais ou quaisquer outras obrigações de mero favor, sob pena de sua ineficácia em relação à Sociedade e de responsabilidade pessoal e ilimitada do infrator perante a empresa e os demais sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por igual, é vedado a todos os sócios o uso da denominação social em negócios estranhos ou alheios aos interesses sociais ou aos seus objetivos, assim como em operações ilícitas ou contrárias à moral e boa fama da empresa, respondendo o infrator por seus atos, tanto na esfera cível, como na criminal.

Cláusula Décima DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

A cessão e transferência de cotas sociais a terceiros estranhos, dependerá, obrigatoriamente do consentimento e vênias dos demais sócios, manifestados de maneira expressa e formalizada em regular alteração deste contrato social, os quais terão, sempre, inarredável direito de preferência na aquisição das cotas liberadas, sendo inválida e inoperante, frente à Sociedade ou aos sócios, qualquer modalidade de cessão ou transferência de cotas, exceção feita, unicamente, àquela que se operar "causa mortis".

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por igual, não poderão os sócios, indistintamente, sem o consentimento prévio e escrito dos demais, vender, alienar, prometer à venda, onerar, dar em caução, doar, gravar, oferecer à penhora ou penhorar, vincular, ou, por qualquer forma, fazer chegar às mãos de terceiros estranhos, as cotas representativas da sua respectiva participação no Capital Social da empresa, sob pena de o negócio, ou gravame, não ter eficácia perante a Sociedade e os demais sócios, respondendo por ele, só o infrator.

SERVIÇO PÚBLICO
MINISTÉRIO DAS COM

CONFERE COM O

Emite dos 10/06/2002

06 JUN 2002

2.º TABELIÃO DE NOTAS E ANEXOS
Rua Juvenal Galeno de Castro, 33 - Fone 495-5588

LIT. 7

AUTENTICAÇÃO
extrafora
Original
Reada Silva

072 JUN 2002 PD 395911

0,01

Reada Silva
Jorge Hirokazu Hayashi
Jefferson Maurício

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO PÚBLICO
MINISTÉRIO DAS COM

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os haveres do sócio que porventura desejar se retirar da Sociedade, obedecido o disposto no "caput" desta cláusula, serão apurados em balanço especial a ser levantado na data de seu efetivo desligamento e o seu montante será pago em 10 (dez) parcelas mensais iguais e consecutivas. Caso o balanço acuse a ocorrência de prejuízos, o sócio retirante os reporá à Sociedade, na proporção de sua participação societária.

**Cláusula Décima Primeira
DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

O falecimento de qualquer dos sócios cotistas não dissolverá a Sociedade, que continuará a existir e a girar com os remanescentes, sendo facultado aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, o ingresso na Sociedade, observando, entretanto, o disposto nas cláusulas e condições deste contrato.

**Cláusula Décima Segunda
DA RETIRADA "PRÓ-LABORE"**

A remuneração mensal a ser retirada pelo diretor-gerente, a título de "pró-labore", será fixada de comum acordo pelos cotistas e levada à conta de despesas gerais da Sociedade, obedecendo os limites estabelecidos pela legislação em vigor.

**Cláusula Décima Terceira
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO**

O exercício social encerrar-se-á em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, sendo os lucros ou prejuízos verificados em balanços anuais, obrigatoriamente levantados nessas mesmas datas, distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção da participação de cada um no Capital Social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONFERE COM O ORIGINAL

06 JUN 2004

2.º TABELIÃO DE NOTAS E ANEXOS
Rua Juvenal Galeno de Castro, 33 - Fone 498-5588
LUIZ RUIZINO SOARES - Tabelião

AUTENTICAÇÃO
extrafeita
Original
Itap. da S.

02 JUN 2000

PD-395913

João de Deus Quirino da Silva
Joaquim Soares de Moraes
Jorge Hirokazu Hayashi
Maurício Hayashi

0,91

JB
M
R
M

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**Cláusula Décima Quarta
DO FUNDO DE RESERVA**

Dos lucros líquidos apurados nos balanços anuais, poderá, a critério dos sócios e mediante deliberação destes, ser deduzida parcela percentual sobre o respectivo montante, destinada à formação de um fundo de reserva, até o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Social, para contingências ou para a finalidade de futuro aumento de Capital Social.

**Cláusula Décima Quinta
DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pela Lei Civil, Código Comercial e pelos dispositivos do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, cuja fiel observância, assim como das demais cláusulas deste Compromisso, se obrigam os sócios e dirigentes.

[Handwritten initials and marks on the left margin]

Cláusula Décima Sexta **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
DA RESPONSABILIDADE PENAL **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**
CONDONEARE COM O ORIGINAL
Em, 06 JUN 2002 *[Signature]*

Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis.

[Handwritten scribble]

[Handwritten scribbles]

2.º TABELIÃO DE NOTAS E ANEXOS
Rua Juvenal Galvão do Castro, 33 - Fone 495-5588

LUIZ RIBEIRO SOARES - Tabelião

SERVIÇO DE AUTENTICIDADE
Município de Itapetininga - Estado de São Paulo

AUTENTICAÇÃO
extraída do Original do Contrato Social nº 1012 JUN 2000
Itapetininga, 06 JUN 2002

PD 345915

Escritores:
 Jefferson Quirino da Silva
 Joaquim Soares de Moraes
 Jorge Hirokazu Harashima
 Jefferson Harashima

R\$ 0,81

[Large handwritten scribble on the right side of the page]

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02... (duas) testemunhas.

Itapeverica da Serra (SP), 22 de setembro de 1997.

[Handwritten signature]
KATHYA TALLIA MENDES DE BARROS
[Handwritten signature]
ÁLVARO FERNANDES

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
NOME: Maria Aparecida de Andrade Avileiro
RG: 16.311.651-2 SSP/SP
CPF: 040443898/96

[Handwritten signature]
NOME: Maria Paula Bandeira
RG: 14.656.485/SSP/SP
CPF: 03.377.198-88

ADVOGADO:
[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 12 JUN 2000

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
2.º TABELIÃO DE NOTAS E ANEXOS
Rua Juvenal Galvão da Costa, nº 185-558
LUIZ...
AUTENTICADO
extra Original
Itap. da S...
012 JUN 2000
Ailton Quirino da Silva
Acácio Soares de Moraes
Jorge Hiroaki Hayashi
Tatiana...

{ A Comissão de Educação (decisão terminativa)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 973, DE 2004**

(Nº 278/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Restauração e Vida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.710, de 29 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Restauração e Vida a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade, de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 846, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.690, de 28 de agosto de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Brejo Santo, na cidade de Brejo Santo-CE.;

2 – Portaria nº 1.706, de 28 de agosto de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Ipojucana, na cidade de Ipojuca-PE.;

3 – Portaria nº 1.707, de 28 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Amigos Unidos de Delta, na cidade de Delta-MG.;

4 – Portaria nº 1.708, de 28 de agosto de 2002 – Associação Cultural Educacional e Ambiental de Coari, na cidade de Coari-AM.;

5 – Portaria nº 1.709, de 28 de agosto de 2002 – Singão Associação Cultural de Santa Isabel, na cidade de Santa Isabel-SP;

6 – Portaria nº 1.710, de 28 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Restauração e Vida, na cidade de Uberlândia-MG.; e

7 – Portaria nº 1.711, de 28 de agosto de 2002 – Projeto Avançar, na cidade de João Pinheiro-MG.

Brasília, 1º de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.254 EM

Brasília, 10 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga documentação para que a entidade Associação Comunitária Restauração e Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000867/1998, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.710, DE 28 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000867/1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária Restauração e Vida, com sede na Rua Lourdes de Carvalho nº 1.585, fundos, Santa Mônica, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 18º55'40"S e longitude em 48º13'51"W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 413/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710000867/98, de 27-8-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Restauração e Vida, localidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Restauração e Vida, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 01.730.999/0001-97, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Lourdes de Carvalho 1585 – fundos – Santa Mônica, cidade de Uberlândia, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimentos datados de 12 de agosto de 1998 e 30 de setembro de 1998, subscritos por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/ documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação

apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 5 à 118, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Lourdes de Carvalho 1585 – fundos – Santa Mônica, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 18º55'23"S de latitude e 48º17'19"W de longitude.

Ocorre que as coordenadas foram alteradas, mediante solicitação datada de 30 de setembro de 1998, desta forma as coordenadas referentes ao sistema irradiante proposto passaram a ser em 18°55'39"S de latitude e 48°13'51"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 48, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas, que foram aceitas e analisadas por Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III, V e VIII da Norma nº 2/98, confirmação das coordenadas geográficas, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 50 à 118).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 106, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a

Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 111 e 112.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/ Opinarmento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Restauração e Vida;

– quadro diretivo

Presidente: Francisco Hélio de Oliveira

Vice-Presidente: Felipe César Gonçalves

Secretário: Luiz Antonio Dias

2º Secretário: Ismael Marques Leal

Tesoureiro: Edson Eurípedes Alves

2º Tesoureiro: Carlos Geraldo de F. Cunha

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Lourdes de Carvalho 1585 – Santa Mônica, cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais;

– coordenadas geográficas

18°55'40" de latitude e 48°13'51" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 111 e 112, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 106 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Restauração e Vida, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710000867/98, de 27 de agosto de 1998.

Brasília, 18 de julho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Chefe de Divisão/SSR, Relatora da conclusão Técnica – **Regina Aparecida Monteiro**, Chefe de Serviço/SSR, Relator da conclusão Técnica.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19 de julho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 22 de julho de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 413/2002/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 23 de julho de 2002. – **Antônio Carlos Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação decisão terminativa).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 974, DE 2004

(Nº 290/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.295, de 31 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.071, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar,

pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 2.292, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Batimana de Radiodifusão, na cidade de Oliveira – MG;

2 – Portaria nº 2.293, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Nova Maracanã, na cidade de Campo Grande – MS;

3 – Portaria nº 2.294, de 31 de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Juara – MT, na cidade de Juara-MT.;

4 – Portaria nº 295, de 31 de outubro de 2002 Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde, na cidade de Rio Verde – GO;

5 – Portaria nº 2.296, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Marialva – PR, na cidade de Marialva – PR;

6 – Portaria nº 2.362, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária em Prol de Araguari (ACE-PA), na cidade de Araguari – MG;

7 – Portaria nº 2.363, de 06 de novembro de 2002 – Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, na cidade de Canguaretama – RN;

8 – Portaria nº 2.364, de 6 de novembro de 2002 – Associação da Comunidade de São Manoel – ASCOSAM, na cidade de Correntina – BA;

9 – Portaria nº 2.365, de 6 de novembro de 2002 Associação Cultural e Comunitária – Rádio do Povo, na cidade de Coronel Bicaco – RS;

10 – Portaria nº 2.366, de 6 de novembro de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Cristo Redentor FM, na cidade de Carnaíba – PE;

11 – Portaria nº 2.367, de 6 de novembro de 2002 – Rádio Comunitária “Maria Rosa FM, na cidade de Curitibaanos – SC;

12 – Portaria nº 2.368, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, na cidade de Monte Azul Paulista – SP;

13 – Portaria nº 2.369, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicações de Colina, na cidade de Colina – SP;

14 – Portaria nº 2.370, de 6 de novembro de 2002 – SAICP – Sociedade de Assistência ao Idoso e Comunidades de Porteiras, na cidade de Porteiras – CE; e

15 – Portaria nº 2.371, de 6 de novembro de 2002 – Associação Beneficente de Difusão Cultural e Comunitária Betel de Terra Roxa, na cidade de Terra Roxa – SP.

Brasília, 9 de dezembro de 2002. – **Marco Maciel**.

MC nº 1.449 EM

Brasília, 18 de novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53670.000502/1998, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.295, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000502/1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde, com sede na Rua 20, nº 26, Jardim Goiás, na cidade de Rio Verde,

Estado de Goiás, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º47’3”S e longitude em 50º54’12”W, utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 526/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53670000502/98, de 10-9-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Interessado: Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde, localidade de Rio Verde, Estado de Goiás.

I – Introdução

1. A Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde, inscrita no CNPJ sob o número 01.981.48810001-48, no Estado de Goiás, com sede na Rua 20 nº 26 – Jardim Goiás, cidade de Rio Verde, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 2 de setembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 14 de dezembro de 1998, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 8 à 347, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este

Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua 20, nº 26 – Jardim Goiás, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, de coordenadas geográficas em 17°47'03"S de latitude e 50°54'12"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 14-12-98, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 255, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III e VIII da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, cópia do cartão do CNPJ da requerente, declaração do endereço da sede e de que a requerente não mantém vínculos de subordinação com qualquer outra entidade, apresentação do projeto técnico (fls. 258 à 347).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 282, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 349 e 350.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/ Opiniamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde;

– quadro diretivo

Presidente: Ana Amélia V. Cardoso

Vice-presidente: Angelo Sergio Pereira

1º Secretário: Marlus Sandro Rosa Cardoso

2º Secretário: Alcir Dias Borges

1º Tesoureiro: Oscalino V. Cardoso

2º Tesoureira: Vera S. V. Pinto

Diretora Social: Elivane C. Pereira

– localização do transmissor:

sistema irradiante e estúdio Rua 20, nº 26 – Jardim Goiás, cidade de Rio Verde, Estado de Goiás;


– coordenadas geográficas


17º47'3” de latitude e 50º54'12” de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 349 e 350, bem como “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 282 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Cultural

“Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53870000502198, de 10 de setembro de 1998.

Brasília, 2 de outubro de 2002.


Relator da conclusão Jurídica
Alexandra Luciana Costa
Chefe de Divisão / SSR


Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 3 de outubro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador-Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 3 de outubro de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 526/2002/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 7 de outubro de 2002. – Antonio Carlos Tardeli, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa).

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 975, DE 2004**

(Nº 304/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catarinense Ltda., para explorar serviço de ra-

diódifusão sonora em onda média na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 13 de junho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catarinense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 626, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Cultura de Andirá Ltda., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Andirá – PR (onda média);

2 – Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis – RJ (onda média);

3 – Fundação Marconi, originariamente Rádio Urussanga Limitada, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga – SC (onda média);

4 – Rádio Araucária Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages – SC (onda média);

5 – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller – SC (onda média);

6 – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., originariamente Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans – SC (onda média);

7 – Rádio Tabajara Ltda., originariamente Rádio Estadual Limitada, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão – SC (onda média);

8 – Rede Fronteira de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Mirador Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau – SC (onda média);

9 – Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catarinense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma – SC (onda média);

10 – Rádio Difusora de Içara Ltda., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara – SC (onda média);

11 – Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis – SC (onda média);

12 – Sociedade Rádio Tubá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão – SC (onda média);

13 – Rádio Emissora Portofelicense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz – SP (onda média);

14 – Rádio **Show** de Igarapava Ltda., originariamente Rádio Transmissora Igarapava Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava – SP (onda média);

15 – TV Pampa Zona Sul Ltda., a partir de 9 de julho de 2001, na cidade de Pelotas – RS (sons e imagens).

Brasília, 22 de junho de 2001. – **Marco Maciel.**
MC nº 292 EM

Brasília, 24 de maio de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Cultura de Andirá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Andirá, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001135/96);

- Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000175/94);

- Fundação Marconi, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000078/94);

- Rádio Araucária Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000062/94);

- Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000080/94);

- Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000079/94);

- Rádio Tabajara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000084/94);

- Rede Fronteira de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000118/94);

- Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catarinense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000065/94);

- Rádio Difusora de Içara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29106.001393/91);

- Sociedade Rádio Guarujá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000076/94);

- Sociedade Rádio Tubá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000085/94);

- Rádio Emissora Portofelicense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000294/94);

- Rádio Show de Igarapava Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000666/94);

- TV Pampa Zona Sul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000562/01).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso 1V, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 62, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Ar. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Cultura de Andirá Ltda., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Mdirá, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.393, de 15 de março de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.169, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740001135/96);

II – Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 53770.000175/94);

III – Fundação Marconi, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Urussanga Limitada, conforme Portaria MVOP nº 929, de 19 de outubro de 1951, autorizada a transformar-se em Fundação Assistencial, utilizando a denominação Fundação Marconi, pela Portaria nº 711, de 16 de setembro

de 1966, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 50820.000078/94);

IV – Rádio Araucaria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 871, de 15 de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50820.000062/94);

V – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 838, de 9 de setembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 89.401, de 22 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50820.000080/94);

VI – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Sociedade Rádio Guarujá Ltda., pela Portaria MVOP nº 548, de 22 de novembro de 1960, transferida pelo Decreto nº 89.408, de 29 de fevereiro de 1984, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91088, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50820.000079/94);

VII – Rádio Tabajara Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Estadual Limitada, conforme Portaria MVOP nº 201, de 6 de abril de 1960, transferida pela Portaria nº 1.107, de 29 de setembro de 1976, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50820.000084/94);

VIII – Rede Fronteira de Comunicação Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Mirador Ltda., pela Portaria MVOP nº 577, de 9 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 91.569, de 23 de agosto de 1985, e transferida pelo Decreto de 16 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000118/94);

IX – Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catariense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 552, de 19 de junho de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 50820.000065/94);

X – Rádio Difusora de Içara Ltda., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 86.888, de 29 de janeiro de 1982 (Processo nº 29106.001393/91);

XI – Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 19.809, 15 de outubro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 95.999, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 50820.000076/94);

XII – Sociedade Rádio Tubá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 640, de 26 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 90.348, de 23 de outubro de 1984 (Processo nº 50820.000085/94);

XIII – Rádio Emissora Portofelicense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 287, de 24 de abril de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50830.000294/94);

XIV – Rádio Show de Igarapava Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Transmissora Igarapava Ltda., conforme Portaria MVOP nº 50, de 20 de janeiro de 1947, renovada pela Portaria nº 85, de 26 de abril de 1984, transferida pela Portaria nº 308, de 9 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000666/94).

Art. 2º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 9 de julho de 2001, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à TV Pampa Zona Sul Ltda., pelo Decreto nº 92.777, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 53790.000562/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA
22ª Alteração Contratual

Manoel Dilor de Freitas, brasileiro, casado, advogado, portador no CPF/MF nº 003.515.559-00 e Cédula de Identidade nº 6/R - 43.369 SSP-SC, residente e domiciliado na rua do Castelo, 1100, em Criciúma, SC.

Adolfo Arns, brasileiro, casado, industrial, portador no CPF/MF nº 006.166.999-72 e Cédula de Identidade nº 6/R - 468.055 SSI-SC, residente e domiciliado na rua Antonina B. Corbetta, 497, em Tubarão, SC.

Espólio Diomicio Freitas, representado por seu inventariante **Paulo Agricio Freitas**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Criciúma, SC, na rua Otávio Fontana, 185 - Bairro São Simão, portador do CPF/MF 009.811.099-34 e Cédula de Identidade nº 83.794 SSI-SC,

sócios quotistas da sociedade **SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA**, com sede em Criciúma, SC, na avenida Centenário, 3637 - Centro, inscrita no CNPJ nº 83.649.798/0001-24 e NIRE nº 42200385423, têm entre si justo e contratado promover a alteração de seu contrato social, o que fazem nos termos a seguir expostos:

- 1) Transferir as quotas do **Espólio de Diomicio Freitas**, no total de 352 (trezentas e cinquenta e duas) quotas, para **Adolfo Arns**, conforme Auto de arrematação nº 020.94.000133-0, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, alterando-se, conseqüentemente, a cláusula sexta do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula Sexta

O capital social é de R\$ 133.504,00 (cento e trinta e três mil, quinhentos e quatro reais), dividido em 3.200 (três mil e duzentas) quotas, no valor nominal de R\$ 41,72 (quarenta e um reais e setenta e dois centavos) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

a) **Manoel Dilor e Freitas**, já qualificado, com 1.600 (um mil e seiscentas) quotas, no valor nominal de R\$ 41,72 (quarenta e um reais e setenta e dois centavos) cada uma, totalizando a importância de R\$ 66.752,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais); e

b) **Adolfo Arns**, já qualificado, com 1.600 (um mil e seiscentas) quotas, no valor nominal de R\$ 41,72 (quarenta e um reais e setenta e dois centavos) cada uma, totalizando a importância de R\$ 66.752,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais).”

- 2) O quotista Manoel Dilor de Freitas renuncia ao direito de suscitado, adicional à sua participação.

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática
é verdadeira e fiel ao original apresentado e
guardado em meus arquivos e livros.

CORREGEDORIA GERAL DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL

Criciúma

- 3) Cedente e cessionário dão-se, neste ato, plena e total quitação à transação aqui efetuada.
- 4) Permanecem inalterados os demais artigos e parágrafos do contrato social para todos os efeitos legais, observando-se tão somente a alteração acima referida.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui expressas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Criciúma, SC, 01 de outubro de 2001

MDF

Manoel Dilor de Freitas

Adolfo Arns
Adolfo Arns

Espólio Dionício Freitas
Espólio Dionício Freitas

Rosemere M. Resmini de Bona Sartor
Rosemere M. Resmini de Bona Sartor
 RG 6/R 409.107 SSP-SC
 Testemunha

Edemar Sôratto
Edemar Sôratto
 RG 6/R 1.740.320 SSI-SC
 Testemunha

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/06/2002
 SOB Nº: 20021121060
 Protocolo: 02/112106-0
 Nº de Inscrição: 02.0029542-3
 EMPRESA: MAX JOSEF REUSS STRENZEL E LUIGENIO CATARINENSE LTDA

Max Josef Reuss Strenzel
MAX JOSEF REUSS STRENZEL
 SECRETARIO GERAL

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO que a presente cópia fotostática é igual ao original que me foi apresentado e lido. O rubrica e rubrica a cópia.

06 AGO. 2002 Criciúma (SC)

SELO DE TUBALZANO

((À Comissão de Educação (em decisão terminativa)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 976, DE 2004**

(Nº 310/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga concessão
à Fundação de Arte, Comunicação, Cultura
e Ensino – FACCE para executar serviço de
radiodifusão de sons e imagens na cidade
de Lambari, Estado da Minas Gerais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 1º de abril de 2002, que outorga concessão à Fundação de Arte, Comunicação, Cultura e Ensino – FACCE para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 251, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de abril de 2002, que “Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Fundação Demócrito Rocha, na cidade de Fortaleza – CE; e

2 – Fundação de Arte, Comunicação, Cultura e Ensino – FACCE, na cidade de Lambari – MG.

Brasília, 10 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC 320 EM

Brasília, 20 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Fundação Demócrito Rocha, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000959/00);

- Fundação de Arte, Comunicação, Cultura e Ensino – FACCE, na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001259/99).

2. De acordo com o art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º do artigo 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2002

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I – Fundação Demócrito Rocha, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000959/00);

II – Fundação de Arte, Comunicação, Cultura e Ensino – FACCE, na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001259/99).

Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação da deliberação de que trata o art. 2º, sob pena de tornarem-se nulos, de pleno direito, os atos de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER Nº 600/2000

Referência: Processo nº 53710.001.259/99

Interessada: Fundação de Arte, Comunicação, Cultura e Ensino – FACCE

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão.

Ementa: Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

– Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento

I – Os Fatos

A Fundação de Arte, Comunicação, Cultura e Ensino – FACCE, com sede na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais, requer que lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na mesma localidade, mediante a utilização do canal 58'E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos por TV e outros meios de comunicação.

3. O estatuto da entidade encontra-se devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 72, livro "A" – 2, fl. 30v, na cidade de Lambari, Minas Gerais, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

4. O Conselho Diretor com mandato de 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 19 do estatuto, encontra-se representado pelos seguintes diretores, eleitos em Assembléia Geral Ordinária, retificada em Assembléia

Extraordinária, realizada no dia 2 de agosto de 1999 (fls. 15 e 17):

Cargos	Nomes
Diretor Presidente: (Interino)	Paulo Vitor da Silva
Diretor Administrativo:	Paulo Vitor da Silva
Diretor Financeiro:	Lelaine Pereira Dias Rodrigues

5. Consoante o estatuto em seu art. 29, item **b**, a representação judicial e extrajudicial da requerente é competência do Diretor Presidente.

II – Do Mérito

6. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea **a**).

7. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo, competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

8. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no DOU de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

“Art. 13.
(...)”

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.”

9. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores, está em ordem, tendo sido apresentado à fl. 29, a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **DOU** de 19 de abril de 1999.

10. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, conforme declarações firmadas pelos diretores, juntadas às fls. 27 e 28 dos presentes autos.

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer “sub-censura”.

Brasília, 19 de outubro de 2000. – **Humberto Salmito de Almeida Filizola**, Advogado – OAB/DF – 15.492

De acordo. À consideração do Sr. Diretor de Outorga de Serviço de Radiodifusão.

Brasília, 19 de outubro de 2000. – **Napoleão Emanuel Valadares**, Coordenador-Geral de Outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 20 de julho de 2001. – **Antonio Carlos Tardeli**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 20 de julho de 2000. – **Paulo Menicucci**, Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 977, DE 2004

(Nº 311/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Televisão Princesa D’Oeste de Campinas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 2002, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 6 de dezembro de 1997, a concessão da Televisão Princesa D’Oeste de Campinas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 268, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de abril de 2002, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão,

e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Paraíso Ltda., originariamente Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., na cidade de Maceió-AL (onda média);

2 – Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., na cidade de Irecê-BA; (onda média)

3 – Rádio Rio Corrente Ltda., na cidade de Santa Maria da Vitória-BA; (onda média)

4 – Rádio Vale Aprazível Ltda., na cidade de Janguara-BA; (onda média)

5 – Rádio Pouso Alto Ltda., na cidade de Piracanjuba-GO; (onda média)

6 – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., na cidade de Corinto-MG; (onda média)

7 – Rede Independente de Rádio Ltda., na cidade de Jardim-MS; (onda média)

8 – Rádio Ingamar Ltda., na cidade de Marialva-PR (onda média)

9 – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., originariamente Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., na cidade Clevelândia-PR (onda média)

10 – J.M.B. Empreendimentos Ltda., na cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE; (onda média)

11 – TV Rádio Clube de Teresina S.A., na cidade de Teresina-PI; (onda média)

12 – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., na cidade de Santo Ângelo-RS; (onda média)

13 – Sobral – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Butiá-RS; (onda média)

14 – Central São Carlos de Comunicação Ltda., na cidade de São Carlos-SP; (onda média)

15 – Emissora A Voz de Catanduva Ltda., na cidade de Catanduva-SP; (onda média)

16 – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, originariamente Sistema Mauá de Comunicação Ltda., na cidade de Mauá-SP; (onda média)

17 – L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de São Roque-SP; (onda média)

18 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaína-TO; (onda média)

19 – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., na cidade de Votuporanga-SP; (onda média)

20 – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., originariamente TV Fronteira Paulista Ltda., na cidade de Presidente Prudente-SP; (onda média)

21 – Rádio Emissora da Barra Ltda., na cidade de Barra Bonita-SP; (onda média)

22 – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., originariamente L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de Caçapava-SP; (onda média)

23 – Rádio Icatu Ltda., na cidade de Penápolis-SP; (onda média)

24 – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., na cidade de Nhandeara-SP; (onda média)

25 – Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., na cidade de Barretos-SP; (onda média)

26 – Rádio República de Morro Agudo Ltda., na cidade de Morro Agudo-SP; (onda média)

27 – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., na cidade de Monte Azul Paulista-SP; (onda média)

28 – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., na cidade de Votorantim-SP; (onda média)

29 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaína-TO (onda tropical);

30 – Fundação João Paulo II, na cidade de Cachoeira Paulista-SP (onda curta); e

31 – Televisão Princesa D' oeste de Campinas Ltda., na cidade de Campinas-SP (sons e imagens).

Brasília, 15 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 147 EM

Brasília, 25 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e unidades da Federação indicadas:

- Rádio Paraíso Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió. Estado de Alagoas (Processo nº 29650.000774/93);

- Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irecê, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000583-98);

- Rádio Rio Corrente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000832-95);

- Rádio Vale Aprazível Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000310-96);

- Rádio Pouso Alto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracanjuba Estado de Goiás (Processo nº 53670.000094-98);

- Sociedade Difusora de Corinto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001495-97);

- Rede Independente de Rádio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000858-97);

- Rádio Ingamar Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marialva, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000123/96);

- Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001074-96);

- J.M.B. Empreendimentos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000008/95);

- TV Rádio Clube de Teresina S.A., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí (Processo nº 53760.000159/93);

- Rádio Sepé Tiaraju Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000755/96);

- SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda.,

concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul. (Processo nº 53790.000258/96);

- Central São Carlos de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001160/98);

- Emissora A Voz de Catanduva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000847/96);

- Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001536/98);

- L & C Rádio Emissoras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo (Processo nº

53830.001414/97);

- Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53670.000019/98);

- Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002705/98);

- Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Presidente Prudente Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001487/97);

- Rádio Emissora da Barra Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000138/97);

- Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001476/97);

- Rádio Icatu Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002085/98);

- Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001488/95);

- Rádio Jornal de Barreiros OM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000175/98);

- Rádio República de Morro Agudo Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.00549/97);

- Rádio Princesa Monte Azul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001603/98);

- Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000234/96);

- Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53670.000455/96);

- Fundação João Paulo II, autorizada de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001408/97);

- Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001812/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Paraíso Ltda., partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada originariamente à Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., conforme Decreto nº 593, de 8 de fevereiro de 1962, renovada pelo Decreto nº 90.076, de 15 de agosto de 1984, transferida para a Televisão Verdes Mares Ltda., pela Exposição de Motivos nº 320, de 26 de dezembro de 1984, do Ministério das Comunicações, e transferida pelo Decreto de 25 de outubro de 2001, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29650.000774/93);

II – Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Irecê, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 96.771, de 26 de setembro de 1988 (Processo nº 53640.000583/98);

III – Rádio Rio Corrente Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 1996, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.101, de 10 de dezembro de 1985 (Processo nº 53640.000832/95);

IV – Rádio Vale Aprazível Ltda., a partir de 19 de agosto de 1996, na cidade de Jaguaquara, Estado da

Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.983, de 24 de julho de 1986 (Processo nº 53640.000310/96);

V – Rádio Pouso Alto Ltda., a partir de 6 de abril de 1998, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 95.773, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53670.000094/98),

VI – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., a partir de 9 de fevereiro de 1998, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 95.634, de 13 de janeiro de 1988 (Processo nº 53710.001495/97);

VII – Rede Independente de Rádio Ltda., a partir de 25 de agosto de 1997, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 79.842, de 22 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.221, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53700.000858/97);

VIII – Rádio Ingamar Ltda., a partir de 11 de julho de 1996, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 92.802, de 20 de junho de 1986 (Processo nº 53740.000123/96);

IX – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., a partir de 19 de maio de 1997, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., pela Portaria nº 407, de 11 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.189, de 6 de abril de 1987, e transferida pelo Decreto nº 96.777, de 27 de setembro de 1988, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.001074/96);

X – J.M.B. Empreendimentos Ltda., a partir de 14 de fevereiro de 1995, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 90.866, de 29 de janeiro de 1985 (Processo nº 53103.000008/95);

XI – TV Rádio Clube de Teresina S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 46.003, de 15 de maio de 1959, e renovada pelo Decreto nº 92.917, de 10 de julho de 1983 (Processo nº 53760.000159/93);

XII – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., a partir de 6 de setembro de 1996, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.365, de 3 de setembro de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.243, de 22 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000755/96);

XIII – Sobral – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., A Partir de 5 de maio de 1996, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 508, de 24 de abril de 1976, e renovada pelo Decreto nº 96.843, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000258/96);

XIV – Central São Carlos de Comunicação Ltda., a partir de 8 de setembro de 1998, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 297, de 6 de setembro de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 41, de 9 de maio de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.001160/98);

XV – Emissora A Voz de Catanduva Ltda., a partir de 27 de dezembro de 1996, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 995, de 5 de dezembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.900, de 8 de janeiro de 1987 (Processo nº 53830.000847/96);

XVI – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, outorgada originariamente ao Sistema Maué, de Comunicação Ltda., conforme Decreto nº 96.764, de 23 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 25 de agosto de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001536/98);

XVII – L & C Rádio Emissoras Ltda., a partir de 7 de dezembro de 1997, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 80.723, de 10 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.831, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001414197);

XVIII – Rádio Araguaia Ltda., a partir de 5 de abril de 1998, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 81.409, de 27 de fevereiro de 1978, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000019/98);

XIX – Rádio Cidade de Votuporanga Ltda., a partir de 7 de fevereiro de 1999, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 83.052, de 17 de janeiro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.112, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 45, de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União em 28 de novembro de 1990 (Processo nº 53830.002705/98);

XX – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., a partir de 20 de janeiro de 1998, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à TV Fronteira Paulista Ltda., conforme Decreto nº 95.473, de 11 de dezembro de 1987, e transferida pelo Decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001487/97);

XXI – Rádio Emissora da Barra Ltda., a partir de 8 de junho de 1996, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 334, de 26 de

maio de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.435, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 53830.000138/97);

XXII – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., a partir de 20 de outubro de 1997, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à L & C Rádio Emissoras Ltda., pela Portaria nº 1.090, de 14 de outubro de 1977, renovada, pelo Decreto nº 96.782, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto nº 97.492, de 8 de fevereiro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001476/97);

XXIII – Rádio Icatu Ltda., a partir de 10 de novembro de 1998, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.680, de 13 de setembro de 1988, à Rádio Icatu FM Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 153, de 31 de julho de 1995 (Processo nº 53830.002085/98);

XXIV – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 194, de 12 de fevereiro de 1976, renovada pelo Decreto nº 94.837, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53830.001488/95);

XXV – Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., a partir de 22 de fevereiro de 1998, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.586, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53830.000175/98);

XXVI – Rádio República de Morro Agudo Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.295, de 24 de novembro de 1987 (Processo nº 53830.001549/97);

XXVII – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.681, de 13 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001603/98); -

XXVIII – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., a partir de 16 de abril de 1996, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 95, de 14 de abril de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 189, de 5 de agosto de 1986, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000234/96).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – em onda tropical: Rádio Araguaia Ltda., a partir de 25 de abril de 1997, na cidade de Araguaina, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 79.284, de 16 de fevereiro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.869, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53670.000455/96);

II – em onda curta: Fundação João Paulo II, a partir de 6 de janeiro de 1998, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.470, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53830.001408/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 6 de dezembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada à Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., pelo Decreto nº 87.663, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 53830.001812/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER CONJUR/MC Nº 65/2002

Referência: Processo nº 53830.001812/97.

Origem: Delegacia do MC no Estado de São Paulo.

Interessada: Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária

Conclusão: Pela ratificação do Parecer Jurídico nº 1582/97, que concluiu favoravelmente ao requerido.

I – Do Relatório

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

2. A outorga em questão foi deferida por meio do Decreto nº 87.663, de 5 de outubro de 1982, publicado no **Diário Oficial** da União de 7 subsequente.

3. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de São Paulo, tendo aquela delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 1582/97, fls. 61/63 dos autos.

II – Da Fundamentação

4. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DRMC/SP, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o que se segue:

– A entidade obteve autorização para alterar os seus quadros societário e diretivo, por meio da Exposição de Motivos nº 35, de 2 de março de 2000, publicada no **Diário Oficial** da União de 14 seguinte, ficando os mesmos com as seguintes configurações:

COTISTA	COTAS	VALOR(R\$)
ORESTES QUÉRCIA	06	84.000,00
ALÁIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUÉRCIA	04	56.000,00
TOTAL	10	140.000,00

NOME	CARGO
ORESTES QUÉRCIA	DIRETOR

5. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos de que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no momento oportuno e com a documentação hábil.

6. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

7. Ressalte-se que o pedido de renovação da entidade foi apresentado a este ministério tempestivamente, em 3 de setembro de 1997, conforme requerimento de fl. 1 dos autos, cujos estudos se concluíram em 8 de dezembro de 1997, na forma do mencionado Parecer de nº 1582/97, de fls. 61/63.

8. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir

em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 15 anos, a partir de 6 de dezembro de 1997.

III – Da Conclusão

9. Isto posto, pronuncio-me pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmº. Sr. Ministro das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – exposição de motivos e decreto, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

10. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer, **sub censura**.

Brasília, 17 de janeiro de 2002. – **Marcos Vinicius Lima Franco**, Assistente Jurídico/AGU. Chefe da Divisão Jurídica de Assuntos de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se à Srª. Consultora Jurídica. Em 21 de janeiro de 2002. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 21 de janeiro de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 978, DE 2004

(Nº 314/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 560, de 16 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de auto-

rização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 456, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 557, de 16 de abril de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação Popular de Xinguara, na cidade de Xinguara – PA;

2 – Portaria nº 558, de 16 de abril de 2002 – Centro de Desenvolvimento Comunitário de Angicos, na cidade de Angicos – RN;

3 – Portaria nº 560, de 16 de abril de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia, na cidade de Paulínia – SP;

4 – Portaria nº 562, de 16 de abril de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão Alternativa de Miguel Alves, na cidade de Miguel Alves – PI;

5 – Portaria nº 563, de 16 de abril de 2002 – Associação Comunitária Verdes Matas – ACOVERMA, na cidade de São Miguel do Guaporé – RO;

6 – Portaria nº 565, de 16 de abril de 2002 – Associação Cultural Comunitária de Itapagipe, na cidade de Itapagipe – MG;

7 – Portaria nº 566, de 16 de abril de 2002 – Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã – ACRUTA, na cidade de Tarumã – SP;

8 – Portaria nº 567, de 16 de abril de 2002 – Associação Cultural “O Caminho”, na cidade de Bragança Paulista – SP;

9 – Portaria nº 568, de 16 de abril de 2002 – Associação Comunitária Rádio Educativa de Tapauá, na cidade de Tapauá – AM;

10 – Portaria nº 570, de 16 de abril de 2002 – Associação dos Moradores de São Mamede-PB (AMSAM), na cidade de São Mamede – PB;

11 – Portaria nº 571, de 16 de abril de 2002 – Sociedade Amiga Pró Deficientes Carentes, na cidade de Ribeirão Preto -SP;

12 – Portaria nº 575, de 16 de abril de 2002 – Associação a Serviço da Vida e da Verdade, na cidade de Taciba – SP; e

13 – Portaria nº 577, de 16 de abril de 2002 – Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC, na cidade de Belo Horizonte – MG.

Brasília, 11 de junho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 643 EM

Brasília, 29 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia, na cidade de Paulínia Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.000208/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 560, DE 16 DE ABRIL DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000208/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia, com sede na Praça Sagrado Coração de Jesus, s/nº, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º45'58"S e longitude em 47º09'04"W, utilizando a frequência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **uarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 217/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53830000208/99, (anexado o processo 53710000785/99), de 02.02.99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia, localidade de Paulínia, Estado de São Paulo.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.901.413/0001-72, no Estado de São Paulo, com sede na Praça Sagrado Coração de Jesus s/nº – Nova Paulínia, cidade de Paulínia, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 5 de janeiro de 1999, subscrito por representante legal,

demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – DOU, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório**• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 12 a 309, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Praça do Sagrado Coração de Jesus s/n^o – Nova Paulínia, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 22^o45'58,51”S de latitude e 47^o09'04,51”W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU.**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 235, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue;

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, VIII e X da Norma n^o 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração indicando não haver qualquer vínculo com outra entidade. Encaminhamento do Projeto Técnico. Vale ressaltar que às fls. 285, a entidade demonstrou a alteração de sua denominação (fls. 240 a 309).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 296, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da Potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma n^o 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 310 e 311.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução presente nos autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária de Comunicação e Cultura

– quadro diretivo

Presidente: Wladimir Anselmo

Vice-Presidente: Waldir Dian

Secretária: Creusa de Andrade Amar:

Tesoureiro: Aparecido Souza da Cruz

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Praça do Sagrado Coração de Jesus s/nº – Nova Paulínia, cidade de Paulínia, Estado de São Paulo;

– **coordenadas geográficas**

22º45'58" de latitude e 47º09'04" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 310 e 311, bem como "Formulário de Informes Técnicas" – fls. 296 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das (ilegível) circunscritas no Processo Administrativo nº 53830000208/99, de 2 de (ilegível) de 1999.

Brasília, 25 de março de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relator da conclusão Jurídica – **Adriana Resende**, Relator da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Serviços Radiodifusão.

Brasília, 26 de março de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 979, DE 2004

(Nº 335/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – ACCAR, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.963, de 1º de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – ACCAR, a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 982, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

- 1 – Portaria nº 1.963, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – "ACCAR", na cidade de Capetinga-MG;
- 2 – Portaria nº 1.964, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Matele de Radiodifusão, na cidade de Mateus Leme-MG;
- 3 – Portaria nº 1.965, de 1º de outubro de 2002 – Associação Pirapamenha de Promoção Social – APROS, na cidade de Santana de Pirapama-MG;
- 4 – Portaria nº 1.966, de 1º de outubro de 2002 – Centro de Assistência Social de Palestina José Nogueira de Melo, na cidade de Palestina-AL;
- 5 – Portaria nº 1.967, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Virgem dos Pobres, na cidade de Ibateguara-AL;
- 6 – Portaria nº 1.968, de 1º de outubro de 2002 – Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto (ACCP/FM CA), na cidade de Capela do Alto-SP;
- 7 – Portaria nº 1.969, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Condoreense, na cidade de Condor-RS;
- 8 – Portaria nº 1.970, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação de Portel, na cidade de Portel-PA;
- 9 – Portaria nº 1.971, de 1º de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cacimbas – ADCC, na cidade de Cacimbas-PB;

10 – Portaria nº 1.972, de 12 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Antônio Vidal de Oliveira, na cidade de Quixeré – CE;

11 – Portaria nº 1.973, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão – ACB, na cidade de Bonito – MS;

12 – Portaria nº 1.974, de 12 de outubro de 2002 – Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia”, na cidade de Porto Real – RJ;

13 – Portaria nº 1.975, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas, na cidade de Maravilha – AL;

14 – Portaria nº 1.977, de 1º de outubro de 2002 – Centro Comunitário de Jacundá, na cidade de Jacundá – PA; e

15 – Portaria nº 1.978, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, na cidade de Illicínea – MG.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel**.

MC nº 1.363 EM

Brasília, 18 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão “ACCAR”, na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 537 10.001069/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais

somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.963, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001069/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – “ACCAR”, com sede na Rua Guilhenne Gambeta, nº 300 – Centro, na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º37’08”S e longitude em 47º03’24”W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 459/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710001069/99, de 23-8-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – “ACCAR”, localidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – “ACCAR”, inscrita no CNPJ sob o número 01.952.438/0001-32, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Guilherme Gambeta, 300 – Centro, cidade de Capetinga, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 4 de agosto de 1999, subscrito por representante legal demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla localidade

onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item I), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 a 135, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Guilherme Gambeta nº 285 – Centro, na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 20°36'58”S de latitude e 47°03'12”W de longitude. Ocorre as coordenadas geográficas propostas foram alteradas conforme solicitação datada de 20-5-02, passando a estar na Rua Guilherme Gambeta 300 – Centro, em 20°37'08”S de latitude e 47°03'24”W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 9-4-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 82, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Inicialmente os autos do processo foram arquivados, no entanto, frente a pedido de reconsideração decidiu-se pela regular tramitação do mesmo, desta forma seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, III e IV da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, declaração de que a entidade não mantém vínculos de subordinação com qualquer outra entidade, apresentação do Projeto Técnico (fls. 105 a 135).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 115, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas nºs 138 e 139.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão “ACCAR”.

– quadro diretivo

Presidente: Francisco Carlos Pereira
 Vice-presidente: Eurípides Ribeiro Diniz
 1ª Secretária: Irene Faleiros de Figueiredo
 2ª Secretária: Lívia Aparecida M. O. Bedô:
 1ª Tesoureira: Lucinea Aparecida F. Ferreira
 2º Tesoureiro: José Eliton Fernandes
 1º Dir. de Patrimônio: Antonio Carlos D. Bedô
 2º Dir. de Patrimônio: Gilberto Luiz de Figueiredo

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Guilherme Gambeta 300, cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais;

– coordenadas geográficas

20º37’08” de latitude e 47º03’24” de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 138 e 139, bem como “Formulário de Informações Técnicas” – fls 115 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – “ACCAR”, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710001069/99, de 23 de agosto de 1999.

Brasília, 4 de setembro de 2002. – Relatora da conclusão Jurídica, **Alexandra Luciana Costa**, Chefe da Divisão/SSR, Relatora da conclusão Técnica, **Neide Aparecida da Silva**, Chefe de Divisão/SSR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa))

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 980, DE 2004

(Nº 355/2003, na Câmara dos Deputados).

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao Sistema Jequié de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.792, de 10 de setembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de março de 1995, a permissão outorgada ao Sistema Jequié de Comunicação Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.069, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,
 Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 618, de 24 de outubro de 2001 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, na cidade de Vila Velha – ES;

2 – Portaria nº 1.320, de 20 de junho de 2002 – Rádio Terra FM Ltda., na cidade de Dourados – MS;

3 – Portaria nº 1.686, de 26 de agosto de 2002 – Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., na cidade de Volta Redonda – RJ

4 – Portaria nº 1.687, de 26 de agosto de 2002 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, na cidade de Nova Venécia – ES;

5 – Portaria nº 1.782, de 10 de setembro de 2002 – Sistema Jequié de Comunicação Ltda., na cidade de Jequié – BA;

6 – Portaria nº 1.784, de 10 de setembro de 2002 – Rádio Divinópolis Ltda., na cidade de Divinópolis – MG;

7 – Portaria nº 1.837, de 12 de setembro de 2002 – Rádio Integração Cidade de Medianeira FM Ltda., na cidade de Medianeira – PR;

8 – Portaria nº 1.840, de 12 de setembro de 2002 – Rádio Santuário FM Ltda., na cidade de Santa Maria – RS;

9 – Portaria nº 1.899, de 20 de setembro de 2002 – Fundação Rádio FM Luz e Vida, na cidade de Orleans – SC;

10 – Portaria nº 1.900, de 20 de setembro de 2002 – Metropolitana FM Ltda., na cidade de Caruaru – PE;

11 – Portaria nº 2.001, de 8 de outubro de 2002 – Brasília Comunicação Ltda., na cidade de Brasília – DF

12 – Portaria nº 2.015, de 8 de outubro de 2002 – Rádio FM de Icarai Ltda., na cidade de Caucaia – CE;

13 – Portaria nº 2.020, de 8 de outubro de 2002 Trans Radiodifusão Ltda., na cidade de Itabuna – BA;

14 – Portaria nº 2.033, de 8 de outubro de 2002 – Rádio do Leste Paulista Ltda., na cidade de São João da Boa Vista – SP; e

15 – Portaria nº 2.035, de 8 de outubro de 2002 – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., na cidade de Sorocaba – SP.

Brasília, 9 de dezembro de 2002, – **Marco Maciel**.
MC nº 61.444 EM

Brasília, 6 de novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de V. Ex^a, a inclusa Portaria nº 1.782, de 10 de setembro de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada ao Sistema Jequié de Comunicação Ltda., pela Portaria nº 102, de 7 de março de 1985, publicada no **Diário Oficial** da União em 8 subsequente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53640.000946/94, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.782, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.000946194, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de março de 1995, a permissão outorgada ao Sistema Jequié de Comunicação Ltda., pela Portaria nº 102, de 7 de março de 1985, publicada no **Diário Oficial** da União em 8 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros Do Nascimento**.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 53640.000946/94

Origem: DMC/BA

Interessada: Sistema Jequié de Comunicação Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga

Ementa: Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 8-3-1995

Conclusão: Pelo deferimento.

PARECER SEOJU/DMC/BA Nº 30/2002

O Sistema Jequié de Comunicação Ltda., permissãoária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na Cidade de Jequié, neste Estado, requer renovação, por novo período, do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 8 de março de 1995.

I – Os Fatos

1. Mediante Portaria nº 102, de 7-9-1988, publicada no Diário Oficial da União de 5-9-88, foi outorgada permissão ao Sistema Jequié de Comunicação Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, na Cidade de Jequié, neste Estado.

2. A outorga em questão começou a vigorar em 8-3-1985, data da portaria de permissão, publicado no Diário Oficial da União em 7-3-1985.

3. Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade teve processo de Apuração de Infração mas que foram arquivados, conforme se verifica de seus assentamentos cadastrais, conforme folha 99.

Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o Serviço de Telecomunicações, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses mentidos pela atual Constituição (artigo 223, § 5º).

5. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao Órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo final dia 8-3-95, porquanto começou a vigorar em 1985, com a publicação do ato correspondente no Diário Oficial da União de 8-3-1985.

7. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi entregue nesta delegacia, no dia 2-12-94, dentro, pois, do prazo legal.

8. A requerente tem seus Quadros Societário e Diretivo aprovados pelo Poder Concedente, conforme folha 33, com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	Cr\$
LEUR ANTONIO DE BRITTO LOMANTO	50.000	50.000,00
EUCLIDES NUNES FERNANDES	40.000	40.000,00
ZAIRA IVNA SAMPAIO ANDRADE	10.000	10.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

GERENTE: ZAIRA IVNA SAMPAIO ANDRADE

9. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, tendo sido encontradas irregularidades técnicas que foram sanadas, conforme o informe Técnico, folhas 92 dos autos.

10. Perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, não consta débito, conforme folha 94 do presente Processo.

11. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigente não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

12. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 8-3-95.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorga e Licenciamento, que o enviará à Consultoria Jurídica para prosseguimento.

É o parecer, sub-censura.

Salvador – BA, 20 de março de 2002. – Luzia Pires, Advogada – MC.

De acordo.

Encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Outorga e Licenciamento deste Ministério.

Salvador – BA, 20 de março de 2002. – **Fernando Antonio Ornelas de Almeida**, Delegado do MC na Bahia – Interino.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 981, DE 2004

(nº 511/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Boas Novas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goiana, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 161, de 12 de maio de 2000, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Boas Novas a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goiana, Estado de Pernambuco, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 832, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações

para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 140, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária e de Radiodifusão Neves – ACO-RAN, na cidade de Riachão das Neves – BA;

2 – Portaria nº 142, de 25 de abril de 2000 – Rádio Comunitária Guarany FM, na cidade de Abaetetuba – PA;

3 – Portaria nº 143, de 25 de abril de 2000 – Associação Metropolitana Cultural e Artística Dom Aloísio Roque Opperman, na cidade de Uberaba – MG;

4 – Portaria nº 144, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Ribamarense, na cidade de São José de Ribamar – MA;

5 – Portaria nº 145, de 25 de abril de 2000 – Associação de Difusão Comunitária de Nísia Floresta, na cidade de Nísia Floresta – RN;

6 – Portaria nº 146, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária e Cultural São João Bosco da Região das Alterosas, na cidade de Betim – MG;

7 – Portaria nº 147, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária Samaúma, na cidade de Cacoal – RO;

8 – Portaria nº 152, de 25 de abril de 2000 – Fundação de Saúde e Ação Social Pautilla Jordão – FUSASO, na cidade de Bonito – PE;

9 – Portaria nº 154, de 25 de abril de 2000 – Associação Paz e Bem, na cidade de Itambacuri – MG;

10 – Portaria nº 155, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária da Comunidade São José, na cidade de Juazeirinho – PB;

11 – Portaria nº 156, de 26 de abril de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Comunidade em Ação, na cidade de Muzambinho – MG;

12 – Portaria nº 160, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária Vale do Uatumã, na cidade de Presidente Figueiredo – AM;

13 – Portaria nº 161, de 12 de maio de 2000 – Associação Rádio Comunitária Boas Novas, na cidade de Goiana – PE;

14 – Portaria nº 162, de 12 de maio de 2000 – Associação Beneficente 7 de Outubro, na cidade de Itaíçaba – CE;

15 – Portaria nº 163, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária Rádio Club FM, A Voz de Nazaré, na cidade de Manacapuru – AM;

16 – Portaria nº 164, de 12 de maio de 2000 – Rádio Comunitária Excel FM, na cidade de Alpercata – MG;

17 – Portaria nº 165, de 12 de maio de 2000 – Associação Pró-Cidadania – APC, na cidade de Guaxupé – MG;

18 – Portaria nº 166, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Amigos do Rio Santa Rosa, na cidade de Araisos – MA;

19 – Portaria nº 167, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária A Voz de Bebedouro, na cidade de Maceió – AL;

20 – Portaria nº 168, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Maragogi – AL, na cidade de Maragogi – AL;

21 – Portaria nº 169, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária, Ecológica, Educativa e Cultural, na cidade de Alcinópolis – MS;

22 – Portaria nº 170, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária Regional da Mata para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico – ASCOREM, na cidade de Rolim de Moura – RO.

Brasília, 20 de junho de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 153/MC

Brasília, 30 de maio de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Rádio Comunitária Boas Novas, com sede na cidade de Goiana, Estado de Pernambuco, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000761/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 161, DE 12 DE MAIO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000761/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Rádio Comunitária Boas Novas, com sede na Rua Desembargador Edmundo Jordão, nº 340, Centro, na cidade de Goiânia, Estado de Pernambuco, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 07º32'45"S e longitude em 35º00'00"W, utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 23/05/00
 TORIA DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE GOIÂNIA, LARÃO DE ALVOPARA - GOIÂNIA - PERNAMBUCO. ESTANDO TODOS PRESENTES, FOI REALIZADA PARA PRESIDIR ESTA ASSEMBLÉIA DA ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS O SR. RUBENS BEZERRA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO DE FUNDADORES, DIGO, AO 14º (DEZIMOS QUARTO) DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1998 ÀS 19:30 HS NA SEDE SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE GOIÂNIA REUNIRAM-SE EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, CONFORME CONVOCAÇÃO PELO DIRETORIA EXECUTIVA PROVISÓRIA NA REUNIÃO DE 23 DE OUTUBRO PROXIMO PASSADO E CONVITE FORMULADO AS DIVERSAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS LOCAIS, OS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA BOAS NOVAS, DIGO, DA ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS, SEUS ASSOCIADOS PRESENTES E REPRESENTANTES DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS E MEMBROS DA COMUNIDADE GOIANENSE PARA DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE ORDEM DO DIA: INDICAÇÃO DE NOMES E ELEIÇÃO DOS MESMOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS NA DIRETORIA EXECUTIVA PROVISÓRIA, INDICAÇÃO E ELEIÇÃO DO CONSELHO FISCAL, INDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO, ALTERAÇÃO E POSTERIOR CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO DESTA ASSOCIAÇÃO FORAM OFICIALMENTE CONVIDADAS AS SEGUINTE ENTIDADES: ASSOCIAÇÃO DE MÃES VITAL GONÇALVES, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE GOIÂNIA, COLÔNIA DE PESCADORES 3-1A, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE GOIÂNIA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE NOVA GOIÂNIA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE FLEXEIRAS, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BALDO DO RIO CASA DO DEFICIENTE DE GOIÂNIA, CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE GOIÂNIA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO RECANTO BOM TEMPO GRUPO DE APOIO E AÇÃO SOCIAL, CREMIO ESPORTIVO CELPE, REAL SOCIEDADE TUTORAL, CLUBE SANTOS FUTEBOL CLUBE E BOTAFOGO

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE FUNDADORES RUBENS BELARMINO DE OLIVEIRA QUE HAVIA INICIADO OS TRABALHOS, COM A CHEGADA DA PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA JANETE CLEMENTINO DA COSTA, ENTREGOU OS MEMOS A PRESIDENTE QUE SOLICITOU A PERMANÊNCIA DILE A FRENTE DESTA REUNIÃO. O SR RUBENS B. OLIVEIRA SOLICITOU A LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PASSADA PELO SECRETÁRIO CARLOS ROBERTO MANCELL DE SOUZA FAZENDO O MESMO A LEITURA E UM RESUMO, EM SEGUIDA, DAS ATIVIDADES DESTA ASSOCIAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA. EM SEGUIDA PEDIU A PALAVRA A PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA JANETE CLEMENTINO DA COSTA, PARA APRESENTAR SEU PEDIDO DE RENÚNCIA DO CARGO DE PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA PROVISÓRIA, POR PROBLEMAS PESSOAIS QUE A IMPEDIAM DE ESTAR A FRENTE DO CARGO, QUE REQUER GRANDE DESPRENDIMENTO POR PARTE DE QUEM O OCUPA. TAMBÉM FEZ USO DA PALAVRA O DIRETOR SOCIAL E DE COMUNICAÇÃO DIGO DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, LUIZ AUGUSTO CARNEIRO FILHO, SUGERINDO QUE TODOS DIRETORES COLOCASSEM SEUS CARGOS A DISPOSIÇÃO PARA QUE FOSSE FORMADA UMA CHAPA COMPLETA E DE CONSENTIMENTO PARA SER ANALIZADA E APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL. TODOS OS DEMAIS DIRETORES FORAM UNANIMEMENTES NA ACEITAÇÃO DESTA SUGESTÃO. APÓS ALGUMAS DE LIBERAÇÕES ENTRE OS PRESENTES, TORAM PROPOSTOS OS SEGUINTE NOMES PARA COMPORER A DIRETORIA EXECUTIVA PROVISÓRIA DA ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITARIA BOAS NOVAS: RUBENS BELARMINO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE; JOSÉ BELARMINO DE SANTANA, VICE PRESIDENTE; MARIA JOAQUINA ALEXANDRE DE BARROS, SECRETARIA GERAL; JESSE AUGUSTO DE SOUZA, SEGUNDO SECRETARIO, DIGO JANETE CLEMENTINO DE SOUZA, SEGUNDO SECRETARIO; IVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, TESOUREIRO, JESSE AUGUSTO DE SOUZA, TESOUREIRO; CARLOS

ROBERTO MACIEL DE SOUZA, DIRETOR DE OPERAÇÕES; HELIO BATISTA DE LIMA, VICE DIRETOR DE OPERAÇÕES; LUIZ AUGUSTO CARNEIRO FILHO, DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; RUBENIZA BELARMINO DE OLIVEIRA, VICE-DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; SEVERINA VITOR FERREIRA, DIRETOR DE PATRIMÔNIO. EM SEGUIDA FORAM INDICADOS PARA FORMAREM O CONSELHO FISCAL OS SEGUINTE NOMES: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA, DELEGADO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS; EDILSON ARAUJO DA SILVA, REPRESENTANTE (TILSOUREIRO) DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, EMPREGADOS NO COMERCIO; JOAO BEZERRA CHAVES NETO, REPRESENTANTE (FUNCIONARIO) DA PONSA; JOSÉ ALBERTO DA SILVA, REPRESENTANTE DA 2ª LOÇA JA BATISTA E VERA LUCIA DOS PRAZERES REPRESENTANTE DA COMUNIDADE DO LOTERAMENTO NOVA SOCIEDADE. TODOS (DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL) FORAM SUBMETIDOS A VOTAÇÃO PELOS PRESENTES SENDO ELEITOS POR UNANIMIDADE, SENDO EMPOSSADOS ATO CONTINUO, PELA ASSEMBLEIA. HAVENDO A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO EM ATENDIMENTO A LEI 9 612/98 FORAM INDICADOS OS SEGUINTE REPRESENTANTES DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS: JOSÉ GAMBORRA NASCIMENTO NETO, DO GRUPO DE APOIO E AÇÃO SOCIAL. GILBERTO MANOEL SIMPLICIO, DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES, LUCIANO ALBUQUERQUE DA SILVA DO CIDADE NOVA FUTEBOL CLUBE, ANTONIO SANTANA DA SILVA, DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE NOVA GOIANA; ADELISON PEDRO DOS SANTOS PELO BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE; ROBSON ATONIO, DIGO, ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA PELA ASSOCIAÇÃO JOEL CARLSON DE ASSISTENCIA SOCIAL.

APÓS INDICAÇÃO DOS NOMES CITADOS E A NÃO APRESENTAÇÃO DE POR PARTE DAS DEMAIS ENTIDADES PRESENTES, FORAM HOMOLOGADOS PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO. ESTANDO FORMADOS TODOS OS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS E HAVENDO TAMBÉM A NECESSIDADE DE MODIFICAÇÕES/ALTERAÇÕES DE SEU ESTATUTO PARA MELHOR ADEQUAÇÃO E GERENCIAMENTO DA MESMA FORAM PROPOSTAS AS ALTERAÇÕES QUE SE SEGUERAM:

ART 1º ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE PARA RUA GILLO Nº 28. ART 3º SERÁ ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO: OS SÓCIOS SERÃO CLASSIFICADOS NA SEGUINTE ORDEM: I) SÓCIO FUNDADOR: SÃO AQUELES CONSTANTES DO LIVRO DE PRESENÇA DA ASSOCIAÇÃO DE FUNDAÇÃO DESTA ENTIDADE. II) SÓCIOS BENE-MÉRITOS: SÃO AQUELES QUE COM SUA AÇÃO CONTRIBUAM PARA O ENGRANDECIMENTO DA ASSOCIAÇÃO. III) SÓCIO CONTRIBUINTE: QUALQUER PESSOA DA COMUNIDADE QUE SE IDENTIFIQUE JUNTO AO CADASTRO DE ASSOCIADOS E QUE CONTRIBUAM MENSALMENTE, COM QUANTIA DETERMINADA E HOMOLOGADA EM ASSEMBLEIA GERAL PARA MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. IV) SÓCIO SIMPATIZANTE: QUALQUER PESSOA DA COMUNIDADE QUE SE IDENTIFIQUE JUNTO AO CADASTRO DE ASSOCIADOS, NÃO TENDO ESTES DIREITO A VOTO NAS ASSEMBLEIAS DA ASSOCIAÇÃO. O ART "DIREITO DOS ASSOCIADOS" EM SUA ALÍNEA A) TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO: A) TER VOZ E VOTO NAS ASSEMBLEIAS EM CONFORMIDADE COM PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. O ART 5º TERÁ O ACRESCIDO DE UM PARÁGRAFO COM A SEGUINTE REDAÇÃO: PARÁGRAFO 3º- O ASSOCIADO CONTRIBUINTE QUE DEIXAR DE PAGAR SUAS MENSALIDADES POR TRÊS MESES CONSECUTIVOS PERDERÁ SEUS DIREITOS ESTATUTÁRIOS, READQUIRIENDO OS LOGO APÓS O RECOLHIMENTO DE TODO DEBITO EM ATRASO. ART 6º

PASSA A TER A INCLUSÃO DO CONSELHO FISCAL NOS
 ORÇÃOS DA ASSOCIAÇÃO ART 7º SERÁ ACRESCIDO
 AO FINAL DE SUA REDAÇÃO O SEGUINTE TEXTO: "E HOMO-
 LOGAÇÃO DO CONSELHO COMUNITARIO". O PARAGRAFO
 PRIMEIRO DESTE ARTIGO TERÁ A SEGUINTE REDA-
 CÃO: "A AG PODERÁ SER CONVOCADA EXTRAORDINA-
 RIAMENTE PELA DIRETORIA EXECUTIVA, POR
 QUALQUER UM DOS CONSELHOS DESTA ASSOCIAÇÃO
 ATRAVÉS DE REQUERIMENTO ASSINADO PELA MAIORIA
 DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO QUE FIZER A CONVOCA-
 CÃO OU AINDA POR, NO MINIMO, UM TERÇO DOS SÓ-
 CIOS CONTRIBUINTES EM DIA COM A TESOURARIA
 DESTA ENTIDADE, ATRAVÉS DE ABAIXO ASSINADO".
 A CONVOCAÇÃO CONTINUA NA MESMA FORMA ANTERIOR.
 O ART 9º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO "A
 DIRETORIA SERÁ ELEITA PARA MANDATO DE TRÊS
 ANOS JUNTAMENTE COM O CONSELHO FISCAL, EM
 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA CONVOCADA
 PARA ESTE FIM ATRAVÉS DE VOTAÇÃO ABERTA
 NAS CHAPAS INSCRITAS, SENDO CONSIDERADA ELEITA
 A QUE OBTIVER O MAIOR NÚMERO DE VOTOS." FIZAM
 INALTERADOS OS PARAGRAFOS DESTE ARTIGO. ART 10
 PARAGRAFO 1º ONDE SE LÊ "DA ATA" LEIA-SE DO
 LIVRO DE PRESENÇA". PARAGRAFO 2º PASSA A
 TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "HAVENDO VACANCIA NO
 CARGO TITULAR, O VICE ASSUME IMEDIATAMENTE.
 OS CARGOS TITULARES DEVEM ESTAR SEMPRE PRE-
 ENCHIDOS. HAVENDO VACANCIA DE 06 OU MAIS MEMBROS
 DA DIRETORIA EXECUTIVA NO DECORRER DO MANDATO DEVE-
 RA SER CONVOCADA AGE PARA ELEIÇÃO DE NO-
 VA DIRETORIA. HAVENDO VACANCIA DE MENOS DE 06
 CARGOS PODERÁ SER CONVOCADA AGE PARA PREEN-
 CHIMENTO DOS CARGOS VAGOS". OS PARAGRAFOS 13º, 14º,
 15 E 16 FARÃO PARTE DO CAPITULO II DO ART 12 TERCEIRO

A NOVA REDAÇÃO QUE SE SEGUE "O CONSELHO FISCAL SERÁ CONSTITUÍDO POR CINCO MEMBROS SENDO TRÊS EFETIVOS E DOIS SUPLENTE E SERÁ COORDENADO POR UM PRESIDENTE, CABENDO ESTE CARGO AO MEMBRO MAIS IDONEO ENTRE OS ESCOLHIDOS". PARÁGRAFO ÚNICO - O MANDATO DO CONSELHO FISCAL SERÁ DE IGUAL DURAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA. ART 13 - O CONSELHO FISCAL REUNIR-SE A TRIMESTRALMENTE PARA ANALISAR E APROVAR OU NÃO OS BALANÇETES FINANCEIROS, OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE SE RELACIONEM COM AS FINANÇAS DA ENTIDADE. PARÁGRAFO 1º OS PARECERES E AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO FISCAL SERÃO REGISTRADAS EM ATAS CIRCUNSTANCIADAS, LAVRADAS EM LIVROS SEPARADOS E ASSINADA POR SEUS MEMBROS LOGO APÓS ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS. PARÁGRAFO 2º - OS MEMBROS SUPLENTE PODERÃO, OBEDECENDO A ORDEM DE SUPPLICA, SUBSTITUIR EM QUALQUER REUNIÃO O(S) MEMBRO(S) EFETIVO(S) FALTOSO(S). ART 14 - O CONSELHO COMUNITÁRIO SERÁ CONSTITUÍDO POR, NO MÍNIMO, CINCO REPRESENTANTES DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE, INDICADA PELO DIRETORIA EXECUTIVA E HOMOLOGADOS PELO ASSEMBLÉIA GERAL, PARA MANDATO DE UM ANO, E TERÁ A COORDENAÇÃO DE UM PRESIDENTE E UM SECRETÁRIO. ART 15 - O CONSELHO COMUNITÁRIO REUNIR-SE A CADA DOIS MESES PARA: a) ANÁLISE DA DINÂMICA E PERFIL DAS ATIVIDADES IMPLEMENTADAS PELO DIRETORIA EXECUTIVA, VERIFICAÇÃO DA SUA ADEQUAÇÃO AS METAS ESTABELECIDAS b) APROVAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA. ART 16 - O CONSELHO DE FUNDADORES SERÁ CONSTITUÍDO POR TRÊS ENTRE OS SOCIOS FUNDADORES E DEFINIRÁ ENTRE SI SUA ORGANIZAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - CABERÁ AOS CON-
 SELHEIROS ANALIZAR, SE REMOVIDOS E OPINAR SOBRE
 O ANDAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EM SEUS ASPECTOS GERAIS
 AO PRESIDENTE CABERÁ A COORDENAÇÃO DAS REV-
 UNIDAS DO REFERIDO CONSELHO. A PARTIR DO CAPI-
 TULO III ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA,
 QUE INICIAVA-SE NO ARTIGO 12, INICIA-SE ACO-
 RA A PARTIR DO ARTIGO 17 COM A INCLUSÃO
 DE OS NOVOS ARTIGOS NO CAPÍTULO II, FICAN-
 DO TODA NUMERAÇÃO ANTERIOR ALTERADA EM OS
 NUMEROS DAI EM DIANTE. NO ARTIGO 17 DAS A-
 TRIBUIÇÕES DA DIRETORIA A ALÍNEA E) TERÁ
 A SEGUINTE REDAÇÃO: "PRESTAR (ONTAS BIMES-
 TRALMENTE AOS CONSELHOS DESTA ENTIDADE"
 E ANUALMENTE A ASSEMBLEIA GERAL ORDINA-
 RIA OU QUANDO SOLICITADO PELA ASSEMBLEIA
 GERAL. O CAPÍTULO IV RECEITAS E DESPESAS
 TERÁ A SEGUINTE ALTERAÇÃO NO ARTIGO 32,
 ANTIGO ARTIGO 27: NA ALÍNEA B) SERÁ RETIRA-
 DA A EXPRESSÃO "A TÍTULO DE PRÓ-LABORE", DO FINAL DESTA
 ALÍNEA. O PARÁGRAFO PRIMEIRO TERÁ A NOVA REDAÇÃO
 QUE SE SEGUE "É VEDADA A REMUNERAÇÃO DE QUALQUER
 ESPÉCIE, DOS MEMBROS DA DIRETORIA E OUTROS DIRI-
 GENTES". NO CAPÍTULO V O ARTIGO 33 ANTIGO ARTIGO
 28, SERÁ SUPRIMIDO A ALÍNEA d) O CAPÍTULO VII, TERÁ
 NOVO TÍTULO: "DISPOSIÇÕES GERAIS" E SERÁ O ULTI-
 MO CAPÍTULO. O ARTIGO 35 NA NOVA SEQUÊNCIA NUMÉRICA
 EM SUA ALÍNEA d) TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO "MONTAR
 A EMISSORA DE RÁDIO DE USO EM APÓS CONCESSÃO
 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES". TAMBÉM NESTE
 CAPÍTULO, DIGO NESTE ARTIGO (35) A ALÍNEA f) SERÁ
 SUPRIMIDA E A ALÍNEA e) TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:
 e) ASSOCIAR-SE E/OU MANTER INTERCÂMBIOS COM ENTIDA-
 DES LIGADAS, POR SUAS FINALIDADES.

DA RÁDIOEUVSÃO COMUNITARIA. O ARTIGO 36 TERÁ A REDAÇÃO A SEGUIR: TODA E QUALQUER MUDANÇA NES ESTATUTOS ~~SO~~ SURTIRÃO EFEITOS APÓS HOMOLOGADA EM ASSEMBLEIA GERAL COM A PARTICIPAÇÃO ~~E~~ APROVAÇÃO DE TODOS OS ORGÃOS DESTA ASSOCIAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 6º DESTE ESTATUTO. OS DEMAIS ARTIGOS PERMANECEM INALTERADOS. APÓS APRESENTADAS AS ALTERAÇÕES/MODIFICAÇÕES PROPOSTAS FORAM AS MESMAS APROVADAS POR TODOS OS ORGÃOS DESTA ENTIDADE E EM SEGUIDA HOMOLOGADOS PELA ASSEMBLEIA GERAL, FICANDO O ESTATUTO CONSOLIDADO DA SEGUINTE FORMA:

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITARIA BOAS NOVAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA ENTIDADE E DIREITOS DAS COMUNIDADES ENVOLVIDAS

ARTIGO 1º. A ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITARIA BOAS NOVAS FUNDADA EM 23 DE AGOSTO DE 1998 COM SEDE À RUA DO GILLO Nº 28 - GOIANA-PE, É UMA ASSOCIAÇÃO CIVIL DE OBJETIVOS CULTURAIS, APARTIDARIA, DEMOCRÁTICA E SEM FINS LUCRATIVOS

ARTIGO 2º. A ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITARIA BOAS NOVAS TEM POR FINALIDADE:

A) CONTRIBUIR COM A LUTA PELO DEMOCRATIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E PELA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE COMUNICAR;

B) TER VOZ PARA FAZER DENÚNCIAS FUNDAMENTADAS, NO QUE TANGE AO INTERESSE DE TODA COMUNIDADE

C) COLETAR, PESQUISAR, ELABORAR E DIVULGAR NOS MEIOS DE COMUNICAÇÕES LOCAL E REGIONAL INFORMAÇÃO DE CUNHO POLÍTICO, SOCIAL, ECONÔMICO, CIENTÍFICO, CULTURAL E DESPORTIVO

- D) PROMOVER CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE RÁDIO DIFUSÃO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE;
- E) PRESTAR ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO RÁDIOFÔNICA A ENTIDADES SINDICAIS, COMUNITARIAS, RELIGIOSAS, CULTURAIS E OUTRAS SEM FINS LUCRATIVOS;
- F) ORGANIZAR ARQUIVO PÚBLICO COM REGISTRO SONORO, FOTOGRÁFICO OU AUDIOVISUAL DE DEPOIMENTOS E FOTOS PRODUZIDAS OU COLHIDAS NA COMUNIDADE OU DE INTERESSE GERAL.
- 6) PROMOVER CONTINUAMENTE O DEBATE OBJETIVANDO O AVANÇO DOS PROJETOS COMUNITÁRIOS.

ARTIGO 3º - PODERÁ ASSOCIAR-SE AS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS, QUALQUER PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, INDEPENDENTE DE COR, RAÇA, SEXO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL, CONDIÇÃO SOCIAL OU FINANCEIRA, CONCEPÇÃO RELIGIOSA OU FILOSÓFICA, ORIENTAÇÃO OU QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO DESDE QUE CONCORDE COM O DISPOSTO NESTE ESTATUTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS SÓCIOS SERÃO CLASSIFICADOS NA SEGUINTE ORDEM:

I) SÓCIOS FUNDADORES: SÃO AQUELES CONSTANTES DO LIVRO DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA DE FUNDACÃO DESTA ENTIDADE.

II) SÓCIOS BENEMÉRITOS: SÃO AQUELES QUE COM SUA AÇÃO CONTRIBUAM PARA O ENGRANDECIMENTO DA ASSOCIAÇÃO.

III) SÓCIOS CONTRIBUINTE: QUALQUER PESSOA DA COMUNIDADE QUE SE IDENTIFIQUE JUNTO AO CADASTRO DE ASSOCIADOS E QUE CONTRIBUAM MENSALMENTE, COM QUANTIA HOMOLOGADA EM ASSEMBLEIA GERAL, PARA MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

IV) SÓCIOS SIMPATIZANTES: QUALQUER PESSOA DA COMUNIDADE QUE SE IDENTIFIQUE JUNTO AO CADASTRO DE ASSOCIADOS NÃO TENDO ESTES DIREITO A VOTO NAS ASSEMBLÉIAS DA ASSOCIAÇÃO.

ARTIGO 4º SÃO DIREITOS DOS ASSOCIADOS

OFICÍO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS

Dr. Manoel Gomes

ATENTAMENTE, com o original

Dr. Manoel Gomes

- A) TER VOZ E VOTO NAS ASSEMBLEIAS DA ENTIDADE EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3
- B) TER ACESSO A QUALQUER DOCUMENTO OFICIAL DA ENTIDADE, INCLUSIVE AOS CADASTROS DE FUNCIONÁRIOS, ASSOCIADOS E SIMPATIZANTES COM O PROJETO, MEDIANTE SOLICITAÇÃO POR ESCRITO À DIRETORIA, RESGUARDANDO-SE AS INFORMAÇÕES DE CARATER PESSOAIS, EXCEPTO SE APROVADO EM REUNIÃO DE DIRETORIA;
- C) DESFRUTAR DE EVENTUAIS SERVIÇOS QUE VENHAM A SER CRIADOS OU ADMINISTRADO PELA ENTIDADE.

ARTIGO 5º - SERÁ CONSIDERADO ASSOCIADO A RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS, TODO E QUALQUER CIDADÃO QUE TIVER IDENTIFICADO SE JUNTAMENTE AO CADASTRO DE ASSOCIADO ESTA ENTIDADE DESDE QUE SEJA MORADOR (CIDADÃO) OU TENHA SEDE (ENTIDADES) NAS ÁREAS ATINGIDAS PELA TRANSMISSÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O ASSOCIADO QUE FALTAR A DUAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS CONSECUTIVAS, JUSTIFICADAS OU NÃO, SERÁ DESLIGADO SUMARIAMENTE E SEM AVISO, DO QUADRO DE ASSOCIADOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - UMA VEZ AFASTADO, SEU REINTEGRO SÓ SOMENTE PODERÁ OCORRER A PARTIR DE UM PEDIDO POR ESCRITO À DIRETORIA, QUE PODERÁ OU NÃO APROVAR. O REINTEGRO NÃO PODERÁ OCORRER ANTES DE DOIS MESES DO AFASTAMENTO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O ASSOCIADO CONTRIBUINTE QUE DEIXAR DE PAGAR SUAS MENSALIDADES POR TRÊS MESES CONSECUTIVOS, PERDERÁ SEUS DIREITOS ESTATUTÁRIOS, READIQUILIBRANDO-OS LOGO APÓS O RECALCULAMENTO DE TODO DÉBITO EM ATRASO.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE

ARTIGO 6º SÃO ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

CONSELHO FISCAL, CONSELHO DE FUNDADORES E CONSELHO COMUNITÁRIO

ARTIGO 7º- A ASSEMBLEIA GERAL, ORGÃO MÁXIMO DE DECISÃO, SERÁ CONVOCADA ORDINARIAMENTE UMA VEZ AO ANO, SEMPRE NO ÚLTIMO TRIMESTRE PARA, AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS DESEMPENHADOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DIRETORIA EXECUTIVA, DISCUSSÃO DE ASSUNTOS GERAIS DE INTERESSES DA ENTIDADE E/OU DAS COMUNIDADES ENVOLVIDAS E HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A AG PODERÁ SER CONVOCADA EXTRAORDINARIAMENTE PELA DIRETORIA EXECUTIVA, POR QUALQUER UM DOS CONSELHOS DESTA ENTIDADE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO ASSINADO PELA MAIORIA DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO QUE ELIZER A CONVOCACÃO OU POR, NO MÍNIMO, UM TERÇO DE SÓCIOS CONTRIBUINTES EM DIA COM A TESOUREARIA DESTA ASSOCIAÇÃO ATRAVÉS DE ABAIXO-ASSINADO. A CONVOCACÃO DEVERÁ SER FEITA COM PELO MENOS OITO DIAS DE ANTECEDÊNCIA, COM DIVULGAÇÃO DE PELO MENOS NA CHAMADAS DIÁRIAS DURANTE A PROGRAMAÇÃO DA RÁDIO E POR PUBLICAÇÕES EM COMUNIDADES ENVOLVIDAS E FIXAÇÃO DE CARTAZES CONVOCATORIOS NAS PRINCIPAIS CASAS COMERCIAIS, ONDE CONSTARÃO O DIA, O LOCAL, O HORÁRIO E A PAVIA DA REUNIÃO.

ARTIGO 8º A DIRETORIA EXECUTIVA REUNIR-SEÁ ORDINARIAMENTE A CADA DOIS MESES, EM DATA, HORA E LOCAL POR ELA DETERMINADA E, EXTRAORDINARIAMENTE SEMPRE QUE CONVOCADA PELO PRESIDENTE OU SECRETÁRIO, POR QUALQUER DOS CONSELHOS DESTA ENTIDADE OU POR, NO MÍNIMO, UM TERÇO DE SÓCIOS CONTRIBUINTES EM DIA COM A TESOUREARIA DA ASSOCIAÇÃO, ATRAVÉS DE ABAIXO-ASSINADO.

ARTIGO 9º- A DIRETORIA SERÁ ELEITA PARA MANDATO DE TRES ANOS, JUNTAMENTE COM O CONSELHO FISCAL, EM AGE CONVOCADA PARA ESTE FIM, ATRAVÉS DE VOTAÇÃO ABERTA NAS CHAPAS INSCRITAS, SENDO CONSIDERADA E-

LEITA A QUE OBTIVER O MAIOR NUMERO DE VOTOS:

PARAGRAFO PRIMEIRO- A AGE COM FIM ELEITORAL DEVERA SER CONVOCADA COM PELO MENOS TRINTA DIAS DE ANTECEDÊNCIA, UTILIZANDO-SE OS MESMOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO PREVISTO NO ART 7º PARAGRAFO 1º
PARAGRAFO SEGUNDO- A INSCRIÇÃO DAS CHAPAS DEVERA SER FEITA ATÉ QUINZE DIAS ANTES DA DATA MARCADA PARA A REALIZAÇÃO DA AGE, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO POR ESCRITO A COMISSÃO ELEITORAL.

PARAGRAFO TERCEIRO- QUAISQUER PEDIDO DE IMPUNHAÇÃO DE CHAPAS OU RECURSOS SERÃO JULGADOS PELA PRÓPRIA AGE.

PARAGRAFO QUARTO- SOMENTE PODERÃO SER ELEITOS OS ASSOCIADOS QUE TENHAM PELO MENOS UM ANO DE FILIAÇÃO E, SOMENTE PODERÃO VOTAR OS ASSOCIADOS QUE TENHAM PELO MENOS SEIS MESES DE FILIAÇÃO E ATENDAM OS REQUISITOS DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 3º

ARTIGO 10- A DIRETORIA SERA COMPORSTA POR ONZE CARGOS A SABER:

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO GERAL

SEGUNDO SECRETARIO

TESoureIRO

SEGUNDO TESoureIRO

DIRETOR DE OPERAÇÕES

VICE DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VICE DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE PATRIMÔNIO.

PARAGRAFO UNICO, DIGO, PARAGRAFO PRIMEIRO- SEIS DOS ONZE SERÃO ESCOLHIDOS ENTRE OS FUNDADORES CONSTATANTE DO LIVRO DE PRESENCIA NA ASSEMBLEIA DE

FUNDAÇÃO DESTA ENTIDADE. OS OUTROS CINCO MEMBROS SERÃO ESCOLHIDOS ENTRE OS ELEGIDOS CONSTATANTES DO CADASTRO DE SÓCIOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - HAVENDO VACANCIA DO CARGO TITULAR O VICE ASSUME IMEDIATAMENTE. OS CARGOS TITULARES DEVEM ESTAR SEMPRE PREENCHIDOS. HAVENDO PERDA DE SEIS MEMBROS OU MAIS DA DIRETORIA EXECUTIVA NO DECORRER DO MANDATO DEVERA SER CONVOCADA AGE PARA ELEIÇÃO DA NOVA DIRETORIA. HAVENDO VACANCIA DE MENOS DE SEIS CARGOS PODERÁ SER CONVOCADA AGE PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS VAGOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A VACANCIA NO CARGO SERÁ CARACTERIZADA PELO AUSÊNCIA DO DIRETOR EM DUAS REUNIÕES ORDINÁRIAS CONSECUTIVAS OU TRÊS ALTERNADAS SEM JUSTIFICATIVA ACEITA PELO COLETIVO, OU POR MOTIVOS PESSOAIS, O QUE DEVERÁ SER COMUNICADO POR ESCRITO.

ARTIGO 11 - A DIRETORIA PODE AINDA SER SUBSTITUÍDA NO TODO OU EM PARTE PELA AGE CONVOCADA COM ESTE FIM ESPECÍFICO, NAS FORMAS DO ART 7º PARÁGRAFOS 1º NOS CASOS DE INCÚRIA OU NOS CASOS COMPROVADOS DE ATITUDES, ATO OU OMISSÃO QUE COMPROMETA OS OBJETIVOS DA ENTIDADE OU DISVIRTUE SUAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO TOTAL DA DIRETORIA, SERÁ ELEITA UMA COMISSÃO PROVISÓRIA, COMPOSTA POR TRÊS SÓCIOS FUNDADORES, QUE ADMINISTRARÁ A ENTIDADE ATÉ A ELEIÇÃO DA NOVA DIRETORIA NOS MOLDES DO ARTº 9º

ARTIGO 12 - O CONSELHO FISCAL SERÁ CONSTITUÍDO POR CINCO MEMBROS, SENDO TRÊS EFETIVOS E DOIS SUPLENTE, E SERÁ COORDENADA POR UM PRESIDENTE, CABENDO ESTE CARGO AO MEMBRO MAIS IDOSO ENTRE OS ESCOLHIDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O MANDATO DO CONSELHO FISCAL SERÁ DE IGUAL DURAÇÃO AO DA DIRETORIA EXECUTIVA.

ARTIGO 13 - O CONSELHO FISCAL SERÁ CONSTITUÍDO POR TRÊS MEMBROS EFETIVOS E DOIS SUPLENTE, CABENDO ESTE CARGO AO MEMBRO MAIS IDOSO ENTRE OS ESCOLHIDOS.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTARIA E REGISTRO DE SÃO PAULO - SP

AUTENTICAÇÃO feita com o original que se encontra no Cartório do 2º Ofício de Notaria e Registro de São Paulo - SP, em 26/09/2004.

MESTRALMENTE PARA APRECIAR E APROVAR OU NÃO, OS BALANCETES FINANCEIROS, OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE SE RELACIONEM COM AS COM AS FINANÇAS DA ENTIDADE.

PARAGRAFO PRIMEIRO- OS PARECERES E AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO FISCAL SERÃO REGISTRADOS EM ATAS CIRCUNSTANCIADAS, LAVRADAS EM LIVRO PRÓPRIO E ASSINADA POR SEUS MEMBROS LOGO APÓS O ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS

PARAGRAFO SEGUNDO OS MEMBRO SUPLENTE: PODERÃO, OBEDECIDA A ORDEM DE SUPPLICA, SUBSTITUIR EM QUALQUER REUNIÃO O(S) MEMBR(S) EFETIVO(S) FALTOSO(S)

ARTIGO 14- O CONSELHO COMUNITÁRIO SERÁ CONSTITUÍDO POR, NO MÍNIMO, CINCO REPRESENTANTES DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE, INDICADOS PELA DIRETORIA EXECUTIVA E HOMOLOGADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL, PARA MANDATO DE UM ANO, TERÁ A COORDENAÇÃO DE UM PRESIDENTE E UM SECRE

ARTIGO 15- O CONSELHO COMUNITÁRIO REUNISSE-SE CADA DOIS MESES PARA:

- A) ANÁLISE DA DINÂMICA E PERFIL DAS ATIVIDADES IMPLEMENTADAS PELA DIRETORIA, VERIFICANDO SUA ADEQUAÇÃO AS METAS ESTABELECIDAS;
- B) APROVAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA.

ARTIGO 16- O CONSELHO DE FUNDADORES SERÁ CONSTITUÍDO POR TRÊS ENTRE OS SÓCIOS FUNDADORES E DEFINIRÁ ENTRE SI SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA

PARAGRAFO UNICO- CABERÁ AOS CONSELHEIROS ANALISAR E OPINAR SOBRE O ANDAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EM SEUS ASPECTOS GERAIS. AO PRESIDENTE DO CONSELHO. CABERÁ A COORDENAÇÃO DAS REUNIÕES DO REFERIDO CONSELHO.

CAPITULO 11
 CARTÓRIO DO 2º OFFICINA DE NOTAS
 Rua ... nº ... Goiânia - GO

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA

ARTIGO 17 - CABERÁ A DIRETORIA EXECUTIVA, COLETIVAMENTE

- 1) TRACAR ESTRATÉGIAS E PLANO DE AÇÃO QUE GARANTAM A IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS EM AG;

- 2) CONVOCAR AS ASSEMBLÉIAS GERAIS;

- 3) INDICAR UM DE SEUS MEMBROS OU UM DOS ASSOCIADOS PARA REPRESENTAR A ENTIDADE EM ATOS PÚBLICOS OU EM OUTROS EVENTOS, NO CASO DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE, OU NOS CASOS QUE JUGAR CONVENIENTE;

- 4) ELABORAR RELATÓRIOS SEMESTRAIS DAS ATIVIDADES, REALIZAÇÕES E ATOS ADMINISTRATIVOS;

- 5) PRESTAR CONTAS BIMESTRALMENTE AOS CONSELHOS DESTA ENTIDADE E ANUALMENTE À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA OU QUANDO SOLICITADO PELA AG;

- 6) AUTORIZAR A ADMISSÃO OU DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS, EM COM O SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES OU OUTRAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO;

- 7) AUTORIZAR A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS;

- 8) EFETIVAR A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS QUE SE INQUADREM NOS OBJETIVOS DA ENTIDADE;

- 9) APROVAR E MODIFICAR REGIMENTOS INTERNOS DE DEPARTAMENTOS OU SERVIÇOS QUE VENHAM A SER IMPLANTADOS E/OU ADMINISTRADO PELA ENTIDADE;

ARTIGO 18 - CABERÁ A CADA DIRETOR INDIVIDUALMENTE:

- 1) EXECUTAR COM ZELO E PONTUALIDADE AS TAREFAS CORRENTES DO CARGO QUE EXERCE, BEM COMO PARQUELES ESPONTANEAMENTE ASSUMIDOS;

- 2) MANTER POSTURA PÚBLICA COMPATÍVEL COM AS RESPONSABILIDADES DO CARGO QUE EXERCE;

- 3) REPRESENTAR A ENTIDADE EXTERNAMENTE, SEMPRE QUE DESIGNADO PELA DIRETORIA;

- 4) ASSUMIR OS COMPROMISSOS CONCERNENTES AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.

ARTIGO 19 - CABERÁ AO PRESIDENTE

- A) COORDENAR AS REUNIÕES DE DIRETORIA E A.G.;
- B) REPRESENTAR A ENTIDADE OFICIALMENTE JUNTO A OUTRAS ENTIDADES, ÓRGÃOS PÚBLICOS E COMUNIDADE EM GERAL;
- C) RESPONDER EM JUÍZO PELA ENTIDADE;
- D) ASSINAR JUNTAMENTE COM O SECRETÁRIO AS ATAS E DEMAIS DOCUMENTOS DE CIRCULAÇÃO INTERNA E EXTERNA;
- E) ASSINAR JUNTAMENTE COM O TESOUREIRO, OS BALANÇES E OS CHEQUES PARA PAGAMENTOS DAS DESPESAS EM GERAL;

ARTIGO 20 - CABERÁ AO VICE-PRESIDENTE:

- A) PARTICIPAR ATIVAMENTE DAS REUNIÕES DE DIRETORIA, CONTRIBUINDO COM SUAS FUNÇÕES COLETIVAS;
- B) SUBSTITUIR O PRESIDENTE EM CASO DE SEU IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO;
- C) SUBSTITUIR O DIRETOR DE PATRIMÔNIO EM CASO DE SEU IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO, ACUMULANDO AS FUNÇÕES SEM ACUMULAR O SEU DIREITO DE VOTO

ARTIGO 21 - CABERÁ AO SECRETÁRIO GERAL:

- A) SECRETARIAR AS REUNIÕES DE DIRETORIA E AS SESSÕES DE AG, LAVRAR E ASSINAR JUNTAMENTE COM O PRESIDENTE, AS RESPECTIVAS ATAS;
- B) PREPARAR EDITAIS, CONVOCAÇÕES, CIRCULARES CORRESPONDÊNCIA SOCIALS DIVERSAS, ASSINANDO-OS JUNTAMENTE COM O PRESIDENTE;
- C) MANTER O CADASTRO DE ASSOCIADOS ATUALIZADOS;

- D) MANTER SOB CONTROLE A DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE NECESSÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENTIDADE.

ARTIGO 22 - CABERÁ AO SEGUNDO SECRETÁRIO:

- A) PARTICIPAR ATIVAMENTE DAS REUNIÕES DE DIRETORIA, CONTRIBUINDO COM SUAS FUNÇÕES COLETIVAS
- B) SUBSTITUIR O SECRETÁRIO GERAL EM CASO DE SEU IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO;

ARTIGO 23- CABERÁ AO TESOUREIRO:

A) MANTER SOB SEU CONTROLE TODA AINDUMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ENTIDADE;

B) SUPERVISIONAR E TER SOB SEU CONTROLE AS - CRITURAS E O CONTABIL DA ENTIDADE;

C) APRESENTAR OS BALANÇETES A DIRETORIA;

D) ASSINAR, JUNTAMENTE COM O PRESIDENTE, OS CHEQUES PARA PAGAMENTOS NAS CONTAS DIVERSAS DA ENTIDADE.

ARTIGO 24- CABERÁ AO SEGUNDO TESOUREIRO:

A) PARTICIPAR ATIVAMENTE DAS REUNIÕES DE DIRETORIA, CONTRIBUINDO COM SUAS FUNÇÕES COLETIVAS;

B) SUBSTITUIR O TESOUREIRO EM CASO DE SEU IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO.

ARTIGO 25- CABERÁ AO DIRETOR DE OPERAÇÕES:

A) PARTICIPAR ATIVAMENTE DAS REUNIÕES DE DIRETORIA, CONTRIBUINDO COM SUAS FUNÇÕES COLETIVAS;

B) IMPLEMENTAR E SUPERVISIONAR A PROGRAMAÇÃO DA RÁDIO, RESPONDEUDDO PE LA QUALIDADE OPERACIONAL DAS TRANSMISSÕES.

ARTIGO 26- CABERÁ AO VICE DIRETOR DE OPERAÇÕES:

A) PARTICIPAR ATIVAMENTE DAS REUNIÕES DE DIRETORIA, CONTRIBUINDO COM SUAS FUNÇÕES COLETIVAS;

B) SUBSTITUIR O DIRETOR DE OPERAÇÕES EM CASO DE SEU IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO.

ARTIGO 27- CABERÁ AO DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:

A) OPERACIONAR E SUPERVISIONAR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO AO PÚBLICO EM GERAL;

B) PROMOVER POR TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS, DE FORMA ORGANIZADA, SISTEMÁTICA E EFICIENTE A DIVULGAÇÃO DO NOME, OBJETIVOS E REALIZAÇÕES DA ENTIDADE, BEM

COMO DOS DOCUMENTOS DE LEITURA OBRIGATORIA COMO

ESTE ESTATUTO, REGIME UNOS INTERNOS E OUTROS

ARTIGO 28 - CABERÁ AO VICE DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:

- A) PARTICIPAR ATIVAMENTE DAS REUNIÕES DE DIRETORIA, CONTRIBUINDO COM SUAS FUNÇÕES COLETIVAS;
- B) SUBSTITUIR O DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM CASO DE SEU IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO.

ARTIGO 29 - CABERÁ AO DIRETOR DE PATRIMÔNIO:

- A) MANTER SOB SEU CONTROLE TODO OS PATRIMÔNIOS DA ENTIDADE, QUEER SEJAM BEM MOUEIS, MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS, LIVROS, DISCOS, FITAS, FILMES, PUBLICAÇÕES E EM GERAL
- B) IMPLEMENTAR O ARQUIVO HISTÓRICO DA ENTIDADE.

ARTIGO 30 - O QUORUM MÍNIMO PARA DECISÃO NAS REUNIÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA É DE SEIS MEMBROS. EM CASO DE EMPATE NOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO O ASSUNTO DEVERÁ SER REMETIDO A PRÓXIMA REUNIÃO ORDINÁRIA ONDE TENTAR-SE A SOLUÇÃO DO IMPASSE.

CAPÍTULO IV

RECEITAS E DESPESAS

ARTIGO 31 - A RECEITA DA ENTIDADE ADIRÁ:

- A) DA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE QUALQUER PESSOA A TÍTULO DE DOAÇÃO, QUE FICARÁ REGISTRADA EM LIVRO CAIXA COM VALOR, DATA E IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR;
- B) DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL DOS ASSOCIADOS;
- C) DE VERBAS PROVENIENTES DE SUBSÍDIO OFICIAL;
- D) DE PATROCÍNIOS DO COMÉRCIO LOCAL;
- E) DE CAMPANHAS E OUTRAS ATIVIDADES DE SEU DESENVOLVIMENTO PARA ESTE FIM.

PARAGRAFO PRIMEIRO - SERÃO REJEITADAS AS DOAÇÕES DE ORIGEM DUBIDIOSA OU DE FONTE ILEGAL OU QUE COMPROMETAM DE FORMA DIRETA

OU INDIRETA OS OBJETIVOS DA ENTIDADE. 75 U 4 -
 PARÁGRAFO SEGUNDO - TODAS AS DOAÇÕES SERÃO ANALI-
 ZADAS PELA DIRETORIA EXECUTIVA QUE PODERÁ ACEITA-
 LAS OU NÃO, REPELTANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.
 PARÁGRAFO TERCEIRO - SERÁ GARANTIDO AOS DOADORES QUE
 O DESEJAREM, O STILO DE IDENTIFICAÇÃO, QUE SOMENTE
 PODERÁ SER QUEBRADO POR DECISÃO DA DIRETORIA EXEC-
 CUTIVA APÓS SOLICITAÇÃO PRESCRITA, OU POR FORÇA JU-
 DICIAL.

ARTIGO 32 - AS DESPESAS DA ENTIDADE PODEM SER:

A) DESPESAS OPERACIONAIS, TAIS COMO ALUGUEL DE
 BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COMPRA DE EQUIPAMEN-
 TOS, DISCOS, FITAS, CDS E OUTROS;

B) PAGAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA ASSESSORIA TEC-
 NICA, MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES;

C) COMISSÃO PARA AGENCIADORES DE PATROCÍNIOS DO COMER-
 CIO LOCAL, EM PORCENTAGEM A SER DEFINIDA PELA DIRETORIA;

D) PATROCÍNIOS A PROJETOS OU ATIVIDADES COM FINS COMUNITÁRIOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É VEDADA A REMUNERAÇÃO DE QUALQUER
 ESPÉCIE, DOS MEMBROS DA DIRETORIA E OUTROS DIRIGENTES;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DE-
 PENDERÁ DA APROVAÇÃO DE TODA A DIRETORIA E NÃO APENAS
 DE SUA MAIORIA

PARÁGRAFO TERCEIRO - OS SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELAS O-
 BRIGAÇÕES SOCIAIS.

CAPÍTULO V

PROGRAMAÇÃO MÍNIMA DA RÁDIO

ARTIGO 33 - MÍNIMAMENTE, A PROGRAMAÇÃO DA RÁDIO
 DEVERÁ CONSTAR DE:

A) TEMPO GARANTIDO AOS SEGMENTOS ORGANIZADOS DA
 SOCIEDADE PARA DIVULGAÇÃO DE SEUS TRABALHOS E
 REIVINDICAÇÕES, INDEPENDENTE DE QUALQUER CONDIÇÕES
 OBSERVADA APENAS A ADEQUAÇÃO DE HORÁRIO NA PROGRAMAÇÃO.

B) RESERVA DE ESPAÇO SEMANAL PARA ^{CARTÓPIO DO 2º DEPARTAMENTO DE NOTÍCIAS} PROGRAMAÇÃO

ROTATIVA DE PROGRAMA PRODUZIDOS POR PESSOAS DAS COMUNIDADES, DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE FINIDAS PELO DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO. ESSE ESPAÇO DEVERÁ FUNCIONAR COMO LABORATÓRIO RADIOFÔNICO
 C) PROIBIÇÃO DE QUALQUER HORÁRIO COM FINS POLÍTICOS PARTIDÁRIOS, EXCETO O DE PARTICIPAÇÃO IGUALITÁRIA DOS VÁRIOS PARTIDOS COM REPRESENTAÇÃO DAS COMUNIDADES ATINGIDAS PELA TRANSMISSÃO, CUYO CONVITE DEVERÁ SER FEITO PELA RÁDIO POR ESCRITO E PROTOCOLADO. A EXCEÇÃO FICARÁ POR CONTA DO HORÁRIO POLÍTICO OBRIGATORIO NA FORMA DA LEI.

CAPITULO VI
 DISSOLUÇÃO

ARTIGO 34 - A DISSOLUÇÃO DESTA ENTIDADE OCORRERÁ APENAS POR DECISÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL, CONVOCADA CONFORME O PREVISTO NO ART. 7º, PARÁGRAFO 1º

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PONTO DE PAVTA OBRIGATORIO NA AG CONVOCADA PARA A DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE, DEVERÁ SER FEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA PELO CONSELHO FISCAL, ATÉ A DATA DA ASSEMBLÉIA

PARÁGRAFO SEGUNDO - O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE DEVERÁ SER DOADO A OUTRAS ENTIDADES DE ATIVIDADES AFINS, SEMPRE DE CARATER COMUNITÁRIO E SEM FINS LUCRATIVOS, ENTIDADES ESTAS A SEREM DEFINIDAS PELA ASSEMBLÉIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - CASO HAJA DIVIDAS NA DATA DA DISSOLUÇÃO, ESTAS DEVERÃO SER PAGAS COM A VENDIDA DO PATRIMÔNIO SENDO DOADO O SALDO CONFORME PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DESTE ARTIGO

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

SENADO FEDERAL
 Rua Dr. Manoel Gomes, 105 - Curitiba - PR
 AUTENTICAÇÃO

ARTIGO 35. CABE A ASSEMBLEIA DE FUNDACAO ELEGER UMA DIRETORIA PROVISORIA, COM MANDATO DE UM ANO, CABENDO A ESSA DIRETORIA:

- 1) REGISTRAR O PRESENTE ESTATUTO, NA FORMA DA LEI;
- 2) ESTABELECEER UM PLANO DE METAS PARA OS PRIMEIROS TRES ANOS DE EXISTENCIA DA ENTIDADE;
- 3) ORGANIZAR O CADASTRO DE ASSOCIADOS;
- 4) MONTAR A EMISSORA DE RADIODIFUSAO EM, APUS CONCESSAO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES;
- 5) ASSOCIAR-SE E/OU MANTER INTERCAMBIOS COM ENTIDADES LIGADAS POR SUAS FINALIDADES, AO DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO COMUNITARIA.

ARTIGO 36 - TODA E QUALQUER MUDANCA NESTE ESTATUTO SO SURTIRA O EFEITO APÓS HOMOLOGADA EM ASSEMBLEIA GERAL COM PARTICIPACAO DE TODOS OS ORGaos DESTA ASSOCIACAO NOS MOLDOS DO ART 6º NESTE ESTATUTO

ARTIGO 37 - FICA ELEITO O JURE DA COMARCA DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA DIRIMIR EVENTUAIS DIVERGENCIA NESTE ESTATUTO.

APÓS BREVE INTERVALO, PARA LAURATURA DESTA ATA FORAM OS TRABALHOS REINICIADOS COM A LEITURA DA MESMA, QUE AO FINAL FOI POR TODOS ACHADA DE CONFORME VAI ASSINADA POR TODOS INTEGRANTES DA DIRETORIA EXECUTIVA, REPRESENTANTES DOS CONSELHOS E PELO DR. ALMIR SILVA NETO REPRESENTANDO AO AB SUBSECCIONAL GOIANA DO ASSISTIV.

DIRETORIA EXECUTIVA

• Rubens Belarmino de Oliveira

PRESIDENTE

• Rubens Belarmino de Oliveira

VICE PRESIDENTE

• Matheus Jose da Brito

SECRETARIO GERAL

Recorrido como verdadeiras (firmas) de
 Rubens Belarmino de Oliveira
 Rubens Belarmino de Oliveira
 Matheus Jose da Brito
 GOIANA, em 31 de Setembro de 2004
 a tabelado
 Emolumentos
 TIS/MR (20%)
 TOTAL

* **SEGUNDO SECRETARIO**
 * **TESOUREIRO**
 * **SEGUNDO TESOUREIRO**
 * **DIRETOR DE OPERAÇÕES**
 * **VICE DIRETOR DE OPERAÇÕES**
 * **DIRETOR CULTURAL DE COMUNICACAO SOCIAL**
 * **VICE DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICACAO SOCIAL**
 * **DIRETOR DE PATRIMÔNIO**

Reconheço como verdadeira(s) firma(s) de
 [Handwritten signatures and names]
 Em Testemunho
 TABELIA
 Emolumentos:
 T.S. NR (20%): R\$ 1,20
 TOTAL: R\$ 0,24

Reconheço como verdadeira(s) firma(s) de
 [Handwritten signatures and names]
 Em Testemunho
 TABELIA
 Emolumentos:
 T.S. NR (20%): R\$ 1,20
 TOTAL: R\$ 0,24

REPRESENTANTE CONSELHO FISCAL

[Handwritten name]

REPRESENTANTE CONSELHO FUNDADORES

[Handwritten name]

REPRESENTANTE CONSELHO COMUNITARIO

[Handwritten name]

Reconheço como verdadeira(s) firma(s) de
 [Handwritten signatures and names]
 Em Testemunho
 TABELIA
 Emolumentos:
 T.S. NR (20%): R\$ 1,20
 TOTAL: R\$ 0,24

REPRESENTANTE TAB SUBSECCIONA GOIANA

[Handwritten name]

CARTÓRIO DO 2º OFFÍCIO DE NOTARIAS
 Rua Dr. Manoel Borba, 113 - Goiânia - PE
 AUTENTICAÇÃO. Converte em documento público
 me foi apresentado este documento
 Em Testemunho
 TABELIA
 Emolumentos:
 T.S. NR (20%): R\$ 1,20
 TOTAL: R\$ 0,24

Cartório do 2º. Ofício
 Goiânia - Pernambuco
 M^{te} Helena Rodrigues da Silva
 Titular
 Andréa Rodrigues da Silva
 M^{te} Helena Rodrigues da Silva

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
(À Comissão de Educação – Decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 982, DE 2004

(Nº 1.001/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação de Cultura e Radiodifusão de Vespasiano para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 2003, que outorga concessão à Fundação de Cultura e Radiodifusão de Vespasiano para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 478, 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 8 de agosto de 2003, que “Outorga concessão à Fundação de Cultura e Radiodifusão de Vespasiano, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais”.

Brasília, 18 de setembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

MC nº 133 EM

Brasília, 23 de julho de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto, que outorga concessão à Fundação de Cultura e Radiodifusão de Vespasiano, para executar serviço de radiodifusão de sons e ima-

gens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente, – **Miro Teixeira**.

DECRETO DE 8 DE AGOSTO DE 2003

Outorga concessão à Fundação de Cultura e Radiodifusão de Vespasiano, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000383/2000, decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação de Cultura e Radiodifusão de Vespasiano para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente dessa concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**

PARECER Nº 30 DE 2003

Referência: Processo nº 537 10.000383/00

Interessada: Fundação de Cultura e Radiodifusão de Vespasiano

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão

Ementa: Independe de edital a outorga para serviço radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Atendimento das exigências estabelecidas Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e Portaria Interministerial nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento

I – Os Fatos

A Fundação de Cultura e Radiodifusão de Vespasiano, com endereço para correspondência à Avenida JK nº 90, Centro, Vespasiano, Estado de Minas Gerais, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela localidade, mediante a utilização do canal 57+E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover e divulgar, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos por televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro “A/ – 3”, sob o nº 509, aos 6 dias do mês de junho de 2003, na cidade de Vespasiano, Minas Gerais, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. Estão previstos, para um mandato de quatro anos (artigo 11 do Estatuto), os cargos de Diretor Presidente, ocupado pelo Sr. Antônio Geraldo Rodrigues Reis, cabendo a ele a representação ativa e passiva da Fundação, conforme artigo 17, I, do Estatuto da Fundação, de Diretor Secretário, ocupado pelo Sra. Marcia Fonseca Kyaser, de Diretor Tesoureiro, ocupado pelo Sr. Ilacir dos Santos Viana.

II – Do Mérito

6. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea a)

7. É também a Carta Magna, em seu art. 223, Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

8. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada

pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no **DOU** de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

“Art. 13.
(...)”

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.”

9. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou as declarações previstas no Decreto-lei nº 236/67, na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **DOU** de 19 de abril de 1999, prova de regularidade para com a fazenda federal e municipal, INSS e FGTS (fls. 66/75).

10. O deferimento da outorga pretendida não implicará em descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declarações firmadas por presentes autos.

III – Conclusão

11. Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

12. O ato de outorga dar-se-á por decreto presidencial, em razão de se tratar do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme dispõe a legislação específica.

13. Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, para a devida apreciação e deliberação, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223, §§ 1º, 3º).

14. Releva acrescentar que a entidade é a única candidata ao serviço pleiteado na localidade de Vespasiano.

É o parecer “sub-censura”.

Brasília, 27 de junho de 2003. – **Raimundo da C. Bahia Alves**, Chefe de Serviço.

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Outorga de Serviços de áudio.

Em 1-7-03. – **Vânia Rabelo**, Coordenadora de Radiodifusão – Região Sudeste, Distrito Federal e Goiás.

De acordo. À Consideração do Sr. Chefe do Departamento de Outorga de Serviços.

Em 1-7-03. – **Anacleto Rodrigues Cordeiro**, Coordenador-Geral de Outorga de Serviços de Áudio.

De acordo. À consideração do Sr. Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Em 1-7-03. – **Carlos Alberto Freire Resende**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços.

Encaminhem-se os presentes autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Em 3-7-03. – **Eugênio de Oliveira Fraga**, Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 983, DE 2004

(Nº 813/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veredas FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.785, de 10 de setembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de março de 1997, a permissão outorgada à Rádio Veredas FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 920, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.780, de 10 de setembro de 2002 – Rádio Pontal de Itabira Ltda., na cidade de Itabira – MG;

2 – Portaria nº 1.785, de 10 de setembro de 2002 – Rádio Veredas FM Ltda., na cidade de Lagoa da Prata – MG; e

3 – Portaria nº 1.903, de 20 de setembro de 2002 – FM Jangadeiro Ltda., na cidade de Fortaleza – CE.

Brasília, 29 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.322 EM

Brasília, 1º de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1.785, de 10 de setembro de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Veredas FM Ltda., pela Portaria nº 61, de 19 de março de 1987, publicada no **Diário Oficial da União** em 23 subsequente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.000004/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.785, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000004/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de março de 1997, a permissão outorgada à Rádio Veredas FM Ltda., pela Portaria nº 61, de 19 de março de 1987, publicada no **Diário Oficial da União** em 23 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.



MARIA DAS GRAÇAS LOPES SANTOS, Oficial do Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta cidade e comarca de Lagoa da Prata-MG, na forma da lei, etc...

CERTIFICA e dá fé, em virtude de pedido verbal de Pessoas interessada, que, revendo em seu poder e Serventia o livro de Registro de Pessoas Jurídicas de nº A-1, às folhas 063 e verso, do mesmo verificou que sob o nº 112, consta na data de 29.09, o assento do teor seguinte: Registro na íntegra de uma Alteração Contratual de Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada. Radio Veredas FM LTDA. OTAVIANO VANDER DE OLIVEIRA, brasileiro, separado consensualmente, economista, residente e domiciliado em Belo Horizonte-MG, à rua La Plata, nº 190/301, Belo Horizonte-MG, portador da Cédula de Identidade nº M-105300 expedida pela SSP/MG, inscrito no CIC sob número 011.455.686/53; MÁRIO DOS REIS GUIMARÃES, brasileiro, casado, administrador de empresa, residente e domiciliado em Belo Horizonte - MG, à rua Turibaté, nº 50, aptº 401, portador da CI nº 804.367, expedida pela SSP/PA, e inscrito no CIC sob número 000.857.312/34; e, ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA SAMPAIO, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado nesta cidade de Lagoa da Prata - MG, à rua Alexandre Bernardes Primo, nº 765, portador da CI nº M-22.547, expedida pela SSP-MG, e inscrito no CIC sob nº 011.579.736/04, Sócios componentes da sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, "RÁDIO VEREDAS F.M. LTDA", constituída pelo Contrato Social de 02.01.1986, arquivado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da comarca de Lagoa da Prata (MG), em 28.01.1986, livro "B" nº 01 às folhas 01 e verso sob o número 01, bem como alterações posteriores arquivados neste mesmo Cartório, resolvem mais uma vez alterar os ditos documentos e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições: PRIMEIRA: A Empresa continua estabelecida com sede na cidade de Lagoa da Prata (MG) à rua Olegário Maciel, 363, salas nºs 31 e 32, transferindo o endereço de sua filial situada na cidade de Bom Despacho, (MG), à Praça da Matriz, nº 450, para a rua Doutor Miguel Gontijo, nº 181, conjunto número 302, Bom Despacho, MG, continuando a atribuir-lhe 30% (trinta por cento) do capital social. SEGUNDA: O capital Social de Cz\$3.000.000,00 (três milhões de cruzados) dividido em quotas de Cz\$1,00 (Hum cruzado) cada uma, neste ato passa para Cz\$11.000.000,00 (Onze milhões de cruzados), sendo o aumento de Cz\$8.000.000,00 (Oito milhões de cruzados), também dividido em quotas de Cz\$1,00 (Hum cruzado) cada uma e subscrito unicamente pelo sócio Mário dos Reis Guimarães, que o integralizará em moeda corrente do País, à medida das necessidades sociais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. TERCEIRA: Passa o capital social de Cz\$11.000.000,00 (Onze milhões de cruzados) ter a seguinte divisão entre os participantes da sociedade: OTAVIANO VANDER DE OLIVEIRA: - 735.000 quotas, perfazendo o total de Cz\$735.000,00 (Setecentos e trinta e cinco mil cruzados); ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA SAMPAIO: 530.000 quotas, perfazendo o total de Cz\$530.000,00 (Quinhentos e trinta mil cruzados); MÁRIO DOS REIS GUIMARÃES, anteriormente com 1.735.000 quotas, perfazendo um total de Cz\$1.735.000,00 (Hum milhão, setecentos e trinta e

oito mil cruzados), passa para 9.735.000 quotas, perfazendo o total de R\$9.735.000,00 (Nove milhões, setecentos e trinta e cinco mil cruzados).
PARÁGRAFO ÚNICO : A responsabilidade de cada sócio na forma da lei, continua limitada ao valor total do capital social. **QUARTA**; à gerência e o uso da denominação social serão feitos pelos sócios majoritários. **QUINTA**: continua eleito o foro da comarca de Lagoa da Prata-MG, para conhecer quaisquer impasses oriundos do presente instrumento. E, justos e contratados ratificam as cláusulas do contrato de constituição e alterações posteriores não alteradas pelo presente instrumento, que lido e achado conforme, assinam em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo. Lagoa da Prata-MG, 31 de março de 1988. (aa) Otaviano Vander de Oliveira. Mário dos Reis Guimarães. Antônio de Pádua Lima Sampaio. **TESTEMUNHAS**: 1) José Marco Borges. 2) (ilegível). Era o que continha em o referido documento que para aqui fielmente datilografei, conferi e assino em público e raso. Em TTº (esta o sinal público) da verdade. Lagoa da Prata, 17/10/1.988. O Oficial: José Maria dos Santos. Era o que continha em o referido livro e folhas acima mencionados que para aqui fielmente datilografei. Eu, Maria das Graças Lopes Santos, Oficial do Reg. de Pessoas Jurídicas, o fiz digitar, conferi e assino em público e raso.

Em TTº , da verdade.,

Lagoa da Prata, 28 de maio de 2.003.



(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 984, DE 2004

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Cristã Educativa para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.016, de 8 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de março de 2001,

a permissão outorgada à Fundação Cristã Educativa para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.158, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de

Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 2.014, de 8 de outubro de 2002 – Rádio TV do Amazonas Ltda., na cidade de Macapá – AP;
2 – Portaria nº 2.016, de 8 de outubro de 2002 – Fundação Cristã Educativa, na cidade de Pires do Rio – GO;

3 – Portaria nº 2.025, de 8 de outubro de 2002 – Empresa da Radiodifusão Karandá Ltda., na cidade de Naviraí – MS;

4 – Portaria nº 2.032, de 8 de outubro de 2002 – Rádio Centenário FM Ltda., na cidade de Frutal – MG;

5 – Portaria nº 2.105, de 16 de outubro de 2002 – Rádio Manchete Ltda., na cidade de Recife – PE;

6 – Portaria nº 2.254, de 23 de outubro de 2002 – Rádio Independente de Barretos Ltda., na cidade de Barretos – SP;

7 – Portaria nº 2.273, de 24 de outubro de 2002 – Rádio Fronteira Oeste Ltda., na cidade de Barracão – PR; e

8 – Portaria nº 2.563, de 22 de novembro de 2002 – Rádio FM Cidade de Itirapina Ltda., na cidade de Itirapina – SP.

Brasília, 20 de dezembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.512 EM

Brasília, 9 de dezembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 2.016, de 8 de outubro de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Fundação Cristã Educativa, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade Pires do Rio, Estado de Goiás, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 226, de 20 de novembro de 1989, publicada no **Diário Oficial da União** em 27 subsequente.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53670.000227/99, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.016, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.000227/99, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de março de 2001, a permissão outorgada à Fundação Cristã Educativa, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás, cuja outorga foi deferida pela Portaria nº 226, de 20 de novembro de 1989, publicada no **Diário Oficial da União** em 27 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

PARECER CONJUR/MC Nº 1.942/2002

Referência: Processo nº 53670.000227/99.

Origem: Delegacia do MC no Estado de Goiás.

Interessada: Fundação Cristã Educativa.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cujo prazo teve seu termo final em 22 de março de 2001.

Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pela ratificação do Parecer jurídico nº 133/01, que concluiu favoravelmente ao requerido.

I – Do Relatório.

Trata o presente processo de pedido de renovação de permissão, formulado pela Fundação Cristã Educativa, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

2. A outorga em questão foi deferida à entidade ora interessada através da Portaria nº 228, de 20 de novembro de 1989, publicada no **Diário Oficial da União** em 27 subsequente, sendo que a presente outorga somente começou a vigorar a partir de 22 de março de 1991, data da publicação, no **Diário Oficial da União**, do Decreto Legislativo nº 94, de 1991.

3. O processo foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de Goiás, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 133/01, fls. 50/52 dos autos.

II – Da Fundamentação

4. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DRMC/GO, concludo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o que se segue:

A entidade obteve autorização, mediante a Portaria nº 86, de 29 de novembro de 2001, para alterar o seu quadro diretivo, ficando o mesmo com a seguinte configuração:

Ulysses Borges de Oliveira Júnior – Presidente
Sergio Rubens Cassiano – Diretor Financeiro
Jayme Gonçalves Caixeta – Secretário
Joaquim Sebastião Pereira da Silva – Diretor do Departamento de Radiodifusão

5. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida e com a documentação hábil.

6. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

7. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final em 22 de março de 2001, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC do Estado de Goiás em 6 de julho de 1999, tempestivamente, portanto.

8. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 anos, a partir de 22 de março de 2001.

III – Da Conclusão

9. Isto posto, mantenho o entendimento do citado Parecer, propondo o encaminhamento dos presentes autos, acompanhados de minutas dos atos próprios, à consideração do Exmº Sr. Ministro das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

10. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer, *sub censura*.

Brasília, 18 de setembro de 2002. – **Marcus Vinicius Lima Franco**, Advogado da União/AGU, Chefe da Divisão Jurídica de Assuntos de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se a Srª Consultora Jurídica.

Em 18 de setembro de 2002. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 18 de setembro de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – Decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 985, DE 2004

(Nº 824/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.419, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exª, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 29 de setembro de 2000, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., originariamente Rádio Educadora Sampaio Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira dos Índios – AL (onda média);

2 – Rádio Anhangüera S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia – GO (onda média);

3 – Rádio Riviera Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia – GO (onda média);

4 – Rádio Buriti Ltda., originariamente Rádio Difusora Brasileira S/A, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rio Verde – GO (onda média);

5 – Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Juiz de Fora – MG. (onda média);

6 – Rádio Cultura de Apucarana Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Apucarana – PR. (onda média);

7 – Rádio Cidade de Curitiba Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitiba – PR. (onda média);

8 – Rádio Jaguaraiá Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Jaguaraiá – PR (onda média);

9 – Difusoras de Pernambuco Ltda., originariamente Empresa Jornal do Comércio S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Limoeiro – PE (onda média);

10 – Difusoras de Pernambuco Ltda., originariamente Empresa Jornal do Comércio S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pesqueira – PE (onda média);

11 – Fundação Emissora Rural a Voz do São Francisco, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrolina – PE (onda média);

12 – Rádio Clube de Pernambuco S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife – PE (onda média);

13 – Rádio Tamandaré S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife – PE (onda média);

14 – Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Recife – PE (onda média);

15 – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos – RJ (onda média);

16 – S/A Rádio Tupi, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro – RJ (onda média);

17 – Rádio Rural de Concórdia Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Concórdia – SC (onda média);

18 – Rádio Cultura Am S/A, originariamente Rádio Anita Garibaldi S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis – SC (onda média);

19 – Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Araçatuba – SP (onda média);

20 – Rádio Educadora de Campinas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campinas – SP (onda média);

21 – Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda., originariamente Rádio Emissora Convenção de Itu S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Itu – SP (onda média);

22 – Rádio Diário de Mogi Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Mogi das Cruzes – SP (onda média);

23 – Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., originariamente Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo – SP (onda média);

24 – Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis – SC (ondas curtas);

25 – Fundação Cásper Líbero, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo – SP (ondas curtas);

26 – Fundação Nossa Senhora do Rosário, originariamente Rádio Educadora de Bragança Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Bragança – PA (onda tropical); e

27 – Fundação Emissora Rural a Voz do São Francisco, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Petrolina – PE (onda tropical).

Brasília, 5 de outubro de 2000. – **Marco Maciel**.

EM nº 370/MC

Brasília, 14 de setembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas (Processo nº 53610.000148/94);

- Rádio Anhanguera S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000236/93);

- Rádio Riviera Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000410/93);

- Rádio Buriti Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000455/93);

- Sociedade Mineira De Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda

média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000746/93);

- Rádio Cultura de Apucarana Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000026/94);

- Rádio Cidade de Curitiba Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000002/94);

- Rádio Jaguariaíva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná (Processo nº 53740000034/93);

- Difusoras de Pernambuco Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000445/93);

- Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000204/93);

- Rádio Clube De Pernambuco S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000028/93);

- Rádio Tamandaré S/A., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29650.000014/93);

- Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000448/93);

- Rádio Cultura Fluminense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000251/93);

- S/A Rádio Tupi, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.000119/93);

- Rádio Rural De Concórdia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000624/93);

- Rádio Cultura Am S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000633/93);

- Rádio Cultura De Araçatuba Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda

média, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001000/93);

- Rádio Educadora De Campinas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000940/93);

- Rádio emissora convenção de itu s/c. Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itu, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000.807/93);

- Rádio Diário de Mogi Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000097/93);

- Rádio E Televisão Bandeirantes Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000966/93);

- Sociedade Rádio Guarujá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000540/93);

- Fundação Cásper Líbero, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000993-93);

- Fundação Nossa Senhora do Rosário, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Bragança, Estado do Pará (Processo nº 50720.000226/93);

- Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000016/93).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.585, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro do Estado das Comunicações.

DECRETO DE 29, DE SETEMBRO DE 2000**Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I. Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, outorgada originariamente à Rádio Educadora Sampaio Ltda., atualmente denominada Sampaio Rádio e Televisão Ltda., conforme Portaria Contel nº 131, de 25 de novembro de 1964, renovada pelo Decreto nº 91.670, de 20 de setembro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53610.000148/94);

II. Rádio Anhangüera S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 37.338, de 13 de maio de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984 (Processo nº 29670.000236/93);

III. Rádio Riviera Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 926, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.534, de 09 de abril de 1984 (Processo nº 29670.000410/93);

IV. Rádio Buriti Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Difusora Brasileira S/A, pela Portaria MVOP nº 285, de 28 de maio de 1956, transferida para a Rádio Difusora de Rio Verde Ltda., mediante Portaria nº 63, de 23 de abril de 1981, renovada pelo Decreto nº 89.592, de 27 de abril de 1984, transferida para a Rádio Sudoeste AM Ltda., conforme Decreto nº 93.576, de 13 de novembro de 1986, e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto de 4 de junho de 1996 (Processo nº 29670000455/93);

V. Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 48.089, de 8 de abril de 1960, e renovada pelo Decreto nº 89.231, de 22 de dezembro de 1983 (Processo nº 50710.000746/93);

VI. Rádio Cultura de Apucarana Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 668, de 24 de novembro de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.822, de 22 de outubro de 1985 (Processo nº 53740.000026/94);

VII. Rádio Cidade de Curitiba Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 719, de 2 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.278, de 3 de outubro de 1984 (Processo nº 53740.000002/94);

VIII. Rádio Jaguariaíva Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 850, de 6 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.007, de 16 de novembro de 1983 (Processo nº 53740.000034/93);

IX. Difusoras de Pernambuco Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Comércio S/ª, mediante Decreto nº 38.564, de 13 de janeiro de 1956, transferida para a Emissoras Guararapes Ltda., conforme Decreto nº 82.789, de 4 de dezembro de 1978, e renovada e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto nº 91.385, de 1º de julho de 1985 (Processo nº 29103.000445/93);

X. Difusoras de Pernambuco Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Comércio S/A, mediante Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, transferida para a Emissoras Guararapes Ltda., pelo Decreto nº 82.788, de 4 de dezembro de 1978, renovada e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto nº 91.386, de 1º de julho de 1985 (Processo nº 29103.000444/93);

XI. Fundação Emissora Rural a Voz do São Francisco, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrolina, Estado do Pernambuco, mediante Decreto nº 821, de 02 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.775, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 29103.000204/93);

XII. Rádio Clube de Pernambuco S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 402, de 31 de outubro de 1935, e renovada pelo Decreto nº 89.778, de 13 de junho de 1984 (Processo nº 29103.000028/93);

XIII. Rádio Tamandaré S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 27.634, de 27 de dezembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 94.181, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 29650.000014/93);

XIV. Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 43.901, de 13 de junho de 1958, e renovada pelo

Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 29103.000448/93);

XV. Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 1.116, de 25 de setembro de 1936, e renovada pelo Decreto nº 91.750, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 53770.000251/93);

XVI. S/A Rádio Tupi, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 29.238, de 29 de janeiro de 1951, e renovada pelo Decreto nº 89.510, de 4 de abril de 1984 (Processo nº 50770.000119/93);

XVII. Rádio Rural de Concórdia Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, originariamente outorgada à Rádio Rural de Concórdia Ltda., mediante Decreto nº 47.807, de 20 de fevereiro de 1960, transferida para a Fundação Rádio Rural, conforme Decreto nº 86.269, de 6 de agosto de 1981, renovada pelo Decreto nº 88.581, de 2 de agosto de 1983, e transferida conforme Decreto de 25 de maio de 1999, para a concessionária de que trate este inciso (Processo nº 50820.000624/93);

XVIII. rádio cultura AM S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, originariamente outorgada à Rádio Anita Garibaldi S/A, pelo Decreto nº 37.336, de 12 de maio de 1955, transferida para a Rádio e Televisão Cultura S/A, conforme Decreto nº 77.627, de 09 de março de 1976, renovada pelo Decreto nº 89.007, de 16 de novembro de 1983, e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto de 17 de julho de 1995 (Processo nº 50820.000633/93);

XIX. Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 38.086, de 12 de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984 (Processo nº 50830.001000/93);

XX. Rádio Educadora de Campinas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 1.238, de 25 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 93.261, de 17 de setembro de 1986 (Processo nº 50830.000940/93);

XXI. Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Emissora Convenção de Itu S/A, conforme Decreto nº 22.387, de 31 de dezembro de 1946, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 9 de agosto de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000807/93);

XXII. Rádio Diário de Mogi Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 867, de 30 de

setembro de 1946, e renovada pelo Decreto nº 91.748, de 04 de outubro de 1985 (Processo nº 50830.000097/93);

XXIII. Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, pelo Decreto nº 1.239, de 25 de junho de 1962, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 04 de outubro de 1985, e autorizada a mudar a sua denominação social e tipo societário para a atual, conforme Portaria n 91.746, de 4 de fevereiro de 1987 (Processo nº 50830.000966/93);

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas:

I. Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 38.569, de 14 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 88.890, de 19 de outubro de 1983 (Processo nº 50820.000540/93);

II. Fundação Cásper Líbero, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 31.057, de 30 de junho de 1952, e renovada pelo Decreto nº 91.747, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 50830.000993/93).

Art. 3º Fica renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I. Fundação Nossa Senhora do Rosário, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Bragança, Estado do Pará, outorgada originariamente à Rádio Educadora de Bragança Ltda., renovada pelo Decreto nº 91.744, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 23 de janeiro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50720.000226/93);

II. Fundação Emissora Rural a Voz do São Francisco, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 820, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.776, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 29103.000016/93).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

C.N.P.J. Nº 60.509.239/0001-13

NIRE Nº 35207400449

Novª alteração do contrato social - f. 1/3

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social (9ª), infra-assinado **JOÃO CARLOS SAAD**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado na Av. Morumbi, 1050, São Paulo, Capital, portador da cédula de identidade RG nº 3.469.968 e com inscrição no CPF sob nº 171.363.978-55, único sócio sobrevivente da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que mantinha com **JOÃO JORGE SAAD**, falecido em 10 de outubro de 1999 e com **MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD**, falecida em 25 de setembro de 1996, denominada **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.**, com sede na Rua Radiantes, 13, São Paulo, Capital, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35207400449, em 08.04.87 e última alteração (8ª) sob nº 31.369/00-5, resolve, como resolvido tem, alterar o contrato social em vigor, consolidado na 7ª alteração (arquivada sob nº 87.085/98-7, em 09/06/98), com as seguintes estipulações:

1. Com a 8ª alteração do contrato social, o único sócio sobrevivente da sociedade, Sr. João Carlos Saad, ajustou o prazo de 1 (hum) ano, a partir do falecimento do Sr. João Jorge Saad, para ser reconstituído o número mínimo de dois sócios na sociedade e com isto restabelecer a regularidade na sua composição societária, tudo para evitar a solução de continuidade e com o objetivo certo de preservar a empresa exercida pela sociedade Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

2. Em razão desse compromisso, portanto, o sócio João Carlos Saad cede e transfere para **AUTÍLIO DE SOUZA OLIVEIRA**, abaixo qualificado, 20 (vinte) quotas, pelo seu valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais), o qual, por este instrumento, ingressa na sociedade, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA O sócio **JOÃO CARLOS SAAD**, por este instrumento, cede e transfere para **AUTÍLIO DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro solteiro radiante, Presidente da **ABETERBE** – Associação Beneficente dos Trabalhadores da Rádio e Televisão Bandeirantes, residente e domiciliado na Rua Guarani, 275 – Ap. 122, São Paulo, SP

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

C.N.P.J. nº 60.509.239/0001-13

NIRE nº 35207400449

9ª alteração do contrato social - f. 2/3

portador de Carteira de Identidade RG nº 2.438.846/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.945.768-04, 20 (vinte) quotas do capital social, pelo seu valor nominal, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), que é pago em moeda corrente e legal do país, o qual, também por este instrumento, ingressa na sociedade, declarando inexistir qualquer impedimento para o exercício da atividade comercial, bem como declarando conhecer a situação econômico-financeira da sociedade. Com essa cessão e transferência de quotas, o artigo terceiro do contrato social consolidado passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO TERCEIRO: O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 7.160.000,00 (sete milhões, cento e sessenta mil reais), dividido em 7.160.000 (sete milhões, cento e sessenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e assim distribuído entre os sócios:

- a) João Carlos Saad: 7.140 (sete mil, cento e quarenta) quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais);
- b) João Jorge Saad: 7.124.200 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil e duzentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 7.124.200,00 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil e duzentos reais);
- c) Maria Helena Mendes de Barros Saad: 28.640 (vinte e oito mil, seiscentas e quarenta) quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 28.640,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais);
- d) Autilio de Souza Oliveira: 20 (vinte) quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 20,00 (vinte reais).”

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

C.N.P.J. nº 60.509.239/0001-13

NIRE nº 35207400449

9ª alteração do contrato social: F. J.

CLÁUSULA SEGUNDA: Todas as demais cláusulas e condições do contrato social consolidado e da 8ª alteração do contrato social, que não tenham sido expressa ou tacitamente revogadas com a presente alteração, ficam mantidas.

E, por estar justo e convencionado, é lavrado o presente instrumento em 4 (quatro) vias de inteiro teor e forma e assinado juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, 26 de setembro de 2.000

Handwritten signature of João Carlos Saad above a horizontal line, with the name 'João Carlos Saad' printed below.

Handwritten signature of Autilio de Souza Oliveira above a horizontal line, with the name 'Autilio de Souza Oliveira' printed below.

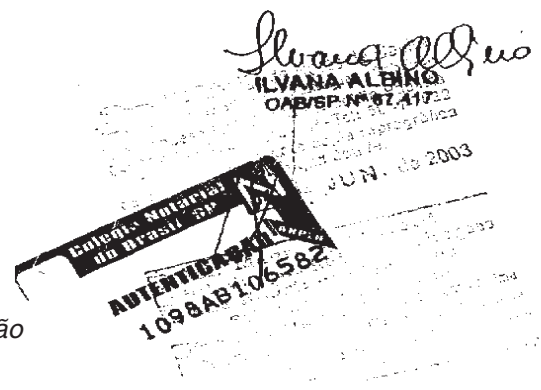
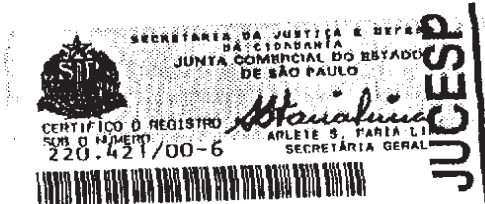
Testemunhas:

Handwritten signature of Paula Cardogna above a horizontal line.

Paula Cardogna
RG nº 32 409 890 - x
CPF nº 291 180 768 - 58

Handwritten signature of Gisele Ap. Ferreira Rocha above a horizontal line.

Gisele Ap. Ferreira Rocha
RG nº 26 513 808 - 5
CPF nº 255 613 048 - 28



(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 986, DE 2004**

(Nº 830/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 777, de 14 de dezembro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de março de 1997, a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 285, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 308, de 24 de maio de 2001 – Rádio Pombal FM Ltda., na cidade de Ribeira do Pomboal – BA;

2 – Portaria nº 617, de 24 de outubro de 2001 – Rádio Serrana Ltda., na cidade de Teresópolis – RJ;

3 – Portaria nº 624, de 24 de outubro de 2001 – Rádio FM Rainha de Senhor do Bonfim Ltda., na cidade de Senhor do Bonfim – BA;

4 – Portaria nº 626, de 24 outubro de 2001 – FM Nordeste Ltda., na cidade de Natal – RN;

5 – Portaria nº 631, de 24 de outubro de 2001 – Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Vitória – ES;

6 – Portaria nº 633, de 24 de outubro de 2001 – A Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda., na cidade de Vitória – ES;

7 – Portaria nº 701, de 22 de novembro de 2001 – Rádio Santos Ltda., na cidade de Santos – SP;

8 – Portaria nº 773, de 11 de dezembro de 2001 – Empreendimento de Radiodifusão Região dos Lagos Ltda., na cidade de Cabo Frio – RJ;

9 – Portaria nº 777, de 14 de dezembro de 2001 – Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, na cidade de Votuporanga – SP;

10 – Portaria nº 779, de 14 de dezembro de 2001 – Rádio Clube de Pimenta Bueno Ltda., na cidade de Pimenta Bueno – RO;

11 – Portaria nº 807, de 21 de dezembro de 2001 – Sistema Regional de Radiodifusão Ltda., na cidade de Votorantim – SP;

12 – Portaria nº 808, de 21 de dezembro de 2001 – Rádio Difusora de Pirassununga Ltda., na cidade de Pirassununga – SP;

13 – Portaria nº 809, de 21 de dezembro de 2001 – Rádio Transamérica de São Paulo Ltda., na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

14 – Portaria nº 6, de 11 de janeiro de 2002 – Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda., na cidade de Bauru – SP;

15 – Portaria nº 183, de 19 de fevereiro de 2002 – Rádio Ourense Ltda., na cidade de São José do Ouro – RS;

16 – Portaria nº 184, de 19 de fevereiro de 2002 – Rádio Cidade Euclides da Cunha Ltda., na cidade de Euclides da Cunha – BA;

17 – Portaria nº 195, de 25 de fevereiro de 2002 – Rádio Jovem Barra EM Ltda., na cidade de Barra de São Francisco – ES; e

18 – Portaria nº 243, de 1 de março de 2002 – Rede Triunfo de Comunicações Ltda., na cidade de Itamarajú – BA.

Brasília, 17 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 232 EM

Brasília, 4 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 777 de 14 de dezembro de 2001, pela qual renovei a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, pela Portaria nº 63, de 19 de março de 1987, publicada em 23 de março de 1987, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido

ato, acompanhado do Processo nº 53830.001713/96, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 777, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.001713/96, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de março de 1997, a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, pela Portaria nº 63, de 19 de março de 1987, publicada no Diário Oficial da União em 23 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art.3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

PARECER CONJUR/MC Nº 1.656/2001

Referência: Processo nº 53830.001713/96.

Origem: Delegacia do MC no Estado de São Paulo

Interessada: Fundação Rádio Educacional de Votuporanga.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cujo prazo teve seu termo final 23-3-97.

Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de permissão formulado pela Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, permissionária do serviço de radiodifusão de Votuporanga, Estado de São Paulo.

2. A outorga em questão foi deferida à entidade conforme Portaria nº 63, de 19 de março de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União em 23 subsequente.

3. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de São Paulo, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 600/98, fls. 99 a 101, dos autos.

4. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/SP, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, tendo a acrescentar o seguinte:

Atualmente o quadro diretivo da entidade, aprovado pela Portaria nº 48, de 10 de abril de 2001, encontra-se assim constituído:

<u>CARGOS</u>	<u>NOMES</u>
DIRETOR PRESIDENTE	MARCOS GARCIA LARAYA
DIRETOR VICE PRESIDENTE	DIOGO MENDES VICENTINI
DIRETOR TESOUREIRO	CELSO LUIZ ALVES DOS SANTOS
DIRETOR 2º TESOUREIRO	JOSÉ AFONSO ROCHA
DIRETOR SECRETÁRIO	DONIZETE APARECIDO FONSECA
DIRETOR 2º SECRETÁRIO	JOÃO EDSON RODRIGUES AGOSTINHO
VOGAL	JOSÉ JESUS FERREIRA

5. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

6. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

7. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos, acompanhados de minuta dos atos próprios, à consideração do Exmº Sr. Ministro das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

8. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer “sub censura”.

Brasília, 5 de dezembro de 2001. – **André Jorge Siqueira Rodrigues Pereira**, Estagiário – **Maria Lúcia Paternostro Rodrigues**, Coordenadora Jurídica de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se a Srª Consultora Jurídica.

Em 7 de dezembro de 2001. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 7 de dezembro de 2001. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 987, DE 2004**

(Nº 833/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de julho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 7 de dezembro de 1995, a concessão da Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 648, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 10 de julho de 2002, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Sorriso Ltda., na cidade de Sorriso – MT (onda média);

2 – Rádio Tangará Ltda., na cidade de Tangará da Serra – MT (onda média);

3 – Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., na cidade de Juína – MT (onda média);

4 – Sociedade Rádio Vila Real Ltda., na cidade de Cuiabá – MT (onda média);

5 – Rádio Bela Vista Ltda., na cidade de Bela Vista – MS (onda média);

6 – Rádio Cidade de Maracaju Ltda., na cidade de Maracaju – MS (onda média);

7 – Rádio Difusora Cacique Ltda., na cidade de Nova Andradina – MS (onda média);

8 – Rádio Difusora de Rio Brillhante Ltda., na cidade de Rio Brillhante – MS (onda média);

9 – Rádio Cidade de Sumé Ltda., na cidade de Sumé – PB (onda média);

10 – Rádio Maringá de Pombal Ltda., na cidade de Pombal – PB (onda média);

11 – Rádio Ampére Ltda., na cidade de Ampére – PR (onda média);

12 – Rádio Chopinzinho Ltda., na cidade de Chopinzinho – PR (onda média);

13 – Rádio Clube de Realeza Ltda., na cidade de Realeza – PR (onda média);

14 – Rádio Colorado Ltda., na cidade de Colorado – PR (onda média);

15 – Rádio Cristal Ltda., na cidade de Marmeleiro – PR (onda média);

16 – Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., na cidade de Cândido de Abreu – PR (onda média);

17 – Rádio Danúbio Azul Ltda., na cidade de Santa Izabel do Oeste – PR (onda média);

18 – Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., na cidade de Chopinzinho – PR (onda média);

19 – Rádio Educadora de Loanda Ltda., na cidade de Loanda – PR (onda média);

20 – Rádio Havaí Ltda., na cidade de Capitão Leônidas Marques – PR (onda média);

21 – Rádio Integração do Oeste Ltda., na cidade de Corbéia – PR (onda média);

22 – Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., na cidade de Assis Chateaubriand – PR (onda média);

23 – Rádio Matelândia Ltda., na cidade de Matelândia – PR (onda média);

24 – Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., na cidade de Altônia – PR (onda média);

25 – Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., na cidade de Borrazópolis – PR (onda média);

26 – Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., na cidade de Caruaru – PE (onda média);

27 – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., na cidade de Arvorezinha – RS (onda média);

28 – Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., na cidade de Rio Pardo – RS (onda média);

29 – Fundação Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Monte Aprazível – SP (onda média);

30 – Televisão Mirante Ltda., na cidade de São Luís – MA (sons e imagens); e

31 – Televisão Tibagi Ltda., na cidade de Apucarana – PR (sons e imagens).

Brasília, 19 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 823 EM

Brasília, 11 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Sorriso Ltda.; concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000642/97);

- Rádio Tangará Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000297/97);

- Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000535/98);

- Sociedade Rádio Vila Real Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000030/00);

- Rádio Bela Vista Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000552/98);

- Rádio Cidade de Maracaju Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000829/97);

- Rádio Difusora Cacique Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001635/97);

- Rádio Difusora de Rio Brilhante Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001973/98);

- Rádio Cidade de Sumé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sumé, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000380/97);

- Rádio Maringá de Pombal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000496/97);

- Rádio Ampére Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ampére, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000999/97);

- Rádio Chopinzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000913/97);

- Rádio Clube de Realeza Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Realeza, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000690/97);

- Rádio Colorado Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colorado, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000652/97);

- Rádio Cristal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000851/97);

- Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000858/97);

- Rádio Danúbio Azul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000591/97);

- Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001117/97);

- Rádio Educadora de Loanda Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Loanda, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000684/97);

- Rádio Havaí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000715/97);

- Rádio Integração do Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corbélia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001062/97);

- Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000765/97);

- Rádio Matelândia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Matelândia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000785/97);

- Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Altônia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000500/97);

- Sistema Novo Era de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000517/97);

- Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000459/98);

- Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000353/97);

- Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000190/94);

- Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000330/94);

- Televisão Mirante Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000762/98);

- Televisão Tibagi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001265/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Sorriso Ltda., a partir de 14 de janeiro de 1998, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 95.469, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53690.000642/97);

II – Rádio Tangará Ltda., a partir de 20 de novembro de 1997, na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 95.087, de 23 de outubro de 1987 (Processo nº 53690.000297/97);

III – Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., a partir de 26 de setembro de 1998, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 96.549, de 23 de agosto de 1988 (Processo nº 53690.000535/98);

IV – Sociedade Rádio Vila Real Ltda., a partir de 8 de novembro de 1998, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 82.380, de 4 de outubro de 1978, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 24, de 9 de março de 1995, publicado no **Diário**

rio Oficial da União do dia 10 seguinte (Processo nº 53690.000030/00);

V – Rádio Bela Vista Ltda., a partir de 20 de setembro de 1998, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 82.112, de 14 de agosto de 1978, e renovada pelo Decreto de 21 de julho de 1992 (Processo nº 53700.000552/98);

VI – Rádio Cidade de Maracaju Ltda., a partir de 29 de setembro de 1997, na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 80.105, de 8 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.005, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.000829/97);

VII – Rádio Difusora Cacique Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 80.586, de 20 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.006, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.001635/97);

VIII – Rádio Difusora de Rio Brilhante Ltda., a partir de 2 de março de 1999, na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 82.905, de 19 de dezembro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 98.954, de 15 de fevereiro de 1990 (Processo nº 53700.001973/98);

IX – Rádio Cidade de Sumé Ltda., a partir de 14 de setembro de 1997, na cidade de Sumé, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.530, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000380/97);

X – Rádio Maringá de Pombal Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1997, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 80.485, de 3 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 97.700, de 27 de abril de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 12 de março de 1990, publicado no **Diário Oficial da União** do dia 13 seguinte (Processo nº 53730.000496/97);

XI – Rádio Ampére Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Ampére, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.382, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.171, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000999/97);

XII – Rádio Chopinzinho Ltda., a partir de 16 de dezembro de 1997, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 80.581, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.995, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000913/97);

XIII – Rádio Clube de Realeza Ltda., a partir de 14 de novembro de 1997, na cidade de Realeza,

Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.191, de 8 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.994, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000690/97);

XIV – Rádio Colorado Ltda., a partir de 10 de outubro de 1997, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.068, de 5 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.338, de 14 de julho de 1988 (Processo nº 53740.000652/97);

XV – Rádio Cristal Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.380, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.166, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000851/97);

XVI – Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., a partir de 27 de janeiro de 1998, na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.471, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000858/97);

XVII – Rádio Danúbio Azul Ltda., a partir de 30 de setembro de 1997, na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.004, de 23 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.996, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000591/97);

XVIII – Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., a partir de 20 de janeiro de 1998, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.293, de 24 de novembro de 1987, à Rádio San Thiago Dantas Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 215, de 20 de dezembro de 1999 (Processo nº 53740.001117/97);

XIX – Rádio Educadora de Loanda Ltda., a partir de 25 de outubro de 1997, na cidade de Loanda, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.124, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.465, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000684/97);

XX – Rádio Havaí Ltda., a partir de 9 de novembro de 1997, na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1178, de 3 de novembro de 1977, renovada pela Portaria nº 268, de 17 de novembro de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53740.000715/97);

XXI – Rádio Integração do Oeste Ltda., a partir de 25 de março de 1998, na cidade de Corbélia, Esta-

do do Paraná, outorgada pela Portaria nº 72, de 24 de março de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 211, de 5 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53740.001062/97);

XXII – Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.381, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.167, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000765/97);

XXIII – Rádio Matelândia Ltda., a partir de 7 de novembro de 1997, na cidade de Matelândia, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 657, de 17 de outubro, de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.002, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000785/97);

XXIV – Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., a partir de 29 de setembro de 1997, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.001, de 23 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.958, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000500/97);

XXV – Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., a partir de 14 de setembro de 1997, na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 924, de 6 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto de 4 de setembro de 1992 (Processo nº 53740.000517/97);

XXVI – Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., a partir de 7 de dezembro de 1995, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 56.846, de 9 de setembro de 1965, e renovada pelo Decreto nº 79.168, de 25 de janeiro de 1977 (Processo nº 53103.000459/98);

XXVII – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 596, de 4 de julho de 1977, renovada pela Portaria nº 179, de 13 de julho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000353/97);

XXVIII – Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada origina-

riamente à Rádio Alto Taquari Ltda., conforme Portaria nº 346, de 13 de abril de 1950, renovada pela Portaria nº 154, de 3 de julho de 1984, transferida pela Portaria nº 295, de 5 de dezembro de 1986, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 83, de 26 de maio de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000190/94);

XXIX – Fundação Nossa Senhora Aparecida, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, outorgada originalmente à Rádio Difusora de Monte Aprazível Ltda., conforme Portaria nº 897, de 3 de outubro de 1949, renovada pelo Decreto nº 90.075, de 15 de agosto de 1984, e transferida pelo Decreto de 12 de agosto de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000330/94).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Televisão Mirante Ltda., a partir de 2 de fevereiro de 1999, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 89.061, de 28 de novembro de 1983 (Processo nº 53680.000762/98);

II – Televisão Tibagi Ltda., a partir de 24 de abril de 1998, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, outorgada à Televisão Tibagi S.A., pelo Decreto nº 62.097, de 11 de janeiro de 1968, renovada pelo Decreto nº 88.786, de 3 de outubro de 1983, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 288, de 23 de novembro de 1990 (Processo nº 53740.001265/97).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA " RADIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA".

LUIZ JOSE DE LACERDA, brasileiro, viuvo, comerciante, residente a Av. Osvaldo Cruz, nº 83, bairro Mauricio/ de Nassau, Caruaru-PE, portador da Cart. Identidade nº 137.785-SSP -PE e CPF. do MF. nº 001.854.264-68, RAIMUNDO JOSE DE LACERDA, brasileiro, casado, comerciante, residente a rua Rodrigues de Abreu, nº 525, bairro Mauricio de Nassau, Caruaru-PE, portador da Cart. / Identidade nº 660.394-SSP-PE e CPF. do MF1 nº 003.955.444-91, HELENO JOSE DE LACERDA, brasileiro, casado, comerciante, residente a rua Av. Agamenon Magalhães, nº 585, bairro Mauricio de Nassau, Caruaru-PE, portador da Cart. de Identidade nº 8.673.680-SSP-SP e C. P.F. do MF. nº 016.173.624-68, MARIO JOSE DE LACERDA, brasileiro, casado, comerciante, residente a rua Pedro Jordão, nº 1.305, Edifício Burle Marx, bairro Mauricio de Nassau, Caruaru-PE, portador da Cart. Identidade nº 1.259.036-SSP-PE e CPF. do MF. nº 143.263.534-49, MIRIAM DE MIRANDA LACERDA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, residente a rua Pedro Jordão, nº 554, bairro Mauricio de Nassau, Caruaru-PE, portador da Cart. Identidade nº 1.149.208-SSP-PE e CPF. do MF. nº 172.679.604-30, e JOSE DA SILVA CABRAL brasileiro, casado, aposentado, residente a rua Napoleão Teixeira/ de Lima, nº 34, bairro Indianopolis, Caruaru-PE, portador da Cart. Identidade nº 502.795-SSP-PE e CPF. do MF. nº 050.734.054-04, únicos sócios componentes da integralidade da sociedade " RADIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA", estabelecida a rua da Conceição, nº 16, 2º andar, centro, Caruaru-PE, com CNPJ do MF. nº 09.997.776/0001-00, com registro na JUCEPE, sob o nº 2620.024.112-7 de 24.09.1964, e / aditivos contratuais, RESOLVEM mais uma vez, alterar seu Contrato/ Social primitivo, conforme cláusulas abaixo descritas:

CLAUSULA 01 - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social da empresa do montante de R\$ 204.569,54 (duzentos e quatro mil, / quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), passa a ser de R\$ 272.776,58 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), pela / incorporação da conta RESERVAS DE LUCROS, no valor de R\$ 68.207,04 (sessenta e oito mil, duzentos e sete reais e quatro centavos), do saldo do balanço encerrado em 29.02.2000;

CLAUSULA 02 - As incorporações acima descritas, fôram realizadas e distribuidas entre os sócios na proporção de suas / respectivas quotas de capital, ficando assim distribuidas entre / si:

C O T I S T A S		VALOR DO CAPITAL
01 - LUIZ JOSE DE LACERDA.....	96,10%	R\$262.217,64
02 - RAIMUNDO JOSE DE LACERDA.....	1,60%	4.364,42
03 - HELENO JOSE DE LACERDA.....	1,10%	3.000,53
04 - MARIO JOSE DE LACERDA.....	0,45%	1.227,50
05 - MIRIAM DE MIRANDA LACERDA RODRIGUES DA SILVA.....	0,45%	1.227,50
06 - JOSE DA SILVA CABRAL.....	0,30%	738,99

CLAUSULA 03 - Permanecem inalteradas to as as demais clausulas contratuais;

E, por estarem assim justos e contratados com a presente altera  o, assinam em duas (02) vias de igual teor e forma, na presen a de duas (02) testemunhas.

CARUARU, 17 de Maio de 2000

Luiz Jose de Lacerda

 Luiz Jose de Lacerda

Raimundo Jose de Lacerda

 Raimundo Jose de Lacerda

Helena Jose de Lacerda

 Helena Jose de Lacerda.

Mario Jose de Lacerda

 Mario Jose de Lacerda.

Miriam de Miranda Lacerda R da Silva

 Miriam de Miranda Lacerda
 R odrigues da Silva.

Jos  da Silva Cabral

 Jos  da Silva Cabral.

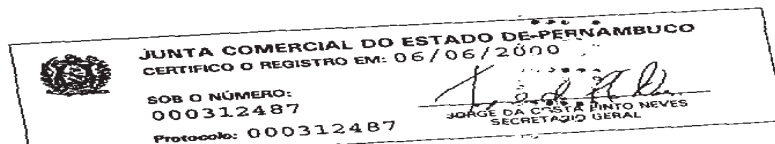
TESTEMUNHAS:

Antonio Goncalves da Silva

 Antonio Goncalves da Silva
 Cart. Identidade n  503.476-PE
 CPF. do ME. 003.957.494-68

Ladjane Tebucio da Silva

 LADJANE TEBURCIO DA SILVA
 Cart. Ident. 1.636.095-SSp-PE
 C.P.F. do ME. 226.275.884-00



(  Comiss o de Educa  o – decis o terminativa.)

**PROJETO DE LEI DECRETO LEGISLATIVO
 N  988, DE 2004**

(n  839/2003, na C mara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permiss o outorgada   R dio Laser Ltda., para explorar servi o de radiodifus o sonora em frequ ncia modulada na cidade de Valinhos, Estado de S o Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1  Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n  1.306, de 16 de julho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 11 de agosto de 1997, a permiss o outorgada   R dio Laser Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, servi o de radiodifus o sonora em frequ ncia modulada na cidade de Valinhos, Estado de S o Paulo.

Art. 2  Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publica  o.

MENSAGEM N  802, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o   3  do art. 223, da Constitui  o Federal, submeto   aprecia  o de Vossas Excel ncias, acompanhadas de Exposi  es de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunica  es, renova  es de permiss es para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, servi os de radiodifus o sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

I – onda m dia:

Portaria n  533, de 11 de setembro de 2001 – Funda  o R dio Popular Fluminense, na cidade de Concei  o de Macab -RJ;

II – frequ ncia modulada:

a) Portaria n  1.015, de 20 de junho de 2002 – Rede Integridade de Radiodifus o Ltda., na cidade de Taubat -SP;

b) Portaria nº 1.113, de 26 de junho de 2002 – Rádio Aliança Igarapava Ltda., – ME, na cidade de Igarapava-SP; e

c) Portaria nº 1.506, de 16 de julho de 2002 – Rádio Laser Ltda., na cidade de Valinhos-SP.

Brasília, 18 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.238 EM

Brasília, 30 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1.306, de julho de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Laser Ltda., nos termos da Portaria nº 791, de 4 de agosto de 1977, publicada no **Diário Oficial** da União em 30 subsequente.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53830.000719/97 que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.306, DE 16 DE JULHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000719/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo como art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 11 de agosto de 1997, a permissão outorgada à Rádio Laser Ltda., pela Portaria nº 791, de 4 de agosto de 1977, publicada no **Diário Oficial** de União em 30 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

PARECER JURÍDICO Nº 1.150/97

Referência: Processonº 53830.000719/97

Origem: DMC/SP

Assunto: Renovação de Outorga

Interessada: Rádio Laser Ltda.

Ementa: – Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 11-8-97.

– Pedido apresentado tempestivamente.

– Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Laser Limitada, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 11 de agosto de 1997.

I – Os Fatos

1. Mediante Portaria nº 791 de 1º de agosto de 1977, publicada no **Diário Oficial** da União de 11 subsequente, foi outorgada permissão à Rádio Independência de Valinhos Ltda., cuja denominação social foi posteriormente alterada para Rádio Laser Limitada, para executar, na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. A outorga em apreço foi renovada uma vez por meio da Portaria nº 434 de 29 de setembro de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União de 30 subsequente.

3. Cumpre ressaltar que durante o último período de vigência da outorga, a entidade não sofreu qualquer penalidade, nem tampouco foi advertida, conforme se verifica na informação do Setor Jurídico do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, constante de fl. 84.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o Serviço de Radiodifusão Sonora e 15 (quinze) anos para o Serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223 § 5º).

5. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período com-

preendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6. O pedido de renovação da outorga ora em exame foi protocolizado nesta Delegacia em 2 de maio de 1997, dentro, pois, do prazo legal (fls. 01).

7. A requerente tem seus quadros, societário e diretivo aprovados pelo concedente, com a seguinte constituição:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>
Odilon Garcia Nascimento Filho	351	87.750,00
Maria Helena de Almeida Barbosa Garcia Nascimento	117	29.250,00
TOTAL	468	117.000,00

<u>CARGOS</u>	<u>NOMES</u>
Diretor	Odilon Garcia Nascimento Filho
Diretora	Maria Helena de Almeida Barbosa Garcia Nascimento

8. A emissora encontra-se operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 76/80 e informações do setor de engenharia constante de fl. 82.

9. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo Artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

10. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fl. 83.

11. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 11 de agosto de 1997, data de vencimento do prazo anterior.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Delegado DMC/SPO para posterior remessa ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

É o parecer **sub-censura**.

Setor Jurídico, 14 de agosto de 1997. – **Nilton**

Aparecido Leal, Assistente Jurídico.

De acordo.

SEJUR, 14 de agosto de 1997. – **Lydio Malvezzi**, Chefe.

1) De acordo

2) Encaminhe-se o processo ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

São Paulo, 14 de agosto de 1997. – **Eduardo Graziano**, Delegado.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 989, DE 2004

(Nº 843/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Naviraí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 31 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de julho de 1997, a concessão da Rádio Cultura de Naviraí Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 981, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Ex^ª, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 31 de outubro de 2002, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

I – Onda Média:

a) Rádio Goiatuba Ltda., na cidade de Goiatuba – Go;

b) Rádio Cultura de Naviraí Ltda., na cidade de Naviraí – MS;

c) Rádio Xinguara Ltda., na cidade de Xinguara – PA;

d) Rádio Cidade Jandaia Ltda., na cidade de Jandaia Do Sul – PR; e

e) Rádio Contemporânea Ltda., na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

II – Sons e Imagens:

a) Televisão Cachoeiro Ltda., na cidade de Cachoeiro de Itapemirim – ES;

b) Abril Radiodifusão S/A, na cidade de São Paulo – SP; e

c) Rádio Televisão de Sergipe S/A, na cidade de Aracaju – SE.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel**.

MC nº 1.353 EM

Brasília, 15 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de V. Ex^a, o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Goiatuba Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000084/02);

- Rádio Cultura de Naviraí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000321/97);

- Rádio Xinguara Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Xinguara, Estado do Pará (Processo nº 53720.000173/98);

- Rádio Cidade Jandaia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000545/01);

- Rádio Contemporânea Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001530/98);

- Televisão Cachoeiro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000080/00);

- Abril Radiodifusão S/A, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001259/00);

- Rádio Televisão de Sergipe S/A, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe (Processo nº 53640.000233/01).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerado de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de V. Ex^a, para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Goiatuba Ltda., a partir de 26 de abril de 1997, na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 79.380, de 11 de março de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000084/02);

II – Rádio Cultura de Naviraí Ltda., a partir de 13 de julho de 1997, na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 79.760, de 31 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.783, de 27 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000321/97);

III – Rádio Xinguara Ltda., a partir de 8 de junho de 1998, na cidade de Xinguara Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 95.970, de 27 de abril de 1988 (Processo nº 53720.0001173/98);

IV – Rádio Cidade Jandaia Ltda., a partir de 11 de dezembro de 2001, na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 86.543, de 5 de novembro de 1981, renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 57, de 18 de junho de 1998, publicado no **Diário Oficial** da União do dia seguinte (Processo nº 53740.000545/01);

V – Rádio Contemporânea Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 96.584, de 25 de agosto de 1988 (Processo nº 53770.001530/98).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, o serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Televisão Cachoeiro Ltda., a partir de 7 de fevereiro de 2000, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Sombrasil Comunicações Ltda., conforme Decreto nº 90.850, de 23 de janeiro de 1985, e transferida pela Exposição de Motivos nº 96, de 8 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53660.000080/00);

II – Abril Radiodifusão S/A, a partir de 10 de março de 2001, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Televisão Abril Ltda., conforme Decreto nº 92.244, de 30 de dezembro de 1985, e transferida pelo Decreto de 12 de setembro de 2001, para concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001259/00);

III – Rádio Televisão de Sergipe S/A., a partir de 19 de agosto de 2001, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, outorgada pelo Decreto nº 68.604, de 11 de maio de 1971, e renovada pelo Decreto nº 94.418, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53640.000233/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**.

PARECER CONJURO/MC Nº 1.880/2002

Referência: Processo nº 53700.000321/97.

Origem: Delegacia do MC no Estado do Mato Grosso do Sul.

Interessada: Rádio Cultura de Naviraí Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo da outorga teve seu termo final em 13 de julho de 1997.

Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pela ratificação do Parecer jurídico nº 28/97, que concluiu favoravelmente ao requerido.

I – Do Relatório

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Rádio Cultura de Naviraí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul.

2. A outorga em questão foi deferida à entidade ora estudada por meio do Decreto nº 79.760, de 31 de maio de 1977, publicado no **Diário Oficial** da União no dia 1º de junho do mesmo ano.

3. A presente outorga foi renovada pelo Decreto de nº 96.783, de 27 de setembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União de 28 subseqüente, por 10 (dez) anos, a partir de 13 de julho de 1987.

4. O processo foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 28/97, de fls. 99/101 dos autos.

II – Da Fundamentação

5. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DRMC/MS, concludo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o que se segue:

– A Entidade teve o seu quadro societário e diretivo alterados pela Exposição de Motivos

de nº 355, de 25 de março de 2002, ficando com as seguintes configurações:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
IOLEMARI LUÍZA GRANDO	17.500	17.500,00
ERNESTO RUI NENÉ DORNELES	14.000	14.000,00
GILBERTO ÁLVARO PIMPINATTI	3.500	3.500,00
TOTAL	35.000	35.000,00

NOME	CARGO
IOLEMARI LUÍZA GRANDO	DIRETOR GERENTE
ERNESTO RUI NENÉ DORNELES	DIRETOR GERENTE
GILBERTO ÁLVARO PIMPINATTI	DIRETOR GERENTE

6. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida e com a documentação hábil.

7. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

8. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo final em 13 de julho de 1997, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado do Mato Grosso do Sul em 28 de fevereiro de 1997, tempestivamente, portanto.

9. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 (dez) anos, a partir de 13 de julho de 1997.

III – Da Conclusão

10. Isto posto, pronuncio-me pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – exposição de motivos e decreto, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

11. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer, **sub censura**.

Brasília, 11 de setembro de 2002. – **Marcus Vinícius Lima Franco**, Advogado da União/AGU, Chefe da Divisão Jurídica de Assuntos de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se à Srª Consultora Jurídica.

Em 11 de setembro de 2002. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 11 de setembro de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa).

PROJETO DE DECRETO LEGSLATIVO Nº 990, DE 2004

(Nº 844/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Terra FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.020, de 20 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de agosto de 1997, a permissão outorgada à Rádio Terra FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.069 DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 618, de 24 de outubro de 2001 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, na cidade de Vila Velha-ES;

2 – Portaria nº 1.020, de 20 de junho de 2002 – Rádio Terra FM Ltda., na cidade de Dourados-MS;

3 – Portaria nº 1.686, de 26 de agosto de 2002 – Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., na cidade de Volta Redonda-RJ;

4 – Portaria nº 1.687, de 26 de agosto de 2002 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, na cidade de Nova Venécia-ES;

5 – Portaria nº 1.782, de 10 de setembro de 2002 – Sistema Jequié de Comunicação Ltda., na cidade de Jequié-BA;

6 – Portaria nº 1.784, de 10 de setembro de 2002 – Rádio Divinópolis Ltda., na cidade de Divinópolis-MG.;

7 – Portaria nº 1.837, de 12 de setembro de 2002 – Rádio Integração Cidade de Medianeira FM Ltda., na cidade de Medianeira-PR;

8 – Portaria nº 1.840, de 12 de setembro de 2002 – Rádio Santuário FM Ltda., na cidade de Santa Maria-ES;

9 – Portaria nº 1.899, de 20 de setembro de 2002 – Fundação Rádio FM Luz e Vida, na cidade de Orleans-SC;

10 – Portaria nº 1.900, de 20 de setembro de 2002 – Metropolitana FM Ltda., na cidade de Caruaru-PE.;

11 – Portaria nº 2.001, de 8 de outubro de 2002 – Brasília Comunicação Ltda., na cidade de Brasília-DF;

12 – Portaria nº 2.015, de 8 de outubro de 2002 – Rádio FM de Icarai Ltda., na cidade de Caucaia-CE.;

13 – Portaria nº 2.020, de 8 de outubro de 2002 – Trans Radiodifusão Ltda., na cidade de Itabuna-BA.;

14 – Portaria nº 2.033, de 8 de outubro de 2002 – Rádio do Leste Paulista Ltda., na cidade de São João da Boa Vista-SP; e

15 – Portaria nº 2.035, de 8 de outubro de 2002 – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., na cidade de Sorocaba-SP.

Brasília, 9 de dezembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.424 EM

Brasília, 30 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1.020, de 20 de junho de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Terra FM Ltda., originariamente Rádio Guaicuru Ltda., pela

Portaria nº 208, de 17 de agosto de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União em 18 subsequente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, mediante Portaria nº 45, de 3 de outubro de 1991.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53700.000711/97 que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.020, DE 20 DE JUNHO

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições conforme o disposto no art. 62, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro o que consta do Processo nº 53700.000711/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 1997, a permissão outorgada à Rádio Terra FM Ltda., originariamente deferida à Rádio Guaicuru Ltda., pela Portaria nº 208, de 17 de agosto de 1987, publicada no Diário Oficial da União em 18 subsequente, autorizada a mudar sua denominação social para a atual pela Portaria nº 45, de 3 de outubro de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 Rua Joaquim Murtinho, 65 - Centro
 CEP: 79002-100 CAMPO GRANDE / MS

PARECER SEJUR nº 040/97
 REFERÊNCIA : Processo nº 53700.000711/97.
 INTERESSADA: RÁDIO TERRA FM LTDA
 ORIGEM : DMC/MS
 ASSUNTO : Renovação da outorga.
 EMENTA : Permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada, cujo prazo teve seu termo final em 18 de agosto de 1997.
 . Pedido apresentado tempestivamente.
 . Regulares a situação técnica e a vida societária.

CONCLUSÃO : Pelo Deferimento

1. RÁDIO TERRA FM LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada, na cidade de DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 18 de agosto de 1997.

DOS FATOS

2. Mediante Portaria nº 208, de 17 de agosto de 1987, publicada no DOU, de 18.08.87, foi autorizada permissão à RÁDIO GUAICURU LTDA para explorar, por 10(dez) anos o serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada, na cidade de DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul (Fls. 86).

3. A outorga em questão começou a vigorar em de 18 de agosto de 1987, data de publicação da Portaria de permissão no Diário Oficial.

4. A entidade em tela mudou sua denominação social de RÁDIO GUAICURU LTDA, para RÁDIO TERRA FM LTDA, mediante autorização contida na Portaria nº 045, de 03 de outubro de 1991(Fls. 87/88).

5. Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade foi penalizada, conforme se verifica na Relação de Antecedentes às fls. 54, apresentado pelo SEFIS/DMC/MS, sendo que foram instaurados os seguintes Processo de Apuração de Infração:

Processo nº 29112.000736/87	-MULTA (Recolhida, conf. DARF às fls. 55
Processo nº 50700.000048/93	- ARQUIVADO
Processo nº 29700.000116/92	- ARQUIVADO
Processo nº 53700.000426/93	-ARQUIVADO
Processo nº 53700.000325/93	-ARQUIVADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 Rua Joaquim Murtinho, 65 - Centro
 CEP: 79002-100 CAMPO GRANDE / MS

Processo nº 53700.000029/94	-Encaminhado a DNFI, através do Parecer Sejur/PAI nº 004/95, datado de 25.01.95.
Processo nº 53700.000544/94	- Encaminhado a DNFI, através do Parecer Sejur nº 055/95, datado de 14.07.95.
Processo nº 53700.001242/95	- Encaminhado a DNFI, através do Parecer Sejur nº 172/96, datado de 28.06.96.
Processo nº 53700.002656/96	- Encaminhado a DNFI, através do Parecer Sejur nº 212/97, datado de 04.04.97

DO MÉRITO

6. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10(dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15(quinze) anos para o de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais(art. 33, § 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição(art. 223, § 5º).

7. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º(sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

8. O prazo de vigência desta permissão, teve seu termo final no dia 18 de agosto de 1997, porquanto começou a vigorar em 18 de agosto de 1987, com a publicação do ato correspondente no Diário Oficial de 18.08.87.

9. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia, no dia 29 de abril de 1997, dentro, pois, do prazo legal (Fls. 01/41), uma vez que de acordo com o disposto na Lei da Renovação, o pedido deveria ser apresentado entre 18 de fevereiro de 1997 e 18 de maio de 1997.

10. A requerente têm seus quadros societário e diretivo, aprovados pelo Poder Concedente, com as seguintes composições:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM CR\$
WALDIR FRANCISCO GUERRA	50.000	50.000,00
ARNO ANTONIO GUERRA	50.000	50.000,00
ÁLLAN MELLO GUERRA	50.000	50.000,00
TOTAL	150.000	150.000,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 Rua Joaquim Murtinho, 65 - Centro
 CEP: 79002-100 CAMPO GRANDE / MS

C A R G O	N O M E
SÓCIO - GERENTE	ÁLLAN MELLO GUERRA

11. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme Laudo de Vistoria Técnica nº 650/97 MS-R04 (Fls. 50 / 53) e, Parecer Técnico/SEFIS/DMC/MS, datado de 10.07.97, constante às fls 56 .

12. É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações-FISTEL, conforme demonstrado às fls. 77.

13. De acordo com a Declaração expressa às fls. 73 , a entidade e seus sócios , não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

14. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 18 de agosto de 1997.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas, que o enviará à Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

É o parecer "sub-censura".

À consideração da Sra. Delegada.

Campo Grande(MS), 13 de Novembro de 1997.


 MARIZA OSHIRO
 CHEFE SEJUR/DMC/MS

DE ACORDO. Encaminhe-se os autos, ao Departamento de Outorgas.

Campo Grande(MS), 13 de Novembro de 1997.


 VERA LUCIA BURATO MARQUES SIEBURGER
 DELEGADA DMC/MS

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 991, DE 2004**

(Nº 846/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Emissoras Rádio Marajoara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de março de 1983, a concessão da Emissoras Rádio Marajoara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Belém, Estado do Pará.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

E.M. Nº 103 /92

,09.07.92.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada a **EMISSORAS RÁDIO MARAJOARA LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que a esta acompanha.

4. Estas, Senhor Presidente, as minhas considerações a respeito do mencionado projeto de decreto, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


AFFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO
Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 409, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante do Decreto que “Renova a concessão outorgada a Emissoras Rádio Marajoara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará”.

Brasília, 30 de julho de 1992. – **Fernando Collor de Melo.**

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada a **EMISSORAS RÁDIO MARAJOARA LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 040.664/82,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de março de 1983, a concessão deferida a **EMISSORAS RÁDIO MARAJOARA LTDA.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

f. Collor-

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA, DE
NOMINADA DE EMISSORAS RÁDIO MARAJOA
RA LIMITADA, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular

as partes justas e contratadas de um lado, CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, empresário, Carteira de Identidade no. 1.348.300 - SEGUP-PA e CIC (MF) no. 016.007.292 - residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado, ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA REGO, brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade no. 1.831.174 - SEGUP - PA e CIC (MF) no. 006.212.262-20, residente e domiciliado n/cidade, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que gira nesta praça sob a denominação de "EMISSORAS RÁDIO MARAJOARA LTDA" inscrita no CSC (MF) sob o no. 04.737.383/0001 - com sua ultima alteração contratual arquivada na JUCEPA sob o no. 1482,6 em 28/09/93, resolvem mais uma vez alterar o seu contrato social, na forma seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade o sócio ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA REGO, brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade no. 1.831.174 - SEGUP - PA, CIC (MF) no. 006.212.262-20, residente e domiciliado n/cidade, detentor de 300.000 (trezentos mil) quotas do Capital Social, no valor de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), tendo recebido em pagamento de seus haveres e direitos na sociedade em corrente, dando plena e irrevogável quitação, declarando não mais reclamar em tempo algum.

CLÁUSULA SEGUNDA: Face a saída da sociedade de ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA REGO e ingresso da Sra. AGAZIL BAIÁ SANTOS, brasileira, casada, empresária, Carteira de Identidade no. 1072288 SEGUP-PA e CIC (MF) no. 049.426.472-15, residente e domiciliado n/cidade, a qual integraliza seu Capital com o imóvel que assim se descreve e caracteriza: Terreno edificado sob no. 3235, situado na Trav. Eutiquio, entre a Trav. 09 de Janciro, de onde desta cerca 100,00 mts. e a Av. Bernardo Sayão n/cidade, foreiro à LÔDEM, a PMB, medindo frente 6,00 mts, lateral direita formada por 3 elementos, o 1o. com 60,00 mts., o 2o. com 100,00 mts. e 3o. com 200,00 mts, lateral esquerda formada por três (03) elementos, o 1o. com 60,00 mts., o 2o. com 100,00 mts. e 3o. com 200,00 mts. Linha de Travessão dos Fundos com 206,00 mts., devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóvel 2o. Ofício, desta cidade, no Livro no. 2 - IL às fls. 358, sob o no. 358, em 28-1979. Compndo assim a parte do Capital Social no valor de 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais) com 300.000 (trezentos mil) quotas.

CLÁUSULA TERCEIRA: face as alterações acima procedidas o Capital Social fica assim distribuído:

CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS - 700.000 (setecentos mil) quotas no valor de CR\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros reais).

AGAZIL BAIÁ SANTOS - 300.000 (trezentos mil) quotas no valor

legível conforme o original


de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais).

PARÁGRAFO QUARTA: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Constitutivo e suas alterações posteriores não modificados pelo presente instrumento.

E por estarem as partes assim vistas e acordadas, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas presenciais e idôneas, que também o assinam.

Belém (PA) 25 novembro de 1998.


CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS


AGAZIL BALA SANTOS


ANTÔNIO LUCZ DE ALMEIDA REGO

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 992, DE 2004**

(Nº 897/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa de RoncaDor Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Roncador, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 3 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de outubro de 1998, a concessão da Rádio Princesa de Roncador Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Roncador, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 871, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 3 de outubro de 2002, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

I – concessão, em onda média:

- a) Floresta Radiodifusão Ltda., na cidade de Alta Floresta – MT;
- b) Rádio e Televisão Atalaia Ltda., na cidade de Óbidos – PA;
- c) Radiodifusão Cidade de Palmital Ltda., na cidade de Palmital – PR;

d) Rádio Poema de Pitanga Ltda., na cidade de Pitanga – PR;

e) Rádio Princesa de Roncador Ltda., na cidade da Roncador – PR;

f) Fundação Cotrisel, na cidade de São Sepé – RS; e

g) Sociedade Rádio Continental Ltda, na cidade de Coronel Freitas – SC;

II – concessão de sons e imagens:

a) Televisão Sul de Minas Ltda., na cidade de Varginha – MG;

b) Televisão Naipi Ltda., na cidade de Foz do Iguaçu – PR; e

c) Rádio TV Caxias S.A., na cidade de Caxias do Sul – RS.

Brasília, 14 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.282 EM

Brasília, 13 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Floresta Radiodifusão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000253/98);

- Rádio e Televisão Atalaia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Óbidos, Estado do Pará (Processo nº 53720.000587/99);

- Radiodifusão Cidade de Palmital Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmital, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000675/98);

- Rádio Poema de Pitanga Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000069/98);

- Rádio Princesa de Roncador Ltda., concessionária do serviço radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Roncador, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000565/98);

- Fundação Cotrisel, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000319/99);

- Sociedade Rádio Continental Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.002031/00);

- Televisão Sul de Minas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000374/00);

- Televisão Naipi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000346/99);

- Rádio TV Caxias Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001448/98).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conterem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho

de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 2 de janeiro de 1983.

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Floresta Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de novembro de 1998, na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, outorgada originariamente à Magalhães Barros Radiodifusão Ltda., pelo Decreto nº 96.862, de 29 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 5 de junho de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53690.000253/98);

II – Rádio e Televisão Atalaia Ltda., a partir de 14 de novembro de 1999, na cidade de Óbidos, Estado do Pará, outorgada à Rádio Atalaia Ltda., pelo Decreto nº 84.044, de 1º de outubro de 1979, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 216, de 8 de novembro de 2000, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 9 subsequente (Processo nº 53720.000587/99);

III – Radiodifusão Cidade de Palmital Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmital, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Cidade de Palmas Ltda., pelo Decreto nº 96.640, de 2 de setembro de 1988, autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 252, de 26 de setembro de 1988 (Processo nº 53740.000675/98);

IV – Rádio Poema de Pitanga Ltda., a partir de 12 de maio de 1998, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná, outorgada da pelo Decreto nº 95.966, de 25 de abril de 1988 (Processo nº 53740.000069/98);

V – Rádio Princesa de Roncador Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Roncador, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Central de Roncador Ltda., pelo Decreto nº 96.646, de 5 de setembro de 1988, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 79, de 22 de junho de 1998 (Processo nº 53740.000565/98);

VI – Fundação Cotrisel, a partir de 23 de julho de 1999, na cidade de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 654 de 17 de julho de 1979, e renovada pelo Decreto de 11 de outubro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80, de 4 de dezembro de 1997, publicado no **Diário**

Oficial da União do dia 5 subsequente (Processo nº 53790.000319/99);

VII – Sociedade Rádio Continental Ltda., a partir de 20 de outubro de 2000, na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 239, de 13 de outubro de 1980, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 5 de março de 1998, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 6 subsequente (Processo nº 53740.002031/00).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Televisão Sul de Minas Ltda., a partir de 2 de dezembro de 2000, na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à TV Globo de Juiz de Fora Ltda., pelo Decreto nº 91.753, de 7 de outubro de 1985, e transferida por meio de cisão, conforme Exposição de Motivos nº 153, de 21 de junho de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União do dia 28 subsequente para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53710.000374/00);

II – Televisão Naipi Ltda., a partir de 25 de julho de 1999, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 89.871, de 28 de junho de 1984 (Processo nº 53740.000346/99);

III – Rádio TV Caxias SA., a partir de 7 de fevereiro de 1999, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à Rádio TV Caxias Ltda., pelo Decreto nº 63.749, de 9 de dezembro de 1968, renovada pelo Decreto nº 89.191, de 16 de dezembro de 1983, e autorizada a mudança de sua denominação para a atual, conforme Portaria nº 335, de 19 de setembro de 1985 (Processo nº 53790.001448/98).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

Rádio Princesa de Roncador Ltda
CGC/MF nº 80.597.925/0001-09
Sétima Alteração de Contrato Social

Izidoro Puretz, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Roncador, Estado do Paraná, à Av. São Pedro s/nº, portador da cédula de identidade Rg sob nº 207.378, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e, inscrito no CPF/MF sob nº 123.430.059/15 e;

Augusto Becher, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Roncador, Estado do Paraná, à Av. São Pedro s/nº, portador da cédula de identidade Rg sob nº 484.98-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e, inscrito no CPF/MF sob nº 003.501.419/91 e;

Mariano Almeida Machado, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Campo Mourão, Estado do Paraná, à Rua Interventor Manoel Ribas nº 1.011, apartamento 902, 9º andar, portador da cédula de identidade Rg sob nº 804.996-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e, inscrito no CPF/MF sob nº 090.962.999/49 e;

Antonio Yoshiro Yamanaka, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Roncador, Estado do Paraná, à Rua Paraná s/nº e, portador da cédula de identidade Rg sob nº 1.865.309, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e, inscrito no CPF/MF sob nº 281.229.179/68, neste ato representado pelo seu bastante procurador sr. Augusto Becher, conforme procuração lavrada as folhas 096, do livro 39-P, do Cartório de Tabelionato e Registro Civil da Cidade de Roncador, Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, e;

Milton Mader de Bittencourt Júnior, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, à Rua da Paz nº 396, portador da cédula de identidade Rg sob nº 728.766, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e, inscrito no CPF/MF sob nº 201.401.009/97, neste ato representado pelo seu bastante procurador sr. Joaquim Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Roncador, Estado do Paraná, à Av. São Pedro nº 217, portador da cédula de identidade Rg sob nº 1.345.389-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e, inscrito no CPF/MF sob nº 196.275.039/15, conforme procuração lavrada as folhas nº 200-V, do livro 265-P, do Cartório do Cajuru, Município e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná e;

Edgar Gomes Neto, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Irati, Estado do Paraná, à Rua 24 de maio nº 145, portador da cédula de identidade Rg sob nº 1.385.132, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e, inscrito no CPF/MF sob nº 410.042.809/04 e;

Rádio Princesa de Roncador Ltda – Sétima Alteração de Contrato Social

Kassimélia Pupio Pontara, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada em Jandaia do Sul, Estado do Paraná, à Rua João Batista Morteau n° 280, portadora da cédula de identidade Rg sob n° 6.529.049-9 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e, inscrita no CPF/MF sob n° 003.976.459/10 e,

Antonio Hélio Cardia, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Maringá, Estado do Paraná, à Rua Guido Inácio Derch n° 60, apartamento 16, no Jardim Universitário, portador da cédula de identidade Rg sob n° 6.511.237 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e, inscrito no CPF/MF sob n° 277.816.908/34,

Socios componentes da firma:

Rádio Princesa de Roncador Ltda, estabelecida na cidade de Roncador, Estado do Paraná, à Rua São Paulo n° 572, centro, inscrita no CGC/MF sob n° 80.597.925/0001-09, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob n° 412.02028473 em 23 de maio de 1988 e, primeira alteração sob n° 405.010 em 05 de julho de 1988 e, Segunda alteração sob n° 433.857 em 19 de julho de 1989 e, terceira alteração sob n° 544.801 em 12 de abril de 1993 e, Quarta alteração sob n° 567.843 em 25 de maio de 1994 e, Quinta alteração sob n° 94/026.439/0 em 24 de outubro de 1994 e, Sexta alteração sob n° 982126107 em 15 de julho de 1998, ***resolvem por este instrumento alterar o seu contrato social primitivo e posteriores alterações nas cláusulas e condições seguintes:***

Clausula Primeira: Neste ato, os sócios abaixo, retiram-se da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas, pelo mesmo preço e valor:

a. Izidoro Puretzt – que possui na sociedade 7,50% do capital social, avaliado em R\$ 4.268,00, dividido em 4.268 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma e,

b. Augusto Becher – que possui na sociedade 7,50% do capital social, avaliado em R\$ 4.268,00, dividido em 4.268 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma e,

c. Mariano Almeida Machado – que possui na sociedade 16,50% do capital social, avaliado em R\$ 9.351,00, dividido em 9.351 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma e,

d. Antonio Yoshiro Yamanaka – que possui na sociedade 7,50% do capital social, avaliado em R\$ 4.268,00, dividido em 4.268 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma e,

e. Milton Mader de Bittencourt Júnior – que possui na sociedade 7,50% do capital social, avaliado em R\$ 4.268,00, dividido em 4.268 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma e,

Rádio Princesa de Roncador Ltda – Sétima Alteração de Contrato Social

f. Edgar Gomes Neto – que possui na sociedade 3,50% do capital social, avaliado em R\$ 2.031,00, dividido em 2.031 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Clausula Segunda: Os sócios abaixo, adquirem pelo mesmo preço e valor, as quotas dos sócios retirantes nas seguintes proporções:

a. **Kassimélia Pupio Pontara** – que já possuía na sociedade 25,00% do capital social, neste ato adquire mais 42,00%, ficando com um total de 67,00%, avaliado em R\$ 38.129,00, dividido em 38.129 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma e,

b. **Antonio Hélio Cardia** – que já possuía na sociedade 25,00% do capital social, neste ato adquire 8,00%, ficando com um total de 33,00%, avaliado em R\$ 18.779,00, dividido em 18.779 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Clausula Terceira: Pela cessão do capital, este fica assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Participação	Quotas	Vr.Unit.	Capital
a. Kassimélia Pupio Pontara	67,00%	38.129	1,00	38.129,00
b. Antonio Hélio Cardia	33,00%	18.779	1,00	18.779,00
Total.....	100,00%	56.908	1,00	56.908,00

Clausula Quarta: Os sócios retirantes, dão aos sócios adquerentes, a rasa quitação das quotas ora vendidas

Clausula Quinta: Ficam inalteradas as demais clausulas que não colidirem com a expostas no presente instrumento de alteração contratual.

E, por assim terem justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Roncador, 12 de março de 1999.

Kassimelia Pupio Pontara
Kasimélia Pupio Pontara

Cardia
Antonio Hélio Cardia

Rádio Princesa de Roncador Ltda - 7ª alteração de contrato social - PIV

de acordo:

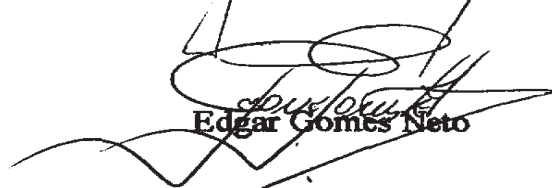

Izidoro Puretz


Augusto Becher

Mariano Almeida Machado

p.p. 
Antonio Yoshiro Yamanaka

p.p. 
Milton Mader de Biffencourt Junior

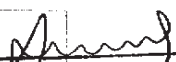

Edgar Gomes Neto

Testemunhas:


Carlos Matricard
Rg. 9.725.327-PR


Laerte Rodrigues dos Santos
RG. 24.410.445-SF

ESCRITÓRIO REGIONAL DE CAMPO MOURÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/09/2000
SOB O NÚMERO:
20 0 0219392 2


Iane Ivete Cardoso Peziera
RG. 1.857.827 - Pr.


TUFI RAME
SECRETÁRIO GERAL

Protocolo: 00/219392-2

(À Comissão de Educação –
decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 993, DE 2004**

(Nº 408/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a concessão
da Rádio TV Caxias S.A., para explorar ser-
viço de radiodifusão de sons e imagens
na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio
Grande do Sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 3 de outubro de 2002, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 7 de fevereiro de 1999, a concessão da Rádio TV Caxias S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 871, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 3 de outubro de 2002, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

I – concessão, em onda média:

a) Floresta Radiodifusão Ltda., na cidade de Alta Floresta-MT;

b) Rádio E Televisão Atalaia Ltda., na cidade de Óbidos-PA;

c) Radiodifusão Cidade de Palmital Ltda., na cidade de Palmital-PR;

d) Rádio Poema de Pitanga Ltda., na cidade de Pitanga-PR;

e) Rádio Princesa de Roncador Ltda., na cidade de Roncador-PR;

f) Fundação Cotrisel, na cidade de São Sepé-RS; e

g) Sociedade Rádio Continental Ltda., na cidade de Coronel Freitas-SC.

II – concessão de sons e imagens:

a) Televisão Sul de Minas Ltda., na cidade de Varginha-MG;

b) Televisão Naipi Ltda., na cidade de Foz do Iguaçu-PR; e

c) Rádio TV CAXIAS S.A., na cidade de Caxias do Sul-RS.

Brasília, 14 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.282 EM

Brasília, 13 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e unidades da Federação indicadas:

- Floresta Radiodifusão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000253/98);

- Rádio e Televisão Atalaia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Óbidos, Estado do Pará (Processo nº 53720.000587/99);

- Radiodifusão Cidade de Palmital Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmital, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000675/98);

- Rádio Poema de Pitanga Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000069/98);

- Rádio Princesa de Roncador Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Roncador, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000565/98);

- Fundação Cotrisel, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000319/99);

- Sociedade Rádio Continental Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.002031/00);

- Televisão Sul de Minas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000374/00);

- Televisão Naipi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000346/99);

- Rádio TV Caxias Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de

Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001448/98).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 2 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Floresta Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de novembro de 1998, na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, outorgada originariamente à Magalhães Barros Radiodifusão Ltda., pelo Decreto nº 96.862, de 29 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 5 de junho de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53690.000253/98);

II – Rádio e Televisão Atalaia Ltda., a partir de 14 de novembro de 1999, na cidade de Óbidos, Estado do Pará, outorgada à Rádio Atalaia Ltda., pelo Decreto nº 84.044, de 1º de outubro de 1979, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 216, de 8 de novembro de 2000, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 9 subsequente (Processo nº 53720.000587/99);

III – Radiodifusão Cidade de Palmital Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmital, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Cidade de Palmital Ltda., pelo Decreto nº 96.640, de 2 de setembro de 1988, autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 252 de 26 de setembro de 1988 (Processo nº 53740.000675/98);

IV – Rádio Poema de Pitanga Ltda., a partir de 12 de maio de 1998, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.966, de 25 de abril de 1988 (Processo nº 53740.000069/98);

V – Rádio Princesa de Roncador Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Roncador, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Central de Roncador Ltda., pelo Decreto nº 96.646, de 5 de setembro de 1988, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 79, de 22 de junho de 1998 (Processo nº 53740.000565/98);

VI – Fundação Cotrisel, a partir de 23 de julho de 1999, na cidade de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 654, de 17 de julho de 1979, e renovada pelo Decreto de 11 de outubro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80, de 4 de dezembro de 1997, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 5 subsequente (Processo nº 53790.000319/99);

VII – Sociedade Rádio Continental Ltda., a partir de 20 de outubro de 2000, na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 239, de 13 de outubro de 1980, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 5 de março de 1998, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 6 subsequente (Processo nº 53740.002031/00).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Televisão Sul de Minas Ltda., a partir de 2 de dezembro de 2000, na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à TV Globo de Juiz de Fora Ltda., pelo Decreto nº 91.753, de 7 de outubro de 1985, e transferida por meio de cisão, conforme Exposição de Motivos nº 153, de 21 de junho de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União do dia 28 subsequente, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53710.000374/00);

II – Televisão Naipi Ltda., a partir de 25 de julho de 1999, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 89.871, de 28 de junho de 1984 (Processo nº 53740.000346/99);

III – Rádio TV Caxias SA., a partir de 7 de fevereiro de 1999, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à Rádio TV Caxias Ltda., pelo Decreto nº 63.749, de 9 de dezembro de 1968, renovada pelo Decreto nº 89.191, de 16 de dezembro de 1983, e autorizada a mudança de sua sua denominação para a atual, conforme Portaria nº 335, de 19 de setembro de 1985 (Processo nº 53790.001448/98).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados

RÁDIO TV CAXIAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 88.655.774/0001-00, vem à presença de V. Sa., em atendimento aos termos da TVR nº 3.032/2002, referente à renovação de outorga da concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para requerer a apreciação do ato de renovação, nos termos do § 10 do ad. 223 da Constituição Federal, declarando, ainda, de que a empresa não infringe as vedações do § 5º

O quadro societário atual da entidade é o seguinte:

O quadro societário atual da entidade é o seguinte:

ACIONISTAS	AÇÕES	VALOR R\$	%
José Pedro Pacheco Sirotsky	764.252	764.252,00	98,81
Marcelo Sirotsky	9.204	9.204,00	1,19
TOTAL	773.456	773.456,00	100,00

A entidade anexa ao presente os seguintes documentos, conforme solicitado na correspondência:

Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social

Certificado de Regularidade de Situação do FGTS

Certidão Negativa da Receita Municipal

Certidão Negativa da Receita Estadual

Certidão Negativa da Receita Federal

Certidão Negativa da Procuradoria da Receita Federal

Cópia da RAIS

Nesses termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 6 de novembro de 2002.


RÁDIO TV CAXIAS S.A.
Isaac Newton Castiel Menda
Procurador

(À Comissão de Educação – decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 994, DE 2004

(Nº 471/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultural de Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de maio de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de abril de 1993, a concessão da Rádio Cultural de Vitória Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco.

Art. 20 Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 816, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 32 do artigo 223. da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 23 de maio de 2000, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Divinópolis Ltda., a partir de 21 de dezembro de 1993, na cidade de Divinópolis – MG;

2 – Rádio Emissora Atalaia Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Guarapuava – PR;

3 – Sistema Tropical de Comunicação Ltda., a partir de 30 de janeiro de 2000, na cidade de Miguel Pereira – RJ;

4 – Fundação Nossa Senhora Aparecida, a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Fernandópolis – SP;

5 – Rádio Metropolitana Santista Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Santos – SP;

6 – Rádio Alvorada de Estrela D'Oeste Ltda., a partir de 10 de abril de 1994, na cidade de Estrela D'Oeste – SP;

7 – Bauru Rádio Clube Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Bauru – SP;

8 – Rádio Fraternidade Ltda., a partir de 11 de dezembro de 1994, na cidade de Araras – SP;

09 – Rádio Águas Quentes de Fernandópolis Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Fernandópolis – SP;

10 – Rádio Caturité Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Campina Grande – PB;

11 – Sociedade Cangussuense de Rádio Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Canguçu – RS;

12 – Rádio São Jerônimo Ltda., a partir de 18 de janeiro de 1992, na cidade de São Jerônimo – RS;

13 – Rádio Surubim Ltda., a partir de 12 de abril de 1992, na cidade de Surubim – PE;

14 – Rádio Cultural de Vitória Ltda., a partir de 18 de abril de 1993, na cidade de Vitória de Santo Antão – PE;

15 – Rádio Asa Branca de Salgueiro Ltda., a partir de 24 de dezembro de 1991, na cidade de Salgueiro – PE; e

16 – Rádio Subaé Ltda., a partir de 19 de setembro de 1998, na cidade de Feira de Santana – BA.

Brasília, 13 de junho de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 130/MC

Brasília, 17 de maio de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação

de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Divinópolis Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000864/93);

- Rádio Emissora Atalaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000283193);

- Sistema Tropical de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001368/99);

- Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001380193);

- Rádio Metropolitana Santista Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000922/93);

- Rádio Alvorada de Estrela D'Oeste Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Estrela D'Oeste, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001601/93);

- Bauru Rádio Clube Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bauru, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000956/93);

- Rádio Fraternidade Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001077/96);

- Rádio Águas Quentes de Fernandópolis Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000550/93);

- Rádio Caturité Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000388/93);

- Sociedade Cangussuense de Rádio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000209/94);

- Rádio São Jerônimo Ltda., concessionária de serviço de rádiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 29102.002069/91);

- Rádio Surubim Ltda., concessionária de serviço de rádiodifusão sonora em onda média na cidade de Surubim, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000183/92);

- Rádio Cultural de Vitória Ltda., concessionária de serviço de rádiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000703192);

- Rádio Asa Branca de Salgueiro Ltda., concessionária de serviço de rádiodifusão sonora em onda média na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000694/91);

- Rádio Subaé Ltda., concessionária de serviço de rádiodifusão sonora em onda média na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia (Processo nº 53840.000112/98).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de rádiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.068, de 28 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias e renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu regulamento, Decreto nº 88.066, de 1963, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 39 do ad. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro das Comunicações.

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de rádiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de

junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso 1, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de rádiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Divinópolis Ltda., a partir de 21 de dezembro de 1993, na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 89.020, de 21 de novembro de 1983 (Processo nº 50710.000864/93);

II – Rádio Emissora Atalaia Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 376, de 26 de abril de 1950, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000283/93);

III – Sistema Tropical de Comunicação Ltda., a partir de 30 de janeiro de 2000, na cidade de Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro, outorgada à Rádio Jornal da Serra Ltda., pelo Decreto nº 84.335, de 21 de dezembro de 1979, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 273, de 4 de maio de 1983, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001368199);

IV – Fundação Nossa Senhora Aparecida, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda., pela Portaria MJNI nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984, e transferida pelo Decreto de 2 de fevereiro de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.001380/93);

V – Rádio Metropolitana Santista Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Clube de Santos S/A, conforme Decreto nº 1.558, de 9 de abril de 1937, renovada pelo Decreto nº 90.100, de 23 de agosto de 1984, e transferida pelo Decreto de 5 de novembro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000922193);

VI – rádio Alvorada de Estrela D'Oeste Ltda., a partir de 10 de abril de 1994, na cidade de Estrela D'Oeste, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decre-

to nº 89.476, de 23 de março de 1984 (Processo nº 50830.001601/93);

VII – Bauru Rádio Clube Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 133, de 26 de abril de 1935, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 50830.000956193);

VIII – Rádio Fraternidade Ltda., a partir de 11 de dezembro de 1994, na cidade de Araras, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Centenário de Ataras Ltda., pela Portaria CONTEL nº 122, de 17 de novembro de 1964, renovada pelo Decreto de 21 de julho de 1992, e transferida pelo Decreto de 23 de setembro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001077/96);

IX – Rádio Águas Quentes de Fernandópolis Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Fernandópolis Ltda., conforme Decreto nº 48.235, de 19 de maio de 1980, renovada pelo Decreto nº 89.534, de 9 de abril de 1984, e transferida pelo Decreto de 22 de setembro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000550/93);

X – Rádio Caturité Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 28.540, de 24 de agosto de 1950, e renovada pelo Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 50730.000386/93);

XI – Sociedade Cangussuense de Rádio Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 100, de 9 de março de 1959, renovada pela Portaria MC nº 116, de 29 de maio de 1984, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Decreto nº 69.232, de 22 de dezembro de 1983 (Processo nº 53790.000209194);

XII – Rádio São Jerônimo Ltda., a partir de 18 de janeiro de 1992, na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 86.587, de 17 de novembro de 1981 (Processo nº 29102.002069191);

XIII – Rádio Surubim Ltda., a partir de 1º de abril de 1992, na cidade de Surubim, Estado de

Pernambuco, outorgada pela Portaria MC nº 58, de 30 de março de 1982, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 27, de 17 de março de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29103.000183/92);

XIV – Rádio Cultural de Vitória Ltda., a partir 18 de abril de 1993, na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 88.198, de 23 de março de 1983 (Processo nº 29103.000703192);

XV – Rádio Asa Branca de Salgueiro Ltda., a partir de 24 de dezembro de 1991, na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 86.534, de 4 de novembro de 1981 (Processo nº 29103.000694191);

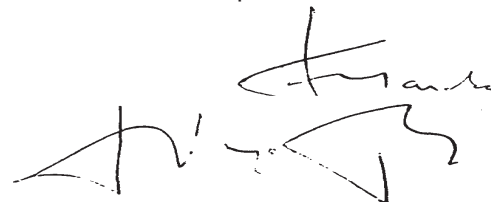
XVI – Rádio Subaé Ltda., a partir de 19 de setembro de 1996, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, outorgada originariamente à Rádio Subaé de Freqüência Modulada Ltda., conforme Decreto nº 52.115, de 15 de agosto de 1978, renovada pelo Decreto nº 98.432, de 23 de novembro de 1959, e transferida pelo Decreto de 31 de outubro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53640.000112/98).

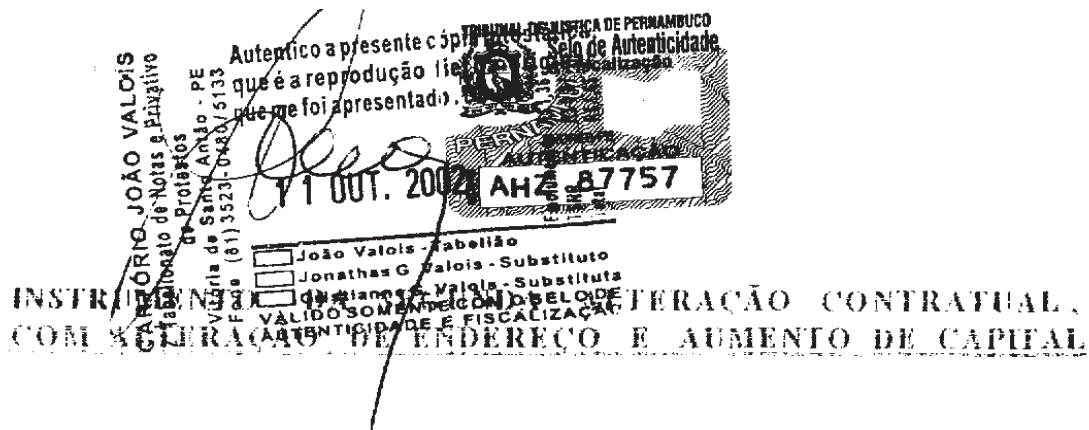
Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 32 do art 223 da Constituição.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.





Pelo presente instrumento Particular JOSE AGLAISON QUERALVARES, brasileiro, divorciado, advogado, residente na BR 232 KM 40 – Centro Vitória de Santo Antão-PE portador da C.I. RG sob N° 410.517. SSP-PE e CIC sob N° 001.170.64-91 EDUARD GLASER QUERALVARES, brasileiro, solteiro, empresário, residente a Rua Sargento Aviador Antonio Tiago, sn Matriz Vitória de Santo Antão-PE portador da C.I. RG sob N° 1.596.090 SSP-PE e CIC sob N° 331.601.204-49, JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, residente a BR 232 KM 40 Centro Vitória de Santo Antão-PE portador da C.I. RG sob N° 2.075.525 SSP-PE e CIC sob N° 295.116.234-00 e GUSTAVO GLASER QUERALVARES, brasileiro, solteiro, empresário, residente a Rua Sargento Aviador Antonio Tiago, s/n portador da C.I. RG sob N° 2.051.811 SSP-PE e CIC sob N° 304.425.164-87 , unicos sócios componentes do instrumento de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo como objeto social a prestação de serviços sob forma de estabelecimento sob a dominação social de RADIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA ME com sede social a Rua dos Ferreiros, s/n Granja Fazenda Nova – Matriz Vitória de Santo Antão-PE, com o contrato social devidamente arquivado na JUCEPE sob o N° 2620008932-5 em 18/09/1981, resolvem alterar o referido contrato social de acordo com as seguintes clausulas: e passa a ter seguinte redação.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade passará a funcionar no novo endereço a Rua Prefeito José Joaquim da Silva, N° 50 2° Andar – Centro Vitória de Santo Antão -PE

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital que era de CR\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros), convertido para cruzeiros reais, e para real conforme Lei Federal nº 8.880 de junho/94 foi totalmente absorvido, ficando sem expressão monetária, neste ato passa a ser R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma e subscrita por JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES 6.000 (seis mil) cotas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) EDUARD GLASER QUERALVARES, 2.000 (dois mil) cotas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR 1.000,00 (um mil) cotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e GUSTAVO GLASER QUERALVARES 1.000 (hum mil) cotas no valor de 1.000,00 (hum mil reais), totalizando 10.000 (dez mil) cotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as cotas subscritas serão realizadas e integralizadas neste ato em moeda corrente e legal do país totalmente a vista.

CLÁUSULA TERCEIRA: Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel da original que me foi apresentado. Dou fé.

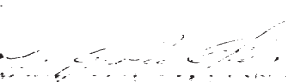
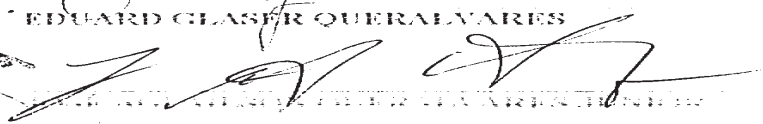

11 OUT. 2002

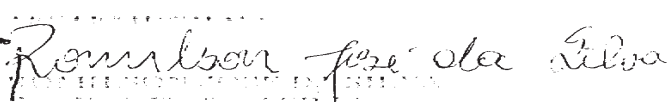
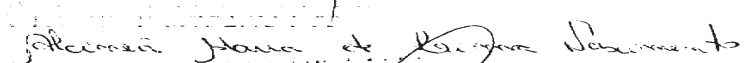
João Valois - Tabelião
 Jonathan G. Valois - Substituto
 Cristianne G. Valois - Substituta

VALIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Seção de Autenticação
 58Z. 87758

CARTÓRIO JOÃO VALOIS
 de Notas e Privativos
 de Praxistas
 Vitória de Santo Antão - PE
 Fone: (81) 3523-0483/15133


 EDUARD GLASER QUERALVARES

 JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES

 GUSTAVO GLASER QUERALVARES


 Renilson Feres da Silva

 Lenildo Leonidas da Silva

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel da original que me foi apresentado. Dou fé.

11 OUT. 2002

João Valois - Tabelião
 Jonathan G. Valois - Substituto
 Cristianne G. Valois - Substituta

VALIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Seção de Autenticação
 58Z. 87759

EMPRESA DE REGISTRO E IMPLANTACAO DE SISTEMAS DE INFORMATICA
 A RADIO CULTURAL DE VITORIA LTDA ME
 Protocolo: 02/028249-4
 Empresa: 26 2 0008932 5
 LENILDO LEONIDAS DA SILVA
 SECRETARIO-GERAL

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 995, DE 2004**

(Nº 504/2003, na Câmara das Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Província FM Stereo S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora e freqüência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.095, de 6 de dezembro de 1994, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 2 de fevereiro de 1994, a permissão outorgada à Província FM Stereo S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

E.M. nº 223 /MC

MENSAGEM Nº 1.225, DE 1994

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria no 1.085, de 6 de dezembro de 1994, que renova a permissão outorgada à Rádio Guamá Ltda., atualmente denominada Província FM Stereo S.A., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.



Brasília, 14 de dezembro de 1994.


Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1.085 de 6 de dezembro de 1994, pela qual renovei a permissão outorgada à Província FM Stereo S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Belém, Estado do Pará.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53720.000546/93 que lhe deu origem.

Respeitosamente,


DJALMA BASTOS DE MORAIS
Ministro de Estado das Comunicações

Portaria nº 1.085 , de 6 de dezembro de 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 62, inciso II, do Decreto nº 38.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000546/93, resolve:

- I. Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais dez anos, a partir de 2 de fevereiro de 1994, a permissão outorgada à Rádio Guamá Ltda. pela Portaria nº 117, de 31 de janeiro de 1984, atualmente denominada Província FM Stereo S.A., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Belém, Estado do Pará.
- II. A execução do serviço, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.
- III. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.
- IV. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


DJALMA BASTOS DE MORAIS

PROVÍNCIA FM STEREO S/A
CNPJ/MF N.º 04.758.595/0001-08

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 27 DE JUNHO DE 2002

DATA, HORA E LOCAL : Às quatorze horas do dia vinte e sete de junho de dois mil e dois, na sede social da companhia, na Travessa Campos Sales, n.º 206/210, na Cidade de Belém, no Estado do Pará – CEP.: 66.019-050.

PUBLICAÇÕES : CONVOCAÇÕES - Através de aviso de convocação, publicado no “Diário Oficial do Estado do Pará”, edições de 19, 20 e 21 de junho de 2002 e Jornal “O Diário do Pará”, edições de 19, 20 e 21 de junho de 2002.

PRESENCAS : Acionistas da empresa representando 70,48% do Capital Social com direito a voto, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas.

MESA : Presidente : **Jorge Braz de Oliveira**

Secretário : **Alba Maria Silva da Costa**

DELIBERAÇÕES : Consoante a ordem do dia, explicitada nos avisos de convocação, esta Assembléia Geral foi convocada, regularmente, no seguinte sentido : **I** - cumprir as seguintes autorizações do Ministério das

Comunicações, tendo em vista a Portaria n.º 538, de 10 de abril de 2002, do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 02 de maio de 2002 : **I.a** - aprovar a nova diretoria com mandato de 02 (dois) anos, ficando eleito para o cargo de Diretor - Presidente, o Sr. **Jorge Braz de Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03780713-8 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o n.º 352.014.877-34, com endereço na Cidade de Belém , no Estado do Pará, na Travessa Tupinambás, n.º 125 – Batista Campos – CEP. : 66.025-610 e, para o cargo de Diretor - Tesoureiro, o Sr. **Randal Ferreira de Brito Junior**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8.170.619-0 (SSP/PR), inscrito no CPF/MF sob o n.º 814.857.437-53, com endereço na Cidade de Belém , no Estado do Pará, na Travessa Tupinambás, n.º 125 – Batista Campos – CEP. : 66.025-610 e, para o cargo de Diretora - Secretária, a Sr.ª **Alba Maria Silva da Costa**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 32.924.913-7 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob o n.º 311.189.417-72, com endereço na Cidade de Belém , no Estado do Pará, na Travessa Tupinambás,

n.º 125 – Batista Campos – CEP. : 66.025-610 ; Lb - autorizar a cessão e transferência de ações da seguinte forma : 1) 3.668 ações ordinárias nominativas do Espólio de Milton Blanco de Abrunhosa Trindade à Sr.ª Alba Maria Silva da Costa, já qualificada ; 2) 620 ações ordinárias nominativas do Espólio de Milton Blanco de Abrunhosa Trindade ao Sr. Randal Ferreira de Brito Junior, já qualificado; 3) 1.040 ações ordinárias nominativas de Therezinha de Jesus Senna de Siqueira ao Sr. Randal Ferreira de Brito Junior, já qualificado; 4) 1.040 ações ordinárias nominativas de Raimundo Rubens Oneti da Costa ao Sr. Randal Ferreira de Brito Junior, já qualificado; 5) 50 ações ordinárias nominativas do Espólio de Roberto Jares Martins ao Sr. Randal Ferreira de Brito Junior, já qualificado ; 6) 2.750 ações ordinárias nominativas do Espólio de Roberto Jares Martins ao Sr. Jorge Braz de Oliveira, já qualificado; 7) 840 ações ordinárias nominativas de Arthêmio Scardino Guimarães ao Sr. Randal Ferreira de Brito Junior, já qualificado; 8) 1.120 ações ordinárias nominativas de Arthêmio Scardino Guimarães à Sr.ª Alba Maria Silva da Costa, já qualificada; 9) 840 ações ordinárias nominativas de Arthêmio Scardino Guimarães ao Sr. Jorge Braz de Oliveira, já qualificado; 10) 416 ações ordinárias nominativas de Jones Lara Tavares à Sr.ª Alba Maria Silva da Costa, já qualificada; 11) 312 ações ordinárias nominativas de Jones Lara Tavares ao Sr. Randal Ferreira de Brito Junior, já qualificado; 12) 312 ações ordinárias nominativas de Jones Lara Tavares ao Sr. Jorge Braz de Oliveira, já qualificado. Assim, o Quadro de Acionistas da companhia ficará da seguinte forma :

<u>ACIONISTAS</u>	<u>N.º ACÕES</u>	<u>VALOR R\$</u>
Alba Maria Silva da Costa	5.204	5.204,00
Randal Ferreira de Brito Junior	3.902	3.902,00
Jorge Braz de Oliveira	3.902	3.902,00
Total	13.008	13.008,00

II – Os acionistas decidiram também fixar os honorários mensais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada diretor.

QUORUM DE DELIBERAÇÕES : As deliberações foram aprovadas pela unanimidade dos acionistas presentes.

ENCERRAMENTO : nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, no livro próprio, a qual tendo sido lida e aprovada vai por todos os presentes assinados, neste ato representados pelo Dr. Paulo Cabral de Araujo, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 806-A.

A presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.


Jorge Braz de Oliveira
Presidente


Alba Maria Silva da Costa
Secretária



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 30/07/2002
SOB Nº: 20000045497

Protocolo: 02/029553-7
EMPRESA: L3 000134 0
PROVINCIA EM STEREO SA


DILERMANDO GUEDES CABRAL
SECRETÁRIO GERAL

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 996, DE 2004**

(Nº 517/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a concessão
da Televisão Gota Ltda., para explorar ser-
viço de radiodifusão de sons e imagens na
cidade de Goiânia, Estado de Goiás.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de fevereiro de 2002, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 30 de julho de 1991, a concessão da Televisão Goyá Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 95, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 49. inciso XII combinado com o § 3º do art. 223. da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de fevereiro de 2002, que “Renova concessão e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – A Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda., na cidade de Serra-ES (onda média);
- 2 – Rádio Voz do São Francisco Ltda., na cidade de Januária-MG (onda média);
- 3 – Radiodifusão Sulmatogrossense Ltda., na cidade de Poxoréo-MT (onda média);
- 4 – Rádio Vale do Taquari Ltda., na cidade de Coxim-MS (onda média);
- 5 – Rede Guaicurus de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Fátima do Sul-MS (onda média);
- 6 – Fundação Aldo Carvalho de Comunicação Social. originariamente Rádio Maguary Ltda., na cidade de Belém-PA (onda média);
- 7 – Rádio Rural de Guarabira Ltda., na cidade de Guarabira-PB (onda média);
- 8 – Rádio Difusora Colméia de Campo Mourão Ltda., na cidade de Campo Mourão-PR (onda média);
- 9 – Sociedade Pitangui de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Vila Velha Ltda., na cidade de Ponta Grossa-PR (onda média);

10 – Rádio do Comércio Ltda., na cidade de Barra Mansa-RJ (onda média);

11 – Ramo Jornal do Brasil Ltda., na cidade do Rio de Janeiro-RJ (onda média);

12 – Empresa Caponense de Radiodifusão AM LTDA., na cidade de Capão da Canoa-RS (onda média);

13 – Grupo Editorial Sinos S/A., originariamente Rádio Cinderela S/A. na cidade de Campo Bom-RS (onda média);

14 – Ramo Querência de Santo Augusto Ltda., na cidade de Santo Augusto-RS (onda média);

15 – Rádio Repórter LTda., na cidade de Ijuí-RS (onda média);

16 – Rádio Sananduva Ltda., na cidade de Sananduva-RS (onda média);

17 – Rádio Venâncio Aires LTda., na cidade de Venâncio Aires-RS (onda média);

18 – Rádio Chamonix LTda., na cidade de Mogi Mirim-SP (onda média);

19 – Rádio Cultura de Leme Ltda., na cidade de Leme-SP (onda média);

20 – Rádio Heriz DE Franca Ltda., na cidade de Franca-SP (onda média);

21 – Rádio Notícias Brasileiras Ltda., na cidade de Matão-SP (onda média);

22 – Rádio Difusora De Cáceres Ltda., na cidade de Cáceres-MT (onda tropical);

23 – Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul – Rádio Municipal São-Pedrense. na cidade de São Pedro do Sul-RS (onda média);

24 – Fundação de Telecomunicações do Pará – FUNTELPA. na cidade de Belém-PA (onda tropical);

25 – Televisão Goyá Ltda., na cidade de Goiania-GO (sons e imagens): e

26 – Televisão Cidade Branca Ltda., na cidade de Corumbá-MS (sons e imagens).

Brasília, 14 de fevereiro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 825 EM

Brasília, 14 de dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- A Gazeta do Espírito Santo Rádio e T Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000315/99);

- Rádio Voz do São Francisco Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000008/96);

- Radiodifusão Sulmatogrossense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Poxoréo, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000073/96);

- Rádio Vale do Taquari Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000859/97);

- Rede Guaicurus de Rádio e Televisão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000082/98);

- Fundação Aldo Carvalho de Comunicação Social, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000084/96);

- Rádio Rural de Guarabira Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000519/94);

- Rádio Difusora Colméia de Campo Mourão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná (Processo nº 53740.00006294)

- Sociedade Pitangui de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000291/96);

- Rádio do Comércio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.003484/97);

- Rádio Jornal do Brasil Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000085/93);

- Empresa Caponense de Radiodifusão AM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001565/97);

- Grupo Editorial Sinos S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000968/97);

- Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul – Rádio Municipal São Pedrense, autorizada de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000592/97);

- Rádio Querência De Santo Augusto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001652/97);

- Rádio Repórter Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000161/94);

- Rádio Sananduva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sananduva, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000672/97);

- Rádio Venâncio Aires Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000156/94);

- Rádio Chamonix Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000794/97);

- Rádio Cultura de Leme Ltda., sonora em onda média, na cidade Leme, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000060/97);

- Rádio Hertz de Franca Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001169/95);

- Rádio Notícias Brasileiras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Matão, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000206/97);

- Rádio Difusora De Cáceres Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000177/96);

- Fundação de Telecomunicações do Pará – FUNTELPA, autorizada de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000311/96);

- Televisão Goyá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29109.000119/91);

- Televisão Cidade Branca Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.002728/96);

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias á renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de V. Ex^a, para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002

Renova concessão e autorização das entidades que menciona, pra explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 62 da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – concessão, em onda média:

a) A Gazeta do Espírito Santo Rádio E TV Ltda., a partir de 22 de janeiro de 1999, na cidade de Sena, Estado do Espírito Santo, outorgada pelo Decreto nº 82.770, de 30 de novembro de 1978, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 174, de 1999, publicado no **Diário Oficial** da União em 9 de dezembro de 1999 (Processo nº 53660.000315/99);

b) Rádio Voz Do São Francisco Ltda., a partir de 24 de março de 1996, na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 92.291, de 13 de janeiro de 1986 Processo nº 53710.000008/96);

c) Radiodifusão Sul-mato-grossense Ltda., a partir de 8 de abril de 1996, na cidade de Poxoréo, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 92.441, de 6 de março de 1986, à Rádio Cultura de Poxoréo Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 12, de 7 de maio de 1992 (Processo nº 53690.000073/96);

d) Rádio Vale do Taquari Ltda., a partir de 25 de agosto de 1997, na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 79.847, de

22 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992 (Processo nº 53700.000859/97);

e) Rede Guaicurus de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 13 de julho de 1998, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.054, de 18 de maio de 1988 (Processo nº 53700.000082/98);

f) Fundação Aldo Carvalho de Comunicação Social, a partir de 17 de junho de 1996, na cidade de Belém, Estado do Pará, outorgada originariamente à Rádio Maguary Ltda., conforme Decreto nº 92.673, de 16 de maio de 1986, e transferida pelo Decreto de 25 de setembro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53720.000084/96);

g) Rádio Rural de Guarabira Ltda., a partir de 15 de março de 1995, na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 91.090, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53730.000519/94);

h) Rádio Difusora Colméia de Campo Mourão Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 858, de 14 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.424, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº

53740.000062/94);

i) Sociedade Pitangui de Comunicação Ltda., a partir de 13 julho de 1996, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Vila Velha Ltda., pela Portaria nº 442, de 4 de julho de 1966, renovada pelo Decreto nº 92.669, de 16 de maio de 1986, e transferida pelo Decreto de 12 de janeiro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000291/96);

j) Rádio do Comércio Ltda., a partir de 3 de outubro de 1997, na cidade de Bania Mansa, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Podaria Contel nº 675, de 9 de setembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 96.871, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53770.003484/97);

l) Rádio Jornal do Brasil Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 38.720, de 30 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 88.263, de 27 de abril de 1983 (Processo nº 53770.000085/93);

m) Empresa Caponense de Radiodifusão AM Ltda., a partir de 25 de fevereiro de 1998, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.633, de 13 de janeiro de 1988 (Processo nº 53790.001565/97);

n) Grupo Editorial Sinos S/A., a partir de 2 de junho de 1997, na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Cinderela S/A., conforme Podaria nº 477, de 27 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 95.998, de 2 de maio de 1988, e transferida pelo Decreto de 20

de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000968/97);

o) Rádio Querência de Santo Augusto Ltda., a partir de 23 de fevereiro de 1998, na cidade de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.584, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53790.001652/97);

p) Rádio Repórter Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 388, de 16 de julho de 1956, e renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000161/94);

q) Rádio Sananduva Ltda., a partir de 26 de setembro de 1997, na cidade de Sananduva, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 995, de 20 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.852, de 21 de março de 1988 (Processo nº 53790.000672/97);

r) Rádio Venâncio Aires Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 496, de 30 de outubro de 1959, e renovada pelo Decreto nº 89.590, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 53790.000156/94);

s) Rádio Chamonix Ltda., a partir de 17 de agosto de 1997, na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 508, de 16 de agosto de 1967, e renovada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 79 de 1996, publicado no Diário Oficial da União em 29 de agosto de 1996 (Processo nº 53830.000794/97);

t) Rádio Cultura De Leme Ltda., a partir de 23 de abril de 1995, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 85, de 12 de abril de 1965, e renovada pelo Decreto nº 96.870, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.000060/97);

u) Rádio Hertz de Franca Ltda., a partir de 19 de dezembro de 1995, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 76.503, de 23 de outubro de 1975, e renovada pelo Decreto nº 92.243, de 30 de dezembro de 1985 (Processo nº 53830.001169/95);

v) Rádio Notícias Brasileiras Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Matão, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 600, de 4 de julho de 1987, renovada pela Portaria nº 284, de 25 de novembro de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, pela Exposição de Motivos nº 1391 de 21 de julho de 1987, publicada no Diário Oficial da União em 29 subsequente (Processo nº 53830.000206/97);

II – concessão, em onda tropical:

Rádio Difusora de Cáceres Ltda., a partir de 28 de agosto de 1996, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 78.201, de 4 de agosto de 1976, e renovada pelo Decreto

nº 93.640, de 2 de dezembro de 1986 (Processo nº 53690.000177/96);

III – autorização, em onda média:

Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul – Rádio Municipal Sãopedrense, a partir de 8 de setembro de 1997, na cidade de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 94.566, de 8 de julho de 1987 (Processo nº 53790.000592/97);

IV – autorização, em onda tropical:

Fundação de Telecomunicações do Pará – FUNTEPLA, a partir de 20 de agosto de 1996, na cidade de Belém, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 92.774, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 53720.000311/96).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Televisão Goyá Ltda., a partir de 30 de julho de 1991, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 77.882, de 22 de junho de 1976 (Processo nº 29109.000119/91);

II – Televisão Cidade Branca Ltda., a partir de 15 de março de 1997, na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 59.973 de 10 de janeiro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 87.156 de 5 de maio de 1982 (Processo 53700.002728/96).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões e autorizações são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões e autorizações de que trata este Decreto somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002; 181º da independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**.

TELEVISÃO GOYÁ LIMITADA CNPJ/MF nº 01.279.83510001-95

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo nomeados,

Darlan de Ávila Lima, brasileiro, casado, empresário, com endereço na cidade de São Paulo, SP, na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 395, Cerqueira César, portador da cédula de identidade nº 33.120.6754 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 025.372.257-83, e

Sandra da Silva Lima, brasileira, casada, empresária, com endereço na cidade de São Paulo, SP, na Alameda Ministro Rocha Azevedo, no 395, Cerqueira César, portadora da cédula de identidade nº 21.152.538-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 166.687.558-95, resolvem, na qualidade de únicos sócios integrantes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Televisão Goyá Limitada, sediada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 18 nº 110, quadra A-8, Lotes 15/17 – 120 andar e cobertura, Edifício Business Center, Setor Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01 .279.835/0001-95, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 522.0010.729-4 de 11.03.1974 e última alteração registrada sob nº 52000422550 em 27.06.2000, a proceder a Décima Alteração Contratual da aludida sociedade, fazendo-a em conformidade com as cláusulas e condições livres e reciprocamente pactuados a seguir:

1. A sócia Sandra da Silva Lima, titular de 100.000 (cem mil) cotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), retira-se da sociedade cedendo e transferindo todas as suas cotas, sendo: 50.000 (cinquenta mil) cotas ao Sr. Domingos Barbosa de Siqueira, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº M-6.361.582 SSP/MG e CPF/MF sob nº 734.073.48649, residente e domiciliado na cidade de Brasília, DF, na SQN 115, Bloco I, apto. 303, Asa Norte e 50.000 (cinquenta mil) cotas ao Sr. Wagner Negrão Garcia, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 22.933.435-0 SSP/SP e CPF/MF sob nº 127.239.538-31, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, GO, na Avenida 136, Quadra 239, Lote 9/10, apto. 1600, Setor Marista.

A sócia retirante confessa ter recebido integralmente o valor correspondente, em moeda corrente do país, dando aos adquirentes e a sociedade, plena, rasa, geral e irrevogável quitação para todos os fins de direito.

2. Em decorrência da cessão e transferência de cotas, na forma acima demonstrada, o capital social passa a ter no quadro societário, a seguinte composição.

SÓCIOS	COTAS	VALOR (R\$)	(%)
Darlan de Ávila Lima	100.000	100.000,00	50
Domingos Barbosa de Siqueira	50.000	50.000,00	25
Wagner Negrão Garcia	50.000	50.000,00	25
TOTAL	200.000	200.000,00	100

Parágrafo único: A responsabilidade dos sócios, conforme definido no Decreto nº 3708 de 10 de janei-

ro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

3. A sociedade passará a ser administrada e representada pelos sócios:

Domingos Barbosa de Siqueira e Wagner Negrão Garcia, que serão designados

Sócios Gerentes, agindo em conjunto ou isoladamente, em juízo ou fora dele.

4. A sócia gerente revoga os poderes do procurador, Sr. Vítor Paulo Araújo dos Santos, brasileiro, casado, consultor, com endereço em São Paulo, SP, na Rua Caiowas nº 2046, apto. 91 – Perdizes, portador da Carteira de Identidade RG nº 35.431.167-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 720.654.607-25, outorgados em 30-9-99, para representar a sociedade.

5. Os sócios que ora ingressam na sociedade declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

6. São ratificadas todas as demais cláusulas, não alteradas ou modificadas por este instrumento.

E, por estarem justos e contratados, em relação as cláusulas e condições ora pactuados, assim o presente instrumento apresentado em 3 (três) vias de igual teor e forma, mas para um só fim, o que fazem na presença de duas testemunhas, que a tudo assistiram e que também assinam abaixo, para que produzam os efeitos jurídicos desejados.

Goiânia, 15 de janeiro de 2001. – **Darlan de Ávila Lima, Domingos Barbosa de Siqueira, Sandra da Silva Lima, Wagner Negrão Garcia.**

Testemunhas;

Marcos Antonio de Oliveira, RG nº 27.224.777-7 SSP/SP – **Luciano P. Santos**, RG: 29.684.281-3 SSP/SP.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 997, DE 2004

(Nº 523/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Triunfo de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itamarajú, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 243, de 1º de março de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de setembro de 1997, a permissão outorgada à Rede Triunfo de Comunicações Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, ser-

viço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itamarajú, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 285, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 308, de 24 de maio de 2001 – Rádio Pombal FM Ltda., na cidade de Ribeira do Pombal – BA;

2 – Portaria nº 617, de 24 de outubro de 2001 – Rádio Serrana Ltda., na cidade de Teresópolis – RJ;

3 – Portaria nº 624, de 24 de outubro de 2001 – Rádio FM Rainha de Senhor do Bonfim Ltda., na cidade de Senhor do Bonfim – BA;

4 – Portaria nº 626, de 24 outubro de 2001 – FM Nordeste Ltda., na cidade de Natal – RN;

5 – Portaria nº 631, de 24 de outubro de 2001 – Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Vitória – ES;

6 – Portaria nº 633, de 24 de outubro de 2001 – A Gazeta do Espírito Santo Rádio e IV Ltda., na cidade de Vitória – ES;

7 – Portaria nº 701, de 22 de novembro de 2001 – Rádio Santos Ltda., na cidade de Santos – SP;

8 – Portaria nº 773, de 11 de dezembro de 2001 – Empreendimento de Radiodifusão Região dos Lagos Ltda., na cidade de Cabo Frio – RJ;

9 – Portaria nº 777, de 14 de dezembro de 2001 – Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, na cidade de Votuporanga – SP;

10 – Portaria nº 779, de 14 de dezembro de 2001 – Rádio Clube de Pimenta Bueno Ltda., na cidade de Pimenta Bueno – RO;

11 – Portaria nº 807, de 21 de dezembro de 2001 – Sistema Regional de Radiodifusão Ltda., na cidade de Votorantim – SP;

12 – Portaria nº 808, de 21 de dezembro de 2001 – Rádio Difusora de Pirassununga Ltda., na cidade de Pirassununga – SP;

13 – Portaria nº 809, de 21 de dezembro de 2001 – Rádio Transamérica de São Paulo Ltda., na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

14 – Portaria nº 6, de 11 de janeiro de 2002 – Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda, na cidade de Bauru – SP;

15 – Portaria nº 183, de 19 de fevereiro de 2002 – Rádio Ourense Ltda., na cidade de São José do Ouro – RS;

16 – Portaria nº 184, de 19 de fevereiro de 2002 – Rádio Cidade Euclides da Cunha Ltda., na cidade de Euclides da Cunha – BA;

17 – Portaria nº 195, de 25 de fevereiro de 2002 – Rádio Jovem Barra FM Ltda., na cidade de Barra de São Francisco – ES; e

18 – Portaria nº 243, de 1º de março de 2002 – Rede Triunfo de Comunicações Ltda., na cidade de Itamarajú – BA.

Brasília, 17 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 469 EM

Brasília, 1º de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 243, de 1º de março de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rede Triunfo de Comunicações Ltda., pela Portaria nº 229, de 16 de setembro de 1987, publicada em 18 subsequente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itamarajú, Estado da Bahia.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53640.000552/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 243, DE 1º DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000552/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de setembro de 1997, a permissão outorgada à Rede Triunfo de Comunicações Ltda., pela Portaria nº 229, de 16 de setembro de 1987, publicada

no **Diário Oficial** da União em 18 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itamarajú, Estado da Bahia.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á

pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA FÍRMA: REDE TRIU DE COMUNICAÇÕES LTDA

P R I M E I R A

O endereço da empresa é na **Avenida Antonio Carlos Magalhães, nº 577, térreo, centro, C.E.P: 45.836-000, na cidade de Itamaraju Estado da Bahia.**

S E G U N D A

O objetivo da sociedade é: **Atividade de Rádio e Atividade de Televisão.**

T E R C E I R A

A empresa tem o Nome Fantasia de **RADIO 99,9 SENSASON FM STÉREO** e faz uso do Canal PBFM nesta cidade de Itamaraju Bahia, onde foi vencedora da concorrência pública

Q U A R T A

O Capital Social da firma e de 27.800,00(Vinte e Sete Mil e Oitocentos Reais), dividido em 27.800(Vinte e Sete Mil e Oitocentas) cotas no valor unitário de R\$ 1,00(Um Real), integralizado em moedas corrente e legal do país, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

MANOEL PEDRO RODRIGUES SOARES	Cotas 13.900	R\$ 13.900,00
RONALDO RODRIGUES SOARES	Cotas 11.120	R\$ 11.120,00
NILSON BERNARDES DA COSTA	Cotas 2.780	R\$ 2.780,00
T O T A L	Cotas 27.800	R\$ 27.800,00

Q U I N T A

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

S E X T A

A Gerência da Sociedade é exercida pelos sócios **MANOEL PEDRO RODRIGUES SOARES** e **RONALDO RODRIGUES SOARES**, já qualificados no preâmbulo deste contrato, ficando entretanto vedado o uso da firma em negócios estranhos da empresa.

S É T I M A

Os sócios, tem uma retirada mensal de acordo entre si, à título de pró-labore, mas nunca excedem os limites máximos permitido pela Legislação do imposto de Renda.

OITAVA

Em 31 de Dezembro de cada ano, é procedida a realização de um Balanço Geral da empresa, e os lucros e prejuízos apurados, são distribuídos entre os sócios, proporcionalmente as cotas de capital de cada um.

NONA

Para fins dispostos no art. 37,II, da Lei nº 8.934, de 18.11.94, com redação dada pelo art 14 da Medida Provisória nº 1.894-19 de 29.06.99, os sócios **MANOEL PEDRO RODRIGUES SOARES, RONALDO RODRIGUES SOARES e NILSON BERNARDES DA COSTA**, já qualificados, declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.

DÉCIMA

Fica eleito o Foro da Comarca de Itamaraju Bahia, para dirimir quaisquer assuntos pertinentes deste contrato de consolidação, do seu contrato primitivo ou das demais alterações que fez esta empresa.

E, por estarem em pleno acordo, assina o presente instrumento de Alteração Contratual e Consolidação, em 03(três) vias de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas idôneas que também assinam.

Itamaraju Bahia, 05 de Agosto de 2002.

Manoel Pedro Rodrigues Soares

MANOEL PEDRO RODRIGUES SOARES

Ronaldo Rodrigues Soares

RONALDO RODRIGUES SOARES

Nilson Bernardes da Costa

NILSON BERNARDES DA COSTA


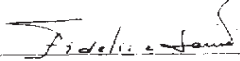
TESTEMUNHAS:

1- *Zaqueu da Silva Penna*

ZAQUEU DA SILVA PENNA
RG: 07.138.897-00/SSP-BA

2- *Romildo Lopes*

ROMILDO LOPES
RG: 1.305.210/SSP-BA.

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/09/2002 SOB Nº: 45398876 Protocolo: 02/110170-1 Empresa: 29.2.0072753-7	 FIDELIS ROCCO SARNO SECRETARIO-GERAL
---	---

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 998, DE 2004**

(Nº 527/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 438, de 22 de março de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de junho de 1996, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 448, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovação de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 703, de 22 de novembro de 2001 – Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP;

2 – Portaria nº 182, de 19 de fevereiro de 2002 – Rádio Minuano de Alegrete Ltda., na cidade de Alegrete-RS;

3 – Portaria nº 196, de 25 de fevereiro de 2002 – Rádio Clube de Rolim de Moura Ltda., na cidade de Rolim de Moura-RO;

4 – Portaria nº 199, de 25 de fevereiro de 2002 – Rádio Clube de Bagé Ltda., na cidade de Bagé-RS;

5 – Portaria nº 202, de 25 de fevereiro de 2002 – Rádio Cultura Novo Som Ltda., na cidade de Apucarana-PR;

6 – Portaria nº 264, de 19 de março de 2002 – Rádio Centro Minas FM Ltda., na cidade de Curvelo-MG;

7 – Portaria nº 265, de 19 de março de 2002 – Rádio Imprensa S/A, na cidade de São Paulo-SP;

8 – Portaria nº 268, de 19 de março de 2002 – Rádio Padre Luso Ltda., na cidade de Porto Nacional-TO;

9 – Portaria nº 269, de 19 de março de 2002 – Rádio Cultura de Joinville Ltda., na cidade de Joinville-SC;

10 – Portaria nº 270, de 19 de março de 2002 – Penedo Comunicações Ltda., na cidade de Penedo-AL;

11 – Portaria nº 437, de 22 de março de 2002 – Rádio FM Vale do Noroeste Ltda., na cidade de Moreira Sales-PR;

12 – Portaria nº 438, de 22 de março de 2002 – Sociedade Rádio Peperi Ltda., na cidade de São Miguel do Oeste-SC;

13 – Portaria nº 439, de 22 de março de 2002 – Rádio Vara Ltda., na cidade de Bandeirantes-PR;

14 – Portaria nº 442, de 22 de março de 2002 – Rádio Som Ltda., na cidade de Cataguases-MG; e

15 – Portaria nº 587, de 16 de abril de 2002 – Rádio Imparsom Ltda., na cidade de Governador Valadares-MG.

Brasília, 6 de junho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 625 EM

Brasília, 25 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 438 de 22 de março de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Sociedade Rádio Peperi Ltda., pela Portaria nº 180, de 26 de junho de 1986, publicada no **Diário Oficial** da União em 30 subsequente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 32, do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53820.000159/96, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 438, DE 22 DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000159/96, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 1996, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Peperi Ltda., pela Portaria nº 180, de 26 de junho de 1986, publicada no Diário Oficial da União em 30 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

PARECER Nº 042/SRAD./DMC.-PR.

Referência: Processo nº 53740.000159/96

Interessada: Sociedade Rádio Peperi Ltda.

Assunto: Renovação da outorga.

Ementa: Permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 30 de junho de 1996.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Sociedade Rádio Peperi Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 30 de junho de 1996.

Dos Fatos

1. Mediante a Portaria – MC. nº 180, de 26 de junho de 1986, foi autorizada permissão à Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Peperi, Estado de Santa Catarina.

2. A outorga em apreço começou a vigorar em 30 de junho de 1986, data da publicação da portaria de permissão no Diário Oficial.

3. Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade foi penalizada, conforme se verifica na Informação de fls. 34.

Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º) períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina que:

“Art. 27: Os prazos de concessão e de permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) para o de televisão”.

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

7. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi encaminhado a Delegacia do Ministério das Comunicações em Santa Catarina em 30 de março de 1996, (doc. fls. 21), dentro, pois, do prazo legal, e o prazo de vigência da permissão deverá ser renovado a partir de 30 de junho de 1996.

8. A requerente têm seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria/DMC./SC., nº 91, de 15 de julho de 1996, com as seguintes composições:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM R\$
ADEMAR PEDRO BALDISSERA	9.666	9.666,00
ADILSON JOÃO BALDISSERA	9.666	9.666,00
AIRTON FRANCISCO BALDISSERA	9.666	9.666,00
RINEU GRANZOTTO	354	354,00
MIGUEL ÂNGELO GOBBI	300	300,00
DARCI IZE	174	174,00
ROMEU GRANZOTTO	174	174,00
TOTAL	30.000	30.000,00

9. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 32/33.

10. É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das conforme demonstrado às fls. 36.

11. Consultando o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a dirigente não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o autos à Coordenação-Geral de Outorga/DOUL/SSR/MC., para prosseguimento.

É o parecer.

À consideração do Sr. Chefe do Posto Avançado em Stª Catarina:

Florianópolis, 26 de maio de 1999. – **Alvyr Pereira de Lima Jr.**, Chefe do Serviço de Radiodifusão/DRMC/PR.

(À Comissão de Educação decisão terminativa).

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 999, DE 2004**

(Nº 531/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Voz do Sudoeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de junho de 1999, a concessão da Rádio Voz do Sudoeste Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 608, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 27 de junho de 2002, que “Renova a concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., na cidade de Canavieiras – BA (onda média);
- 2 – Rádio Difusora Paranaibense Ltda. – ME, na cidade de Paranaíba – MS (onda média);
- 3 – Rádio Aliança Ltda., na cidade de João Pessoa – PB (onda média);
- 4 – Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., na cidade de Mamanguape – PB (onda média);
- 5 – Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, originariamente Rádio Novo Horizonte de Ibaiti Ltda., na cidade de Ibaiti – PR (onda média);
- 6 – Rádio Alvorada do Sul Ltda., na cidade de Rebouças-PR (onda média);
- 7 – Rádio Clube de Faxinal Ltda., na cidade de Faxinal-PR (onda média);
- 8 – Rádio Independência de Medianeira Ltda., na cidade de Medianeira – PR (onda média);
- 9 – Rádio Najua de Irati Ltda., na cidade de Irati – PR (onda média);
- 10 – Rádio Voz do Sudoeste Ltda., na cidade de Coronel Vivida – PR (onda média);

11 – Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., na cidade de Campo Maior – PI (onda média);

Fl. 2 da Mensagem nº 608, de 10.7.2002.

12 – Fundação Navegantes de Porto Lucena, originariamente Rádio Caibaté Ltda., na cidade de Caibaté – RS (onda média);

13 – Rádio Nonoai Ltda., na cidade de Nonoai – RS (onda média);

14 – Rádio Planetário Ltda., na cidade de Espumoso – RS (onda média);

15 – Rádio Vale do Jacuí Ltda., originariamente Rádio Princesa do Jacuí Ltda., na cidade de Cachoeira do Sul – RS (onda média);

16 – Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Jornal de Santa Catarina Ltda., na cidade de Blumenau – SC (onda média);

17 – Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., na cidade de Capinzal – SC (onda média);

18 – Rádio Caibi Ltda., na cidade de Caibi – SC (onda média);

19 – Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., na cidade de Pinhalzinho – SC (onda média);

20 – Rádio Cidade Ltda., na cidade de São Miguel do Oeste – SC (onda média);

21 – Rádio Educadora de Taió Ltda., originariamente Rádio Educadora Taió Ltda., na cidade de Taió – SC (onda média);

22 – Rádio Entre Rios Ltda., na cidade de Palmitos – SC (onda média);

23 – Rádio Fronteira Oeste Ltda., na cidade de Dionísio Cerqueira – SC (onda média);

24 – Rádio Nambá Ltda., na cidade de Ponte Serrada – SC (onda média);

25 – Rádio Rainha das Quedas Ltda., na cidade de Abelardo Luz – SC (onda média);

25 – Rádio Porto Feliz Ltda., na cidade de Mondai – SC (onda média);

26 – Rádio Rainha das Quedas Ltda., na cidade de Abelardo Luz – SC (onda média);

27 – Sociedade Radio Hulha Negra de Criciúma Ltda., na cidade de Criciúma – SC (onda média);

28 – Rádio Monumental de Aparecida Ltda., na cidade de Aparecida – SP (onda média);

29 – Rádio Nova Sumaré Ltda., na cidade de Sumaré – SP (onda média);

30 – Rede Ms Integração de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS (sons e imagens);

31 – Televisão Borborema Ltda., na cidade de Campina Grande – PB (sons e imagens) e

32 – Televisão Alto Uruguai S.A., na cidade de Erechim – RS (sons e imagens).

Brasília, 10 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC N 698 EM

Brasília, 10 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Atalaia de Cana Vieiras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Canavieiras. Estado da Bahia (Processo nº 53640.000694/97):

- Rádio Difusora Paranaibense Ltda. – Me, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001728/97):

- Rádio Aliança Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 53130.000225/97);

- Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mamanguape. Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000243/97):

- Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000054/97);

- Rádio Alvorada do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rebouças, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000115/97);

- Rádio Club de Faxinal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal. Estado do Paraná (Processo nº 53140.000146/97);

- Rádio Independência de Medianeira Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná (Processo nº 53140.001304/97);

- Rádio Najuá de Irati Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irati, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000149/97):

- Rádio Voz do Sudoeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001386/97):

- Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí (Processo nº 53760.000348/97);

- Fundação Navegantes de Porto Lucena, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000266/97):

- Rádio Nonoai Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000483/97);

- Rádio Planetário Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001651/97);

- Rádio Vale do Jacuí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000145/94);

- Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000952/94);

- Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000498/98);

- Rádio Caibi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibi. Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000319/98);

- Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000635/97);

- Rádio Cidade Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000336/98);

- Rádio Educadora de Taió Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taiô, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000918/97);

- Rádio Entre Rios Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitos, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000955/97);

- Rádio Fronteira Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000053/97);

- Rádio Namba Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000055/97);

- Rádio Porto Feliz Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mondai, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000569/97);

- Rádio Rainha das Quedas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000182/97);

- Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000446/97);

- Rádio Monumental de Aparecida Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000036/00);

- Rádio Nova Sumaré Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001227/99);

- Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000205/00);

- Televisão Borborema Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000066/97);

- Televisão Alto Uruguai S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000653/96).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 2002

Renova a concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., a partir de 25 de fevereiro de 1998, na cidade de Canavieiras, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 95.588, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53640.000694/97);

II – Rádio Difusora Paranaibense Ltda. – ME, a partir de 10 de janeiro de 1998, na cidade de Paraíba, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria nº 723, de 8 de novembro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.010, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.001728/97);

III – Rádio Aliança Ltda., a partir de 10 de julho de 1997, na cidade de João Pessoa, o Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.408, de 9 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000225/97);

IV – Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., a partir de 24 de julho de 1997, na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.411, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000243/97)

V – Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, a partir de 6 de junho de 1997, na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Novo Horizonte de Ibaiti Ltda., pela Portaria nº 486, de 30 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.581, de 10 de julho de 1987, transferida pela Portaria nº 199, de 24 de outubro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 230, de 19 de outubro de 1990 (Processo nº 53740.000054/97);

VI – Rádio Alvorada do Sul Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Rebouças, Estado do

Paraná, outorgada pela Portaria nº 594, de 4 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.529, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53740.000115/97);

VII – Rádio Club de Faxinal Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 547, de 15 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.752, de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53740.000146/97);

VIII – Rádio Independência de Medianeira Ltda., a partir de 3 de março de 1998, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 81.291, de 31 de janeiro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 95.797, de 8 de março de 1988 (Processo nº 53740.001304/97);

IX – Rádio Najuá de Irati Ltda., a partir de 30 de junho de 1997, na cidade de Irati, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.713, de 23 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.300, de 30 de abril de 1987 (Processo nº 53740.000149/97);

X – Rádio Voz do Sudoeste Ltda., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.934, de 19 de abril de 1988 (Processo nº 53740.001386/97);

XI – Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., a partir de 31 de outubro de 1997, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 79.715, de 23 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.032, de 9 de agosto de 1989 (Processo nº 53760.000348/97);

XII – Fundação Navegantes de Porto Lucena, a partir de 6 de maio de 1997, na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Caibaté Ltda., pela Portaria nº 97, de 4 de maio de 1987, autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 196, de 29 de setembro de 1987, do Ministério das Comunicações, e transferida pela Exposição de Motivos nº 109, de 14 de dezembro de 1995, do Ministério das Comunicações, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000266/97);

XIII – Rádio Nonoai Ltda., a partir de 30 de agosto de 1997, na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 881, de 24 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.952, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53790.000483/97);

XIV – Rádio Planetário Ltda., a partir de 23 de fevereiro de 1998, na cidade de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 201, de 17 de fevereiro de 1978, e renovada pelo De-

creto nº 95.770, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53790.001651/97);

XV – Rádio Vale do Jacuí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Princesa do Jacuí Ltda., pela Portaria MVOP nº 822, de 28 de setembro de 1955, renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, e transferida pelo Decreto nº 92.916, de 10 de julho de 1986, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000145/94);

XVI – Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., a partir de 20 de fevereiro de 1995, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Jornal de Santa Catarina Ltda., conforme Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, renovada pelo Decreto nº 99.133, de 9 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 113, de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União em 10 de junho de 1991, e transferida pelo Decreto de 25 de março de 2002, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000952/94);

XVII – Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., a partir de 25 de outubro de 1998, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 96.608, de 30 de agosto de 1988 (Processo nº 53820.000498/98);

XVIII – Rádio Caibi Ltda., a partir de 19 de setembro de 1998, na cidade de Caibi Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 350, de 16 de setembro de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 193, de 7 de novembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000319/98);

XIX – Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., a partir de 8 de novembro de 1997, na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 1.169, de 31 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.257, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53820.000635/97);

XX – Rádio Cidade Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 96.641, de 2 de setembro de 1988 (Processo nº 53820.000336/98);

XXI – Rádio Educadora de Taió Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1998, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio

Educadora Taió Ltda., pela Portaria nº 171, de 2 de fevereiro de 1978, transferida para a Cacimba Comunicações Ltda., pela Portaria nº 17, de 1º de setembro de 1982, renovada pelo Decreto nº 96.839, de 28 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 14 de outubro de 1997, para a entidade de que trata este inciso (Processo nº 53820.000978/97);

XXII – Rádio Entre Rios Ltda., a partir de 21 de fevereiro de 1998, na cidade de Palmitos, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 17, de 10 de janeiro de 1968, e renovada pelo Decreto nº 95.769, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53820.000955/97);

XXIII – Rádio Fronteira Oeste Ltda., a partir de 15 de junho de 1997, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 510, de 6 de junho de 1977, renovada pela Portaria nº 177, de 13 de julho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 338, de 27 de novembro de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000053/97);

XXIV – Rádio Nambá Ltda., a partir de 29 de abril de 1997, na cidade de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 337, de 20 de abril de 1977, renovada pela Portaria nº 179, de 11 de julho de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, pela Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000055/97);

XXV – Rádio Porto Feliz Ltda., a partir de 19 de setembro de 1997, na cidade de Mondaí, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.899, de 30 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.259, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53820.000569/97);

XXVI – Rádio Rainha das Quedas Ltda., a partir de 16 de julho de 1997, na cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 94.489, de 17 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000182/97);

XXVII – Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., a partir de 9 de outubro de 1997, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo

Decreto nº 94.749, de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53820.000446/97);

XXVIII – Rádio Monumental de Aparecida Ltda., a partir de 11 de março de 2000, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 84.450, de 30 de janeiro de 1980, e renovada pelo Decreto de 4 de novembro de 1994 (Processo nº 53830.000036/00);

XXIX – Rádio Nova Sumaré Ltda., a partir de 24 de janeiro de 2000, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 84.390, de 10 de janeiro de 1980, e renovada pelo Decreto de 25 de outubro de 1995 (Processo nº 53830.001227/99).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 2001, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 92.331, de 24 de janeiro de 1986 (Processo nº 53700.000205/00);

II – Televisão Borborema Ltda., a partir de 7 de junho de 1997, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 60.464-A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.564, de 17 de abril de 1986 (Processo nº 53730.000066/97);

III – Televisão Alto Uruguai S.A., a partir de 26 de agosto de 1996, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 58.765, de 28 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 86.527, de 30 de outubro de 1981 (Processo nº 53790.000653/96).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

RÁDIO VOZ DO SUDOESTE LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
C.G.C.M.F. - 79.456.257/0001-02

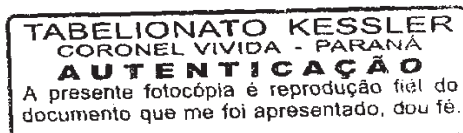
CLÓVES DECARLI, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, na Rua Padre Anchieta, 150, portador da carteira de identidade RG nº 486.060-8 – SSP/PR e do CPF nº 067.691.879-49; **GIÁCOMO BERNARDI**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, na Av. Generoso Marques, 343, Apto. 202, portador da carteira de Identidade RG nº 3.159.391-3 – SSP/PR e do CPF nº 396.119.579-04; **GICÉLIA GOULART LANG**, brasileira, casada, do comércio, residente e domiciliada nesta cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, na Rua Rosa Stédile, 651, portadora da carteira de identidade RG nº 3.516.285-2 – SSP/PR e do CPF nº 293.534.919-91; **ROBERTO LANG**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, residente e domiciliado nesta cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, na Rua Rosa Stédile, 651, portador da carteira de identidade RG nº 12/R.440.746 – SSP/SC e do CPF nº 345.668.309-00; **VALTER MUNARETO**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, na Av. Major Estevão Ribeiro do Nascimento, s/n, portador da carteira de identidade RG nº 585.371 SSP/PR e do CPF nº 015.952.299-49 e **VÂNIO PANATO PREIS**, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, na Av. Major Estevão Ribeiro do Nascimento, 430, portador da carteira de identidade RG nº 769.850 SSP/PR e do CPF nº 183.609.479-53, únicos sócios componentes da sociedade mercantil, que gira sob o nome comercial de **RÁDIO VOZ DO SUDOESTE LTDA**, com sede e foro nesta cidade de Coronel Vivida - Paraná, na Av. Generoso Marques, 595, 2º andar - Centro - CEP: 85550-000, com seu contrato social arquivado na JUCEPAR sob nº 41201708942 em data de 17/07/1986 e quinta e última alteração contratual arquivada sob nº 970122594 em 08/10/1997, resolvem por deliberação dos sócios, alterar seu contrato social primitivo e demais alterações conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – O capital social subscrito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fica elevado neste ato para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$1,00 (hum real) cada, cujo aumento de R\$10.000,00 (dez mil reais) é feito com a utilização da Conta de Reservas de Lucros e Lucros Acumulados, conforme balanço geral encerrado em 31/12/1999, proporcional a participação de cada sócio no capital social da empresa.

SEGUNDA – O capital social agora no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) divididos em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$1,00 (hum real) cada, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Cotas	Valor R\$
01 – Clóves Decarli.....	1.500	1.500,00
02 – Giácomo Bernardi.....	1.000	1.000,00
03 – Gicélia Goulart Lang.....	1.000	1.000,00
04 – Roberto Lang.....	25.300	25.300,00
05 – Valter Munareto.....	600	600,00
06 – Vânio Panato Preis.....	600	600,00
T o t a l	30.000	30.000,00

Certifico que o selo de AUTENTICIDADE foi afixado na última folha do documento entregue à parte.



**RÁDIO VOZ DO SUDOESTE LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
C.G.C.M.F. - 79.456.257/0001-02**

TERCEIRA – Retira-se da sociedade o sócio **CLOVES DE CARVALHO** possuidor de 1.500 (hum mil e quinhentas) quotas de capital no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), as quais transfere por venda para a sócia **GICÉLIA GOULART LANG**, cujo pagamento é feito neste ato, em moeda corrente nacional, servindo o presente como recibo.

QUARTA - O sócio **ROBERTO LANG**, possuidor de 25.300 (vinte e cinco mil e trezentas) quotas de capital no valor de R\$25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), transfere neste ato por venda para a sócia **GICÉLIA GOULART LANG**, a quantia de 24.000 (vinte e quatro mil) quotas no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) cujo pagamento é feito neste ato, em moeda corrente nacional, servindo o presente como recibo.

QUINTA - Após a transferência de quotas, o capital social no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$1,00 (hum real) cada, fica assim dividido entre os sócios:

Sócios	Cotas	Valor R\$
01 – Giácomo Bernardi.....	1.000	1.000,00
02 – Gicélia Goulart Lang.....	26.500	26.500,00
03 – Roberto Lang.....	1.300	1.300,00
04 – Valter Munareto.....	600	600,00
05 – Vânio Panato Preis.....	600	600,00
Total	30.000	30.000,00

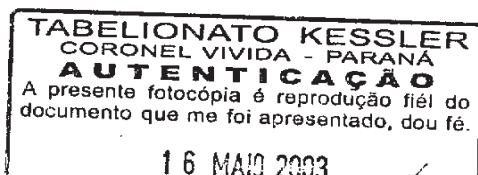
§ único: O sócio que se retira, da sociedade, bem como sócio **ROBERTO LANG**, dão por este instrumento plena, geral e rasa quitação das quotas ora vendidas, para nada mais reclamar a qualquer título, tanto no presente como no futuro.

SEXTA: Por deliberação majoritária e por não ter cláusula restritiva, de conformidade com Art. 54 do Decreto 1800 de 30/01/1996, o presente instrumento será assinado pelos sócios que deteem a maioria do capital social.

SÉTIMA: Enquadramento em **Empresa de Pequeno Porte (EPP):** Os sócios **DECLARAM** para os efeitos de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, que o volume da sua receita bruta anual, não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso II do art. 2º da Lei Federal 9841 de 05/10/1999, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º desta Lei.

OITAVA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social, e alterações não modificadas por este instrumento.

Certifico que o selo de AUTENTICIDADE foi afixado na última folha do documento entregue à parte.

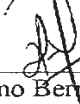


RÁDIO VOZ DO SUDOESTE LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
C.G.C.M.F. - 79.456.257/0001-02

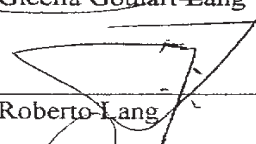
E por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento contratual, em três vias de igual teor e forma, mediante a presença de duas testemunhas suas conhecidas, declarando os sócios que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis.

Coronel Vivida, 12 de julho de 2000.


 Clóves Decarli



 Giacomo Bernardi


 Gicélia Goulart Lang


 Roberto Lang

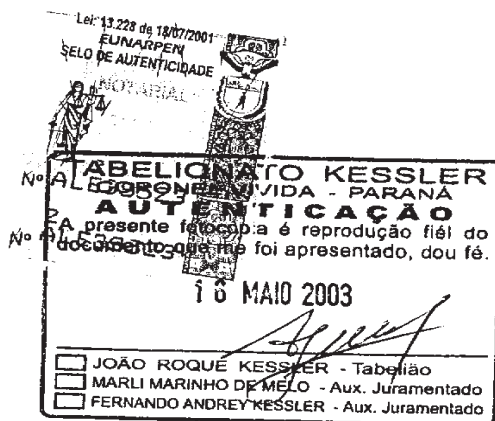

 Valter Munareto


 Vânio Panato Preis


 Nery Leonardo Schedler
 RG - 416.553 SSP/PR

Documento elaborado por EOCLIDES PIZONI - CRC- PR 015.848/O-0


 Eoclides Pizoni - RG: 756.262-SSP/PR



Testemunhas:


 JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 DO PARANÁ RG - 449.970 SSP/DF



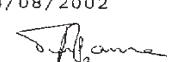
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 ESCRITÓRIO REGIONAL DE PATO BRANCO
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 28/08/2002
 SOB O NÚMERO:
 20022229590

Protocolo: 02/222959-0
 Empresa: 41 2 0170894 2


 TUFIRAME

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 ESCRITÓRIO REGIONAL DE PATO BRANCO
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 28/08/2002
 SOB O NÚMERO:
 20022229604

Protocolo: 02/222960-4
 Empresa: 41 2 0170894 2


 TUFIRAME

(A Comissão de Educação - Decisão terminativa)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.000, DE 2004**

(Nº 542/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Do Sudoeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora es freqüência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.021, de 08 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de setembro de 1999, a permissão outorgada à Rádio FM do Sudoeste Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.155, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

I) em freqüência modulada:

1 – Portaria nº 175, de 27 de março de 2001 – Rádio FM Folha de Londrina Ltda., na cidade de Londrina – PR.;

2 – Portaria nº 1.778, de 10 de setembro de 2002 – Rádio Nilson de Oliveira Ltda., na cidade de Ponta Grossa – PR.;

3 – Portaria nº 1.781, de 10 de setembro de 2002 – Rádio FM Crateús Ltda., na cidade de Crateús – CE.;

4 – Portaria nº 1.961, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Caçador Ltda., na cidade de Caçador – SC.;

5 – Portaria nº 2.013, de 08 de outubro de 2002 – Rádio Carajá de Anápolis Ltda., na cidade de Anápolis – GO.;

6 – Portaria nº 2.021, de 08 de outubro de 2002 – Rádio FM do Sudoeste Ltda., na cidade de Vitória da Conquista – BA.;

7 – Portaria nº 2.027, de 08 de outubro de 2002 – Rádio Pajeú FM Ltda., na cidade de Fortaleza – CE.;

8 – Portaria nº 2.034, de 08 de outubro de 2002 – Rádio Nova Amparo Ltda., na cidade de Amparo – SP.;

9 – Portaria nº 2.037, de 08 de outubro de 2002 – Energia FM de São José dos Campos Ltda., na cidade de São José dos Campos – SP.;

10 – Portaria nº 2.078, de 09 de outubro de 2002 – Tempo FM Ltda., na cidade de Fortaleza – CE.;

11 – Portaria nº 2.080, de 09 de outubro de 2002 – Rádio Montanhosa Menino Jesus de Praga Ltda., na cidade de Machado – MG.;

12 – Portaria nº 2.108, de 16 de outubro de 2002 – Rádio Difusora do Paraná Ltda., na cidade de Marechal Cândido Rondon – PR.;

13 – Portaria nº 2.109, de 16 de outubro de 2002 – FM Rádio Pérola do Sul Ltda., na cidade de Irati – PR.

II) em onda média:

Portaria nº 1.688, de 26 de agosto de 2002 – Rádio Central de Pompéia Ltda., na cidade de Pompéia-SP.

Brasília, 20 de dezembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.431 EM.

Brasília, 25 de novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 2.021, de 08 de outubro de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio FM do Sudoeste Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 310, de 09 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 13 subsequente.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo como a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53640.000553/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.021, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000553/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Rádio FM do Sudoeste Ltda., para explorar, sem

direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, cuja outorga foi deferida pela Portaria nº 310, de 9 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 13 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 53640.000553/98

Origem: DMC/BA

Interessada: Rádio FM do Sudoeste Ltda

Assunto: Renovação de Outorga

Ementa: Concessão para executar serviço de Radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 13-9-98.

Pedido apresentado tempestivamente.

Conclusão: Pelo deferimento.

PARECER SEOJU/DMC/BA Nº 45/2002

A Rádio FM do Sudoeste Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão de Sonora em Frequência Modulada, na Cidade de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, requer renovação, por novo período, do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 13 de setembro de 1998.

I – Os Fatos

1. Mediante Portaria nº 310, de 9-9-88, publicada no **Diário Oficial** da União de 13-9-88, foi outorgada permissão à Rádio FM do Sudoeste Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, na Cidade de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

2. A outorga em questão começou a vigorar em 13-9-88, data da permissão no **Diário Oficial** da União, a partir de 1988.

3. Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, não constam em nossos assentamentos cadastrais antecedentes inflacionais contra a emissora.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de Radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o Serviço de Telecomunicações, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (artigo 223, § 5º).

5. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao Órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final dia 13 de setembro de 1998, porquanto começou a vigorar em 9 de setembro de 1988, com a publicação do ato correspondente no **Diário Oficial** de 13 de setembro de 1998.

7. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi entregue nesta Delegada, no dia 2-6-98, dentro, pois, do prazo legal.

8. A requerente tem seus Quadros Societário e Diretivo aprovado pelo Poder Concedente, através da Portaria nº 425, de 11-9-97, conforme folha 51, com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	R\$
CARLOS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA	83.748	83.748,00
IRATILDES DO CARMO BASTOS	1	1,00
ALEXANDRA SILVA SANTOS	1	1,00
TOTAL	83.750	83.750,00

GERENTE: CARLOS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

9. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, não tendo sido encontradas irregularidades técnicas, conforme o Parecer Técnico nº 2-SRAD/DMC/BA, folha 42 dos autos.

10. Perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), não consta débito, conforme folha 45 do presente Processo.

11. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigente não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

12. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 13-9-98.

III – Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorga e Licenciamento, que o enviará à Consultoria Jurídica para prosseguimento.

É o parecer, “sub-censura”

Salvador – BA, 30 de abril de 2002. – **Luzia Peres**, Advogada – MC.

De acordo.

Encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Outorga e Licenciamento deste Ministério.

Salvador – BA, 9 de abril de 2002. – **Fernando Antonio Ornelas de Almeida**, Delegado do MC na Bahia – Interino.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.001, DE 2004**

(Nº 561/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda., para explorar serviço de Radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 369, de 5 de julho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de fevereiro de 1995, a permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de Radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.025, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissão para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 288, de 20 de junho de 2000 – Rádio Luz e Alegria Ltda., na cidade de Frederico Westphalen – RS;

2 – Portaria nº 727, de 7 de dezembro de 2000 – Rede Popular de Comunicações Ltda., na cidade de Rio Grande – RS;

3 – Portaria nº 182, de 17 de abril de 2001 – Rádio Paulista de Avaré, na cidade de Avaré – SP;

4 – Portaria nº 185, de 17 de abril de 2001 – Rádio Vox 90 Ltda., originariamente Rádio Cultura de Americana Ltda., na cidade de Americana – SP;

5 – Portaria nº 189, de 17 de abril de 2001 – Empresa Fluminense de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Difusora Fluminense Ltda., na cidade de Niterói – RJ;

6 – Portaria nº 191, de 17 de abril de 2001 – Boa Sorte – Rádio e Televisão Ltda., originariamente Radiodifusão e Comunicação ABC Ltda., na cidade de Araguaina – TO;

7 – Portaria nº 194, de 17 de abril de 2001 – Rádio Lite FM Ltda., originariamente Rádio Antena Um Ltda., na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

8 – Portaria nº 349, de 28 de junho de 2001 – Rádio Ruy Barbosa Ltda., na cidade de Rui Barbosa – BA

9 – Portaria nº 350, de 28 de junho de 2001 – Rádio Rural de Concórdia Ltda., originariamente Fundação Rádio Rural, na cidade de Concórdia – SC;

10 – Portaria nº 367, de 5 de julho de 2001 – Rádio Cultura de Assis Ltda, na cidade de Assis – SP;

11 – Portaria nº 368, de 5 de julho de 2001 – Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Uberlândia – MG;

12 – Portaria nº 369, de 5 de julho de 2001 – Rádio Princesa do Oeste Ltda., na cidade de Xanxerê – SC;

13 – Portaria nº 373, de 11 de julho de 2001 – Fundação Evangelii Nuntiandi, originariamente Rádio Alvorada de Parintins Ltda., na cidade de Parintins – AM; e

14 – Portaria nº 387, de 18 de julho de 2001 – Rádio Verdes Mares Ltda., originariamente S/A, Rádio Verdes Mares, na cidade de Fortaleza – CE;

Brasília, 24 de setembro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 537 EM

Brasília, 23 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 369, de 5 de julho de 2001, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda., cujo ato de outorga ocorreu nos termos da outorgada Portaria nº 025, de 28 de janeiro de 1985, publicada no **Diário Oficial** da União em 31 subsequente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53820.000920/94, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 369, DE 5 DE JULHO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em

vista o que consta do Processo nº 53820.000920/94, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1.º de fevereiro de 1995, a permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 25, de 28 de janeiro de 1985, publicada no **Diário Oficial** da União em 31 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

RÁDIO PRINCESA DO OESTE LTDA

CNPJ 83.855.080/0001-94

11ª Alteração Contratual

Alcydes Bortoluzzi, brasileiro, casado, maior, do comércio, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac nº 200, em Xanxerê/SC, portador da carteira de identidade nº 45.046, expedida pela SSI/SC, CPF nº 009.931.589-00; **Ângelo José Bortoluzzi**, brasileiro, casado, maior, do comércio, residente e domiciliado na Rua Sebastião Lima nº 1.064, em Campo Grande/MS, portador da carteira de identidade nº 180.659, expedida pela SSI/SC, CPF nº 052.513.979-68; **Espólio de Lídia Saluti Bortoluzzi**, representado pelo inventariante Pedro Cyrilo Bortoluzzi, brasileiro, divorciado, maior, do comércio, residente e domiciliado na Rua Tapajós nº 303, em Pato Branco/PR, portador da carteira de identidade nº 617.279, expedida pela SSI/SC, CPF nº 434.465.159-68, conforme termo de compromisso de inventariante, Autos 080.99.003946-3, Ação de inventário de 3-11-1999, 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê/SC; **Maria de Fátima Bortoluzzi Nazario**, brasileira, casada, maior, do comércio, residente e domiciliada na Rua La Salle nº 16, centro, em Xanxerê/SC, portadora da carteira de identidade nº 1.782.264, expedida pela SSI/SC, CPF nº 657.573.359-04; **Rita de Cássia Bortoluzzi**, brasileira, divorciada, maior, residente e domiciliada na Rua Cel Passos Maia nº 875, apartamento nº 703, centro, em Xanxerê/SC, portadora da carteira de identidade nº 563.411, expedida pela SSI/

SC, CPF nº 251.159.609-15; **Rovillo Bortoluzzi Júnior**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua La Salle nº 16, centro, em Xanxerê/SC, portador da carteira de identidade nº 15.728, expedida pelo CREA/SC, CPF nº 251.143.019-34; **Terezinha Aparecida Bortoluzzi Assayag**, brasileira, casada, maior, do comércio, residente e domiciliada na Rua La Salle nº 16, centro, em Xanxerê/SC, portadora da carteira de identidade nº 1.786.991, expedida pela SSI/SC, CPF nº 547.881.539-04; sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Rádio Princesa do Oeste Ltda., com sede na Travessa João Winckler nº 15, centro, em Xanxerê/SC, inscrição no CNPJ sob o nº 83.855.08010001-94, inscrição estadual nº 250.669.790, último registro na Jucesc sob o nº 422,0028496,I, em 20 de janeiro de 1997, resolvem proceder as alterações em seu contrato social original e alterações posteriores, conforme as cláusulas abaixo:

1ª) É admitido na sociedade a nova sócia, a senhora **Terezinha de Lima Dagort**, brasileira, casada, maior, do comércio, residente e domiciliada na Rua João Isidro Machado, nº 308, centro em Xanxerê/SC, portadora da carteira de identidade nº 17/R 2.422.220 expedida pela SSP/SC, CPF 692.470.139-68;

Parágrafo único: A sócia **Terezinha de Lima Dagort**, declara não estar incurso em nenhum dos crimes que o impeça de exercer atividades mercantis.

2ª) O sócio **Angelo José Bortoluzzi**, vende a totalidade de suas cotas, ou seja 12.608 (doze mil, seiscentas e oito) cotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$12.608,00 (doze mil, seiscentos e oito reais) que representam 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) da participação na sociedade, para a sócia **Terezinha de Lima Dagort**. Através deste instrumento, dá o Sr. **Angelo José Bortoluzzi**, plena, rasa e definitiva quitação pelas cotas ora vendidas para o Srª **Terezinha de Lima Dagort**, nada mais podendo reclamar pela venda efetuada, nem por si, nem por seus herdeiros legais;

3ª) A sócia **Terezinha Aparecida Bortoluzzi Assayag**, vende a totalidade de suas cotas, ou seja 12.608 (doze mil, seiscentas e oito) cotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$12.608,00 (doze mil, seiscentos e oito reais) que representam 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) da participação na sociedade, para a sócia **Terezinha de Lima Dagort**. Através deste instrumento, dá a Srª **Terezinha Aparecida Bortoluzzi Assayag**, plena, rasa

e definitiva quitação pelas cotas ora vendidas para a Sr^a Terezinha de Lima Dagort, nada mais podendo reclamar pela venda efetuada, nem por si, nem por seus herdeiros legais;

4^a) A sócia Rita de Cássia Bortoluzzi, vende a totalidade de suas cotas, ou seja 12.608 (doze mil, seiscentas e oito) cotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$12.608,00 (doze mil, seiscentos e oito reais) que representam 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) da participação na sociedade, para a sócia Terezinha de Lima Dagort. Através deste instrumento, dá a Sr^a Rita de Cássia Bortoluzzi, plena, rasa e definitiva quitação pelas cotas ora vendidas para a Sr^a Terezinha de Lima Dagort, nada mais podendo reclamar pela venda efetuada, nem por si, nem por seus herdeiros legais;

5^a) A sócia Maria de Fátima Bortoluzzi Nazário, vende 6.457,5 (seis mil, quatrocentas e cinqüenta e sete vírgula cinco) cotas no valor de 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$6.457,50 (seis mil, quatrocentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos) que representam 1,90% (um vírgula noventa por cento) da participação na sociedade, para a sócia Terezinha de Lima Dagort. Através deste instrumento, dá a Sr^a Maria de Fátima Bortoluzzi Nazário, plena, rasa e definitiva quitação pelas cotas ora vendidas para a Sr^a Terezinha de Lima Dagort, nada mais podendo reclamar pela venda efetuada, nem por si, nem por seus herdeiros Legais;

6^a) O sócio Rovilho Bortoluzzi Júnior, vende 6.457,5 (seis mil, quatrocentas e cinqüenta e sete vírgula cinco) cotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$6.457,50 (seis mil, quatrocentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos) que representam 1,90% (um vírgula noventa por cento) da participação na sociedade, para a sócia Terezinha de Lima Dagort. Através deste instrumento, dá o Sr. Rovilho Bortoluzzi Júnior, plena, rasa e definitiva quitação pelas cotas ora vendidas para a Sr^a Terezinha de Lima Dagort, nada mais podendo reclamar pela venda efetuada, nem por si, nem por seus herdeiros legais;

7^a) A sócia Maria de Fátima Bortoluzzi Nazário, vende 6.150,5 (seis mil, cento e cinqüenta vírgula cinco) cotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$6.150,50 (seis mil, cento e cinqüenta reais e cinqüenta centavos) que representam 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) da participação na sociedade, para o sócio Alcydes Bortoluzzi.

Através deste instrumento, dá a Sr^a Maria de Fátima Bortoluzzi Nazário, plena, rasa e definitiva quitação pelas cotas ora vendidas para o Sr. Alcydes Bortoluzzi, nada mais podendo reclamar pela venda efetuada, nem por si, nem por seus herdeiros legais;

8^a) O sócio Rovilho Bortoluzzi Júnior, vende 6.350,5 (seis mil, cento e cinqüenta vírgula cinco) cotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$6.150,50 (seis mil, cento e cinqüenta reais e cinqüenta centavos) que representam 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) da participação na sociedade, para o sócio Alcydes Bortoluzzi. Através deste instrumento, dá o Sr. Rovilho Bortoluzzi Júnior, plena, rasa e definitiva quitação pelas cotas ora vendidas para o sr. alcydes bortoluzzi, nada mais podendo pela venda efetuada, nem por si, nem por seus herdeiros legais;

9^a) Em Razão da presente alteração contratual, o capital da sociedade que é de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) dividido em 340.000 (trezentas e quarenta mil) cotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada, fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

a) Alcydes Bortoluzzi, com 80.555 (oitenta mil, quinhentas e cinqüenta e cinco) cotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo o montante total de R\$80.555,00 (oitenta mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais), o que representa 23,69% (vinte e três vírgula sessenta e nove por cento) do capital da sociedade;

b) Terezinha de Lima Dagort, com 50.739 (cinqüenta mil, setecentas e trinta e nove) cotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo o montante total de R\$50.739,00 (cinqüenta mil, setecentas e trinta e nove reais), o que representa 14,93% (catorze vírgula noventa e três por cento) do capital da sociedade;

c) Espólio de Lídia Saluti Bortoluzzi, com 208.706 (duzentos e oito mil, setecentos e seis) cotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo o montante total de R\$208.706,00 (duzentos e oito mil, setecentos e seis reais), o que representa 61,38% (sessenta e um vírgula trinta e oito por cento) do capital da sociedade.

RESUMINDO:

NOME DO SÓCIO	QUANTIDADE DE COTAS	VALOR DA COTAS	PERCENTUAL
Alcydes Bortoluzzi	80.555	R\$ 80.555,00	23,69 %
Terezinha de Lima Dagort	50.739	R\$ 50.739,00	14,93%
Espolio de Lidia Saluti Bortoluzzi	208.706	R\$ 208.706,00	61,38%
Total Geral.....	340.000	R\$ 340.000,00	100,00%

10ª) a gerência da sociedade será exercida pelos sócios Alcydes Bortoluzzi e Terezinha de Lima Dagort em conjunto, cabendo aos mesmos a gestão dos ne-

gócios sociais, ficando vedada qualquer tipo de aval, endosso ou caução em favor de terceiros;

Parágrafo único: Para a alienação de bens imóveis e constituição de procuradores será necessária a assinatura dos dois sócios gerentes.

11ª) as demais cláusulas do contrato social e alterações posteriores não modificadas pela presente alteração contratual, continuam em vigor e produzindo seus efeitos legais;

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente alteração contratual em 5(cinco) vias e igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Xanxerê/SC, 2 de maio de 2001.

Alcydes Bortoluzzi
Alcydes Bortoluzzi

Terezinha de Lima Dagort
Terezinha de Lima Dagort

Espolio de Lidia Saluti Bortoluzzi
Espolio de Lidia Saluti Bortoluzzi

Rita De C. Bortoluzzi
Rita De C. Bortoluzzi

Vilho Bortoluzzi Junior
Vilho Bortoluzzi Junior


Terezinha de Lima Assayag
Terezinha de Lima Assayag

Ângelo J. Bortoluzzi
Ângelo J. Bortoluzzi

Testemunhas:

Antenor Sandi
Antenor Sandi
CPF: 295.576.589-91
C.I. 17/R 703.530 – SSP/SC

Dirceu Ronnau
Dirceu Ronnau
CPF: 485.492.109-10
C.I. 14/C 701.926 – SSP/SC

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/08/2001
SOB O NÚMERO:
20011037415
Protocolo: 01/103741-5
Empresa: 42 2 0028496 1
MAX JOSEF REUSS STRENZEL
SECRETARIO GERAL

À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.002, DE 2004**

(Nº 579/2003, na câmara dos deputados)

Aprova o ato que autoriza a associação comunitária Santo Antônio, de Antonina do Norte (CE), a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade, de Antonina do norte, estado do Ceará.

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º fica aprovado o ato a que se refere a portaria nº 896, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Santo Antônio, de Antonina do Norte (CE) a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antonina do Norte, Estado do Ceará, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 669, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XIII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 878, de 4 de junho de 2002 – associação comunitária zumbi dos palmares, na cidade de Itaberaba – BA;

2 – Portaria nº 880, de 4 de junho de 2002 – Fundação Educativa Cultural de Pacatuba, na cidade de Pacatuba – CE;

3 – Portaria nº 884, de 4 de junho de 2002 – Rádio Comunitária Líder do Sertão FM, na cidade de Chorochó – BA;

4 – Portaria nº 887, de 4 de junho de 2002 – Associação dos Agricultores do Capibaribe Mirim, na cidade de São Vicente Férrer – PE;

5 – Portaria nº 889, de 4 de junho de 2002 – Grupo de Apoio Comunitário – GAC, na cidade de Campina Grande – PB;

6 – Portaria nº 896, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Santo Antônio, de Antonina do Norte (CE), na cidade de Antonina do Norte – CE;

7 – Portaria nº 897, de 4 de junho de 2002 – Associação de Apoio ao cidadão carente – AACC, na cidade de Pindamonhangaba – SP;

8 – Portaria nº 898, de 4 de junho de 2002 – Fundação Antonio Dias de Lima –FADL, na cidade de Bonito de Santa Fé -PB;

9 – Portaria nº 890, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Presidente Bernardes de Radiodifusão, na cidade de Presidente Bernardes – MG;

10- Portaria nº 891, de 4 de junho de 2002 – Associação Cidade Cidadã Santafessulense, Cultural e Comunicação Social, na cidade de Santa Fé do Sul – SP;

11 – Portaria nº 899, de 4 de junho de 2002 – Associação Cultural da Água Fria, na cidade de Fortaleza – CE; e

12 – Portaria nº 900, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Guapó, na cidade de Guapó – GO.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 956 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Santo Antônio, de Antonina do Norte (CE), na cidade de Antonina do Norte, Estado do Ceará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.000750/99 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do

presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 896, DE 4 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 a 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000750/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Santo Antônio, de Antonina do Norte (CE), com sede na Rua Santo Antônio nº 63, Centro, na cidade de Antonina do Norte, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º46'27"S e longitude em 39º59'18"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 289/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53650000750/99, de 16-4-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Santo Antonio, de Antonina do Norte (CE), localidade de Antonina do Norte, Estado de Ceará.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Santo Antônio, de Antonina do Norte (CE), inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.109.918/0001-07, no Estado do Ceará, com sede na Rua Santo Antônio nº 63, cidade de Antonina do Norte, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 5 de abril de 1999, subscrito por representante legal demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, DOU., de 18 de março de 1999, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 5 à 159, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, indicando na Planta de Armamento o centro localizado na Rua Santo Antônio nº 63-Centro, na cidade de Antonina do Norte, Estado do Ceará, de coordenadas geográficas em 06º46'27"S de latitude e 39º59'28"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 75 à 78, denominado de "Roteiro de Análise

Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas, que foram aceitas e analisadas por Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, III, IV, V e VIII da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram

apoio à iniciativa, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 86 à 159).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o " Formulário de Informações Técnicas" – fls 147 e 148, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 160 e 161.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Santo Antônio, de Antonina do Norte (CE);

– quadro diretivo

Presidente: Renato Hélcio Soares Limaverde
 Vice-Presidente: Antônio Roque de Alencar
 Secretário.: Maria Claudiva de Araújo Limaverde
 2ª Secretária: Maria da Penha de Moraes
 Tesoureira: Janildo Oliveira Bantim
 2ª Tesoureira: Antonio Alberto de Souza

– localização do transmissor:

sistema irradiante e estúdio Rua Santo Antônio nº 63
 – Centro, cidade de Antonina do Norte, Estado do Ceará;

– **coordenadas geográficas**

06°46'27" de latitude e 39°59'18" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 160 e 161, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 147 e 148 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Santo Antônio, de Antonina do Norte (CE), no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53650000750/99, de 16 de abril de 1999.

Brasília, 14 de maio de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Chefe de Divisão/SSR – Relatora da Conclusão Técnica **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 15 de maio de 2002

Nilton Geraldo Lemes de Lemos, Coordenador Geral.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 76, DE 2004**

(nº 3.908/2000, na Casa de Origem)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando ao art. 28A § 8º, que institui penalidade ao produtor que não cumprir as normas de combate à febre aftosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º:

"Art. 28.
.....

§ 8º Aplica-se a penalidade prevista no art. 2º, § 1ºA, inciso III, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ao produtor que deixar de notificar às autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença." (NR)

Parágrafo único. Para os agricultores familiares prevista nesta lei corresponde a 5% (cinco por a multa cento) dos limites previstos no art. 2º, § 1ºA, inciso I da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 3.908, DE 2002**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando ao art. 28-A parágrafo oitavo, que institui penalidade ao produtor que não cumprir as normas de combates à febre aftosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.1871, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Art. 28-A

§ 8º Aplica-se a penalidade prevista na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, art. 2º, § 1º-A, inciso III, ao produtor que deixar de notificar às autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a esta doença.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A nossa Legislação Sanitária é demasiadamente branda, de tal forma que possibilita o descaso e, conseqüentemente, o descumprimento dos preceitos legais. A adoção aos princípios que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças decorrentes do código Zoosanitário Internacional, podem transformar o Brasil em curto prazo, no maior exportador de carne bovina do mundo, com extraordinário benefício à nossa economia, possibilitando a contratação de um enorme contingente de empregos, acrescido de melhoria da renda familiar do setor rural, entretanto, qualquer descuido ocasional, fortuito ou doloso comprometeria

impiedosamente a pecuária nacional com graves conseqüências ao pecuarista consciente e patriota.

Submetemos aos nobres pares, a apresentação do projeto que julgamos necessário, a fim de coibir proporcionar um desenvolvimento racional e eficiente da pecuária nacional.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2000. – Deputado **Alex Canziani**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 8.171, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias Federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: (Artigo incluído pela Lei nº 9.712, de 20-11-1998)

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomico e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – manutenção dos informes nosográficos;

IV – coordenação das ações de epidemiologia;

V – coordenação das ações de educação sanitária;

VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomico;

IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;

X – a coordenação do Sistema Unificado;

XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, con-

forme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23-8-2001)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34,
DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

“Art. 2º

.....
XII – imposição de mensagem retificadora;

XIII – suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

LEI Nº 9.695, DE 20 DE AGOSTO DE 1998

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

IX – proibição de propaganda;

X – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI-A, intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

(*À Comissão de Assuntos Sociais.*)

Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 960 a 1002, de 2004, que acabam de ser despachados, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, de acordo com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

Nos termos do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, os projetos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Educação, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, b, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno.

Encerramento de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 34, de 2004, de autoria do Senador Valmir Amaral, que dá divulgação de imagens de pessoas desaparecidas pela TV Senado.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria é despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e Diretora.

Recebimento do Aviso nº 31, de 2004 (nº 372/2004, na origem), de 17 do corrente, encaminhando, nos termos do art. 3º da Resolução nº 57, de 1995, do Senado Federal, relatório sobre a execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, relativo ao período de maio a julho de 2004, incluindo quadros demons-

trativos dos bônus da República emitidos no mercado externo, dos títulos da dívida interna resgatados com recursos das referidas emissões e dos demais bônus emitidos com o amparo do referido programa.

O expediente, anexado ao processado do Aviso nº 10, de 2004, é despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Recebimento do Ofício nº S/25, de 2004 (nº 129/2004, na origem), de 21 do corrente, do Supremo Tribunal Federal, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 255858, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e da expressão “retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º, a 1º de fevereiro de 1995” do art. 7º, da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo (reajuste salarial de servidores públicos do Município de São Paulo, referente ao mês de fevereiro de 1995).

O expediente é despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Recebimento do Ministro da Fazenda, para os fins previstos no art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, os seguintes Ofícios comunicando irregularidades na contratação de operações de crédito:

– nº S/23, de 2004 (nº 359/2004, na origem), de 16 do corrente, entre os Estados de Alagoas e do Paraná; e

– nº S/24, de 2004 (nº 361/2004, na origem), de 16 do corrente, pela Prefeitura de Cunhataí (SC).

Esclarece ainda que as contratações mencionadas configuram operações de crédito vedadas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os expedientes despachados vão à Comissão de Assuntos Econômicos.

Discursos enviados à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o Inciso I e o § 2º, do art. 210 do Regimento Interno.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a crescente qualidade do calçado brasileiro e a competência comercial dos nossos empresários tem sido a receita para o sucesso do setor calçadista no mercado internacional.

Realizando um balanço dos quatro primeiros meses de 2004 poderíamos dizer que as exportações

estão em alta, uma vez que o Brasil exportou neste período 85 milhões de pares de sapatos.

Segundo dados da Secretaria de comércio Exterior do MDIC, de janeiro a agosto deste ano, o setor exportador de calçados registrou um aumento de 17% no faturamento em relação ao mesmo período de 2003. No meu entender estes dados demonstram a grande capacidade produtiva do setor, capaz de agregar valor a matéria-prima brasileira, gerando empregos e movimentando a economia.

Segundo dados da Revista **Courobusiness**, de janeiro a maio de 2004, o Brasil exportou 11.171.633 unidades de couro de origem bovina, predominando a exportação do *wet blue* (primeiro estágio de produção), 29,28% a mais do que no mesmo período de 2003. Já o total de couros exportados (bovinos e demais couros) até maio, representa 44,4% de toda a exportação de 2003. A projeção para 2004 é de que as exportações ultrapassem os 25 milhões de unidades.

São dados preocupantes para a nossa economia, tendo em vista que o couro *wet blue* é exportado para a Itália, Hong Kong e China, nossos fortes concorrentes no mercado internacional de calçados, cintos, bolsas ...

Neste momento em que a geração de novos postos de trabalho é uma das principais preocupações do Governo Federal é preciso que a CAMEX reveja a decisão sobre a redução da taxa sobre o couro *Wet Blue*, que prevê a isenção total do imposto até 2006.

O atual sistema tributário, especialmente pela dificuldade do ressarcimento de créditos e as barreias tarifárias a produtos de maior valor agregado, é o fator preponderante para a concentração das exportações nos produtos de menor valor agregado, prejudicando significativamente as empresas que exportam elevado percentual de sua produção.

Faço um apelo ao Ministério da Fazenda, em especial à Secretaria da Receita Federal – SRF para que adote medidas eficientes para efetuar o ressarcimento dos créditos relativos à desoneração das exportações, em curto prazo, visto que as empresas exportadoras lançam essa quantia em suas planilhas de cálculos de forma a viabilizar a sua competitividade. Além do que, o não recebimento destes valores, de forma tempestiva, compromete o seu equilíbrio financeiro.

Lembramos, ainda, que a modernização no setor de pecuária de corte aponta para um acréscimo nas exportações de carnes, aumentando significativamente o abate e a oferta de couros.

Neste sentido, espera-se que a cadeia produtiva de couro e calçados amplie sua posição no mercado internacional, porém, com maior agregação de valor aos produtos exportados.

Uma excelente oportunidade de negócios acontecerá nos próximos dias 28, 29 e 30, em Novo Hamburgo, é a Feira Internacional de Calçados e Artefatos de Couro – FENAC Verão Estilo Couromoda – na feira serão lançadas coleções em calçados e artigos de couro para o verão. Importante evento para as empresa do pólo calçadista do Vale do Sinos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (Bloco/PTB – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores,

SEMANA FARROUPILHA

Lá pelos idos de 1815, o Rio Grande do Sul, abandonado e dilapidado pelo Poder Central, já não suportava os altos impostos cobrados sobre o que produzia, para consumo interno e para exportação. O charque, o couro, o sebo, a erva-mate, a graxa, o trigo e outras riquezas eram objetos da cobiça, sempre crescente, do Império português.

Paralelamente, os rio-grandenses viviam de armas em punho defendendo a pátria brasileira dos ataques estrangeiros. Ao primeiro grito de alerta lá estava o gaúcho à frente, como sentinela, dando a primeira carga em defesa dos territórios que mais corriam perigo, tomando para si as responsabilidades das inúmeras guerras de fronteiras no sul do País.

Diz-se que os gaúchos são brasileiros por opção. Realmente, a história nos mostra que eles lutaram para ser brasileiros, já que desde o século XVII o Rio Grande foi palco de disputas sangrentas entre espanhóis e portugueses, travadas em nome da conquista territorial do extremo sul do Brasil.

Os líderes locais acreditavam que ao final dos conflitos o poder central iria incentivar o crescimento econômico do sul, como forma de reconhecimento e pagamento às gerações de famílias que se voltaram para a defesa do país.

Mas não foi isso que ocorreu. Pelo contrário.

A partir de 1821, o governo central passou a impor taxas ainda mais pesadas sobre os produtos rio-grandenses. No início da década de 30, aliou aos tributos, que sangravam a economia regional, incentivos para importações com exceção do sal, justamente o insumo básico para a fabricação do charque, que acabou caro demais.

Tudo isso causou grande revolta no povo rio-grandense, que se organizou para resistir aos abusos e à injustiça do despótico poder central. Assim, em 20 de setembro de 1835 um grupo de rebeldes tomou a cidade de Porto Alegre. Naquele momento histórico, iniciava-se a maior e mais longa guerra civil travada em solo brasileiro: A REVOLUÇÃO FARROUPILHA,

também chamada de Guerra dos Farrapos ou Decênio Heróico, que ceifou inúmeras vidas durante uma década inteira – de 1835 a 1845.

Os farroupilhas lutavam por uma federação como única forma de atender aos anseios sociais, respeitando as diversificações econômicas regionais. Queriam o direito de legislar e administrar seus recursos em benefício das comunidades contribuintes. Pretendiam a federação com autonomia de cada província e de cada município, além do controle do poder do estado pelos representantes do povo.

Ecoavam as divisas “Liberdade, Igualdade e Humanidade”, defendendo com bravura e dignidade incomparáveis essas bandeiras por 10 longos anos. Recentemente, a Nação brasileira teve oportunidade de assistir ou de conhecer um pouco melhor os meandros desta página da nossa história, mostrada na televisão de forma magistral pela minissérie “A Casa das Sete Mulheres”.

Baseada no livro homônimo da escritora gaúcha Leticia Wierzchowski, o título, assim como a obra, remete-nos ao papel determinante das mulheres rio-grandenses naquele contexto quando, na ausência dos homens em guerra, assumiram a subsistência e a educação da família, o controle das fazendas e da produção econômica, o trabalho e a organização dos empregados, sem olvidar de abastecer seus homens no fronte com remédios, comida e agasalhos. Aos desafios da vastidão pampeana, a gaúcha responde de forma destemida, presente, aguerrida, plena de afeto e civismo, forjando o perfil das nossas mulheres até os dias de hoje.

Dizem da Revolução Farroupilha que “há controvérsias sobre vencedores e vencidos”. Assinou-se um acordo de paz e a guerra acabou. Muitos heróis sucumbiram; se não pelas armas, pelo esquecimento. E ainda que por longo tempo o sentimento fosse de derrota farrapa, o espírito do gaúcho, marcado a ferro e sangue, passaria a ser mais forte e libertário ainda. E da dinâmica que o tempo empresta aos fatos emerge, mais vívida e grandiosa do que nunca, a epopéia Farroupilha para, à luz da modernidade, ocupar na história o lugar que lhe é devido.

Cem anos depois, as comemorações da Semana Farroupilha têm sua origem quando, em 1947, um grupo de jovens estudantes, em Porto Alegre, decidiu resgatar o nosso patrimônio histórico e cultural, então mergulhado no descaso e no esquecimento pelas autoridades e pela própria sociedade.

Nesta época vivíamos sob grande influência da cultura dos Estados Unidos que, exportada para o mundo, ocupava espaços no Brasil e, conseqüentemente, no Rio Grande do Sul. Por isso, aqueles jovens rebela-

ram-se e resolveram mostrar a história e a tradição do Rio Grande do Sul e de seu povo, uma rica bagagem cultural digna de ser resgatada e preservada.

Decidiram fundar um Departamento de Tradições Gaúchas, ligado ao Grêmio Estudantil da Escola Júlio de Castilhos, onde estudavam. Eram eles: Ciro Dutra Ferreira, Ciro Dias da Costa, Orlando Degrazia, os irmãos Fernando e João Machado Vieira, Antônio de Sá Siqueira e Celso Campos. O líder do grupo, João Carlos Paixão Cortes é, nos dias de hoje, um renomado folclorista e estudioso que se dedica a compilar e registrar nossa memória, ministrando cursos e palestras, inclusive em nível internacional.

Esses “guris” programaram, então, um evento cívico que ficou conhecido como “Ronda Crioula”. O termo “Ronda”, do linguajar campeiro, veio das vigílias noturnas que os peões faziam quando tropeavam o gado.

Os estudantes receberam das autoridades todo o apoio que precisavam. E à meia noite de 7 de setembro de 1947, num ato solene, antes de extinguir-se o Fogo Simbólico da Semana da Pátria, foi retirada uma centelha para dar vida à “Chama da Ronda Crioula”, em exaltação às nossas tradições e à memória farroupilha.

Naquele momento cívico, montados em seus cavalos, aqueles jovens esbarraram frente às autoridades, no palanque oficial e gritaram, em uníssono:

“Viva a Tradição Gaúcha!”

“Viva a Revolução farroupilha!”

“Viva o Brasil!”

Sr. Presidente, é uma satisfação muito grande poder usar da tribuna para registrar estes fatos passados, que nos justificam e nos integram ao presente. Como diz o ditado “povo sem memória é povo sem história; e povo sem história é povo sem futuro”.

De lá para cá, entre os dias 7 e 20 de setembro, unindo as datas da Independência do Brasil e do início da Revolução, dá-se anualmente o acender da **Chama da Ronda Gaúcha**, prenunciando as comemorações da Semana Farroupilha.

Neste período, o Rio Grande do Sul exulta de espírito cívico, de liberdade e de brasilidade. Vivenciamos a maior celebração de amor ao Estado e às suas tradições. Festivais de Canções Nativas, lançamento de livros históricos, solenidades, palestras e encontros vão se desenvolvendo em meio à cidade que exhibe bandeirinhas do Rio Grande nas janelas das casas, nas antenas dos carros, e até nos carrinhos de bebês.

Nesse período, centelhas da Chama Crioula são distribuídas em atos solenes no Palácio do Governo Estadual; na Assembléia Legislativa; na Câmara de Vereadores e na Prefeitura Municipal de Porto Alegre,

além de ser levada a vários municípios através de cavalgadas que cortam o Estado em várias direções.

Encerrando as comemorações, temos o grande Desfile Farroupilha em Porto Alegre, evento cívico-militar, temático e tradicional, que conta com a presença de todas as autoridades estaduais e um público de milhares de pessoas .

É o Rio Grande reverenciando a bravura, a lealdade e a coerência dos nossos antepassados, anseios evidenciados a cada passo dado, em prol da pátria brasileira. Anseios esses, que nada se diferenciam dos atuais.

Esteja onde estiver, rompendo fronteiras, construindo seu futuro, o povo rio-grandense enaltece sua cultura tradicionalista. Basta observarmos que as comunidades gaúchas semearam, por onde ficaram, os Centros de Tradições Gaúchas. Hoje, são mais de 3.500 CTGs espalhados pela região da Amazônia, do sertão nordestino, do planalto central, do sudeste, do pantanal e, naturalmente, do sul do País. E são quase 4.500 CTGs, em todo o mundo, inclusive nas cidades de Los Angeles e Miami, todos eles erguidos e mantidos pela nossa gente que lá se fixou.

Esses Centros são espaços permanentes de vivência das nossas tradições na música, nas danças, na poesia; no vestuário, nos instrumentos de trabalho, festas, jogos, culinária. Hoje, encontramos o nosso prato mais típico em churrascarias nas cidades de Pequim e Tóquio, quando orientais vestidos no rigor gaudério, servem e divulgam o churrasco gaúcho para o mundo.

Aqui, em Brasília, onde a comunidade gaúcha é muito expressiva, foi organizada uma bela agenda para a comemoração dos 169 anos da Revolução Farroupilha. De iniciativa da Representação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul em Brasília e da Federação Tradicionalista Gaúcha do Planalto Central, os eventos seguem o espírito que o governador Germano Rigotto tem afirmado através de sua administração, que é o cultivo da força da nossa cultura e das nossas tradições.

Nobres Sr^{as} e Srs. Senadores, o “20 de setembro” representa, para nós, tentos de couro cru, a unir gerações de rio-grandenses. A Semana Farroupilha é o momento em que cada um deve renovar o “compromisso de manter acesa a chama sagrada de amor ao Rio Grande e ao Brasil”. Irmanados no tributo a Bento Gonçalves, Anita e Garibaldi, bem como a todos os heróis e heroínas dessa história, buscamos os reais valores morais do ser humano, para que as novas gerações não percam o rumo na construção permanente de uma grande Nação.

Dois poetas retratam com exatidão o sentimento que habita os nossos corações, na música-tema das Comemorações Farroupilhas, da qual cito alguns trechos e encerro meu discurso, intitulada:

Ideais Farroupilhas:

Luiz Carlos Borges e Vinícius Brum

História farrapa que o tempo nos trouxe,
Das glórias, das lendas, lições de bravura;
Dos sonhos, das lutas de homens de fé,
Forjados em aço, bandeira e planura.
As tropas do império semeavam desmando,
Cobiça e tragédia por todo o lugar.
A sua ganância não tinha limites
E quem contrariasse, mandavam matar.

Levanta-se o brado da dignidade,
Levanta-se um povo de lança na mão
Unindo o suor que gerou a fartura
Ao sangue guerreiro em defesa do chão.
E assim num tropel empunhando bandeiras
Fizeram querência com suas famílias.
Pelearam, morreram, mas sobreviveram
No povo gaúcho: – Ideais farroupilhas!
Um abraço caloroso e cheio de emoção ao povo
do meu Estado.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL
– AL) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 43 minutos.)

Ata da 133ª Sessão Não Deliberativa em 28 de setembro de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência do Sr. Edison Lobão

(Inicia-se a sessão 15 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Sobre a mesa, Mensagens do Presidente da República que passo a ler.

São lidas as seguintes:

– Mensagem nº 189, de 2004-CN (nº 623/2004, na origem), do Presidente da República, que encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 191, de 5 de maio de 2000, e no § 4º do art. 70 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, o relatório contendo os novos limites de empenho e movimentação financeira que caberão a esta Casa, os respectivos parâmetros e memória de cálculo das receitas e despesas.

– Mensagem nº 190, de 2004-CN (nº 626/2004, na origem), do Presidente da República, que encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, e no § 6º do art. 70 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao quarto bimestre de 2004.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão, PFL – MA) – As mensagens lidas foram recebidas em data oportuna e vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sobre a mesa, projetos recebidos da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.003, DE 2004

(Nº 583/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Stúdio Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora a frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 956, de 7 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 21 de dezembro de 1997, a permissão outorgada à Stúdio Radiodifusão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM Nº 756, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 532, de 11 de setembro de 2001 – Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., na cidade de Campos – RJ;

2 – Portaria nº 671, de 30 de abril de 2002 – Rádio “Fátima FM” de Cruz Alta Ltda., na cidade de Cruz Alta – RS;

3 – Portaria nº 699, de 9 de maio de 2002 – Rádio Industrial Várzea Grande Ltda., na cidade de Várzea Grande – MT;

4 – Portaria nº 756, de 13 de maio de 2002 – Rádio Notícias de Americana Ltda., na cidade de Americana – SP;

5 – Portaria nº 918, de 5 de junho de 2002 – Rádio Vale do Sabugy Ltda., na cidade de Santa Luzia – PB;

6 – Portaria nº 922, de 5 de junho de 2002 – Rádio FM Norte Pioneira Ltda., na cidade de Jacarezinho – PR;

7 – Portaria nº 924, de 5 de junho de 2002 – Rádio FM Stéreo Telles Ltda., na cidade de Castro – PR;

8 – Portaria nº 925, de 5 de junho de 2002 – Rádio Águas Claras FM Ltda., originariamente Rádio Musical FM Ltda., na cidade de Goioerê – PR;

9 – Portaria nº 930, de 5 de junho de 2002 – Arjona e Chaves Ltda., na cidade de Jataí – GO;

10 – Portaria nº 953, de 7 de junho de 2002 – Rádio Raio de Luz Ltda., na cidade de Guaraciaba – SC;

11 – Portaria nº 954, de 7 de junho de 2002 – Rádio FM Esperança Ltda., na cidade de Nova Esperança – PR;

12 – Portaria nº 956, de 7 de junho de 2002 – Stúdio Radiodifusão Ltda., na cidade de Blumenau – SC;

13 – Portaria nº 1.010, de 20 de junho de 2002 – Rádio Sociedade Monte Alegre Ltda., na cidade de Telêmaco Borba – PR;

14 – Portaria nº 1.019, de 20 de junho de 2002 – Rádio FM do Vale do Piracicaba Ltda., na cidade de João Monlevade – MG; e

15 – Portaria nº 1.114, de 26 de junho de 2002 – Rádio Emissora Musirama Ltda., na cidade de Sete Lagoas – MG.

Brasília, 27 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.105 EM

Brasília, 8 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 956, de 7 de junho de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada a Stúdio Radiodifusão Ltda., pela Portaria nº 325, de 17 de dezembro de 1987, publicada no **Diário Oficial da União** em 21 seguinte, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53820.000833/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 956, DE 7 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000833/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos,

a partir de 21 de dezembro de 1997, a permissão outorgada a Stúdio Radiodifusão Ltda., pela Portaria nº 325, de 17 de dezembro de 1987, publicada no **Diário Oficial da União** em 21 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

PARECER Nº 49/99/JURIDICO/SC

Referência: Processo nº 53820.000833/97.

Origem: UO3. 1ER-3/Anatel

Interessada(o): Stúdio Radiodifusão Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 21-12-97. Pedido apresentado intempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo Deferimento.

A Stúdio Radiodifusão Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Blumenau, SC, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 21-12-97.

Dos Fatos

Mediante Portaria nº 325, de 17 de dezembro de 1987, **DOU** de 21-12-87, foi outorgada permissão à Stúdio Radiodifusão Ltda., para explorar por 10 anos o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Blumenau, SC.

Cumpramos ressaltar que durante o último período de vigência da outorga, a entidade sofreu penas conforme se verifica nos seus assentamentos cadastrais de fls. 25 e 26 dos autos.

A(s) punição(ões) aplicada(s) foi(ram) as seguinte(s):

	QUANTIDADE
ADVERTÊNCIA	02
MULTA	03
SUSPENSÃO	–
CASSAÇÃO	–
TOTAL	05

O atual quadro societário da entidade foi aprovado pela Portaria nº 134, de 21 de agosto de 1998, sendo composto da seguinte forma:

SÓCIOS	COTAS	VALOR EM R\$
Evelásio Vieira	480	4.800,00
Maria Cristina L. Vieira	120	1.200,00
Total	600	6.000,00

O quadro diretivo da identidade foi aprovado pela portaria nº 087, de 20 de abril de 1988, com a seguinte composição:

SÓCIOS	CARGO
Maria Cristina L. Vieira	Gerente Administrativo
Evelásio Paulo Vieira	Gerente Comercial

Do Mérito

O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

De acordo com o art. 4º, da Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final dia 21-12-97, porquanto começou a vigorar em 21-12-87, com a publicação da Portaria de Permissão no **Diário Oficial** da União.

O pedido de renovação de outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegada no dia 22-10-97, portanto, intempestivamente, uma vez que de acordo com o disposto na Lei de Renovação o pedido deveria ser apresentado entre 22-6-97 a 22-9-97.

Vê-se que o prazo final para o requerimento de renovação era o dia 21-9-97 cabendo a abertura de processo de revisão de outorga. No entanto, como houve a manifestação inequívoca da entidade no interesse de renovar e outorga consideramos inoportuno a instauração de novos autos que redundariam no mesmo objetivo do presente auto.

Encontram-se regulares os quadros societário e diretivo da empresa, conforme acima mencionado; bem como, a empresa encontra-se operando regularmente dentro dos parâmetros técnicos estabelecidos (fls. 22 e 23 dos autos).

É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Comunicações – FISTEL, fls. 26 e 27 dos autos.

Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado à partir de 21-12-97.

Conclusão

Diante do exposto e estando o processo devidamente instruído nos termos da legislação vigente, opino pelo deferimento do presente pleito.

Submeto a elevada consideração do Sr. Chefe do Posto Avançado do Ministério das Comunicações no Estado de Santa Catarina para apreciação e prosseguimento (Departamento de Outorgas e Licenciamento).

É o parecer “sub censura”.

Florianópolis/SC, 24 de maio de 1999. –**Secundino da Costa Lemos**, Advogado – Anatel – U O – 3.1 OAB/SC – 11066

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.004, DE 2004

(Nº 584/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM do Piracicaba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Monlevade, Estado da Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.019, da 20 de junho da 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de novembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio FM do Vale do Piracicaba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 756, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 532, de 11 de setembro de 2001 – Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., na cidade de Campos – RJ;

2 – Portaria nº 671, de 30 de abril de 2002 – Rádio “Fátima FM” de Cruz Alta Ltda., na cidade de Cruz Alta – RS;

3 – Portaria nº 699, de 9 de maio de 2002 – Rádio Industrial Várzea Grande Ltda., na cidade de Várzea Grande – MT;

4 – Portaria nº 756, de 13 de maio de 2002 – Rádio Notícias de Americana Ltda., na cidade de Americana – SP;

5 – Portaria nº 918, de 5 de junho de 2002 – Rádio Vale do Sabugy Ltda., na cidade de Santa Luzia – PB;

6 – Portaria nº 922, de 5 de junho de 2002 – Rádio FM Norte Pioneira Ltda., na cidade de Jacarezinho – PR;

7 – Portaria nº 924, de 5 de junho de 2002 – Rádio FM Stéreo Telles Ltda., na cidade de Castro – PR;

8 – Portaria nº 925, de 5 de junho de 2002 – Rádio Águas Claras FM Ltda., originariamente Rádio Musical FM Ltda., na cidade de Goioerê – PR;

9 – Portaria nº 930, de 5 de junho de 2002 – Arjona e Chaves Ltda., na cidade de Jataí – GO;

10 – Portaria nº 953, de 7 de junho de 2002 – Rádio Raio de Luz Ltda., na cidade de Guaraciaba – SC;

11 – Portaria nº 954, de 7 de junho de 2002 – Rádio FM Esperança Ltda., na cidade de Nova Esperança – PR;

12 – Portaria nº 956, de 7 de junho de 2002 – Stúdio Radiodifusão Ltda., na cidade de Blumenau – SC;

13 – Portaria nº 1.010, de 20 de junho de 2002 – Rádio Sociedade Monte Alegre Ltda., na cidade de Telêmaco Borba – PR;

14 – Portaria nº 1.019, de 20 de junho de 2002 – Rádio FM do Vale do Piracicaba Ltda., na cidade de João Monlevade – MG; e

15 – Portaria nº 1.114, de 26 de junho de 2002 – Rádio Emissora Musirama Ltda., na cidade de Sete Lagoas – MG.

Brasília, 27 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.091 EM

Brasília, 5 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1019, de 20 de junho de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio FM do Vale do Piracicaba Ltda., pela Portaria nº 277, de 23 de novembro de 1987, publicada em 25 seguinte, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.001183/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.019, DE 20 DE JUNHO DE 2002.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001183/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de novembro de 1997, a permissão outorgada Rádio FM do Vale do Piracicaba Ltda., pela Portaria nº 277, de 23 de novembro de 1987, publicada em 25 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - RADIO FM DO VALE DO PIRACICABA LTDA
AVENIDA WILSON ALVARENGA, 1.211- 3º ANDAR - CARNEIRINHOS - JOÃO
MONLEVADE MG - CEP 35.930 - 001

01- O Capital social fica elevado para R\$.260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo que R\$.0,36 refere-se ao capital anterior, transformado de cruzados novos para reais, R\$.253.413,80 refere-se à correção monetária do Capital Social, representado pelo saldo da conta de Reserva de Capital, registrada no balanço patrimonial datado de 31.12.95 e R\$.6.585,84 refere-se ao aproveitamento do saldo da conta de Lucros Acumulados, registrada no balanço patrimonial de 31.12.95, cujo capital está representado por 260.000 (duzentos e sessenta mil) quotas, do valor unitário de R\$.1,00 (um real);

02- Os sócios Adair Alves Rolla, Cristina Coeli Drumond de Vasconcelos Araujo, Aristarco de Araujo, José Raimundo Pena, Márcio Caio Moreira, Walter Valamiel, José Nazareno de Araújo, José Júlio Domingues e Francisco Américo Martins de Barros e Onofre Francisco de Oliveira, detentores, no conjunto, de apenas 5% (cinco por cento) do capital social, neste ato e de comum acordo com os demais sócios, retiram-se da sociedade, nada mais tendo a reclamar a qualquer título, e transferem os totais de suas quotas de capital ao sócio remanescente JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA;

03- O sócio MÁRCIO BATISTA DA ROCHA, de comum acordo com os demais sócios, neste ato, retira-se da sociedade e transfere o total de suas quotas de capital aos novos sócios que passam a fazer parte da presente sociedade: LOURDES ROCHA DE VASCONCELLOS MOREIRA - brasileira, casada, empresária, domiciliada e residente à rua Teixeira de Freitas, 178, aptº 402, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte MG CEP 30.350-180, nascida aos 17/05/46 em Belo Horizonte MG, filha de João Batista da Rocha e Maria Ianni da Rocha, portadora do documento de identidade nº M - 4.761.494 expedido pela SSP/MG CPF 546 827 386 15; BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 08/12/75 em Belo Horizonte MG, filho de José Santana de Vasconcellos Moreira e de Lourdes Rocha de Vasconcellos Moreira, domiciliado e residente à rua Teixeira de Freitas, 178 Aptº 402 bairro Santo Antônio em Belo Horizonte MG, CEP 30.350 - 180, portador do documento de identidade nº M - 6.983.469 expedido pela SSP/MG CPF 913 289 186 53; ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - brasileira, solteira, menor, nascida aos 01/07/77 em Belo Horizonte MG, filha de José Santana de Vasconcellos Moreira e de Lourdes Rocha Vasconcellos Moreira, domiciliada e residente à rua Teixeira de Freitas. 178 aptº 402 bairro Santo Antônio em Belo Horizonte MG CEP 30.350-180, portadora do documento de identidade nº M - 7.174.895 expedido pela SSP/MG CPF 033 648 196 96;

GUSTAVO DE VASCONCELLOS MOREIRA - brasileiro, solteiro, menor, nascido aos 04/01/79 em Belo Horizonte MG, filho de José Santana de Vasconcellos Moreira e de Lourdes Rocha de Vasconcellos Moreira, domiciliado e residente à rua Teixeira de Freitas, 178 aptº 402 bairro Santo Antônio Belo Horizonte MG, CEP 30.350 - 180, portador do documento de identidade nº M - 6.983.443 - expedido pela SSP/MG;

04- Os sócios Gustavo de Vasconcellos Moreira e Ana Christina de Vasconcellos Moreira, menores de idade, neste ato, estão assistidos pelo pai JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA, brasileiro, casado, domiciliado e residente à rua Teixeira de Freitas, 178 aptº 402 bairro Santo Antônio em Belo Horizonte MG, portador do documento de identidade nº 279 expedido pela Câmara dos Deputados, CPF 011 154 216 20;

08- O sócio José Santana de Vasconcellos Moreira transfere, nesta parte de suas quotas de capital aos sócios Gustavo de Vasconcellos Moreira, Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Bernardo de Vasconcellos Moreira e Lourdes Rocha de Vasconcellos Moreira, cujo capital fica assim distribuído aos sócios:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA	105.000 QUOTAS A 1,00	R\$ 105.000,00
LOURDES ROCHA DE VASCONCELLOS MOREIRA	30.000 QUOTAS A 1,00	R\$ 30.000,00
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA	30.000 QUOTAS A 1,00	R\$ 30.000,00
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA	30.000 QUOTAS A 1,00	R\$ 30.000,00
GUSTAVO DE VASCONCELLOS MOREIRA	35.000 QUOTAS A 1,00	R\$ 35.000,00
T O T A L	260.000 QUOTAS	R\$ 260.000,00

09- A representação do trabalho por período pelo sócio JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso da denominação social em quaisquer negócios ou atos alheios ao objetivo social, tais como, endossar, avair, fianças;

10- A administração do comércio por exercício pelo sócio-gerente JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA, cabendo-lhe, o título de pró-labore, uma remuneração mensal de valor estipulado, entre um período mínimo vigente no limite previsto na legislação do Imposto de Renda;

11- Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não incorrer nas proibições previstas no par. III do art. 39 da Lei 1.729 de 13.07.65;

12- Na condição de sócios majoritários, detentores de 75% das quotas de capital social, de acordo com o art. 54 do Decreto nº 1.300 de 30.01.96, assinarão a presente alteração contratual os seguintes sócios: José Santana de Vasconcellos Moreira, Lourdes Rocha de Vasconcellos Moreira, Bernardo de Vasconcellos Moreira, Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Gustavo de Vasconcellos Moreira e o ex-sócio Márcio Batista da Rocha.

13- Continuam inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas contratuais, atingidas pela presente alteração.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento de alteração contratual na presença de duas testemunhas que também o assinam em três vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais. João Monlevade, 02 de janeiro de 1.997

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA

Lourdes Rocha de Vasconcellos Moreira
LOURDES ROCHA DE VASCONCELLOS MOREIRA

BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA

MARLIO BATISTA DA ROCHA
MARCIO BATISTA DA ROCHA

Ana Christina de Vasconcellos Moreira
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - ASSIST. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA

Gustavo de Vasconcellos Moreira
GUSTAVO DE VASCONCELLOS MOREIRA - ASSIST. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA

TEST: DELCI SERGIO DO COQUE

Maria Auxiliadora Pereira
MARIA AUXILIADORA PEREIRA

Á comissão de Educação Decisão terminativa

Publicado no DSF 29-09-2004

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.005, DE 2004**

(Nº 585-2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio difusora de poços de caldas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto da 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade da Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 754, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 20 de agosto de 2002, que “Renova a concessão e a autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

a) concessão, em onda média:

- 1 – Rádio Manguaba do Pilar Ltda., na cidade de Pilar – AL;
- 2 – Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., na cidade de Senhor do Bonfim – BA;
- 3 – Fundação Antena Azul, na cidade de Cícero Dantas – BA,
- 4 – Rádio Baiana de Itaberaba Ltda., na cidade de Itaberaba – BA;
- 5 – Rádio A Voz de Itapagé Ltda., na cidade de Itapagé – CE;
- 6 – Rádio Cultura de Paracuru Ltda., na cidade de Paracuru – CE;
- 7 – Fundação Cultural Santa Helena, na cidade de Santa Helena de Goiás – GO;
- 8 – Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., na cidade de Mineiros – GO;
- 9 – Rádio Vitória Ltda., na cidade de Vitória do Mearim – MA;
- 10 – Rádio Campo Alegre Ltda., na cidade de Rio Verde de Mato Grosso – MS;

11 – Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., na cidade de Camapuã – MS;

12 – Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda. – ME., na cidade de Fátima do Sul – MS;

13 – Rádio Regional Piravevê Ltda, na cidade de Ivinhema – MS;

14 – Radiodifusora de Poços de Caldas Ltda., na cidade de Poços de Caldas – MG;

15 – Rádio Juriti de Paracatu Ltda., na cidade de Paracatu – MG;

16 – Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., na cidade de Vespasiano – MG;

17 – Rádio Serrana Ltda., na cidade de Araruana – PB;

18 – Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, na cidade de Mandaguacu – PR;

19 – Rádio Difusora De São Jorge D’oeste Ltda., na cidade de São Jorge D’Oeste – PR;

20 – Rádio Educadora Laranjeiras Do Sul Ltda., na cidade de Laranjeiras do Sul – PR;

21 – Fundação Nossa Senhora De Fátima, na cidade de Cianorte – PR;

22 – Sistema Resendense De Comunicação Ltda., na cidade de Resende – RJ;

23 – Sociedade Stereosul De Radiodifusão Ltda., na cidade de Volta Redonda – RJ;

24 – Rádio Atlântica de Constantina Ltda., na cidade de Constantina – RS;

25 – Rádio Cassino De Rio Grande Ltda., na cidade de Rio Grande – RS;

26 – Rádio Difusora Três Passos Ltda., na cidade de Três Passos – RS;

27 – Rádio Guarita Ltda., na cidade de Coronel Bicaco – RS; e

28 Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., na cidade de Alegrete – RS.

b) concessão, em onda curta:

Rádio e Televisão Record S.A, na cidade de São Paulo – SP.

c) autorização, em onda média:

1 – Prefeitura Municipal de Bom Jesus, na cidade de Bom Jesus – RS; e

2 – Prefeitura Municipal de Taquari, na cidade de Taquari – RS.

Brasília, 27 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC 1.012 EM

Brasília, 16 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de

concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e unidades da Federação indicadas:

- Rádio Manguaba do Pilar Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pilar, Estado de Alagoas (Processo nº 53103.000137/00);
- Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001193/98);
- Fundação Antena Azul, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cícero Dantas, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000109/97);
- Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000263/98);
- Rádio A Voz de Itapagé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapagé, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001234/98);
- Rádio Cultura de Paracuru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000033/95);
- Fundação Cultural Santa Helena, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000190/98);
- Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000248/98);
- Rádio Vitória Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000245/98);
- Rádio Campo Alegre Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000956/98);
- Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000600/98);
- Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda.-ME., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000707/98);
- Rádio Regional Piravevê Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000908/98);
- Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000161/98);
- Rádio Juriti de Paracatu Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000908/98);
- Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000611/98);
- Rádio Serrana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araruna, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000265/98);
- Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mandaguáçu, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000496/98);
- Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000674/98);
- Rádio Educadora Laranjeiras Do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000964-98);
- Fundação Nossa Senhora de Fátima, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000381-98);
- Sistema Resendense de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001634-98);
- Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001572-98);
- Rádio Atlântica de Constantina Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000541-98);
- Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000314-00);

- Rádio Difusora Três Passos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000166-98);
- Rádio Guarita Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Bicaco, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000550-98);
- Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000447-98);
- Rádio e Televisão Record S/A., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001061-93);
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus, através do Serviço Municipal de Radiodifusão – Rádio Aparados da Serra, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001156-98);
- Prefeitura Municipal de Taquari, através da Empresa Jornalística e de Radiodifusão Açoriana – EJORA, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000697-98).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 20, DE AGOSTO DE 2002

Renova a concessão e a autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

a) concessão, em onda média:

I – Rádio Manguaba do Pilar Ltda., a partir de 21 de novembro de 1998, na cidade de Pilar, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 96.793, de 27 de setembro de 1988 (Processo nº 53103.000137/00);

II – Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., a partir de 18 de janeiro de 1999, na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 82.815, de 6 de dezembro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 96.884, de 30 de setembro de 1988 (Processo nº 53640.001193/98);

III – Fundação Antena Azul, a partir de 20 de agosto de 1997, na cidade de Cícero Dantas, Estado da Bahia, outorgada originariamente à Rádio AM de Cícero Dantas Ltda., conforme Decreto nº 94.724, de 3 de agosto de 1987, e transferida pelo Decreto de 25 de março de 2002, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53640.000109/97);

IV – Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., a partir de 31 de julho de 1998, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 81.786, de 12 de junho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 98.433, de 23 de novembro de 1989 (Processo nº 53640.000263/98);

V – Rádio A Voz de Itapagé Ltda., a partir de 25 de agosto de 1998, na cidade de Itapagé, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.408, de 22 de julho de 1988 (Processo nº 53650.001234/98);

VI – Rádio Cultura de Paracuru Ltda., a partir de 7 de março de 1995, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 90.925 de 7 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53650.000033/95);

VII – Fundação Cultural Santa Helena, a partir de 10 de agosto de 1998, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Santelenense Ltda., conforme Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978. renovada pelo Decreto nº 98.794, de 4 de janeiro de 1990, e transferida pelo Decreto de 11 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53670.000190/98);

VIII – Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., a partir de 16 de junho de 1998, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 81.740, de 30 de maio de 1978, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000248/98);

IX – Rádio Vitória Ltda., a partir de 8 de agosto de 1998, na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 96.300, de 11 de julho de 1988 (Processo nº 53680.000245/98);

X – Rádio Campo Alegre Ltda., a partir de 26 de outubro de 1998, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.826, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000956/98);

XI – Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., a partir de 12 de agosto de 1998, na cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.297, de 11 de julho de 1988 (Processo nº 53700.000600/98);

XII – Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda., – ME, a partir de 2 de outubro de 1998, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio Uberlim de Fátima do Sul Ltda., pelo Decreto nº 82.141, de 22 de agosto de 1978, renovada pelo Decreto nº 96.840, de 28 de setembro de 1988, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Exposição de Motivos nº 166, de 20 de setembro de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000707/98);

XIII – Rádio Regional Piravevê Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.721, de 19 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000908/98);

XIV – Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 1.128, de 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.237, de 23 de dezembro de 1983 (Processo nº 53710.000161/98);

XV – Rádio Juriti de Paracatu Ltda., a partir de 6 de maio de 1998, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria nº 175, de 16 de abril de 1968, e renovada pelo Decreto de 3 de novembro de 1997 (Processo nº 53710.000908/98);

XVI – Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., a partir de 19 de agosto de 1998, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 96.149, de 10 de junho de 1988 (Processo nº 53710.000611/98);

XVII – Rádio Serrana Ltda., a partir de 26 de julho de 1998, na cidade de Araruna, Estado da Paraíba,

outorgada pelo Decreto nº 96.214, de 23 de junho de 1988 (Processo nº 53730.000265/98);

XVIII – Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, a partir de 4 de novembro de 1998, na cidade de Mandaguáçu, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Colméia de Mandaguáçu Ltda., pelo Decreto nº 96.754, de 22 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 25 de setembro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000496/98);

XIX – Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda., a partir de 20 de outubro de 1998, na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 96.819, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53740.000674/98);

XX – Rádio Educadora Laranjeiras do Sul Ltda., a partir de 10 de dezembro de 1998, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 435, de 8 de novembro de 1968, e renovada pelo Decreto nº 96.837, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53740.000964/98);

XXI – Fundação Nossa Senhora de Fátima, a partir de 7 de agosto de 1998, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, outorgada à Rádio Regional de Cianorte Ltda., pelo Decreto nº 81.895, de 6 de julho de 1978, renovada pelo Decreto nº 96.564, de 24 de agosto de 1988, autorizada a mudar sua denominação social para Sistema Capital de Comunicação Ltda., conforme Portaria nº 199, de 4 de setembro de 1997, e transferida pelo Decreto de 9 de agosto de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000381/98);

XXII – Sistema Resendense de Comunicação Ltda., a partir de 19 de outubro de 1998, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 96.853, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53770.001634/98);

XXIII – Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., a partir de 11 de outubro de 1998, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 96.585, de 25 de outubro de 1988 (Processo nº 53770.001572/98);

XXIV – Rádio Atlântica de Constantina Ltda., a partir de 25 de agosto de 1998, na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 243, de 24 de agosto de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000541/98);

XXV – Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., a partir de 1º de março de 1999, na cidade de Rio Grande,

Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 83.082, de 24 de janeiro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.482, de 7 de dezembro de 1989 (Processo nº 53528.000314/00);

XXVI – Rádio Difusora Três Passos Ltda., a partir de 8 de fevereiro de 1998, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 61.818, de 4 de dezembro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 98.870, de 24 de janeiro de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 116, de 7 de junho de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 10 subsequente (Processo nº 53790.000166/98);

XXVII – Rádio Guarita Ltda., a partir de 16 de junho de 1998, na cidade de Coronel Bicaco, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à Rádio Querência de Coronel Bicaco Ltda., pelo Decreto nº 95.967, de 25 de abril de 1988, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 527, de 19 de dezembro de 1990 (Processo nº 53790.000550/98);

XXVIII – Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., a partir de 6 de julho de 1998, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.787, de 12 de junho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 96.568, de 24 de agosto de 1988 (Processo nº 53790.000447/98);

b) concessão, em onda curta:

Rádio e Televisão Record S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada à Rádio Record S.A., pela Portaria nº 954, de 24 de outubro de 1949, renovada pelo Decreto nº 90.805, de 11 de janeiro de 1985, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998 (Processo nº 50830.001061/93);

c) autorização, em onda média:

I – Prefeitura Municipal de Bom Jesus, por intermédio do Serviço Municipal de Radiodifusão – Rádio Aparados da Serra, a partir de 7 de dezembro de 1998, na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada pelo Decreto nº 96.830, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.001156/98);

II – Prefeitura Municipal de Taquari, por intermédio da Empresa Jornalística e de Radiodifusão Açoriana – EJORA, a partir de 1º de setembro de 1998, na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada pela Portaria nº 180, de 11 de julho de 1988, tendo passado à condição de local para regional em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 135, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000697/98).

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões e autorizações são renovadas por

este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º A renovação das concessões e autorizações somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



PARECER CONJUR/MC Nº 1.249/2002

Referência: Processo nº 53710.000161/98.

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais.

Interessada: Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Pedido apresentado intempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

I – Do Relatório.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, cujo termo final ocorreu em 1º de novembro de 1993, formulado pela Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

2. A outorga em questão foi deferida pelo Decreto nº 1.128, de 4 de junho de 1962.

II – Da Fundamentação.

3. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 – § 3º), períodos estes mantidos pela atual Constituição (art. 223 – § 5º).

4. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

“Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão”. (grifamos)

5. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia à fl. 92.

6. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, conforme indicam o conteúdo das fls. 93/95.

7. A petição tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Exposição de Motivos de nº 234, de 16 de dezembro de 1996, com as seguintes composições:

COTISTAS	COTAS	VALOR (R\$)
ORLANDO CIOFFI	550	550,00
ROGÉRIO CIOFFI	275	275,00
ORLANDO CIOFFIJÚNIOR	275	275,00
TOTAL	1.100	1.100,00

NOME	CARGO
ORLANDO CIOFFI	DIRETOR GERENTE
ROGÉRIO CIOFFI	DIRETOR GERENTE
ORLANDO CIOFFI	DIRETOR GERENTE

8. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida e com a documentação hábil.

9. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

10. Ressalte-se que o pedido de renovação da entidade foi apresentado a este Ministério intempestivamente em 26 de fevereiro de 1998, conforme requerimento de fl. 01 dos autos.

11. No que respeita à intempestividade do pedido, tecemos algumas considerações.

12. A legislação que trata da renovação das concessões e permissões está consubstanciada na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

13. Nos termos da referida legislação, “as entidades que pretenderem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações no período compreendido entre o 6º (sexto) e o

3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.” (art. 4º da Lei nº 5.785/72 e art. 3º do Decreto nº 88.066/83).

14. O citado Decreto nº 88.066/83, em seu artigo 7º, assim dispõe:

“Art. 7º A perempção da concessão ou permissão será declarada quando, terminado o prazo:

I – a renovação não for conveniente ao interesse nacional;

II – verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais.”

15. Da leitura do dispositivo citado resulta, de plano, que o não requerimento da renovação do prazo da outorga resultará na adoção das medidas pertinentes, com a instauração do correspondente processo de perempção, até a declaração da perempção da outorga, extinguindo-se, desta forma, a relação jurídica estabelecida entre a União e a concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, por manifesto desinteresse dos outorgados na manutenção dessa relação.

16. Todavia, os pedidos de renovação de outorga apresentados intempestivamente, ou seja, ultrapassado o prazo legal, inclusive aqueles apresentados nos autos do processo de declaração de perempção já instaurado, deverão ser apreciados e ter prosseguimento, entendimento esse adotado por este Ministério das Comunicações desde os idos de 1973, quando foi promovida no País, pela primeira vez, a revisão de todas as concessões e permissões até então outorgadas, nos termos da Lei nº 5.785/72.

17. Naquela oportunidade, concluiu-se pela juridicidade dos procedimentos e pela legalidade da renovação, em pedidos com incidente de intempestividade, uma vez que o pedido, mesmo intempestivo, arreda a incidência da extinção da outorga, por ter havido, mesmo que tardia, a manifestação de vontade e interesse na continuação da exploração do serviço de radiodifusão, entendimento esse mantido até os dias de hoje e que consideramos plenamente defensável à luz da legislação brasileira e da melhor doutrina, que abordamos ligeiramente.

18. É, a perempção, genericamente conceituada como a extinção de um direito. Tecnicamente, entretanto, tem-se que a perempção ocorre sempre dentro do processo e com relação ao processo, quando se deixa de praticar ato ou não se faz o que deveria fazer, dentro dos prazos estabelecidos, conforme incisos II e V do art. 267 do Código de Processo Civil.

19. Aproxima-se do conceito de decadência e de prescrição (ambas reguladas pelo inciso IV do art. 269 do CPC) quanto à proximidade dos seus efeitos. Todavia, não pode ser com estas confundida, porque se aplica exclusivamente ao processo e não às relações jurídicas extra-processuais.

20. Difere fundamentalmente tanto da prescrição quanto da decadência uma vez que a perempção tanto pode referir-se à extinção da ação, como somente à perda do do direito de exercício de um ato, que pertence ou faz parte do processo, sem que este se paralise ou se aniquile, por inteiro”.

“E tanto assim é que no caso de absolvição de instância, pode esta ser restaurada enquanto na decadência ou na prescrição nada mais se tem a restaurar, desde que tudo é morto ou extinto, seja direito ou seja ação.” (De Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico**, fls. 414, 12ª ed. Forense).

21. No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil – Ed. Revista dos Tribunais – 1998 – pág. 610):

“A perempção, a que alude o art. 267, V, é instituto processual cuja definição é expressa legalmente. Esta definição está no art. 268, parágrafo único, que contém uma imprecisão de linguagem técnica consistente na expressão “nova ação”. Não se aplica o preceito se, na verdade, de “nova ação” se tratar. A mesma imperfeição técnica não tem lugar todavia, no **caput** do artigo, onde se faz menção à possibilidade de que “se intente de novo a ação”

“Vê-se, pela última parte do parágrafo único do artigo em tela, que o fenômeno processual da perempção gera, por assim dizer, a perda a pretensão (perda da possibilidade de se afirmar que se tem direito), e não a perda do direito em si, tendo em vista a possibilidade que remanesce, ao autor, de alegá-lo em sua defesa. (grifamos)

22. E ainda, Moacyr Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direita Processual Civil, 2º vol. – pág. 105 – Ed. Saraiva – 17ª ed.)

“Com a decretação da extinção do processo por um dos motivos enumerados no art. 267 do referido Código, aquele se encerra sem julgamento do mérito. Permanece íntegra a pretensão do autor, que, entretanto, não pode ser apreciada e decidida no processo, pois que se extinguiu. Daí ocorrer o seguinte efeito:

Ao autor será permitido intentar de novo a ação, salvo quando a extinção do processo tiver sido decretada com fundamento no nº V do art. 267 (Cód. Cit, art. 268)”

23. Diante de tais conceitos e observados os efeitos deles decorrentes, o legislador buscou no Direito Processual Civil, e sabiamente introduziu no texto do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que regulamentou a Lei nº 5.785/72, a figura da perempção e não a da decadência ou da prescrição, traduzindo-se, aí, a possibilidade de se restaurar, tanto o processo quanto o direito.

24. Por outro lado, há que se ter presente o Princípio da Continuidade que informa o Direito Administrativo, de que “A atividade da Administração é ininterrupta, não se admitindo a paralisação dos serviços Públicos.” Assinale-se que esse princípio não distingue o serviço executado diretamente pela Administração, daquele que é delegado ou concedido pelo Estado ao particular, que o executará em seu nome. Exatamente aí é que residem as concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

25. O Princípio da Continuidade dos serviços públicos tem como escopo o princípio maior – da proteção dos beneficiários da atividade administrativa – uma vez que a extinção de um serviço que vem sendo regularmente prestado a uma determinada comunidade resultaria em prejuízo maior para a mesma comunidade, que seria privada do serviço.

26. Ainda é de se considerar que este Ministério, ao dar curso ao pedido intempestivo de renovação, formulando exigências compatíveis à espécie, assentiu na continuidade do processo, reconhecendo-o sanável, admitindo, de modo inequívoco, que os estudos inerentes se concluíssem no sentido da renovação.

27. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize à postulada renovação, por 10 anos, a partir de 1º de novembro de 1993.

III – Da Conclusão

28. Isto posto, Pronuncio-me pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

29. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § V, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer, sub censura.

Brasília, 11 de junho de 2002. – **Marcus Vinicius Lima Franco**, Assistente Jurídico/AGU, Chefe da Divisão Jurídica de Assuntos de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se A SRA. Consultora Jurídica.

Em 11 de junho de 2002. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 11 de junho de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.006, DE 2004

(Nº 587/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atlântica de Constantina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de agosto de 1999, a concessão da Rádio Atlântica de Constantina Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 754, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 20 de agosto de 2002, que “Renova a concessão e a autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

a) concessão, em onda média:

1 – Rádio Manguaba do Pilar Ltda., na cidade de Pilar – AL;

2 – Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., na cidade de Senhor do Bonfim – BA;

3 – Fundação Antena Azul, na cidade de Cícero Dantas – BA;

4 – Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., na cidade de Itaberaba – BA;

5 – Rádio A Voz de Itapagé Ltda., na cidade de Itapagé – CE;

6 – Rádio Cultura de Paracuru Ltda., na cidade de Paracuru – CE;

7 – Fundação Cultural Santa Helena, na cidade de Santa Helena de Goiás – GO;

8 – Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., na cidade de Mineiros – GO;

9 – Rádio Vitória Ltda., na cidade de Vitória do Mearim – MA;

10 – Rádio Campo Alegre Ltda., na cidade de Rio Verde de Mato Grosso – MS;

11 – Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., na cidade de Camapuã – MS;

12 – Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda., – ME., na cidade de Fátima do Sul – MS;

13 – Rádio Regional Piravevê Ltda., na cidade de Ivinhema – MS;

14 – Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., na cidade de Poços de Caldas – MG;

15 – Rádio Juriti de Paracatu Ltda., na cidade de Paracatu – MG;

16 – Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., na cidade de Vespasiano – MG;

17 – Rádio Serrana Ltda., na cidade de Araruama – PB;

18 – Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, na cidade de Mandaguáçu – PR;

19 – Rádio Difusora de São Jorge D’oeste Ltda., na cidade de São Jorge D’Oeste – PR;

20 – Rádio Educadora Laranjeiras Do Sul Ltda., na cidade de Laranjeiras do Sul – PR;

21 – Fundação Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Cianorte – PR;

22 – Sistema Resendense de Comunicação Ltda., na cidade de Resende – RJ;

23 – Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., na cidade de Volta Redonda – RJ;

24 – Rádio Atlântica de Constantina Ltda., na cidade de Constantina – RS;

25 – Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., na cidade de Rio Grande – RS;

26 – Rádio Difusora Três Passos Ltda., na cidade de Três Passos – RS;

27 – Rádio Guarita Ltda., na cidade de Coronel Bicaco – RS; e

28 – Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., na cidade de Alegrete – RS;

b) concessão, em onda curta:

Rádio e Televisão Record S.A., na cidade de São Paulo.

c) autorização, em onda média:

1 – Prefeitura Municipal de Bom Jesus, na cidade de Bom Jesus – RS; e

2 – Prefeitura Municipal de Taquari, na cidade de Taquari – RS.

Brasília, 27 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.012 EM

Brasília, 16 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e unidades da Federação indicadas:

- Rádio Manguaba do Pilar Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pilar, Estado de Alagoas (Processo nº 53103.000137/00);
- Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001193/98);
- Fundação Antena Azul, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cícero Dantas, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000109/97);
- Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000263/98);
- Rádio A Voz de Itapagé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapagé, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001234/98);
- Rádio Cultura de Paracuru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000033/95);
- Fundação Cultural Santa Helena, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000190/98);
- Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000248/98);
- Rádio Vitória Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000245/98);
- Rádio Campo Alegre Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000956/98);
- Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000600/98);
- Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda. – ME, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000707/98);
- Rádio Regional Piravevê Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000908/98);
- Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000161/98);
- Rádio Juriti de Paracatu Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000908/98);
- Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000611/98);
- Rádio Serrana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araruna, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000265/98);
- Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mandaguaçu, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000496/98);
- Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000674/98);
- Rádio Educadora Laranjeiras do Sul LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000964/98);
- Fundação Nossa Senhora de Fátima, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000381/98);

- Sistema Resendense de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001634/98);
- Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001572/98);
- Rádio Atlântica de Constantina Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000541/98);
- Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000314/00);
- Rádio Difusora Três Passos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000166/98);
- Rádio Guarita Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Bicaco, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000550/98);
- Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000447/98);
- Rádio e Televisão Record S/A., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001061/93);
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus, por meio do Serviço Municipal de Radiodifusão – Rádio Aparados da Serra, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001156/98);
- Prefeitura Municipal de Taquari, por meio da Empresa Jornalística e de Radiodifusão Açoriana – EJORA, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000697/98).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2002

Renova a concessão e a autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

a) concessão, em onda média:

I – Rádio Manguaba do Pilar Ltda., a partir de 21 de novembro de 1998, na cidade de Pilar, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 96.793, de 27 de setembro de 1988 (Processo nº 53103.000137/00);

II – Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., a partir de 18 de janeiro de 1999, na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 82.815, de 6 de dezembro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 96.884, de 30 de setembro de 1988 (Processo nº 53640.001193/98);

III – Fundação Antena Azul, a partir de 20 de agosto de 1997, na cidade de Cícero Dantas, Estado da Bahia, outorgada originariamente à Rádio AM de Cícero Dantas Ltda., conforme Decreto nº 94.724, de 3 de agosto de 1987, e transferida pelo Decreto de 25 de março de 2002, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53640.000109/97);

IV – Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., a partir de 31 de julho de 1998, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 81.786, de 12 de junho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 98.433, de 23 de novembro de 1989 (Processo nº 53640.000263/98);

V – Rádio a Voz de Itapagé Ltda., a partir de 25 de agosto de 1998, na cidade de Itapagé, Estado do

Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.408, de 22 de julho de 1988 (Processo nº 53650.001234/98):

VI – Rádio Cultura de Paracuru Ltda., a partir de 7 de março de 1995, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 90.925, de 7 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53650.000033/95);

VII – Fundação Cultural Santa Helena, a partir de 10 de agosto de 1998, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Santelense Ltda., conforme Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, renovada pelo Decreto nº 98.794, de 4 de janeiro de 1990, e transferida pelo Decreto de 11 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53670.000190/98);

VIII – Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., a partir de 16 de junho de 1998, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 81.740, de 30 de maio de 1978, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000248/98);

IX – Rádio Vitória Ltda., a partir de 8 de agosto de 1998, na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 96.300, de 11 de julho de 1988 (Processo nº 53680.000245/98);

X – Rádio Campo Alegre Ltda., a partir de 26 de outubro de 1998, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.826, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000956/98);

XI – Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., a partir de 12 de agosto de 1998, na cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.297, de 11 de julho de 1988 (Processo nº 53700.000600/98);

XII – Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda., a partir de 2 de outubro de 1998, na cidade de Fátima rua do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio Uberlim de Fátima do Sul Ltda., pelo Decreto nº 82.141, de 22 de agosto de 1978, renovada pelo Decreto nº 96.840, de 28 de setembro de 1988, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Exposição de Motivos nº 166, de 20 de setembro de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000707/98);

XIII – Rádio Regional Piravevê Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.721, de 19 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000908/98);

XIV – Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 1.128, de 4 de junho de 1962, e renovada

pelo Decreto nº 89.237, de 23 de dezembro de 1983 (Processo nº 53710.000 161/98);

XV – Rádio Juriti de Paracatu Ltda., a partir de 6 de maio de 1998, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria nº 175, de 16 de abril de 1968, e renovada pelo Decreto de 3 de novembro de 1997 (Processo nº 53710.000908/98);

XVI – Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., a partir de 19 de agosto de 1998, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 96.149, de 10 de junho de 1988 (Processo nº 53710.000611/98);

XVII – Rádio Serrana Ltda., a partir de 26 de julho de 1998, na cidade de Araruna, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 96.214, de 23 de junho de 1988 (Processo nº 53730.000265/98);

XVIII – Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, a partir de 4 de novembro de 1998, na cidade de Mandaguáçu, Estado do Paraná, autorizada originariamente Rádio Colméia de Mandaguáçu Ltda., pelo Decreto nº 96.754, de 22 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 25 de setembro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000496/98);

XIX – Rádio Difusora de São Jorge D'oeste Ltda., a partir de 20 de outubro de 1998, na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 96.819, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53740.000674/98);

XX – Rádio Educadora Laranjeiras do Sul Ltda., a partir de 10 de dezembro de 1998, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 435, de 8 de novembro de 1968, e renovada pelo Decreto nº 96.837, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53740.000964/98);

XXI – Fundação Nossa Senhora de Fátima, a partir de 7 de agosto de 1998, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, outorgada à Rádio Regional de Cianorte Ltda., pelo Decreto nº 81.895, de 6 de julho de 1978, renovada pelo Decreto nº 96.564, de 24 de agosto de 1988, autorizada a mudar sua denominação social para Sistema Capital de Comunicação Ltda., conforme Portaria nº 199, de 4 de setembro de 1997, e transferida pelo Decreto de 9 de agosto de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000381/98);

XXII – Sistema Resendense de Comunicação Ltda., a partir de 19 de outubro de 1998, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 96.853, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53770.001634/98);

XXIII – Sociedade Stereosul De Radiodifusão Ltda., a partir de 11 de outubro de 1998, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 96.585, de 25 de outubro de 1988 (Processo nº 53770.001572/98):

XXIV – Rádio Atlântica de Constantina Ltda., a partir de 25 de agosto de 1998, na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 243, de 24 de agosto de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000541/98):

XXV – Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., a partir de 1º de março de 1999, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 83.082, de 24 de janeiro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.482, de 7 de dezembro de 1989 (Processo nº 53528.000314/00):

XXVI – Rádio Difusora Três Passos Ltda., a partir de 8 de fevereiro de 1998, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 61.818, de 4 de dezembro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 98.870, de 24 de janeiro de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 116, de 7 de junho de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 1º subsequente (Processo nº 53790.000166/98):

XXVII – Rádio Guarita Ltda., a partir de 1º de junho de 1998, na cidade de Coronel Bicaco, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à Rádio Querência de Coronel Bicaco Ltda., pelo Decreto nº 95.967, de 25 de abril de 1988, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 527, de 19 de dezembro de 1990 (Processo nº 53790.000550/98):

XXVIII – Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., a partir de 6 de julho de 1998, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.787, de 12 de junho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 96.568, de 24 de agosto de 1988 (Processo nº 53790.000447/98):

b) concessão em onda curta:

Rádio e Televisão Record S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada à Rádio Record S.A., pela Portaria nº 954 de 24 de outubro de 1949, renovada pelo Decreto nº 90.805, de 11 de janeiro de 1985 e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual conforme Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998 (Processo nº 50830.001061/93):

c) autorização. em onda média:

I – Prefeitura Municipal de Bom Jesus., por intermédio do Serviço Municipal de Radiodifusão – Rádio Aparados da Serra, a partir de 7 de dezembro de 1998, na cidade de Bom Jesus. Estado do Rio Grande do Sul, autorizada pelo Decreto nº 96.830, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.001156/98):

II – Prefeitura Municipal de Taquari., por intermédio da Empresa Jornalística e de Radiodifusão Açoriana – EJORA, a partir de 1º de setembro de 1998, na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada pela Portaria nº 180, de 11 de julho de 1988, tendo passado à condição de local para regional em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 135, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000697/98).

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões e autorizações são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º A renovação das concessões e autorizações somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Marco Maciel**.

PARECER CONJUR/MC Nº 1.370/2002

Referência: Processo nº 53790.000541/98

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul

Interessada: Rádio Atlântica de Constantina Ltda.

Assunto: Renovação de outorga

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média cujo prazo teve seu termo em 25 de agosto de 1998.

Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão formulado pela Rádio Atlântica de Constantina Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul, conforme Portaria art. 243, de 24 de agosto de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 25 seguinte.

2. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul, tendo aquela

Delegacia concluído favoravelmente ao pleito consoante Parecer Jurídico nº 222/98, fls. 32 a 34, dos autos.

3. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/RS, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

- outorgada a título de permissão, para o serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, em 16 de setembro de 1994, foi autorizado o aumento de potência dos seus transmissores, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações, publicada no **Diário Oficial** da União em 16 seguinte, passando a executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média de caráter regional;
- por meio das Portarias nº 103, de 24 de setembro de 1999 e nº 034, de 3 de maio de 2000, a autorizada teve autorizados seus quadros societário e diretivo, respectivamente, estando atualmente constituído da seguinte forma:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM R\$
JOÃO CARLOS MARTINS	4.720.000	47.200,00
ELIZIER JOSÉ BRESSAN	4.720.000	47.200,00
HERMETO ANTÔNIO ARAÚJO E SILVA	4.720.000	47.200,00
PEDRO VALDIR LARGO	4.720.000	47.200,00
ELISIO BRESSAN	4.720.000	47.200,00
TOTAL	23.600.000	236.000,00

DIRETOR GERENTE: **JOÃO CARLOS MARTINS**
 DIRETOR FINANCEIRO: **ELIEZER JOSÉ BRESSAN**

4. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

5. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva autorização, sendo permitido o funcionamento em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da autorização ou a pendência da sua renovação, a curto ou longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

6. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Ex^{mo} Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto – com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

7. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer **sub censura**.

Brasília, 19 de junho de 2002. – **Maria Lucia Paternostro Rodrigues**, Coordenadora Jurídica de Radiodifusão.

De acordo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Em 19 de junho de 2002. – **Maria da Glória Tuxi F. Dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 4 de julho de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 Nº 1.007, DE 2004**

(Nº 588/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Tradição Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de agosto de 2002, que outorga concessão à Rádio Tradição Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 768, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,
 Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 39 do art. 223, da Constituição Federal, submeto

à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 28 de agosto de 2002, que “Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes; As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – Rádio Tradição Ltda., na cidade de Rio Branco do Sul-PR (onda média);
- 2 – Sistema Gois de Radiodifusão Ltda., na cidade de Água Boa – MT (onda média);
- 3 – Jea Comunicações Ltda., na cidade de Aripuanã – MT (onda média);
- 4 – Sociedade Barrabugrense de Comunicação Ltda., na cidade de Barra do Bugres – MT (onda média);
- 5 – Sistema Plug de Comunicações Ltda., na cidade de Nova Brasilândia – MT (onda média);
- 6 – Sistema Plug de Comunicações Ltda., na cidade de Paranaíta – MT (onda média);
- 7 – Sistema Gois de Radiodifusão Ltda., na cidade de Terra Nova do Norte – MT (onda média);
- 8 – Sistema Plug de Comunicações Ltda., na cidade de Vila Rica – MT (onda média);
- 9 – Agência Guanhanense de Comunicação Ltda., na cidade de Guanhães – MG (onda média);
- 10 – Sistema Cariris de Radiodifusão Ltda., na cidade de Pirapora-MG (onda média); e
- 11 – Vídeo Express Ltda., na cidade de Colatina-ES (sons e imagens).

Brasília, 4 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

Brasília, 9 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, com vistas à outorga de concessão para explorar serviços de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação abaixo indicadas.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, após analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que obtiveram a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelos res-

pectivos Editais, tornando-se assim vencedoras das Concorrências, conforme atos da mesma Comissão, que homologuei, as seguintes entidades:

Rádio Tradição Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000640/2000 e Concorrência nº 117/2000-SSR/MC);

Sistema Gois de Radiodifusão Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Água Boa, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001122/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

Jea Comunicações Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aripuanã, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001128/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

Sociedade Barrabugrense de Comunicação Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001120/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

Sistema Plug de Comunicações Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001129/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

Sistema Plug de Comunicações Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paranaíta, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001129/2000 e Concorrência nº 120/2000-5 SR/MC);

Sistema Gois de Radiodifusão Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001122/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

Sistema Plug de Comunicações Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na Vila Rica, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001129/2000 e Concorrência (nº 120/2000-SSR/MC);

Agência Guanhanense de Comunicação Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guanhães, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000608/2001 e Concorrência nº 074/2001-SSR/MC);

Sistema Cariris de Radiodifusão Ltda, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710000607/2001 e Concorrência nº 074/2001 – SSR/MC);

Vídeo Express Ltda., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Colatina, Estado do

Espírito Santo (Processo nº 53660.000478/97 e Concorrência na 106/97-SFO/MC);

3. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto que trata da outorga de concessão às referidas entidades para explorar os serviços de radiodifusão mencionados.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito sejam encaminhados os referidos atos.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2002

Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média;

I – Rádio Tradição Ltda., na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000640/2000 e Concorrência nº 117/2000-SSR/MC):

II – Sistema Gois de Radiodifusão Ltda., na cidade de Água Boa, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001122/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

III – Jea Comunicações Ltda., na cidade de Aripuanã, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001128/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

IV – Sociedade Barrabugrense de Comunicação Ltda., na cidade de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001120/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

V – Sistema Plug de Comunicações Ltda., na cidade de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001129/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

VI – Sistema Plug de Comunicações Ltda., na cidade de Paranaíta, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001129/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

VII – Sistema Gois de Radiodifusão Ltda., na cidade de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001122/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC);

VIII – Sistema Plug de Comunicações Ltda., na cidade de Vila Rica, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53670.001129/2000 e Concorrência nº 120/2000-SSR/MC):

IX – Agência Guanhanense de Comunicação Ltda., na cidade de Guanhães, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000608/2001 e Concorrência nº 074/2001-SSR/MC);

X – Sistema Cariris de Radiodifusão Ltda., na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000607/2001 e Concorrência nº 074/2001-SSR/MC).

Art. 2º Fica outorgada concessão à Vídeo Express Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000478/97 e Concorrência nº 106/97-SFO/MC).

Art. 3º As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais a pós deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 4º, sob pena de tornar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2002 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**.

RÁDIO TRADIÇÃO LTDA**CONTRATO SOCIAL**

ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua Lourenço Angelo Buzato, 703, centro - Almirante Tamandaré - Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade Civil RG n.º 1.692.989-1 - PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF n.º 357.598.109-44 e;

DIRCEU DE FÁTIMA ZONATTO, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado a Rua José Carlos Colodel, 562 - centro Almirante Tamandaré - Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade Civil RG n.º 1.315.535-PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 321.462.139-49, resolvem por este instrumento particular de contrato, constituir uma Sociedade Mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela seguinte legislação: Lei n.º 3708 de janeiro de 1919, Lei n.º 2597 de 12 de setembro de 1955 e Decreto n.º 39605-B de 16 de julho de 1956, e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas a seguir:

**UNIAO COMERCIAL
DO PARANÁ**



ARTÓRIO DISTRITAL DA BARREIRINHA
AVENIDA ANITA GARIBALDI N.º 1250
JOAQUIM VIEIRA MACIEL - TABELIAO
AUTENTICAÇÃO

CURITIBA
(PR)

07 JUL. 2002

A PRESENTE FOTOCOPIA ESTÁ
DOCUMENTO ORIGINAL, PRESENTE

Silvane
SILVANO MEDeiros
Escritorio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JUN 2002

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome comercial de "RÁDIO TRADIÇÃO LTDA", tendo sua sede e foro na cidade de Almirante Tamandaré - PR, à Rua José Carlos Colodel, 562 - Vila Santa Terezinha - Almirante Tamandaré - Estado do Paraná - CEP 83501-140.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade terá como principal objetivo a exploração de estações de radiodifusão com finalidades educacionais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial, mediante obtenção do Governo Federal de concessões, permissões e licenças, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade será constituída por prazo indeterminado, observando-se quando da sua dissolução, os preceitos da lei em vigência, iniciando suas atividades 30 (trinta) dias após a publicação do Ato de Deliberação sobre a autorga pelo Congresso Nacional.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social, inteiramente subscrito e realizado na forma prevista, neste ato, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30 (trinta) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios:

(Handwritten signatures and initials)

CARTÓRIO DISTRICTAL DA BARROENHA
 AVENIDA ANITA GAR BALEMI Nº 1256
 JOAQUIM VIEIRA MACIEL FÁBREGA
 AUTENTICAÇÃO

CURITIBA
 (PR) 07 JUL 2000

A PRESENÇA FOTOCOPIA ESTA CONFORME AO
 DOCUMENTO ORIGINAL APRESENTADO EM FE

Silvano Maciel
 Silvano Maciel
 Escrevente

FONE: 352-3002

RÁDIO TRADIÇÃO LTDA

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA NONA

O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA

A responsabilidade dos sócios será limitada à importância do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As deliberações sociais ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A sociedade, por todos os sócios, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e as instruções vigentes ou que vierem a vigorar, referentes à Radiodifusão e a Segurança Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As quotas da sociedade não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem, e ainda com a aquiescência do Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Pelos serviços prestado à sociedade, perceberá o sócio gerente, a título de pro labore, quantia mensal fixada em comum até o limite da dedução fiscal, prevista na legislação do imposto de renda, a qual será levada à conta de Despesas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica investido na função de sócio-gerente da sociedade, o sócio DIRCEU DE FÁTIMA ZONATTO, para a qual fica dispensado da prestação de caução, conforme preceitua o Artigo 12 da Lei n.º 3708 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O sócio-gerente poderá fazer-se representar por procurador ou procuradores, que o representará em todos os atos de interesse da sociedade, gerindo e administrando, desde que com a aprovação do prévia do Poder Concedente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Em 28 JUN 2002

[Handwritten signatures and initials]

CARTÓRIO DIST. TAL. DA BARREIRINHA
 AVENIDA ANITA GARIBOLDI, Nº 1250
 JOAQUIM VIEIRA MACIEL - TABELIÃO
 AUTENTICAÇÃO

CURRISO:
 (RN) 07 JUL 2000

A PRESENTE FOTOCOPIA ESTA CONFORME AO
 DOCUMENTO ORIGINAL PRESENTADO JULI FE

Silvanio Jaciel
 Tabelião

FONE: 352-3002

**RÁDIO TRADIÇÃO LTDA
 CONTRATO SOCIAL**

**SENTA COMERCIAL
 DO PARANÁ**



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o Balanço Patrimonial da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes a matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às quotas de capital que possuírem, podendo os lucros, a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A distribuição de lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender despesas inadiáveis que impliquem no funcionamento normal da estação de radiodifusão. Suprida a deficiência financeira, os lucros líquidos restantes terão a destinação prevista na Cláusula Décima Sétima deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Em 28 JUN 2002

O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do ~~de cujus~~, podendo dela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

Parágrafo Primeiro – Apurados por balanço, os haveres do sócio falecido, serão pagos em cinco prestações mensais e iguais, vencendo-se a primeira noventa dias após apresentada à sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Segundo – Fica, facultada mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afete a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo Terceiro – Mediante acordo com os sócios supérstites, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, caso não haja impedimento legal quanto sua capacidade jurídica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberá somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

[Handwritten signatures and initials]

RÁDIO TRADIÇÃO LTDA

CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

A empresa não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Almirante Tamandaré-PR, 17 de agosto de 1999.

CARTÓRIO DISTRICTAL DA BARREIRINHA
AVENIDA ANITA GARIBOLDI, N.º 1200
JOAQUIM VIEIRA MAGIEL - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO

CURSO: 07 JUL. 2000

A PRESENTE FOTOCOPIA ESTÁ CONFORME AO DOCUMENTO ORIGINAL APRESENTADO PARA FÉ

Silvia Jacul
Escritor

FONE 352.3002

ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFESSE COM O ORIGINAL
28 JUN 2002

DIRCEU DE FATIMA ZONATTO

Testemunhas:

Mari Scandelari
MARLI SCANDELARI
RG 1.448.621-PR

Nário Antonio M. Costa
NÁRIO ANTONIO DE MACEDO COSTA
RG 33.010.294 - MA

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICOU O REGISTRO EM 23/08/1999
SOB O NÚMERO:
41 2 0417691 7
Protocolo: 99/178367-0
TUFU RAME
SECRETÁRIO GERAL

Visto do Advogado: *Willi*
Dr. CARLOS ROBERTO ZILLI
PROBILPR-22.338

(A comissão de Educação-Deçisão terminativa)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.008, DE 2004**

(Nº 607/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.599, de 28 de novembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.166, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 2.433, de 21 de novembro de 2002 – Associação Comunitária Camponovense de Radiodifusão, na cidade de Campo Novo do Parecis – MT;

2 – Portaria nº 2.434, de 21 de novembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural Felizburguense de Radiodifusão, na cidade de Felizburgo – MG;

3 – Portaria nº 2.435, de 21 de novembro de 2002 – Rádio Comunitária Pinhalzinho FM, na cidade de Pinhalzinho – SC;

4 – Portaria nº 2.438, de 21 de novembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão Atividade de Sirinhaém, na cidade de Sirinhaém – PE;

5 – Portaria nº 2.598, de 28 de novembro de 2002 – Associação de Integração e Difusão Comunitária das Moreninhas, na cidade de Campo Grande – MS;

6 – Portaria nº 2.599, de 28 de novembro de 2002 – Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão, na cidade de Bueno Brandão – MG;

7 – Portaria nº 2.600, de 28 de novembro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação (ACC), na cidade de Lábrea – AM;

8 – Portaria nº 2.698, de 29 de novembro de 2002 – Associação Rádio Comunitária Ibiranga, na cidade de Itambé – PE;

9 – Portaria nº 2.756, de 2 de dezembro de 2002 – Associação Pró-Criança e Adolescente de Horizonte, na cidade de Horizonte – CE;

10 – Portaria nº 2.757, de 2 de dezembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Monsenhor Paulo – Rádio Cidade FM para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Monsenhor Paulo -MG; e

11 – Portaria nº 2.758, de 2 de dezembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Artístico e Cultural de Matipó, na cidade de Matipó – MG.

Brasília, 20 de dezembro de 2002. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão, na cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000646-1999, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais

somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.599, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

O Ministro De Estado Das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000646-1999, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão, com sede na Avenida Bom Jesus nº 480, Centro, na cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º. A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º26'40”S e longitude em 46º20'57”W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 571/2002 – DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.000.646-99 de 17 de maio de 1999.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão, na localidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão, inscrita no CNPJ sob o nº 19.083.773/0001-07, com sede na Av. Bom Jesus, nº 480, Centro, na Cidade de Bueno Brandão, MG, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de maio de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1. bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de re-

sidência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de tolhas 1 a 59, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Bom Jesus, 480, na Cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 22º 26' 27" S de latitude e 46º 21' 03" W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no **DOU** de 9-4-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser alteradas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 15, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente foram apresentadas novas coordenadas que foram analisadas e aceitas pelo Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se às diligências para apresentação de alteração estatutária, apresentação do subitem 6, 7 II, VI da Norma 2/98 e subitem 6.11 (Projeto Técnico) da Norma 2/98 (fls. 18-79).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 70, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;

- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 80 e 81.

15. É o relatório

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão

– quadro diretivo

Presidente: Benedito Clóvis da Silva
Vice-Presidente: Antônio Fernando da Silva
Secretária: Maria Zélia Rossi
Tesoureiro: Marco Antônio Alexandre

– Localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Bom Jesus, nº 480, Centro, Cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

– coordenadas geográficas

22º26'40"S de latitude e 46º20'57"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 70 e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 80 e 81, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localida-

de pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.000.646-99 de 17 de maio de 1999.

Brasília, 7 de novembro de 2002. – **Sibela Leandra Portela**, Relator da conclusão Jurídica, Chefe de Divisão/SSR – **Regina Aparecida Monteiro**, Relator da conclusão Técnica, Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Nilton Gerardo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.009, DE 2004

(Nº 616-2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Cultural de Radiodifusão Comunitária de Bom Jesus dos Perdões RCP – FM a executar serviço de Radiodifusão Comunitária na Cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 116, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Beneficente Cultural de Radiodifusão Comunitária de Bom Jesus dos Perdões – RCP – FM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 244, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas

de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 109, de 31 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária Bolivar Freire – ASCOB, na cidade de Datas – MG;

2 – Portaria nº 111, de 31 de janeiro de 2002 – Fundação de Assistência Social de Cabaceiras, na cidade de Cabaceiras – PB;

3 – Portaria nº 113, de 31 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária Tarumirinense de RADIO-DIFUSÃO, na cidade de Tarumirim – MG;

4 – Portaria nº 114, de 31 de janeiro de 2002 – Associação Cultural Comunitária de Itatiaiuçu, na cidade de Itatiaiuçu – MG;

5 – Portaria nº 115, de 31 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária Novo Amanhecer – A.C.N.A, na cidade de Brotas de Macaúbas – BA;

6 – Portaria nº 116, de 31 de janeiro de 2002 – Associação Beneficente Cultural de Radiodifusão Comunitária de Bom Jesus dos Perdões – R.C.P – FM, na cidade de Bom Jesus dos Perdões – SP;

7 – Portaria nº 117, de 31 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão – PAM – Povo Ataleense Mineiro – para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Ataléia – MG;

8 – Portaria nº 118, de 31 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária Rádio, Jornal e Televisão Verde Vale, na cidade de Divinolândia – SP; e

9 – Portaria nº 119, de 31 de janeiro de 2002 – Associação Cachoeirense de Integração e Comunicação, na cidade de Ouro Preto – MG;

Brasília, 9 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 176 EM

Brasília, 25 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Beneficente Cultural de Radiodifusão Comunitária de Bom Jesus dos Perdões – RCP – FM, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de ma-

neira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.001199-99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 116, DE 31 DE JANEIRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001199/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Beneficente Cultural de Radiodifusão Comunitária de Bom Jesus dos Perdões–R.C.P. – FM, com sede na Rua José do Patrocínio nº 213, bairro Santos Dumont, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23º7'46"S e longitude em 46º28'11"W, utilizando a frequência de 88,7 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

RELATÓRIO Nº 36/2002–DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.830.001.199/99 de 4 de agosto de 1999.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Beneficente Cultural de Radiodifusão de Bom Jesus dos Perdões, na localidade de Bom Jesus dos Perdões/SP.

I – Introdução

1. Associação Beneficente Cultural de Radiodifusão de Bom Jesus dos Perdões, inscrito no CGC sob o número 3.309.516/0001-00, no Estado de São Paulo, com sede na Rua José do Patrocínio, 213, Santos Dumont, Cidade de Bom Jesus dos Perdões, SP, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 4 de agosto de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – D.O.U., de 17 de dezembro de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordena-

das geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 97, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua José do Patrocínio, 213, Santos Dumont, Cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 23°07'46"S de latitude e 46°28'11"W de longitude consoante os dados constantes no aviso no **DOU** de 17-12-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 86, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue;

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coor-

denadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal:

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação do subitem 6,7 II, bem como do subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 2/98. (fls. 89 e 99).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 101, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 109 e 110.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Beneficente Cultural de Radiodifusão de Bom Jesus dos Perdões

– quadro diretivo

Presidente: Sleidy Prestes Marques da Silva

Vice-Presidente: Denival Barbosa
 Secretário Geral: Simone Nunes de Matos
 1º Tesoureiro: Creuza Prestes Marques da Silva
 2º Tesoureiro: Antônio Pinheiro
 Dir. de Operações: Ricardo Henrique Pereira
 Vice Dir. de Oper.: Antônio Francisco
 Dir. Cult.: Marina Cabral Roque
 Vice Dir. de Cult.: Mansa Vieira da Silva
 Dir. de Pat.: Conceição da Silva Almendra.

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua José do Patrocínio, 213, Santos Dumont, Cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo

– **coordenadas geográficas**

23º07'46"S de latitude e 46º28'11"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 101, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 109 e 110 que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Beneficente Cultural de Radiodifusão de Bom Jesus dos Perdões, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.830.001.199/99, de 4 de agosto de 1999.

Brasília, 16 de janeiro de 2.002. – **Erica Alves Dias**, Relatora da conclusão Jurídica, Chefe de Divisão / SSR – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relatora da conclusão Técnica, Chefe de Serviço / SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 17 de janeiro de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.697, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
 (À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 Nº 1.010, DE 2004**

(Nº 629-2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.035, de 9 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de junho de 1999, a permissão outorgada ao Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda. Para sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.069, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 618, de 24 de outubro de 2001 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, na cidade de Vila Velha – ES;

2 – Portaria nº 1.020, de 20 de junho de 2002 – Rádio Terra FM Ltda., na cidade de Dourados – MS;

3 – Portaria nº 1.686, de 26 de agosto de 2002 – Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., na cidade de Volta Redonda – RJ;

4 – Portaria nº 1.687, de 26 de agosto de 2002 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, na cidade de Nova Venécia – ES;

5 – Portaria nº 1.782, de 10 de setembro de 2002 – Sistema Jequié de Comunicação Ltda., na cidade de Jequié – BA;

6 – Portaria nº 1.784, de 10 de setembro de 2002 – Rádio Divinópolis Ltda., na cidade de Divinópolis -MG;

7 – Portaria nº 1.837, de 12 de setembro de 2002 – Rádio Integração Cidade de Medianeira FM Ltda., na cidade de Medianeira – PR;

8 – Portaria nº 1.840, de 12 de setembro de 2002 – Rádio Santuário FM Ltda., na cidade de Santa Maria -RS;

9 – Portaria nº 1.899, de 20 de setembro de 2002 – Fundação Rádio FM Luz e Vida, na cidade de Orleans -SC;

10 – Portaria nº 1.900, de 20 de setembro de 2002 – Metropolitana FM Ltda., na cidade de Caruaru – PE;

11 – Portaria nº 2.001, de 8 de outubro de 2002 – Brasília Comunicação Ltda., na cidade de Brasília – DF;

12 – Portaria nº 2.015, de 8 de outubro de 2002 – Rádio FM de Icarai Ltda., na cidade de Caucaia – CE;

13 – Portaria nº 2.020, de 8 de outubro de 2002 – Trans Radiodifusão Ltda., na cidade de Itabuna – BA;

14 – Portaria nº 2.033, de 8 de outubro de 2002 – Rádio do Leste Paulista Ltda., na cidade de São João da Boa Vista – SP; e

15 – Portaria nº 2.035, de 8 de outubro de 2002 – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., na cidade de Sorocaba – SP.

Brasília, 9 de dezembro de 2002. – **Marco Maciel**.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 2035, de 8 de outubro de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada ao Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 159, de 24 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 30 subsequente.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53830.000390/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.035, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado Das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 5383 0.000390/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 1998, a permissão outorgada ao Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., para ex-

plorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, cuja outorga foi deferida pela Portaria nº 159, de 24 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 30 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

PARECER JURÍDICO Nº 537/98

Referência: Processo nº 53830.000390/98

Origem: DMC/SP

Assunto: Renovação de Outorga

Interessada: Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda

Ementa: – Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo terá seu termo final em 30-06-98.

– Pedido apresentado tempestivamente.

– Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

O Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final se dará em 30 de junho de 1998.

I – Os Fatos

1. Mediante Portaria nº 0159/88, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 1988, foi outorgada permissão ao Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., para executar, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. A outorga em apreço começou a vigorar a partir de 30 de junho de 1988, data de publicação do ato de outorga no Diário Oficial da União, para o período de 10 (dez) anos.

3. Cumpre ressaltar que durante o período de vigência da outorga, a entidade não sofreu qualquer penalidade, nem tampouco foi advertida, conforme se verifica na Informação do Setor Jurídico do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, constante de fl. 46.

Ainda de acordo com referida informação, encontra-se em andamento o processo administrativo de apuração de infração nº 53830.000996/97, instaurado por ter a entidade cometido irregularidades na execução do serviço de radiodifusão do qual é permissionária.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223 § 5º)

5. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6. O pedido de renovação da outorga ora em exame foi protocolizado nesta delegacia em 15 de março de 1998, dentro, pois, do prazo legal (fl. 1).

7. A requerente tem seus quadros, societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente, com a seguinte constituição:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>
José Mendes Júnior	11.000	11.000,00
José Theodoro Mendes	8.800	8.800,00
José Theodoro Mendes Júnior	<u>2.200</u>	<u>2.200,00</u>
TOTAL	22.000	22.000,00

<u>CARGO</u>	<u>NOME</u>
Sócio – Gerente	José Theodoro Mendes Júnior

8. A emissora encontra-se operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 32/37 e informação do setor de engenharia constante de fls. 40/41.

9. Consultado o cadastro nacional de radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo Artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

10. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, uma vez que os débitos existentes se referem ao presente exercício, consoante informação de fls. 43/45.

11. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da permissão deverá ser renovado a partir de 30 de junho de 1998, data de vencimento da outorga.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Delegado DMC/SPO para posterior remessa à Secretaria de Serviços de Radiodifusão do MC para prosseguimento.

É o parecer **sub censura**.

Setor Jurídico, 29-4-98. – **Nilton Aparecido Leal**, Assistente Jurídico.

De acordo.

Sejur, 30-4-98. – **Nilton Aparecido Leal**.

1) De acordo

2) Encaminhe-se o processo à Secretaria de Serviços de Radiodifusão do MC para prosseguimento.

São Paulo, 4 de junho de 1998. – **Eduardo Graziano**, Delegado.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.011, DE 2004

(Nº 641/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Irupi – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irupi, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 554, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Irupi – FM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irupi, Estado do Espírito Santo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.689, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 538, de 14 de setembro de 2000 – Conselho Comunitário do Ceará – CONSECC, na cidade de Aquiraz – CE;

2 – Portaria nº 541, de 14 de setembro de 2000 – Associação Movimento Rádio Comunitário Paixão FM, na cidade de Pardiniho – SP;

3 – Portaria nº 542, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Tangará – ACCCT, na cidade de Tangará – RN;

4 – Portaria nº 543, de 14 de setembro de 2000 – Associação dos Filhos e Amigos de Cameté – ASFIAC, na cidade de Cameté – PA;

5 – Portaria nº 544, de 14 de setembro de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Castelo do Piauí – ADCC, na cidade de Castelo do Piauí – PI;

6 – Portaria nº 545, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária de Pirapozinho, na cidade de Pirapozinho – SP;

7 – Portaria nº 546, de 14 de setembro de 2000 – Associação a Voz do Povo a Voz de Deus, na cidade de Arapiraca – AL;

8 – Portaria nº 547, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária de Amparo Social, Comunicação e Cultura de Aracatu, na cidade de Aracatu – BA;

9 – Portaria nº 548, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária da Comunicação para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico de Varzedo, na cidade de Varzedo – BA;

10 – Portaria nº 549, de 14 de setembro de 2000 – Associação dos Produtores e Moradores do Município de Condeúba, na cidade de Condeúba – BA;

11 – Portaria nº 550, de 14 de setembro de 2000 – ABCI – Associação Beneficente e Cultural Comunitário de Inhambupe, na cidade de Inhambupe – BA;

12 – Portaria nº 551, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária Parque Amazônia, na cidade de Goiânia – GO;

13 – Portaria nº 552, de 14 de setembro de 2000 – Associação Cultural, Beneficente e Comunitária de Vargem Grande, na cidade de Vargem Grande – MA;

14 – Portaria nº 554, de 14 de setembro de 2000 – Associação da Rádio Comunitária de Irupi FM, na cidade de Irupi – ES;

15 – Portaria nº 555, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária da Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens Arara, na cidade de Arara – PB; e

16 – Portaria nº 556, de 14 de setembro de 2000 – Associação da Rádio Comunitária FM Primavera de Riachão, na cidade de Riachão – MA.

Brasília, 14 de novembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 576/MC

Brasília, 25 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação da Rádio Comunitária de Irupi – FM, com sede na cidade de Irupi, Estado do Espírito Santo, explore o serviço de radiodifusão comunitária em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço,

cujas documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de citação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53660.000756/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 554 DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53660.000756/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação da Rádio Comunitária de Irupi – FM, com sede na Rua João Mariano, s/nº na cidade de Irupi, Estado do Espírito Santo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º20'28"S e longitude em 41º37'30"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

ATA DE Nº 3 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE JERUPI, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DO ANO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.



ÀS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUPI, OS MEMBROS DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA DE JERUPI E DEMAIS REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO MUNICÍPIO DE JERUPI A SABER: AÍAIR BATISTA DA COSTA, JAVAGCY COMES DE FALITAS, ELIESTE CARREIPI BARROSA, TERESINHA SILVEIRA TOMAS, NILSON ANDRADE, HUMAR NÓIA DE SILVEIRA, CARLOS ROBERTO LOPES CONTINHO, CÉSTAS TIÃO PUTNA, NILSON DE CASTRO SOUZA, ELIAS JOSÉ DE CARVALHO MARIÓ COMES DE SOUZA, ADELILSON JOSÉ DE SOUZA E DEMAIS PESSOAS PRESENTES, ÀS DEZOITO HORAS, O PRESIDENTE DEU POR ABERTA A REUNIÃO AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS, E FIZE SER CONVOCADO A REUNIÃO EM VIRTUDE DO RECEBIMENTO DE UM OFÍCIO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES DE Nº 1318/99/SSR/0206-MC DATADO DE 15 DE OUTUBRO DE 1999 EM QUE PASSOU À LEITURA DO MESMO QUE FIZIA: "TENDO EM VISTA ANÁLISE REALIZADA NO PROCESSO DE Nº 53660.0007.56/98, INDICOU AS SEGUINTE PENDÊNCIAS: A) NÃO APRESENTOU OS SEGUINTE DOCUMENTOS REFERENTES AO SR. HUMAR NÓIA DE SILVEIRA. A-1) Prova de Nacionalidade; A-2) Comprovante de Maioridade; A-3) Declaração de que Compromete-se ao Fiel Cumprimento das Normas estabelecidas para o Serviço; A-4) Declaração (DIGO) Declaração Assinada pelo Representante Legal que o Sr. HUMAR NÓIA DE SILVEIRA RESIDE NA ÁREA ONDE O SERVIÇO SERÁ PRESTADO. O PRESIDENTE Sr. AÍAIR disse que estas pendências já estão sendo providenciadas, B) O Artigo 10 do Estatuto desta Associação diz que a Diretoria será composta por onze membros, porém quando da eleição da Diretoria foi eleito apenas sete membros, por esse motivo se deu a convocação desta Reunião Extraordinária, para eleição dos quatro membros da Diretoria que faltam, em seguida o presidente pediu que fosse feita

A ELEIÇÃO DOS QUATRO MEMBROS DA DIRETORIA SENDO ELEITOS OS SEGUINTE MEMBROS: DIRETOR DE OPERAÇÕES; MARIO GOMES DE SOUZA CPF: 980.760.437-00. VICE-DIRETOR DE OPERAÇÕES; WILSON DE CASTRO SOUZA CPF: 893.486.938-70. VICE-DIRETOR CULTURAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL; SEBASTIÃO PUTKA DE SOUZA CPF: 417.611.007-78, DIRETOR DE PATRIMÔNIO; ELIAS JOSE DE CARVALHO CPF: 417.611.007-78, EM TEMPO CORRIGIDO CPF. DO SR. SEBASTIÃO PUTKA DE SOUZA CPF: 517.915.707-34. ASSIM SENDO A DIRETORIA PASSOU A SER COMPOSTA POR ONZE MEMBROS CONFORME O ARTIGO 10 DO ESTATUTO DESTA ASSOCIAÇÃO FIEMMO ASSIM CONSTITUIDA: PRESIDENTE, ARAIR PATISTA DA COSTA. VICE-PRESIDENTE LAURECY GOMES DE FREITAS. SECRETÁRIO GERAL, ELIETE CAPEIM BARBOSA. SECUNDO SECRETÁRIO, TERESINHA SILVEIRA TOMAS. TESOUREIRO, NILSON ANDRADE, SECUNDO TESOUREIRO, ULMAR NOVA DE OLIVEIRA. DIRETOR DE OPERAÇÕES MARIO GOMES DE SOUZA; VICE-DIRETOR DE OPERAÇÕES, WILSON DE CASTRO SOUZA; DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, CARLOS ROBERTO DOS REIS LUTZINHO; VICE-DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, SEBASTIÃO PUTKA DE SOUZA. DIRETOR DE PATRIMÔNIO, ELIAS JOSE DE CARVALHO. NADA MAIS HAVENDO PARA SE TRATAR, DISS E APROVEITARIA PARA ENVIAR A DOCUMENTAÇÃO DOS NOVOS DIRETORES, E DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO ÀS DOZE HORAS E TRINTA HORAS, E EU, ELIETE CAPEIM BARBOSA, SECRETARIA ESTIVE PRESENTE E LAURECY GOMES DE FREITAS, QUE APÓS NADA A APROVADA VAI ASSINADA POR MIM E DEMAIS PRESENTES.

[Handwritten signatures and initials]
 Elia Jose de Carvalho
 A. Patista
 L. Capem
 T. Silveira
 N. Andrade
 U. Nova
 M. Gomes
 W. Souza
 C. Roberto
 S. Putka
 E. Capem

[Handwritten signatures and initials]
 Nilson Andrade
 Ulmar Nova

CARTORIO DO 1º OFÍCIO
 REGISTRO GERAL DE IMOVEIS
 TITULOS E DOCUMENTOS E PROTESTOS
 VERBAÇÃO Nº 001/04
 PROTOCOLO Nº
 REGISTRO Nº 003-01-001
 DIA 16 DE MAIO DE 2004
 ESCRIVÃO

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.012, DE 2004**

(Nº 644/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atalaia de Sergipe Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de março de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 11 de fevereiro de 1995, a concessão da Rádio Atalaia de Sergipe Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 305, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 26 de março de 2001, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – AM Cidade de Fortaleza Ltda., originariamente Rádio Cidade de Fortaleza Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Maracanaú – CE (onda média);

2 – Fundação Padre Pelágio – Rádio Xavantes de Ipameri a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Ipameri – GO (onda média);

3 – Rádio Alvorada de Rialma Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rialma – GO (onda média);

4 – Rádio Independência de Goiânia Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Goiânia – GO (onda média);

5 – Sociedade Rádio Difusora de Campo Grande Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Campo Grande – MS (onda média);

6 – Fundação Expansão Cultural, originariamente Rádio Sociedade de Manhuaçu Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Manhuaçu – MG (onda média);

7 – Rádio Clube de Curvelo Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curvelo – MG (onda média);

8 – ITA – Negócios e Participações Ltda., a partir de 4 de maio de 1994, na cidade de Itaituba – PA (onda média);

9 – Rádio Oriente de Redenção Ltda., a partir de 16 de abril de 1994, na cidade de Redenção – PA (onda média);

10 – Rádio Bitury Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Belo Jardim – PE (onda média);

11 – Rádio Cultura do Nordeste S/A., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Caruaru – PE (onda média);

12 – Fundação Cultural Senhor Bom Jesus dos Remédios, originariamente Rádio Pajeú de Educação Popular Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Afogados da Ingazeira – PE (onda média);

13 – Rádio Três Rios Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Três Rios – RJ (onda média);

14 – Empresa Jornalística Noroeste Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santa Rosa – RS (onda média);

15 – Rádio Sociedade Rondônia Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Cacoal-RO (onda média);

16 – XVI – Rádio Cultura de Campos Novos Ltda., a partir de 1º maio de 1994, na cidade de Campos Novos – SC (onda média);

17 – Rádio Difusora São Joaquim Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de São Joaquim – SC (onda média);

18 – Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., a partir de 11 de fevereiro de 1995 na cidade de Simão Dias – SE (onda média);

19 – TV Oeste do Paraná Ltda., originariamente TV Carimã Ltda., a partir de 24 de dezembro de 1999, na cidade de Cascavel – PR (sons e imagens).

Brasília, 2 de abril de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

Brasília, 22 de fevereiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto a consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorar serviço radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- AM Cidade de Fortaleza Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará (Processo 53650.000204/94)
- Fundação Padre Pelágio – Rádio Xavantes de Ipameri, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000109/94);
- Rádio Alvorada de Rialma Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rialma, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000453/93);
- Rádio Independência de Goiânia Ltda., concessionária de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia. Estado de Goiás (Processo nº 29670.000357/93);
- Sociedade Rádio Difusora de Campo Grande Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000108/94);
- Fundação Expansão Cultural, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000140/94);
- Rádio Clube de Curvelo Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000136/94);
- ITA – Negócios E Participações Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaituba, Estado do Pará (Processo nº 53720.000175/94);
- Rádio Oriente de Redenção Ltda., concessionária de serviço radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Redenção Estado do Pará (Processo nº 53720.000387/94);
- Rádio Bitury Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belo Jardim, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000307/94)
- Rádio Cultura do Nordeste S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000175/94);
- Fundação Cultural Senhor Bom Jesus dos Remédios concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000 103/94);
- Rádio Três Rios Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000262/94);
- Empresa Jornalística Noroeste Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000086/94);
- Rádio Sociedade Rondônia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia (Processo nº 29000.002858/91);
- Rádio Cultura de Campos Novos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000061/94);
- Rádio Difusora São Joaquim Ltda., concessionária de serviço, de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Joaquim, Estado de Santa Catarina Processo nº 50820.000059/94);
- Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe (Processo nº 53340.000229/94);
- TV Oeste do Paraná Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cascavel, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000797/99).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias a renovação da concessão.

4. Nesta conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e no Regulamento Decreto nº 88.066, de 1983 submeto o assunto a superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223,

caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art.6º inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – AM Cidade de Fortaleza Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, outorgada originariamente à Rádio Cidade de Fortaleza Ltda., na cidade de Maranguape, Estado do Ceará, pela Portaria MVOP nº 738, de 6 de setembro de 1955, renovada pelo Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985, autorizada a transferir sua outorga para a localidade de que trata este inciso, conforme Decreto nº 96.571, de 24 de agosto de 1988, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual pela Portaria nº 205, de 8 de julho de 1992, do Secretário Nacional de Comunicações (Processo nº 53650.000204/94);

II – Fundação Padre Pelágio – Rádio Xavantes de Ipameri, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 25.838, de 16 de novembro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 92.088, de 9 de dezembro de 1985 (Processo nº 53670.000109/94);

III – Rádio Alvorada de Rialma Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rialma, Estado de Goiás, outorgada pela Portaria MVOP nº 540, de 16 de novembro de 1960, e renovada pelo Decreto nº 90.034, de 20 de agosto de 1934 (Processo nº 29670.000453/93);

IV – Rádio Independência de Goiânia Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pela Portaria MVOP nº 368, de 12 de agosto de 1960, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 29670.000357/93);

V – Sociedade Rádio Difusora de Campo Grande Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 268, de 5 de junho de 1939, e renovada pelo Decreto nº 90.348, de 23 de outubro de 1984 (Processo nº 53700.000108/94);

VI – Fundação Expansão Cultural, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Sociedade de Manhuaçu Ltda., conforme Portaria MVOP nº 324, de 11 de abril de 1950 renovada pelo Decreto nº 89.382, de 15 de fevereiro de 1984, e transferida pelo Decreto nº 92.567, de 17 de abril de 1986, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50710.000140/94);

VII – Rádio Clube de Curvelo Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MVOP nº

810, de 27 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 9.495, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 50710.000136/94)

VIII – ITA – Negócios e Participações Ltda., a partir de 4 de maio de 1994, na cidade de Itaituba Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 89.508, de 3 de abril de 1984 (Processo 53720.000175/94);

IX – Rádio Oriente de Redenção Ltda., a partir de 16 de abril de 1994, na cidade de Redenção, Estado do Pará, outorgado pelo Decreto nº 89.475, de 23 de março de 1984 (Processo nº 53720.00038794);

X – Rádio Bitury Ltda., a partir de 1º de maio de 1994 na cidade de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, outorgada pela Portaria MVOP nº 372, de 4 de junho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 92.671, de 1º de maio de 1986 (Processo nº 53103.000307/94);

XI – Rádio Cultura do Nordeste S/A, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, outorgada pela Portaria MVOP nº 492, de 6 de agosto de 1958, e renovada pelo Decreto nº 96.829, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53103.000175/94);

XII – Fundação Cultural Senhor Bom Jesus Dos Remédios, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, outorgada originariamente Rádio Pajeú de Educação Popular Ltda., conforme Portaria MVOP nº 441, de 2 de outubro de 1959, renovada pelo Decreto nº 90.348, de 23 de outubro de 1984, e transferida pelo Decreto de 7 de agosto de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53103.000103/94);

XIII – Rádio Três Rios Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 758 de 19 de agosto de 1946 e renovada pelo Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53770.000262/94);

XIV – Empresa Jornalística Noroeste Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MJNI nº303-B, de 18 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000086/94);

XV – Rádio Sociedade Rondônia Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, outorgada pelo Decreto nº 85.905, de 14 de abril de 1981 (Processo nº 29000.002858/91);

XVI – Rádio Cultura de Campos Novos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 250, de 2 de abril de 1958, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 50820.000061/94);

XVII – Rádio Difusora São Joaquim Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MJNI nº 301-B, de 18 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50820.000059/94);

XVIII – Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., a partir de 11 de fevereiro de 1995, na cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, outorgada pelo Decreto nº 90.647, de 10 de dezembro de 1984 (Processo nº 53840.000229.94).

Art. 2º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 24 de dezembro de 1999, a concessão, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, originariamente outorgada à TV Carimã Ltda., conforme Decreto nº 90.609, de 4 de dezembro de 1984, e transferida para a TV Oeste

do Paraná Ltda., pelo Decreto de 7 de agosto de 2000 (Processo nº 53740.000797/99).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 26 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**



RÁDIO ATALAIA DE SERGIPE LTDA.

DÉCIMA QUINTA (15ª) ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA RÁDIO ATALAIA DE SERGIPE LTDA - NIRC - 2820001854-3, CONFORME ABAIXO SE DECLARA:

Walter do Prado Franco Sobrinho
RESIDENTE DA UCBSE

WALTER DO PRADO FRANCO SOBRINHO, brasileiro, casado, industrial, natural de Aracaju - Se, CPF nº 003.685.395-04, Carteira de identidade nº 97.640, emitida em 23/09/75, pela SSP/SE, residente e domiciliado nesta cidade de Aracaju na Avenida Beira Mar nº 1600, aptº 801; **AUGUSTO DO PRADO FRANCO**, brasileiro, casado, industrial, natural de Laranjeiras - Se, CPF nº 004.055.745-68, Carteira de Identidade nº 13.440, emitida em 17/04/72, pela SSP/SE, residente e domiciliado nesta cidade de Aracaju, na Avenida Barão de Maruim nº 278, Aptº 801; e **MARIA VIRGÍNIA LEITE FRANCO**, brasileira, casada, industrial, natural de Aracaju - Se, CPF nº 016.096.375-34, Carteira de Identidade nº 23.750 2ª via, emitida em 15/05/82 pela SSP/SE, residente e domiciliada a Avenida Barão de Maruim nº 278, aptº 801, sócios quotistas da **RÁDIO ATALAIA DE SERGIPE LTDA.**, inscrita no CGC do ministério da Fazenda sob nº 13.026.547/0001-08, com sede à Rua Cláudio Batista nº 122 em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, concessionária dos serviços de Radiodifusão Sonora, em onda média, conforme Decreto nº 80.308, de 09 de setembro de 1977, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob nº 51/75, em 22 de janeiro de 1975 e posteriores alterações, devidamente aprovadas pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL), resolvem, de comum acordo, com base na Portaria nº 441/78, do Ministério das Comunicações, aumentar o capital social desta empresa, com a incorporação do valor consignado na rubrica "ADIANTAMENTO P/AUMENTO DE CAPITAL", constante dos registros contábeis, no montante de R\$ 352.088,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta e oito reais). Com essa incorporação, o Capital Social Realizado desta empresa, que era de R\$ 79.905,00 (setenta e nove mil, novecentos e cinco reais), passará para R\$ 431.993,00 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e três reais), e será dividido em 431.993 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e três) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, distribuídas entre os quotistas acima, com alteração da cláusula quarta (4ª) que passará a ter a seguinte redação.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social Realizado, passará de R\$ 79.905,00 (setenta e nove mil, novecentos e cinco reais) para R\$ 431.993,00 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e três reais) representados por 431.993 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e três) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assinadas e distribuídas entre os sócios quotistas abaixo:

LUIZ DE SANTANA TABELIÃO	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução
SELO DE AUTENTICIDADE	ARACAJU - SE
Luiz de S. Junior Sergipe, 26 de Março de 2001	ARACAJU - SE
Chesse Gomes de O. TABELIÃO	ARACAJU - SE
SELO DE AUTENTICIDADE	ARACAJU - SE
ESCRITÓRIO Nº 19	ARACAJU - SE

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.013, DE 2004**

(Nº 692/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a permissão
outorgada à Rádio Atividade FM Ltda., para
explorar serviço de radiodifusão sonora em
freqüência modulada na cidade de Brasília,
Distrito Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 369, de 24 de julho de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 24 de outubro de 1996, a permissão outorgada à Rádio Atividade FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.175, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovação de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 240, de 31 de dezembro de 1999 – Sistema Regional de Comunicação Ltda., na cidade de Sousa -PB;

2 – Portaria nº 356, de 24 de julho de 2000 – Rádio Transamérica de Brasília Ltda., na cidade de Brasília – DF;

3 – Portaria nº 366, de 24 de julho de 2000 – Rádio Subaé Ltda., originariamente Rádio Subaé de Freqüência Modulada Ltda., na cidade de Feira de Santana – BA; e

4 – Portaria nº 369, de 24 de julho de 2000 – Rádio Atividade FM Ltda., na cidade de Brasília – DF.

Brasília, 25 de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 282/MC

Brasília, 17 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 369, de 24 de julho de 2000, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Atividade FM Ltda., pela Portaria MC nº 265, de 23 de outubro de 1986, publicada no **Diário Oficial** da União de 24 seguinte, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Brasília – Distrito Federal.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53000.014376/96, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 369, DE 24 DE JULHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.014376/96, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 24 de outubro de 1996, a permissão outorgada à Rádio Atividade FM Ltda., pela Portaria MC nº 265, de 23 de outubro de 1986, publicada no **Diário Oficial** da União de 24 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Brasília – Distrito Federal.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RADIO ATIVIDADE FM LTDA
CNPJ N.º 03.495.686/0001-27 FL. 02

22. OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
 CRS 504, BL. A, LOJA 07/08 - (Av M3 Sul)
 Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
 O NÚMERO:
 =00037511=
 04/10/2002

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sócia **LUIZA HELENA VELOSO TARTUCE**, cede e transfere suas 28.000 (vinte e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 28.000,00 (vinte mil reais), para **WIGBERTO FERREIRA TARTUCE**.

CLÁUSULA QUARTA:

Os sócios cedentes recebem do cessionário, neste ato, a quantia referente à parte cedida, em moeda corrente do país, para nada reclamar presente ou futuramente, do cessionário e da empresa.

CLÁUSULA QUINTA:

O sócio **WIGBERTO FERREIRA TARTUCE**, declara, neste ato, que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que o impeça mesmo que temporariamente de exercer atividades mercantis, declarando ainda ter conhecimento da situação econômico financeira da empresa, assumindo neste ato, ativo e passivo da mesma.

CLÁUSULA SEXTA:

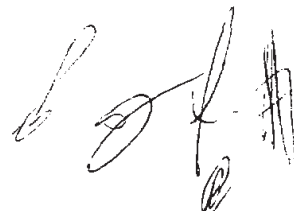
Por força da cessão e transferencia das quotas, fica o capital social assim distribuído entre os sócios:

WIGBERTO FERREIRA TARTUCE	693.000 QUOTAS	R\$ 693.000,00
LUIZA HELENA VELOSO TARTUCE	7.000 QUOTAS	R\$ 7.000,00
TOTAL	700.000 QUOTAS	R\$ 700.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A gerência operacional da empresa da sociedade será exercida pela sócia **LUIZA HELENA VELOSO TARTUCE**, ficando a mesma proibida de usar a denominação social em negócios alheios à sociedade tais como: avais, fianças, endossos ou qualquer ato de natureza semelhante.

DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RADIO ATIVIDADE FM LTDA
CNPJ Nº 03.495.686/0001-27 – FL. 03

20. OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
 (CRS 504, Bl. A, LOTA 07/08 - (Av W3 Sul)
 Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

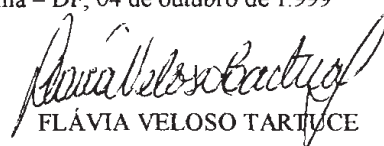
FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
 O NÚMERO:
 =00037511=
 04/10/2002

CLÁUSULA OITAVA:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições que não colidirem com o presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

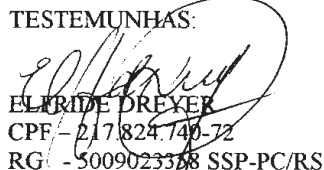
Brasília – DF, 04 de outubro de 1.999


 FLÁVIA VELOSO TARTUCE


 LUIZA HELENA VELOSO TARTUCE


 WIGBERTO FERREIRA TARTUCE

TESTEMUNHAS:

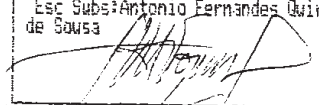

 ELFRIDE DREYER
 CPF - 217.824.740-72
 RG - 5009023378 SSP-PC/RS


 Ricardo V. Correia de Oliveira
 OAB/DF 10.850

20. OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
 (CRS 504, Bl. A, LOTA 07/08 - (Av W3 Sul)
 Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

MARCOS TOMAZINI
 CPF - 147.878.579-04
 RG - 1.279.582 SSP/PR

Protocolado hoje, protocolado e resis-
 =00037511=
 no A-04. Anotado a margem do
 Registro nº
 =0001073=
 do . Brasília-DF 04/10/2002

Esc Subs:Renata Rodrigues Moreira e Si
 lva |
 Esc Subs:Antonio Fernandes Quirino
 de Sousa


(A comisaõ de Educaçãõ- Decisaõ terminativa)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.014, DE 2004**

(Nº 695/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a concessão da
Rádio Cultura de Andirá Ltda., para explorar
serviço de radiodifusão sonora em onda mé-
dia na cidade de Andirá, Estado do Paraná.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de junho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 16 de março de 1997, a concessão da Rádio Cultura de Andirá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 626, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Cultura de Andirá Ltda., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Andirá – PR (onda média);

2 – Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis – RJ (onda média);

3 – *Fundação Marconi, originariamente Rádio Urussanga Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga – SC (onda média);*

4 – Rádio Araucária Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages – SC (onda média);

5 – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller – SC (onda média);

6 – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., originariamente Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans – SC (onda média);

7 – Rádio Tabajara Ltda., originariamente Rádio Estadual Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão – SC (onda média);

8 – Rede Fronteira de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Mirador Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau – SC (onda média);

9 – Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catariense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma-SC (onda média);

10 – Rádio Difusora de Içara Ltda., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara – SC (onda média);

11 – Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis – SC (onda média);

12 – Sociedade Rádio Tubá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão – SC (onda média);

13 – Rádio Emissora Portofelicense Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz – SP (onda média);

14 – Rádio Show de Igarapava Ltda., originariamente Rádio Transmissora Igarapava Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava – SP (onda média);

15 – TV Pampa Zona Sul Ltda., a partir de 9 de julho de 2001, na cidade de Pelotas – RS (sons e imagens).

Brasília, 22 de junho de 2001. – **Marco Maciel.**

Brasília, 24 de maio de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Cultura de Andirá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Andirá, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001135/96);
- Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000175/94);
- Fundação Marconi, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000078/94);
- Rádio Araucária Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000062/94);
- Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média,

na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000080/94);

- Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000079/94);
- Rádio Tabajara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000084/94);
- Rede Fronteira de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000118/94);
- Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catarinense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000065/94);
- Rádio Difusora de Içara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29106.001393/91);
- Sociedade Rádio Guarujá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000076/94);
- Sociedade Radio Tubá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000085/94);
- Rádio Emissora Portofelicense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000294/94);
- Rádio Show de Igarapava Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000666/94);
- TV Pampa Zona Sul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000562/01).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Radio Cultura de Andirá Ltda., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Andirá, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.393, de 15 de março de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.169, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.001135/96);

II – Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 53770.000175/94);

III – Fundação Marconi, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de (Urussanga, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Urussanga Limitada, conforme Portaria MVOP nº 929, de 19 de outubro de 1951, autorizada a transformar-se em Fundação Assistencial, utilizando a denominação Fundação Marconi, pela Portaria nº 711, de 16 de setembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 50820.000078/94);

IV – Radio Araucária Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 871, de 1º de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50820.000062/94);

V – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP

nº 838, de 9 de o setembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 89.401, de 22 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50820.000080/94);

VI – Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Sociedade Rádio Guarujá Ltda., pela Portaria MVOP nº 548, de 22 de novembro de 1960, transferida pelo Decreto nº 89.408, de 29 de fevereiro de 1984, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50820.000079/94);

VII – Rádio Tabajara Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Estadual Limitada, conforme Portaria MVOP nº 201, de 6 de abril de 1960, transferida pela Portaria nº 1.107, de 29 de setembro de 1976, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50820.000084/94);

VIII – Rede Fronteira de Comunicação Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Mirador Ltda, pela Portaria MVOP nº 577, de 9 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 91.569, de 23 de agosto de 1985, e transferida pelo Decreto de 16 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000118/94);

IX – Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catarinense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 552, de 19 de junho de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 50820.000065/94);

X – Rádio Difusora de Içara Ltda., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 86.888, de 29 de janeiro de 1982 (Processo nº 29106.001393/91);

XI – Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 19.809, 15 de outubro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 95.999, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 50820.000076/94);

XII – Sociedade Rádio Tubá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 640, de 26 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 90.348, de 23 de outubro de 1984 (Processo nº 50820.000085/94);

XIII – Rádio Emissora Portofelicense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz,

Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 287, de 24 de abril de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50830.000294/94);

XIV – Rádio Show de Igarapava Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Transmissora Igarapava Ltda., conforme Portaria MVOP nº 50, de 20 de janeiro de 1947, renovada pela Portaria nº 85, de 26 de abril de 1984, transferida pela Portaria nº 308, de 9 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000666/94).

Art. 2º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 9 de julho de 2001, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à TV Pampa Zona Sul Ltda., pelo Decreto nº 92.777, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 53790.000562/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER Nº 244/SEJUR/DMC–PR

Referência: Processo nº 53740.001135/96

Interessada: Rádio Cultura de Andirá Ltda.

Assunto: Renovação da outorga.

Ementa: Concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo tem seu termo final em 27 de abril de 1997.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Cultura de Andirá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Andirá, Estado do Paraná, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorrerá em 27 de abril de 1997.

Dos Fatos

1. Mediante Decreto nº 79.393, de 15 de março de 1977, publicado em **DOU** do dia subsequente, foi autorizada concessão à Rádio Cultura de Andirá Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, em Andirá, Estado do Paraná.

2. A outorga em apreço começou a vigorar em 28 de abril de 1977, data da publicação do contrato de concessão no **Diário Oficial**, e renovada através do Decreto nº 95.169, de 9 de novembro de 1987, publicada em **DOU** do dia seguinte.

3. Cumpre ressaltar que, durante o último período de vigência da outorga, a entidade foi penalizada, conforme se verifica na informação de fls. 30.

Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina que:

“Art. 27. Os prazos de concessão e de permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) para o de televisão”.

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

7. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta delegacia em 4 de dezembro de 1996, dentro, pois, do prazo legal, e o prazo de vigência da concessão deverá ser renovado a partir de 28 de abril de 1997.

8. A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria nº 270/89, com as seguintes composições:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM NCz\$
ALARICO ABIB	4.000	4.000,00
JOSÉ OSWALDO VELTRINI	4.000	4.000,00
TOTAL	8.000	8.000,00

9. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 28.

10. É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, conforme demonstrado às fls. 29.

11. Consultando o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação Geral de Radiodifusão e Afins, para prosseguimento.

É o parecer.

À consideração da Sra. Delegada.

Curitiba, 16 de dezembro de 1996. – **Alvyr Pereira de Lima Jr.**, Chefe do Serviço Jurídico.

De acordo.

À Coordenação Geral de Radiodifusão e Afins/DPOUT/SFO/MC, para prosseguimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 1996. – **Tereza Fialkoski Dequeche**, Delegada.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.015, DE 2004

(Nº 696/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Agência Goiana de Comunicação – AGEKOM, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de junho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de fevereiro de 1995, a autorização outorgada à Agência Goiana de Comunicação – AGEKOM, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 637, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional, Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Bahiana de Jequié Ltda., a partir de 29 de setembro de 1995, na cidade de Jequié – BA;

2 – Rádio Nacional Itabuna Bahia Ltda., originariamente Rádio Clube de Itabuna S/A, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Itabuna – BA;

3 – Rádio Atenas Ltda., originariamente Rádio Cultura de Alfenas Ltda, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Alfenas – MG;

4 – Rádio Cabo Frio Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Cabo Frio – RJ;

5 – Emissoras Sul Brasileiras Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Horizontina – RS;

6 – Emissoras Sul Brasileiras Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Panambi – RS;

7 – Empresa de Radiodifusão Cultura Ltda., originariamente Rádio Cultura de Ituverava Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Ituverava – SP;

8 – Fundação Padre Donizetti., originariamente Rádio Difusora de Casa Branca Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Casa Branca – SP;

9 – Rádio Bebedouro Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Bebedouro – SP;

10 – Rádio Cacique de Capão Bonito Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Capão Bonito – SP;

11 – Rádio Difusora de Araçatuba Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Araçatuba – SP;

12 – Rádio Difusora Jundiáense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Jundiá – SP;

13 – Rádio Piratininga de São José dos Campos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Campos – SP;

14 – Rádio Técnica Atibaia Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Atibaia – SP; e

15 – Agência Goiana de Comunicação – AGE-COM, Governo do Estado de Goiás, a partir de 5 de fevereiro de 1995, na cidade de Goiânia – GO.

Brasília, 26 de junho de 2001. – **Aécio Neves.**

MC nº 162

Brasília, 26 de março de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e de autorização, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Bahiana de Jequié Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jequié, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000539/95);
- Rádio Nacional Itabuna Bahia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000497/94);
- Rádio Atenas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000461/94);
- Rádio Cabo Frio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000172/94);
- Emissoras Sul Brasileiras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Horizontina, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000151/94);
- Emissoras Sul Brasileiras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000152/94);
- Empresa de Radiodifusão Cultura Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ituverava Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000271/94);
- Fundação Padre Donizetti, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Casa Banca, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000244/94);
- Rádio Bebedouro Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000208/94);
- Rádio Cacique de Capão Bonito Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cupão Bonito, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000268/94);
- Rádio Difusora de Araçatuba Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo

(Processo nº 50830.000233/94);

- Rádio Difusora Jundiáense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo (Processo nº 50330.000270/94);
- Rádio Piratininga de São José dos Campos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.0002.35/94);
- Rádio Técnica Atibaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000265/94);
- Governo do Estado de Goiás, por intermédio da Agência Goiana de Comunicação – AGEKOM, autorizado de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000160/94.)

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nesta conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

I – Rádio Bahiana de Jequié Ltda., a partir de 29 de setembro de 1995, na cidade de Jequié, Estado da Bahia, outorgada pela Portaria nº 793, de 23 de setembro de 1975, e renovada pelo Decreto nº 93.638, de 2 de dezembro de 1986 (Processo nº 53640.000539/95);

II – Rádio Nacional Itabuna Bahia Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, outorgada à Rádio Clube de Itabuna S/A, conforme Portaria MVOP nº 921, de 3 de novembro de 1955, renovada pela Portaria nº 1.278, de 23 de dezembro de 1975, autorizada a mudar seu tipo societário para sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme Portaria nº 1.248, de 1º de setembro de 1978, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual mediante Portaria nº 90, de 24 de agosto de 1999 (Processo nº 53640000497/94);

III – Rádio Atenas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Atenas, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Atenas Ltda., conforme Portaria MVOP nº 866, de 26 de dezembro de 1952, renovada pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50710.000461/94);

IV – Rádio Cabo Frio Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 328, de 26 de junho de 1960, renovada pela Portaria nº 60, de 20 de fevereiro de 1985, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53770.000172/94);

V – Emissoras Sul Brasileiras Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Horizontina, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 399, de 30 de maio de 1961, e renovada pelo Decreto nº 89.382, de 15 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53790.000151/94);

VI – Emissoras Sul Brasileiras Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 398, de 30 de maio de 1961, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53790.000152/94);

VII – Empresa de Radiodifusão Cultura Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Ituverava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Ituverava Ltda., conforme Portaria MVOP nº 149, de 17 de fevereiro de 1947, renovada pela Portaria nº 59, de 20 de fevereiro de 1985, e transferida pelo Decreto de 7 de agosto de 2000, para

a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000271/94);

VIII – Fundação Padre Donizetti, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Difusora de Casa Branca Ltda., pela Portaria MVOP nº 253, de 7 de março de 1955, renovada pelo Decreto nº 89.406, de 29 de fevereiro de 1984, e transferida pelo Decreto de 29 de dezembro de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000244/94);

IX – Rádio Bebedouro Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 50, de 18 de janeiro de 1946, e renovada pelo Decreto nº 90.308, de 16 de outubro de 1984 (Processo nº 50830.000208/94);

X – Rádio Cacique de Capão Bonito Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Capão Bonito, Estado de São Paulo, outorgada à Rádio Cacique de Capão Bonito Ltda., conforme Portaria MVOP nº 480, de 31 de maio de 1950, e renovada pelo Decreto nº 94.587, de 10 de julho de 1987 (Processo nº 50830.000268/94);

XI – Rádio Difusora de Araçatuba Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 481, de 6 de outubro de 1960, e renovada pelo Decreto nº 89.406, de 29 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50830.000233/94);

XII – Rádio Difusora Jundiáense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 589, de 20 de junho de 1946, e renovada pelo Decreto nº 89.545, de 11 de abril de 1984 (Processo nº 50830.000270/94);

XIII – Rádio Piratininga de São José dos Campos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MJNI nº 134-B, de 20 de março de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.487, de 28 de março de 1984 (Processo nº 50830.000235/94);

XIV – Rádio Técnica Atibaia Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 499, de 23 de maio de 1955, e renovada pelo Decreto nº 95.920, de 13 de abril de 1988 (Processo nº 50830.000265/94).

Art. 2º Fica renovada, por dez anos, a partir de 5 de fevereiro de 1995, a autorização outorgada, pelo Decreto nº 90.597, de 30 de novembro de 1984, ao Governo do Estado de Goiás para explorar, por intermédio da Agência Goiana de Comunicação – AGE-COM, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000160/94).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

DECRETO DE 22 JULHO DE 2002

O Governador do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve:

I – exonerar, a partir das datas adiante mencionadas, o pessoal abaixo relacionado dos seguintes cargos em comissão:

a) desta data,

– Secretário de Infra-Estrutura, NDS-1, Carlos Maranhão Gomes de Sá;

– Secretário Particular do Gabinete do Governador, NDS-1, Edson José Ferrari;

– Superintendente do Cerimonial do Gabinete Civil da Governadoria, NDS-3, Carlos Roberto Roberto Peixoto;

b) 17 de julho de 2002.

– Diretor de Divulgação, NDS-2, da Agência Goiana de Comunicação, Valterly José Alves;

c) 31 de julho de 2002.

– Assessor Especial do Gabinete do Governador, NDS-1, Lúcio Fiúza Gouthier;

II – nomear Valterly José Alves para, em comissão e a partir de 17 de julho de 2002, exercer cargo de Presidente, NDS-1, da Agência Goiana de Comunicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 22 de julho de 2002, 114º da República. – **Marconi Ferreira Perillo Júnior, Walter José Rodrigues**

(À Comissão de Educação, – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.016 DE 2004

(Nº 798/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de agosto de 1999, a concessão da Rádio Vitória Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 754, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 20 de agosto de 2002, que “Renova a concessão e a autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

a) concessão, em onda média:

1 – Rádio Manguaba do Pilar Ltda., na cidade de Pilar-AL;

2 – Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., na cidade de Senhor do Bonfim-BA;

3 – Fundação Antena Azul, na cidade de Cícero Dantas-BA;

4 – Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., na cidade de Itaberaba-BA;

5 – Rádio A Voz de Itapagé Ltda., na cidade de Itapagé-CE;

6 – Rádio Cultura de Paracuru Ltda., na cidade de Paracuru-CE;

7 – Fundação Cultural Santa Helena, na cidade de Santa Helena de Goiás-GO;

8 – Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., na cidade de Mineiros-GO;

9 – Rádio Vitória Ltda., na cidade de Vitória do Mearim-MA;

10 – Rádio Campo Alegre Ltda., na cidade de Rio Verde de Mato Grosso-MS;

11 – Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., na cidade de Camapuã-MS;

12 – Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda.,-ME., na cidade de Fátima do Sul-MS;

13 – Rádio Regional Piravevê Ltda., na cidade de Ivinhema-MS;

14 – Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., na cidade de Poços de Caldas-MG;

15 – Rádio Juriti de Paracatu Ltda., na cidade de Paracatu-MG;

16 – Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., na cidade de Vespasiano-MG;

17 – Rádio Serrana Ltda., na cidade de Araruama-PB;

18 – Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória Maringá, na cidade de Mandaguaçu-PR;

19 – Rádio Difusora de São Jorge D’Oeste Ltda., na cidade de São Jorge D’Oeste-PR;

20 – Rádio Educadora Laranjeiras do Sul Ltda., na cidade de Laranjeiras do Sul-PR;

21 – Fundação Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Cianorte-PR;

22 – Sistema Resendense de Comunicação Ltda., na cidade de Resende-RJ;

23 – Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., na cidade de Volta Redonda-RJ;

24 – Rádio Atlântica de Constantina Ltda., na cidade de Constantina-RS;

25 – Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., na cidade de Rio Grande-RS;

26 – Rádio Difusora Três Passos Ltda., na cidade de Três Passos-RS;

27 – Rádio Guarita Ltda., na cidade de Coronel Bicaco-RS; e

28 – Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., na cidade de Alegrete-RS.

b) concessão, em onda curta:

Rádio e Televisão Record S.A., na cidade de São Paulo-SP.

c) autorização, em onda média:

1 – Prefeitura Municipal de Bom Jesus, na cidade de Bom Jesus-RS; e

2 – Prefeitura Municipal de Taquari, na cidade de Taquari-RS.

Brasília, 27 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 2.012

Brasília, 16 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e unidades da Federação indicadas:

- Rádio Manguaba do Pilar Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pilar, Estado de Alagoas (Processo nº 53103.000137/00);
- Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda

- média, na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001193/98);
- Fundação Antena Azul, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cícero Dantas, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000109/97);
 - Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000263/98);
 - Rádio A Voz de Itapagé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapagé, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001234198);
 - Rádio Cultura de Paracuru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000033/95);
 - Fundação Cultural Santa Helena, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000190/98);
 - Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000248/98);
 - Rádio Vitória Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000245/98);
 - Rádio Campo Alegre Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000956/98);
 - Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000600/98);
 - Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda.-ME., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000707/98);
 - Rádio Regional Piravevê Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000908/98);
 - Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000161/98);
 - Rádio Juriti de Paracatu Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000908/98);
 - Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000611/98);
 - Rádio Serrana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araruna, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000265/98);
 - Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mandaguacu, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000496/98);
 - Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000674/98);
 - Rádio Educadora Laranjeiras do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000964/98);
 - Fundação Nossa Senhora de Fátima, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000381/98);
 - Sistema Resendense de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001634/98);
 - Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001572/98);
 - Rádio Atlântica de Constantina Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000541/98);
 - Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000314/00);
 - Rádio Difusora Três Passos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000166/98);
 - Rádio Guarita Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Bicaco, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000550/98);
 - Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda

média, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000447/98);

- Rádio e Televisão Record S/A, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001061/93);
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus, através do Serviço Municipal de Radiodifusão – Rádio Aparados da Serra, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001156/98);
- Prefeitura Municipal de Taquari, através da Empresa Jornalística e de Radiodifusão Açoriana – EJORA, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000697/98).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2002

Renova a concessão e a autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito

de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

a) concessão, em onda média:

I – Rádio Manguaba do Pilar Ltda., a partir de 21 de novembro de 1998, na cidade de Pilar, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 96.793, de 27 de setembro de 1988 (Processo nº 53103.000137/00);

II – Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., a partir de 18 de janeiro de 1999, na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 82.815, de 6 de dezembro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 96.884, de 30 de setembro de 1988 (Processo nº 53640.001193/98):

III – Fundação Antena Azul, a partir de 20 de agosto de 1997, na cidade de Cícero D'antas, Estado da Bahia, outorgada originariamente à Rádio AM de Cícero Dantas Ltda., conforme Decreto nº 94.724, de 3 de agosto de 1987, e transferida pelo Decreto de 25 de março de 2002, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53640.000109/97);

IV – Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., a partir de 31 de julho de 1998, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 81.786, de 12 de junho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 98.433, de 23 de novembro de 1989 (Processo nº 53640.000263/98);

V – Rádio a Voz de Itapagé Ltda., a partir de 25 de agosto de 1998, na cidade de Itapagé, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.408, de 22 de julho de 1988 (Processo nº 53650.001234/98);

VI – Rádio Cultura de Paracuru Ltda., a partir de 7 de março de 1995, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 90.925, de 7 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53650.000033/95);

VII – Fundação Cultural Santa Helena, a partir de 10 de agosto de 1998, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Santelenense Ltda., conforme Decreto nº 81.908, de 1º de julho de 1978, renovada pelo Decreto nº 98.794, de 4 de janeiro de 1990, e transferida pelo Decreto de 11 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53670.000190/98);

VIII – Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., a partir de 16 de junho de 1998, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 81.740, de 30 de maio de 1978, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000248/98);

IX – Rádio Vitória Ltda., a partir de 8 de agosto de 1998, na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 96.300, de 11 de julho de 1988 (Processo nº 53680.000245/98);

X – Rádio Campo Alegre Ltda., a partir de 26 de outubro de 1998, na cidade de Rio Verde de Mato

Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.826, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000956/98);

XI – Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., a partir de 12 de agosto de 1998, na cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.297, de 11 de julho de 1988 (Processo nº 53700.000600/98);

XII – Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda., – ME, a partir de 2 de outubro de 1998, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio Uberlim de Fátima do Sul Ltda., pelo Decreto nº 5.141, de 22 de agosto de 1978, renovada pelo Decreto nº 96.840, de 28 de setembro de 1988, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Exposição de Motivos nº 166, de 20 de setembro de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000707/98);

XIII – Rádio Regional Piravevê Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.721, de 19 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000908/98);

XIV – Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 1.128, de 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 897, de 23 de dezembro de 1983 (Processo nº 53710.000 161/98);

XV – Rádio Juriti de Paracatu Ltda., a partir de 6 de maio de 1998, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria nº 175 de 16 de abril de 1968, e renovada pelo Decreto de 3 de novembro de 1997 (Processo nº 5310.000908/98);

XVI – Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., a partir de 19 de agosto de 1998, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 96.149, de 10 de junho de 1988 (Processo nº 53710.000611/98);

XVII – Rádio Serrana Ltda., a partir de 26 de julho de 1998, na cidade de Araruna, Estado da Paraíba outorgada pelo Decreto nº 96.214, de 23 de junho de 1988 (Processo nº 53730.000265/98);

XVIII – Fundação Cultural Nossa Senhora Da Glória de Maringá, a partir de 4 de novembro de 1998, na cidade de Mandaguáçu, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Colméia de Mandaguáçu Ltda., outorgada pelo Decreto nº 96.754, de 22 de setembro de 1988 e transferida pelo Decreto nº 25 de setembro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000496/98);

XIX – Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda., a partir de 20 de outubro de 1998, na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 96.819, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53740.000674/98);

XX – Rádio Educadora Laranjeiras do Sul Ltda., a partir de 10 de dezembro de 1998, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 435, de 8 de novembro de 1968, e renovada pelo Decreto nº 96.837, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53740.000964/98);

XXI – Fundação Nossa Senhora de Fátima, a partir de 7 de agosto de 1998, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, outorgada à Rádio Regional de Cianorte Ltda., pelo Decreto nº 81.895, de 6 de julho de 1978, renovada pelo Decreto nº 96.564, de 24 de agosto de 1988, autorizada a mudar sua denominação social para Sistema Capital de Comunicação Ltda., conforme Portaria nº 199, de 4 de setembro de 1997, e transferida pelo Decreto de 9 de agosto de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000381/98);

XXII – Sistema Resendense de Comunicação Ltda., a partir de 19 de outubro de 1998, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 96.853, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53770.0001634/98);

XXIII – Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., a partir de 11 de outubro de 1998, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 96.585, de 25 de outubro de 1988 (Processo nº 53770.000.1572/98);

XXIV – Rádio Atlântica de Constantina Ltda., a partir de 25 de agosto de 1998, na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 243, de 24 de agosto de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000541/98);

XXV – Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., a partir de 1º de março de 1999, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 83.082, de 24 de janeiro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.482, de 7 de dezembro de 1989 (Processo nº 53528.000314/00);

XXVI – Rádio Difusora Três Passos Ltda., a partir de 8 de fevereiro de 1998, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 61.818, de 4 de dezembro de 1967, e renovada pelo

Decreto nº 98.870, de 24 de janeiro de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 116, de 7 de junho de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 10 subsequente (Processo nº 53790.000166/98);

XXVII) – Rádio Guarita Ltda., a partir de 16 de junho de 1998, na cidade de Coronel Bicaco, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à Rádio Querência de Coronel Bicaco Ltda., pelo Decreto nº 95.967, de 25 de abril de 1988, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 527, de 19 de dezembro de 1990 (Processo nº 53790.000550/98);

XXVIII – Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., a partir de 6 de julho de 1998, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.787, de 12 de junho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 96.568, de 24 de agosto de 1988 (Processo nº 53790.000447/98);

b) concessão, em onda curta:

Rádio e Televisão Record SA, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada à Rádio Record SA, pela Portaria nº 954, de 24 de outubro de 1949, renovada pelo Decreto nº 90.805, de 11 de janeiro de 1985, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998 (Processo nº 50830.001061/93).

c) autorização, em onda média:

I – Prefeitura Municipal de Bom Jesus, por intermédio do Serviço Municipal de Radiodifusão – Rádio Aparados da Serra, a partir de 7 de dezembro de 1998, na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada pelo Decreto nº 96.830, de 27 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.001156/98);

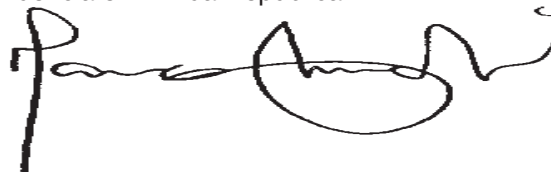
II – Prefeitura Municipal de Taquari, por intermédio da Empresa, Jornalística e de Radiodifusão Açoriana – EJORA, a partir de 1º de setembro de 1998, na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada pela Portaria nº 180, de 11 de julho de 1988, tendo passado à condição de local para regional em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 135, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000697/98).

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões e autorizações são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º A renovação das concessões e autorizações somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



PARECER JURÍDICO Nº 103/2002/SEOJU/DMC/PA

Referência: PROCESSO Nº 53720.000245/98

Origem: DMC/PA

Assunto: Renovação de Outorga

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, cujo prazo teve seu termo final em 8 de agosto de 1998.

Pedido apresentado Intempestivamente. Regulares à situação técnica e à vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Vitória Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 8 de agosto de 1998.

I – Os Fatos

1. Mediante Decreto nº 96.300, de 11-7-1988, publicada no **DOU** em 12-7-1988, foi autorizada a concessão à Rádio Vitória Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão.

2. A outorga em questão começou a vigorar em 8 de agosto de 1988, data de publicação do contrato de concessão no **Diário Oficial** da União.

3. A entidade utiliza em suas transmissões o nome de fantasia “Rádio Cidade de Vitória”, autorizado através da Portaria nº 37, de 14-11-2001.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de radiodifusão em sons e imagens, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição Federal (Art. 223 § 5º).

5. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6. O prazo de vigência desta concessão, teve seu final no dia 8 de agosto de 1998, porquanto começou a vigorar em 8 de agosto de 1988 com a publicação do ato correspondente, no Diário Oficial em 8 de agosto de 1988.

7. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta delegacia, no dia 4 de junho de 1998, intempestivamente, fls. 1, uma vez que de acordo com o disposto na Lei da Renovação, o pedido deveria ser apresentado entre 8 de fevereiro e 8 de maio de 1998.

8. A requerente tem seus quadros societário e diretivo com a seguinte composição:

QUADRO SOCIETÁRIO

COTISTAS	COTAS	VALOR EM R\$	%
JORGE MOISÉS DA SILVA FILHO	6.000	6.000,00	50
KALENA DE JESUS ROCHA DA SILVA	3.000	3.000,00	25
NILZA HELENA ROCHA DA SILVA	3.000	3.000,00	25
TOTAL	12.000	12.000,00	100

QUADRO DIRETIVO

CARGO	NOME
SÓCIO GERENTE	JORGE MOISÉS DA SILVA FILHO
SÓCIO GERENTE	KALENA DE JESUS ROCHA DA SILVA

10. A emissora encontra-se operando regularmente, dentro das características técnicas que lhes foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia às fls. 75. Informação Técnica nº 010/02, de 8-4-02.

11. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 76 a 77.

12. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão entidade, seus dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos do Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

13. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga devera ser renovado a partir de 8 de agosto de 1998 a 8 de agosto de 2008.

III – Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, para prosseguimento.

É o parecer **sub censura**.

Belém, 10 de abril de 2002. – **Alessandra Magalhães Bezerra**, Chefe de Serviço da DMC/PA, OAB/PA nº 6772

De acordo,

Encaminhe-se os presentes autos à Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, para prosseguimento.

Belém, 10 de abril de 2002. – **Alessandra Magalhães Bezerra**, Delegada Interina Substituta da DMC/PA.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.017, DE 2004**

(Nº 799, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandaguaçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 4 de novembro de 1998, a concessão da Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandaguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 754, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 20 de agosto de 2002, que “Renova a concessão e a autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

a) concessão, em onda média:

1 – Rádio Manguaba do Pilar Ltda., na cidade de Pilar-AL;

2 – Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., na cidade de Senhor do Bonfim-BA;

3 – Fundação Antena Azul, na cidade de Cícero Dantas-BA;

4 – Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., na cidade de Itaberaba-BA;

5 – Rádio A Voz de Itapagé Ltda., na cidade de Itapagé-CE;

6 – Rádio Cultura de Paracuru Ltda., na cidade de Paracuru-CE;

7 – Fundação Cultural Santa Helena, na cidade de Santa Helena de Goiás-GO;

8 – Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., na cidade de Mineiros-GO;

9 – Rádio Vitória Ltda., na cidade de Vitória do Mearim-MA;

10 – Rádio Campo Alegre Ltda., na cidade de Rio Verde de Mato Grosso-MS;

11 – Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., na cidade de Camapuã-MS;

12 – Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda.-ME., na cidade de Fátima do Sul-MS;

13 – Rádio Regional Piravevê Ltda., na cidade de Ivinhema-MS;

14 – Radiodifusora de Poços de Caldas Ltda., na cidade de Poços de Caldas-MG;

15 – Rádio Juriti de Paracatu Ltda., na cidade de Paracatu-MG;

16 – Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., na cidade de Vespasiano-MG;

17 – Rádio Serrana Ltda., na cidade de Araruna-PB;

18 – Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, na cidade de Mandaguapé-PR;

19 – Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda., na cidade de São Jorge D'Oeste-PR;

20 – Rádio Educadora Laranjeiras do Sul Ltda., na cidade de Laranjeiras do Sul-PR;

21 – Fundação Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Cianorte-PR;

22 – Sistema Resendense de Comunicação Ltda., na cidade de Resende-RJ;

23 – Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., na cidade de Volta Redonda-RJ;

24 – Rádio Atlântica de Constantina Ltda., na cidade de Constantina-RS;

25 – Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., na cidade de Rio Grande-RS;

26 – Rádio Difusora Três Passos Ltda., na cidade de Três Passos-RS;

27 – Rádio Guarita Ltda., na cidade de Coronel Bicaco-RS; e

28 – Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., na cidade de Alegrete-RS.

b) concessão, em onda curta:

Rádio e Televisão Record SA, na cidade de São Paulo-SP.

c) autorização, em onda média:

1 – Prefeitura Municipal de Bom Jesus, na cidade de Bom Jesus-RS; e

2 – Prefeitura Municipal de Taquari, na cidade de Taquari-RS.

Brasília, 27 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Manguaba do Pilar Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pilar, Estado de Alagoas (Processo nº 53103.000137/00);
- Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001193/98);
- Fundação Antena Azul, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cícero Dantas, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000109/97);
- Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000263/98);
- Rádio a Voz de Itapagé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapagé, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001234/98);
- Rádio Cultura de Paracuru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000033/95);
- Fundação Cultural Santa Helena, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000190/98);
- Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000248/98);

- Rádio Vitória Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000245/98);
 - Rádio Campo Alegre Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000956/98);
 - Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000600/98);
 - Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda.ME., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000707/98);
 - Rádio Regional Piravevê Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000908/98);
 - Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000161/98);
 - Rádio Juriti de Paracatu Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000908/98);
 - Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000611/98);
 - Rádio Serrana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araruna, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000265/98);
 - Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mandaguapé, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000496/98);
 - Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000674/98);
 - Rádio Educadora Laranjeiras do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000964/98);
 - Fundação Nossa Senhora de Fátima, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000381/98);
 - Sistema Resendense de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001634/98);
 - Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.001572/98);
 - Rádio Atlântica de Constantina Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000541/98);
 - Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000314/00);
 - Rádio Difusora Três Passos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000166/98);
 - Rádio Guarita Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Bicaco, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000550/98);
 - Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000447/98);
 - Rádio e Televisão Record S/A., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001061/93);
 - Prefeitura Municipal de Bom Jesus, por meio do Serviço Municipal de Radiodifusão – Rádio Aparados da Serra, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001156/98);
 - Prefeitura Municipal de Taquari, por meio da Empresa Jornalística e de Radiodifusão Açoriana – EJORA, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000697/98).
2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.
3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.
4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento,

Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2002

Renova a concessão e a autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

a) concessão, em onda média:

I – Rádio Manguaba do Pilar Ltda., a partir de 21 de novembro de 1998, na cidade de Pilar, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 96.793, de 27 de setembro de 1988 (Processo nº 53103.000137/00);

II – Caraíba Empreendimentos Culturais Ltda., a partir de 18 de janeiro de 1999, na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 82.815, de 6 de dezembro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 96.884, de 30 de setembro de 1988 (Processo nº 53640.001193/98);

III – Fundação Antena Azul, a partir de 20 de agosto de 1997, na cidade de Cícero Dantas, Estado da Bahia, outorgada originariamente à Rádio AM de Cícero Dantas Ltda., conforme Decreto nº 94.724, de 3 de agosto de 1987, e transferida pelo Decreto de 25 de março de 2002, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53640.000109/97);

IV – Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., a partir de 31 de julho de 1998, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 81.786, de 12 de junho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 98433, de 23 de novembro de 1989 (Processo nº 53640.000263/98);

V – Rádio a Voz de Itapagé Ltda., a partir de 25 de agosto de 1998, na cidade de Itapagé, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.408, de 22 de julho de 1988 (Processo nº 53650.001234/98);

VI – Rádio Cultura de Paracuru Ltda., a partir de 7 de março de 1995, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 90.925, de 7 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53650.000033/95);

VII – Fundação Cultural Santa Helena, a partir de 10 de agosto de 1998, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Santelenense Ltda., conforme Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, renovada pelo Decreto nº 98.794, de 4 de janeiro de 1990, e transferida pelo Decreto de 11 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53670.000190/98);

VIII – Rádio Eldorado de Mineiros Ltda., a partir de 6 de junho de 1992, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 81.740, de 30 de maio de 1978, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000248/98);

IX – Rádio Vitória Ltda., a partir de 8 de agosto de 1998, na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 96.300, de 11 de julho de 1988 (Processo nº 53680.000245/98);

X – Rádio Campo Alegre Ltda., a partir de 26 de outubro de 1998, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.826, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000956/98);

XI – Rádio Princesa do Vale de Camapuã S/C Ltda., a partir de 12 de agosto de 1998, na cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.297, de 11 de julho de 1988 (Processo nº 53700.000600/98);

XII – Rádio Regional de Fátima do Sul Ltda., ME, a partir de 2 de outubro de 1998, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio Uberlim de Fátima do Sul Ltda., pelo Decreto nº 82.141, de 22 de agosto de 1978, renovada pelo Decreto nº 96.840, de 28 de setembro de 1988, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Exposição de Motivos nº 166, de 20 de setembro de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000707/98);

XIII – Rádio Regional Piravevê Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.721, de 19 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000908/98);

XIV – Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 1.128, de 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.237 de 23 de dezembro de 1983 (Processo nº 53710.000161/98);

XV – Rádio Juriti de Paracatu Ltda., a partir de 6 de maio de 1998, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria nº 175, de 16

de abril de 1968, e renovada pelo Decreto de 3 de novembro de 1997 (Processo nº 53710.000908/98);

XVI – Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda., a partir de 19 de agosto de 1998, na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 96.149, de 10 de junho de 1988 (Processo nº 53710.000611/98);

XVII – Rádio Serrana Ltda., a partir de 26 de julho de 1998, na cidade de Araruna, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 96.214, de 23 de junho de 1988 (Processo nº 53730000265/98);

XVIII – Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, a partir de 4 de novembro de 1998, na cidade de Mandaguaçu, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Colméia de Mandaguaçu Ltda., pelo Decreto nº 96.754, de 22 de setembro de 1922, e transferida pelo Decreto de 25 de setembro de 2000, para a concessionária trata este inciso (Processo nº 53740000496/98);

XIX – Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 96.819, de 28 de setembro de 1988, na cidade de São Jorge D'Oeste Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 96.819, de 22 de setembro de 1988 (Processo nº 53740.000674/98);

XX – Rádio Educadora Laranjeiras do Sul Ltda., a partir de 10 de dezembro de 1998, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 435, de 8 de novembro de 1968, e renovada pelo Decreto nº 96.837, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 3740.000964/98);

XXI – Fundação Nossa Senhora de Fátima, a partir de 7 de agosto de 1998, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, outorgada à Rádio Regional de Cianorte Ltda., pelo Decreto nº 81.895, de 6 de julho de 1978, renovada pelo Decreto nº 96.564, de 24 de agosto de 1988, autorizada a mudar sua denominação social para Sistema Capital de Comunicação Ltda., conforme Portaria nº 199, de 4 de setembro de 1997, e transferida pelo Decreto de 9 de agosto de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000381/98);

XXII – Sistema Resendense de Comunicação Ltda., a partir de 19 de outubro de 1998, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 96.853, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 537770.001634/98);

XXIII – Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., a partir de 11 de outubro de 1998, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 96.585, de 25 de outubro de 1988 (Processo nº 5370.00152/98);

XXIV – Rádio Atlântica de Constantina Ltda., a partir de 25 de agosto de 1998, na cidade de Constan-

tina, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 243, de 24 de agosto de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.00541/98);

XXV – Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., a partir de 1º de março de 1999, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 83.082, de 24 de janeiro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.482, de 7 de dezembro de 1989 (Processo nº 53528.00314/00);

XXVI – Rádio Difusora Três Passos Ltda., a partir de 8 de fevereiro de 1998, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 61.818, de 4 de dezembro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 98.870, de 24 de janeiro de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 116, de 7 de junho de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 10 subsequente (Processo nº 53790.000166/98);

XXVII – Rádio Guarita Ltda., a partir de 16 de junho de 1998, na cidade de Coronel Bicaco, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à Rádio Querência de Coronel Bicaco Ltda., pelo Decreto nº 95.967, de 25 de abril de 1988, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 527, de 19 de dezembro de 1990 (Processo nº 5379.000550/98);

XXVIII – Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., a partir de 6 de julho de 1998, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.787, de 13 de junho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 96.568, de 24 de agosto de 1988 (Processo nº 53790.000447/98);

b) concessão, em onda curta:

Rádio e Televisão Record S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada à Rádio Record S/A, pela Portaria nº 954, de 24 de outubro de 1949, renovada pelo Decreto nº 90.805, de 11 de janeiro de 1988, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998 (Processo nº 50830.00106/93);

c) autorização, em onda média:

I – Prefeitura Municipal de Bom Jesus, por intermédio do Serviço Municipal de Radiodifusão – Rádio Aparados da Serra, a partir de 7 de dezembro de 1998, na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada pelo Decreto nº 96.830, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.001156/98);

II – Prefeitura Municipal de Taquari, por intermédio da Empresa Jornalística e de Radiodifusão Açoriana – EJORA, a partir de 1º de setembro de 1998, na

cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada pela Portaria nº 180, de 11 de julho de 1988, tendo passado à condição de local para regional em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 135, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000697/98).

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões e autorizações são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º A renovação das concessões e autorizações somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2002; 183º da Independência e 114º da República. – **Marco Maciel**.

PARECER CONJUR/MC Nº 1.405/2002

Referência: Processo nº 53740.000496/98.

Origem: Delegacia do MC no Estado do Paraná.

Interessada: Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 4 de novembro de 1998.

Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão formulado pela Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mandaguáçu, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Colméia de Mandaguáçu Ltda., conforme Decreto nº 96.754, de 22 de setembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia seguinte.

2. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Paraná, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito consoante Parecer Jurídico nº 117/98, fls. 25 a 26, dos autos.

3. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/PR, concludo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

- a outorga que ora pretende se renovar foi objeto de transferência direta havida entre a Rádio

Colméia de Mandaguáçu Ltda., e a Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória, conforme o Decreto de 25 de setembro de 2000, publicado no **Diário Oficial** da União do dia seguinte;

- em conseqüência à transferência direta autorizada, resta esclarecer que o quadro diretivo da atual detentora da outorga encontra-se assim constituído:

Nome	Cargo
Manoel Silva Filho	Presidente
Marcos Aurélio Ramalho Leite	Vice-Presidente
Leomar Antônio Montagna	Secretário
Israel Zago	Tesoureiro

4. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

5. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

6. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto – com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

7. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer “sub censura”

Brasília, 24 de junho de 2002. – **Maria Lucia Paternostro Rodrigues**, Coordenadora Jurídica de Radiodifusão.

De acordo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica. Em 24 de junho de 2002.

Maria da Glória Tuxi F. dos Santos, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro Em 4 de julho de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.018, DE 2004**

(Nº 810/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 3 de outubro de 2002 que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de julho de 1999, a concessão da Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 872, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 3 de outubro de 2002, que “Renova concessão e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

I – concessão, em onda média:

a) Rádio Educadora Inconfidência De Umuarama Ltda., na cidade de Umuarama-PR;

b) Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., na cidade de Salto do Lontra – PR;

c) Rádio União de Céu Azul Ltda., na cidade de Céu Azul – PR;

d) Rádio Doze de Maio Ltda., na cidade de São Lourenço D’Oeste – SC; e

e) Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda., na cidade de Ribeirão Preto – SP;

Rádio Missões da Amazônia Ltda., na cidade de Óbidos – PA;

III – concessão, em onda curta:

Fundação José de Paiva Netto, na cidade de Porto Alegre – RS;

IV – autorização, em onda média:

Rádio e Televisão Educativa do Paraná – TVE, na cidade de Curitiba – PR;

V – concessão de sons e imagens:

a) TV Independência S/A.. na cidade de Curitiba – PR; e

b) Televisão Sorocaba Ltda., na cidade de Sorocaba – SP.

Brasília, 14 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorização, outorgadas às entidades abaixo relacionadas. para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Umuarama. Estado do Paraná (Processo nº 53740.000025/98):
- Rádio Independência de Salto De Lontra Ltda, na cidade de Salto do Lontra – PR;
- Rádio União de Céu Azul Ltda.. concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Céu Azul. Estado do Paraná (Processo nº 53.740.000747/99):
- Rádio Doze de Maio Ltda.. concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Lourenço D’Oeste. Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.002193/99):
- Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda. concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ribeirão Preto. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001374/99):
- Rádio Missões da Amazônia Ltda. concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Óbidos, listado do Pará (Processo nº 53720.000438/98);
- Fundação José de Paiva Netto. concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000148/99);
- Rádio e Televisão Educativa Paraná – TVE, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000927/98).
- TV Independência S/A concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000886/99);
- Televisão Sorocaba Ltda.. concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Sorocaba. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001440/99).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972 e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto a superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente. – **Juarez Quadros do Nascimento.** – Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

Renova concessão e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art.1º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – concessão, em onda média:

a) Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda., a partir de 3 de julho de 1998, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 81.769, de 7 de junho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 96.209, de 22 de junho de 1988 (Processo nº 53740.000025/98);

b) Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., a partir de 21 de janeiro de 2002, na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 86.547, de 5 de novembro de 1981, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992 (Processo nº 53740.000665/01);

c) Rádio União de Céu Azul Ltda., a partir de 21 de dezembro de 1999, na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 890, de 13 de dezembro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.860, de 23 de janeiro de 1990 (Processo nº 53740.000747/99);

d) Rádio Doze de Maio Ltda., a partir de 28 de setembro de 1999, na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 802, de 21 de setembro de 1979, e renovada pelo

Decreto nº 99.048, de 7 de março de 1990 (Processo nº 53740.002193/99);

e) Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda., a partir de 15 de janeiro de 2000, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, outorgada à Rádio Cultura de Ribeirão Preto S/A, pelo Decreto nº 65.520, de 21 de outubro de 1969, e renovada pelo Decreto de 13 de dezembro de 1995 (Processo nº 53830.001374/99);

II – concessão, em onda tropical:

Rádio Missões da Amazônia Ltda., a partir de 1º de dezembro de 1998, na cidade de Óbidos, Estado do Pará, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Sentinela da Amazônia Ltda., conforme Decreto nº 96.824, de 28 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 2 de abril de 2002, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53720.000438/98);

III – concessão, em onda curta:

Fundação José de Paiva Netto, a partir de 18 de junho de 1999, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rede Riograndense de Emissoras Ltda., conforme Decreto nº 83.451, de 14 de maio de 1979, renovada pelo Decreto nº 98.481, de 7 de dezembro de 1989, e transferida pelo Decreto de 7 de agosto de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 538790.000148/99);

IV – autorização, em onda média:

Rádio e Televisão Educativa do Pará – TVE, a partir de 23 de novembro de 1998, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Estadual do Paraná, conforme Decreto nº 62.667, de 08 de maio de 1968, transferida pelo Decreto nº 96.649, de 5 de setembro de 1988, para a Fundação Rádio e Televisão do Paraná (Governo do Estado do Paraná) renovada pelo Decreto nº 96.649, de 5 de setembro de 1988, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual conforme Aditivo Contratual firmado entre a União Federal e o Governo do Estado do Paraná, através da Fundação Rádio e Televisão do Paraná, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 2 de agosto de 1994 (Processo nº 53740.000927/98).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – TV Independência S/A, a partir de 27 de fevereiro de 2000, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Televisão Carimã Ltda., conforme Decreto nº 90.886, de 31 de janeiro de 1985, transferida pela Exposição de Motivos nº 284, de 18 de dezembro de 1985, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a mudar o seu tipo societário

para o atual, conforme Portaria nº 10, de 23 de janeiro de 1987 (Processo nº 53740.000886/99);

II – Televisão Sorocaba Ltda., a partir de 04 de março de 2000, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 90.963, de 14 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53830.00440/99).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões e autorização são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões e autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER CONJUR/MC Nº 1.481/2002

Referência: Processo nº 53740.000025/98.

Origem: Delegacia do MC no Estado do Paraná.

Interessada: Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo da outorga teve seu termo final em 3 de julho de 1998.

Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pela ratificação do Parecer jurídico nº 122/98, que concluiu favoravelmente ao requerido.

I – Do Relatório.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

2. A outorga em questão foi deferida à entidade ora interessada através do Decreto nº 81.769, de 7 de junho de 1978, publicado no **Diário Oficial da União** no dia 8 subseqüente.

3. A presente outorga foi renovada por 10 (dez) anos, a partir de 3 de julho de 1988, pelo Decreto nº 96.209, de 22 de junho de 1988, publicado no **Diário Oficial da União** de 23 seguinte.

4. O processo foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Paraná, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 122/98, de fls. 31/32 dos autos.

II – Da Fundamentação

5. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DRMC/PR, concluiu, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o que se segue:

– A Entidade obteve autorização para alterar o seu quadro societário e diretivo, através da Portaria nº 216, de 23 de dezembro de 1999, ficando os mesmos com as seguintes configurações:

NOMES	COTAS	VALOR (R\$)
NELSON GARCIA	7.000	7.000,00
MARIA JOSÉ CERANTO GARCIA	3.000	3.000,00
TOTAL	10.000	10.000,00

NOME	CARGO
MARIA JOSÉ CERANTO GARCIA	GERENTE

6. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no momento oportuno e com a documentação hábil.

7. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

8. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo final em 3 julho de 1998, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado do Paraná em 13 de janeiro de 1998, tempestivamente, portanto.

9. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize à postulada renovação, por 10 anos, a partir de 3 de julho de 1998.

III – Da Conclusão

10. Isto posto, pronuncio-me pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro das Co-

municações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto, com vis-tas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

11. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer, **sub censura**.

Brasília, 4 de julho de 2002. – **Marcus Vinicius Lima Franco**, Advogado da União/AGU, Chefe da Divisão Jurídica de Assuntos de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se à Srª Consultora Jurídica.

Em 4 de julho de 2002. – **Maria da Glória F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 4 de julho de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.019, DE 2004

(Nº 812/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.685, de 26 de agosto de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir da 15 de agosto de 1999, a permissão outorgada à Rádio Musical FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 897, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade,

serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.685, de 26 de agosto de 2002 – Rádio Musical FM Ltda., na cidade de Campo Mourão-PR; e

2 – Portaria nº 1.786, de 10 de setembro de 2002 – Rádio FM Niquelândia Ltda., na cidade de Niquelândia-GO.

Brasília, 28 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

Brasília, 3 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1.685, de 26 de agosto de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Musical FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 124, de 11 de agosto de 1989, publicada no **Diário Oficial da União** em 15 subsequente.

2. Os órgãos competentes deste ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53740.000158/01, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.685, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000158/01, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de agosto de 1999, a permissão outorgada à Rádio Musical FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, cuja outorga foi deferida pela Portaria nº 124, de 11 de agosto de 1989, publicada no **Diário Oficial da União** em 15 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

PARECER Nº 154/2002/DMC

Referência: Processo nº 53740.000158/01.

Interessada: Rádio Musical FM Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cujo prazo teve seu termo final em 12-8-01.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Musical FM Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, requer renovação do prazo de vigência de sua outorga, cujo termo final ocorreu em 12 de agosto de 2001.

Dos Fatos

Por meio da Portaria MC nº 124, de 11-8-89 – **DOU** de 14-8-89, foi outorgada permissão à Rádio Musical FM Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

A outorga em questão começou a vigorar em 12-8-91, data da publicação no **Diário Oficial** da União do Decreto Legislativo nº 169, de 8-8-91, que aprovou o ato que outorgou a permissão.

Do Mérito

O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

Por sua vez, o regulamento dos serviços de radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina que:

“Art. 27. Os prazos de concessão e de permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão”.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente no período com-

preendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

O prazo de vigência desta permissão teve seu final em 12-8-01, tendo sido o pedido de renovação da outorga ora em exame protocolado nesta delegacia em 4-5-01, dentro do prazo legal.

A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria nº 79, de 21-3-97 (fls. 33), tendo sido os atos praticados em decorrência desta autorização aprovados pela Portaria nº 135, de 25-6-97 (fls. 34):

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>
Eloi Ricardo Cobre Bonkoski	8.000	8.000,00
Cintia Ávila Bonkoski	2.000	2.000,00
TOTAL	10.000	10.000,00

GERENTE: Eloi Ricardo Cobre Bonkoski

A emissora encontra-se operando regularmente, dentro características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme demonstrado às fls. 39.

É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, conforme demonstrado às fls. 31 e 32.

Consultado o cadastro nacional de radiodifusão, verificou-se que a entidade e seus dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão/SSR/MC, para prosseguimento.

É o parecer.

Curitiba, 15 de maio de 2002. – **Mirella Dias Melhado**, Advogada.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.020, DE 2004

(Nº 863/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 244, de 1º de março de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 16 de dezembro de 1997, a permissão outorgada à Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 324, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

- 1 – Portaria nº 309, de 24 de maio de 2001 – MC Radiodifusão Ltda., na cidade de Itabuna – BA;
- 2 – Portaria nº 516, de 29 de agosto de 2001 – Fundação Evangélica de Radiodifusão de Pernambuco, na cidade de Recife – PE;
- 3 – Portaria nº 625, de 24 de outubro de 2001 – Rede Valeparaibana de Radiodifusão Ltda., na cidade de Taubaté – SP;
- 4 – Portaria nº 179, de 19 de fevereiro de 2002 – Rádio Cidade de Itu Ltda., na cidade de Itu – SP;
- 5 – Portaria nº 197, de 25 de fevereiro de 2002 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Goiânia – GO;
- 6 – Portaria nº 200, de 25 de fevereiro de 2002 – Rádio Graúna Ltda., na cidade de Cornélio Procópio – PR;
- 7 – Portaria nº 241, de 1º de março de 2002 – Rádio FM Cidade Maracani Ltda., na cidade de Maracani – BA;
- 8 – Portaria nº 244, de 1º de março de 2002 – Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Guarapari – ES; e
- 9 – Portaria nº 245, de 1º de março de 2002 – Rádio FM Chapada Diamantina Ltda., na cidade de Itaberaba – BA.

Brasília, 6 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

Brasília, 3 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 244, de 1º de março de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda., pela Portaria MC nº

311, de 15 de dezembro de 1987 publicada no **Diário Oficial** da União de 16 seguinte, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53660.000694/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 244, DE 1º DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53660.000694/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de dezembro de 1997, a permissão outorgada à Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda., pela Portaria MC. nº 311, de 15 de dezembro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União de 16 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

PARECER Nº 41/SEJUR/DRMC/RJ

Referência: Processo nº 53660.0000000694/97

Origem: DRMC/RJ

Interessado: Empresa Espiritosantense Radiodifusão Ltda.

Serviço: Radiodifusão Sonora em OM

Assunto: Renovação de outorga

1. Empresa Espiritosantense Radiodifusão Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na cidade de Guarapari, Vitória/ES, requer renovação do prazo de vigência de

sua permissão, outorgada pela Portaria MC. nº 311/87, publicada no **DOU** de 16-12-87, cujo termo final ocorreu em 15 de dezembro de 1997.

I – Dos Fatos

2. Pela Portaria nº 311, de 15 de dezembro de 1987, foi outorgada Empresa Espiritosantense Radiodifusão Ltda., para Explorar, o serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, na cidade de Vitória/ES.

3. De acordo com o parecer técnico às fls. 50, constatou-se que a interessada está de acordo com a Norma Técnica para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223, § 5º)

5. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final no dia 15-12-1997, pois, começou a vigorar em 16-12-1987, conforme informações constantes dos autos.

6. De acordo com o artigo 4º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo requerimentos ao Órgão Competente, no período compreendido entre (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

7. O pedido de renovação, ora em exame, foi protocolizado, portanto dentro do prazo legal, uma vez que, de acordo com o pedido de apresentação é o compreendido entre 16-9-97 e nesta Delegacia, em o disposto na Lei de Renovação, o pedido de apresentação é o compreendido entre 16-9-97 e 16-12-97.

8. A requerente tem seu quadro societário aprovada pelo Poder Concedente, conforme sua 3ª Alteração Contratual, com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	VALOR (R\$)
RICARDO ROSETTI CONDE	522	52.200,00
RENATO ROSETTI CONDE	29	2.900,00
ROBERTA ROSETTI CONDE	29	2.900,00
TOTAL	580	58.000,00

9. A direção da sociedade é exercida pelo sócio Ricardo Rosetticonde, na função de Diretor Gerente, conforme preceitua a cláusula 13ª do Contrato Social da entidade.

10. A emissora encontra-se operando regularmente, dentro das técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o Setor de Fiscalização às fls. 50.

11. Encontra-se, também, em dia com as contribuições sindicais.

12. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 49.

13. Finalmente, observe-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 15-12-1997.

Conclusão

14. Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2000. – **Vânea Rabelo**, Chefe do Serviço Jurídico.

De acordo.

À Consultoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2000. – **Gil Ribeiro Filho**, Delegado Regional Interino.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.021, DE 2004

(Nº 871/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Navegantes de Porto Lucena para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de maio de 1997, a concessão da Fundação Navegantes de Porto Lucena para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 608, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 27 de junho de 2002, que “Renova a concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de

radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., na cidade de Canavieiras – BA. (onda média);
- 2 – Radio Difusora Paranaibense Ltda -ME, na cidade de Paranaíba – MS. (onda média);
- 3 – Rádio Aliança Ltda., na cidade de João Pessoa – PB. (onda média);
- 4 – Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., na cidade de Mamanguape – PB. (onda média);
- 5 – Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, originariamente Rádio Novo Horizonte de Ibaiti Ltda., na cidade de Ibaiti – PR. (onda média);
- 6 – Rádio Alvorada do Sul Ltda., na cidade de Rebouças – PR. (onda média);
7. Rádio Club de Faxinal Ltda., na cidade de Faxinal – PR. (onda média);
- 8 – Rádio Independência de Medianeira Ltda., na cidade de Medianeira – PR. (onda média);
- 9 – Rádio Najua de Irati Ltda., na cidade de Irati – PR. (onda média);
- 10 – Rádio Voz do Sudoeste Ltda., na cidade de Coronel Vivida – PR. (onda média);
- 11 – Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., na cidade de Campo Maior – PI. (onda média);
- 12 – Fundação Navegantes de Porto Lucena, originariamente Rádio Caibaté Ltda., na cidade de Caibaté – RS. (onda média);
- 13 – Rádio Nonoai Ltda., na cidade de Nonoai – RS. (onda média);
- 14 – Rádio Planetário Ltda., na cidade de Espumoso – RS. (onda média);
- 15 – Rádio Vale do Jacuí Ltda., originariamente Rádio Princesa do Jacuí Ltda., na cidade de Cachoeira do Sul – RS. (onda média);
- 16 – Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Jornal de Santa Catarina Ltda., na cidade de Blumenau – SC. (onda média);
- 17 – Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., na cidade de Capinzal – SC. (onda média);
- 18 – Rádio Caibi Ltda., na cidade de Caibi – SC. (onda média);
- 19 – Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., na cidade de Pinhalzinho – SC. (onda média);
- 20 – Rádio Cidade Ltda., na cidade de São Miguel do Oeste – SC. (onda média);
- 21 – Rádio Educadora de Taió Ltda., originariamente Rádio Educadora Taió Ltda., na cidade de Taió – SC. (onda média);
- 22 – Rádio Entre Rios Ltda., na cidade de Palmitos – SC. (onda média);
- 23 – Rádio Fronteira Oeste Ltda., na cidade de Dionísio Cerqueira – SC. (onda média);

- 24 – Rádio Nambá Ltda., na cidade de Ponte Serrada – SC. (onda média),
- 25 – Rádio Porto Feliz Ltda., na cidade de Mondai – SC. (onda média);
- 26 – Rádio Rainha das Quedas Ltda., na cidade de Abelardo Luz – SC. (onda média);
- 27 – Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., na cidade de Criciúma – SC. (onda média);
- 28 – Rádio Monumental de Aparecida LTda., na cidade de Aparecida – -SP. (onda média);
- 29 – Rádio Nova Sumaré Ltda., na cidade de Sumaré – SP. (onda média);
- 30 – Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS. (sons e imagens);
- 31 – Televisão Borborema Ltda., na cidade de Campina Grande – PB. (sons e imagens) e
- 32 – Televisão Alto Uruguai SA., na cidade de Erechim – RS. (sons e imagens).

Brasília, 10 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

Brasília, 10 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Canavieiras, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000694/97);
- Rádio Difusora Paranaibense Ltda., Me. concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001 728/97);
- Rádio Aliança Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000225/97);
- Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marnanguape, Estado da Paraíba (Processo nº 53 730.000243/97);
- Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000054/97);
- Rádio Alvorada do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rebouças, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000115/97);

- Radio Club de Faxinal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000146/97);
- Rádio Independência de Medianeira Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001304/97);
- Rádio Najuá de Irati Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, nº cidade de Irati, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000149/97);
- Rádio Voz do Sudoeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001386/97);
- Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, nº cidade de Campo Maior, Estado do Piauí (Processo nº 53 760.000348/97);
- Fundação Navegantes de Porto Lucena, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibaté Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000266/97);
- Rádio Nonoai Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53 790.000483/97);
- Rádio Planetário Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Espumoso. Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001651/97);
- Rádio Vale do Jacuí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000145/94);
- Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53 820.000952/94);
- Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em úmida média, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000498/98);
- Rádio Caibi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibi, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000319/98);
- Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000635/97);
- Rádio Cidade Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000336/98);
- Rádio Educadora de Taió Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000978/97);
- Rádio Entre Rios Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitos, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000955/97);
- Rádio Fronteira Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000053/97);
- Rádio Nambá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000055/97);
- Rádio Porto Feliz Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mondaí, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000569/97);
- Rádio Rainha das Quedas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina (Processo nº 3820.000182/97);
- Sociedade Rádio Hulha Negra De Criciúma Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000446/97);
- Rádio Monumental de Aparecida Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000036/00);
- Rádio Nova Sumaré Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001227/99);
- Rede Ms Integração de Rádio e Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000205/00);
- Televisão Borborema Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000066/97);
- Televisão Alto Uruguai S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000653/96).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art 223 da Constituição.

Respeitosamente. – **Juarez Quadros Do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 2002

Renova a concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Atalaia de Canaveiras Ltda., a partir de 25 de fevereiro de 1998, na cidade de Canaveiras, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 95.588, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53640.000694/97);

II – Rádio Difusora Paranaibense Ltda.– ME, a partir de 10 de janeiro de 1998, na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria nº 723, de 8 de novembro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.010, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.001728/97);

III – Rádio Aliança Ltda., a partir de 10 de julho de 1997, na cidade de João Pessoa, o Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.408, de 9 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000225/97);

IV – Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., a partir de 24 de julho de 1997, na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decre-

to nº 94.411, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000243/97);

V – Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, a partir de 6 de junho de 1997, na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Novo Horizonte de Ibaiti Ltda., pela Portaria nº 486, de 30 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.581, de 10 de julho de 1987, transferida pela Portaria nº 199, de 24 de outubro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 230, de 19 de outubro de 1990 (Processo nº 53740.000054/97);

VI – Rádio Alvorada do Sul Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Rebouças, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 594, de 4 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.529, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53740.000115/97);

VII – Rádio Club de Faxinal Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 547, de 15 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.752, de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53740.000146/97);

VIII – Rádio Independência de Medianeira Ltda., a partir de 3 de março de 1998, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 81.291, de 31 de janeiro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 95.797, de 8 de março de 1988 (Processo nº 53740.001304/97);

IX – Rádio Najua de Irati Ltda., a partir de 30 de junho de 1997, na cidade de Irati, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.713, de 23 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.300, de 30 de abril de 1987 (Processo nº 53740.000149/97);

X – Rádio Voz do Sudoeste Ltda., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.934, de 19 de abril de 1988 (Processo nº 53740.001386/97);

XI – Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., a partir de 31 de outubro de 1997, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 79.715, de 23 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.032, de 9 de agosto de 1989 (Processo nº 53760.000348/97);

XII – Fundação Navegantes De Porto Lucena, a partir de 6 de maio de 1997, na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Caibaté Ltda., pela Portaria nº 97, de 4 de maio de 1987, autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de

Motivos nº 196, de 29 de setembro de 1987, do Ministério das Comunicações, e transferida pela Exposição de Motivos nº 109, de 14 de dezembro de 1995, do Ministério das Comunicações, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000266/97);

XIII – Rádio Nonoai Ltda., a partir de 30 de agosto de 1997, na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 881, de 24 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.952, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53790.000483/97);

XIV – Rádio Planetário Ltda., a partir de 23 de fevereiro de 1998, na cidade de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 201, de 17 de fevereiro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 95.770, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53790.001651/97);

XV – Rádio Vale do Jacuí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Princesa do Jacuí Ltda., pela Portaria MVOP nº 822, de 28 de setembro de 1955, renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, e transferida pelo Decreto nº 92.916, de 10 de julho de 1986, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000145/94);

XVI – Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., a partir de 20 de fevereiro de 1995, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Jornal de Santa Catarina Ltda., conforme Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, renovada pelo Decreto nº 99.133, de 9 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 113, de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União em 10 de junho de 1991, e transferida pelo Decreto de 25 de março de 2002, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000952/94);

XVII – Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., a partir de 25 de outubro de 1998, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 96.608, de 30 de agosto de 1988 (Processo nº 53820.000498/98);

XVIII – Rádio Caibi Ltda., a partir de 19 de setembro de 1998, na cidade de Caibi, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 350, de 16 de setembro de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 193, de 7 de novembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000319/98);

XIX – Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., a partir de 8 de novembro de 1997, na cidade de Pi-

nhalzinho, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 1.169, de 31 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.257, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53820.000635/97);

XX – Rádio Cidade Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 96.641, de 2 de setembro de 1988 (Processo nº 53820.000336/98);

XXI – Rádio Educadora de Taió Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1998, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Educadora Taió Ltda., pela Portaria nº 171, de 2 de fevereiro de 1978, transferida para a Cacimba Comunicações Ltda., pela Portaria nº 17, de 1º de setembro de 1982, renovada pelo Decreto nº 96.839, de 28 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 14 de outubro de 1997, para a entidade de que trata este inciso (Processo nº 53820.000978/97);

XXII – Rádio Entre Rios Ltda., a partir de 21 de fevereiro de 1998, na cidade de Palmitos, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 17, de 10 de janeiro de 1968, e renovada pelo Decreto nº 95.769, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53820.000955/97);

XXIII – Rádio Fronteira Oeste Ltda., a partir de 15 de junho de 1997, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 510, de 6 de junho de 1977, renovada pela Portaria nº 177, de 13 de julho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 338, de 27 de novembro de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000053/97);

XXIV – Rádio Nambá Ltda., a partir de 29 de abril de 1997, na cidade de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 337, de 20 de abril de 1977, renovada pela Portaria nº 179, de 11 de julho de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, pela Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000055/97);

XXV – Rádio Porto Feliz Ltda., a partir de 19 de setembro de 1997, na cidade de Mondai, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.899, de 30 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.259, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53820.000569/97);

XXVI – Rádio Rainha das Quedas Ltda., a partir de 16 de julho de 1997, na cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decre-

to nº 94.489, de 17 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000182/97);

XXVII – Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., a partir de 9 de outubro de 1997, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 94.749, de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53820.000446/97);

XXVIII – Rádio Monumental de Aparecida Ltda., a partir de 11 de março de 2000, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 84.450, de 30 de janeiro de 1980, e renovada pelo Decreto de 4 de novembro de 1994 Processo nº 53830.000036/00);

XXIX – Rádio Nova Sumaré Ltda., a partir de 24 de janeiro de 2000, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 84.390, de 10 de janeiro de 1980, e renovada pelo Decreto de 25 de outubro de 1995 (Processo nº 53830.001227/99).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 2001, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 92.331, de 24 de janeiro de 1986 (Processo nº 53700.000205/00);

II – Televisão Borborema Ltda., a partir de 7 de junho de 1997, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 60.464-A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.564, de 17 de abril de 1986 (Processo nº 53730.000066/97);

III – Televisão Alto Uruguai S.A., a partir de 26 de agosto de 1996, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 58.765, de 28 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 86.527, de 30 de outubro de 1981 (Processo nº 53790.000653/96).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER CONJUR/MC Nº 774/2002

Referência: Processo nº 5390.000266/97.

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul.

Interessada: Fundação Navegantes de Porto Lucena.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média. Pedido apresentado impestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pela ratificação do Parecer Jurídico nº 391/97, que concluiu favoravelmente ao requerido.

I – Do Relatório

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Fundação Navegantes de Porto Lucena, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A outorga em questão foi deferida originariamente à Rádio Caibaté Ltda., conforme Portaria nº 97, de 4 de maio de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União de 6 seguinte.

3. Através da Exposição de Motivos nº 196, de 29 de setembro de 1987, do Ministério das Comunicações, a entidade outorgada foi autorizada a passar à condição de concessionária, em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora.

4. Em 14 de dezembro de 1995, por intermédio da Exposição de Motivos nº 109, de 14 de dezembro de 1995, a concessão em pauta foi transferida para a atual concessionária, ou seja, Fundação Navegantes de Porto Lucena.

5. O pedido foi objeto de análise pela Delegada do MC no Estado do Rio Grande do Sul, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 391/97, fls. 24/25 dos autos.

II – Da Fundamentação

6. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DRMC/RS, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o que se segue:

– A entidade obteve autorização para alterar o seu quadro diretivo, mediante autorização dada pela Portaria nº 109, de 30 de julho de 1999, ficando com a seguinte configuração:

NOME	CARGO
João Adele Martinelli	Pres. Conselho de Administ.
Altair Barbieri	Vice-Pres. Conselho de Administ.
Isac Sadi Boscheti	Secretário

7. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos de que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida e com a documentação hábil.

8. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

9. Ressalte-se que o pedido de renovação da entidade foi apresentado a este Ministério intempestivamente, em 3 de abril de 1997, conforme requerimento de fls. 1 dos autos, cujos estudos se concluíram em 12 de dezembro de 1997, na forma do mencionado Parecer de nº 391/97 de fls. 24/25.

10. No que respeita a intempestividade do pedido, mencionada no parecer que ora se ratifica, tecemos algumas considerações.

11. A legislação que trata da renovação das concessões e permissões está consubstanciada na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

12. Nos termos da referida legislação, “as entidades que pretenderem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo”. (art. 4º da Lei nº 5.785/72 e art. 3º do Decreto nº 88.066/83).

13. O citado Decreto nº 88.066/83, em seu artigo 7º, assim dispõe:

“Art. 7º A perempção da concessão ou permissão será declarada quando, terminado o prazo:

I – a renovação não for conveniente ao interesse nacional;

II – verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais.”

14. Da leitura do dispositivo citado resulta, de plano, que o não requerimento da renovação do prazo da outorga resultará na adoção das medidas pertinentes, com a instauração do correspondente processo de perempção, até a declaração da perempção da outorga, extinguindo-se, desta forma, a relação jurídica estabele-

cida entre a União e a concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, por manifesto desinteresse dos outorgados na manutenção dessa relação.

15. Todavia, os pedidos de renovação de outorga apresentados intempestivamente, ou seja, ultrapassado o prazo legal, inclusive aqueles apresentados nos autos do processo de declaração de perempção já instaurado, deverão ser apreciados e ter prosseguimento, entendimento esse adotado por este Ministério das Comunicações desde os idos de 1973, quando foi promovida no País, pela primeira vez, a revisão de todas as concessões e permissões até então outorgadas, nos termos da Lei nº 5.785/72.

16. Naquela oportunidade, concluiu-se pela juridicidade dos procedimentos e pela legalidade da renovação, em pedidos com incidente de intempestividade, uma vez que o pedido, mesmo intempestivo, arreda a incidência da extinção da outorga, por ter havido, mesmo que tardia, a manifestação de vontade e interesse na continuação da exploração do serviço de radiodifusão, entendimento esse mantido até os dias de hoje e que consideramos plenamente defensável à luz da legislação brasileira e da melhor doutrina, que abordamos ligeiramente.

17. É, a perempção, genericamente conceituada como a extinção de um direito. Tecnicamente, entretanto, tem-se que a perempção ocorre sempre dentro do processo e com relação ao processo, quando se deixa de praticar ato ou não se faz o que deveria fazer, dentro dos prazos estabelecidos, conforme incisos II e V do art. 267 do Código de Processo Civil.

18. Aproxima-se do conceito de decadência e de prescrição (ambas reguladas pelo inciso IV do art. 269 do CPC) quanto à proximidade dos seus efeitos. Todavia, não pode ser com estas confundida, porque se aplica exclusivamente ao processo e não às relações jurídicas extraprocessuais.

19. Difere fundamentalmente tanto da prescrição quanto da decadência uma vez que “a perempção tanto pode referir-se à extinção da ação, como somente à perda do direito de exercício de um ato, que pertence ou faz parte do processo, sem que este se paralise ou se aniquile, por inteiro.”

“E tanto assim é que no caso de absolvição de instância, pode esta ser restaurada enquanto na decadência ou na prescrição nada mais se tem a restaurar, desde que tudo é morto ou extinto, seja direito ou seja ação.” (De Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico**, fls. 414, 12ª ed. Forense).

20. No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil – Ed. **Revista dos Tribunais** – 1998 – pág. 610)

“A perempção, a que alude o art. 267, V, é instituto processual cuja definição é expressa legalmente. Esta definição está no art. 268, parágrafo único, que contém uma imprecisão de linguagem técnica consistente na expressão ‘nova ação’. Não se aplica o preceito se, na verdade, de ‘nova ação’ se tratar. A mesma imperfeição técnica não tem lugar, todavia, no caput do artigo, onde se faz menção à possibilidade de que ‘se intente de novo a ação.’”

“Vê-se, pela última parte do parágrafo único do artigo em tela, que o fenômeno processual da perempção gera, por assim dizer, a perda a pretensão (perda da possibilidade de se afirmar que se tem direito), e não a perda do direito em si, tendo em vista a possibilidade que remanesce, ao autor, de alegá-lo em sua defesa.” (grifamos)

21. E ainda, Moacyr Amaral Santos (**Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 2ª vol. – pág. 105 – Ed. Saraiva – 17ª ed.)

“Com a decretação da extinção do processo por um dos motivos enumerados no art. 267 do referido Código, aquele se encerra sem julgamento do mérito. Permanece íntegra a pretensão do autor, que, entretanto, não pode ser apreciada e decidida no processo, pois que se extinguiu. Dai ocorrer o seguinte efeito:

Ao autor será permitido intentar de novo a ação, salvo quando a extinção do processo tiver sido decretada com fundamento no nº V do art. 267 (Cód. Cit., art. 268)”

22. Diante de tais conceitos e observados os efeitos deles decorrentes, o legislador buscou no Direito Processual Civil, e sabiamente introduziu no texto do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que regulamentou a Lei nº 5.785/72, a figura da perempção e não a da decadência ou da prescrição, traduzindo-se, aí, a possibilidade de se restaurar, tanto o processo quanto o direito.

23. Por outro lado, há que se ter presente o Princípio da Continuidade que informa o Direito Administrativo, de que “A atividade da Administração é ininterrupta, não se admitindo a paralisação dos serviços Públicos.” Assinale-se que esse princípio não distingue o serviço executado diretamente pela Administração, daquele que é delegado ou concedido pelo Estado ao

particular, que o executará em seu nome. Exatamente aí é que residem as concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

24. O Princípio da Continuidade dos serviços públicos tem como escopo o princípio maior – da proteção dos beneficiários da atividade administrativa – uma vez que a extinção de um serviço que vem sendo regularmente prestado a uma determinada comunidade resultaria em prejuízo maior para a mesma comunidade, que seria privada do serviço.

25. Ainda é de se considerar que este Ministério, ao dar curso ao pedido intempestivo de renovação, formulando exigências compatíveis à espécie, assentiu na continuidade do processo, reconhecendo-o sanável, admitindo, de modo inequívoco, que os estudos inerentes se concluíssem no sentido da renovação.

26. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 anos, a partir de 6 de maio de 1997.

III – Da Conclusão

27. Isto posto, pronuncio-me pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

28. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer, **sub censura**.

Brasília, 9 de abril de 2002. – **Marcus Vinicius Lima Franco**, Assistente Jurídico/AGU, Chefe da Divisão Jurídica de Assuntos de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se à Sra. Consultora Jurídica.

Em 9 de abril de 2002. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral e Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 9 de abril de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.022, DE 2004**

(Nº 874/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Cacique Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de julho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de dezembro de 1997, a concessão da Rádio Difusora Cacique Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 648, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 10 de julho de 2002, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – Rádio Sorriso Ltda., na cidade de Sorriso – MT (onda média);
- 2 – Rádio Tangará Ltda., na cidade de Tangará da Serra – MT (onda média);
- 3 – Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., na cidade de Juína – MT (onda média);
- 4 – Sociedade Rádio Vila Real Ltda., na cidade de Cuiabá – MT (onda média);
- 5 – Rádio Bela Vista Ltda., na cidade de Bela Vista – MS (onda média);
- 6 – Rádio Cidade de Maracaju Ltda., na cidade de Maracaju – MS (onda média);
- 7 – Rádio Difusora Cacique Ltda., na cidade de Nova Andradina – MS (onda média);
- 8 – Rádio Difusora de Rio Brilhante Ltda., na cidade de Rio Brilhante – MS (onda média);
- 9 – Rádio Cidade de Sumé Ltda., na cidade de Sumé – PB (onda média);
- 10 – Rádio Maringá de Pombal Ltda., na cidade de Pombal – PB (onda média);
- 11 – Rádio Ampére Ltda., na cidade de Ampére – PR (onda média);

12 – Rádio Chopinzinho Ltda., na cidade de Chopinzinho – PR (onda média);

13 – Rádio Clube de Realeza Ltda., na cidade de Realeza – PR (onda média);

14 – Rádio Colorado Ltda., na cidade de Colorado-PR (onda média);

15 – Rádio Cristal Ltda., na cidade de Marmeleiro – PR (onda média);

16 – Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., na cidade de Cândido de Abreu – PR (onda média);

17 – Rádio Danúbio Azul Ltda., na cidade de Santa Izabel do Oeste – PR (onda média);

18 – Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., na cidade de Chopinzinho – PR (onda média);

19 – Rádio Educadora de Loanda Ltda., na cidade de Loanda – PR (onda média);

20 – Rádio Havaí Ltda., na cidade de Capitão Leônidas Marques – PR (onda média);

21 – Rádio Integração do Oeste Ltda., na cidade de Corbélia – PR (onda média);

22 – Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., na cidade de Assis Chateaubriand – PR (onda média);

23 – Rádio Matelândia Ltda., na cidade de Matelândia – PR (onda média);

24 – Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., na cidade de Altônia – PR (onda média);

25 – Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., na cidade de Borrazópolis – PR (onda média);

26 – Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., na cidade de Caruaru – PE (onda média);

27 – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., na cidade de Arvorezinha – RS (onda média);

28 – Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., na cidade de Rio Pardo – RS (onda média);

29 – Fundação Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Monte Aprazível – SP (onda média);

30 – Televisão Mirante Ltda., na cidade de São Luís – MA (sons e imagens); e

31 – Televisão Tibagi Ltda., na cidade de Apucarana – PR (sons e imagens).

Brasília, 19 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC. Nº 823 EM

Brasília, 11 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Sorriso Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média. na cidade

- de Sorriso, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000642/97);
- Rádio Tangará Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000297/97);
 - Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000535/98);
 - Sociedade Rádio Vila Real Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000030/00);
 - Rádio Bela Vista Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000552/98);
 - Rádio Cidade de Maracaju Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000829/97);
 - Rádio Difusora Cacique Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001635/97);
 - Rádio Difusora de Rio Brillhante Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Brillhante, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001973/98);
 - Rádio Cidade de Sumé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sumé, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000380/97);
 - Rádio Maringá de Pombal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000496/97);
 - Rádio Ampére Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ampére, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000999/97);
 - Rádio Chopinzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000913/97);
 - Rádio Clube de Realeza Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Realeza, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000690/97);
 - Rádio Colorado Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colorado, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000652/97);
 - Rádio Cristal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000851/97);
 - Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000858/97);
 - Rádio Danúbio Azul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000591/97);
 - Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001117/97);
 - Rádio Educadora de Loanda Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Loanda, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000684/97);
 - Rádio Havaí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000715/97);
 - Rádio Integração do Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corbélia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001062/97);
 - Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000765/97);
 - Rádio Matelândia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Matelândia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000785/97);
 - Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Altônia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000500/97);
 - Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000517/97);
 - Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000459/98);
 - Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média,

- na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.0003 53/97);
- Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000190/94);
 - Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000330/94);
 - Televisão Mirante Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000762/98);
 - Televisão Tibagi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001265/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição. Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Sorriso Ltda., a partir de 14 de janeiro de 1998, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 95.469 de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53690.000642/97);

II – Rádio Tangará Ltda., a partir de 20 de novembro de 1997, na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 95.087, de 23 de outubro de 1987 (Processo nº 53690.000297/97);

III – Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., a partir de 26 de setembro de 1998, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 96.549, de 23 de agosto de 1988 (Processo nº 53690.000535/98);

IV – Sociedade Rádio Vila Real Ltda., a partir de 8 de novembro de 1998, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 82.380, de 4 de outubro de 1978, e renovada pelo decreto de 4 de agosto de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 24, de 9 de março de 1995, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 10 seguinte (Processo nº 53690.000030/00);

V – Rádio Bela Vista Ltda., a partir de 20 de setembro de 1998, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 82.112, de 14 de agosto de 1978, e renovada pelo decreto de 21 de julho de 1992 (Processo nº 53700.000552/98);

VI – Rádio Cidade de Maracaju Ltda., a partir de 29 de setembro de 1997, na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 80.105, de 8 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.005, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.000829/97);

VII – Rádio Difusora Cacique Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 80.586, de 20 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.006, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.001635/97);

VIII – Rádio Difusora de Rio Brillante Ltda., a partir de 2 de março de 1999, na cidade de Rio Brillante, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 82.905, de 19 de dezembro de 1978, e, renovada pelo Decreto nº 98.954, de 15 de fevereiro de 1990 (Processo nº 53700.001973/98);

IX – Rádio Cidade de Sumé Ltda., a partir de 14 de setembro de 1997, na cidade de Sumé, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.530, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000380/97);

X – Rádio Maringá de Pombal Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1997 na cidade de Pombal, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 80.485, de 3 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 97.700, de 27 de abril de 1989, aprovado pelo Decreto Legis-

lativo nº 2, de 12 de março de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 13 seguinte (Processo nº 53730.000496/97);

XI – Rádio Ampére Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Ampére, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.382 de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.171, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000999/97);

XII – Rádio Chopinzinho Ltda., a partir de 16 de dezembro de 1997, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 80.581, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.995, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000913/97);

XIII – Rádio Clube de Realeza Ltda., a partir de 14 de novembro de 1997, na cidade de Realeza, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.191, de 8 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.994, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000690/97);

XIV – Rádio Colorado Ltda., a partir de 10 de outubro de 1997, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.068, de 5 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.338, de 14 de julho de 1988 (Processo nº 53740.000652/97);

XV – Rádio Cristal Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.380, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.166, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000851/97);

XVI – Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., a partir de 27 de janeiro de 1998, na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.471, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000858/97);

XVII – Rádio Danúbio Azul Ltda., a partir de 30 de setembro de 1997, na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.004, de 23 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.996, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000591/97);

XVIII – Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., a partir de 20 de janeiro de 1998, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.293, de 24 de novembro de 1987, à Rádio San Thiago Dantas Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 215, de 20 de dezembro de 1999 (Processo nº 53740.001117/97);

XIX – Rádio Educadora de Loanda Ltda., a partir de 25 de outubro de 1997, na cidade de Loanda, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.124, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto

nº 95.465, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000684/97);

XX – Rádio Havaí Ltda., a partir de 9 de novembro de 1997, na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.178, de 3 de novembro de 1977, renovada pela Portaria nº 268, de 17 de novembro de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53740.000715/97);

XXI – Rádio Integração do Oeste Ltda., a partir de 25 de março de 1998, na cidade de Corbélia, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 72, de 24 de março de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 211, de 5 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53740.001062/97);

XXII – Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.381, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.167, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000765/97);

XXIII – Rádio Matelândia Ltda., a partir de 7 de novembro de 1997, na cidade de Matelândia, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 657, de 17 de outubro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.002, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000785/97);

XXIV – Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., a partir de 29 de setembro de 1997, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.001, de 23 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.958, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000500/97);

XXV – Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., a partir de 14 de setembro de 1997, na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 924, de 6 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto de 4 de setembro de 1992 (Processo nº 53740.000517/97);

XXVI – Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., a partir de 7 de dezembro de 1995, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 56.846, de 9 de setembro de 1965, e renovada pelo Decreto nº 79.168, de 25 de janeiro de 1977 (Processo nº 53103.000459/98);

XXVII – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 596, de 4 de julho de 1977, renovada pela Portaria

nº 179, de 13 de julho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000353/97);

XXVIII – Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Alto Taquari Ltda., conforme Portaria nº 346, de 13 de abril de 1950, renovada pela Portaria nº 154, de 3 de julho de 1984, transferida pela Portaria nº 295, de 5 de dezembro de 1986, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 83, de 26 de maio de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000190/94);

XXIX – Fundação Nossa Senhora Aparecida, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Difusora de Monte Aprazível Ltda., conforme Portaria nº 897, de 3 de outubro de 1949, renovada pelo Decreto nº 90.075, de 15 de agosto de 1984, e transferida pelo decreto de 12 de agosto de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000330/94).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Televisão Mirante Ltda., a partir de 2 de fevereiro de 1999, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 89.061, de 28 de novembro de 1983 (Processo nº 53680.000762/98);

II – Televisão Tibagi Ltda., a partir de 24 de abril de 1998, na cidade de Apucaratia, Estado do Paraná, outorgada à Televisão Tibagi S.A., pelo Decreto nº 62.097, de 11 de janeiro de 1968, renovada pelo Decreto nº 88.786, de 3 de outubro de 1983, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 288, de 23 de novembro de 1990 (Processo nº 53740.001265/97).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**.

PARECER SEJUR Nº 5/98

Referência: Processo nº 53.700.001.635/97.

Interessada: Rádio Difusora Cacique Ltda.

Origem: DMC/MS

Assunto: renovação da outorga.

Ementa: concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo final em 23 de Dezembro de 1997.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica.

Conclusão: pelo deferimento.

Rádio Difusora Cacique Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, na cidade de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 23 de Dezembro de 1997.

Dos Fatos

1. Mediante Decreto nº 96.006, de 3 de maio de 1988, publicado no **DOU**, de 4-5-88, foi renovada a concessão outorgada à Rádio Difusora Cacique Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul.

2. A outorga em questão começou a vigorar a partir de 23 de Dezembro de 1987, de acordo com o que consta do Decreto nº 96.006, de 3-5-88 (fls. 33).

3. Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade sofreu pena de multa e foi advertida, conforme se verifica na Relação de Antecedentes às fls. 50, apresentada pelo SEFIS/DMC/MS, em decorrência dos seguintes processos de apuração de infração:

Processo nº 29.112.000.022/88 – Arquivado

Processo nº 29.112.000.185/89 – Multa (Recolhido, conf. Guia às fls. 51)

Processo nº 29.112.000.004/91 – Advertência

Processo nº 50.700.000.275/92 – Arquivado

Processo nº 53.700.000.516/94 – Arquivado

Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, que poderão ser renovados por período

dos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

5. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

6. O prazo de vigência desta concessão, teve seu termo final no dia 23 de Dezembro de 1997, pois começou a vigorar em 23 de dezembro de 1987, de acordo com o que consta do Decreto nº 96.006/88, e os efeitos jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no Decreto, do dia 10 de maio de 1991, publicado no **Diário Oficial** do dia 13 subsequente.

7. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 23 de setembro de 1997, dentro, pois, do prazo legal (fls. 1/17), uma vez que de acordo com o disposto na lei da renovação, o pedido deveria ser apresentado entre 23 de junho de 1997 e 23 de setembro de 1997.

8. A requerente têm seus quadros societário e diretivo, aprovados Concedente, com as seguintes composições:

9. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 32 através de Despacho/SEFIS/DMC/MS, datado de 23-12-97.

10. É regular a situação da entidade perante o Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, conforme demonstrado às fls. 52.

11. Nos termos da Declaração expressa constante às fls. 38 verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e ainda conforme o Cadastro Nacional de Radiodifusão demonstrado mediante consulta às fls. 53/58.

12. Observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 23 de dezembro de 1997.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas Licenciamento/MC, que o enviará à Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

É o parecer **sub-censura**.

À consideração da Srª Delegada.

Campo Grande(MS), 6 de fevereiro de 1998.

– **Mariza Oshiro**, Chefe Sejur/DMC/MS.

De Acordo.

Encaminhe-se os autos, ao Departamento de Outorgas e Licenciamento/MC.

Campo Grande(MS), 6 de fevereiro de 1998.
– **Vera Lucia Burato Marques Sieburger**, Delegada DMC/MS.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 77, DE 2004

(Nº 4.191/2001, na casa de origem)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, permitindo ao companheiro prosseguir na ação penal, no caso da morte do ofendido ou declaração judicial de sua ausência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 do Decreto-Lei nº 3.699, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.” (NR)

Art. 2º O art. 36 do Decreto-Lei nº 3.699, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Se comparecer mas de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge ou o companheiro e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração, constante do art. 31 deste decreto-lei, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.” (NR)

Art. 3º O art. 623 do Decreto-Lei nº 3.699, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.” (NR)

Art. 4º Entende-se por companheiro o previsto na Lei nº 9.279, de 10 de maio de 1996, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.191 DE 2001

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, permitindo ao convivente prosseguir na ação penal, no caso de morte do ofendido ou declaração judicial de sua ausência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 18 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 18.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão.”

Art. 2º O artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão.” (NR)

Art. 3º O artigo 36 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge ou o convivente, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração, constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.” (NR)

Art. 4º O artigo 623 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão.”

Art. 5º Entende-se por convivente o previsto na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, é um verdadeiro marco no Direito Civil pátrio. Esse diploma legal reconheceu a união entre conviventes como entidade familiar, permitindo que as pessoas nessas condições pleiteiem os direitos previstos na lei civil. Ocorre, entretanto, que os direitos previstos na lei processual penal, em especial a possibilidade de prosseguir na ação penal, pública condicionada ou privada, não são extensivos aos conviventes.

Essa possibilidade, de prosseguir na ação penal, só será possível com a mudança do Código de Processo Penal, não havendo possibilidade de que a jurisprudência supra a deficiência legal. É que a interpretação, nesse caso, deverá ser sempre restritiva, pois o dispositivo tem efeitos no Direito Penal, conforme têm decidido nossos tribunais.

Assim, nada mais justo que dar ao convivente o direito que é devido ao cônjuge também na lei processual penal, como a lei civil o fez, permitindo que o sobrevivente prossiga na ação penal.

Pelo seu alcance social, de extensão de justo direito ao convivente e, em consequência da entidade familiar, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 7 de março de 2001. – Deputado **Alberto Fraga**.

*LEGISLAÇÃO CITADA
PELASECRETARIA-GERAL DA MESA*

DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

.....
Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
.....

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.
.....

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
.....

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

.....
 CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, DE 2004

Acrescenta o inciso VI ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como do inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 VI – ao patrimônio público;

..... “ (NR)

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)

“Art. 5º

.....
 II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou ao patrimônio público da administração direta e indireta

da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 4.706, DE 2001

Altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.345, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 VI – ao patrimônio público.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor histórico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

“Art. 5º

.....
 II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre Concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou ao patrimônio público da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Justificação

Passados mais de 110 anos da proclamação da República, os princípios republicanos, o Brasil, são ainda vulnerados pela corrupção quase endêmica. Medidas de caráter formal pouco têm resultado no sentido de reduzir os níveis de corrupção. Engatinha ainda a profissionalização da administração pública, e as relações entre setor privado e setor público são crescentemente orientadas pelas relações pessoais entre dirigentes que não têm legitimidade para gerir a coisa pública e os que, aproveitando-se da proximidade com o poder, ou da negligência dos dirigentes públicos, penalizam o conjunto da sociedade, fazendo da corrupção e do tráfico de influência um elemento de suas ações empresariais.

A criação pelo Presidente da República de uma “Corregedoria-Geral da União” pouco contribuirá para afastar esse problema, se não houver, **pari passu**, um fortalecimento da participação e controle social sobre a Administração Pública. Nesse sentido, muito já se vem fazendo com base na Lei da Ação Civil pública, mas a legitimidade ativa do Ministério Público não é suficiente para, com base na sua competência constitucional (art. 129, III da CF), assegurar a proteção do patrimônio público, vulnerado diariamente em todas as instâncias de governo. As entidades da sociedade civil por outro lado, somente podem ajuizar ação civil se constituídas para proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico e paisagístico, ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, nenhuma menção sendo feita à defesa do patrimônio público. Se, em 1985, essa legitimidade não foi considerada questão relevante para o legislador, hoje a situação é muito diferente, e requer alterações na legislação de regência da Ação Civil Pública.

O presente projeto de lei visa, alterando a Lei da Ação Civil Pública, ampliar as possibilidades de ajuizamento da ação civil pública, legitimando para essa ação as associações constituídas há mais de um ano que tenha entre suas finalidades a defesa do patrimônio público, bem assim incluindo entre os objetos dessa ação a defesa do patrimônio público.

Esperamos, sim, ampliar as possibilidades de controle social, permitindo que, além do cidadão individualmente considerado, que já pode promover ação popular com o mesmo fim, também as entidades da sociedade civil possam atuar na defesa do patrimônio público.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001. – Deputado **Walter Pinheiro**, PT – BA – Deputado **Doutor Rosinha**, PT – MS – Deputado **João Grandão**, PT – MS – Deputado **Gilmar Machado**, PT-MG.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1986

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11-8-1994)

I – ao meio-ambiente:

- II – ao consumidor;
- III – à ordem urbanística; (Inciso incluído pela Lei nº 10.257, de 10-7-2001)
- IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10-7-2001)
- V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11-9-1990) (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10-7-2001)
- VI – por infração da ordem econômica e da economia popular; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10-7-2001) (Redação dada pela MPV Nº 2.180-35, de 24-8-2001)
- VII – à ordem urbanística. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10-7-2001) (Redação dada pela MPV nº 2.180-35, de 24-8-2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Redação dada pela MPV nº 2.180-35, de 24-8-2001)

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10-7-2001)

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos estados e municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

- II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11-6-1994)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2004
(Nº 708/2003, na Casa de origem)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, § 3º, a; e 6º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício por meio de processos gráficos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos, eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, por quaisquer veículos, da comunicação de caráter jornalístico nas seguintes atividades, entre outras:

I – direção, coordenação e edição dos serviços de redação;

II – redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de texto a ser divulgado, contenha ou não comentário;

III – comentário, narração, análise ou crônica, pelo rádio, pela televisão ou por outros veículos da mídia impressa ou informatizada;

IV – entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

V – planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, pesquisa, ilustração ou distribuição gráfica de texto a ser divulgado;

VI – planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso II deste artigo;

VII – ensino de técnicas de jornalismo;

VIII – coleta de notícias, informações ou imagens e seu preparo para divulgação;

IX – revisão de originais de matéria jornalística, com vistas na correção redacional e a adequação da linguagem;

X – organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;

XI – execução da distribuição gráfica de texto, processamento de texto, edição da imagem, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico;

XII – execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

XIII – elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão por meio de teletexto, vídeo-texto ou qualquer outro meio;

XIV – assessoramento técnico na área de jornalismo.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º

a) colaborador com registro especial, assim entendido aquele que, sem relação de emprego e prestando serviço de natureza eventual, oferece colaboração sob forma de trabalhos de natureza técnica, científica ou cultural, exclusivamente em forma de análise e relacionados com a sua especialização, sendo obrigatória à divulgação do nome e qualificação do autor;

..... “ (NR)

“Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais serão classificadas em:

I – Editor Responsável: o profissional responsável pela edição de jornais, revistas, periódicos de qualquer natureza, por agências de notícias e serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas em empresas de radiodifusão e outras onde seja exercidas atividades jornalísticas;

II – Editor de Jornalismo: o profissional incumbido de coordenar e eventualmente executar, de forma geral, os serviços de redação e os de natureza técnica, também denominado Secretário de Redação;

III – Subdiretor de Jornalismo: o profissional incumbido de coordenar e eventualmente executar ou substituir o Diretor de Jornalismo, também denominado Subsecretário de Redação;

IV – Coordenador de Reportagem: o profissional incumbido de coordenar todos os serviços externos de reportagem, também denominado Chefe de Reportagem;

V – Pauteiro: o profissional encarregado de elaborar e organizar, junto com a coordenação de reportagem, a pauta de orientação dos repórteres, realizando os contatos auxiliares à execução da tarefa;

VI – Coordenador de Revisão: o profissional incumbido da coordenação geral dos serviços de revisão, eventualmente desempenhando também a tarefa de revisor;

VII – Coordenador de Imagens: o profissional incumbido de coordenar os serviços relacionados com imagem fotográfica, cinematográfica, videográfica, inclusive pelo processo informatizado ou assemelhado;

VIII – Editor: o profissional incumbido de coordenar e eventualmente executar a edição de matéria ou programa jornalístico, titulando-a tecnicamente para a publicação ou divulgação, bem como o que desempenha a função

de editor de som e de imagem das matérias jornalísticas, por meio de qualquer processo, e o responsável por setores ou seções específicas de edição de texto, arte, fotos, teipes, filmes ou programas jornalísticos;

IX – Coordenador de Pesquisa: o profissional encarregado de coordenar a organização da memória jornalística, de bancos de dados ou de arquivos;

X – Redator: o profissional que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

XI – Noticiarista: o profissional que tem o encargo de redigir textos de caráter informativo, desprovidos de apreciação ou comentários, preparando-os para divulgação;

XII – Repórter: o profissional que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-as para divulgação, a quem cabe a narração ou difusão oral de acontecimentos ou entrevistas pelo rádio, televisão ou processo semelhante, no instante ou no local em que ocorram, ou executa a mesma atribuição para posterior edição e divulgação;

XIII – Comentarista: o profissional que realiza avaliação, comentário ou crônica dentro de sua especialidade pelo rádio, televisão ou processo semelhante;

XIV – Arquivista-Pesquisador: o profissional incumbido da organização técnica da memória jornalística, banco de dados ou arquivo redatorial, fotográfico e de imagens, realizando a pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, memórias ou programas jornalísticos;

XV – Revisor: o profissional incumbido da revisão por meio de processos tradicionais ou eletrônicos de matéria jornalística, tendo em vista a correção redacional e adequada da linguagem;

XVI – Repórter-Fotográfico: o profissional com a incumbência de registrar ou documentar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XVII – Repórter-Cinematográfico: o profissional a quem cabe registrar ou documentar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XVIII – Diagramador: o profissional encarregado do planejamento e execução da distribuição gráfica ou espacial, por meio de processos tradicionais, ou eletrônicos, ou infor-

matizados, de matérias ou textos, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação;

XIX – Processador de Texto: o profissional encarregado da elaboração de texto ou informação jornalística por meios eletrônicos de impressão, reprodução de fac-símiles ou assemelhados, quer para a pesquisa em arquivos eletrônicos ou não, quer para a divulgação por quaisquer meios;

XX – **Assessor de Imprensa:** o profissional encarregado da redação e divulgação de informações destinadas à publicação jornalística, que presta serviço de assessoria ou consultoria técnica na área jornalística a pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, relativos ao acesso mútuo entre suas funções, à preparação de textos de apoio, sinopses, súmulas, ao fornecimento de dados e informações solicitadas pelos veículos de comunicação e à edição de periódicos e de outros produtos jornalísticos;

XXI – **Professor de Jornalismo:** o profissional incumbido de lecionar as disciplinas de Jornalismo de caráter profissionalizante e de natureza teórica ou prática;

XXII – **Ilustrador:** o profissional encarregado de criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos, charges ou ilustrações de qualquer natureza, para matéria ou programa jornalístico;

XXIII – **Produtor Jornalístico:** o profissional que apura as notícias, agenda entrevistas e elabora textos jornalísticos de apoio ao trabalho da reportagem.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas neste artigo, bem como quaisquer outras chefiadas a elas relacionadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 708, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que “dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, § 1º, a, e 6º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício, por meio de processos gráficos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos, eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, por quaisquer veículos, da comunicação de caráter jornalístico nas seguintes atividades, entre outras:

I – direção, coordenação e edição dos serviços de redação;

II – redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de texto a ser divulgado, contenha ou não comentário;

III – comentário, narração, análise ou crônica, pelo rádio, pela outros veículos da mídia impressa ou informatizada;

IV – entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

V – planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, pesquisa, ilustração ou distribuição gráfica de texto a ser divulgado;

VI – planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso II;

VII – ensino de técnicas de jornalismo;

VIII – coleta de notícias, informações ou imagens e seu preparo para divulgação;

IX – revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

X – organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;

XI – execução da distribuição gráfica de texto, processamento de texto, edição de imagem, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico;

XII – execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

XIII – elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão através de teletexto, videotexto ou qualquer outro meio;

XIV – assessoramento técnico na área de jornalismo.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º

a) colaborador com registro especial, assim entendido aquele que, sem relação de emprego e prestando serviço de natureza eventual, oferece colaboração sob forma de trabalhos de natureza técnica, científica ou cultural, exclusivamente em forma de análise e relacionados com a sua especialização, sendo obrigatória a divulgação do nome e qualificação do autor.” (NR)

“Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão classificadas em:

– **Editor Responsável:** o profissional responsável pela edição de jornais, revistas, periódicos de qualquer natureza, por agências de notícia e serviços de notícia, reportagens, comentários, debates e entrevistas em empresas de radiodifusão e outras onde sejam exercidas atividades jornalísticas;

II – **Editor de Jornalismo:** o profissional incumbido de coordenar e eventualmente executar, de forma geral, os serviços de redação e os de natureza técnica, também denominado de Secretário de Redação;

III – **Subdiretor de Jornalismo:** o profissional incumbido de coordenar e eventualmente executar ou substituir o Diretor de Jornalismo, também denominado de Subsecretário de Redação;

IV – **Coordenador de Reportagem:** o profissional incumbido de coordenar todos os serviços externos de reportagem, também denominado de Chefe de Reportagem;

V – **Pauteiro:** o profissional encarregado de elaborar e organizar, junto com a coordenação de reportagem, a pauta de orientação dos repórteres, realizando os contatos auxiliares à execução da tarefa;

VI – **Coordenador de Revisão:** o profissional incumbido da coordenação geral dos serviços de revisão, eventualmente desempenhando também a tarefa de revisor;

VII – **Coordenador de Imagens:** o profissional incumbido de coordenar os serviços relacionados com imagem fotográfica, cinematográfica, videográfica, inclusive pelo processo informatizado ou assemelhado;

VIII – **Editor:** o profissional incumbido de coordenar e eventualmente executar a edição de matéria ou programa jornalístico, titulando-a tecnicamente para a publicação ou divulgação, bem como o que desempenha a função de editor de som e de imagem das matérias jornalísticas, através de qualquer processo, e o responsável por setores ou seções específicas de edição de texto, arte, fotos, **tapes**, filmes ou programas jornalísticos;

IX – **Coordenador de Pesquisa:** o profissional encarregado de coordenar a organização da memória jornalística, de bancos de dados ou de arquivos;

X – **Redator:** o profissional que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

XI – **Noticiarista:** o profissional que tem o encargo de redigir textos de caráter informativo, desprovidos de apreciação ou comentários, preparando-os para divulgação;

XII – Repórter: o profissional que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-as para divulgação, a quem cabe a narração ou difusão oral de acontecimentos ou entrevistas pelo rádio, televisão ou processo semelhante, no instante ou no local em que ocorram, ou executam a mesma atribuição para posterior edição e divulgação;

XIII – Comentarista: o profissional que realiza avaliação, comentário ou crônica dentro de sua especialidade pelo rádio, televisão ou processo semelhante;

XIV – Arquivista-Pesquisador: o profissional incumbido da organização técnica da memória jornalística, banco de dados ou arquivo redatorial, fotográfico e de imagens, realizando a pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, memórias ou programas jornalísticos;

XV – Revisor: o profissional incumbido da revisão, através de processos tradicionais ou eletrônicos de matéria jornalística, tendo em vista a correção redacional e adequada da linguagem;

XVI – Repórter-Fotográfico: o profissional com a incumbência de registrar ou documentar fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XVII – Repórter-Cinematográfico: o profissional a quem cabe registrar ou documentar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XVIII – Diagramador: o profissional encarregado do planejamento e execução da distribuição gráfica ou espacial, por meio de processos tradicionais, ou eletrônicos, ou informatizados, de matérias ou textos, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação;

XIX – Processador de Texto: o profissional encarregado da elaboração de texto ou informação jornalística por meios eletrônicos de impressão, reprodução de **fac-símiles** ou assemelhados, quer para a pesquisa em arquivos eletrônicos ou não, quer para a divulgação por quaisquer meios;

XX – Assessor de Imprensa: o profissional encarregado da redação e divulgação de informações destinadas a publicação jornalística, que presta serviço de assessoria ou consultoria técnica na área jornalística a pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, relativos ao acesso mútuo entre suas funções, a preparação de textos de apoio, sinopses, súmulas, o fornecimento de dados e informações solicitadas pelos veículos de comunicação e edição de periódicos e de outros produtos jornalísticos;

XXI – Professor de Jornalismo: o profissional incumbido de lecionar as disciplinas de jornalismo de caráter profissionalizante, e natureza teórica ou prática;

XXII – Ilustrador: o profissional encarregado de criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos, **char-**

ges ou ilustrações de qualquer natureza para matéria ou programa jornalístico;

XXXIII – Produtor Jornalístico: o profissional que apura as notícias, agenda entrevistas e elabora textos jornalísticos de apoio ao trabalho da reportagem.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas neste artigo, bem como quaisquer outras chefias a elas relacionadas.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que “dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista”, encontra-se, em determinados dispositivos, completamente desatualizado.

Desde a sua entrada em vigor, quase não foi alterado para se adequar às alterações produzidas pela evolução tecnológica ou pelo próprio aprofundamento da experiência profissional.

Assim, a presente iniciativa visa alterar a norma que regulamenta a profissão de jornalista para adequá-la aos tempos modernos. Para isso, propomos alterações nas definições de suas atividades e das funções exercidas pelos profissionais empregados.

Acreditamos, firmemente, que as alterações propostas poderão corrigir os dispositivos que se encontram em descompasso com o novo tempo.

Isto posto, a fim de modernizar a atual legislação, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, por ser medida de inteira justiça para com os competentes profissionais do jornalismo brasileiro.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2003. – Deputado **Pastor Amarildo**.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADAPELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 972,
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea **a**;

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

.....
 Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

.....
 § 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerce, habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprego;

b)

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e técnica-

mente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

.....
 (À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2004

(Nº 781/2003, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 781, DE 2003

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o Serviço de Atendimento a Pessoas que Vivem em Situação de Rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Matéria da maior relevância, na área da assistência social, é, sem dúvida alguma, a situação das pessoas que vivem nas ruas de nossas cidades, sejam crianças ou adolescentes, mendigos, drogados ou doentes mentais, vítimas do sistema socioeconômico excludente, da degradação familiar e social, e desprovidas nos seus direitos básicos.

A questão está a exigir a adoção de uma política pública de reconhecimento e reintegração familiar e social desta população em situação de rua, por meio de programas de amparo e rede de serviços de atendimento específico a estas pessoas e suas respectivas famílias, sob coordenação do órgão federal responsável pela assistência social, articulando as diversas esferas administrativas e parceria com entidades civis.

Entendemos que esta política de atendimento deve viabilizar para as pessoas e famílias acesso aos serviços públicos de saúde, educação, geração de empregos e renda, moradia, amparo material e humano com espaço de localização e referência, indispensável ao respeito de seus direitos sociais básicos.

Julgamos de extrema importância buscar o restabelecimento dos vínculos familiares, a auto-estima e reinserção social dessa população. Por este motivo, consideramos necessário inserir a matéria no texto da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), acrescentando-a ao Capítulo dos “Serviços

da Assistência Social”, onde já está previsto o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Indispensável, assim, que se atribua responsabilidade à política pública de assistência social, na promoção de um programa consistente de amparo a população em situação de rua, em conformidade com as atribuições de amparo aos necessitados, previstas nos Arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

Pelo exposto, esperamos contar com a sensibilidade e o espírito público dos ilustres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2003. – Deputado **Henrique Afonso**.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADAPELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional

**SEÇÃO III
Dos Serviços**

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA) – Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 1.003 a 1.022, de 2004, que acabaram de ser lidos, tramitarão com prazo determinado de 45 dias, de acordo com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, os projetos lidos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Educação, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, “b”, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno.

Os Projetos de Lei da Câmara nºs 77 e 78, de 2004, vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e os de nºs 79 e 80, de 2004, à de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA) – O Senhor Presidente da República adotou, em 23 de setembro de 2004, e publicou em 24 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 216, de 2004, que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, art. 2º e seus parágrafos, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES		Bloco (PL/PSL)	
Titulares	Suplentes	Sandro Mabel	Miguel de Souza
<u>Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)</u>		<u>PPS</u>	
Sérgio Guerra (PSDB)	Paulo Octávio (PFL)	Júlio Delgado	Lupércio Ramos
José Agripino (PFL)	Demóstenes Torres (PFL)	<u>PSB</u>	
Arthur Virgílio (PSDB)	Antero Paes de Barros (PSDB)	Renato Casagrande	Dr. Evilásio
Tasso Jereissati (PSDB)	Lúcia Vânia (PSDB)	<u>PCdoB</u>	
<u>PMDB</u>		Renildo Calheiros	Jamil Murad
Renan Calheiros	Luiz Otávio	Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.	
Hélio Costa	Ney Suassuna	De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:	
Sérgio Cabral	Garibaldi Alves Filho	– Publicação no DO: 24-9-2004	
<u>Bloco de Apoio ao Governo(PT/PSB/PTB)</u>		– Designação da Comissão: 28-9-2004	
Ideli Salvatti (PT)	Roberto Saturnino (PT)	– Instalação da Comissão: 29-9-2004	
João Capiberibe (PSB)	Geraldo Mesquita Júnior(PSB)	– Emendas: até 30-9-2004 (7º dia da publicação)	
Duciomar Costa (PTB)	Ana Julia Carepa(PT)	– Prazo final na Comissão: 24-9-2004 a 7-10-2004 (14º dia)	
<u>PDT</u>		– Remessa do processo à CD: 7-10-2004	
Jefferson Péres	Almeida Lima	– Prazo na CD: de 8-10-2004 a 21-10-2004 (15º ao 28º dia)	
<u>(1)PL</u>		– Recebimento previsto no SF: 21-10-2004	
Magno Malta	Aelton Freitas	– Prazo no SF: de 22-10-2004 a 4-11-2004 (42º dia)	
<u>(2)PPS</u>		– Se modificado, devolução à CD: 4-11-2004	
Mozarildo Cavalcanti	1.vago	– Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 5-11-2004 a 7-11-2004 (43º ao 45º dia)	
(1)O PL se desligou do Bloco de Apoio ao Governo em 13-4-2004.		– Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 8-11-2004 (46º dia)	
(2)Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.		– Prazo final no Congresso: 22-11-2004 (60 dias)	
DEPUTADOS		O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA)	
Titulares	Suplentes	– Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.	
<u>PT</u>		É lido o seguinte:	
Arlindo Chinaglia	Fernando Ferro	REQUERIMENTO Nº 1.265, DE 2004	
Angela Guadagnin	Ivan Valente	Requeiro, nos termos do art. 221 do Regimento interno do Senado Federal, que sejam enviados votos de condolências à família do Senador Alberto Silva, pela morte de sua filha Juliana Távora Tavares Silva.	
<u>PMDB</u>		Justificação	
José Borba	André Luiz	Lamentavelmente, faleceu ontem, dia 26 de setembro de 2004, no Rio de Janeiro, na Clínica São Vicente, Juliana Távora Tavares Silva, viúva do ex-Deputado Federal Carlos Virgílio Távora pelo Estado do Ceará.	
Mendes Ribeiro Filho	Gustavo Fruet	A dor do Senador Alberto Silva, meu companheiro de bancada, é a dor de todos os seus pares aqui no	
<u>PFL</u>			
José Carlos Aleluia	José Roberto Arruda		
Rodrigo Maia	Onyx Lorenzoni		
<u>PP</u>			
Pedro Henry	Celso Russomanno		
<u>PSDB</u>			
Custódio Mattos	Alberto Goldman		
<u>PTB</u>			
José Múcio Monteiro	Ricarte de Freitas		

Senado Federal, bem como de todos os piauienses que o admiram.

Dona Florisa e o senador acompanharam de perto todo o sofrimento de sua querida filha.

Seu irmão Marcos Silva é o atual Vice-Prefeito de Teresina, concorrendo à reeleição.

Juliana deixa ainda os irmãos Paulo, Suzana, Carolina, Maria Lúcia e Patrícia que com certeza darão todo apoio ao Senador Alberto Silva e Dona Florisa nesse momento de extrema dor para seus familiares.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2004.

– Senador **Heráclito Fortes**.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA) – Concedo a palavra ao nobre Senador Heráclito Fortes.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, registro, com o mais profundo sentimento de pesar, o falecimento, na cidade do Rio de Janeiro, e o enterro, ontem, aqui em Brasília, da Sr^a. Juliana Tavares Silva Távora, filha do nobre colega Senador Alberto Silva e D^a Florisa de Mello Tavares Silva e viúva do ex-Deputado pelo Estado do Ceará Carlos Virgílio Távora. Padeceu, por longos meses, de uma doença que lhe levou, infelizmente, à morte ainda tão jovem, cheia de vida, deixando seus irmãos, seus amigos, seus familiares consternados com esse prematuro passamento.

Tive o privilégio de conviver com A SRA. Juliana na minha juventude, quando seu pai governava o Estado do Piauí, e ela, bem jovem ainda, já o ajudava nas obras sociais. Casou-se com o Deputado Federal Carlos Virgílio Távora, mudando-se para o Ceará, onde por longo tempo residiu, acompanhando seu marido, vindo, posteriormente, a residir em Brasília. Uma figura querida por todos.

Faço esse registro nesta tarde na certeza de que o faço em nome de todos os companheiros de bancada e também do Senado Federal, uma vez que, aqui, o Senador Alberto Silva é uma das figuras mais queridas e respeitadas.

É meu desejo, e também da Senadora Heloísa Helena, portanto, que esta Casa transmita aos familiares os nossos profundos sentimentos por essa perda, com a certeza da aprovação de V. Ex^a, que, segundo fui informado, compareceu ontem ao enterro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA) – A Presidência encaminhará as condolências solicitadas e, por sua vez, também lamenta o falecimento da SRA. Juliana Távora Tavares Silva ocorrido esta semana – o sepultamento se deu ontem –, e envia ao

Senador Alberto Silva as suas mais sentidas condolências, lastimando a perda de sua preciosa filha.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Heráclito Fortes.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Edison Lobão, Sr^{as} e Srs. Senadores, estamos na semana que antecede o pleito municipal do ano de 2004. No domingo, o Brasil terá oportunidade de escolher seus candidatos a prefeitos e vereadores.

Sr. Presidente, no meu pobre Estado do Piauí, onde os salários dos servidores estão atrasados – o Senado, inclusive, colaborou muito com a minha proposição para solucionar, em parte, as questões imediatas, para regularizar os salários desses servidores –, estamos vendo uma das mais caras eleições da história. Essa campanha não está sendo promovida pelos partidos tradicionais, aqueles que, antigamente, os petistas acusavam de “partido dos banqueiros”, “partidos dos latifundiários”, mas pelo Partido dos Trabalhadores.

O PT tem levado cantores de fora caríssimos, inclusive o virtuoso Arthur Moreira Lima, que fez concertos em Teresina, Campo Maior e em outras cidades do Estado. Onde o PT tem uma mínima chance de ganhar a eleição, há ostentação, o gasto é visto de maneira bem clara.

No Município de Campo Maior, conseguiram um empresário – o PT agora tem também candidatos empresários. Depois de baterem muito com nomes tradicionais do PT, aqueles que acompanharam o partido durante a resistência, um empresário sem nenhuma tradição de convivência com o partido é o candidato. Ontem, levaram a banda Limão com Mel para a cidade de Campo Maior, já no terceiro ou quarto evento.

Afora esses eventos, há assinatura de convênios, promessas... Todos esses casos já são calotes pré-eleitorais. Trata-se de convênios, Senador Edison Lobão, em que já estamos calejados. Somos do Nordeste, conhecemos essas promessas de vésperas de eleição; no dia seguinte, nada acontece. É promessa de estrada; poço aqui; passagem molhada acolá; o diretor do órgão competente vai e faz a festa; estrada esburacada há quatro ou cinco anos, uma parafernália.

Em Teresina, não. Lá eles jogaram a toalha. Na semana passada, o próprio Presidente Estadual do PT Deputado João de Deus deu declarações de que não sabia a quem o Partido apoiaria no segundo turno, referindo-se aos dois candidatos em melhor colocação, segundo todas as pesquisas.

Nunca vi uma transformação e uma deformação tão grande como a do PT em dois anos. Que metamorfose!

Aquela história que nos fazia inveja, aquela pureza de pregação que nos deixava admirados, tudo foi por água abaixo, Presidente. Nem falo da questão envolvendo o PT e outros Partidos com assento nesta Casa, mas do dia-a-dia, do aliciamento, dos tais “visitantes” remunerados, algo realmente de nos assustar. Quando esse Partido realmente tomar gosto pelo poder, imaginem o que não vai ser! Perseguição? Isso é outra coisa que aprenderam fazer. Demissões? Agora mesmo, imaginem, a esposa do candidato a prefeito da cidade de Brasileira – cidade próxima a Piri-piri, o ex-prefeito Chico Amado – funcionária de um órgão do Governo do Estado, pelo simples fato de seu marido ser candidato pelo PSDB – que não é o meu partido, estou apenas registrando um fato aqui –, semana passada, foi simplesmente demitida para dar apoio ao candidato de conveniência do Partido dos Trabalhadores. São coisas de estarrecer.

Cito aqui dois, três exemplos porque não vou me deter, mas tenho certeza, Senador Edison Lobão, que no dia 4 ou 5 teremos aqui e na Câmara um verdadeiro rosário, com pessoas contando o que está acontecendo pelo Brasil afora. Se no meu Estado, que é pobre, a situação está desse jeito, eu imagino o que está acontecendo no Sul maravilha. Eu imagino São Paulo e imagino o Rio Grande do Sul, as duas praças de preferência do PT. O PT hoje é um Partido composto por paulistas e gaúchos e o seu comando se concentra nesses dois Estados brasileiros.

O Ministro da Saúde está anunciando a chegada lá no Piauí como se fosse levar voto. Pelo contrário, segundo penso, ele leva desconfiança. Usa um jato da FAB, o que tanto combatiam recentemente: o uso dos aviões oficiais. Agora, o jornal, para camuflar, anuncia que o PT alugou permanentemente um jato de uma empresa de táxi aéreo para servir às causas do Partido até o dia das eleições.

Senador Edison Lobão, tenho a maior admiração pela história e pela trajetória do Deputado José Genoíno. Mas, no dia em que fizeram uma acusação de aliciamento, com a movimentação de verbas de um partido para outro, o tão experiente Deputado José Genoíno, Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores, ao ser perguntado por um jornalista sobre a questão do dinheiro, talvez apanhado de surpresa, justificou-se dizendo que o dinheiro envolvido em qualquer transação não era dinheiro público, mas sim dinheiro do Partido. Depois, corrigiu com muita competência. Mas o primeiro impacto, o primeiro susto o fez dizer que dinheiro partidário, principalmente de quem está

no Governo, não tem origem pública. Sabemos de onde vem esse “dinheiródromo” que enche os cofres de quem está no poder. A questão era só dizer que não era dinheiro de cofre público – saído, “recibado” –, como se o Partido não tivesse contas a prestar pelo que recebe, seja do fundo partidário, seja das doações. Mas sabemos que essas doações existem, Senadora Heloísa Helena. São doações declaradas e as do chamado Caixa 2, as doações por fora, e sobre as quais ninguém tem controle.

Mas o PT, com todo esse esforço feito lá no Piauí, terá um crescimento fantástico: de aproximadamente 500%. Ele vai sair de uma prefeitura para cinco. Mas está gastando o suficiente para que, de maneira lógica, eleja 70 ou 80 prefeituras. Aceitou adesão, filiação, perdeu toda aquela mania, aquele costume de discutir entrada de novos militantes. Enfim, passou a ter o mesmo pecado que ele condenava nos outros. E lá em Teresina, Senadora Heloísa Helena, ocorreu algo interessante: começaram a ter tanto medo da estrela vermelha que a candidata a pintou de verde. E é camuflada, como se estivesse atrás de uma moita. É uma coisa completamente esquisita. Na maioria dos outros municípios, não tem mais sequer a estrela.

Hoje, se abrimos o **Correio Brasileiro**, uma pequena nota diz que um avião *Boeing 727* da Varig, cargueiro, teve uma mercadoria apreendida aqui em Brasília. Eram camisetas com as cores vermelho e branco. Com certeza, do PFL não é; a cor do tuacano é outra. Em suma, a apreensão foi feita, lavrado o registro de prisão, e, logo em seguida, uma juíza mandou liberar a mercadoria. O jornal diz que é um material do Partido dos Trabalhadores. As coisas estão acontecendo de uma maneira escancarada, mas é isso mesmo.

Já disse aqui uma vez e vou repetir agora: esta é a eleição do voto do desconfiado. Tanto isso é verdade que os institutos de pesquisa do Brasil inteiro, os institutos responsáveis, adotaram um percentual de margem de erro maior do que o das eleições anteriores. Hoje não é mais o voto do indeciso, é o voto do desconfiado, daquele que acreditou que, votando no PT, teria o seu salário dobrado logo no primeiro ano de Governo; é daquele que acreditou que, votando no PT, não veria o Brasil pagando tanto ao FMI e sim o País aplicando em programas sociais. E o que vê é o pagamento maior ao FMI do que no Governo passado. O PT que prometeu e fez campanha até usando a boa-fé da Igreja para combater a Alca... Lembro-me, Senadora Heloísa Helena, que eu era Presidente da Comissão da Alca, na Câmara dos Deputados, e lá no meu Estado houve vários debates sobre a Alca e não fui convidado para nenhum, até para me atacarem,

para me criticarem. Entrei na igreja de uma cidade chamada Morro Cabeça do Tempo, onde tinha uma placa imensa contra a Alca. Hoje, o garoto-propaganda da Alca pelo mundo afora é o Presidente Lula. É uma coisa estranha, esquisita.

Senadora Heloísa Helena, preste atenção ao que vou dizer agora e que os Anais da Casa estão aí para registrar: espere aumento de gasolina logo depois da eleição. Vamos ver a brincadeira que vai ser o superávit primário. Começaram a falar disso. Uns dizem que o aumento é de 0,25, outros que é de 0,50, outros que não. Começaram a preparar o espírito dos brasileiros para o arrocho. V. Ex^a sabe que o superávit primário não vem sem o arrocho; aquele mesmo superávit primário que o Governo passado defendia e que o PT foi contra. Aliás, com relação às reformas brasileiras, o PT deu um tiro que saiu pela culatra. Se tivesse votado há três anos, estava nadando de bragaçada, não estava precisando passar pelos vexames, pelos constrangimentos de não ter aprovadas hoje matérias fundamentais, necessárias e essenciais para a governabilidade.

Estamos vivendo hoje um momento surrealista. Imagine, Senadora Heloísa Helena, se Deus nos desse a ventura de baixar ao planeta novamente o Henfil ou qualquer um daqueles que morreram na santa crença de que o PT seria a solução de todos os problemas e visse hoje como o Partido age. Aliás, hoje, o PT me lembra muito um remédio lançado no Brasil na década de 50 – eu era garoto, mas não me esqueço; existem coisas na vida que nos marcam mundo afora. O Senador Lobão é um pouco mais velho do que eu, mas também é bem jovem, e deve se lembrar disso.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA)

– Eu me lembro, mas sou mais jovem.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Bem mais jovem. O Wakamoto – V. Ex^a se lembra dele? – era um remédio japonês, que foi lançado Brasil afora. Tinha a forma de uma daquelas lanternas japonesas, uma japonesinha bonita de quimono fazendo propaganda. Naquela época, a televisão era precária, havia o rádio e a propaganda era ao vivo. Então era uma japonesinha de quimono andando Brasil afora. O Wakamoto era indicado para prisão de ventre, diarreia, envelhecimento, rejuvenescimento e bateu todos os recordes de venda no Brasil naquela época. As farmácias todas decoradas, e a mocinha, quando chegava na cidade, fazia lá um espetáculo e tome Wakamoto. Oito meses depois, as caixinhas de Wakamoto começaram a amarelar, a ficar empoeiradas, a encalhar nas farmácias brasileiras. Foram retiradas gradativamente, e a geração atual não sabe mais o que é o Wakamoto.

Infelizmente, Senadora Heloísa Helena, V. Ex^a, que foi do PT, sabe – tenho certeza – da vocação que o PT está demonstrando para Wakamoto. Havia tanta expectativa, tanta esperança! E o que estamos vendo? Um partido que está vivendo, única e exclusivamente, do carisma pessoal do Presidente Lula, o qual reconheço. Pelo visto, o Presidente só sabe da metade das coisas que acontecem no governo. Não acredito que o Presidente Lula, com a sua história, sua biografia, não saiba do que se comenta pelo Brasil afora. É impressionante, em todo lugar a que chegamos ouvimos falar desses gastos fabulosos que o PT está fazendo Brasil afora.

Não acredito, por exemplo, que esses conjuntos sertanejos, que cobram R\$250 mil, R\$150 mil por apresentação, cobrem do PT R\$10 mil ou R\$15 mil, até porque não pode, pois a estrutura deles é muito grande. São trinta a quarenta pessoas que os acompanham. Há o carro de som, o batalhão precursor. Há a figura de um jacaré, aquele que quebra todos os galhos. É uma equipe grande, monstruosa. Pode parecer que estão fazendo *shows* de graça, mas alguém está pagando. Esse pessoal sabe que tem um período de sucesso limitado, por isso não perde tempo. Todos eles têm empresários, os quais não permitem certa generosidade. Outra coisa que pergunto: será que estão fazendo isso por ideologia e essa ideologia só chegou agora com o poder? Por que não fizeram antes?

Senador Edison Lobão, nos dias posteriores ao pleito, haverá aqui um vale de lágrimas. Aqui estarão os que ganharam, apesar do PT, os que são da coligação e foram preteridos pela ambição de fazer os preferidos.

Imagina a situação de revolta dessa moça que é candidata à Prefeitura de Fortaleza, que tem história dentro do partido e que se vê agora preterida, por oportunidade, por ambição. São fatos. Quem tentou escrever a história que esse partido quis nos passar não tem como justificar certas coisas.

No Piauí, Estado pequeno, há dezenas e dezenas de casos assim. O Governador Wellington Dias tem uma marca impressionante, bateu o recorde. Se houvesse *guinness* de denunciamento, com certeza, ele seria inserido lá, pois denunciou 148 prefeitos no Estado do Piauí por suspeita de corrupção. Desses 148, Senadora Heloísa Helena, uma grande parte está com ele.

Comportar-se dessa maneira é pensar que a memória dos brasileiros é curta e que o Brasil não está atento a tudo isso. Evidentemente haverá dentro do próprio Partido dos Trabalhadores alguns fenômenos eleitorais, algumas pessoas que conquistaram credibilidade. Vejam, por exemplo, o caso do nosso ex-colega Marcelo Deda. Ao conversar com qualquer

pessoa de Sergipe, vemos que ele é um homem que tem liderança firmada.

O jornal de hoje, Senadora Heloísa Helena, faz uma apologia do Deputado Lindberg Faria, com quem convivi na Câmara. Ele era considerado uma ovelha negra. No PT, todos tinham ódio dele. Não sei por quê. Não conheço as origens dele. Ele se sentiu desambientado, mudou de Partido, voltou e é a grande estrela do partido. Embora se atribua tudo isso aos *shows* que estão sendo feitos e ao mágico Duda Mendonça, pergunto como tudo mudou tão rápido e de maneira tão drástica neste País?

Sr. Presidente, agradeço a V. Ex^a a oportunidade. Espero que estejamos todos aqui para ouvir, a partir do dia 4 de outubro, na ressaca eleitoral, as lamentações, as críticas e a manifestação das revoltas.

Finalizo, Sr. Presidente, prestando uma homenagem à Justiça Eleitoral. Felizmente, graças a ela e por meio do voto eletrônico, temos uma prática eleitoral inviolável. Imaginem onde iríamos parar se houvesse vulnerabilidade nesse processo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA) – Concedo a palavra à Senadora Heloísa Helena, que precede sua assunção à tribuna com um mergulho no Evangelho, certamente, na tentativa de substituir o adjetivo pelo verbo.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Senador Edison Lobão, querido Senador Heráclito Fortes, funcionários da Casa, muito queridos, agradeço a sensibilidade dos dois Senadores que me possibilitaram chegar ao plenário para fazer este pronunciamento.

Sr. Presidente, Senador Edison Lobão, sabe V. Ex^a, em função de nossa amizade, que muitas vezes, leio a Bíblia. Às vezes, seria até bom que eu conseguisse identificar alguns aspectos do Evangelho que me levassem a ter um pouco mais de serenidade, mas não tem jeito.

Falando de eleição, no fim de semana passado, assisti à missa com o nosso querido Padre Eraldo, uma das mais importantes lideranças de Delmiro Gouveia, na região do sertão de Alagoas, quando debatemos o alerta que o profeta Amós fazia, condenando aqueles que compram as pessoas com sandálias.

Sr. Presidente, venho à tribuna por dois motivos. O primeiro é, em nome da Deputada Luciana Genro e dos Deputados Federais Babá e João Fontes, apresentar uma nota de repúdio aos ataques que o Governo Lula tem feito contra os bancários que estão em greve.

O outro motivo é fazer apenas um pequeno reparo. Como, na sexta-feira passada, estava num con-

gresso de Direito da Bahia, em Vitória da Conquista, não tive oportunidade de usar da tribuna para fazer um esclarecimento sobre matéria publicada no **Jornal do Brasil** sobre as tais mesadas pagas pelo Governo aos Deputados federais.

Pedi à minha assessoria que fizesse uma nota lacônica, ou seja, com apenas duas ou três frases, em que deixasse absolutamente claro que não conheço esse esquema no qual Deputados Federais recebem do Governo Lula mesada em dinheiro como recompensa. Infelizmente, a minha assessoria, de forma inadmissível, completou a nota dizendo que eu não conhecia qualquer recompensa dada pelo Governo à sua base de sustentação. Era preciso eu ser muito cínica e dissimulada para dizer – por mais difícil que seja apresentar prova – que não reconheço que o Governo Lula, repetindo e copiando a mediocridade do Governo Fernando Henrique, compra e recompensa Parlamentares de sua base de bajulação, com distribuição de cargos, prestígio, liberação de emenda e poder.

Faço esse registro para esclarecer que, embora eu não conheça essa situação, que se refere à Câmara dos Deputados e que supostamente foi intermediada pelo ex-assessor da Casa Civil, Sr. Waldomiro Diniz, eu jamais poderia dizer isso, sob pena de ser condenada a arder nas chamas do inferno quando morrer. Sei que o Senador Edison Lobão não torce para eu morrer tão cedo, mas há outros que torcem. Deus me livre! Jesus Cristo não tratou o ladrão rico e o ladrão pobre da mesma forma. V. Ex^a e todos nós sabemos que Zaquê, ladrão rico, foi rigorosamente punido por Jesus Cristo, que o obrigou a devolver quatro vezes mais tudo o que roubou. E Dimas, que era ladrão pobre foi o primeiro que Ele levou para o Reino dos Céus, porque não tinha nada para restituir, era um pobre coitado. Existem passagens belíssimas no livro de Salomão, citando o que efetivamente aconteceria às pessoas que roubam por necessidade. Então, Jesus Cristo, filho homem de Deus, não tratou de forma igual o ladrão rico e o ladrão pobre. Pelo contrário, condenou o ladrão rico a restituir em quatro vezes o roubado. E ao ladrão pobre, Dimas, o maltrapilho, que estava ao lado d'Ele crucificado e Lhe fez um pedido – “Senhor, leva-me para junto do Teu Pai” –, Jesus respondeu: “Estarás comigo, a partir de hoje, no Reino do meu Pai.”

Então, imagine eu não reconhecer isso – até porque já falei várias vezes aqui do vergonhoso balcão de negócios sujos existente nas duas Casas do Congresso, onde o Governo constrói artificialmente sua base bajulatória à custa de distribuição de cargos, prestígio, liberação de emendas e poder. Portanto, compra os Parlamentares. Talvez o nome recompensa seja até um nome simplório para a gravidade do problema. Então,

se eu não conheço o esquema da mesada financeira que Deputados Federais supostamente recebem ainda da promiscuidade viabilizada do caso Waldomiro – essa eu não conheço –, tenho a obrigação de dizer o que me pede minha própria consciência. Sei que isso nem vai ser trabalhado em nenhum lugar de comunicação, até porque são tantas as denúncias diárias de corrupção que, um dia, sai no jornal; no outro, não sai mais nada. Talvez, Senador Heráclito Fortes, por contarem com a possibilidade de pouca memória da população em relação a crimes contra a Administração Pública, há fatos gravíssimos. Digo isso apenas para deixar registrado nos Anais do Senado e para que eu fique em paz com a minha própria consciência.

Sr. Presidente, passo a ler agora uma nota encaminhada pelos Deputados Federais e pela Executiva do nosso Partido, Socialismo e Liberdade, em relação aos ataques que estão sendo feitos contra os bancários:

A greve nacional dos bancários está entrando hoje em seu 14º dia. Em todo o País, os bancários retomaram sua tradição de mobilização e combatividade, cruzando os braços e protagonizando passeatas em defesa dos salários, de melhores condições de trabalho e denunciando os lucros dos banqueiros, garantidos por altas taxas de juros que oneram a produção, o consumo e sobretudo os trabalhadores e a classe média.

A deflagração da greve nacional deste ano teve uma particularidade com a qual os banqueiros não contavam: as conservadoras direções sindicais defenderam aceitar a proposta da Fenaban, mas os bancários disseram não. [Essas conservadoras direções, a grande maioria formada por membros do PT, defenderam a proposta dos bancos, mas a base dos bancários, com a coragem, com a ousadia necessária e fundamental para a classe trabalhadora, disse não.] A posição da Confederação Nacional dos Bancários, ligada à CUT, foi derrotada nas assembleias bancárias, que deflagraram a greve nacional unificada dos bancos privados e públicos. Com as direções sindicais tendo sido superadas pela determinação de luta da base, as direções dos sindicatos buscaram o Governo Federal para intermediar o acordo. O Ministro do Trabalho, Ricardo Berzoini, ex-Presidente do Sindicato dos Bancários de São Paulo e da Confederação Nacional dos Bancários, falou em nome do Governo. Do outro lado da mesa, estavam alguns sindicalistas que, pouco tempo atrás, tinham sido colegas do Ministro. Berzoini disse que o Governo não iria intervir nas negociações. Não faltou muito

para os fatos desmentirem o Ministro. Em uma reunião governamental, com a presença dos presidentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, com o aval do Governo Lula, ficou decidido que o Governo cortará o ponto dos bancários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Ou seja, primeiro o Governo se omitiu. Em seguida, quando atuou, foi para intervir do lado dos banqueiros.

Como se não bastasse o Governo patrocinar o mais vergonhoso servilismo econômico, enchendo a pança dos banqueiros nacionais e internacionais, enquanto esvazia o prato, o emprego e a dignidade do povo brasileiro, ainda concede autoridade moral aos bancos públicos e privados, uma autoridade que eles não têm. Nem os bancos públicos nem os privados têm autoridade moral para negar a proposta de reajuste salarial solicitada pela greve dos bancários, até porque muitos setores perderam com a ortodoxia monetária do Governo Lula. Mas quem não pode reclamar são os banqueiros, porque infelizmente, volto a repetir, a política econômica do Governo Lula, da mesma forma que o Governo Fernando Henrique, ao patrocinar o servilismo ao capital financeiro, enche a pança dos banqueiros e esvazia o prato, a dignidade do povo brasileiro e nega o aumento dos bancários, absolutamente digno.

Prossigo, Sr. Presidente:

Com a decisão do Governo de cortar o ponto dos grevistas, fica evidente que o Governo Lula se joga ao lado dos banqueiros para tentar intimidar e derrotar a greve nacional dos bancários. [Espaços importantes da mídia nacional, alguns deles que funcionam como diário oficial de todos os Governos, fizeram coro com o Governo.] Não é a toa que, no dia seguinte, os telejornais da Rede Globo fizeram coro com o Governo e passaram a comentar os prejuízos da população com a greve. Não falam dos lucros dos bancos nem dos juros que infernizam o País e enriquecem os rentistas. Não falam dos baixos salários dos bancários nem das péssimas condições de trabalho. Fazem coro com o Governo para condenar os bancários. No mesmo tempo, os tribunais começam a ser acionados para também neste terreno intimidar o movimento [infelizmente, eles concederam liminares]. Assim, está claro que o Governo Lula ameaça bancários com o fantasma dos petroleiros derrotados pelo Governo Fernando Henrique. Lula quer seus próprios petroleiros. Basta! Eles não passarão! [O Governo está tentando derrotar toda e qualquer mobilização às custas da pressão política.]

Desta vez, os trabalhadores não permitirão a derrota de sua luta. Os bancários necessitam do apoio da população, a greve necessita ser fortalecida, e essa é a resposta que deve ser dada ao Governo.

Assim sendo, Sr. Presidente deixo a nota encaminhada pela nossa Deputada Federal Luciana Genro, pelos Deputados Federais Babá e João Fontes e pela Executiva do nosso Partido, o P-SOL, uma nota de repúdio aos ataques do Governo contra os bancários que estão em greve.

Além do mais, ainda há uma coisa que é até interessante de ser notada às vésperas da eleição: quem tem pouco dinheiro pode sacar no caixa eletrônico; agora, às vésperas de uma campanha eleitoral, tomara que os bancários fiquem em greve pelo menos até terminar a campanha eleitoral, para ver se o risco do abuso do poder econômico é minimizado. O que tem de político delinqüente que vai sacar dinheiro para comprar as mentes e os corações da população pobre e miserável deste País não é uma coisa qualquer.

É por isso que deixamos aqui a nossa nota de repúdio aos ataques contra os bancários, a nossa nota de solidariedade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA)
– Não há mais oradores inscritos.

O Sr. Senador Paulo Paim enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e § 2º do art. 210, do Regimento Interno.

S. Exª será atendido.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, estamos desenvolvendo no Estado do Rio Grande do Sul o projeto “Cantando as Diferenças”, em conjunto com o IPESA/ULBRA, a Direção Cultural da ULBRA, o SINTEC, a COPELMI, a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos de Porto Alegre e a Associação dos Deficientes do Vale Caí.

O Projeto desenvolverá atividades de música e poesia, com o foco principal na participação de idosos, mulheres, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, com o intuito de promover mudanças nos modelos tradicionais que, muitas vezes, abordam estas temáticas com olhares discriminatórios e preconceituosos.

A idéia foi apresentada durante o 1º Seminário: Pessoa com Deficiência – Célula Tronco: Raízes de Problemas ou Ramos de Soluções, ocorrido no dia 17 de agosto.

Cantar as diferenças com olhares de cidadania é olhar para uma realidade que muitos se negam a enxergar.

Apoiar este Projeto faz parte da trajetória de lutas que tenho travado ao longo de minha vida parlamentar em prol destes segmentos e para a inclusão de todos na sociedade.

“Cantando as Diferenças”, é assim que vamos caminhando para que o sonho de uma sociedade e

um Estado mais justo e solidário para todos se concretize.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o segundo assunto que desejo me reportar é que o Congresso Nacional vem desenvolvendo um papel fundamental na modernização do país, implementando e alterando a legislação brasileira para adequá-la a nossa realidade social.

A aprovação do Estatuto do Idoso foi uma grande conquista à medida em que assegurou e ampliou os direitos das pessoas maiores de 60 anos de idade. Durante minha caminhada pelo Estado tenho percebido a confiança das pessoas no Estatuto, pelo que ele significa para o resgate da cidadania dos mais vivos. É motivo de alegria ver pelas ruas das cidades pessoas idosas com o Estatuto na mão, reivindicando seus direitos.

A participação de todos os segmentos sociais na elaboração dos Estatutos da Igualdade Racial e da Pessoa com Deficiência, assim como ocorreu com o do Idoso, vem transformando a vida de muitas pessoas, dando significado as suas lutas.

Os afrodescendentes, através de seus movimentos sociais, organizando seminários e palestras e contribuindo com propostas inovadoras fazem com que eu perceba, a cada dia, que a luta vale a pena.

Quero demonstrar, também, minha admiração pelos movimentos encabeçados pelas pessoas com deficiência. Cidadãos que, com toda a dificuldade de acesso arquitetônico, de comunicação e de informação, levando suas discussões e suas propostas para o seio da sociedade, fazem eu acreditar ainda mais no povo brasileiro, pela sua garra e sua pela vontade de realizar.

É através do nosso mandato de parlamentar que damos voz ao cidadão, a mudança que o nosso povo brasileiro está propondo.

Ainda temos dois grandes desafios para este ano: a regulamentação do estatuto da Pessoa com Deficiência e o da Igualdade Racial. Garantias legais que representarão o reconhecimento de toda a sociedade às necessidades destes cidadãos.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, um outro assunto que eu gostaria de falar também é que o Brasil vive atualmente, a despeito de um período pré-eleitoral, dias de muita tranquilidade no campo econômico. Eu diria que a fase é de verdadeira euforia, com a indústria batendo recordes de produção, operando quase no limite de sua capacidade, e com o emprego apresentando uma reação que não se via há muito tempo.

Confirmando esse cenário, os mercados abrem otimistas com o dólar comercial sendo vendido a R\$2,90 e comprado a R\$2,898. A Bolsa de Valores de São Paulo opera em alta, com o Ibovespa – principal indicador da Bolsa paulista com ganhos expressivos.

Além da queda do dólar e da alta na Bovespa, o risco Brasil também reflete este momento de otimismo, se fixando abaixo dos 500 pontos.

Como vemos, a atual fase de crescimento tem tudo para se sustentar, e um dos pilares para que ela seja longa seria um estímulo maior aos meios de produção para que passem efetivamente da fase de limite máximo de produção em que se encontram para novos investimentos.

O maior estímulo que pode ser dado ao setor, neste momento crucial de decisões de novos investimentos, seria uma sinalização de redução das taxas de juros que são praticadas atualmente no Brasil. Essas taxas precisariam ser reduzidas a patamares internacionais para permitirem remunerar os investimentos necessários ao crescimento.

Nenhum investimento produtivo pode ser remunerado quando a taxa básica de juros é de 16% ao ano. Com esse custo do dinheiro, nenhum país consegue

atrair investimento produtivo e o capital nacional foge da produção para a especulação.

Acredito que uma saída para esta situação está na proposta do acordo entre trabalhadores e empresários, encaminhada pela CUT (Central Única dos Trabalhadores) e a FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo).

Esse entendimento passa pela redução da jornada sem a redução do salário, por um salário mínimo mais justo, participação nos lucros, reforma agrária, redução da taxa de juros, e uma verdadeira reforma tributária eu leve à desoneração da folha de pagamento.

Era o que tinha a dizer, Sr^{es} e Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA)

– Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. PFL – MA)

– Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 08 minutos.)

**ATA DA 130ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,
EM 17 DE SETEMBRO DE 2004
(Publicada no Diário do Senado Federal nº 150, de 18 de setembro de 2004)**

RETIFICAÇÕES

- 1) No sumário da Ata, à página nº 29831, 2ª coluna, após o item 1.2.8 – Ofício, por omissão,

Inclua-se:

1.2.8.1 – Mensagem do Presidente da República

Nº 154, de 2004 (nº 602/2004, na origem), de 16 do corrente, comunicando sua ausência do País no período de 19 a 22 de setembro, a fim de realizar viagem a Nova Iorque para participar da reunião de líderes mundiais sobre combate à fome e à pobreza, e da abertura da 59ª Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas. (Anexada ao processado da Mensagem nº 1, de 2004)

- 2) À página nº 29923, 1ª coluna, após o Ofício nº 127, de 2004, da liderança do PT na Câmara dos Deputados, publique-se por omissão:

Mensagem nº 154, de 2004

(nº 602/2004, na origem)

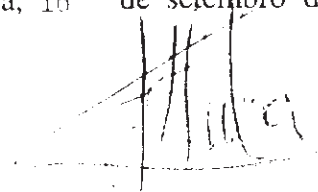
Senhores Membros do Senado Federal,

Dirijo-me a Vossas Excelências para informá-los de que me ausentarei do País no período de 19 a 22 de setembro próximo a fim de realizar viagem a Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, para participar da reunião de líderes mundiais sobre combate à fome e à pobreza, no dia 20 de setembro, e da abertura da 59ª Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, no dia 21 de setembro.

Tanto em meus contatos bilaterais de alto nível, como nos encontros multilaterais de que participei, tenho chamado a atenção para a centralidade do problema da fome e da pobreza na agenda internacional. Em Genebra, em 30 de janeiro último, juntamente com o Presidente Jacques Chirac, da França, e Ricardo Lagos, do Chile, emitimos uma Declaração, com o apoio do Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, em que foi proposto um Programa de Ação contra a Fome e a Pobreza. Criou-se um grupo técnico, que examinou propostas concretas de mecanismos inovadores para a obtenção de recursos adicionais aos já comprometidos na Conferência de Monterrey sobre o Financiamento do Desenvolvimento. Com o apoio dos signatários da Declaração de Genebra, à qual se juntou o Presidente José Luis Rodríguez Zapatero, do Governo da Espanha, tomei a iniciativa de convocar uma reunião de líderes mundiais para dar encaminhamento político de alto nível ao tratamento internacional do financiamento do combate à fome e à pobreza.

Buscarei também enfatizar essa preocupação com o combate à fome e à pobreza no discurso que proferirei na abertura do debate geral da 59ª Assembléia-Geral. Nessa ocasião, abordarei também outras questões centrais da agenda internacional e apresentarei a visão brasileira sobre o imperativo de fortalecer o papel da ONU na manutenção da paz e da segurança internacionais e de ampliar a cooperação internacional com vistas a alcançar as Metas de Desenvolvimento do Milênio. Mantereí encontros bilaterais com Chefes de Estado e de Governo de alguns países, notadamente da Argentina, e participarei de reunião do G-4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) para tratar da questão da ampliação dos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU.

Brasília, 16 de setembro de 2004.



SECRETARIA-GERAL DA MESA

Resenha das matérias apreciadas durante a 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

(01 a 30 de setembro de 2004)

I - MEDIDAS PROVISÓRIAS

1 – APROVADA COM ALTERAÇÕES E DEVOLVIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Total	1
-------------	---

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2004 (apresentado pela Câmara dos Deputados à Medida Provisória nº 191, de 2004), *que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea “f” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e isenção ou redução de impostos de importação, proveniente da Medida Provisória nº 191, de 2004.*

Sessão: 16.09.2004

II – PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À SANÇÃO:

De iniciativa da Câmara dos Deputados	4
De iniciativa do Superior Tribunal de Justiça..	1
De iniciativa do Supremo Tribunal Federal	2
De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho	1
De iniciativa do Presidente da República.....	1
Total.....	9

Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2004 (nº 3.585/2004, na Casa de origem), que altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2004 (nº 3.821/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2004 (nº 3.804/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que altera o art. 8º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002 (altera o percentual da GAJ).

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2004 (nº 3.294/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2004 (nº 3.885/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2004 (nº 2.596/2003, na Casa de origem), que altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação”, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-101 e BR-104, onde os extremos são os Municípios de São José da Lage

(AL) e Novo Lino (AL), passando pelas cidades de Ibateguara e Colônia Leopoldina, ambas localizadas no Estado de Alagoas.

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2004 (nº 6.777/2002, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.*

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2002 (nº 5.172/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o abandono justificado do lar por um dos cônjuges.*

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2003 (nº 4.295/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.*

Sessão: 16.09.2004

III – PROPOSIÇÕES APROVADAS E ENVIADAS À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

De iniciativa do Senado Federal	1
De iniciativa da Câmara dos Deputados	1
Total.....	2

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2003, de autoria do Senador João Alberto Souza, que acrescenta art. 13-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o registro dos dados do empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado e dá outras providências.

Sessão: 13.09.2004 (decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais)

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2004 (nº 3.015/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, *que altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências.*

Sessão: 16.09.2004

IV - PROPOSIÇÕES APROVADAS E ENVIADAS À PROMULGAÇÃO:

De iniciativa do Senado Federal	1
De iniciativa da Câmara dos Deputados ...	3
Total.....	4

Projeto de Decreto Legislativo nº 888, de 2004 (nº 1.356/2004, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização de Veículo de Lançamento Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2003.*

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Resolução nº 33, de 2004 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos), que *autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 36,000,000.00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada ao financiamento parcial do Programa de Saneamento Ambiental do Estado do Espírito Santo - Projeto Águas Limpas.*

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2004 (nº 1.694/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2001.*

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 416, de 2003 (nº 2.503/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à TV TOP Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.*

Sessão: 16.09.2004

**V - REQUERIMENTOS DE VOTO DE APLAUSO,
CENSURA OU SEMELHANTE**

De iniciativa do Senado Federal	8
Total.....	8

Requerimento nº 516, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, *solicitando congratulações ao Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, pela vitória brasileira na OMC, referente aos subsídios norte-americanos ao algodão.*

Sessão: 16.09.2004

Requerimento nº 526, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, *solicitando voto de aplauso ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos.*

Sessão: 16.09.2004

Requerimento nº 527, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, *solicitando voto de aplauso ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos.*

Sessão: 16.09.2004

Requerimento nº 531, de 2004, do Senador Eduardo Suplicy, *solicitando que seja enviado às autoridades israelenses no Brasil um apelo no sentido de resguardar a vida, a liberdade e os direitos humanos do físico nuclear Mordechai Vanunu.*

Sessão: 16.09.2004

Requerimento nº 642, de 2004, do Senador Marcelo Crivella, *solicitando voto de louvor ao Sr. Peter Kaestner, Cônsul-Geral dos Estados Unidos da América do Norte, que ora retorna ao seu País, pelos relevantes serviços prestados à comunidade brasileira.*

Sessão: 16.09.2004

Requerimento nº 732, de 2004, do Senador Eduardo Suplicy, *solicitando seja enviado à Senhora Presidente Megawati Sukarno-Putri um apelo no sentido de permitir que o cidadão brasileiro Marco Archer Cardoso Moreira, preso na Indonésia, possa vir cumprir sua pena no Brasil, de acordo com as leis brasileiras.*

Sessão: 16.09.2004

Requerimento nº 1.090, de 2004, do Senador Eduardo Suplicy, *solicitando inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do presidente da Áustria, Thomas Klestil, bem como a apresentação de condolências ao governo austríaco.*

Sessão: 16.09.2004

Requerimento nº 1.122, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, *manifestando júbilo pela decisão do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que considerou ilegal a interrupção do mandato do Embaixador José Maurício Bustani na Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPAQ).*

Sessão: 16.09.2004

VI - REQUERIMENTO DE TRANSCRIÇÃO NOS ANAIS DO SENADO

De iniciativa do Senado Federal	1
Total.....	1

Requerimento nº 250, de 2004, da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando a transcrição, no Diário do Senado Federal, para que conste dos Anais desta Casa, da edição nº 22.984, do Jornal "A Notícia", do Estado de Santa Catarina, de 08 de março de 2004 e traz diversos artigos acerca do Dia Internacional da Mulher.*

Sessão: 16.09.2004

VII - MATÉRIA PREJUDICADA

De iniciativa da Câmara dos Deputados	1
Total.....	1

Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2004 (nº 4.018/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, *que concede pensão especial a Maria José Pereira Barbosa Lima.*

Sessão: 16.09.2004

VIII – MATÉRIA REJEITADA

De iniciativa do Senado Federal	1
Total.....	1

Requerimento nº 669, de 2004, do Senador Antero Paes de Barros, *solicitando informações à Ministra de Estado das Minas e Energia sobre os depósitos feitos diretamente pela Petrobrás na conta de credores do Estado de Mato Grosso do Sul.*

(Art. 254 do Regimento Interno)

Sessão: 03.09.2004.

IX - MATÉRIAS RETIRADAS PELOS AUTORES

De iniciativa do Senado Federal	6
Total.....	6

Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2004, de autoria do Senador Duciomar Costa, que *altera a redação do art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para nele incluir o caso de aborto de feto anencéfalo.*

(Retirado pelo Requerimento nº 925, de 2004)

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no artigo 7º, IV, da Constituição Federal.*

(Retirado pelo Requerimento nº 863, de 2004)

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita.*

(Retirado pelo Requerimento nº 1.101, de 2004)

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a redução dos encargos sociais que incidirem sobre as contratações que representem acréscimo no número de empregados.*

(Retirado pelo Requerimento nº 1.129, de 2004)

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que *institui sistema de avaliação da qualidade do ensino fundamental público e dá outras providências.*

(Retirado pelo Requerimento nº 1.131, de 2004)

Sessão: 16.09.2004

Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2004, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre a renúncia à inviolabilidade dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos membros de comissões parlamentares de inquérito, e dá outras providências.*

(Retirado pelo Requerimento nº 1.190, de 2004)

Sessão: 16.09.2004

X - OUTRAS DELIBERAÇÕES

De iniciativa do Senado Federal	18
Total.....	18

Requerimento nº 1.210, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, *solicitando voto de aplauso à delegação brasileira que participou dos jogos olímpicos de Atenas, obtendo seu melhor desempenho na história da competição.*

Sessão: 01.09.2004

Requerimento nº 1.215, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do artista teatral amazonense João Barbosa, o Titio Barbosa, ocorrido no dia 27 de agosto último.*

Sessão: 01.09.2004

Requerimento nº 1.216, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de aplauso ao estudante de ensino médio Aldeir Gomes Lopes, pelo trabalho de pesquisa realizado por um grupo de escolares, por ele conduzidos, versando sobre o mogno e que será apresentado em Paris.*

Sessão: 01.09.2004

Requerimento nº 1.217, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de aplauso aos atletas da Seleção de Vôlei do Brasil, pela conquista de medalha de ouro, nas Olimpíadas de Atenas.*

Sessão: 01.09.2004

Requerimento nº 1.218, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de aplauso ao atleta brasileiro Vanderlei Cordeiro de Lima pela conquista de medalha de bronze, nas Olimpíadas de Atenas.*

Sessão: 01.09.2004

Requerimento nº 1.220, de 2004, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, *solicitando voto de pesar pelo falecimento de Hermenito Dourado, ex-Deputado estadual, juiz aposentado e ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

Sessão: 13.09.2004

Requerimento nº 1.222, de 2004, de autoria do Senador Leonel Pavan, *solicitando voto de aplauso em homenagem aos 15 anos de reconhecimento da Univali - Universidade do Vale do Itajaí.*

Sessão: 14.09.2004

Requerimento nº 1.223, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da jornalista Zeneide Gomes Cruz.*

Sessão: 14.09.2004

Requerimento nº 1.230, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da atriz Miriam Pires, ocorrido no dia 6 do corrente.*

Sessão: 14.09.2004

Requerimento nº 1.231, de 2004, de autoria do Senador Maguito Vilela, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do Sr. Aldorando Malta da Silva, candidato a vereador, assassinado no início da noite de 13.09.2004 na cidade de Maurilândia, Estado de Goiás.*

Sessão: 14.09.2004

Requerimento nº 1.235, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de aplauso à cantora Maria Rita, pela premiação obtida em Los Angeles, vencendo o Grammy Latino, em sua quinta edição, nas categorias Revelação e Melhor Álbum de MPB.*

Sessão: 14.09.2004

Requerimento nº 1.236, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento da professora Lygia Pratini de Moraes, ex-Presidente da Rede Nacional de Combate ao Câncer.*

Sessão: 14.09.2004

Requerimento nº 1.237, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de aplauso ao Jornal do Senado, pelo lançamento da Edição Semanal, destinada principalmente aos leitores dos Estados.*

Sessão: 14.09.2004

Requerimento nº 1.238, de 2004, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, *solicitando voto de aplauso aos atletas olímpicos que representaram o Brasil nas Olimpíadas de Atenas.*

Sessão: 14.09.2004

Requerimento nº 1.241, de 2004, de autoria do Senador Leonel Pavan, *solicitando voto de aplauso em homenagem ao Dr. Celso Luiz Empinotti, por ser o único médico brasileiro convidado a participar do 7º Congresso Nacional de La Sociedad Española de Cirugía de la Obesidad (SECO), que acontecerá em Valladolid – Espanha, de 20 a 22 de outubro próximo.*

Sessão: 14.09.2004

Requerimento nº 1.254, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de pesar pelo falecimento, ocorrido na semana anterior, no Rio de Janeiro, do monge taoísta Wu Jyb Cherng.*

Sessão: 16.09.2004

Requerimento nº 1.258, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de aplauso à Superintendência da Zona Franca de Manaus.*

Sessão: 16.09.2004

Requerimento nº 1.265, de 2004, de autoria do Senador Heráclito Fortes, *solicitando voto de condolências à família do Senador Alberto Silva, pela morte de sua filha Juliana Távora Tavares Silva.*

Sessão: 28.09.2004

XI - ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL PRORROGANDO PRAZO DE VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA

Total.....	12
------------	----

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 11 de setembro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 193, de 2004, que *autoriza a União, a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*

(publicado no Diário Oficial da União de 09.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 15 de setembro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 194, de 2004, que *abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para os fins que especifica.*

(publicado no Diário Oficial da União de 10.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de setembro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 195, de 2004, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências.*

(publicado no Diário Oficial da União de 13.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de setembro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 196, de 2004, que *abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00 (oitenta e seis milhões e oitenta mil reais), para os fins que especifica.*

(publicado no Diário Oficial da União de 15.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 24 de setembro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 197, de 2004, que *cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, e dá outras providências.*

(publicado no Diário Oficial da União de 17.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 198, de 2004, que *altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo -*

GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

(publicado no Diário Oficial da União de 24.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 199, de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

(publicado no Diário Oficial da União de 24.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 200, de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

(publicado no Diário Oficial da União de 24.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 02 de outubro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 201, de 2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

(publicado no Diário Oficial da União de 24.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 202, de 2004, que altera a legislação tributária federal.

(publicado no Diário Oficial da União de 24.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 203, de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

(publicado no Diário Oficial da União de 24.09.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 02 de outubro

de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 204, de 2004, que *autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.*

(publicado no Diário Oficial da União de 24.09.2004, seção I)

SESSÕES PLENÁRIAS REALIZADAS
(1º a 30 de setembro de 2004)

Deliberativas ordinárias.....	3
Não deliberativas.....	9
Reuniões.....	4
Total	16

SUMÁRIO DAS MATÉRIAS APRECIADAS PELO SENADO FEDERAL
(1º a 30 de setembro de 2004)

MATÉRIAS APROVADAS	25
I – Medida Provisória aprovada	1
1 – aprovada com alterações e devolvida à Câmara dos Deputados.....	1
II – Proposições aprovadas e enviadas à sanção.....	9
III - Proposições aprovadas e enviadas à Câmara dos Deputados	2
1 – Em decisão terminativa	1
1.1 – Projeto de Lei do Senado	1
2 – Por decisão do Plenário.....	1
2.1 – Projeto de Lei da Câmara.....	1
IV - Proposições aprovadas e enviadas à promulgação	4
1 – Concessões de telecomunicações.....	1
2 – Acordos internacionais	2
3 – Operações de crédito.....	1
V – Votos de Aplauso, Censura ou Semelhante	8
VI – Requerimento de Transcrição nos Anais do Senado	1
MATÉRIAS ENVIADAS AO ARQUIVO	8
VII – Matéria prejudicada.....	1
VIII – Matéria rejeitada.....	1
IX – Matérias retiradas pelos autores.....	6
TOTAL DE MATÉRIAS APRECIADAS	33
ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL PRORROGANDO PRAZO DE MEDIDA PROVISÓRIA	12

**SUMÁRIO CONSOLIDADO DO PERÍODO DE 17 DE
FEVEREIRO A 30 DE SETEMBRO DE 2004**

**SESSÕES PLENÁRIAS REALIZADAS PELO SENADO FEDERAL NA 3ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA
(17 de fevereiro a 30 de setembro de 2004)**

Deliberativas Ordinárias	64
Não Deliberativas	77
Deliberativas Extraordinárias	11
Reunião	9
Especial.....	1
 Total	 162

MATÉRIAS APROVADAS 981

I – Medidas Provisórias aprovadas 53

1 – Aprovadas, na forma de Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Câmara dos Deputados, e enviadas à sanção..... 17

2 – Aprovadas na íntegra e enviadas à promulgação 16

3 – Aprovadas com alterações e devolvidas à Câmara dos Deputados .. 19

4 – Aprovada na forma de Medida Provisória e devolvida à Câmara dos Deputados

II - Projetos aprovados e enviados à sanção 33

III – Projetos aprovados e enviados à Câmara dos Deputados..... 40

1 - Em decisão terminativa.....20

1.1 Projetos de Lei do Senado Federal.....20

2 - Por decisão de Plenário.....20

2.1 - Do Senado Federal.....9

2.2 – Da Câmara dos Deputados..... 11

IV - Projetos aprovados e enviados à promulgação 792

1 - Concessões de telecomunicações742

2 - Acordos Internacionais33

3 - Operações de crédito.....13

4 – Criação de Grupo Parlamentar 1

5 – Proposta de Emenda à Constituição..... 1

6 – Outros.....2

V – Mensagens relativas à escolha de Chefes de Missão Diplomática.....	25
VI – Escolha de Autoridade.....	15
VII – Votos de Aplauso, Censura ou Semelhante.....	18
VIII – Requerimentos de Informações Sigilosas.....	4
VIII – Requerimentos de Transcrição nos Anais do Senado.....	1
MATÉRIAS ENVIADAS AO ARQUIVO	43
IX - Matérias prejudicadas.....	7
X - Matérias rejeitadas	12
XI - Matérias retiradas pelos autores	23
XII – Medida Provisória inadmitida	1
TOTAL DE MATÉRIAS APRECIADAS	1.024
ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL PRORROGANDO PRAZO DE MEDIDA PROVISÓRIA	54
REQUERIMENTOS DE CRIAÇÃO DE CPI DEFERIDOS	2

**CORRESPONDÊNCIAS EXPEDIDAS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL**

OF/SF de Setembro de 2004					
origem	expediente	data do documento	Assunto	data de indexação	destino
Senador Romeu Tuma Primeiro-Secretario SF	OF/SF/1767/2004	10/09/2004	Com referência aos Avisos nºs 140 e 178, que encaminham informações em resposta ao Requerimento nº 281, de 2004, o Primeiro-Secretário do Senado indaga ao Ministro das Comunicações, se há implicações jurídicas, caso o Senado archive, sem apreciação do mérito (em razão da falta de remessa de documentos pela emissora); ou se há previsão de sanção à emissora, em virtude do não atendimento às exigências do Senado Federal de encaminhar informações e documentos indispensáveis à tramitação de projeto de decreto legislativo.	27/09/2004	Deputado Eunício Lopes de Oliveira Ministro das Comunicações
Senador Romeu Tuma Primeiro-Secretario SF	OF/SF/1774/2004	15/09/2004	Encaminha notas taquigráficas do pronunciamento do Deputado Antonio Carlos Panunzio proferido na sessão do Congresso Nacional, referente aos servidores Enio Jose Verri (Certidão Anexa) no envolvimento em denúncia de crime eleitoral.	20/09/2004	Deputado Geddel Vieira Lima Primeiro-Secretario da Camara dos Deputados

***RELATÓRIO DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS SOCIAIS***

SETEMBRO/ 2004

***1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 52ª LEGISLATURA***

PRESIDENTA: SENADORA LÚCIA VÂNIA

VICE: SENADOR PAPALÉO PAES

MATÉRIAS APRECIADAS EM SETEMBRO/2004

REUNIÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS	00
REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS	01
REUNIÕES CONJUNTAS REALIZADAS	01
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	00

SUBCOMISSÕES – REUNIÕES	
DO IDOSO	00
DO MEIO AMBIENTE	01
DA SAÚDE	00
DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS	00

PROJETOS DE LEI DO SENADO	
REJEITADO	02
TOTAL	02

PROJETO DE LEI DA CÂMARA	
FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO	01
TOTAL	01

REQUERIMENTOS	
APROVADOS	01
REJEITADOS	00
TOTAL	01

OFÍCIOS EXPEDIDOS PRES./CAS	
TOTAL	00

MÉDIA DE E-MAIL(s) ENVIADOS	
TOTAL	3.000

TOTAL DE MATÉRIAS APRECIADAS	
REJEITADO	02
FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO	01
TOTAL	03

OBSERVAÇÃO: A MÉDIA DE E-MAIL(s) ENVIADOS CALCULA-SE MULTIPLICANDO-SE CADA ENVIO PELO NÚMERO DE PESSOAS CADASTRADAS PARA RECEBIMENTO.

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz – e-mail: jrac@senado.gov.br

Ramais: 311 4608/3515/4792

Sala de Reuniões: 311 3359 Fax: 311 3652

Endereço: Ala Senador Alexandre Costa - sala 11 - A - Anexo II - Senado Federal

**Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório de Atividades
Setembro- 2004**

**Reuniões Convocadas e Realizadas na 2ª Sessão Legislativa
Ordinária da 52ª Legislatura**

Reuniões Realizadas

Ordinárias	1
Extraordinárias	1
Conjuntas	
Total	2

**Pareceres Apreciados - 2004
2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura**

MSF	SET
APROVADO NOS TERMOS DO PRS	1
APROVADO NOS TERMOS DO PDS	
INDICANDO AUTORIDADES	1
PELO ARQUIVAMENTO	
TOTAL	2

PLS NÃO TERMINATIVO	SET
PELA APROVAÇÃO	
PELA REJEIÇÃO	
REMESSA À CCJ	
NOS TERMOS DE SUBSTITUTIVO	
PELA PREJUDICIALIDADE	
APROVADO COM EMENDA	1
PELO ARQUIVAMENTO	
TOTAL	1

PET	SET
PELO ARQUIVAMENTO	
PELO ENVIO À CPMI	1
TOTAL	1

PLC	SET
PELA APROVAÇÃO	
PELA REJEIÇÃO	
REMESSA À CCJ	
NOS TERMOS DE SUBSTITUTIVO	1
PELA PREJUDICIALIDADE	
APROVADO COM EMENDA	
PELO ARQUIVAMENTO	
TOTAL	1

**SABATINAS, AUDIÊNCIAS, DEPOIMENTOS
E COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES REALIZADOS NA CAE NA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA**

DATA	ASSUNTO
29-04-04	MSF Nº 146, DE 2004, que "submete à apreciação do Senado Federal, o nome do Senhor SÉRGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga de Luiz Antônio de Sampaio Campos.

RELATÓRIO
SETEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 52ª LEGISLATURA**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TOTAL DE MATÉRIAS APRECIADAS E REUNIÕES CONVOCADAS E REALIZADAS EM 2004

SETEMBRO

Reuniões Extraordinárias Convocadas.....02
Reuniões Extraordinárias Realizadas.....02
(AUDIÊNCIAS PÚBLICAS)

Total de Proposições Apreciadas.....00

TOTAL DE MATÉRIAS APRECIADAS E REUNIÕES CONVOCADAS E REALIZADAS FEVEREIRO/SETEMBRO

Reuniões Extraordinárias Convocadas.....32

Reuniões Extraordinárias Realizadas..... 32

PARECERES	PDS	PLC	PLS(T)	PLS(NT)	PRS	REQUERIMENTOS	INS(NT)	AVISOS	EMENDAS - PLEN	DIVERSOS	MSF
PELA APROVAÇÃO	594	13	08	05	04	30	-	01	-	-	-
PELA REJEIÇÃO	01	04	-	02	01	-	-	-	-	-	-
PELA PREJUDICIALIDADE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PELO ARQUIVAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-
PELO SOBRESTAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PELA AUDIÊNCIA DA CCJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PELO SOBRESTAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	595	17	08	07	05	30		02			

TOTAL GERAL: 664

CONGRESSO NACIONAL – 2004
RESENHA DAS MATÉRIAS APRECIADAS NO PERÍODO DE 1º A 30 DE SETEMBRO

PLNs – sancionados..... 13

MÊS	MENSAGEM	TIPO E Nº	EMENTA	SESSÃO	OBS.
Setembro	148/2004-CN (nº 529/2004, na origem)	PLN nº 49/2004 Leitura: 25-8-2004	Altera os itens II e III do Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004. (Lei Orçamentária de 2004).	14-9-2004, às 19 horas	Lei nº 10.941, de 15-9-2004 (DOU 16-9-2004)
Setembro	97/2004-CN (nº 316/2004, na origem)	PLN nº 28/2004 Leitura: 21-6-2004	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito especial no valor de R\$ 20.000.000,00, para os fins que especifica.	14/15-9-2004, às 19 horas	Aprovado. À sanção.
Setembro	98/2004-CN (nº 318/2004, na origem)	PLN nº 29/2004 Leitura: 21-6-2004	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica.	14/15-9-2004, às 19 horas	Aprovado. À sanção.
Setembro	102/2004-CN (nº 349/2004, na origem)	PLN nº 31/2004 Leitura: 28-6-2004	Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R\$ 93.700.173,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.	14/15-9-2004, às 19 horas	Aprovado. À sanção.
Setembro	103/2004-CN (nº 347/2004, na origem)	PLN nº 32/2004 Leitura: 28-6-2004	Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 33.016.820,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	14/15-9-2004, às 19 horas	Lei nº 10.942, de 17-9-2004 (DOU 17-9-2004)
Setembro	111/2004-CN (nº 369/2004, na origem)	PLN nº 37/2004 Leitura: 5-7-2004	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, crédito suplementar no valor de R\$ 41.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.	14/15-9-2004, às 19 horas	Aprovado. À sanção.
	119/2004-CN (nº 390/2004, na origem) (alteração do PLN)	Leitura: 13-7-2004			
Setembro	116/2004-CN (nº 382/2004, na origem)	PLN nº 40/2004 Leitura: 8-7-2004	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de R\$ 206.524.299,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	14/15-9-2004, às 19 horas	Lei nº 10.949, de 20-9-2004 (DOU 21-9-2004)
Setembro	118/2004-CN (nº 391/2004, na origem)	PLN nº 42/2004 Leitura: 8-7-2004	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.	14/15-9-2004, às 19 horas	Aprovado. À sanção.

Setembro	134/2004-CN (nº 454/2004, na origem)	PLN nº 43/2004 Leitura: 3-8-2004	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.180.400.447,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	14/15-9-2004, às 19 horas	Lei nº 10.948, de 16-9-2004 (DOU 17-9-2004)
Setembro	159/2004-CN (nº 545/2004, na origem)	PLN nº 58/2004 Leitura: 2-9-2004	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 754.729.132,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	14/15-9-2004, às 19 horas	Lei nº 10.946, de 16-9-2004 (DOU 17-9-2004)
Setembro	167/2004-CN (nº 581/2004, na origem)	PLN nº 60/2004 Leitura: 14-9-2004	Amplia o limite a que se refere o item III.4 do Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.	14/15-9-2004, às 19 horas	Lei nº 10.950, de 20-9-2004 (DOU 21-9-2004)
Setembro	176/2004-CN (nº 585/2004, na origem)	PLN nº 69/2004 Leitura: 14-9-2004	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação e da Previdência Social, crédito suplementar no valor global de R\$ 208.340.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências. Desmembrado em 69 e 69-A PLN 69 Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor global de R\$ 130.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.	14/15-9-2004, às 19 horas	Aprovado o Substitutivo do PLN 69. À sanção.
Setembro	171/2004-CN (nº 593/2004, na origem)	PLN nº 64/2004 Leitura: 14-9-2004	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor global de R\$ 39.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. Desmembrado em 64 e 64-A PLN 64 Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor global de R\$ 30.300.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	16-9-2004, às 13h18min	Aprovado o Substitutivo do PLN 64. À sanção.

RESENHA DAS MATÉRIAS APRECIADAS PELO CONGRESSO NACIONAL NO PERÍODO DE 15 DE FEVEREIRO A 30 DE SETEMBRO 2004

PLNs – sancionados.....	044
RQNs –	003
VETOS – mantidos.....	752
Total de matérias apreciadas.....	796

**CORRESPONDÊNCIAS EXPEDIDAS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Nº do Ofício	Destinatário	Assunto
Of. nº 740/2004-CN	Dep. João Paulo Cunha - Presidente da CD	Encaminhando, nos termos do disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum, os projetos de lei, apresentados como conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada <i>com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil</i> , constantes do Relatório Final nº 1, de 2004-CN, e encaminhados a esta Presidência por intermédio do Ofício nº 581/2004-CPMI-“Exploração Sexual”:
Of. nº 741/2004-CN	Dep. João Paulo Cunha - Presidente da CD	Comunicando que foi lido, na sessão do Senado Federal realizada em 1º-9-2004, os Projeto de Lei nº 51, de 2004-CN, e foi encaminhado à CMO.
Of. nº 743/2004-CN	Dep. João Paulo Cunha - Presidente da CD	Comunicando que foram lidos, na sessão do Senado Federal realizada em 2-9-2004, os Projetos de Lei nºs 53 a 59, de 2004-CN, e foram despachados à CMO.
Of. nº 744/2004-CN	Dep. João Paulo Cunha - Presidente da CD	Comunicando que foi lido, na sessão do Senado Federal realizada em 8-9-2004, o Ofício nº 20, de 2004-CN (nº 1394/GAPRE-2004, na origem), do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A, encaminhando ao Congresso Nacional as Demonstrações Contábeis do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, referentes ao primeiro semestre de 2004 e foi encaminhado à CMO.
Of. nº 766/2004-CN	Dep. João Paulo Cunha - Presidente da CD	Comunicando que foi lido, na sessão do Senado Federal realizada em 21-9-2004, o Ofício nº 21, de 2004-CN (nº 2012/Presi-2004, do Presidente do Banco Central do Brasil), encaminhando ao Congresso Nacional as Demonstrações Financeiras referentes ao 1º semestre de 2004, conforme determina o art. 104 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004), e foi encaminhado à CMO.
Of. nº 767/2004-CN	Dep. João Paulo Cunha - Presidente da CD	Comunicando que foi lido, na sessão do Senado Federal realizada em 21-9-2004, os Projeto de Lei nº 77, de 2004-CN, e foi encaminhado à CMO.

**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)**

	BAHIA	PFL	Heráclito Fortes
PFL	Rodolpho Tourinho	PMDB	Mão Santa
PFL	Antonio Carlos Magalhães		RIO GRANDE DO NORTE
PFL	César Borges	PTB	Fernando Bezerra
	RIO DE JANEIRO	PMDB	Garibaldi Alves Filho
PT	Roberto Saturnino	PFL	José Agripino
PL	Marcelo Crivella		SANTA CATARINA
PMDB	Sérgio Cabral	PFL	Jorge Bornhausen
	MARANHÃO	PT	Ideli Salvatti
PMDB	João Alberto Souza	PSDB	Leonel Pavan
PFL	Edison Lobão		ALAGOAS
PFL	Roseana Sarney	S/Partido	Heloísa Helena
	PARÁ	PMDB	Renan Calheiros
PMDB	Luiz Otávio	PSDB	Teotônio Vilela Filho
PT	Ana Júlia Carepa		SERGIPE
PTB	Duciomar Costa	PFL	Maria do Carmo Alves
	PERNAMBUCO	PDT	Almeida Lima
PFL	José Jorge	PSB	Antonio Carlos Valadares
PFL	Marco Maciel		AMAZONAS
PSDB	Sérgio Guerra	PMDB	Gilberto Mestrinho
	SÃO PAULO	PSDB	Arthur Virgílio
PT	Eduardo Suplicy	PDT	Jefferson Peres
PT	Aloizio Mercadante		PARANÁ
PFL	Romeu Tuma	PSDB	Alvaro Dias
	MINAS GERAIS	PT	Flávio Arns
PL	Aelton Freitas	PDT	Osmar Dias
PSDB	Eduardo Azeredo		ACRE
PMDB	Hélio Costa	PT	Tião Viana
	GOIÁS	PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	Maguito Vilela	PT	Sibá Machado
PFL	Demóstenes Torres		MATO GROSSO DO SUL
PSDB	Lúcia Vânia	PDT	Juvêncio da Fonseca
	MATO GROSSO	PT	Delcídio Amaral
PSDB	Antero Paes de Barros	PMDB	Ramez Tebet
PFL	Jonas Pinheiro		DISTRITO FEDERAL
PT	Serys Slhessarenko	PMDB	Valmir Amaral
	RIO GRANDE DO SUL	PT	Cristovam Buarque
PMDB	Pedro Simon	PFL	Paulo Octávio
PT	Paulo Paim		TOCANTINS
PTB	Sérgio Zambiasi	PSDB	Eduardo Siqueira Campos
	CEARÁ	PFL	João Ribeiro
PSDB	Luis Pontes	PMDB	Leomar Quintanilha
PPS	Patrícia Saboya Gomes		AMAPÁ
PSDB	Tasso Jereissati	PMDB	José Sarney
	PARAÍBA	PSB	João Capiberibe
PMDB	Ney Suassuna	PMDB	Papaléo Paes
PFL	Efraim Morais		RONDÔNIA
PMDB	José Maranhão	PMDB	Mário Calixto
	ESPÍRITO SANTO	PT	Fátima Cleide
PPS	João Batista Motta	PMDB	Valdir Raupp
PMDB	Gerson Camata		RORAIMA
PL	Magno Malta	PPS	Mozarildo Cavalcanti
	PIAUI	PDT	Augusto Botelho
PMDB	Alberto Silva	PMDB	Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscmcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Shessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL

**Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO
DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA
(09 titulares e 09 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)
Relator: Senador Ney Suassuna**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
PFL	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Lúcia Vânia
PDT - PPS	
(vago)	(vago)

*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)**

Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Slhessarenko
PMDB	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
PFL	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
PSDB	
Lúcia Vânia	1. Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Morais
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

** Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
PFL	
Roseana Sarney	1. (vago)
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)

Vice-Presidente: (vago)

Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS
DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
PFL	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Shessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
PFL	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
PSDB	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscmcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
PMDB	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomcej@senado.gov.br

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS
“INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E
RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS
COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO
(7 titulares e 7suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7suplentes)**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Pedro Simon
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres**

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Moraes
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Morais	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)

Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)
Vice-Presidente: (vago)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

**Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

*** Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)			
IDELI SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2-DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		
PMDB			
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		
PFL			
CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2- PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		
PSDB			
ARTHUR VIRGILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		
PDT			
OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162		

REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26-03-04

**5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS
AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2. Duciomar Costa
PMDB	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senador Efraim Morais (PFL -PB)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2. Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
PFL	
Efraim Morais	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Moraes	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E - Mail: mariadul@senado.br

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Marcelo Crivella
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe
Relator: Senador Rodolpho Tourinho

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
PMDB	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
PFL	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Jefferson Péres
Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
PFL	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995
2ª Eleição Geral: 30.06.1999

3ª Eleição Geral: 27.06.2001
4ª Eleição Geral: 13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA ¹³
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES ²

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
(Vago) ¹⁰			1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata ¹¹	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL ⁵					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges ⁴	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves ¹²	SE	1306
PT ¹					
Heloísa Helena ¹⁴	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago) ⁸			3. Eduardo Suplicy ³	SP	3213
PSDB ⁵					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. (Vago) ¹⁶		
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca ⁷	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB ¹					
(Vago) ⁶			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB ¹ , PL ¹⁻¹⁵ e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago) ⁹		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 09.08.2004)

Notas:

¹ Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

² Eleito Vice-Presidente em 18.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

³ Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

⁴ Eleito na Sessão do SF de 19.3.2003.

⁵ Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

⁶ Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

⁷ Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003. O Senador **Juvêncio da Fonseca** foi designado para essa vaga na Sessão do SF de 01.10.2003.

⁸ Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF desse dia. O Senador **Eurípedes Camargo** (Bloco PT-DF) foi eleito para essa vaga na Sessão do SF de 03.12.2003 e deixou o exercício do mandato em 23.1.2004, em decorrência do retorno do titular.

⁹ Vaga ocupada pelo Senador **Marcelo Crivella** (Bloco PL-RJ) até 13.8.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

¹⁰ Vaga ocupada pelo Senador **Juvêncio da Fonseca** (PDT-MS) até 01.10.2003, quando foi designado, em Plenário, para a vaga do PDT, partido ao qual se filiou em 11.09.2003.

¹¹ Desfilou-se do PMDB em 15.9.2003, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

¹² Vaga ocupada pelo Senador **Renildo Santana** (PFL-SE), no período de 19.3 a 15.9.2003. A Senadora **Maria do Carmo Alves** (PFL-SE) foi eleita para essa vaga na Sessão do SF de 18.9.2003.

¹³ Eleito Presidente do Conselho na 9ª Reunião, realizada em 12.11.2003, para completar o mandato exercido pelo Senador **Juvêncio da Fonseca**, que renunciou ao cargo em 25.09.2003.

¹⁴ Na Sessão de 29.01.2004, foi lido o Ofício nº 039/04-GLDBAG, de 29.1.2004, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, comunicando o desligamento da Senadora do Partido dos Trabalhadores.

¹⁵ Desligou-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 13.04.2004.

¹⁶ O Senador Reginaldo Duarte deixou o exercício do mandato em 03.08.2004 em razão do retorno do titular, Senador Luiz Pontes

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e 311-5255

sscop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995
2ª Designação: 30.06.1999
3ª Designação: 27.06.2001
4ª Designação: 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB⁵
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
ARTHUR VIRGÍLIO		HERÁCLITO FORTES	
Registra artigo intitulado “Escolinha do professor Samuel”, de autoria do jornalista Alexandre Oltramari, publicado na revista Veja, em 15 do corrente. Senador Arthur Virgílio.....	100	Encaminha a votação o Requerimento nº 1.265, de 2004, que requer, nos termos do art. 221 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam enviados votos de condolências à família do senador Alberto Silva, pela morte de sua filha Juliana Távora Tavares Silva.....	432
AUGUSTO BOTELHO		JOSÉ AGRIPINO	
Faz considerações sobre a importância dos agronegócios para o crescimento da economia brasileira no transcurso, no mesmo dia, do Dia da Agricultura.....	103	Pede transcrição de artigo de autoria do Senador Arthur Virgílio, intitulado “Quetilquês na política Externa”, publicado no Jornal do Brasil, em 6 de setembro do corrente.....	101
EDISON LOBÃO		JOSÉ SARNEY	
Faz considerações à exploração de petróleo no Brasil. Aparte ao Senador Ney Suassuna.	91	Homenageia Juscelino Kubitschek de Oliveira, pela passagem do centésimo segundo aniversário de seu nascimento.....	112
Protesta contra a redução de recursos orçamentários destinados ao Maranhão.	93	LÚCIA VÂNIA	
EDUARDO AZEREDO		Comunica sua participação, no último dia 17 de setembro, representando a Comissão de Assuntos Sociais, da primeira Mostra de Saúde e do segundo Encontro de Equipes da Saúde da Família, no Município de Ceres, em Goiás.	105
Comenta a respeito da realização do quarto Encontro Verde das Américas, no Rio de Janeiro.	123	NEY SUASSUNA	
Analisa as controvérsias nas relações comerciais do Brasil com a Argentina.	123	Parecer nº 1.375, de 2004, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (nº 2.401/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece	
HELOÍSA HELENA			
Manifesta preocupação pela ausência de investimentos governamentais para a região nordeste.....	97		
Presta homenagem de pesar pelo falecimento, esta semana, do Sr. Lívio Maitan.....	97		
Registro da nota de repúdio aos ataques do governo contra os bancários que estão em greve.	435		

	Pág.		Pág.
normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OCM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências (tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 188, e 442, de 1999).	18	Critica a decisão adotada pelo COPOM, Conselho de Política Econômica do Banco Central, de retomar a política de elevação da taxa de juros básica da economia.....	102
Justifica requerimento a ser apresentado na Comissão de Economia, após as eleições, solicitando o comparecimento de diversas autoridades para esclarecimentos sobre a exploração de petróleo no Brasil.	90	Comenta o potencial do Estado do Rio Grande do Sul no setor de gemas e jóias.	126
Solidariza-se ao pronunciamento do Senador Edison Lobão quanto a injusta diminuição de recursos destinados ao Estado do Maranhão. Aparte ao Senador Edison Lobão.	93	Comenta a respeito do sucesso do setor calçadista brasileiro no mercado internacional.	333
OSMAR DIAS		Registra o projeto “Cantando as Diferenças”, parceria da Ipesa/Ulbra, a Direção Cultural da Ulbra, o Sintec, a Copelmi, a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos de Porto Alegre e a Associação dos Deficientes do Vale Caí.....	437
Parecer nº 1.374, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (nº 2.401/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OCM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências (tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 188, e 442, de 1999).....	1	Comenta a respeito dos avanços com a aprovação do Estatuto do Idoso, ressaltando o desafio do Congresso Nacional para a regulamentação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Igualdade Racial.....	437
PAULO OCTÁVIO		Apóia a proposta da Central Única dos Trabalhadores – CUT e da Federação das Indústrias de São Paulo – Fiesp, para um grande entendimento visando sustentar o crescimento econômico no País.	437
Homenageia Juscelino Kubitschek de Oliveira, pela passagem do centésimo segundo aniversário de seu nascimento.....	109	RODOLPHO TOURINHO	
PAULO PAIM		Defende a adoção, pelas operadoras, de mecanismos que possibilitem ao consumidor exercer o controle sobre as ligações locais de telefone fixo..	104
Saúda Décio Freitas, estendendo-a aos gaúchos e brasileiros que contribuíram para a construção de uma nova consciência social, dando visibilidade às diferenças culturais, sociais e individuais.	71	SÉRGIO ZAMBIASI	
		Comenta o transcurso dos 169 anos da Revolução Farroupilha.	334
		SERYS SLHESSARENKO	
		Parecer nº 1.376, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (nº 117/2003, na Casa de origem), que altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (dispõe sobre crime contra a liberdade sexual, da sedução e da corrupção de menores, e do rapto).	78
		Trata da condenação, no último 25 de agosto, das empresas Microsoft e TBA Informática pelo Conselho Administrativo de Direito Econômico, CADE, por crime contra a ordem econômica.	107
		VALDIR RAUPP	
		Cumprimenta o Senador Edison Lobão, pelo brilhantismo de seu pronunciamento, defendendo a	

	Pág.		Pág.
infra-estrutura do País. Aparte ao Senador Edison Lobão.....	94	Critica o Incra pela ausência de assentamentos agrários no Estado de Rondônia.	95
Manifesta preocupação pela não participação de distritos do Estado de Rondônia nas próximas eleições.	95	Faz apelo às autoridades para reforma das Brs federais de Rondônia.	95
		Defende a facilitação, pelo Ibama, de planos de manejo e licença ambientais para os madeireiros. .	95